

Boletim do Trabalho e Emprego

29

1.^A SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade
Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento
Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço (IVA incluído 5%)
€ 13,17 — 2640\$00

BOL. TRAB. EMP.	1. ^A SÉRIE	LISBOA	VOL. 68	N.º 29	P. 2009-2228	8-AGOSTO-2001
-----------------	-----------------------	--------	---------	--------	--------------	---------------

	Pág.
Regulamentação do trabalho	2013
Organizações do trabalho	2129
Informação sobre trabalho e emprego

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

	Pág.
Despachos/portarias:	
— EPOS — Empresa Portuguesa de Obras Subterrâneas, L. ^{da} — Autorização de laboração contínua	2013
— FARBEIRA — Cooperativa de Farmacêuticos do Centro, C. R. L. — Autorização de dispensa de encerramento semanal e de laboração com amplitude superior à dos limites definidos no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro	2013
— SANITANA — Fábrica de Sanitários de Anadia, S. A. — Autorização de dispensa de encerramento semanal e de laboração com amplitude superior à dos limites definidos no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro	2014

Portarias de regulamentação do trabalho:

...

Portarias de extensão:

— PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins	2014
— Aviso para PE das alterações dos CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e diversas associações sindicais (trabalhadores de produção e apoio)	2015
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lactícínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (trabalhadores administrativos e outros)	2015
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a ACIP — Assoc. do Comércio e da Ind. de Panificação, Pastelaria e Similares e a FESAHT — Feder. dos Sind. de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição, distribuição e vendas, apoio e manutenção/centro)	2016
— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. das Ind. de Madeira e Mobiliário de Portugal e outras e o SETACCOP — Sind. da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outros	2016
— Aviso de PE das alterações do CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa dos Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros	2016
— Aviso para PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e várias associações sindicais	2017
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a AIC — Assoc. Industrial de Cristalaria e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra	2017

— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial, Industrial e Serviços de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão e outras e o CESP — Sind. dos Trabalhadores, do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro	2017
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a ACIRO — Assoc. Comercial e Industrial da Região Oeste e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros	2018
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Setúbal e outra e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros	2018
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANET — Assoc. Nacional de Empresas Têxteis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	2019
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul	2019
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal	2019
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a AHETA — Assoc. dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços	2020
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros	2020
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a APECA — Assoc. Portuguesa das Empresas de Contabilidade, Auditoria e Administração e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outras	2020
— Aviso para PE das alterações do AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACCOP — Sind. da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outros.	2021
— Aviso para PE das alterações dos CCT para os sectores da produção, comércio, engarrafamento e distribuição de vinhos e bebidas espirituosas (armazéns) — Rectificação	2021
— Aviso para PE das alterações dos CCT para os sectores da produção, comércio, engarrafamento e distribuição de vinhos e bebidas espirituosas (administrativos e vendas) — Rectificação	2021
— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores, Escritório, Serviços e Comércio e outro — Rectificação	2022

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a ARESP — Assoc. da Restauração e Similares de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços	2022
— CCT entre a ACIP — Assoc. do Comércio e da Ind. de Panificação, Pastelaria e similares e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção/centro) — Alteração salarial e outras	2052
— CCT entre a APCOR — Assoc. Portuguesa de Cortiça e o Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — SIND-CES/UGT — Alteração salarial e outras	2054
— CCT entre a ACRAL — Assoc. do Comércio e Serviços da Região do Algarve e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	2055
— CCT entre a ANTRON — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e o SNM — Sind. Nacional dos Motoristas — Alteração salarial e outras	2056
— CCT entre a ANTRAL — Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e o SNM — Sind. Nacional dos Motoristas — Alteração salarial e outras	2057
— CCT entre a APAVT — Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca — Alteração salarial e outras	2058
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Seguradores e a FENSIQ — Confederação Nacional de Sind. de Quadros e outro — Alteração salarial e outras	2059
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Seguradores e o SEP — Sind. dos Enfermeiros Portugueses e outros — Alteração salarial e outras	2060
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Seguradores e outro e o STAS — Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e outros — Alteração salarial e outras	2061
— CCT entre a APROSE — Assoc. Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros e o SISEP — Sind. dos Profissionais de Seguros de Portugal — Alteração salarial e outras	2062
— CCT entre a APECA — Assoc. Portuguesa das Empresas de Contabilidade, Auditoria e Administração e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outras — Alteração salarial e outra	2062
— CCT entre a APOMEPA — Assoc. Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	2063

— CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	2065
— ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica Hidráulica, S. A., e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outras	2068
— AE entre a Botaréu Construções, L. ^{da} , e o SINDECO — Sind. Nacional da Construção Civil, Cerâmica, Madeiras, Obras Públicas e Afins	2071
— AE entre a CENTRALCER — Central de Cervejas, S. A., e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	2125
— AE entre a Eva — Transportes, S. A., e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras	2128
— AE entre a Eva — Transportes, S. A., e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins e outros (quadros e técnicos) — Alteração salarial e outras	2130
— Acordo de adesão entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e o SINDECO — Sind. Nacional da Construção Civil, Cerâmica, Madeiras, Obras Públicas e Afins ao CCT entre aquelas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros	2132
— CCT entre a ARESP — Assoc. da Restauração e Similares de Portugal e outra e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal — Rectificação	2132
— AE entre a CMP — Cimentos Maceira e Pataias, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Rectificação	2132
— AE entre o Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal, S. A., e o STAD — Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e outros — Alteração salarial e outras — Rectificação	2133

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:

— FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN — Alteração	2133
— Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Centro, que passou a designar-se Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármore e Similares da Região Centro — Alteração	2141
— Assoc. Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária (ASCEF) — Alteração	2158
— Sind. dos Trabalhadores dos Impostos (STI) — Alteração	2159
— Sind. Nacional e Democrático dos Professores — SINDEP — Alteração	2171

II — Corpos gerentes:

— Sind. Nacional do Ensino Superior (Assoc. Sindical de Docentes e Investigadores) — SNESUP	2185
— FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN	2189
— Sind. Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações — SNTCT — Secção regional de Braga	2189
— Sind. Nacional e Democrático dos Professores — SINDEP	2190

Associações patronais:

I — Estatutos:

— ASBA — Assoc. dos Apicultores do Seixal, Barreiro e Almada — Alteração	2207
— APFTV — Assoc. Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes — Alteração	2207
— União da Assoc. de Comerciantes do Dist. de Lisboa, que passa a denominar-se União de Assoc. do Comércio e Serviços — UACS — Alteração	2207

II — Corpos gerentes:

— Assoc. Portuguesa de Suinicultores	2217
— Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Dist. de Braga	2217
— Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem (AIVE)	2218
— AICOPA — Assoc. dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas dos Açores	2219

Comissões de trabalhadores:

I — Estatutos:

...

II — Identificação:

— Fundação de Dois Portos, S. A.	2227
— Bicc Cel Cat, Cabos de Energia e Telecomunicações, S. A., que passou a designar-se General Cable Cel Cat, Energia e Telecomunicações, S. A.	2228



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

EPOS — Empresa Portuguesa de Obras Subterrâneas, L.^{da} — Autorização de laboração contínua.

A empresa EPOS — Empresa Portuguesa de Obras Subterrâneas, L.^{da}, com sede na Avenida de Casal Ribeiro, 18, 5.º, Lisboa, requereu autorização para laborar continuamente na execução da subempreitada de construção do túnel da Ramela, na Aldeia Nova, Guarda. A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação de Construção e Obras públicas e Outras e a FETESE, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2000.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica, uma vez que se trata de uma obra de carácter subterrâneo, existindo a necessidade de trabalhar de forma contínua, assim imediatamente após as tarefas inerentes à escavação, e devido ao carácter aleatório da natureza da rocha, se ter de proceder aos trabalhos de escoramento dos tectos dos túneis sob pena de os mesmos desabarem. A empresa já requereu autorização para laboração contínua noutras obras, tendo as mesmas sido autorizadas.

Os trabalhadores envolvidos declararam, por escrito, a sua concordância com o regime de laboração pretendido.

Assim, e considerando:

- 1) Que não existe comissão de trabalhadores constituída na empresa;
- 2) Que os trabalhadores foram ouvidos;
- 3) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (CCTV para a indústria da construção civil e obras públicas) não veda o regime pretendido;
- 4) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa:

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa EPOS — Empresa Portuguesa de Obras Subterrâneas, L.^{da}, a laborar continuamente na execução da subempreitada de construção do túnel da Ramela, na Aldeia Nova, Guarda.

Ministérios da Economia e do Trabalho e da Solidariedade, 1 de Junho de 2001. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, *Vítor Manuel da Silva Santos*. — O Secretário de Estado do Trabalho e Formação, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*.

FARBEIRA — Cooperativa de Farmacêuticos do Centro, C. R. L. — Autorização de dispensa de encerramento semanal e de laboração com amplitude superior à dos limites definidos no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro.

A empresa FARBEIRA — Cooperativa de Farmacêuticos do Centro, C. R. L., com sede na Estrada de Eiras, apartado 8144, 3000 Coimbra, requereu autorização para ser dispensada de encerramento semanal, laborando com amplitude superior à dos limites definidos no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, nos seus sectores de aviamento e distribuição de medicamentos.

A actividade que prossegue — comercialização e fornecimento por grosso de produtos farmacêuticos — está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a GRO-QUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores da Indústria de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e Outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1996, e subsequentes alterações.

Funcionando as farmácias também aos sábados e domingos, a requerente fundamenta o pedido no interesse e utilidade públicos de ser assegurado o fornecimento dos medicamentos necessários também naqueles dias da semana.

Os trabalhadores envolvidos declararam, por escrito, a sua concordância com o regime de laboração pretendido.

Assim, e considerando:

- 1) Que não existe comissão de trabalhadores constituída na empresa;
- 2) Que os trabalhadores foram ouvidos;
- 3) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável não veda o regime pretendido;
- 4) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa:

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa FARBEIRA — Cooperativa de Farmacêuticos do Centro, C. R. L., a laborar com amplitude superior à dos limites definidos no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro,

sendo assim dispensada da obrigatoriedade de encerramento semanal, nos seus sectores de aviação e distribuição de medicamentos.

Ministérios da Economia e do Trabalho e da Solidariedade, 1 de Junho de 2001. — O Secretário de Estado das Pequenas e Médias Empresas, do Comércio e dos Serviços, *Ángelo Néilson Rosário de Sousa*. — O Secretário de Estado do Trabalho e Formação, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*.

SANITANA — Fábrica de Sanitários de Anadia, S. A. — Autorização de dispensa de encerramento semanal e de laboração com amplitude superior à dos limites definidos no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro.

A empresa SANITANA — Fábrica de Sanitários de Anadia, S. A., com sede na Zona Industrial de Anadia, Apartado 45, 3781-907 Anadia, requereu autorização para ser dispensada de encerramento semanal, laborando com amplitude superior à dos limites definidos no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, nas suas instalações sitas no lugar da sede.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para a indústria cerâmica, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 2000, e subseqüentes alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica e económica, designadamente com a necessidade de rentabilizar o equipamento instalado, possibilitando, assim, quer o aumento da sua capacidade produtiva quer a redução dos custos, de modo a elevar a empresa ao nível da competitividade europeia, à semelhança das empresas congéneres em Portugal e na Europa.

Os trabalhadores envolvidos declararam, por escrito, a sua concordância com o regime de laboração pretendido.

Assim, e considerando:

- 1) Que não existe comissão de trabalhadores constituída na empresa;
- 2) Que os trabalhadores foram ouvidos;
- 3) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável não veda o regime pretendido;
- 4) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa:

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa SANITANA — Fábrica de Sanitários de Anadia, S. A., a laborar continuamente nas suas instalações sitas na Zona Industrial de Anadia, Apartado 45, 3781-907 Anadia.

Ministérios da Economia e do Trabalho e da Solidariedade, 1 de Junho de 2001. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, *Vitor Manuel da Silva Santos*. — O Secretário de Estado do Trabalho e Formação, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria

e Relojoaria do Norte e outras e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de

trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 2001, ao qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2001, são estendidas, na área da sua aplicação:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam as indústrias de ourivesaria e ou relojoaria/montagem e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até oito prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 20 de Julho de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e diversas associações sindicais (trabalhadores de produção e apoio).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que está em estudo nos ser-

viços competentes deste Ministério a emissão de uma PE das alterações dos CCT celebrados entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carnes de Aves e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, entre a mesma associação patronal e a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outros, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 17, de 8 de Maio de 2001, 21, de 8 de Junho de 2001, e 25, de 8 de Julho de 2001, respectivamente.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes das mencionadas convenções extensivas, nos distritos do continente integrados na área de cada contrato colectivo:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade de abate de aves e de desmanche, corte, preparação e qualificação de carne de aves e respectiva comercialização e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais subscritoras.

As tabelas salariais previstas nas convenções objecto da portaria a emitir produzirão efeitos a partir de 1 de Junho de 2001.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lactícínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (trabalhadores administrativos e outros).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que está em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma portaria de extensão das alterações dos CCT celebrados entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lactícínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2001, e entre a mesma associação patronal e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes das convenções extensivas, no território do continente, nos seguintes termos:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica regulada pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais subscritoras.

As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2001.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ACIP — Assoc. do Comércio e da Ind. de Panificação, Pastelaria e Similares e a FESAHT — Feder. dos Sind. de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição, distribuição e vendas, apoio e manutenção/centro).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, nos distritos de Coimbra, Aveiro (excepto concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Feira), Viseu (excepto concelhos de Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço), Guarda (excepto concelho de Vila Nova de Foz Côa), Castelo Branco e Leiria (excepto concelhos de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Peniche e Porto de Mós) e concelho de Ourém (distrito de Santarém):

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AIPAN — Associação dos Industriais de

Panificação do Norte e na Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.

As tabelas salariais previstas na convenção objecto da portaria a emitir produzirão efeitos a partir de 1 de Agosto de 2001.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. das Ind. de Madeira e Mobiliário de Portugal e outras e o SETACCOP — Sind. da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nas associações sindicais outorgantes.

As tabelas salariais previstas na convenção objecto da portaria a emitir produzirão efeitos a partir de 1 de Junho de 2001.

Aviso de PE das alterações do CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa dos Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2000, por forma a torná-la aplicável aos trabalhadores ao serviço das empresas filiadas na associação patronal outorgante com as profissões e categorias profissionais nela previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 2001.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e várias associações sindicais.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos e Afins, entre aquela associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e ainda do contrato colectivo de trabalho entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicados respectivamente no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 24, de 29 de Junho de 2001, e 26, de 15 de Julho de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais que, não se encontrando filiadas em qualquer associação patronal do sector, exerçam actividade económica enquadrável no âmbito estatutário da associação patronal outorgante e que, de acordo com os critérios constantes dos CCT acima referidos, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 19, de 22 de Maio de 1998, 28, de 29 de Julho de 1998, e 23, de 22 de Junho de 1998, sejam classificadas nos grupos II, III e IV, e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias mas que nelas se possam filiar.

As tabelas salariais previstas nas convenções objecto da portaria a emitir produzirão efeitos a partir de 10 de Julho de 2001.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a AIC — Assoc. Industrial de Cristalaria e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes;
- c) São excepcionadas da extensão referida nas alíneas anteriores as relações de trabalho entre as entidades patronais que no distrito de Leiria prossigam a actividade regulada e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no CCT celebrado entre a mesma associação patronal e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2000, não filiados em sindicatos inscritos nas federações sindicais outorgantes da convenção objecto do presente aviso.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Junho de 2001.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial, Industrial e Serviços de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão e outras e o CESP — Sind. dos Trabalhadores, do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no distrito de Castelo Branco:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes

tes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais, não filiados nas associações sindicais outorgantes;

- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 2000, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pela portaria de extensão do referido CCT, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2001.

A tabela salarial da convenção, objecto da portaria a emitir, produzirá efeitos a partir de 1 de Julho de 2001.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ACIRO — Assoc. Comercial e Industrial da Região Oeste e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, na área da sua aplicação:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais outorgantes;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro

de 2000, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pela portaria de extensão do referido CCT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2001.

As tabelas salariais da convenção objecto da portaria a emitir produzirão efeitos a partir de 1 de Julho de 2001.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Setúbal e outra e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no distrito de Setúbal:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais outorgantes;
- d) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 2000, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pela portaria de extensão do referido CCT, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2 de 15 de Janeiro de 2001.

A tabela salarial da convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Julho de 2001.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANET — Assoc. Nacional de Empresas Têxteis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANET — Associação Nacional de Empresas Têxteis e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as alterações da convenção extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais subscritoras;
- c) A portaria não será aplicável às relações de trabalho entre empresas que se dediquem ao comércio a retalho de tecidos para vestuário, malhas exteriores, confecção e vestuário desportivo, malhas interiores, *lingerie*, retirosaria e fios de tricot, tecidos para decoração e têxteis-lar e fios têxteis e respectivos trabalhadores abrangidas pelos contratos colectivos de trabalho para o comércio distrital e respectivas portarias de extensão.

A tabela salarial da convenção produzirá efeitos a partir de 1 de Agosto de 2001.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei

n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, na área da sua aplicação:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 2000, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pela portaria de extensão do referido CCT, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2001.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Julho de 2001.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no distrito de Santarém:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais, não filiados na associação sindical outorgante;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Asso-

ciação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 2000, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pela portaria de extensão do referido CCT, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2001.

A tabela salarial da convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Julho de 2001.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a AHETA — Assoc. dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo da trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 2001. A portaria, a emitir ao abrigo n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no distrito de Faro:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Junho de 2001.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de

Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo da trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, 15 de Julho de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no distrito de Faro:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

As tabelas salariais previstas na convenção objecto da portaria a emitir produzirão efeitos a partir de 1 de Junho de 2001.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a APECA — Assoc. Portuguesa das Empresas de Contabilidade, Auditoria e Administração e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outras.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Agosto de 2001.

Aviso para PE das alterações do AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACCOP — Sind. da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do acordo de empresa em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as disposições constantes da citada convenção extensivas, no território do continente, às relações de trabalho entre a entidade patronal outorgante daquela e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não representadas pelas associações sindicais outorgantes.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos nos mesmos termos que o acordo de empresa.

Aviso para PE das alterações dos CCT para os sectores da produção, comércio, engarrafamento e distribuição de vinhos e bebidas espirituosas (armazéns) — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 2001, encontra-se publicado o aviso para PE identificado em epígrafe, o qual enferma de erro no que respeita à produção de efeitos das tabelas salariais previstas nas convenções objecto da portaria a emitir, pelo que se impõe a necessária correcção através da publicação integral do texto do aviso em apreço:

«Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho (armazéns) celebrados entre a AEVP — Associação das Empresas de Vinho do Porto e outras e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre as mesmas associações patronais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes, excluindo as adegas cooperativas, que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões

e categorias profissionais previstas nas convenções não representadas pelas associações sindicais signatárias;

- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho a abranger pela PE dos CCT (administrativos e vendas) entre a AEVP — Associação das Empresas de Vinho do Porto e outras e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre as mesmas associações patronais e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, nesta data publicitada.

As tabelas salariais previstas nas convenções objecto da portaria a emitir produzirão efeitos, nos termos aí consignados, a partir de 1 de Agosto de 2000.»

Aviso para PE das alterações dos CCT para os sectores da produção, comércio, engarrafamento e distribuição de vinhos e bebidas espirituosas (administrativos e vendas) — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 2001, encontra-se publicado o aviso para PE identificado em epígrafe, o qual enferma de erro no que respeita à produção de efeitos das tabelas salariais previstas nas convenções objecto da portaria a emitir, pelo que se impõe a necessária correcção através da publicação integral do texto do aviso em apreço:

«Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos CCT (administrativos e vendas) celebrados entre a AEVP — Associação das Empresas de Vinho do Porto e outras e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre as mesmas associações patronais e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 18 e 20, respectivamente de 15 e 29 de Maio de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes, excluindo as adegas cooperativas que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representadas pelas associações sindicais signatárias.

As tabelas salariais previstas nas convenções objecto da portaria a emitir produzirão efeitos, nos termos aí consignados, a partir de 1 de Setembro de 2000.»

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores, Escritório, Serviços e Comércio e outro — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidões no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 14, de 15 de Abril de 2001, o aviso de portaria de extensão mencionado em epígrafe, a seguir se procede à sua republicação devidamente rectificado:

«Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho mencionado em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 10, de 15 de Março de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nas associações sindicais outorgantes.

As tabelas salariais previstas na convenção objecto da portaria a emitir produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.»

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ARESP — Assoc. da Restauração e Similares de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços.

Cláusula 1.^a

Âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho (CCT) obriga, por um lado, as entidades patronais representadas pela ARESP — Associação da Restauração e Similares de Portugal e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços.

Cláusula 2.^a

Área

A área da presente CCT define-se por todo o território da República Portuguesa.

Cláusula 3.^a

Classificação dos estabelecimentos

1 — Para todos os efeitos deste contrato, os grupos de classificação são os seguintes:

Grupo A:

Casinos;
Estabelecimentos de restauração ou de bebidas de luxo;

Campos de golfe (salvo se constituírem complemento de unidades hoteleiras);

Grupo B:

Restantes estabelecimentos de restauração ou de bebidas;

Grupo C:

Estabelecimentos de restauração ou de bebidas com cinco ou menos trabalhadores.

2 — A alteração da classificação turística de qualquer empresa ou estabelecimento que determina a sua classificação em grupo de remuneração inferior não poderá repercutir-se no grupo de remuneração a observar relativamente aos trabalhadores ao serviço à data da desclassificação, mantendo-se, quanto a estes, o grupo de remuneração anteriormente aplicável.

3 — As pequeníssimas empresas, para efeitos de determinação dos salários mínimos contratuais a observar, não se consideram integradas em nenhum dos grupos referidos A ou B desta cláusula, aplicando-se-lhes a tabela do grupo C.

4 — São havidas como pequeníssimas empresas as que, tendo um estabelecimento da espécie e categoria especificadas no grupo B, não empreguem mais de cinco trabalhadores; consideram-se como trabalhadores, para este fim, os proprietários ou sócios que auferam uma remuneração igual ou superior a metade do vencimento máximo estabelecido para o grupo B.

5 — Para os efeitos dos n.ºs 3 e 4, recai sobre a entidade patronal a obrigação de informar os trabalhadores sobre o ordenado efectivo auferido pelos sócios ou proprietários.

6 — Os trabalhadores que prestem serviço em empresas, conjuntos turísticos ou hoteleiros terão direito à remuneração correspondente ao grupo de remuneração aplicável ao estabelecimento de classificação superior.

Cláusula 4.^a

Vigência e revisão da CCT

1 — A presente CCT entra em vigor a partir do 5.º dia posterior ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e tem um período mínimo de vigência de dois anos.

2 — As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária terão uma vigência de 12 meses contados a partir de 1 de Janeiro de 2001.

3 — A denúncia desta CCT na parte do clausulado geral será feita decorridos 20 meses contados da data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

4 — A denúncia das tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária será feita decorridos 10 meses sobre a data referida no n.º 2 desta cláusula.

5 — As denúncias far-se-ão com envio às demais partes contratantes da proposta de revisão, através de carta registada com aviso de recepção.

6 — As contrapartes deverão enviar às partes denunciantes uma contraproposta até 30 dias após a recepção das propostas de revisão.

7 — As partes denunciantes poderão dispor de 10 dias para examinar as contrapropostas.

8 — As negociações iniciar-se-ão, sem qualquer dilação, nos primeiros 10 dias úteis após o termo dos prazos referidos nos números anteriores.

9 — As negociações durarão 20 dias, com possibilidade de prorrogação por 10 dias, mediante acordo das partes.

10 — Presume-se, sem possibilidade de prova em contrário, que as contrapartes que não apresentem contrapropostas aceitem o proposto; porém, haver-se-á como contraproposta a declaração expressa da vontade de negociar.

11 — Da proposta e contraproposta serão enviadas cópias ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

CAPÍTULO II

Admissão, aprendizagem, estágio, título profissional e contrato de trabalho

Cláusula 5.^a

Condições de admissão

A) Trabalhadores de restauração e bebidas

1 — A idade mínima de admissão é de 16 anos completos; porém, nos bares e salões de dança, os traba-

lhadores com idade inferior a 18 anos só poderão exercer as suas funções até às 24 horas.

2 — Quem ainda não seja titular de carteira profissional ou certificado de aptidão profissional, quando obrigatório para a respectiva profissão, deverá ter, no acto de admissão, as habilitações mínimas exigidas por lei ou pelo regulamento da carteira profissional e a robustez física suficiente para o exercício da actividade.

3 — Têm preferência na admissão:

- a) Os certificados pelas escolas profissionais e já titulares da respectiva carteira profissional ou do certificado de aptidão profissional;
- b) Os trabalhadores detentores de títulos profissionais que tenham sido aprovados em cursos de aperfeiçoamento das escolas.

B) Trabalhadores de escritório

4 — A idade mínima de admissão é de 18 anos.

5 — Para estes trabalhadores exige-se como habilitações mínimas o 12.º ano de escolaridade ou equivalente; essas habilitações mínimas não são, porém, exigíveis aos profissionais que, comprovadamente, tenham já exercido a profissão.

C) Trabalhadores electricistas

6 — Os trabalhadores electricistas com os cursos da especialidade de uma escola oficial serão admitidos, no mínimo, com a categoria de pré-oficial.

Cláusula 6.^a

Período de experiência

1 — O período experimental corresponde ao período inicial de execução efectiva do contrato e, salvo no caso específico dos contratos a termo, terá a seguinte duração:

- a) 60 dias para a generalidade dos trabalhadores, ou, se a empresa tiver 20 ou menos trabalhadores, 90 dias;
- b) Nas categorias de chefe de escritório, director de serviços, assistente de direcção, director de restaurante, cozinheiro, pasteleiro e, nas cantinas não abrangidas por instrumento específico, para as categorias de encarregado, subencarregado e inspector e para a função de cozinheiro responsável pela confecção, o período de experiência será de 90 dias.

2 — Durante o período de experiência qualquer das partes pode rescindir o contrato por escrito, sem necessidade de pré-aviso ou invocação de motivo justificativo, não ficando neste caso sujeita a qualquer sanção ou indemnização. Porém, caso a relação laboral se torne definitiva, a antiguidade conta-se desde o início da experiência.

Cláusula 7.^a

Aprendizagem — Conceito e duração

1 — Considera-se aprendizagem o trabalho regular e efectivo, sempre acompanhado por profissional ou pela entidade patronal, que prestem serviço na secção respectiva.

2 — Os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos de idade terão de cumprir um período de aprendizagem até aos 18 anos, mas nunca inferior a um ano de trabalho efectivo.

3 — Todavia, para as categorias de recepcionista, porteiro, *barman*, despenseiro, cavista, controlador, cozinheiro e pasteleiro, a aprendizagem será sempre de dois anos, subdivididos em dois períodos, qualquer que seja a idade no momento da admissão.

4 — Para as categorias de cafeteiro, empregado de mesa, empregado de balcão, empregado de *snack* e *self-service* (balcão e mesa), a aprendizagem será de um ano, mesmo quando a admissão ocorra depois dos 18 anos.

5 — Para as categorias de operadores e distribuidores de refeições rápidas, o período de aprendizagem será de 90 dias.

6 — Para o cômputo do período de aprendizagem serão adicionadas as fracções de tempo prestadas pelo trabalhador na mesma secção ou secções afins das várias empresas que o contratam nessa qualidade, desde que superiores a 60 dias e devidamente comprovadas.

7 — O impedimento prolongado do trabalhador suspende a contagem do tempo de aprendizagem.

Cláusula 8.^a

Mandarete

O mandarete com mais de 18 anos de idade e dois anos de serviço efectivo terá preferência no acesso à aprendizagem de qualquer das secções e beneficiará de uma redução de metade do referido período de aprendizagem, findo o qual ingressará como estagiário, nos termos gerais deste contrato.

Cláusula 9.^a

Estágio — Conceito e duração

1 — O estágio segue-se à aprendizagem nas categorias e pelos períodos indicados nos números seguintes, nele ingressando os trabalhadores das referidas categorias logo que completem o período de aprendizagem respectivo.

2 — O estágio será de quatro anos, subdividido em dois períodos iguais, para as categorias de cozinheiro e pasteleiro.

3 — O estágio será de dois anos, subdividido em dois períodos, iguais, para as categorias de recepcionista, *barman* e controlador.

4 — O estágio será de 12 meses para as categorias de despenseiro, cavista, cafeteiro, empregado de balcão, empregado de *snack*, empregado de *self-service* e empregado de mesa e porteiro.

5 — O operador e distribuidor de refeições rápidas terá um estágio de 90 dias.

6 — Os trabalhadores admitidos para as categorias não enumeradas nos números anteriores estão isentos de estágio, ingressando directamente na categoria respectiva.

7 — Os trabalhadores estagiários que terminem com aproveitamento um curso de reciclagem em escola profissional, findarão nesse momento o seu estágio, com promoção automática ao 1.º grau da categoria, desde que o quadro da empresa o comporte.

8 — Os estagiários de cozinha e de pastelaria, mediante proposta do responsável pelo estágio, poderão fazer um teste de conhecimentos na escola profissional, que, sendo positivo, lhes garantirá o acesso imediato ao 1.º grau da categoria, desde que os quadros da empresa o comportem.

9 — Para o cômputo do período de estágio serão adicionadas as fracções de tempo prestadas pelo trabalhador na mesma secção ou secções afins das várias empresas que o contratam nessa qualidade, desde que superiores a 60 dias e devidamente comprovadas.

10 — Findo o estágio, o trabalhador ingressará no 1.º grau da categoria respectiva, desde que não tenha sido emitido parecer desfavorável, escrito e devidamente fundamentado, pelo profissional sob cuja orientação e ordens estagiou.

11 — O parecer desfavorável, para que produza efeitos suspensivos, deverá ser notificado pela entidade patronal ao trabalhador no mínimo até 30 dias da data prevista para a promoção e nunca depois de 60 dias.

12 — O trabalhador a quem tenha sido vedada a promoção automática poderá requerer exame, a realizar em escolas profissionais, sendo promovido, desde que obtenha aproveitamento, ao 1.º grau da categoria respectiva.

13 — O trabalhador a quem tenha sido vedada a promoção automática não poderá executar, sob a sua exclusiva responsabilidade, tarefas ou funções respeitantes ao 1.º grau da categoria para que estagia, sendo obrigatoriamente acompanhado pelo responsável do estágio.

14 — O trabalhador estagiário que não tenha conseguido decisão favorável no exame, realizado em escola profissional, poderá, sucessivamente, decorridos períodos de seis meses, solicitar novos exames com vista a obter aproveitamento e promoção, caso, decorridos tais períodos, não obtenha parecer favorável do responsável pelo estágio.

15 — Em especial para os trabalhadores dos grupos profissionais indicados nas alíneas seguintes observar-se-ão as seguintes normas:

16 — Trabalhadores administrativos e de informática:

- a) O ingresso nas profissões de escriturário e operadores de computadores poderá ser precedido de estágio;
- b) O estágio para escriturário terá a duração máxima de um ano, independentemente da idade do trabalhador no acto da admissão;
- c) O estágio para operador de computador terá a duração máxima de quatro meses;
- d) Nos estabelecimentos com três ou mais escriturários haverá no mínimo um chefe de secção; havendo mais de cinco escriturários, um chefe de serviço.

17 — Trabalhadores do comércio:

- a) O período máximo de tirocínio dos praticantes é de três anos, mas finda logo que o trabalhador atinja 18 anos de idade;
- b) Findo este período os praticantes ascenderão automaticamente à categoria de caixeiro-ajudante ou de empregado de armazém.

Cláusula 10.^a

Título profissional

1 — Nas profissões em que legalmente é exigida a posse de título profissional ou cartão de aprendiz não poderá nenhum trabalhador exercer a sua actividade sem estar munido desse título.

2 — A comprovação pelo trabalhador de que requereu o título profissional tem de ser feita até 15 dias após o início da prestação de serviço, sob pena de nem o trabalhador poder continuar a prestar trabalho nem a entidade patronal o poder receber.

3 — O disposto no n.º 1 não se aplicará aos trabalhadores que possuam uma experiência de, pelo menos, cinco anos no sector e que sejam possuidores das habilitações literárias mínimas.

Cláusula 11.^a

Contrato individual e informação ao trabalhador

1 — Durante o período de experiência têm as partes obrigatoriamente de dar forma escrita ao contrato.

2 — Dele devem constar a identificação das partes e todas as condições contratuais, designadamente data de admissão, período de experiência, funções, local de trabalho, categoria profissional, horário, remuneração e sua periodicidade, caracterização sumária do conteúdo das tarefas ou respectiva remissão para a convenção colectiva de trabalho, duração previsível do contrato, férias e período normal de trabalho.

3 — O contrato será feito em duplicado, sendo um exemplar para cada uma das partes.

CAPÍTULO III

Quadros e acessos

Cláusula 12.^a

Organização do quadro de pessoal

1 — A composição do quadro de pessoal é da exclusiva competência da entidade patronal, sem prejuízo, porém, das disposições da lei geral e das normas desta CCT.

2 — A classificação dos trabalhadores para o efeito de organização do quadro de pessoal e da remuneração, terá de corresponder às funções efectivamente exercidas.

Cláusula 13.^a

Promoções

1 — Os trabalhadores que não tenham promoção automática, e não se enquadrem em categorias profissionais de chefia ou supervisores, serão promovidos à

categoria imediatamente superior, decorridos cinco anos de permanência na mesma categoria e na mesma entidade patronal.

2 — A contagem do período dos cinco anos para a promoção automática prevista no número anterior contar-se-á a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Cláusula 14.^a

Trabalhadores estrangeiros

A contratação de trabalhadores estrangeiros é feita nos termos das disposições da respectiva lei geral.

Cláusula 15.^a

Mapas de pessoal

1 — As entidades patronais elaborarão anualmente durante o mês de Novembro um mapa de todo o pessoal ao seu serviço com dados actualizados em relação ao mês de Outubro anterior e segundo o modelo oficial adoptado.

2 — O mapa será remetido, dentro do prazo previsto na lei, às seguintes entidades: departamento respectivo do Ministério do Trabalho e da Solidariedade e às associações outorgantes.

CAPÍTULO IV

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 16.^a

Deveres da entidade patronal

São, especialmente, obrigações da entidade patronal:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições desta CCT e as normas que a regem;
- b) Passar certificados aos seus trabalhadores, quando por estes solicitados, onde conste, para além da categoria, a data de admissão e o respectivo vencimento;
- c) Proporcionar aos trabalhadores ao seu serviço a necessária formação profissional, devendo ser ministrada pela própria empresa ou por instituições acreditadas, actualizada e aperfeiçoada;
- d) Facilitar o exercício de cargos em organizações sindicais, instituições de segurança social e outras a esta inerentes;
- e) Facultar a consulta, pelo trabalhador que o solicite, do respectivo processo individual;
- f) Não exigir do trabalhador serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão, similares ou conexos;
- g) Promover e dinamizar por todos os meios possíveis a formação dos trabalhadores nos aspectos de segurança e higiene no trabalho;
- h) Providenciar para que haja bom ambiente moral na empresa e instalar os trabalhadores em boas condições no local de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, segurança no trabalho e à prevenção de doenças profissionais;
- i) Facultar aos trabalhadores ao seu serviço que frequentem estabelecimentos de ensino oficial ou equivalentes o tempo necessário à prestação

- de provas de exame, bem como facilitar-lhes a assistência às aulas, nos termos da lei;
- j) Garantir os trabalhadores ao seu serviço contra os acidentes de trabalho nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 17.^a

Deveres dos trabalhadores

São obrigações do trabalhador:

- a) Exercer com competência e zelo as funções que lhe estiverem confiadas;
- b) Comparecer ao trabalho com assiduidade e pontualidade;
- c) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade e da qualidade de serviço;
- d) Obedecer às ordens e directrizes da entidade patronal e seus superiores hierárquicos, proferidas dentro dos limites dos respectivos poderes de direcção, definidos neste acordo e na lei, em tudo quanto não se mostrar contrário aos direitos e garantias dos trabalhadores da empresa;
- e) Guardar lealdade à entidade patronal, não negociando em concorrência com ela;
- f) Guardar segredo profissional quanto aos conhecimentos de carácter sigiloso que obtenha, quer em resultado do exercício da sua profissão, quer em função daqueles que apreenda por efeito colateral. Caso seja violado o dever atrás enunciado, a entidade patronal poderá exigir do trabalhador faltoso indemnização reparadora dos danos que culposamente tal violação lhe causou;
- g) Apresentar-se ao serviço devidamente fardado e dispensar à sua apresentação exterior, a nível físico e de indumentária, os cuidados necessários à manutenção da dignidade humana e da função que desempenha, sem aviltamento da mesma;
- h) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho e daqueles que lhe forem confiados pela entidade patronal; contribuir para a manutenção do estado de higiene e asseio das instalações e utensílios postos à sua disposição no exercício actual da sua profissão;
- j) Cumprir os regulamentos internos do estabelecimento onde exerce o seu trabalho, desde que aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade;
- l) Não conceder créditos sem que tenha sido especialmente autorizado.

Cláusula 18.^a

Garantia dos trabalhadores

1 — É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que este actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho, suas ou dos companheiros;

- c) Diminuir a retribuição dos trabalhadores;
- d) Baixar a categoria dos trabalhadores, sem prejuízo do disposto na lei geral e nesta CCT;
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho ou outra zona de actividade sem acordo deste, salvo se situados no mesmo concelho e desde que não fique a uma distância superior a 25 km da sua residência;
- f) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar nos direitos e garantias decorrentes da antiguidade.

2 — A actuação da entidade patronal em contravenção do disposto no número anterior constitui justa causa de rescisão do contrato por iniciativa do trabalhador, com as consequências previstas na lei e nesta CCT.

Cláusula 19.^a

Proibição de acordos entre entidades patronais

São proibidos quaisquer acordos entre entidades patronais, no sentido de, reciprocamente, limitarem a admissão de trabalhadores que a elas tenham prestado serviço.

Cláusula 20.^a

Baixar de categoria

As entidades patronais só podem baixar a categoria profissional do trabalhador por estrita necessidade deste, em caso de acidente ou doença, como forma de ser possível a manutenção do contrato individual de trabalho e, ainda, com o seu acordo escrito, devidamente fundamentado.

Cláusula 21.^a

Cobrança da quotização sindical

1 — Relativamente aos trabalhadores que hajam já autorizado, ou venham a autorizar, a cobrança das suas quotas sindicais por desconto no salário, as empresas deduzirão, mensalmente, no acto do pagamento da retribuição o valor da quota estatutariamente estabelecido.

2 — Nos 20 dias seguintes a cada cobrança as empresas remeterão aos sindicatos respectivos montante global das quotas, acompanhado do mapa de quotização preenchido, conforme as instruções dele constantes.

3 — Os sindicatos darão quitação, pelo meio ou forma ajustado a cada caso, de todas as importâncias recebidas.

CAPÍTULO V

Disciplina

Cláusula 22.^a

Poder disciplinar

1 — A entidade patronal tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que estejam ao seu serviço.

2 — O poder disciplinar tanto é exercido directamente pela entidade patronal como pelos superiores hierárquicos do presumível infractor, quando especificamente mandatados.

Cláusula 23.^a

Obrigatoriedade do processo disciplinar

1 — O poder disciplinar exerce-se obrigatoriamente mediante processo disciplinar.

2 — O processo disciplinar é escrito, observando-se na sua tramitação as disposições da lei geral imperativa e as cláusulas desta CCT.

Cláusula 24.^a

Tramitação do processo disciplinar

1 — Os factos da acusação serão, concreta e especificamente, levados ao conhecimento do trabalhador e da comissão de trabalhadores da empresa, através de uma nota de culpa.

2 — A nota de culpa terá sempre de ser entregue pessoalmente ao trabalhador, dando ele recibo no original; não se achando ao serviço, ou recusando dar quitação do recebimento, será a nota de culpa enviada através de carta registada com aviso de recepção, remetida para a sua residência conhecida.

3 — O trabalhador pode consultar o processo e apresentar a sua defesa por escrito, pessoalmente, ou por intermédio de mandatário, no prazo de cinco dias úteis.

4 — A comissão de trabalhadores pronunciar-se-á seguidamente, em parecer fundamentado, no prazo de cinco dias úteis a contar do momento em que o processo lhe seja entregue por cópia.

5 — Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade patronal proferirá a decisão fundamentada, de que entregará uma cópia ao trabalhador e outra à comissão de trabalhadores.

Cláusula 25.^a

Outras regras processuais

1 — Não poderá ser elaborada mais de uma nota de culpa relativamente aos mesmos factos ou infracção.

2 — É obrigatória a audição do trabalhador e das testemunhas por ele indicadas, até ao limite de 10, bem como a realização das diligências que requerer, tudo devendo ficar a constar do processo.

3 — Só podem ser tomadas declarações, tanto do trabalhador, como das testemunhas, no próprio local de trabalho, ou nos escritórios da empresa, desde que situados na mesma área urbana, onde deverá estar patente o processo para consulta do trabalhador ou de seu mandatário.

4 — O trabalhador não pode ser punido senão pelos factos constantes da nota de culpa.

Cláusula 26.^a

Sanções disciplinares

1 — As sanções disciplinares aplicáveis são, por ordem crescente de gravidade, as seguintes:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;

- c) Multa;
- d) Suspensão da prestação de trabalho com perda de retribuição;
- e) Despedimento com justa causa.

2 — As sanções disciplinares devem ser ponderadas e proporcionadas aos comportamentos verificados, para o que na sua aplicação deverão ser tidos em conta a culpabilidade do trabalhador, o grau de lesão dos interesses da empresa, o carácter das relações entre as partes e do trabalhador e, de um modo especial, todas as circunstâncias relevantes que possam concorrer para uma solução justa.

3 — As multas aplicadas por infracções praticadas no mesmo dia não podem exceder um quarto da retribuição diária e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a 10 dias.

4 — A suspensão do trabalho não poderá exceder, por cada infracção, 12 dias e, em cada ano civil, o total de 30 dias.

5 — Não é permitido aplicar à mesma infracção penas mistas.

Cláusula 27.^a

Sanções abusivas

Consideraram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:

- a) Haver reclamado, legitimamente, contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não devesse obediência nos termos da lei geral e desta CCT;
- c) Recusar-se a prestar trabalho suplementar, quando o mesmo não lhe pudesse ser exigido, nos termos da lei geral e desta CCT;
- d) Exercer, ter exercido ou candidatar-se a quaisquer funções sindicais, na segurança social ou comissão de trabalhadores;
- e) Ter declarado ou testemunhado, com verdade, contra as entidades patronais, em processo disciplinar ou perante os tribunais ou qualquer outra entidade com poderes de fiscalização ou inspecção;
- f) Exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos ou garantias que lhe assistam, nos termos da lei geral ou desta CCT.

Cláusula 28.^a

Indemnização pelas sanções abusivas

A aplicação de alguma sanção abusiva, além de responsabilizar a entidade patronal por violação das leis do trabalho, dá direito ao trabalhador a ser indemnizado, nos termos gerais das mesmas leis.

Cláusula 29.^a

Registo das sanções disciplinares

A entidade patronal deve manter devidamente actualizado o registo das sanções disciplinares aplicadas aos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 30.^a

Caducidade da acção e prescrição da responsabilidade disciplinar

1 — A acção disciplinar caduca no prazo de 30 dias a contar do conhecimento da infracção pela entidade patronal ou superior hierárquico do trabalhador, com competência disciplinar.

2 — A responsabilidade disciplinar prescreve ao fim de 12 meses, a contar do momento em que se verificou a pretensa infracção ou logo que cesse o contrato individual de trabalho.

3 — Para os efeitos desta cláusula, a acção disciplinar considera-se iniciada com o despacho de instrução ou auto de notícia, comunicados por escrito ao trabalhador.

4 — Para os efeitos do referido no número anterior, considera-se consumada a comunicação quando remetida sob registo para a última residência comunicada à empresa pelo trabalhador.

Cláusula 31.^a

Execução da sanção

O início da execução da sanção não poderá, em qualquer caso, exceder três meses sobre a data em que foi notificada ao trabalhador a decisão do respectivo processo; na falta de indicação da data para início da execução, entendendo-se que esta se começa a executar no dia imediato ao da notificação.

CAPÍTULO V

Duração do trabalho

Cláusula 32.^a

Período diário e semanal de trabalho

Sem prejuízo de horários de duração inferior e regimes mais favoráveis já praticados, o período diário e semanal de trabalho será:

- a) Para os profissionais de escritório e cobradores, oito horas diárias e quarenta de segunda-feira a sexta-feira;
- b) Para os telefonistas, oito horas diárias e quarenta semanais;
- c) Para os restantes profissionais serão observados os seguintes horários:

Quarenta horas semanais, em cinco dias ou cinco dias e meio;

Quarenta horas semanais em seis dias, desde que haja acordo escrito individual do trabalhador ou de, pelo menos, três quartos dos trabalhadores da secção ou estabelecimento a que haja de ser aplicado esse horário.

Cláusula 33.^a

Intervalos no horário de trabalho

1 — O período diário de trabalho poderá ser intervalado por um descanso de duração não inferior a trinta minutos nem superior a cinco horas.

2 — Mediante acordo do trabalhador poderão ser feitos dois períodos de descanso, cuja soma não poderá ser superior a cinco horas.

3 — O tempo destinado às refeições, quando tomadas nos períodos de trabalho, será acrescido à duração deste e não é considerado na contagem do tempo de descanso, salvo quando este seja superior a duas horas.

4 — O intervalo entre o termo do trabalho de um dia e o início do período de trabalho seguinte não poderá ser inferior a dez horas.

5 — Quando haja descanso, cada período de trabalho não poderá ser superior a cinco nem inferior a duas horas; porém, para os trabalhadores referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 da cláusula anterior haverá um descanso ao fim de três ou quatro horas de trabalho, que não pode ser inferior a uma hora nem superior a duas.

Cláusula 34.^a

Horários especiais

1 — O trabalho de menores de 18 anos só é permitido a partir das 7 e até às 23 horas.

2 — O horário dos empregados «extras» será o atribuído ao serviço especial a efectuar.

3 — Sempre que viável, e mediante acordo do trabalhador, deverá ser praticado o horário seguido.

4 — Quando o período de trabalho termine para além das 3 horas da manhã, os respectivos profissionais farão horário seguido, salvo se o trabalhador der o seu acordo, por escrito, ao horário intervalado.

5 — Ao trabalhador-estudante deverá ser garantido um horário compatível com os seus estudos, obrigando-se o mesmo a obter o horário escolar que melhor se compatibilize com o horário da secção onde trabalha.

Cláusula 35.^a

Alteração do horário

1 — A entidade patronal só poderá alterar o horário de trabalho quando se verifique uma necessidade imperiosa de tal mudança, ou quando haja solicitação escrita do trabalhador que a pretenda, ou da maioria dos trabalhadores da secção ou do estabelecimento, que será devidamente fundamentada.

2 — Sendo a alteração referida no número anterior da iniciativa da entidade patronal, o trabalhador pode recusar tal alteração se da mesma resultar prejuízo sério, que será devidamente fundamentado.

3 — Os acréscimos de despesas de transportes que se verifiquem para o trabalhador ou trabalhadores resultantes da alteração, decidida pela entidade patronal, constituirão encargo desta.

4 — O novo horário e os fundamentos da alteração, quando esta seja da iniciativa da entidade patronal, deverão ser afixados no painel da empresa e comunicados aos trabalhadores com pelo menos oito dias de antecedência relativamente à data de entrada em vigor.

Cláusula 36.^a

Horário parcial

1 — É permitida a admissão de pessoal em regime de tempo parcial quando a natureza das tarefas o justifique ou quando haja conveniência do trabalhador e da entidade patronal.

2 — A remuneração será estabelecida em base proporcional, de acordo com os vencimentos auferidos pelos trabalhadores de tempo inteiro, e em função do número de horas de trabalho prestado.

3 — Os trabalhadores admitidos neste regime, poderão figurar nos quadros de duas ou mais empresas, desde que no conjunto não somem mais de nove horas diárias nem quarenta semanais.

4 — Todos os trabalhadores sujeitos a este regime, salvo aqueles que já o pratiquem, não poderão trabalhar por conta própria ou alheia em concorrência com a sua entidade patronal.

Cláusula 37.^a

Trabalho de turnos

1 — Nas secções de funcionamento ininterrupto durante as vinte e quatro horas do dia os horários serão obrigatoriamente rotativos.

2 — A obrigatoriedade de horário rotativo referido no número anterior cessa desde que haja acordo expresso e escrito da maioria dos trabalhadores por ele abrangidos.

Cláusula 38.^a

Isenção de horário de trabalho

1 — Poderão ser isentos do cumprimento do horário de trabalho os trabalhadores que nisso acordem.

2 — Os trabalhadores a quem venha a ser concedida a isenção de horário de trabalho, após a entrada em vigor da presente convenção, receberão um prémio de 22,5% sobre a remuneração mensal.

Cláusula 39.^a

Trabalho suplementar

1 — Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando havendo motivos atendíveis expressamente solicitem a sua dispensa.

2 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores seguintes:

- a) Deficientes;
- b) Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 10 meses;
- c) Menores.

Cláusula 40.^a

Condições de prestação de trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando as empresas tenham de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhador, com carácter permanente ou em regime de contrato a termo.

2 — O trabalho suplementar pode ainda ser prestado em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para a sua viabilidade.

Cláusula 41.^a

Limites do trabalho

1 — O trabalho suplementar previsto no n.º 1 da cláusula anterior fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:

- a) Ao número máximo de horas anuais fixado por lei;
- b) A duas horas por dia normal de trabalho;
- c) A um número de horas igual ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar e nos feriados;
- d) A um número de horas igual a meio período normal de trabalho em meio dia de descanso complementar.

2 — O trabalho suplementar previsto no n.º 2 da cláusula anterior não fica sujeito a quaisquer limites.

Cláusula 42.^a

Remuneração do trabalho suplementar

1 — A remuneração da hora de trabalho suplementar prestado em dia de trabalho será igual à retribuição da hora normal acrescida de 100%.

2 — O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar e em dia feriado será remunerado com o acréscimo mínimo de 100% da retribuição normal.

3 — O cálculo da remuneração normal será feito de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{RM \times 12}{52 \times n}$$

sendo:

RM = retribuição mensal total;
 n = período normal de trabalho semanal.

4 — Não é exigível o pagamento de trabalho suplementar cuja prestação não tenha sido prévia e expressamente determinada pela entidade empregadora.

Cláusula 43.^a

Trabalho nocturno

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 24 horas de um dia e as 7 do dia seguinte.

2 — O trabalho nocturno será pago com um acréscimo de 50%; porém, quando no cumprimento do horário normal de trabalho sejam prestadas mais de quatro horas durante o período considerado nocturno, será todo o período de trabalho diário remunerado com este acréscimo.

3 — Se além do nocturno o trabalho for suplementar, acumular-se-ão os respectivos acréscimos na duração correspondente a cada uma dessas qualidades.

4 — Nos estabelecimentos de restauração e bebidas, com fabrico próprio de pastelaria, os trabalhadores com horário seguido iniciado às 6 horas não terão direito ao acréscimo referido no n.º 2 desta cláusula.

5 — Quando o trabalho nocturno suplementar se iniciar ou terminar a horas em que não haja transportes colectivos, a entidade patronal suportará as despesas de outro meio de transporte.

6 — Nos casos dos horários fixos em que, diariamente, mais de quatro horas coincidam com o período nocturno, o suplemento será igual a metade da remuneração ilíquida mensal.

7 — As ausências dos trabalhadores sujeitos a horários nocturnos fixos serão descontadas de acordo com o critério estabelecido na cláusula 66.^a

Cláusula 44.^a

Local de trabalho

1 — O local de trabalho deverá ser definido pela entidade patronal no acto de admissão do trabalhador.

2 — A entidade patronal, salvo se obtiver o acordo escrito do trabalhador, só pode transferi-lo para outro local se a transferência não causar prejuízo sério, devidamente fundamentado, e sem prejuízo do disposto na alínea e) da cláusula 18.^a

Cláusula 45.^a

Mapas de horário de trabalho

1 — Os mapas de horário de trabalho serão comunicados ao ministério da tutela, nos termos da legislação geral aplicável.

2 — Os mapas de horário de trabalho, organizados de harmonia com as disposições da lei geral, podem abranger o conjunto de pessoal do estabelecimento ou ser elaborados separadamente por secção.

3 — Cada estabelecimento é obrigado a ter afixado em todas as secções e em lugar de fácil leitura um mapa geral de horário de trabalho do estabelecimento ou da respectiva secção.

4 — São admitidas alterações parciais aos mapas de horário de trabalho até ao limite de 20, quando respeitem apenas à substituição ou aumento de pessoal e não haja modificações dos períodos nele indicados.

5 — As alterações só serão válidas depois de registadas em livro próprio.

6 — As alterações que resultem de substituições acidentais de qualquer empregado por motivo de doença, falta imprevista de trabalhadores, ou férias, ou ainda da necessidade originada por afluência imprevista de clientes, não contam para o limite fixado no n.º 4 desta cláusula.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

SECÇÃO I

Descanso semanal e feriados

Cláusula 46.^a

Descanso semanal

1 — Para os trabalhadores de restauração e bebidas, o descanso semanal será o que resultar do seu horário de trabalho, que será sempre gozado ininterruptamente.

2 — Para os empregados de escritórios e cobradores, o descanso semanal é ao sábado e ao domingo.

3 — Para os telefonistas, empregados de garagens, electricistas, metalúrgicos, operários da construção civil e fogueiros de mar e terra, o descanso semanal deve coincidir, pelo menos, uma vez por mês com um sábado e domingo.

4 — Para os demais profissionais, o descanso semanal será o que resultar do seu horário de trabalho.

5 — A permuta de descanso semanal entre os profissionais da mesma secção é permitida mediante prévia autorização da entidade patronal e registo no livro de alterações ao horário de trabalho.

6 — Sempre que possível, a entidade patronal proporcionará aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal nos mesmos dias.

Cláusula 47.^a

Retribuição do trabalho prestado em dias de descanso semanal

1 — É permitido o trabalho em dias de descanso semanal nos mesmos casos ou circunstâncias em que é autorizada a prestação de trabalho suplementar.

2 — O trabalho prestado em dias de descanso semanal será remunerado em função do número de horas realizadas; porém, quando o trabalhador realize, pelo menos, quatro horas, o pagamento é feito por todo o período, sem prejuízo de maior remuneração quando o período normal diário seja excedido.

3 — Quando o trabalhador tenha direito à remuneração de um dia completo e exacto de trabalho, a remuneração desse dia será calculada da seguinte forma:

$$rd = \frac{Rm \times 2}{30}$$

sendo:

rd = remuneração diária;

Rm = remuneração mensal.

4 — O trabalho prestado no dia de descanso semanal dará direito a gozar posteriormente idêntico período de descanso.

5 — Deste período será sempre gozado um dia completo num dos três dias imediatos; o período excedente será gozado em momento posterior, a acordar, desde que não se ultrapassem 60 dias.

6 — Se por razões ponderosas e inamovíveis o trabalhador não puder gozar os seus dias de descanso, o trabalho desses dias ser-lhe-á pago como extraordinário.

Cláusula 48.^a

Feriados

1 — O trabalho prestado em dias feriados será remunerado com um acréscimo de mais 100% sobre a retribuição normal.

2 — São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus (festa móvel);
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro;
Sexta-Feira Santa (festa móvel).
Terça-feira de Carnaval.

3 — Além dos atrás enumerados, são ainda de observância obrigatória:

Feriado municipal da localidade onde se encontra sediado e estabelecido, ou feriado distrital caso o primeiro não exista.

4 — Nenhum trabalhador pode ser obrigado a trabalhar no dia 1 de Maio; no entanto, em relação aos estabelecimentos que não paralistem a sua actividade, o funcionamento dos serviços será garantido com o máximo de metade do respectivo pessoal.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 4, a entidade patronal notificará os trabalhadores de cuja prestação de trabalho não poderá prescindir no dia em apreço, sendo que a notificação referida tem de ser efectuada com pelo menos oito dias de antecedência.

Cláusula 49.^a

Funcionamento nos feriados

Os estabelecimentos que habitualmente encerram nos dias feriados deverão, para as datas em que não observem tal encerramento, avisar os respectivos trabalhadores com a antecedência mínima de oito dias.

SECÇÃO II

Férias

Cláusula 50.^a

Férias — Princípios gerais

1 — O trabalhador tem direito a gozar férias em cada ano civil.

2 — O direito a férias deve efectivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica dos trabalhadores e assegurar-lhes condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.

3 — O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que de acordo com o trabalhador.

Cláusula 51.^a

Aquisição do direito a férias

1 — O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Quando o início da prestação de trabalho ocorra no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.

3 — Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de 8 dias úteis.

Cláusula 52.^a

Duração do período de férias

1 — O período de férias é de 22 dias úteis, anuais.

2 — A entidade patronal pode, nos termos da lei, encerrar total ou parcialmente o estabelecimento para efeito de gozo de férias dos seus trabalhadores.

3 — Os trabalhadores que tenham direito a um período de férias superior ao do encerramento podem optar por receber a retribuição e o subsídio de férias correspondente à diferença, sem prejuízo de ser sempre salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias de férias, ou poder gozar, no todo ou em parte, o período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.

Cláusula 53.^a

Escolha da época de férias

1 — A época de férias deve ser marcada de comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.

2 — Na falta de acordo, compete à entidade patronal marcá-las no período de 1 de Maio a 31 de Outubro, de forma que os trabalhadores da mesma empresa, pertencentes ao mesmo agregado familiar, gozem férias simultaneamente.

3 — O início das férias não pode coincidir com o dia de descanso semanal do trabalhador nem com dia feriado.

4 — Na fixação das férias, a entidade patronal observará uma escala rotativa, de modo a permitir, anual e consecutivamente, a utilização de todos os meses de Verão, por cada trabalhador, de entre os que desejam gozar férias no referido período.

5 — Sem prejuízo dos números anteriores, a entidade patronal deve elaborar sempre, até 15 de Abril, um mapa de férias de todo o pessoal ao seu serviço, que afixará no painel da empresa.

Cláusula 54.^a

Alteração do período de férias

1 — Se depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento do início ou interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

2 — A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

3 — Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador, na data prevista para o seu início, esteja temporariamente impedido por facto que lhe não seja imputável, cabendo à entidade patronal, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias.

4 — Nos casos em que a cessação do contrato de trabalho está sujeita a aviso prévio, a entidade patronal poderá determinar que o gozo de férias seja antecipado para o período imediatamente anterior à data prevista para a cessação do contrato.

Cláusula 55.^a

Retribuição das férias

1 — A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que o trabalhador receberia como se estivesse em serviço efectivo.

2 — Na retribuição das férias, o trabalhador receberá o suplemento a que se refere a cláusula 43.^a sempre que preste regularmente um mínimo de quatro horas diárias no período considerado nocturno.

Cláusula 56.^a

Subsídio de férias

1 — Os trabalhadores têm direito, anualmente, a um subsídio de férias igual à retribuição das férias, com excepção do valor da alimentação e do suplemento da cláusula 43.^a

2 — No ano da cessação do contrato, o trabalhador receberá um subsídio de férias calculado segundo os meses de trabalho que tenha prestado nesse ano.

Cláusula 57.^a

Alimentação nas férias

1 — Quando a alimentação for fornecida em espécie, pode o trabalhador optar por continuar a tomar as refeições no estabelecimento durante o decurso das férias, se este não encerrar.

2 — No caso referido no número anterior, o trabalhador deverá comunicar por escrito à entidade patronal a sua opção com, pelo menos, 15 dias de antecedência sobre a data do início do gozo de férias.

Cláusula 58.^a

Violação do direito de férias

A entidade patronal que não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias, nos termos das cláusulas desta convenção, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, o qual deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 59.^a

Exercício de outra actividade durante as férias

1 — O trabalhador em gozo de férias não poderá exercer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo, cumulativamente.

2 — A violação do disposto no número anterior, sem prejuízo de eventual responsabilidade disciplinar do trabalhador, dá à entidade patronal o direito de reaver a retribuição correspondente às férias e respectivo subsídio.

SECÇÃO III

Faltas

Cláusula 60.^a

Noção

1 — Considera-se falta a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 — As ausências por períodos inferiores serão consideradas somando os tempos respectivos, reduzindo o total mensal a dias, com arredondamento por defeito quando resultem fracções de dia.

Cláusula 61.^a

Tipo de faltas

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — São consideradas faltas justificadas:

- a) As dadas por motivo de casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins, nos termos da cláusula seguinte;
- c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis ao exercício de funções em associações sindicais ou instituições de segurança social e na qualidade de delegado sindical e de membro de comissão de trabalhadores;
- d) As motivadas por prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
- e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestar assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- f) As dadas por frequência de curso de formação profissional, até 10 dias em cada ano, podendo cumular-se as relativas a seis anos;

- g) As motivadas por doação de sangue, a título gracioso, durante um dia, e nunca mais de uma vez por trimestre;
- h) As prévias ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.

3 — São consideradas faltas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

4 — As faltas a que se refere a alínea *f*) do n.º 2 serão controladas a nível de empresa, não podendo, ao mesmo tempo, usar daquela faculdade mais de um trabalhador por cada cinco, e não mais de um trabalhador nas secções até cinco trabalhadores.

Cláusula 62.^a

Falta por motivo de falecimento de parentes ou afins

1 — O trabalhador pode faltar, justificadamente:

- a) Cinco dias consecutivos, por morte de cônjuge não separado de pessoas e bens, filhos, pais, sogros, padrasto, madrasta, genros, noras e enteados;
- b) Dois dias consecutivos, por morte de avós, netos, irmãos, cunhados e pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador.

2 — Os tempos de ausência justificados, por motivo de luto, são contados desde o momento em que o trabalhador teve conhecimento do falecimento, mas nunca oito dias depois da data do funeral.

Cláusula 63.^a

Dia de aniversário

1 — No dia de aniversário do trabalhador, este terá direito à dispensa da prestação de trabalho, sem prejuízo da retribuição, durante, pelo menos, quatro horas.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o período a gozar será marcado pela entidade patronal que, na medida do possível, procurará atender à preferência manifestada pelo trabalhador.

Cláusula 64.^a

Participação e justificação da falta

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal, com a antecedência mínima de cinco dias.

2 — Quando imprevisíveis, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.

3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

4 — A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

5 — A prova da situação de doença deverá ser feita por documento médico de estabelecimento hospitalar ou da instituição de saúde oficial, ou, ainda, por atestado

médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização permitido por lei.

Cláusula 65.^a

Efeitos das faltas justificadas

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- c) Dadas nos casos previstos nas alíneas *c*) e *f*) do n.º 2 da cláusula 61.^a;
- d) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao respectivo subsídio da segurança social;
- e) Dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.

3 — Nos casos previstos na alínea *e*) do n.º 2 da cláusula 61.^a, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 66.^a

Efeitos das faltas injustificadas

1 — As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, as quais serão descontadas, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

2 — Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar, para os efeitos do número anterior, abrangerá os dias ou meios dias de descanso, ou feriados, imediatamente anteriores, ou posteriores, ao dia ou dias de falta.

3 — No caso de a apresentação do trabalhador para início ou reinício da prestação de trabalho se verificar com atraso injustificado, superior a trinta ou sessenta minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Cláusula 67.^a

Desconto de faltas

Quando houver que proceder a descontos na remuneração por força de faltas ao trabalho, o valor a descontar será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{RM}{30} = Rd$$

sendo:

RM = remuneração mensal;
Rd = remuneração diária.

Cláusula 68.^a

Efeitos das faltas no direito a férias

1 — As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Nos casos em que as faltas determinam perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, e desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias, ou de 5 dias úteis, se se tratar de férias no ano de admissão.

Cláusula 69.^a

Licença sem retribuição

1 — A pedido escrito do trabalhador poderá a entidade patronal conceder-lhe licença sem retribuição.

2 — Quando o período de licença ultrapasse 30 dias, aplica-se o regime de suspensão do trabalho, por impedimento prolongado.

SECÇÃO IV

Suspensão de prestação de trabalho por impedimento prolongado

Cláusula 70.^a

Impedimento respeitante ao trabalhador

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido, por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente o serviço militar, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de 30 dias, suspendem-se os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, salvo as excepções previstas na lei geral e nesta CCT.

2 — O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade e o trabalhador conserva o direito ao lugar.

3 — O contrato caducará, porém, a partir do momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

4 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

5 — Após a apresentação do trabalhador, a entidade patronal há-de permitir-lhe a retomada do serviço, no prazo máximo de 10 dias, sendo-lhe devida a remuneração a partir do momento do recomeço da sua actividade.

Cláusula 71.^a

Verificação de justa causa durante a suspensão

A suspensão do contrato não prejudica o direito de, durante ela, qualquer das partes o rescindir, ocorrendo justa causa.

Cláusula 72.^a

Encerramento temporário do estabelecimento ou diminuição de laboração

No caso de encerramento temporário do estabelecimento ou diminuição de laboração, por facto imputável à entidade patronal, ou por razões de interesse desta, os trabalhadores afectados manterão o direito ao lugar e à retribuição.

CAPÍTULO VIII

Retribuição

SECÇÃO I

Princípios gerais

Cláusula 73.^a

Crítério de fixação de remuneração

1 — Todo o trabalhador será remunerado de acordo com as funções efectivamente exercidas e constantes do contrato individual de trabalho.

2 — Sempre que em cumprimento de ordem legítima o trabalhador execute, de forma regular e continuada, por período superior a oito dias trabalho, serviços de categoria superior àquela para que está contratado, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente a esta categoria, enquanto tais serviços exercer.

3 — Quando algum trabalhador exerça, com regularidade, funções inerentes a diversas categorias, receberá o ordenado estipulado para a mais elevada.

Cláusula 74.^a

Abono para falhas

1 — Os controladores-caixas que movimentem regularmente dinheiro, os caixas, os tesoureiros e os cobradores têm direito a um subsídio mensal para falhas, enquanto desempenhem efectivamente essas funções, no valor de 5400\$.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 75.^a

Lugar e tempo de cumprimento

1 — Salvo acordo em contrário, a retribuição deve ser satisfeita no local onde o trabalhador presta a sua actividade, dentro das horas normais de serviço ou imediatamente a seguir, excepto se for pago através de transferência bancária.

2 — O pagamento deve ser efectuado até ao último dia do período de trabalho a que respeita.

Cláusula 76.^a

Subsídio de Natal

1 — Na época do Natal, até ao dia 18 de Dezembro, será pago a todos os trabalhadores um subsídio correspondente a um mês da parte pecuniária da sua retribuição.

2 — Iniciando-se, suspendendo-se ou cessando o contrato no próprio ano da atribuição do subsídio, este será calculado proporcionalmente ao tempo de serviço prestado nesse ano.

Cláusula 77.^a

Documento a entregar ao trabalhador

No acto do pagamento, a entidade patronal entregará ao trabalhador documento onde conste o nome ou firma da entidade patronal, nome do trabalhador, categoria profissional, número de inscrição na caixa de previdência, período a que corresponde a retribuição, discriminação das importâncias relativas a trabalho normal, nocturno, suplementar e em dias de descanso, feriados, férias, subsídio de férias, número de apólice do seguro de acidentes de trabalho e respectiva seguradora, bem como a especificação de todos os descontos, deduções e valor líquido efectivamente pago.

Cláusula 78.^a

Partidos

Não é permitido o desconto, na retribuição do trabalhador, do valor dos utensílios partidos ou desaparecidos, quando seja involuntária a conduta causadora ou determinante dessas ocorrências.

Cláusula 79.^a

Polivalência de funções

1 — É permitida a prestação de trabalho em regime de polivalência de funções, considerando-se polivalência de funções o exercício por um trabalhador de tarefas respeitantes a mais de uma categoria, do mesmo nível ou nível superior, dentro do seu âmbito profissional.

2 — Os trabalhadores em polivalência têm direito a auferir a remuneração do nível superior respeitante às funções efectivamente desempenhadas.

SECÇÃO II

Remuneração pecuniária

Cláusula 80.^a

Vencimentos mínimos

Aos trabalhadores abrangidos por esta CCT são garantidos os vencimentos mínimos da tabela salarial constante do anexo I; no cálculo desses vencimentos não é considerado o valor da alimentação nem das demais prestações complementares.

Cláusula 81.^a

Prémio de conhecimento de línguas

1 — Os profissionais de restauração e bebidas que, no exercício das suas funções, utilizem, regulamente, conhecimentos de idiomas estrangeiros em contacto directo ou telefónico com o público, independentemente da sua categoria, têm direito a um prémio equivalente à remuneração mensal de 6700\$ por cada uma das línguas francesa, inglesa ou alemã, salvo se qualquer destes idiomas for o da sua nacionalidade.

2 — A prova do conhecimento de línguas será feita através de certificado de exame, realizado em escola profissional ou estabelecimento de ensino de línguas, devendo tal habilitação ser averbada.

SECÇÃO II

Alimentação

Cláusula 82.^a

Direito à alimentação

1 — Têm direito à alimentação todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção, qualquer que seja a sua profissão ou categoria, bem como o tipo ou espécie de estabelecimento onde prestem serviço.

2 — Nos estabelecimentos onde se confeccionem ou sirvam refeições, a alimentação será fornecida, obrigatoriamente, em espécie; nos demais estabelecimentos, será substituída pelo seu equivalente pecuniário.

3 — Nos estabelecimentos mistos de *snack*/pastelaria, de café/*snack*-bar, nos *snacks* ou serviço de cafetaria, estabelecimentos exclusivamente de serviço de bandeja e outros onde não se confeccionem ou sirvam refeições, a entidade patronal pode optar entre o fornecimento, da alimentação em espécie ou substituí-la pelo seu equivalente pecuniário.

Cláusula 83.^a

Refeições que constituem a alimentação

1 — As refeições que integram a alimentação são o pequeno-almoço, o almoço, o jantar, a ceia simples e a ceia completa.

2 — As refeições serão constituídas por:

- a) Pequeno-almoço: café com leite ou chá, pão com manteiga ou doce;
- b) Ceia simples: duas sanduíches de carne, ou queijo e 2 dl de vinho, ou leite, ou café com leite, ou chá;
- c) Almoço, jantar e ceia completa: sopa ou aperitivo de cozinha, peixe ou carne, pão, 2 dl de vinho, ou uma cerveja, ou um refrigerante, ou água mineral, ou leite, fruta ou doce.

3 — Os trabalhadores que recebem a alimentação em espécie têm direito a uma refeição ligeira e, no mínimo, uma refeição principal.

Cláusula 84.^a

Alimentação especial

O profissional que, por prescrição médica, necessite de alimentação especial pode optar entre o fornecimento em espécie nas condições recomendadas, ou pelo pagamento do equivalente pecuniário, nos termos do n.º 1 da cláusula 87.^a

Cláusula 85.^a

Requisitos de preparação e fornecimento de alimentação ao pessoal

1 — A entidade patronal ou os seus representantes directos deverão promover o necessário para que as refeições tenham a suficiência e o valor nutritivo indispensáveis a uma alimentação racional.

2 — Assim:

- a) A quantidade e a qualidade dos alimentos para o preparo e fornecimento das refeições do pes-

soal são da responsabilidade da entidade patronal e do chefe de cozinha;

- b) A confecção e apresentação são da responsabilidade do chefe de cozinha, ou cozinheiro do pessoal.

3 — A elaboração das ementas deverá, sempre que possível, obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Diariamente, alternar a refeição de peixe com a de carne;
b) Não repetir a constituição dos pratos.

Cláusula 86.^a

Tempo destinado às refeições

1 — O tempo destinado às refeições é de quinze minutos para as refeições ligeiras e de trinta minutos para as refeições principais.

2 — As horas de refeições são fixadas pela entidade patronal, dentro dos períodos destinados às refeições do pessoal, nos termos constantes do mapa do horário de trabalho.

3 — Quando os períodos destinados às refeições não estejam incluídos nos períodos de trabalho, deverão ser elas fornecidas nos trinta minutos imediatamente anteriores, ou posteriores, ao início ou termo dos mesmos períodos de trabalho; porém, se o trabalhador não tomar a refeição, não deve permanecer no local de trabalho.

4 — O pequeno-almoço terá de ser fornecido até às 11 horas.

5 — Têm direito a ceia simples os trabalhadores que exerçam actividade efectiva entre as 23 horas e a 1 hora da manhã.

6 — A ceia completa é devida aos trabalhadores que prestem serviço para além da 1 hora da manhã.

7 — Nenhum trabalhador pode ser obrigado a tomar refeições principais com intervalos inferiores a cinco horas.

Cláusula 87.^a

Cômputo do valor da alimentação

1 — As refeições que, por conveniência ou culpa da entidade patronal, não possam ser tomadas serão pagas aos trabalhadores pelos seguintes valores mínimos avulsos:

- A) Refeições completas por mês — 8000\$;
B) Refeições avulsas:

Pequeno-almoço — 150\$;
Ceia simples — 270\$;
Almoço, jantar e ceia completa — 590\$.

2 — Nos estabelecimentos e aos trabalhadores em que a alimentação não seja fornecida em espécie, nos termos contratuais em vigor, será o seu fornecimento substituído pelo valor mensal de 15 000\$, que acrescerá à remuneração pecuniária de base.

3 — O valor atribuído à alimentação, quer seja prestada em espécie, quer em numerário, não é dedutível na remuneração base do trabalhador.

Cláusula 88.^a

Alimentação nas férias e em dias de descanso semanal

1 — Os trabalhadores que tenham o direito à alimentação em espécie podem, no período das suas férias, continuar a tomar as refeições no estabelecimento, se este não encerrar.

2 — Na eventualidade de os trabalhadores não usarem da faculdade referida no número anterior, a substituição do fornecimento da alimentação, em espécie, far-se-á pelo valor da tabela A) do n.º 1 da cláusula 87.^a

3 — Também nos dias de descanso semanal, podem os trabalhadores tomar as refeições no estabelecimento, mas, se não o fizerem, não lhes é devida qualquer compensação.

Cláusula 89.^a

Casos em que deixe de ser prestada a alimentação em espécie por facto não imputável ao trabalhador

Quando aos trabalhadores, que a isso tinham direito, não seja fornecida a alimentação, diária, em espécie, por facto imputável à entidade patronal, esta será substituída pelos valores previstos na tabela B), do n.º 1 da cláusula 87.^a, ou seja, pela soma do quantitativo global diário das refeições que deixaram de tomar.

SECÇÃO IV

Alojamento

Cláusula 90.^a

Não dedutibilidade do valor do alojamento

1 — Por acordo com o trabalhador, pode a empresa conceder-lhe alojamento em instalações suas ou alheias.

2 — Em caso algum pode o valor do alojamento ser deduzido na parte pecuniária da remuneração.

Cláusula 91.^a

Garantia do direito ao alojamento

1 — Quando a concessão do alojamento faça parte das condições contratuais ajustadas, não poderá a fruição ser retirada ou agravada, na vigência da relação laboral.

2 — Se for acidental ou resultante de condições especiais, ou transitórias da prestação de trabalho, não pode ser exigida qualquer contrapartida quando cesse essa fruição.

SECÇÃO V

Serviços «extras»

Cláusula 92.^a

Definição e normas especiais dos serviços «extras»

1 — É considerado serviço extra o serviço acidental ou extraordinário executado dentro ou fora do estabelecimento que, excedendo as possibilidades de rendimento do trabalho dos profissionais efectivos, é desempenhado por pessoal recrutado especialmente para esse fim.

2 — A entidade patronal tem liberdade de escolha dos profissionais que pretenda admitir para qualquer serviço «extra».

Cláusula 93.^a

Retribuição mínima dos «extras»

1 — Ao pessoal contratado para os serviços «extras» serão pagas pela entidade patronal as seguintes remunerações mínimas:

Chefe de mesa — 7400\$;
Chefe de *barman* — 7400\$;
Chefe de pasteleiro — 7400\$;
Chefe de cozinheiro — 7400\$;
Primeiro-cozinheiro — 6900\$;
Primeiro-pasteleiro — 6900\$;
Empregado de mesa e bar — 6300\$;
Quaisquer outros profissionais — 6300\$.

2 — As remunerações atrás fixadas correspondem a um dia de trabalho normal e são integralmente devidas, mesmo que a duração do serviço seja inferior.

3 — Nos serviços prestados nos dias de Natal, Páscoa, Carnaval e na passagem de ano, as remunerações mínimas referidas no n.º 1 sofrerão um aumento de 50%.

4 — Se o serviço for prestado fora da área onde foram contratados, serão pagos ou fornecidos transportes de ida e de volta, e o período de trabalho contar-se-á desde a hora de partida até ao final do regresso, utilizando o primeiro transporte público que se efectue após o termo do serviço; no caso de terem de permanecer mais de um dia na localidade onde vão prestar serviço, têm ainda os trabalhadores direito a alojamento e alimentação, pagos ou fornecidos pela entidade patronal.

5 — Sempre que por necessidade resultante do serviço sejam deslocados trabalhadores da sua função normal para a realização de serviços «extras», ficam os mesmos abrangidos pelo disposto nesta cláusula.

CAPÍTULO IX

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 94.^a

Formas de cessação do contrato de trabalho

1 — Sem prejuízo de outras causas consagradas na lei, o contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Caducidade;
- b) Revogação por acordo das partes;
- c) Despedimento promovido pela entidade empregadora com justa causa;
- d) Despedimento colectivo;
- e) Rescisão por parte do trabalhador, com ou sem justa causa;
- f) Extinção do posto de trabalho por razões objectivas;
- g) Rescisão por qualquer das partes, durante o período experimental.

2 — É proibido à entidade patronal promover o despedimento do trabalhador sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

Cláusula 95.^a

Caducidade

A caducidade do contrato de trabalho ocorre nos termos gerais de direito, designadamente:

- a) Expirando o prazo por que foi estabelecido;
- b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho, ou de a empresa o receber;
- c) Com a reforma do trabalhador por velhice ou invalidez.

Cláusula 96.^a

Exigência da forma escrita

1 — O acordo de cessação do contrato deve constar de documento assinado por ambas as partes, ficando cada uma com um exemplar.

2 — O documento deve mencionar, expressamente, a data da celebração do acordo de cessação e a do início da produção dos respectivos efeitos.

3 — No mesmo documento podem as partes acordar na produção de outros efeitos, desde que não contrariem a lei geral e as cláusulas desta CCT.

4 — Se no acordo de cessação, ou conjuntamente com este, as partes estabelecerem uma compensação pecuniária de natureza global para o trabalhador, entende-se, na falta de estipulação em contrário, que naquela foram pelas partes incluídos e liquidados os créditos já vencidos à data da cessação do contrato, ou exigíveis em virtude dessa cessação.

5 — No prazo de dois dias úteis, o trabalhador pode revogar o acordo de cessação do contrato de trabalho, mediante comunicação à entidade patronal, salvo se o acordo de cessação foi objecto de reconhecimento notarial presencial, ou realizado na presença de um inspector de trabalho.

6 — Com a comunicação de revogação, o trabalhador terá de devolver, ou pôr à disposição da entidade patronal, tudo o que tenha recebido como compensação por cessação do contrato de trabalho.

Cláusula 97.^a

Justa causa de despedimento

1 — O comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho constitui justa causa de despedimento.

2 — Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;

- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhes seja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem, directamente, prejuízos, ou riscos graves para a empresa, ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- h) Falta culposa de observância de norma de higiene e segurança no trabalho;
- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais, ou sobre a entidade patronal individual, não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- l) Incumprimento, ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais, ou actos administrativos, definitivos e executórios;
- m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

Cláusula 98.^a

Justa causa de rescisão por iniciativa do trabalhador

1 — Constituem justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador os seguintes comportamentos da entidade empregadora:

- a) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- b) Violação culposa das garantias legais ou convencionais do trabalhador;
- c) Aplicação de sanção abusiva;
- d) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- e) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do trabalhador;
- f) Ofensas à integridade física, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, puníveis por lei, praticadas pela entidade empregadora ou seus representantes legítimos.

2 — Constitui ainda justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador:

- a) A necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
- b) A alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício legítimo de poderes da entidade empregadora.

3 — Se o fundamento da rescisão for o da alínea a) do n.º 2, o trabalhador deve notificar a entidade empregadora com a máxima antecedência possível.

Cláusula 99.^a

Meio de verificar a justa causa

1 — O exercício pela entidade patronal da faculdade de despedir o trabalhador, invocando justa causa, está condicionado à realização de processo disciplinar.

2 — A justa causa será apreciada pelos tribunais, nos termos gerais de direito.

Cláusula 100.^a

Rescisão por iniciativa do trabalhador sem invocação de justa causa

1 — Pode o trabalhador rescindir o contrato de trabalho sem justa causa desde que comunique essa vontade à entidade patronal, por escrito, com a antecedência mínima de dois meses, ou, se tiver menos de dois anos completos de serviço, de um mês.

2 — O pré-aviso previsto nesta cláusula, se não for total ou parcialmente cumprido, será substituído por uma indemnização, em dinheiro, igual à retribuição do período em falta.

3 — O aviso prévio não é exigível quando, não querendo optar pela suspensão do contrato, o trabalhador prefira rescindi-lo pela necessidade de cumprir quaisquer obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço.

Cláusula 101.^a

Trespasse, cessão ou transmissão de exploração do estabelecimento

1 — Quando haja transmissão de exploração ou de estabelecimento, qualquer que seja o meio jurídico por que se opere, os contratos de trabalho continuarão com a entidade patronal adquirente, salvo quanto aos trabalhadores que não pretendam a manutenção dos respectivos vínculos contratuais, por motivo grave e devidamente justificado.

2 — Em particular nos casinos, cantinas de concessão e outros estabelecimentos geridos neste regime, quando haja simples substituição da concessionária ou da entidade patronal exploradora, quer por iniciativa sua, quer da proprietária ou entidade de que depende a concessão ou exploração, os contratos de trabalho continuarão com a nova entidade exploradora, salvo quando hajam cessado nos termos da parte final do número anterior.

3 — Consideram-se motivos graves justificativos da rescisão por parte do trabalhador, para efeitos desta cláusula, quaisquer factos que tornem praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho e, designadamente, os seguintes:

- a) Existência de litígio contencioso, pendente ou já decidido, entre o trabalhador e a nova entidade;
- b) Manifesta falta de solvabilidade da nova concessionária, ou entidade exploradora.

4 — Na falta de acordo sobre a qualificação do motivo grave, será a questão decidida pelo tribunal.

5 — Não prevalecem sobre as normas anteriores os acordos firmados entre a antiga e a nova entidade, ainda que constem de documento autêntico ou autenticado.

CAPÍTULO IX

Igualdade, maternidade, paternidade e condições específicas

Cláusula 102.^a

Princípios sobre a igualdade

1 — Para efeitos da consecução da igualdade mencionada em epígrafe, nenhum trabalhador(a) pode ser prejudicado, beneficiado ou preterido no emprego, no recrutamento, no acesso, na promoção ou progressão na carreira ou na retribuição.

2 — Sempre que numa determinada categoria profissional, ou nível de qualificação, não exista paridade entre homens e mulheres, a entidade patronal, sempre que possível, fará esforços para promover a sua equalização, dando prioridade no recrutamento ao género menos representado.

3 — Nas categorias de direcção ou chefia aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no número anterior.

Cláusula 103.^a

Maternidade e paternidade

1 — A mulher tem direito a gozar uma licença de maternidade de 120 dias consecutivos, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, sendo os restantes gozados no período imediatamente anterior ao parto.

2 — No caso de nascimento de gémeos, por cada filho, o período de licença referido no n.º 1 é acrescido de 30 dias.

3 — A licença, referida nos números anteriores, a seguir ao parto pode ser gozada total ou parcialmente pelo homem ou mulher.

4 — Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, este período será interrompido, a pedido daquela, e a interrupção manter-se-á pelo tempo de duração do internamento.

5 — É obrigatório o gozo de, pelo menos, seis semanas de licença pela mulher.

6 — Em caso de aborto, a mulher tem direito a uma licença com duração entre 15 e 30 dias, conforme graduação médica.

Cláusula 104.^a

Licença de paternidade

1 — Por ocasião do nascimento do(a) filho(a), o pai tem direito a gozar cinco dias úteis de licença retribuídos, que podem ser gozados seguidos ou interpolados, nos três meses seguintes.

2 — Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, o homem tem direito à licença por paternidade nos seguintes casos:

- a) Incapacidade física ou psíquica da mulher/mãe;
- b) Morte da mãe;
- c) Decisão conjunta do homem e mulher.

3 — A licença referida no número anterior pode ser gozada total ou parcialmente pela mãe ou pelo pai.

4 — Se a morte, ou incapacidade física, ou psíquica de um dos progenitores ocorrer durante o gozo da referida licença, o sobrevivente tem direito a gozar o remanescente desta.

Cláusula 105.^a

Licença parental

1 — Para assistência a filho ou adoptado e até aos 6 anos de idade da criança, o pai e a mãe que não estejam impedidos totalmente de exercer o poder paternal têm direito, em alternativa:

- a) A licença parental de três meses;
- b) A trabalhar a tempo parcial durante seis meses, com um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo;
- c) A períodos de licença parental e de trabalho a tempo parcial, em que a duração total das ausências seja igual aos períodos normais de trabalho de três meses.

2 — O pai e a mãe podem gozar qualquer dos direitos referidos no número anterior, de modo consecutivo, ou até três períodos interpolados, não sendo permitida a acumulação por um dos progenitores do direito do outro.

3 — Depois de esgotado qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, o pai ou a mãe têm direito a licença especial para assistência a filho ou adoptado, de modo consecutivo ou interpolado, até ao limite de dois anos.

4 — No caso de nascimento de um terceiro filho ou mais, a licença prevista no número anterior pode ser prorrogável até três anos.

5 — O trabalhador tem direito a licença para assistência a filho de cônjuge ou de pessoa em união de facto, que com este resida, nos termos do presente artigo.

6 — O exercício dos direitos referidos nos números anteriores depende de aviso prévio dirigido à entidade patronal com antecedência de 30 dias relativamente ao início de período de licença, ou de trabalho a tempo parcial.

7 — Em alternativa ao disposto no n.º 1, o pai e a mãe podem ter ausências interpoladas ao trabalho, com duração igual aos períodos normais de trabalho de três meses, desde que reguladas em convenção colectiva.

Cláusula 106.^a

Direitos específicos da gravidez

1 — Sem prejuízo dos benefícios e garantias gerais, designadamente férias (retribuição e subsídio), antigui-

dade, retribuição e protecção na saúde, a mulher grávida tem direito:

- a) Sempre que o requeira, ser dispensada da prestação de trabalho suplementar, feriados ou descanso semanal;
- b) A faltar justificadamente para idas a consultas e preparação para o parto;
- c) A ser transferida durante a gravidez a seu pedido, ou por prescrição médica, para posto de trabalho que não prejudique a sua saúde, ou a do feto, nomeadamente por razões que não impliquem grande esforço físico, trepidação ou posições incómodas;
- d) Se as medidas referidas nas alíneas anteriores não forem viáveis, dispensar do trabalho as trabalhadoras durante todo o período necessário para evitar a exposição aos riscos; neste caso, o dever de retribuição da entidade patronal cessará, nos termos da regulamentação da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, republicada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio.

2 — Até 1 ano de idade do(a) filho(a), a mãe tem direito a duas horas diárias retribuídas para amamentação, podendo utilizar a trabalhadora tal direito no início ou no fim do período normal de trabalho, devendo a situação ser confirmada por escrito.

3 — Até 1 ano de idade, tem o pai ou mãe direito a duas horas diárias retribuídas, no início ou no fim do período de trabalho, para aleitação do filho(a), devendo confirmar por escrito a referida situação.

Cláusula 107.^a

Proibição do despedimento

1 — A mulher grávida, puérpera ou lactante não pode ser despedida sem que previamente tenha sido emitido parecer de concordância da Comissão para a Igualdade no Trabalho e Emprego.

2 — A entidade patronal que despeça qualquer trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, sem justa causa, pagar-lhe-á a título de indemnização o dobro da indemnização a que tenha direito, sem prejuízo de todos os demais direitos legais ou convencionais.

Cláusula 108.^a

Dispensa

A mulher trabalhadora tem direito a ser dispensada, quando o solicitar, da comparência ao trabalho, até dois dias em cada mês, aquando dos ciclos fisiológicos; quando a ausência for de dois dias completos, a entidade patronal poderá, facultativamente, remunerar um dia.

SECÇÃO III

Menores

Cláusula 109.^a

Trabalho de menores

Aos menores de 18 anos ficam proibidos todos os trabalhos que possam representar prejuízo ou perigo para a sua formação moral ou saúde.

Cláusula 110.^a

Trabalhadores-estudantes

1 — O trabalhador que siga qualquer curso em estabelecimento de ensino, particular ou oficial, mesmo que não relacionado com a actividade que exerce como profissional, terá direito a utilizar, sempre que necessário, para frequentar as aulas e sem perda de remuneração, uma hora diária num dos períodos de começo ou termo do seu horário de trabalho.

2 — Em cada ano lectivo, e para efeitos de exames, os trabalhadores-estudantes estão dispensados, sem perda de vencimento, por cinco dias, além dos necessários para efectuar provas de exame.

3 — Quaisquer destes direitos ficam condicionados à prova de inscrição, frequência e aproveitamento por meio idóneo; pode, também, a entidade patronal, sempre que julgue necessário, requerer directamente ao estabelecimento de ensino respectivo a prova destes factos.

4 — Em tudo o mais, aplicar-se-á a legislação em vigor relativamente aos trabalhadores-estudantes.

CAPÍTULO XI

Segurança social

Cláusula 111.^a

Contribuições

As entidades patronais e todos os trabalhadores abrangidos por esta CCT contribuirão para a segurança social, nos termos da legislação geral.

CAPÍTULO XII

Serviços sociais e de saúde

Cláusula 112.^a

Higiene e segurança

A instalação e laboração dos estabelecimentos industriais abrangidos por esta CCT devem obedecer às condições necessárias que garantam a segurança, higiene e saúde dos trabalhadores no local de trabalho.

Cláusula 113.^a

Iluminação

Todos os locais de trabalho, de repouso, de permanência, de passagem ou de utilização pelos trabalhadores devem ser providos, enquanto forem susceptíveis de ser utilizados, de iluminação natural ou artificial, ou das duas formas, de acordo com as normas legais.

Cláusula 114.^a

Lavabos

É obrigatória a existência em locais apropriados de lavabos em número suficiente e de acordo com as prescrições legais.

Cláusula 115.^a

Vestiários

1 — Para permitir ao pessoal guardar e mudar de roupa, devem existir vestiários.

2 — Sempre que possível, os vestiários devem comportar armários individuais, de dimensões suficientes, convenientemente arejados e fechados à chave.

Cláusula 116.^a

Locais subterrâneos e semelhantes

Os locais subterrâneos e sem janelas em que normalmente se exerce trabalho devem satisfazer todas as normas apropriadas respeitantes à iluminação, ventilação, arejamento e temperatura.

Cláusula 117.^a

Sala de convívio

Nas empresas com mais de 100 trabalhadores deverá existir uma sala destinada a convívio.

CAPÍTULO XIII

Actividade sindical na empresa

Cláusula 118.^a

Princípios gerais

1 — Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a organizar e desenvolver a sua actividade sindical dentro da empresa, nos termos da lei geral.

2 — À entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 119.^a

Comunicação à empresa

1 — As direcções sindicais comunicarão à entidade patronal a identificação dos seus delegados por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às comunicações sindicais, bem como daqueles que integram comissões sindicais de empresa.

2 — O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 120.^a

Comissões sindicais e intersindicais de empresa

1 — A comissão sindical de empresa (CSE) é a organização dos delegados sindicais do mesmo sindicato na empresa.

2 — A comissão intersindical na empresa (CIE) é a organização dos delegados das comissões sindicais de empresa.

3 — Os delegados sindicais são os representantes dos sindicatos na empresa.

4 — As comissões sindicais e intersindicais da empresa têm competência para intervir nos termos da

lei, propor e ser ouvidas no que diga respeito e seja do interesse dos trabalhadores da empresa respectiva.

Cláusula 121.^a

Garantia dos dirigentes sindicais

Sem prejuízo de normas legais imperativas, são garantias dos dirigentes sindicais:

- a) Os trabalhadores eleitos para a direcção, ou órgão directivo equivalente, dos organismos têm direito a um crédito de quatro dias por mês, sem perda de remuneração, devendo a utilização ser comunicada, por escrito, à entidade patronal respectiva;
- b) Para além do crédito atribuído, os mesmos trabalhadores deverão ser sempre dispensados, sem direito a remuneração, pelo tempo necessário ao exercício das suas obrigações, quando tal necessidade seja comunicada pela associação sindical, nos termos do número anterior.

Cláusula 122.^a

Direitos e deveres dos delegados sindicais

Aos delegados sindicais são assegurados os seguintes direitos:

- a) Um crédito de oito horas por mês, para o exercício das suas funções, sem prejuízo da remuneração, ou de qualquer outra vantagem decorrente da actividade de serviço;
- b) Para os efeitos da alínea anterior, deverão os delegados sindicais avisar por escrito a entidade patronal com a antecedência mínima de um dia;
- c) Não serem transferidos do local de trabalho, sem o seu acordo, e sem prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.

Cláusula 123.^a

Actividade sindical na empresa

A entidade patronal é obrigada a:

- a) Nos estabelecimentos com mais de 50 trabalhadores, a entidade patronal porá à disposição dos delegados sindicais, quando estes o solicitarem, um local apropriado para o exercício das suas funções; nas empresas com mais de 150 trabalhadores, a atribuição desse local seria a título permanente;
- b) Facultar aos trabalhadores a realização de reuniões nos locais de trabalho fora do horário normal, desde que convocadas por um mínimo de um terço ou 50 trabalhadores do respectivo estabelecimento, ou pela comissão sindical, ou intersindical dos delegados, e desde que assegurada a normalidade da laboração;
- c) Facultar local apropriado para os delegados sindicais poderem afixar no interior da empresa textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores e permitir-lhes a distribuição dos mesmos documentos no interior da empresa, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal;
- d) Sem prejuízo da normalidade do trabalho, autorizar reuniões dos trabalhadores durante o horário de serviço, até ao máximo de quinze horas

por ano, sem perda de retribuição, ou de direitos decorrentes da efectividade de trabalho, desde que convocadas pela comissão sindical ou inter-sindical, com conhecimentos à entidade patronal com a antecedência mínima de um dia e com a afixação de convocatória;

- e) Autorizar a participação de dirigentes sindicais nas reuniões referidas nas alíneas b) e d), desde que seja avisada com a antecedência mínima de seis horas.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 124.^a

Indumentárias

1 — Qualquer tipo de indumentária é encargo exclusivo da entidade patronal, excepto a calça preta e a camisa branca tradicionais na indústria.

2 — A escolha do tecido e corte do fardamento deverão ter em conta as condições climáticas do estabelecimento e do período do ano, bem como, quando exista, a climatização daquele.

3 — Os trabalhadores só usarão indumentárias decorativas, exóticas, regionais ou históricas se derem a sua aquiescência a esse uso.

4 — As despesas de limpeza e conservação da indumentária são encargo da entidade patronal, desde que possua lavandaria.

Cláusula 125.^a

Favorabilidade global

Sem prejuízo da proibição de diminuição de categoria e retribuição, esta convenção é considerada pelas partes contratantes como globalmente mais favorável e substitui todos os instrumentos de regulamentação colectiva anteriormente aplicáveis.

Cláusula 126.^a

Comissão paritária

1 — As partes contratantes obrigam-se a criar, no prazo de 30 dias após o início de vigência desta CCT, e a manter em funcionamento permanente uma comissão paritária cuja competência e fins são a interpretação das disposições da presente convenção e integração de lacunas que a sua aplicação suscite ou revele.

2 — A comissão será composta por seis elementos, sendo três nomeados pelas associações sindicais e os outros três pelas entidades patronais.

3 — A comissão paritária poderá deliberar desde que estejam presentes, pelo menos, dois representantes de cada uma das partes.

4 — As deliberações são vinculativas, constituindo parte integrante desta CCT, quando tomadas por unanimidade e logo que depositadas e publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

5 — Cada uma das partes poderá fazer-se acompanhar nas reuniões de assessores sem direito a voto.

6 — A comissão, logo que constituída, elaborará o seu próprio regulamento.

Cláusula 127.^a

Comissão de conflitos

1 — A ARESP — Associação da Restauração e Similares de Portugal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos sindicatos federados, constituem, no âmbito desta convenção, uma comissão que visa a resolução de conflitos individuais e colectivos entre as empresas e trabalhadores do sector abrangidos pela presente CCT e que resultam exclusivamente da presente convenção.

2 — A comissão será constituída por um representante da ARESP, um representante da FETESE, um representante da entidade empregadora, o trabalhador ou dois representantes dos trabalhadores no caso de conflito colectivo, embora neste último caso apenas um deles tenha direito de voto.

3 — A comissão reunirá na primeira segunda-feira de cada mês, pelas 16 horas, sempre que uma das partes o solicite, com o mínimo de 30 dias de antecedência.

4 — O local da reunião será na sede da ARESP ou da FETESE, conforme a reunião seja solicitada pela FETESE ou pela ARESP, respectivamente.

5 — Por acordo das partes referidas no n.º 1, podem ser criadas subcomissões com a mesma composição e fins noutras regiões do País.

6 — A parte convocante identificará a empresa ou o(s) trabalhador(es), bem como o conflito existente e seu fundamento.

7 — A parte convocada, por sua vez, convocará a empresa ou o trabalhador, ou os trabalhadores, conforme o caso, enviando-lhes, conjuntamente, a convocatória com o pedido fundamentado da outra parte.

8 — No caso de faltar qualquer das partes, presume-se não haver vontade de resolver o conflito no âmbito desta comissão, não havendo nova convocação, salvo se ambas as partes acordarem.

9 — De cada reunião será lavrada uma acta e assinada pelas partes.

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas pecuniárias de base

A — Tabela de remunerações mínimas de base para os trabalhadores de empresas ou estabelecimentos de restauração, bebidas, casinos e campos de golfe (a que se refere o n.º 1 da cláusula 3.^a).

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001

Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C
XI	139 600\$00	136 700\$00	117 700\$00
X	119 400\$00	114 400\$00	105 000\$00
IX	107 900\$00	104 400\$00	90 200\$00
VIII	97 700\$00	95 400\$00	82 800\$00
VII	89 800\$00	89 000\$00	75 000\$00

Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C
VI	80 400\$00	80 100\$00	70 000\$00
V	72 600\$00	71 500\$00	68 900\$00
IV	70 000\$00	70 000\$00	68 500\$00
III	68 600\$00	67 800\$00	67 500\$00
II	61 600\$00	60 400\$00	59 900\$00
I	58 800\$00	58 200\$00	57 600\$00

ANEXO II

Enquadramento em níveis de remuneração

Nível xi:

Assistente de direcção;
 Chefe de cozinha;
 Chefe mestre pasteleiro;
 Director artístico;
 Director comercial;
 Director de produção (*food and beverage*);
 Director de restauração e bebidas;
 Director de serviços;
 Director de serviços técnicos.

Nível x:

Chefe de manutenção, conservação e serviços técnicos;
 Chefe de pessoal;
 Chefe de serviços;
 Programador de informática;
 Subchefe de cozinha;
 Técnico de contas.

Nível ix:

Chefe de bar;
 Chefe de compras/ecónomo;
 Chefe de controlo;
 Chefe de mesa;
 Chefe de secção (escritório);
 Chefe de *snack-bar*;
 Chefe de operações;
 Cozinheiro de 1.^a;
 Encarregado de animação e desportos;
 Encarregado de armazém;
 Encarregado de restauração e bebidas;
 Pasteleiro-decorador;
 Tesoureiro.

Nível viii:

Caixa;
 Chefe de balcão;
 Controlador;
 Escanção;
 Escriturário de 1.^a;
 Mestre (marítimo);
 Monitor de animação e desportos;
 Operador de computador;
 Pasteleiro de 1.^a;
 Secretário de direcção;
 Subchefe de mesa.

Nível vii:

Amassador;
Barman/barmaid de 1.^a;
 Carpinteiro em geral de 1.^a;

Chefe de cafetaria;
 Chefe de geladaria;
 Chefe de *self-service*;
 Cozinheiro de 2.^a;
 Empregado de balcão de 1.^a;
 Empregado de mesa de 1.^a;
 Empregado de *snack* de 1.^a;
 Encarregado de parque de campismo;
 Escriturário de 2.^a;
 Fiel de armazém;
 Forno;
 Governante de rouparia/lavandaria;
 Motorista;
 Oficial electricista;
 Operador com mais de cinco anos;
 Pasteleiro de 2.^a;
 Pedreiro de 1.^a;
 Pintor de 1.^a;
 Telefonista de 1.^a

Nível vi:

Amassador aspirante;
 Assador/grelhador;
 Banheiro-nadador-salvador;
Barman/barmaid de 2.^a;
 Cafeteiro;
 Carpinteiro em geral de 2.^a;
 Cavista;
 Chefe de copa;
 Controlador-caixa;
 Cozinheiro de 3.^a;
 Despenseiro;
 Empregado de armazém;
 Empregado de balcão de 2.^a;
 Empregado de geladaria;
 Empregado de mesa de 2.^a;
 Empregado de mesa/balcão de *self-service* com dois ou mais anos;
 Empregado de *snack* de 2.^a;
 Encarregado de jardim;
 Escriturário de 3.^a;
 Forno aspirante;
 Manipulador/ajudante de padaria;
 Marcador de jogos;
 Marinheiro;
 Operário polivalente;
 Operador com menos de cinco anos;
 Pasteleiro de 3.^a;
 Pedreiro de 2.^a;
 Pintor de 2.^a;
 Pré-oficial electricista;
 Telefonista de 2.^a;
 Tratador/conservador de piscinas.

Nível v:

Ajudante de despenseiro/cavista;
 Distribuidor;
 Empregado de balcão/mesa de *self-service* até dois anos;
 Encarregado de limpeza;
 Engomador/controlador;
 Estagiário *barman/barmaid* com mais de um ano;
 Estagiário de controlador com mais de um ano;
 Estagiário de cozinheiro com mais de dois anos;
 Estagiário de pasteleiro com mais de dois anos;

Guarda de parque de campismo;
Jardineiro;
Vigia de bordo.

Nível IV:

Ajudante de todas as secções;
Copeiro com mais de dois anos;
Empregado de balneários;
Empregado de limpeza;
Empregado de refeitório;
Empregado de roupa/lavandaria;
Engraxador;
Estagiário *barman/barmaid* do 1.º ano;
Estagiário de cozinheiro até dois anos;
Estagiário de pasteleiro até dois anos;
Estagiário de restauração e bebidas até um ano;
Estagiário escriturário do 2.º ano;
Porteiro.

Nível III:

Aprendiz de restauração e bebidas com 18 ou mais anos do 2.º ano;
Copeiro até dois anos;
Estagiário escriturário do 1.º ano;
Guarda de vestiário;
Guarda de lavabos;
Mandarete com 18 ou mais anos;
Estagiário de operador até 90 dias;
Estagiário de distribuidor até 90 dias.

Nível II:

Aprendiz de restauração e bebidas com 18 ou mais anos do 1.º ano;
Aprendiz de operador até 90 dias;
Aprendiz de distribuidor até 90 dias.

Nível I:

Aprendiz de restauração e bebidas com menos de 18 anos do 1.º ano;
Mandarete com menos de 18 anos.

ANEXO III

(É eliminado.)

ANEXO IV

Definição técnica das categorias

1 – Direcção

Assistente de direcção. — É o profissional que auxilia o director de um estabelecimento de restauração e bebidas na execução das respectivas funções e o substitui no impedimento ou ausência. Tem a seu cargo a coordenação prática dos serviços por secções, podendo ser encarregado da reestruturação de certos sectores da unidade e acidentalmente desempenhar funções ou tarefas em secções para que se encontra devidamente habilitado.

Director comercial. — Organiza, dirige e executa os serviços de relações públicas, promoção e vendas dos estabelecimentos de restauração e bebidas. Elabora planos de desenvolvimento da procura, estuda os mercados nacionais e internacionais e elabora os estudos necessários à análise das oscilações das correntes turísticas.

Director de produção («food and beverage»). — Dirige, coordena e orienta o sector de comidas e bebidas nos estabelecimentos de restauração e bebidas. Faz as previsões de custos e vendas potenciais de produção. Gere os *stocks*, verifica a qualidade das mercadorias a adquirir. Providencia o correcto armazenamento das mercadorias e demais produtos, controlando as temperaturas de equipamento de frio, a arrumação e a higiene. Visita o mercado e os fornecedores em geral, faz a comparação de preços dos produtos a obter e elabora as estimativas dos custos diários e mensais, por secção e no conjunto do departamento à sua responsabilidade. Elabora e propõe à aprovação ementas ou listas de comidas e bebidas e respectivos preços. Verifica se as qualidades servidas aos clientes correspondem ao estabelecido. Controla as receitas e despesas das secções de comidas e bebidas, segundo normas estabelecidas, dando conhecimento à direcção de possíveis falhas. Fornece à contabilidade todos os elementos de que esta careça. Apresenta à direcção, periodicamente, relatórios sobre o funcionamento do sector e informa relativamente aos artigos ou produtos que dão mais rendimento e os que devem ser suprimidos.

Director de restauração e bebidas. — Dirige, orienta e fiscaliza o funcionamento das diversas secções e serviços de estabelecimentos de restauração e bebidas; elabora ou aprova as ementas ou listas dos estabelecimentos de restauração e bebidas; efectua ou toma providências sobre a aquisição dos víveres e todos os demais produtos necessários à exploração e vigia a sua eficiente aplicação; acompanha o funcionamento dos vários serviços e consequente movimento das receitas e despesas; organiza e colabora, se necessário, na execução dos inventários periódicos das existências dos produtos de consumo, utensílios de serviço e móveis afectos às dependências; colabora na recepção dos clientes, auscultando os seus desejos e preferências, e atende as suas eventuais reclamações. Aconselha a administração ou o proprietário no que respeita a investimentos, decide sobre a organização do estabelecimento ou departamento; elabora e propõe planos de gestão dos recursos mobilizados pela exploração; planifica e assegura o funcionamento das estruturas administrativas; define a política comercial e exerce a fiscalização dos custos; é ainda responsável pela gestão do pessoal, dentro dos limites fixados no seu contrato individual de trabalho. Pode representar a administração dentro do âmbito dos poderes que por esta lhe sejam conferidos, não sendo, no entanto, exigível a representação em matérias de contratação colectiva, nem em matéria contenciosa do tribunal de trabalho.

Chefe de pessoal. — É o profissional que se ocupa dos serviços e relações com o pessoal, nomeadamente admissão, formação e valorização profissional e disciplina, nos termos da política definida pela administração e direcção da empresa.

Director de serviços. — Dirige, orienta e fiscaliza o funcionamento das diversas secções. Aconselha a administração no que diz respeito a investimentos e à definição da política financeira, económica e comercial; decide sobre a organização do estabelecimento; efectua ou assiste à recepção dos clientes e acompanha a efectivação dos contratos; efectua ou superintende na aquisição e perfeita conservação dos víveres e outros produtos, roupas, utensílios e móveis necessários à labo-

ração eficiente do estabelecimento e vigia os seus consumos ou aplicação; providencia pela segurança e higiene dos locais dos estabelecimentos, de convívio dos clientes, de trabalho, de permanência e repouso do pessoal; acompanha o funcionamento das várias secções e serviços e consequente movimento das receitas, despesas e arrecadação de valores; prepara e colabora, se necessário, na realização de inventários das existências de víveres, produtos de manutenção, utensílios e mobiliários afectos às várias dependências. Pode ter de executar, quando necessário, serviços de escritório inerentes à exploração do estabelecimento.

Encarregado de restaurante e bebidas. — Dirige, orienta, fiscaliza e coordena os serviços dos estabelecimentos ou secções de comidas e bebidas; efectua ou supervisa a aquisição, guarda e conservação dos produtos perecíveis e outros, vigiando a sua aplicação e controlando as existências e inventários; elabora as tabelas de preços e horários de trabalho; acompanha e executa o funcionamento dos serviços e controla o movimento das receitas e despesas; exerce a fiscalização dos custos e responde pela manutenção do equipamento e bom estado de conservação e higiene das instalações; ocupa-se ainda da reserva de mesas e serviços de balcão, da recepção de clientes e das suas reclamações, sendo responsável pela apresentação e disciplina dos trabalhadores sob as suas ordens.

2 -Controlo

Chefe de controlo. — Superintende, coordena e executa os trabalhos de controlo.

Controlador. — Verifica as entradas e saídas diárias das mercadorias (géneros, bebidas e artigos diversos) e efectua os respectivos registos, bem como determinados serviços de escrituração inerentes à exploração do estabelecimento.

Controla e mantém em ordem os inventários parciais e o inventário geral; apura os consumos diários, estabelecendo médias e elaborando estatísticas.

Periodicamente verifica as existências (*stocks*) das mercadorias armazenadas no economato, cave, bares, etc., e do equipamento e utensílios guardados, ou em serviço nas secções, comparando-os com os saldos das fichas respectivas.

Fornece aos serviços de contabilidade os elementos de que estes careçam e controla as receitas das secções.

Informa a direcção das faltas, quebras e outras ocorrências e o movimento administrativo.

Controlador-caixa. — É o profissional cuja actividade consiste na emissão das contas de consumo nas salas de refeições, recebimento das importâncias respectivas, mesmo quando se trate de processos de pré-pagamento ou venda, e ou recebimento de senhas e elaboração dos mapas de movimento de sala em que preste serviço. Auxilia nos serviços de controlo, recepção e balcão.

3 -Mesas

Chefe de mesa. — Dirige e orienta todos os trabalhadores relacionados com o serviço de mesa; define as obrigações de cada trabalhador da secção e distribui os respectivos turnos (grupos de mesa); elabora o horário de trabalho, tendo em atenção as necessidades do serviço e as disposições legais aplicáveis; estabelece, de

acordo com a direcção, as quantidades de utensílios de mesa necessários à execução de um serviço eficiente, considerando o movimento normal e classe das refeições a fornecer, verificando ainda a sua existência mediante inventários periódicos; acompanha ou verifica os trabalhos de limpeza de salas assegurando-se da sua perfeita higiene e conservação; providencia a limpeza regular dos utensílios de trabalho, orienta as preparações prévias, o arranjo das mesas para as refeições, dos móveis expositores, de abastecimento e de serviço, assegura a correcta apresentação exterior do pessoal; fornece instruções sobre a composição dos pratos e eficiente execução dos serviços, nas horas de refeições recebe os clientes e acompanha-os às mesas, podendo atender os seus pedidos; acompanha o serviço de mesa, vigiando a execução dos respectivos trabalhos; recebe as opiniões e sugestões dos clientes e suas eventuais reclamações, procurando dar a estas a pronta e possível solução, quando justificadas; colabora com os chefes de cozinha e de pastelaria na elaboração das ementas das refeições e listas de restaurante, bem como nas sugestões para banquetes e outros serviços, tendo em atenção os gostos ou preferências da clientela, as possibilidades técnicas do equipamento e do pessoal disponível. Pode ocupar-se do serviço de vinhos e ultimação de especialidades culinárias. Pode ser encarregado de superintender nos serviços de cafetaria e copa e ainda na organização e funcionamento da cave do dia.

Subchefe de mesa. — Coadjuva o chefe de mesa no desempenho das funções respectivas, substituindo-o nas suas ausências ou impedimentos.

Escanção. — Ocupa-se do serviço de vinhos e outras bebidas, verifica as existências na cave do dia providenciando para que as mesmas sejam mantidas. Durante as refeições apresenta a lista de bebidas ao cliente e aconselha o vinho apropriado para os diferentes pratos da ementa escolhida; serve ou providencia para que sejam correctamente servidos os vinhos e bebidas encomendados. Guarda as bebidas sobrando dos clientes que estes pretendem consumir posteriormente; prepara e serve as bebidas de aperitivo e sobremesa, colabora no arranjo das salas e na organização e funcionamento de recepções e outros serviços de bebidas nos locais de refeição. Pode ter de executar ou de acompanhar a execução de inventário das bebidas existentes na cave do dia.

Possui conhecimentos aprofundados da enologia, tais como designação, proveniência, data de colheita e gradação alcoólica. Pode substituir o subchefe de mesa nas suas faltas ou impedimentos.

Empregado de mesa de 1.ª — Serve refeições e bebidas a clientes. É o responsável por um turno de mesas. Executa e colabora na preparação das salas e arranjo das mesas para as diversas refeições, prepara as bandejas, carros de serviço e mesas destinadas às refeições e bebidas nos estabelecimentos.

Acolhe e atende os clientes, apresenta-lhes a ementa ou a lista do dia, dá-lhes explicações sobre os diversos pratos e bebidas e anota pedidos; serve os alimentos escolhidos; elabora, ou manda emitir a conta dos consumos, podendo efectuar a sua cobrança.

Segundo a organização e classe dos estabelecimentos, pode ocupar-se, só com a colaboração de um empregado, de um turno de mesas, servindo directamente os

clientes, ou por forma indirecta, utilizando carros ou mesas móveis; espinha peixes, trincha carnes e ultima a preparação de certos pratos; pode ser encarregado da guarda e conservação de bebidas destinadas ao consumo diário da secção e proceder à reposição da respectiva existência. No final das refeições procede ou colabora na arrumação da sala, transporte e guarda dos alimentos e bebidas expostos para venda ou serviço e dos utensílios de uso permanente. Colabora na execução dos inventários periódicos e vela pela higiene dos utensílios. Poderá acidentalmente substituir o escanção ou o subchefe de mesa,

Empregado de mesa de 2.^a — Serve refeições e bebidas a clientes, ajudando ou substituindo o empregado de mesa de 1.^a; colabora na arrumação das salas, no arranjo das mesas e vela pela limpeza dos utensílios, cuida do arranjo dos aparadores e do seu abastecimento com os utensílios e preparações necessários ao serviço; executa quaisquer serviços preparatórios na sala, tais como a troca de roupas; auxilia nos preparos do ofício, auxilia ou executa o serviço de pequenos-almoços nos estabelecimentos. Regista e transmite à cozinha os pedidos feitos pelos clientes. Pode emitir as contas das refeições e consumos e cobrar as respectivas importâncias.

Marcador de jogos. — É o profissional encarregado do recinto onde se encontram jogos de sala; conhece o funcionamento e regras dos jogos praticados no estabelecimento. Presta esclarecimentos aos clientes sobre esses mesmos jogos. Eventualmente, pode ter de executar serviços de balcão e bandeja.

Empregado de refeitório. — Serve refeições aos trabalhadores, executa trabalhos de limpeza e arrumação e procede à limpeza e tratamento das loiças, vidros de mesa e utensílios de cozinha.

4 – Bar

Chefe de bar. — Superintende e executa os trabalhos de bar.

«Barman/barmaid» de 1.^a — Prepara e serve bebidas simples ou compostas, cuida da limpeza e do arranjo das instalações do bar e executa as preparações prévias ao balcão; prepara cafés, chás e outras infusões e serve sanduíches, simples ou compostas, frias ou quentes.

Elabora ou manda emitir as contas dos consumos, observando as tabelas de preços em vigor e respectivo recebimento. Colabora na organização e funcionamento de recepções, de banquetes, etc. Pode cuidar do asseio e higiene dos utensílios de preparação e serviço de bebidas.

«Barman/barmaid» de 2.^a — É o profissional que colabora com o *barman/barmaid* de 1.^a, executando as funções. Cuida da limpeza e higiene dos utensílios de preparação e serviço de bebidas.

5 – Balcão

Chefe de balcão. — Superintende e executa os trabalhos de balcão.

Empregado de balcão (1.^a e 2.^a). — Atende e serve os clientes em estabelecimentos de restauração e bebidas, executando o serviço de cafetaria próprio da secção

de balcão. Prepara embalagens de transporte para os serviços ao exterior, cobra as respectivas importâncias e observa as regras e operações de controle aplicáveis; atende e fornece os pedidos dos empregados de mesa, certificando-se previamente da exactidão dos registos, verifica se os produtos ou alimentos a fornecer correspondem em qualidade, quantidade e apresentação aos padrões estabelecidos pela gerência do estabelecimento; executa com regularidade a exposição em prateleiras e montras dos produtos para venda; procede às operações de abastecimento; elabora as necessárias requisições de víveres, bebidas e outros produtos a fornecer pela secção própria ou procede à aquisição directa aos fornecedores; efectua ou manda executar os respectivos pagamentos, dos quais presta contas diariamente à gerência; executa ou colabora nos trabalhos de limpeza e arrumação das instalações, bem como na conservação e higiene dos utensílios de serviço; efectua ou colabora na realização dos inventários.

Chefe de geladaria. — É o trabalhador que superintende e executa os trabalhos desta secção, serviço ou estabelecimento.

Empregado de geladaria. — Confecciona os gelados e abastece os balcões ou máquinas de distribuição. Serve os clientes. Compete-lhe cuidar do asseio e da higiene dos produtos, equipamentos e demais utensilagem, bem como das instalações.

Pode, eventualmente, colaborar no serviço de refeições e bebidas.

6 – Snack-bar e self-service

Chefe de «snack-bar». — É o profissional que, num *snack-bar*, chefia, orienta e vigia o pessoal a seu cargo, fiscaliza os arranjos e preparações de mesas frias e gelados e cafetarias e de outros sectores de serviço; colabora com o chefe de cozinha na elaboração das ementas; supervisiona o fornecimento das refeições e atende os clientes dando-lhes explicações sobre os diversos pratos e bebidas; anota os pedidos, regista-os e transmite-os às respectivas secções.

Define as obrigações de cada componente da brigada, distribui os respectivos turnos e elabora os horários de trabalho, tendo em atenção as necessidades da secção.

Acompanha e verifica os trabalhos de limpeza da secção, assegurando-se da sua perfeita higiene e conveniente arrumação.

Chefe de «self-service». — É o profissional que nos estabelecimentos de serviço directo ao público (*self-service*) chefia o pessoal, orienta e vigia a execução dos trabalhos e preparação do serviço, supervisiona o fornecimento das refeições, podendo fazer a requisição dos géneros necessários à sua confecção.

Executa ou colabora na realização de inventários regulares ou permanentes.

Empregado de «snack» de 1.^a — Atende os clientes, anota os pedidos e serve refeições e bebidas, cobrando as respectivas importâncias. Ocupa-se da limpeza e preparação dos balcões, mesas e utensílios de trabalho. Colabora nos trabalhos de controle e na realização dos inventários periódicos, e permanentes, exigidos pela exploração. Emprata pratos frios, confecciona e serve gelados.

Empregado de «snack» de 2.^a — É o profissional que colabora com o empregado de *snack* de 1.^a, executando as funções definidas para este.

Empregado de balcão/mesa de «self-service». — É o profissional que serve refeições e bebidas. Ocupa-se da preparação e limpeza dos balcões, salas, mesas e utensílios de trabalho. Abastece ainda os balcões de bebidas e comidas confeccionadas e colabora nos trabalhos de controle exigidos pela exploração.

7—Cozinha

Chefe de cozinha. — É o profissional que organiza, coordena, dirige e verifica os trabalhos de cozinha e *grill* dos estabelecimentos de restauração e bebidas; elabora ou contribui para a elaboração das ementas e das listas de restaurantes com uma certa antecedência, tendo em atenção a natureza e o número de pessoas a servir, os víveres existentes ou susceptíveis de aquisição e outros factores e requisita às secções respectivas os géneros que necessita para a sua confecção; dá instruções ao pessoal da cozinha sobre a preparação e confecção dos pratos, tipos de guarnição e quantidades a servir; cria receitas e prepara especialidades; acompanha o andamento dos cozinhados; assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido; verifica a ordem e a limpeza de todas as secções e utensílios de cozinha; estabelece os turnos de trabalho; propõe superiormente a admissão de pessoal e vigia a sua apresentação e higiene; mantém em dia um inventário de todo o material de cozinha; é responsável pela conservação dos alimentos entregues à secção; pode ser encarregado do aprovisionamento da cozinha e de elaborar um registo diário dos consumos. Dá informações sobre as quantidades necessárias às confecções dos pratos e ementas; é ainda responsável pela elaboração das ementas do pessoal e pela boa confecção das respectivas refeições, qualitativa e quantitativamente.

Subchefe de cozinha. — É o profissional que coadjuva e substitui o chefe de cozinha no exercício das respectivas funções.

Cozinheiro de 1.^a, 2.^a e 3.^a — É o profissional que se ocupa da preparação e confecção das refeições e pratos ligeiros; elabora ou colabora na elaboração das ementas; recebe os víveres e os outros produtos necessários à confecção das refeições, sendo responsável pela sua guarda e conservação; prepara o peixe, os legumes e a carne e procede à execução das operações culinárias; emprata e garante os pratos cozinhados; confecciona os doces destinados às refeições. Vela pela limpeza da cozinha, dos utensílios e demais equipamentos.

Assador/grelhador. — É o profissional que executa, exclusiva ou predominantemente, o serviço dos grelhados (peixe, carne, mariscos, etc.) em secção autónoma da cozinha.

8—Pastelaria

Chefe/mestre pasteleiro. — É o profissional que planifica, dirige, distribui, coordena e fiscaliza todas as tarefas e fases do trabalho de pastelaria nele intervindo quando e onde necessário. Requisita matérias-primas e outros produtos e cuida da sua conservação, pela qual é responsável. Cria receitas e pode colaborar na ela-

boração das ementas e listas. Mantém em dia os inventários de material e *stocks* de matérias-primas.

Pasteleiro decorador. — É o profissional de pastelaria que decora todas as peças de pastelaria. Prepara todas as matérias-primas necessárias à decoração, coordena e cuida de todo o equipamento utilizado na mesma. Responsabiliza-se pelos produtos utilizados assim como pela higiene e limpeza no seu sector de trabalho. Pode chefiar a secção de fabrico no impedimento do mestre pasteleiro, se para tanto estiver devidamente habilitado, para o fabrico de pastelaria na sua generalidade.

Pasteleiro de 1.^a — É o profissional que prepara massas, desde o início da sua preparação, vigia as temperaturas e pontos de cozedura e age com todas as fases do fabrico dirigindo o funcionamento das máquinas, em tudo procedendo de acordo com as instruções do chefe/mestre, substituindo-o nas suas faltas e impedimentos. Confecciona sobremesas e colabora, dentro da sua especialização, nos trabalhos de cozinha.

Pasteleiro de 2.^a — É o profissional que trabalha com o forno; qualquer que seja a área coadjuva o pasteleiro de 1.^a no exercício das suas funções e substitui-o nas suas faltas e impedimentos. Confecciona sobremesas e colabora, dentro da sua especialização, nos trabalhos de cozinha.

Pasteleiro de 3.^a — É o profissional que trabalha com as máquinas e cuida delas, não sendo responsável pelo seu funcionamento, e coadjuva os pasteleiros de 1.^a e 2.^a nas suas funções, substituindo este (de 2.^a) nas suas faltas e impedimentos. Executa ou colabora nos trabalhos de limpeza das instalações, utensílios e demais equipamentos da secção. Esta categoria só poderá existir nos estabelecimentos com fabrico de pastelaria.

9—Economato

Chefe de compras/ecónomo. — É o profissional que procede à aquisição e transporte de géneros, mercadorias e outros artigos, sendo responsável pelo regular abastecimento do estabelecimento; calcula os preços dos artigos baseados nos respectivos custos e plano económico da empresa. Armazena, conserva, controla e fornece às secções as mercadorias e artigos necessários ao seu funcionamento. Procede à recepção dos artigos e verifica a sua concordância com as respectivas requisições; organiza e mantém actualizados os ficheiros de mercadorias à sua guarda, pelas quais é responsável; executa ou colabora na execução de inventários periódicos; assegura a limpeza e boa ordem de todas as instalações do economato.

Dispenseiro. — Compra, quando devidamente autorizado, transporta em veículo destinado para o efeito, controla e fornece às secções as mercadorias necessárias ao seu funcionamento. Assegura a laboração da cave do dia.

Cavista. — Compra, quando devidamente autorizado, transporta em veículo destinado para o efeito, controla e fornece às secções as mercadorias necessárias ao seu funcionamento. Assegura a laboração da cave do dia.

Ajudante de dispenseiro/cavista. — É o trabalhador que colabora com o dispenseiro ou cavista exclusiva-

mente no manuseamento, transporte e arrumação de mercadorias e demais produtos, vasilhame ou outras taras à guarda da despensa ou da cave do dia e da limpeza da secção.

Pode ter de acompanhar o responsável pelas compras nas deslocações para aquisição de mercadorias.

10 – Cafeteria e copa

Chefe de cafeteria. — É o profissional que superintende, coordena e executa os trabalhos de cafeteria.

Chefe de copa. — É o profissional que superintende, coordena e executa os trabalhos de copa.

Cafeteiro. — É o profissional que prepara café, chá, leite, outras bebidas quentes e frias não exclusivamente alcoólicas, sumos, torradas, sanduíches e confecções de cozinha ligeira. Emprata e fornece, mediante requisição, as secções de consumo. Colabora no fornecimento de serviços de pequenos-almoços e lanches. Assegura os trabalhos de limpeza dos utensílios e demais equipamentos da secção.

Copeiro. — É o profissional que executa o trabalho de limpeza e tratamento das loiças, vidros e outros utensílios de mesa, cozinha e equipamento usado no serviço de refeições, por cuja conservação é responsável; coopera na execução de limpezas e arrumação da secção; pode substituir o cafeteiro nas suas faltas ou impedimentos.

11 – Rouparia/lavandaria e limpeza

Governante de rouparia/lavandaria. — É o profissional que dirige, coordena e executa o serviço de rouparia e dirige a recepção, lavagens, conserto e distribuição de roupas pertencentes ao estabelecimento ou aos clientes; requisita os produtos de lavagem, detergentes e demais artigos necessários e vela pela sua conveniente aplicação; controla a roupa lavada, separando-a segundo o melhor critério da arrumação; elabora o registo diário da roupa tratada; procede à facturação dos serviços; verifica os *stocks*; verifica o funcionamento das máquinas e providencia eventuais reparações. Assegura a limpeza da secção. Elaborar ou colabora na realização dos inventários regulares ou permanentes.

Empregado de rouparia/lavandaria. — É o profissional que se ocupa da lavagem manual ou mecânica, incluindo o processo de limpeza a seco das roupas; procede ao respectivo recebimento, tratamento, arrumação e distribuição; engoma e dobra as referidas roupas; procede ao respectivo recebimento e arrumação; faz ainda outros trabalhos da secção.

Costureiro. — É o profissional que se ocupa dos trabalhos de corte, costura, conserto e aproveitamento das roupas de serviço e adorno, podendo ter de assegurar outros trabalhos da secção.

Empregado de limpeza. — É o profissional que se ocupa da lavagem, limpeza, arrumação e conservação de instalações, equipamentos e utensílios de trabalho que utilize.

Guarda de lavabos. — É o profissional que assegura a limpeza e asseio dos lavabos e locais de acesso aos

mesmos, podendo acidentalmente substituir o guarda de vestiário nos seus impedimentos.

Engraxador. — É o profissional que predominantemente engraxa, limpa, tinga e procede a arranjos no calçado dos clientes; é o responsável pela conservação do material que lhe está confiado, bem como pela limpeza do seu sector.

Encarregado de limpeza. — É o profissional que superintende, coordena e executa os serviços de limpeza.

12 – Restauração rápida

Chefe de operações. — É o profissional que coordena, orienta e fiscaliza o pessoal a seu cargo; verifica os arranjos e as boas condições de funcionamento de todos os sectores de serviço; colabora na definição das ementas; supervisiona o fornecimento das refeições; recepciona os clientes, dando-lhes explicações sobre todo o serviço prestado, atendendo às suas eventuais reclamações. Define as obrigações de cada secção do estabelecimento, assim como as do respectivo pessoal, e elabora os horários de trabalho, tendo em atenção as necessidades do estabelecimento. Acompanha e verifica os trabalhos de limpeza das várias secções, assegurando-se da sua perfeita higiene e conveniente arrumação, zelando pelas especificações e normas de qualidade, pré-definidas, no estabelecimento. Efectua e toma providências para a aquisição de produtos. Organiza os inventários. Exerce fiscalização dos custos. Assegura o movimento das estruturas administrativas e financeiras. Prepara, contabiliza e executa depósitos bancários.

Operador com mais de cinco anos. — É o profissional que, além da execução das tarefas atribuídas ao operador com menos de cinco anos, coordena o controlo de todas as caixas, ordenando o modo de acção das mesmas, podendo executar depósitos bancários, na falta ou impedimento do chefe de operação.

Operador com menos de cinco anos. — Atende, prepara e serve refeições e bebidas aos clientes. Efectua as preparações alimentares necessárias ao funcionamento do estabelecimento. Acolhe e atende os clientes, apresenta-lhes a ementa; se necessário, dá-lhes explicações sobre os diversos produtos e regista pedidos, dando-lhes seguimento, de acordo com as especificações estabelecidas. Prepara e acondiciona alimentos. Regista e recebe as importâncias relativas às despesas dos clientes. Prepara, em embalagens de transporte, para os serviços de exterior. Recepciona, arruma e repõe, com regularidade, os produtos para venda e consumo e colabora na realização de inventários. Colabora nos trabalhos de limpeza e arrumação das instalações, bem como na conservação e higiene dos produtos e utensílios utilizados no desempenho das tarefas profissionais. Zela pelo cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho, dentro do seu âmbito de acção.

Distribuidor. — Entrega refeições e outros produtos ao domicílio ou outros locais exteriores ao estabelecimento. Recepciona os produtos acabados e colabora na sua embalagem e acondicionamento. Assegura a entrega da encomenda, de acordo com procedimentos estabelecidos, e recebe o respectivo pagamento. Recebe opiniões e sugestões dos clientes e as suas eventuais reclamações, procurando dar a estas a pronta e possível

solução, reportando-as ao seu superior. Zela pelo cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho. Colabora nos trabalhos de limpeza e arrumação de equipamentos utilizados no desempenho das suas funções.

13 – Animação e desportos

Director artístico. — É o profissional que organiza e coordena as manifestações artísticas, espectáculos de *music-hall* e musicais, assegurando a chefia e direcção deste sector da empresa. Programa as manifestações artísticas, selecciona e contrata músicos, intérpretes e outros artistas. Dirige as montagens cénicas e os ensaios. Aconselha os artistas na selecção do repertório mais adequado ao equilíbrio do espectáculo. Dirige e orienta o pessoal técnico. É responsável pela manutenção e conservação dos equipamentos de cena.

Encarregado de animação e desportos. — É o profissional que superintende, coordena e executa todas as actividades de animação e desportos de um estabelecimento; controla e dirige o pessoal; assegura a promoção comercial da exploração.

Monitor de animação e desportos. — É o profissional que lecciona, orienta e anima actividades da sua especialidade (natação, equitação, golfe, vela, ténis, esqui, motonáutica, etc.).

Banheiro nadador/salvador. — É o responsável pela segurança dos banhistas dentro das áreas vigiadas e pelo seu salvamento em caso de acidente. Colabora ainda com os restantes elementos nas outras tarefas inerentes desde que isso não afecte a sua tarefa essencial. Colabora na montagem, exploração, limpeza, arrumação e conservação da praia/piscina e respectivo material. Vende bilhetes em recintos aquáticos no caso de não haver bilheteira.

Tratador/conservador de piscinas. — É o profissional que assegura a limpeza das piscinas e zonas circundantes mediante a utilização de equipamento adequado. Controla e mantém as águas das piscinas em perfeitas condições de utilização. É responsável pelo funcionamento dos equipamentos de tratamento, bombagem e transporte de águas. Nos casos em que a sua actividade principal não o ocupe a tempo inteiro, poderá desempenhar outras tarefas simples e não permanentes.

Vigia de bordo. — É o profissional que exerce as suas funções a bordo de uma embarcação, sendo obrigatoriamente nadador-salvador.

Empregado de balneários. — É responsável pela limpeza, arrumação e conservação dos balneários de praias, piscinas, estâncias termais e campos de jogos. É ainda responsável pela guarda dos objectos que lhe são confiados. Os trabalhadores não sanzonais executarão na época baixa todas as tarefas de preparação e limpeza inerentes ao sector ou sectores onde exercem as suas funções na época alta. Pode ter de vender bilhetes.

13 – Parque de campismo

Encarregado de parque de campismo. — É o profissional que dirige, colabora, orienta e vigia todos os ser-

viços do parque de campismo e turismo de acordo com as directrizes superiores. Vela pelo cumprimento das regras de higiene e assegura a eficiência da organização geral do parque. Comunica às autoridades competentes a prática de irregularidades pelos campistas. É o responsável pelo controle das receitas e despesas, competindo-lhe fornecer aos serviços de contabilidade todos os elementos de que estes careçam. Informa a direcção das ocorrências na vida do parque e instrui os seus subordinados sobre os trabalhos que lhes estão confiados.

Guarda de parque de campismo. — É o profissional que cuida da conservação, asseio e vigilância das instalações do parque sob orientação e direcção do respectivo encarregado. Providencia quanto à resolução de anomalias verificadas nas instalações e comunica superiormente as irregularidades que sejam do seu conhecimento.

14 – Categorias sem enquadramento específico

Encarregado de jardins. — É o trabalhador que coordena e dirige uma equipa de jardineiros com quem colabora, sendo o responsável pela manutenção e conservação das áreas ajardinadas. Pode dirigir trabalhos de limpeza das zonas exteriores dos estabelecimentos e proceder a outras tarefas que lhe sejam atribuídas.

Guarda de vestiário. — É o profissional que se ocupa do serviço de guarda de agasalhos e outros objectos dos clientes, podendo, cumulativamente, cuidar da vigilância, conservação e asseio das instalações sanitárias e outras destinadas à clientela.

Jardineiro. — É o profissional que se ocupa do arranjo e conservação dos jardins, piscinas, arruamentos e demais zonas exteriores dos estabelecimentos.

Aprendiz de restauração e bebidas. — É o trabalhador que sob a orientação de profissionais qualificados ou da entidade patronal adquire conhecimentos técnico-profissionais que o habilitem a ingressar na carreira profissional de uma especialidade.

Ajudante de todas as secções. — É o trabalhador não qualificado que, em qualquer secção do estabelecimento, executa operações de limpeza e outras funções para as quais se não exige experiência profissional, podendo, acidentalmente, substituir os profissionais de categoria superior.

Estagiário de restauração e bebidas. — É o trabalhador que tendo terminado o período de aprendizagem se prepara para ascender ao primeiro grau da categoria profissional respectiva.

15 – Telefones

Telefonistas (1.^a e 2.^a). — É o profissional que opera o equipamento telefónico, fornece informações sobre os serviços, recebe e transmite mensagens, pode ter de operar com telex e telefax e colaborar na organização e manutenção de ficheiros e arquivos, desde que adstritos e referentes à respectiva secção.

16 – Administrativos

Director de serviços. — É o profissional que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades do organismo ou da empresa, ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade do organismo ou empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Chefe de serviços. — É o profissional que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu supervisor hierárquico, numa ou várias divisões, serviços e secções, respectivamente, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do sector que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e do planeamento das actividades do sector, segundo as orientações e fim definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do seu sector e executa outras funções semelhantes.

Técnico de contas. — É o profissional que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balanços e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas e fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. Pode subscrever a escrita da empresa, sendo o responsável pela contabilidade respectiva, perante os serviços da Direcção-Geral de Contribuições e Impostos.

Chefe de secção. — É o profissional que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais administrativos com actividades afins.

Tesoureiro. — É o profissional que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhes estão confiados; verifica as diversas caixas que lhes estão con-

fiadas, verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências, prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Secretário de direcção. — É o profissional que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, compete-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete, providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Caixa. — É o profissional que tem a seu cargo as operações da caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da entidade patronal; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Escriturário (1.^a, 2.^a e 3.^a). — 1 — Executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas, elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas, recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de conta e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos do pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas ou outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.

2 — Para além da totalidade ou parte das tarefas acima descritas, pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros afins.

17 – Informática

Programador de informática. — É o profissional que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de informática, incluindo os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordigramas e procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que

necessário; apresenta os resultados obtidos sob forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Operador de computadores. — É o profissional que acciona e vigia uma máquina para tratamento da informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; recebe o programa em cartões, em suporte magnético sensibilizado, chama-o a partir da consola accionando dispositivos adequados, ou por qualquer outro processo, coloca papel na impressora e os cartões ou suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura e escrita; introduz, se necessário, dados nas unidades de leitura; vigia o funcionamento do computador, executa as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.) consoante as instruções recebidas, retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados, se tal for necessário para a execução de outras tarefas; detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente; anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras, para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias.

Pode ser especializado no trabalho com uma consola ou material periférico e ser designado em conformidade, como, por exemplo, operador de consola, operador de material periférico.

18 - Serviços técnicos

A) Categorias sem enquadramento específico

Director de serviços técnicos. — É o profissional responsável pela supervisão e coordenação de todo o equipamento e instalações da empresa, sua manutenção e reparação, designadamente no que respeita a refrigeração, caldeiras, instalação eléctrica e serviços gerais. Supervisiona e coordena o pessoal adstrito aos serviços técnicos, prestando-lhe toda a assistência técnica necessária, em ordem a aumentar a sua eficácia, designadamente no que respeita à prevenção de acidentes, combate a incêndios e inundações e paralisação de equipamentos.

Programa trabalhos de manutenção e reparação, tanto internos como externos, de modo a fornecer indicações precisas sobre o estado de conservação e utilização do equipamento e instalações.

Elabora planos de rotina, supervisionando o seu cumprimento e é o responsável pela verificação dos materiais necessários à manutenção de todo o equipamento. Elabora e coordena os horários dos serviços e colabora com outros directores e ou chefes de departamento para a realização da sua actividade.

Chefe de manutenção, de conservação ou de serviços técnicos. — É o profissional técnico que dirige, coordena e orienta o funcionamento dos serviços de manutenção, de conservação ou técnicos de uma empresa.

Operário polivalente. — É o trabalhador que executa tarefas de electricidade, canalização, pintura, mecânica, carpintaria, etc.

B) Construção civil

Pedreiro (1.^a e 2.^a). — É o profissional que predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedras ou blocos, assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares.

Carpinteiro em geral (1.^a e 2.^a). — É o trabalhador que executa, monta, transforma, repara e assenta estruturas ou outras obras de madeiras ou produtos afins, utilizando ferramentas manuais, mecânicas ou máquinas-ferramentas; trabalha a partir do modelo, desenho ou outras especificações teóricas; por vezes realiza os trabalhos de acabamento.

Pintor (1.^a e 2.^a). — É o profissional que predominantemente executa quaisquer trabalhos de pintura de obras.

C) Rodoviários

Motorista. — É o trabalhador que, possuindo licença de condução profissional, conduz veículos automóveis; zela pela conservação do veículo e pela carga que transporta, orientando e participando na respectiva carga e descarga.

D) Electricistas

Oficial electricista. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Pré-oficial electricista. — É o trabalhador que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

E) Comércio (armazém)

Encarregado de armazém. — É o profissional que dirige os trabalhadores e o serviço no armazém, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento, podendo ter sob sua orientação um ou mais fiéis de armazém.

Fiel de armazém. — É o trabalhador responsável pela aquisição, transporte, armazenamento e conservação de mercadorias e demais produtos, controlando as respectivas entradas e saídas.

Empregado de armazém. — É o profissional que cuida da arrumação das mercadorias ou produtos nas áreas de armazenamento, acondiciona e ou desembala por métodos manuais ou mecânicos. Proceda à distribuição das mercadorias ou produtos pelos sectores de venda ou utilização. Fornece, no local de armazenamento, mercadorias ou produtos contra entrega de requisição. Assegura a limpeza das instalações; colabora na realização dos inventários.

F) Panificadores

Amassador. — É o profissional a quem incumbe a preparação e manipulação das massas para pão e produtos afins, incluindo o refresco dos iscos, nas regiões em que tal sistema de fabrico seja adoptado, sendo responsável pelo bom fabrico de pão e dos produtos afins.

Forneiro. — É o profissional a quem compete assegurar o funcionamento do forno, sendo responsável pela boa cozedura do pão e ou produtos afins.

Amassador aspirante. — É o trabalhador que, sob orientação do amassador, efectua todas as tarefas estipuladas para este.

Forneiro aspirante. — É o trabalhador que, sob orientação do forneiro, efectua todas as tarefas estipuladas para este.

Manipulador (ajudante de padaria). — É o trabalhador que colabora com os profissionais das categorias acima referidas, auxiliando no fabrico do pão e ou produtos afins; compete-lhe ainda cuidar da limpeza das máquinas e utensílios, bem como das instalações.

G) Marítimos

Mestre. — É o profissional responsável pela condução, manutenção e conservação das máquinas e demais aparelhagem mecânica existente a bordo da embarcação a cuja tripulação pertence.

Marinheiro. — É o trabalhador que a bordo de uma embarcação desempenha as tarefas que lhe forem destinadas pelo mestre ou arrais, nomeadamente o serviço de manobras de atracação e desatracação, limpeza da embarcação e trabalhos de conservação. Quando habilitado, pode substituir o mestre ou o arrais nas respectivas ausências, faltas ou impedimentos.

Lisboa, 20 de Julho de 2001.

Pela ARESP — Associação da Restauração e Similares de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seus sindicatos filiados:

SITSESE — Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

STEIS — Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 26 de Julho de 2001.

Depositado em 30 de Julho de 2001, a fl. 131 do livro n.º 9, com o registo n.º 275/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACIP — Assoc. do Comércio e da Ind. de Panificação, Pastelaria e similares e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção/centro) — Alteração salarial e outras.

A presente revisão do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1989, e última revisão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2000, dá nova redacção à seguinte matéria:

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

3 — As tabelas salariais constantes dos anexos III e IV e as cláusulas de expressão pecuniária têm efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Cláusula 68.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 630\$ por cada dia de trabalho completo e efectivamente prestado.

ANEXOS III E IV

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Horário normal Vencimento base	Horário especial Vencimento base
I	Encarregado de fabrico Empregado de balcão-encarregado	86 700\$00 € 432,46	103 900\$00 € 518,25
II	Empregado de balcão principal Encarregado de expedição	82 700\$00 € 412,51	99 600\$00 € 496,80
III	Amassador Forneiro Panificador principal Oficial de 1.ª (apoio e manutenção)	80 300\$00 € 400,53	97 100\$00 € 484,33

Níveis	Categorias profissionais	Horário normal — Vencimento base	Horário especial — Vencimento base
IV	Motorista-vendedor-distribuidor Oficial de 2. ^a (apoio e manutenção) Panificador de 1. ^a	76 000\$00 € 379,09	91 500\$00 € 456,40
V	Empregado de balcão de 1. ^a Panificador de 2. ^a	72 500\$00 € 361,63	87 900\$00 € 438,44
VI	Empregado de balcão de 2. ^a Operador de máquinas de empacotar	71 200\$00 € 355,14	79 000\$00 € 394,05
VII	Aspirante a panificador Empregado de balcão auxiliar Empacotador Praticante do 2. ^o ano (apoio e manutenção) Distribuidor Expedidor ou ajudante de expedição Servente	67 500\$00 € 336,69	78 700\$00 € 392,55
VIII	Praticante do 1. ^o ano (apoio e manutenção)	67 200\$00 € 335,19	74 400\$00 € 371,11
IX	Aprendiz	54 300\$00 € 270,85	60 700\$00 € 302,77

Coimbra, 8 de Março de 2001.

Pela ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pelo FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;
Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas;
Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária.

Lisboa, 10 de Julho de 2001. — Pela Direcção Nacional/FESAHT, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-
lúrgica e Metalomecânica do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-
lúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Meta-
lomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 11 de Julho de 2001. — Pelo Secretário, (*Assi-
natura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Fede-
ração dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias
Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindi-
catos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléc-
tricas do Norte.

Lisboa, 10 de Julho de 2001. — Pelo Secretariado da
Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação
Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Már-
mores e Materiais de Construção representa os seguintes
sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Cons-
trução e Madeiras de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil
e Madeiras do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,
Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do
Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madei-
ras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Már-
mores, Madeiras e Materiais de Construção do
Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção,
Madeiras, Mármore, Pedreiras, Cerâmica e
Materiais de Construção do Norte e Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,
Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de
Viana do Castelo;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Trans-
formadoras de Angra do Heroísmo;
Sindicato da Construção Civil da Horta;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Trans-
formadoras das Ilhas de São Miguel e Santa
Maria;
SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Cons-
trução, Madeiras, Olarias e Afins da Região da
Madeira.

Lisboa, 10 de Julho de 2001. — Pelo Conselho Nacio-
nal, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 23 de Julho de 2001.

Depositado em 27 de Julho de 2001, a fl. 130 do
livro n.º 9, com o registo n.º 270/2001, nos termos do
artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redac-
ção actual.

CCT entre a APCOR — Assoc. Portuguesa de Cor-
tiça e o Sind. do Comércio, Escritórios e Ser-
viços — SINDCES/UGT — Alteração salarial e
outras.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empre-
sas representadas pela APCOR — Associação Portu-
guesa de Cortiça e, por outro, os trabalhadores de escri-
tório ao serviço daquelas empresas, com as categorias
profissionais nele previstas e desde que representados
pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.^a

Vigência do contrato

1 —

2 — A tabela salarial e demais cláusulas com expres-
são pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Maio
de 2001.

Cláusula 22.^a

Seguros e deslocações

1 —

2 — O pessoal em serviço nas grandes deslocações
deverá estar coberto por um seguro de acidentes pes-
soais, a efectuar pela empresa, no valor mínimo de
7700 contos.

Cláusula 29.^a

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente con-
trato têm direito a uma diuturnidade de 4300\$ por cada
três anos de permanência em categoria sem acesso
obrigatório.

2 —

3 —

Cláusula 32.^a-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT
têm direito, por dia de trabalho, a um subsídio de refei-
ção no montante de 750\$.

2 — O valor do subsídio referido no n.º 1 não será
considerado no período de férias, nem para efeitos de
cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

3 — O subsídio de refeição previsto nesta cláusula
não é devido aos trabalhadores ao serviço de entidades
patronais que forneçam integralmente a refeição ou nela
comparticipem com montante não inferior ao mencio-
nado no n.º 1.

4 — Os trabalhadores em regime de tempo parcial
têm direito a um subsídio de refeição no valor pro-
porcional ao do horário de trabalho completo.

5 — Os trabalhadores que, comprovada e justifica-
damente, faltem por motivos de idas ao tribunal, a con-

sulta médica ou por doença, desde que prestem serviço pelo menos num período de trabalho diário, têm direito ao subsídio previsto no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 62.^a

Abono para falhas

Aos trabalhadores com responsabilidades de caixa e pagamentos ou cobranças será atribuído o abono mensal de 4500\$ para falhas.

Cláusula 70.^a

Disposição geral

Dão-se como reproduzidas todas as matérias publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 2/78, 8/79, 18/81, 22/82, 26/83, 26/84, 26/85, 26/86, 26/87, 29/88, 30/89, 29/90, 28/91, 28/92, 29/93, 30/96, 29/97, 31/98, 30/99 e 30/2000, não constantes da presente alteração.

ANEXO II

Remunerações mínimas

Grupo	Categorias	Remunerações
I	Director de serviços e chefe de escritório	130 000\$00
II	Analista de sistemas, chefe de serviços/departamento e contabilista	124 100\$00
III	Chefe de secção, programador de computador e guarda-livros	118 000\$00
IV	Secretário de direcção/administração, correspondente em línguas estrangeiras, vendedor, operador de computador e caixeiro-encarregado	111 400\$00
V	Caixa, cobrador, primeiro-escriturário, primeiro-caixeiro e operador mecanográfico	111 200\$00
VI	Segundo-escriturário, operador de máquinas de contabilidade, perfurador-verificador e caixeiro de 2. ^a	96 400\$00
VII	Caixeiro de 3. ^a , telefonista e terceiro-escriturário	88 300\$00
VIII	Contínuo, dactilógrafo do 2. ^o ano, estagiário do 2. ^o ano e caixeiro-ajudante do 2. ^o ano	76 200\$00
IX	Dactilógrafo do 1. ^o ano, estagiário do 1. ^o ano e caixeiro-ajudante do 1. ^o ano	69 000\$00
X	Servente de limpeza: Maior	68 900\$00 66 800\$00
XI	Paquete de 17 anos	66 800\$00
XII	Paquete de 16 anos e praticante do 3. ^o ano	66 800\$00

Grupo	Categorias	Remunerações
XIII	Paquete de 15 anos e praticante do 2. ^o ano	66 800\$00
XIV	Praticante do 1. ^o ano	66 800\$00

Santa Maria de Lamas, 5 de Julho de 2001.

Pela APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços — SINDCES/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 18 de Julho de 2001.

Depositado em 30 de Julho de 2001, a fl. 131 do livro n.º 9, com o registo n.º 273/2001, nos termos do artigo 24.^o do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACRAL — Assoc. do Comércio e Serviços da Região do Algarve e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, todas as empresas que desenvolvam actividade de comércio retalhista no distrito de Faro representadas pela ACRAL e, do outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários, qualquer que seja o seu local de trabalho.

Cláusula 2.^a

Vigência

1, 2 e 3 — (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

4 — A tabela salarial constante no anexo IV produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2001.

CAPÍTULO VI

Cláusula 24.^a

Retribuições certas mínimas

1 — (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

2 — (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

3 — (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

4 — Aos trabalhadores com funções de caixa ou que tenham a seu cargo recebimento de numerário será atribuído um abono mensal de 2200\$, desde que sejam responsáveis pelas falhas.

5 — *(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)*

6 — *(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)*

7 — *(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)*

Cláusula 27.^a

Diuturnidades

1 — *(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)*

2 — O valor pecuniário de cada diuturnidade é de 1700\$.

3, 4 e 5 — *(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)*

Cláusula 29.^a

Deslocações

Aos trabalhadores deslocados ao serviço da empresa serão assegurados os seguintes direitos:

a) Pagamento das refeições, alojamentos e transporte necessários, nos seguintes termos:

Diária — 4900\$;
Alojamento e pequeno-almoço — 2750\$;
Pequeno-almoço — 325\$;
Almoço, jantar ou ceia — 1550\$.

ou pagamento das despesas contra a apresentação de documentos comprovativos;

b) e c) *(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)*

6 e 7 — *(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)*

ANEXO IV

Quadro de vencimentos

Níveis	Remunerações
A	103 170\$00
B	94 650\$00
C	92 500\$00
D	86 000\$00
E	79 600\$00
F	70 500\$00
G	68 000\$00
H	67 500\$00
I	67 000\$00
J	67 000\$00
L	67 000\$00
M	67 000\$00

5 de Julho de 2001.

Pela ACRAL — Associação do Comércio e Serviços da Região do Algarve:
(Assinatura ilegível.)

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Julho de 2001.

Depositado em 27 de Julho de 2001, a fl. 130 do livro n.º 9, com o registo n.º 271/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e o SNM — Sind. Nacional dos Motoristas — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e revisão

Artigo 1.º

Âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho, adiante designado por CCT, obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ANTROP — Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SNM — Sindicato Nacional dos Motoristas.

Artigo 2.º

Vigência e denúncia

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — A tabela salarial produz efeitos a 1 de Março de 2001.
- 6 —

CAPÍTULO IX

Retribuição

Artigo 39.º

Diuturnidades

1 — Para além da remuneração, os trabalhadores sem acesso obrigatório terão direito a uma diuturnidade de 2700\$, de três em três anos, até ao limite de seis, que fará parte integrante da retribuição, a qual será atribuível em função da respectiva antiguidade na empresa.

- 2 —

Artigo 46.º

Refeições

1 — A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados pelos valores seguintes:

Almoço — 1220\$;
Jantar — 1220\$.

2 —

3 —

4 — O trabalhador terá direito a 265\$ para pagamento do pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e na sequência de pernoita por conta da entidade patronal.

5 —

6 —

Artigo 47.º

Subsídio de alimentação

1 —

2 — O subsídio será de 380\$ por cada dia em que haja um mínimo de quatro horas de trabalho prestado. Para este efeito, entende-se por dia de trabalho o período normal de trabalho, o qual pode iniciar-se num dia e prolongar-se no dia seguinte.

3 —

Artigo 48.º

Alojamento e deslocações no continente

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios consignados neste CCT:

- a)
- b) A subsídio de deslocação no montante de 810\$ na sequência de pernoita determinada pela empresa;
- c)

Artigo 49.º

Deslocações ao estrangeiro — Alojamento e refeições

1 —

2 — Os trabalhadores, para além do salário normal ou de outros subsídios consignados neste CCT, têm direito:

- a) Ao valor de 1735\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
- b)

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas e seu enquadramento profissional

Grupo V-A (103 000\$):

Motorista de serviço público.

Grupo VI (96 700\$):

Motorista de pesados.

Grupo VII (92 700\$):

Motorista de ligeiros.

Porto, 12 de Julho de 2001.

Pela ANTROP — Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SNM — Sindicato Nacional dos Motoristas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 26 de Julho de 2001.

Depositado em 27 de Julho de 2001, a fl. 131 do livro n.º 9, com o registo n.º 272/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANTRAL — Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e o SNM — Sind. Nacional dos Motoristas — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente regulamentação colectiva de trabalho, adiante designada por CCT, abrange, por um lado, a ANTRAL — Associação Nacional dos Transportadores em Automóveis Ligeiros (táxis e letra A) e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço nas categorias previstas neste CCT e representados pela associação sindical outorgante.

Cláusula 37.ª

Refeições e deslocações

1 —

Almoço — 1635\$;
Jantar — 1635\$;
Pequeno-almoço — 460\$.

2 e 3 — (Iguais.)

Cláusula 38.ª

Alojamento

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além

da sua retribuição normal ou de outros subsídios consignados neste CCT, a:

- a) e b) (*Iguais.*)
- c) Montante de 850\$ e 1590\$, conforme o trabalho seja realizado dentro ou fora do País, desde que o trabalhador não regresse ao local de trabalho.

Cláusula 60.^a

Produção de efeitos

As cláusulas de expressão pecuniária e a tabela salarial produzem efeitos desde Janeiro de cada ano.

ANEXO II

Tabela salarial

Motorista de táxi e letra A — 76 000\$.

Porto, 25 de Junho de 2001.

Pela ANTRAL — Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros:

(*Assinatura ilegível.*)

Pelo SNM — Sindicato Nacional dos Motoristas:

(*Assinaturas ilegíveis.*)

Entrado em 24 de Julho de 2001.

Depositado em 27 de Julho de 2001, a fl. 130 do livro n.º 9, com o registo n.º 266/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APAVT — Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o SIMAME-VIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca — Alteração salarial e outras.

Novo texto acordado para as cláusulas 2.^a, n.º 4, 39.^a, n.º 1, n.º 1, 42.^a, n.º 1, 43.^a, n.º 1 alíneas a), b), c) e d), 44.^a, n.º 1, alíneas a) e b), e anexo II, tabela salarial, do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de Agosto de 1985, e suas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1986, 30, de 15 de Agosto de 1987, 30, de 15 de Agosto de 1988, 30, de 16 de Agosto de 1989, 31, de 22 de Agosto de 1990, 30, de 15 de Agosto de 1991, 30, de 15 de Agosto de 1992, 29, de 30 de Agosto de 1993, 29, de 8 de Agosto de 1994, 29, de 8 de Agosto de 1995, 29, de 8 de Agosto de 1996, 30, de 15 de Agosto de 1997, 30, de 15 de Agosto de 1998, e 30, de 15 de Agosto de 1999.

Cláusula 2.^a

Vigência

4 — As tabelas salariais constantes do anexo II e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos, res-

pectivamente, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2000 (A) e de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001 (B).

Cláusula 39.^a

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de dois anos na mesma letra e empresa, a uma diuturnidade no valor de 9% da remuneração mínima mensal constante do anexo II para a letra G — valor: 8990\$ (A) e 9310\$ (B).

Cláusula 41.^a

Subsídio de quebras

1 — Os trabalhadores que exerçam as funções de caixa ou cobrança nos termos da definição de funções constantes do anexo I têm direito a um acréscimo mensal de retribuição, pelo risco de falhas em dinheiro, no montante de 6,5% da remuneração mínima mensal constante do anexo II para a letra G — valor: 6490\$ (A) e 6720\$ (B).

Cláusula 42.^a

Subsídio de almoço

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada dia completo de trabalho, a um subsídio de almoço de 1080\$ (A) e 1120\$ (B), o qual poderá ser pago em senhas ou em numerário.

Cláusula 43.^a

Abonos de refeição

1 — Quando o trabalhador se encontrar a prestar trabalho fora do período fixado na cláusula 26.^a terá direito a ser abonado em transporte e em refeições de acordo com a seguinte tabela mínima:

- a) Pequeno-almoço — 380\$ (A) e 395\$ (B);
- b) Almoço — 2140\$ (A) e 2220\$ (B);
- c) Jantar — 2140\$ (A) e 2220\$ (B);
- d) Ceia — 1 430\$ (A) e 1480\$ (B).

Cláusula 44.^a

Deslocações em serviço

1 — O trabalhador que, por determinação da entidade patronal, se desloque em serviço desta ou frequente, a pedido dela e fora da povoação em que se situa o local de trabalho, cursos de aperfeiçoamento profissional ou viagens de estudo tem direito a alojamento e transporte nos termos dos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, a alimentação e a um subsídio diário, que será:

- a) Continente e ilhas — 2870\$ (A) e 2980\$ (B);
- b) Países estrangeiros — 5740\$ (A) e 5960\$ (B).

Cláusula 100.^a

Seguro de vida e de transporte de valores por deslocação em serviço

1 — 7 800 000\$ (B).

ANEXO II

Tabela salarial (A)

Letra	Categorias	Remuneração
A	Director de serviços	188 600\$00
B	Chefe de agência	161 900\$00
C	Chefe de serviços	148 800\$00
	Analista informático	
D	Chefe de secção	138 400\$00
	Programador de informática	
	Secretária(o) de direcção	
	Tesoureiro	
E	Caixa	123 300\$00
	Controlador de informática	
	Primeiro-oficial administrativo	
	Primeiro técnico de artes gráficas e publicidade	
	Primeiro técnico de turismo	
	Promotor de vendas	
F	Cobrador	112 800\$00
	Segundo-oficial administrativo	
	Segundo-técnico de artes gráficas e publicidade	
	Segundo-técnico de turismo	
G	Terceiro-oficial administrativo	99 900\$00
	Técnico de artes gráficas e publicidade	
	Técnico de turismo	
H	Anotador(a)/recepcionista	94 600\$00
	Assistente	
I	Aspirante	88 200\$00
	Contínuo	
	Motorista	
	Telefonista	
J	Praticante	71 200\$00
L	Paquete	63 800\$00
M	Servente de limpeza (a)	64 200\$00

(a) A retribuição dos trabalhadores em regime de horário reduzido não será inferior a 560\$/hora e a quinze horas mensais.

Tabela salarial (B)

Letra	Categorias	Remuneração
A	Director de serviços	195 200\$00
B	Chefe de agência	167 600\$00
C	Chefe de serviços	154 000\$00
	Analista informático	

Letra	Categorias	Remuneração
D	Chefe de secção	143 200\$00
	Programador de informática	
	Secretária(o) de direcção	
	Tesoureiro	
E	Caixa	127 600\$00
	Controlador de informática	
	Primeiro-oficial administrativo	
	Primeiro-técnico de artes gráficas e publicidade	
	Primeiro-técnico de turismo	
	Promotor de vendas	
F	Cobrador	116 700\$00
	Segundo-oficial administrativo	
	Segundo-técnico de artes gráficas e publicidade	
	Segundo-técnico de turismo	
G	Terceiro-oficial administrativo	103 400\$00
	Terceiro-técnico de artes gráficas e publicidade	
	Terceiro-técnico de turismo	
H	Anotador(a)/recepcionista	97 900\$00
	Assistente	
I	Aspirante	91 300\$00
	Contínuo	
	Motorista	
	Telefonista	
J	Praticante	73 700\$00
L	Paquete	67 000\$00
M	Servente de limpeza (a)	67 000\$00

(a) A retribuição dos trabalhadores em regime de horário reduzido não será inferior a 580\$/hora e a quinze horas mensais.

Lisboa, 20 de Julho de 2001.

Pela Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 30 de Julho de 2001.

Depositado em em 31 de Julho de 2001, a fl. 131 do livro n.º 9, com o registo n.º 278/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Seguradores e a FENSIQ — Confederação Nacional de Sind. de Quadros e outro — Alteração salarial e outras.

As partes outorgantes acordam rever a tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23,

de 22 de Junho de 1995, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2000, nos seguintes termos:

1.º O n.º 1 da cláusula 10.ª passa a ter a seguinte redacção:

«1 — Os trabalhadores têm direito anualmente a 23 dias úteis de férias.»

2.º O n.º 2 da cláusula 31.ª passa a ter a seguinte redacção:

«2 — As indemnizações fixadas nas alíneas do número anterior não são acumuláveis e encontram-se limitadas, respectivamente, a € 8 850,00 (1 774 266\$), € 17 700,00 (3 548 532\$) e € 53 100,00 (10 645 596\$).»

3.º O subsídio para almoço, por cada dia de trabalho efectivamente prestado, fixado na cláusula 33.ª, é fixado em € 7,14 (1 431\$), no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001.

4.º As tabelas salariais referidas nos anexos I-E), anexo II-E), e anexo III, n.º 5, no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001, passam a ter a seguinte redacção:

Anexo I-E) e anexo II-E), «Tabela salarial»:

Níveis	2001	
	Euro	Escudos
A	862,50	172 916
B	926,75	185 797
C	987,55	197 986
D	1 032,25	206 948
E	1 093,00	219 127
F	1 157,00	231 958
G	1 219,25	244 438
H	1 248,75	257 569
I	1 368,00	274 259
J	1 449,50	290 599
L	1 536,75	308 091
M	1 622,00	352 182
N	1 748,25	350 493
O	1 876,00	376 104

Anexo III, n.º 5, «Tabela salarial»:

Níveis	Grau	2001	
		Euro	Escudos
A	I	862,50	172 916
B	II	926,75	185 797
C	III	987,55	197 986
D	IV	1 032,25	206 948

Lisboa, 16 de Abril de 2001.

Pela APS — Associação Portuguesa de Seguradores:

António Reis.
Alexandra Queiroz.
Odete Joglar.
Carlos Proença.
José Maria Lima.

Pela FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Economistas;
Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos (SNET/SETS);
SNAQ — Sindicato Nacional de Quadros Técnicos;
SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante:

João Neves.

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

Sofia Guimarães.

Entrado em 10 de Julho de 2001.

Depositado em 24 de Julho de 2001, a fl. 129 do livro n.º 9, com o n.º 259/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Seguradores e o SEP — Sind. dos Enfermeiros Portugueses e outros — Alteração salarial e outras.

As partes outorgantes acordam rever a tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2000, nos seguintes termos:

1.º O n.º 1 da cláusula 28.ª passa a ter a seguinte redacção:

«1 — Os enfermeiros têm direito anualmente a 23 dias úteis de férias, gozadas seguida ou interpoladamente, sem prejuízo do regime legal de compensação de faltas.»

2.º O n.º 2 da cláusula 40.ª passa a ter a seguinte redacção:

«2 — As despesas de manutenção e representação de qualquer enfermeiro, quando se desloque para fora das localidades onde presta normalmente serviço, são por conta da entidade patronal, devendo ser sempre garantidas condições de alimentação e de alojamento con dignas, segundo os seguintes valores:

Por diária completa — € 59,00 11 829\$;
Por refeição isolada — € 9,50 1905\$;
Por dormida e pequeno-almoço — € 40,00 8019\$.

Em casos devidamente justificados, poderão estes valores ser excedidos, apresentando o enfermeiro documentos comprovativos.»

3.º A cláusula 42.ª passa a ter a seguinte redacção:

«Sempre que, nos termos deste CCT, o trabalhador tenha direito a receber qualquer importância, salvo as previstas nas cláusulas 40.ª, 41.ª, 58.ª e 59.ª far-se-á arredondamento em euro, quando necessário, para a meia dezena de cêntimos ou dezena de cêntimos superior, consoante o valor a arredondar seja inferior ou superior a 5 cêntimos, respectivamente.»

4.º O n.º 2 da cláusula 56.ª passa a ter a seguinte redacção:

«2 — As indemnizações fixadas nas alíneas do número anterior não são acumuláveis e encontram-se

limitadas, respectivamente, a €8850,00 (1 774 266\$), €17 700,00 (3 548 532\$) e €53 100,00 (10 645 596\$).»

5.º A contribuição para o custo da refeição de almoço, por dia efectivo de trabalho, fixada na cláusula 59.ª, n.º 1, é de €7,14 (1431\$), no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001.

6.º O n.º 4 do anexo II, «Tabela salarial» passa a ter a seguinte redacção:

«4 — O valor do índice 100, no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001, é de €883,05 (177 036\$).»

Lisboa, 2 de Abril de 2001.

Pela APS — Associação Portuguesa de Seguradores:

*António Reis.
Alexandre Queiroz.
Odete Joglar.
Carlos Proença.
José Maria Lima.*

Pelo Sindicato dos Enfermeiros do Centro e pelo Sindicato dos Enfermeiros do Norte:

Charles Albert Fazenda.

Pelo SEP — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

*Alina Maria de Sousa.
Fernando Luis Nunes Teixeira.
Ana Paula Gomes.*

Entrado em 10 de Julho de 2001.

Depositado em 24 de Julho de 2001, a fl. 129 do livro n.º 9, com o n.º 261/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Seguradores e outro e o STAS — Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e outros — Alteração salarial e outras.

As partes outorgantes acordam rever a tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho 1995, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2000, nos seguintes termos:

1.º — O n.º 1 da cláusula 35.ª passa a ter a seguinte redacção:

«1 — Os trabalhadores têm direito a 23 dias úteis de férias, gozados seguida ou interpoladamente, sem prejuízo do regime legal de compensação de faltas.»

2.º O n.ºs 2 e 11 da cláusula 48.ª passam a ter a seguinte redacção:

«2 — As despesas de manutenção e representação de qualquer trabalhador, quando se desloque para fora das localidades onde presta normalmente serviço, são por conta da entidade patronal, devendo ser sempre garantidas condições de alimentação e alojamento dignas, segundo os seguintes valores:

Por diária completa — € 59,00/11 829\$;

Por refeição isolada — € 9,50/1905\$;

Por dormida e pequeno-almoço — € 40,00/8019\$.

Em casos devidamente justificados poderão estes valores ser excedidos, apresentando o trabalhador documentos justificativos.

11 — Em alternativa ao disposto no número anterior, os trabalhadores dos serviços comerciais ou peritos podem optar por um seguro, custeado pela empresa, do veículo próprio que habitualmente utilizam ao serviço da mesma, cobrindo os riscos 'Responsabilidade civil ilimitada' e 'Danos próprios', de acordo com o seu valor venal e até ao limite de €14 900,00 (2 987 182\$).»

3.º A cláusula 50.ª passa a ter a seguinte redacção:

«Sempre que, nos termos deste CCT, o trabalhador tenha direito a receber qualquer importância, salvo as previstas nas cláusulas 48.ª, 49.ª, 66.ª e 67.ª, far-se-á o arredondamento em euros, quando necessário, para a meia dezena de cêntimos ou dezena de cêntimos superior, consoante o valor a arredondar seja inferior ou superior a 5 cêntimos, respectivamente.»

4.º O n.º 2 da cláusula 64.ª passa a ter a seguinte redacção:

«2 — As indemnizações fixadas nas alíneas do número anterior não são acumuláveis e encontram-se limitadas, respectivamente, a € 8 850,00 (1 774 266\$), € 17 700,00 (3 548 532\$) e € 53 100,00 (10 645 596\$).»

5.º O n.º 1 da cláusula 67.ª passa a ter a seguinte redacção:

«1 — A contribuição para o custo da refeição de almoço é fixada em € 7,14 (1431\$) diários, por dia efectivo de trabalho.»

6.º A tabela salarial referida no anexo IV, no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001, passa a ser a seguinte:

Níveis	2001	
	Euros	Escudos
XVI	1 876,00	376 104
XV	1 622,00	325 182
XIV	1 284,75	257 569
XIII	1 062,00	212 912
XII	1 032,25	206 948
XI	926,75	185 797
X	862,50	172 916
IX	790,25	158 431
VIII	759,00	152 166
VII	726,75	145 700
VI	691,50	138 633
V	651,25	130 564
IV	588,50	117 984
III	550,50	110 365
II	524,25	105 103
I	444,00	89 014

Lisboa, 1 de Março de 2001.

Pela Associação Portuguesa de Seguradores:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Instituto de Seguros de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal (SISEP):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins (SINAPSA):

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 10 de Julho de 2001.

Depositado em 24 de Julho de 2001, a fl. 129 do livro n.º 9, com o n.º 262/01, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APROSE — Assoc. Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros e o SISEP — Sind. dos Profissionais de Seguros de Portugal — Alteração salarial e outras.

As partes outorgantes acordam rever a tabela salarial e valor do subsídio de almoço do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1999, cujo âmbito de aplicação foi alargado através da portaria de extensão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 2000, nos seguintes termos:

1.º A tabela salarial referida no anexo IV, no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001, passa a ser a seguinte:

Categoria	Nível	Escudos	Euros
Director	XIII	351 490	1 753,22
Chefe de serviços	XII	243 340	1 213,77
Gestor de clientes	XI	194 670	971,01
Técnico de análise e risco, prevenção e segurança	X	183 860	917,09
Adjunto do gestor de clientes	IX	162 230	809,20
Empregado administrativo	VIII	156 820	782,21
Empregado administrativo	VII	146 010	728,29
Telefonista	VI	140 600	701,31
Empregado de serviços gerais	V	108 150	539,45
Estagiário de gestor de clientes	IV	86 520	431,56
Estagiário administrativo	III	81 120	404,62
Estagiário de serviços gerais	II	70 300	350,65
Empregada de limpeza	I	67 900	334,19

2.º O n.º 1 da cláusula 35.º passa a ter a seguinte redacção:

«1 — A contribuição para o custo da refeição de almoço é fixada em 1155\$ diários por cada dia efectivo de trabalho.»

Lisboa, 9 de Julho de 2001.

Pela APROSE — Associação Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SISEP — Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 17 de Julho de 2001.

Depositado em 27 de Julho de 2001, a fl. 130 do livro n.º 9, com o n.º 267/01, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APECA — Assoc. Portuguesa das Empresas de Contabilidade, Auditoria e Administração e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outras — Alteração salarial e outra.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho, adiante designado por CCT, obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela APECA — Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade, Auditoria, Administração e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e demais outorgantes sindicais.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — O presente CCT vigora pelo prazo de um ano e entra em vigor nos termos da lei.

2 — A tabela de remunerações mínimas mensais e demais cláusulas com conteúdo remuneratório vigoram entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.

Cláusula 29.ª

Subsídio de refeição

Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito a um subsídio de refeição no montante de 820\$, por cada dia completo de trabalho efectivo.

Cláusula 57.ª

Disposição final

Mantêm-se em vigor o CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1992, com as alterações constantes do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 17/94, 17/95, 16/96, 30/97, 30/98, 29/99 e 29/00.

ANEXO II

Enquadramento profissional e remunerações mínimas

Níveis	Categorias	Remunerações
1	Analista de informática/contabilista Técnico oficial de contas Director de serviços	169 900\$00
2	Chefe de departamento/chefe de divisão Inspector administrativo Programador de informática Secretário geral/tesoureiro	154 500\$00
3	Chefe de secção Técnico de contabilidade principal	130 000\$00
4	Analista de funções Correspondente em línguas estrangeiras Documentalista/escriturário principal Planeador de informática de 1.ª Secretário de direcção Subchefe de secção/tradutor Técnico de contabilidade de 1.ª	120 700\$00

Níveis	Categorias	Remunerações
5	Arquivista de informática/caixa Operador de computador de 1. ^a Recepcionista-secretariado Técnico de serviços externos Planeador de informática de 2. ^a Técnico de contabilidade de 2. ^a Primeiro-escriurário	109 700\$00
6-A	Cobrador de 1. ^a Controlador de informática de 1. ^a Operador de computador de 2. ^a Recepcionista de 1. ^a Segundo-escriurário(a)	98 700\$00
6-B	Estagiário (planeador de informática) ... Recepcionista-secretariado (estagiário) ... Técnico de contabilidade (estagiário)	97 600\$00
7	Cobrador de 2. ^a Controlador de informática de 2. ^a Operador de registo de dados de 2. ^a Recepcionista de 2. ^a Telefonista de 1. ^a Terceiro-escriurário	90 500\$00
8-A	Contínuo de 1. ^a Guarda de 1. ^a Porteiro de 1. ^a Telefonista de 2. ^a	80 600\$00
8-B	Dactilógrafo do 2. ^o ano Estagiário do 2. ^o ano (escriurário) Estagiário (controlador de informática) ... Estagiário (recepcionista) Estagiário (operador de registos de dados)	78 300\$00
9-A	Contínuo de 2. ^a Guarda de 2. ^a Porteiro de 2. ^a	76 300\$00
9-B	Dactilógrafo do 1. ^o ano Estagiário do 1. ^o ano (escriurário)	74 500\$00
10	Trabalhador de limpeza	74 200\$00
11	Paquete até 17 anos	54 800\$00

Porto, 7 de Fevereiro de 2001.

Pela APECA — Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade, Auditoria e Administração:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCEC — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCEC — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;
Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;
SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 2001. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 15 de Maio de 2001.

Depositado em 26 de Julho de 2001, a fl. 129 livro n.º 9, com o registo n.º 264/2001, nos termos do artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APOMEPA — Assoc. Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FEPCEC — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.^a

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela APOMEPA —

Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.^a

Vigência e revisão

2 — A tabela de remunerações mínimas e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 2001.

CAPÍTULO V

Local de trabalho, transferências e deslocações

Cláusula 24.^a

Deslocações

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 2 o trabalhador terá direito, além de retribuição normal:

a) A um subsídio de 470\$ por cada dia completo de deslocação;

8 — Os valores fixados na alínea b) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço/jantar — 1950\$;

Alojamento com pequeno-almoço — 7560\$.

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 25.^a

Tabela de remuneração

2 — Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um subsídio mensal para falhas no valor de 4110\$ enquanto no exercício efectivo daquelas funções.

3 — Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I que exerçam funções de orientação e coordenação de trabalhadores do mesmo grupo têm direito a um subsídio mensal de 6840\$ no exercício efectivo dessas funções.

4 — Os trabalhadores das funções previstas no grupo I do anexo I, quando habilitados com o curso pós-básico de especialização reconhecido pela Secretaria de Estado de Saúde e no exercício efectivo dessas especialidades, têm direito a um subsídio mensal de 6270\$.

Cláusula 26.^a

Serviço de urgência

2 — Sempre que o trabalhador, por motivo de serviços de urgência, se encontrar fora do local de trabalho, mas em situação de disponibilidade, de forma contínua, perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de 2200\$, 3490\$ e 6050\$, respectivamente em dia útil, descanso semanal complementar e descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.

Cláusula 27.^a

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 2200\$ por cada quatro anos de permanência ao serviço do mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

Cláusula 30.^a

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 860\$ por cada período de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
I	A Director técnico	155 300\$00
	B Técnico superior de laboratório	153 200\$00
	C Contabilista/técnico oficial de contas	142 600\$00
II	Chefe de secção Guarda-livros Secretário de direcção Técnico de análises clínicas (com curso) Técnico de análises anátomo-patológicas (com curso)	124 300\$00
III	Técnico de análises clínicas (sem curso) com mais de quatro anos Técnico de análises anátomo-patológicas (sem curso) com mais de quatro anos Primeiro-escriturário	111 500\$00
IV	Motorista de ligeiros Segundo-escriturário Técnico estagiário de análises clínicas (com curso) até dois anos Técnico estagiário de análises anátomo-patológicas (com curso) até dois anos	95 300\$00

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
IV	Técnico de análises clínicas (sem curso) com menos de quatro anos Técnico de análises anátomo-patológicas (sem curso) com menos de quatro anos	95 300\$00
V	Assistente de consultório Terceiro-escriturário	83 600\$00
VI	Auxiliar de laboratório Contínuo Empregado de serviços externos Estagiário dos 1.º e 2.º anos	78 200\$00
VII	Trabalhador de limpeza	73 700\$00

Lisboa, 27 de Abril de 2001.

Pela APOMEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas:
(Assinatura ilegível.)

Pela FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFAP — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Ciências e Tecnologias da Saúde:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portuguesa:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas;
Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 18 de Julho de 2001.

Depositado em 27 de Julho de 2001, a fl. 130 do livro n.º 9, com o n.º 268/01, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FEPACES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Artigo 1.º

Artigo de revisão

No CCT dos clubes de futebol, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho 2000, são introduzidas as seguintes alterações:

Cláusula 5.ª

Estágio e acesso

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 — O primeiro-escriturário ingressa na categoria de escriturário principal, quando:

- a) Exerça ou venha a exercer funções mais qualificadas ou de maior responsabilidade;
- b) Tenha pelo menos seis anos de permanência na categoria de primeiro-escriturário ou três anos, conforme tenha ou não o 12.º ano, cursos de formação oficial ou oficializado;
- c) Possua os seguintes conhecimentos ou habilitações:

Conhecimento e prática de contabilidade e fiscalidade, recursos humanos e *marketing* comerciais, entre outros; ou
Curso básico com formação profissional oficializado; ou
12.º ano ou equivalência; ou
Formação profissional direccionada para o sector.

Cláusula 66.ª

Remunerações base

- 1 —
- 2 — É assegurado a todos os trabalhadores um aumento mínimo do seu salário real, nunca inferior a

2,5%, com arredondamento para o meio milhar ou o milhar imediatamente superior, respectivamente.

3 —

4 — Sem prejuízo do previsto no n.º 2 desta cláusula, o aumento mínimo para o ano 2001 não pode ser inferior a 3250\$, valor não sujeito a arredondamento.

Cláusula 71.^a

Subsídio de refeição

1 — (Mantém a redacção em vigor, excepto o valor que passa para 1050\$.)

2 —

3 —

4 —

Cláusula 106.^a

Refeições

1 —

2 — (Mantém a redacção em vigor, excepto os valores que passam para 3900\$ e 1000\$, respectivamente.)

3 — (Mantém a redacção em vigor, excepto o valor que passa para 600\$.)

4 —

Cláusula 107.^a

Alojamento e deslocação no continente

(Mantém a redacção em vigor, excepto o valor que passa para 2000\$.)

Cláusula 108.^a

Deslocação fora do continente –alojamento e refeição

1 —

2 —

a) (Mantém a redacção em vigor, excepto o valor que passa para 4600\$.)

b)

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

Grupo I – Trabalhadores administrativos

(Mantém a redacção em vigor e introduz:)

Monitor desportivo. — É o trabalhador que ensina um conjunto de exercícios fundamentais para o desenvolvimento psicomotor dos alunos, utilizando um programa predefinido pelo técnico desportivo; apoia o técnico na correcção e na execução dos mesmos de forma que os alunos tomem as atitudes corporais adequadas; ministra exercícios, tais como saltos de suspensão, equilíbrio e destreza com ou sem aparelhos no âmbito de deter-

minadas modalidades desportivas, com a orientação do técnico; organiza e ensina as regras e técnicas de natação e de jogos, nomeadamente voleibol, andebol e basquetebol. Pode ocupar-se de uma determinada modalidade desportiva e ser designado em conformidade. Pode exercer a sua função em tempo parcial.

Técnico desportivo. — É o trabalhador que, nos limites dos poderes para que está investido, ensina a técnica e as regras de determinada modalidade desportiva aos atletas do clube e prepara-os para as provas em que têm de tomar parte. Procura incutir nos desportistas que orienta o sentido do cumprimento das regras do jogo e da disciplina. Pode exercer a sua função a tempo parcial.

Grupo II – Telefonistas

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transferindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelece ligações internas ou externas.

Telefonista/recepcionista. — É o trabalhador que atende e esclarece o público, quer pelo telefone quer através de contacto directo, encaminhando, se necessário, o seu atendimento para os respectivos serviços ou departamentos do clube.

ANEXO II

Enquadramento profissional

I – Trabalhadores administrativos

Nível I-B

Introduz-se a categoria profissional de técnico desportivo.

Nível III

Introduz-se a categoria profissional de monitor desportivo.

Nível IV

Introduz-se a categoria profissional de recepcionista, actualmente enquadrada no nível v.

Nível V

Introduz-se a categoria de telefonista-recepcionista.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas mensais

I – Trabalhadores administrativos e outros

Níveis	Tabelas	
	A	B
I	200 000\$00	186 500\$00
I-A	172 500\$00	168 000\$00
I-B	148 500\$00	146 000\$00
II	130 000\$00	126 000\$00
III	123 500\$00	120 000\$00
IV	103 000\$00	102 250\$00
V	92 500\$00	91 750\$00
VI	84 000\$00	83 250\$00

Níveis	Tabelas	
	A	B
VII	79 250\$00	78 750\$00
VIII	76 250\$00	75 750\$00
IX	73 750\$00	73 750\$00
X	55 750\$00	55 750\$00
XI	55 250\$00	54 750\$00

Tabela A — clubes com receitas superiores a 100 000 000\$/ano.
Tabela B — restantes clubes.

II —Trabalhadores de apoio e produção

Níveis	Tabelas	
	A	B
I	165 000\$00	154 500\$00
II	125 500\$00	120 500\$00
III	105 000\$00	103 000\$00
IV	92 000\$00	91 000\$00
V	82 750\$00	82 000\$00
VI	77 750\$00	77 000\$00
VII	74 250\$00	73 500\$00
VIII	71 750\$00	71 750\$00
IX	70 750\$00	70 750\$00
X	53 750\$00	53 750\$00

Tabela A — clubes com receitas superiores a 100 000 000\$/ano.
Tabela B — restantes clubes.

III —Trabalhadores do bingo

Níveis	Tabelas	
	A	B
I	140 500\$00	167 000\$00
II	111 000\$00	120 000\$00
III	96 750\$00	99 500\$00
IV	87 250\$00	93 000\$00
V	72 500\$00	75 750\$00
VI	68 250\$00	69 250\$00

Tabela A — receitas mensais inferiores a 15 000 000\$/ano.
Tabela B — restantes clubes.

Artigo 2.º

IRCT em vigor

(Mantém-se em vigor as demais disposições que não sejam expressamente derogadas pela presente Convenção.)

Porto, 27 de Abril de 2001.

Pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios, e Serviços:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:
(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:
(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas;
Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECALH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 18 de Junho de 2001. — Pelo Secretariado:
(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos, declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 20 de Junho de 2001. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (*Assinaturas ilegíveis.*)

Entrado em 9 de Julho de 2001.

Depositado em 25 de Julho de 2001, a fl. 129 do livro n.º 9, com o n.º 263/01, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica Hidráulica, S. A., e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente ACT obriga, por um lado, todas as empresas signatárias que se dedicam à actividade de fibrocimento em toda a área nacional e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelos sindicatos signatários.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — O presente acordo produz efeitos de 1 de Maio de 2001 a 30 de Abril de 2002.

Cláusula 31.ª-A

Regime de horários para os serviços de apoio

3 — Aos trabalhadores sujeitos ao regime de trabalho referido no n.º 1 desta cláusula será garantido um subsídio mensal no valor de 20 000\$, para além de outros subsídios devidos à prática de horários de regime diferente, inclusive o regime de turnos.

Cláusula 33.ª-A

Trabalhadores-estudantes

5 —

a) As importâncias para aquisição de material escolar terão os seguintes limites anuais:

Ensino básico até ao 6.º ano de escolaridade — 8300\$;

Ensino básico — 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade — 14 300\$;

Curso do ensino secundário ou equivalente — 10.º, 11.º ou 12.º anos de escolaridade — 21 200\$;

Curso superior — 35 300\$;

b) As importâncias para as deslocações serão iguais a 50 % do passe que o trabalhador-estudante tenha de tirar em função do local da residência, local de trabalho e local de estabelecimento de ensino, considerados no seu conjunto;

c) No caso de frequência em universidade privada, a entidade patronal subsidiará em 50 % as propinas, subsídio esse que terá como limite máximo 16 000\$.

Cláusula 35.ª

Trabalho por turnos

3 —

a) Para o regime de três turnos rotativos sem folga fixa, o subsídio é de 36 900\$;

b) Para o regime de três turnos rotativos com folga fixa, o subsídio é de 31 100\$;

c) Para o regime de dois turnos rotativos com folga fixa (abrangendo total ou parcialmente a período entre as 0 e as 8 horas), o subsídio é de 26 500\$;

d) Para o regime de dois turnos rotativos com folga fixa o subsídio é de 22 000\$.

8 — No caso em que o trabalhador preste trabalho suplementar quatro ou mais horas além do seu período normal de trabalho, terá direito a uma refeição fornecida pela empresa ou a um subsídio no valor de 1190\$.

Cláusula 37.^a

Trabalho suplementar

2 — Sempre que o trabalho suplementar se prolongue para além das 20 horas, a empresa é obrigada ao fornecimento de uma refeição ou, no caso em que esta não a forneça, a um subsídio no valor de 1190\$.

Cláusula 40.^a-A

Abono para falhas

Os trabalhadores classificados como caixa e cobrador têm direito a um abono mensal para falhas de 8200\$, enquanto exercerem estas funções, sendo este abono devido também com os subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 42.^a-A

Diuturnidades

3 — O valor das diuturnidades será o seguinte:

Diuturnidades	Valor unitário	Total
1. ^a	2 200\$00	2 200\$00
2. ^a	3 800\$00	6 000\$00
3. ^a	3 800\$00	9 800\$00
4. ^a	4 050\$00	13 850\$00
5. ^a	4 550\$00	18 400\$00

Cláusula 45.^a

Subsídio de férias

1 — Até ao último dia útil antes do início das férias, a entidade patronal pagará ao trabalhador um subsídio de férias cujo montante corresponderá a:

103,3 % da retribuição mensal para 23 dias úteis de férias;

106,6 % da retribuição mensal para 24 dias úteis de férias;

110 % da retribuição mensal para 25 dias úteis de férias.

2 — Os trabalhadores admitidas no próprio ano receberão um subsídio proporcional ao período de férias a que têm direito, nos termos da cláusula 44.^a

Cláusula 63.^a

Grandes deslocações

9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado receberá a importância de 920\$ por cada dia de deslocação com inclusão de feriados e fins-de-semana.

Este número não se aplica às profissões que pela sua natureza tenham regime específico de deslocação.

Cláusula 64.^a

Deslocações fora do continente

- 1 —
- e) Um seguro contra todos os riscos de viagens, acidentes de trabalho e acidentes pessoais no valor de 5 000 000\$.

Cláusula 66.^a-A

Regime de seguros

1 — Os trabalhadores do serviço externo seja qual for o meio de transporte utilizado têm direito a um seguro de acidentes pessoais completos no valor de 11 600 000\$, válido durante as vinte e quatro horas do dia e por todo o ano.

- 2 —

Cláusula 67.^a

Refeitórios

3 — No caso de não fornecerem as refeições, as empresas deverão pagar um subsídio de 1190\$ por cada dia de trabalho. Este subsídio poderá ser substituído por qualquer outra forme de comparticipação de valor equivalente.

ANEXO VI

Tabela salarial

Trabalhadores cerâmicos

Grupos	Retribuições
1	240 600\$00
1-A	233 000\$00
2	221 000\$00
2-A	212 200\$00
2-B	195 500\$00
3	185 200\$00
3-A	179 200\$00
3-B	174 300\$00
3-C	171 900\$00
4	169 400\$00
4-A	168 900\$00
4-B	165 100\$00
4-C	164 400\$00
5	151 900\$00
6	143 200\$00
7	133 700\$00
8	129 500\$00
9	126 600\$00
10	115 600\$00
11	109 500\$00
12	89 400\$00

Trabalhadores administrativos

Grupos	Retribuições
1	284 000\$00
2	241 400\$00
3	221 000\$00

Grupos	Retribuições
4	210 800\$00
5	195 500\$00
6	185 200\$00
7	179 200\$00
8	168 900\$00
9	148 800\$00
10	129 500\$00
11	112 800\$00
12	106 500\$00
13	96 900\$00
14	76 000\$00

Notas

1 — A todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção será garantido o aumento salarial de 4 % sobre a sua retribuição, que inclui os valores pagos a título de prémios que têm um carácter fixo e periódico.

2 — Os encarregados de secção de fibrocimento, de fabrico e de manutenção (MET-EL-CC) vencerão os salários mais elevados nas empresas, correspondentes às suas categorias profissionais, sendo que a equiparação inclui salário base mais diuturnidades.

Lisboa, 6 de Junho de 2001.

Pela CIMIANTO — Sociedade Técnica Hidráulica, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela NOVINCO — Novas Indústrias em Materiais de Construção, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SQT D — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato de Transportes Rodoviários de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore, Madeiras e Materiais de Construção do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;

Sindicato da Construção Civil da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Lisboa, 8 de Junho de 2001. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 7 de Junho de 2001. — Pela Direcção, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 17 de Julho de 2001.

Depositado em 30 de Julho de 2001, a fl. 131 do livro n.º 9, com o n.º 277/01, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Botaréu Construções, L.^{da}, e o SINDECO — Sind. Nacional da Construção Civil, Cerâmica, Madeiras, Obras Públicas e Afins.

TÍTULO I

Clausulado geral

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente AE obriga, por um lado, Botaréu Construções, L.^{da}, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SINDECO.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — O presente AE entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e será válido pelo prazo de três anos.

2 — Relativamente às matérias referentes à tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária do presente

AE, as partes outorgantes acordam em cumprir o estipulado no contrato colectivo de trabalho para o sector da construção civil e obras públicas, publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de Abril de 2001, bem como as futuras revisões celebradas e publicadas no *Boletim de Trabalho e Emprego*.

CAPÍTULO II

Admissão, classificação e carreira profissional

Cláusula 3.^a

Condições gerais de admissão

1 — Antes da admissão na empresa, os trabalhadores serão submetidos a exame médico destinado a averiguar da sua aptidão física para o exercício das funções correspondentes à categoria profissional em vista para o respectivo AE. Tratando-se de trabalhadores menores, o exame médico que certifique a capacidade física e psíquica adequadas ao exercício das funções terá de ser realizado 15 dias após a admissão sempre que a duração provável da prestação de trabalho se mantenha para além de três meses, sendo o mesmo repetido anualmente por forma a prevenir que do exercício da actividade profissional não resulte prejuízo para a saúde e para o desenvolvimento físico e mental do trabalhador menor.

2 — Só podem ser admitidos os trabalhadores que satisfaçam as seguintes condições gerais:

- a) Terem idade não inferior a 16 anos;
- b) Possuírem a escolaridade mínima imposta por lei ou as habilitações estabelecidas na presente regulamentação para o exercício da profissão;
- c) Possuírem carteira, cédula ou caderneta profissional, devidamente actualizada, sempre que o exercício da profissão esteja legalmente condicionado com essa exigência.

3 — A escolaridade mínima ou as habilitações referidas no número anterior serão dispensadas:

- a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente AE estejam ao serviço da empresa;
- b) Aos trabalhadores que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes às de qualquer das profissões previstas nos anexos ao presente AE.

4 — O AE, bem como qualquer posterior alteração do mesmo, será obrigatoriamente escrito e assinado por ambas as partes, devendo nele constar:

- a) Categoria profissional;
- b) Classe, escalão ou grau;
- c) Remuneração;
- d) Duração semanal do trabalho;
- c) Local de trabalho ou, se for caso disso, o carácter não fixo do mesmo;
- f) Condições específicas da prestação de trabalho, quando as houver;
- g) Dispensa de período experimental, se o houver;
- h) Data do início do AE.

5 — O AE será elaborado em duplicado, destinando-se um exemplar à empresa e outro ao trabalhador.

6 — No acto de admissão deverão ainda ser fornecidos aos trabalhadores os seguintes documentos, caso existam:

- a) Regulamento interno;
- b) Outros regulamentos específicos da empresa, tais como regulamento de segurança, regulamento de regalias sociais e outros.

7 — Na empresa deverá, em igualdade de qualificação, dar preferência à admissão de deficientes físicos, caso existam postos de trabalho que a possibilitem.

8 — Para o preenchimento de postos de trabalho, a empresa deverá dar preferência aos trabalhadores que já prestem serviço e possuam as qualificações requeridas.

Cláusula 4.^a

Classificação profissional

1 — Os profissionais abrangidos pelo presente AE serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções exclusiva ou predominantemente desempenhadas, numa das categorias profissionais constantes do anexo II do presente AE.

2 — Compete à comissão paritária, e a pedido do SINDECO ou da empresa, deliberar sobre a criação de novas profissões ou categorias profissionais, que passarão a fazer parte integrante do presente AE após publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, igualmente lhe competindo definir as respectivas funções e enquadramentos.

Cláusula 5.^a

Condições gerais de acesso

1 — Para efeitos de promoção a categorias superiores entende-se como «serviço efectivo na categoria» todo o período de tempo, seguido ou interpolado, em que houve efectiva prestação de trabalho naquela categoria, independentemente da empresa em que tenha sido prestado e desde que devidamente comprovado, sendo pois de excluir os períodos de tempo correspondentes a eventuais suspensões do contrato de trabalho.

2 — Não produz os efeitos previstos no número anterior o período de tempo em que, no serviço militar obrigatório, o trabalhador execute com carácter de efectividade funções correspondentes às da sua profissão.

Cláusula 6.^a

Carreira profissional

A carreira profissional dos trabalhadores abrangidos pelo presente AE é regulamentada no anexo I.

Cláusula 7.^a

Enquadramento

As profissões e categorias previstas são enquadradas em graus de remunerações nos termos constantes do anexo IV.

CAPÍTULO III

Prestação do trabalho

SECÇÃO I

Duração do trabalho

Cláusula 8.^a

Período normal de trabalho

1 — Compete à empresa estabelecer os horários de trabalho, bem como eventuais adaptações aos mesmos, nos termos da legislação específica em vigor e da presente regulamentação.

2 — O período normal de trabalho terá a duração máxima semanal de quarenta horas, com ressalva para o período de menor duração consignado no n.º 7 da presente cláusula.

3 — Os períodos normais de trabalho previstos no número anterior distribuem-se por cinco dias consecutivos.

4 — O período de trabalho diário deve ser interrompido, em regra, por um período de descanso que não poderá ser inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

5 — Com o acordo prévio da maioria dos trabalhadores a abranger e mediante requerimento da empresa ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade poderão ser dispensados ou reduzidos os intervalos para descanso previstos no número anterior.

6 — Sem prejuízo da laboração normal, a empresa deve conceder no primeiro período de trabalho diário o tempo mínimo necessário à tomada de uma refeição ligeira, normalmente designada por «bucha», em moldes a regulamentar pela empresa.

7 — O período normal de trabalho semanal de menor duração, aplicável aos profissionais de escritório, técnicos de desenho, cobradores e telefonistas, é de trinta e sete horas e meia.

8 — A criação de horários desfasadas no período normal de trabalho semanal previsto no número anterior deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

- a) Dois períodos fixos distribuídos no período normal de trabalho diário a que o trabalhador está obrigado, de segunda-feira a sexta-feira;
- b) As horas complementares aos períodos fixos serão preenchidas entre as 8 horas e 30 minutos e as 19 horas.

Cláusula 9.^a

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — Não se compreende na noção de trabalho suplementar:

- O trabalho prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho;

O trabalho prestado para compensar suspensões de actividade de duração não superior a quarenta e oito horas seguidas ou interpoladas por um dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre a empresa e os trabalhadores.

3 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando a empresa tenha de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhadores com carácter permanente ou em regime de contrato a termo, observando-se, no entanto, o descanso intercorrente de onze horas entre as jornadas.

4 — O trabalho suplementar pode ainda ser prestado em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa, bem como para assegurar o cumprimento de prazos contratualmente estabelecidos para conclusão de obras ou fases das mesmas.

5 — A prestação de trabalho suplementar tem de ser prévia e expressamente determinada pela empresa, sob pena de não ser exigível o respectivo pagamento.

6 — A empresa deve possuir um livro onde, com o visto de cada trabalhador, serão registadas as horas de trabalho suplementar, antes e após a sua prestação.

Cláusula 10.^a

Obrigatoriedade e dispensa da prestação de trabalho suplementar

1 — Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitarem a sua dispensa.

2 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior:

Deficientes;
Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 12 meses.

3 — É proibida a prestação de trabalho suplementar por trabalhadores menores.

Cláusula 11.^a

Número máximo de horas de trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:

Duzentas horas de trabalho por ano;
Duas horas por dia normal de trabalho;
Um número de horas igual ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados.

2 — A prestação de trabalho suplementar prevista no n.º 4 da cláusula 9.^a não fica sujeita a quaisquer limites.

Cláusula 12.^a

Remuneração do trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos mínimos:

50% da retribuição normal na primeira hora;
75% da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes.

2 — Sempre que o trabalhador haja de prestar trabalho suplementar em dia normal de trabalho fora dos casos de prolongamento ou antecipação do seu período de trabalho terá direito:

Ao pagamento integral das despesas de transporte de ida e volta ou a que lhe sejam assegurados transportes quando não seja passível o recurso aos transportes públicos;

Ao pagamento, como trabalho suplementar, do tempo gasto na viagem de ida e volta, não contando, porém, para o cômputo dos limites máximos diários ou anuais estabelecidos na cláusula 11.^a

3 — No caso de o trabalho suplementar se suceder imediatamente a seguir ao período normal e desde que se pressuponha que aquele venha a ter uma duração igual ou superior a uma hora e trinta minutos, o trabalhador terá direito a uma interrupção de quinze minutos entre o horário normal e suplementar, que será remunerada nos termos do n.º 1 da presente cláusula.

4 — Sempre que a prestação de trabalho suplementar exceda no mesmo dia três horas seguidas, o trabalhador terá direito a uma refeição integralmente custeada pela empresa.

5 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal, descanso semanal complementar ou feriado obrigatório será remunerado de acordo com a seguinte fórmula, acrescentando o respectivo valor à retribuição mensal do trabalhador:

$$R = rh \times n \times 2$$

sendo:

R — remuneração do trabalho prestado em dia de descanso semanal, descanso semanal complementar ou feriado obrigatório;
 rh — remuneração da hora normal;
 n — número de horas trabalhadas.

6 — Independentemente do número de horas que o trabalhador venha a prestar, a respectiva retribuição não poderá, todavia, ser inferior à correspondente a quatro horas, calculadas nos termos do número anterior.

7 — Quando o período de trabalho prestado nos termos do n.º 5 desta cláusula seja igual ou superior a cinco horas, os trabalhadores têm direito ao fornecimento gratuito de uma refeição.

Cláusula 13.^a

Descanso compensatório

1 — Na empresa, a prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado.

2 — O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 30 dias seguintes.

3 — Quando o descanso compensatório for dividido por trabalho suplementar não prestado em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, pode o mesmo, por acordo entre a empresa e o trabalhador, ser substituído por prestação de trabalho remunerado com um acréscimo não inferior a 100%.

4 — Sempre que a prestação de trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho exceda seis horas seguidas, o trabalhador terá direito a descansar num dos três dias subsequentes, a designar por acordo entre as partes, sem perda de remuneração.

5 — Os trabalhadores que tenham trabalhado no dia de descanso semanal obrigatório têm direito a um dia de descanso completo, sem perda de remuneração, num dos três dias seguintes.

6 — Na falta de acordo, o dia de descanso compensatório será fixado pela empresa.

Cláusula 14.^a

Trabalho nocturno

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — A retribuição do trabalho nocturno será superior em 30% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

3 — Sempre que a prestação de trabalho prevista na presente cláusula não seja cumulável com a situação de trabalho suplementar e seja exclusivamente nocturno, a sua retribuição será superior em 45%.

Cláusula 15.^a

Trabalho em regime de turnos

1 — Apenas é considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos rotativos, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações de horário de trabalho.

2 — Os trabalhadores só poderão mudar de turno após o período de descanso semanal.

3 — A prestação de trabalho em regime de turnos confere direito ao complemento de retribuição fixado no n.º 1 da cláusula 37.^a, o qual deixará de ser devido sempre que se suspenda a prestação de trabalho em tal regime.

4 — Considera-se que se mantém o subsídio de turno durante as férias sempre que se tenha verificado prestação de trabalho nesse regime em, pelo menos, 120 dias de trabalho efectivo, seguido ou interpolado, nos 12 meses imediatamente anteriores ao gozo das férias.

Cláusula 16.^a

Funções de vigilância

1 — As funções de vigilância serão desempenhas, em princípio, por trabalhadores com a categoria de guarda.

2 — Nos locais de trabalho onde não se justifique a permanência de um guarda, as funções de vigilância fora do período normal de trabalho poderão ser exercidas por trabalhadores que durante o período normal exerçam outras funções, desde que estes dêem o seu acordo por escrito e lhes sejam fornecidas instalações para o efeito, bem como um acréscimo de 40% sobre a sua remuneração normal.

3 — O disposto no número anterior é aplicável aos guardas a quem sejam fornecidas instalações no local de trabalho e que fora do respectivo período normal também exerçam funções de vigilância.

4 — A vigilância resultante da permanência não obrigatória prevista nos dois números anteriores, mesmo durante os dias de descanso semanal, descanso semanal complementar e feriados, não confere direito a remuneração para além dos 40% constantes no n.º 2.

5 — O direito ao alojamento e ao acréscimo de remuneração cessa com o termo das funções de vigilância atribuídas.

SECÇÃO II

Alterações ao objecto do contrato de trabalho

Cláusula 17.^a

Prestação temporária de serviços não compreendidos no objecto do contrato de trabalho

1 — O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria profissional para que foi contratado.

2 — O trabalhador pode ser temporariamente incumbido de tarefas não compreendidas no objecto do contrato desde que tenha capacidade para as desempenhar e as mesmas não impliquem diminuição da retribuição, nem modificação substancial da posição do trabalhador.

3 — O desempenho temporário de tarefas, a que se refere o número anterior, só terá lugar se no local de trabalho se verificar a impossibilidade de afectar o trabalhador para a execução de tarefas correspondentes ao objecto do seu contrato ou em casos de força maior.

4 — Quando ao serviço temporariamente prestado nos termos de qualquer dos dois números anteriores corresponder uma remuneração mais favorável, o trabalhador terá direito a essa remuneração e mantê-la-á definitivamente se a prestação durar mais de 180 dias seguidos ou interpolados em cada ano, contados a partir do início de cada prestação.

Cláusula 18.^a

Mudança de categoria

O trabalhador só pode ser colocado em categoria inferior àquela para que foi contratado ou a que foi promovido quando tal mudança decorra de:

- a) Necessidades prementes da empresa, aceite por escrito pelo trabalhador e autorizada pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade ou resulte de estrita necessidade do trabalhador;
- b) Incapacidade física ou psíquica permanente e definitiva do trabalhador que se mostre pacificamente aceite ou judicialmente verificada e o impossibilite do desempenho das funções que integram o seu posto de trabalho.

Cláusula 19.^a

Substituições temporárias

1 — Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superiores terá direito a receber uma remuneração correspondente à categoria do substituído durante o tempo que essa substituição durar.

2 — Se a substituição durar mais de um ano, o substituto manterá o direito ao ordenado quando, finda a substituição, regressar à sua anterior função, salvo tratando-se de substituições em cargos de chefia.

3 — Terminado o impedimento do trabalhador substituído e se nos 30 dias subsequentes ao termo do impedimento não se verificar o seu regresso ao lugar, o trabalhador que durante mais de um ano o tiver substituído será promovido à categoria profissional daquele, com efeitos desde a data em que houver tido lugar a substituição.

Cláusula 20.^a

Exercício de funções inerentes a diversas categorias profissionais

1 — A empresa pode encarregar o trabalhador de desempenhar funções de diferentes categorias profissionais ou graus para as quais tenha qualificação e capacidade e que tenham afinidade ou ligação funcional com as que correspondem à sua função normal, ainda que não compreendidas na definição da categoria respectiva.

2 — O disposto no número anterior só é aplicável se o desempenho da função normal se mantiver como actividade principal do trabalhador, não podendo em caso algum as actividades exercidas acessoriamente determinar a sua desvalorização profissional ou a diminuição da sua retribuição.

3 — O disposto nos dois números anteriores deve ser articulado com a formação e a valorização profissionais.

4 — No caso de às actividades acessoriamente exercidas corresponder retribuição mais elevada, o trabalhador terá direito a esta e, após seis meses de exercício dessas actividades, terá direito a reclassificação, a qual só poderá ocorrer mediante o seu acordo.

Cláusula 21.^a

Cedência temporária de trabalhadores

1 — A cedência temporária de um trabalhador da empresa para outra só será permitida desde que:

- a) Não implique mudança de empresa e não determine diminuição de direitos, regalias e garantias;
- b) Se constate que não há para aquele trabalhador, na empresa cedente, trabalho da sua categoria profissional.

2 — O trabalhador cedido regressará à empresa cedente logo que cesse a causa que motivou a cedência.

3 — A empresa que pretenda, nos termos do n.º 1, ceder um trabalhador a outra empresa, associada ou não, com ou sem representantes legais comuns, entre-

gará àquele documento, autenticado pelas duas empresas interessadas, do qual conste:

- a) Local de trabalho onde o trabalhador prestará serviço;
- b) Condições especiais em que o trabalhador é cedido, se as houver;
- c) Salvaguarda de todos os direitos, regalias e garantias do trabalhador;
- d) Responsabilização solidária da empresa a quem é cedido o trabalhador pelos créditos deste.

4 — O documento a que se refere o número anterior será entregue com a antecedência de:

- a) Três dias úteis, no caso de o novo local de trabalho permitir o regresso diário à residência habitual do trabalhador;
- b) Duas semanas, quando não permitir tal regresso.

Cláusula 22.^a

Cedência definitiva de trabalhadores

1 — A cedência definitiva do trabalhador da empresa para outra só é permitida se à respectiva proposta, apresentada com a antecedência mínima de 15 dias, der o trabalhador o seu acordo por escrito e não determinar diminuição dos direitos, regalias e garantias estipuladas na lei e neste AE, nomeadamente os decorrentes da antiguidade, que será sempre contada a partir da data de admissão ao serviço da cedente.

2 — Apenas existe cedência definitiva do trabalhador, nos termos do número anterior, quando esta conste de documento escrito, assinado pela empresa signatária e pela cessionária, do qual será obrigatoriamente fornecida cópia ao trabalhador, cedência essa que não confere a este, por si só, direito a indemnização por despedimento pago pela empresa signatária.

3 — O documento referido no número anterior conterá obrigatoriamente:

- a) A identificação, remuneração, categoria e antiguidade do trabalhador;
- b) Local de trabalho onde o trabalhador prestará serviço ou, se for caso disso, o carácter não fixo do mesmo;
- c) Condições especiais em que o trabalhador é cedido, se as houver;
- d) Salvaguarda de todos os direitos, regalias e garantias do trabalhador, incluindo os decorrentes da antiguidade;
- e) Responsabilização solidária da empresa a quem é cedido o trabalhador pelos créditos deste sobre a cedente, vencidos nos 12 meses anteriores à cedência.

4 — No prazo de sete dias a contar do início da prestação do trabalho junto da entidade cessionária, pode o trabalhador reassumir o seu cargo ao serviço da entidade cedente, revogando o acordo referido no n.º 1 desta cláusula.

5 — O disposto na presente cláusula não prejudica a faculdade de a empresa admitir o trabalhador nos termos de outras disposições aplicáveis deste AE.

CAPÍTULO IV

Local de trabalho, deslocações e transferências

Cláusula 23.^a

Local habitual de trabalho

1 — Por local habitual de trabalho entende-se o lugar onde deve ser realizada a prestação de acordo com o estipulado no contrato ou o lugar resultante de transferência de local de trabalho.

2 — Na falta de indicação expressa, considera-se local habitual de trabalho o que resultar da natureza da actividade do trabalhador e da necessidade da empresa, desde que esta última fosse ou devesse ser conhecida pelo trabalhador.

Cláusula 24.^a

Trabalhadores com local de trabalho não fixo

Nos casos em que o local de trabalho, determinado nos termos da cláusula anterior, não seja fixo, exercendo o trabalhador a sua actividade indistintamente em diversos lugares, o trabalhador terá direito, em termos a acordar com a empresa, ao pagamento das despesas com transporte, alimentação e alojamento directamente impostas pelo exercício dessa actividade, podendo haver lugar ao pagamento de ajudas de custo.

Cláusula 25.^a

Deslocações

1 — Designa-se por deslocação a realização transitória do trabalho fora do local habitual de prestação do mesmo que pressuponha a manutenção do respectivo posto no local de origem.

2 — Consideram-se deslocações com regresso diário à residência aquelas em que o período de tempo despendido, incluindo a prestação de trabalho e as viagens impostas pela deslocação, não ultrapasse em mais de duas horas o período normal de trabalho acrescido do tempo consumido nas viagens habituais.

3 — Consideram-se deslocações sem regresso diário à residência as que, por excederem o limite de duas horas previsto no número anterior, não permitam a ida diária do trabalhador ao local onde habitualmente pernoita, salvo se este optar pelo respectivo regresso, caso em que será aplicável o regime estabelecido para as deslocações com regresso diário à residência.

Cláusula 26.^a

Deslocações com regresso diário à residência

1 — Os trabalhadores deslocados com regresso diário à residência terão direito a que:

- Lhes seja fornecido ou pago meio de transporte de ida e volta, na parte que vá além do percurso usual entre a sua residência e o local habitual de trabalho;
- Lhes seja fornecido ou pago almoço, jantar ou ambos, consoante as horas ocupadas, podendo haver lugar ao pagamento de ajudas de custo;
- Lhes seja paga uma remuneração normal equivalente ao tempo gasto nas viagens de ida e

volta entre o local da prestação e a residência do trabalhador, na parte em que exceda o tempo habitualmente gasto entre o local habitual de trabalho e a referida residência.

2 — Na aplicação do disposto na alínea *b*) do número anterior devem as partes proceder segundo os princípios de boa-fé e as regras do senso comum, tendo em conta, no caso do pagamento da refeição, os preços correntes no tempo e local em que a despesa se efectue, podendo a empresa exigir documento comprovativo da despesa feita.

3 — Os trabalhadores deverão ser dispensados das deslocações referidas nesta cláusula nos termos previstos na lei para a dispensa de trabalho extraordinário.

Cláusula 27.^a

Deslocações sem regresso diário à residência

1 — Nas deslocações sem regresso diário à residência, os trabalhadores deslocados terão direito a:

- Pagamento ou fornecimento integral da alimentação e alojamento, podendo haver lugar ao pagamento de ajudas de custo;
- Transporte gratuito assegurado pela empresa ou pagamento integral das despesas de transporte de ida e volta: no início e no termo da deslocação; no início e no termo dos períodos de férias gozados durante a manutenção da mesma, por cada duas semanas de deslocação;
- Pagamento de um subsídio correspondente a 25% da retribuição normal.

2 — Na aplicação do direito conferido na alínea *a*) do número anterior deve igualmente atender-se aos princípios consignados no n.º 2 da cláusula 26.^a

3 — O subsídio referido na alínea *c*) do n.º 1 é calculado em função do número de dias consecutivos que durar a deslocação, com exclusão dos períodos de férias gozados durante a sua permanência.

4 — O trabalhador deverá ser dispensado das deslocações previstas nesta cláusula nos termos previstos na lei para a dispensa da prestação de trabalho extraordinário.

Cláusula 28.^a

Deslocações fora do continente

As normas reguladoras das deslocações para fora do continente serão sempre objecto de acordo escrito entre o trabalhador e a empresa, podendo as despesas inerentes à deslocação ser pagas sob a forma de ajudas de custo.

Cláusula 29.^a

Falecimento do pessoal deslocado

No caso de falecimento do trabalhador deslocado, a empresa suportará as despesas decorrentes da transferência do corpo para o local da residência habitual.

Cláusula 30.^a

Ocorrência de períodos de inactividade na deslocação

Sem prejuízo da possibilidade que a empresa dispõe de fazer cessar a deslocação, o regime previsto na cláu-

sula 27.^a subsiste enquanto perdurar a deslocação, independentemente de durante esta ocorrerem períodos de inactividade.

Cláusula 31.^a

Transferências

1 — Por transferência entende-se a mudança definitiva de local habitual de trabalho.

2 — Para além das situações de transferências motivadas pelo interesse da empresa ou dos trabalhadores, cujas condições deverão constar de documento subscrito por ambas as partes, as transferências motivadas pelo encerramento total ou parcial do estabelecimento ou obra serão reguladas pela legislação em vigor.

3 — Na elaboração do documento a que se refere o número anterior dever-se-á ter em conta, designadamente, o eventual acréscimo com as despesas de alimentação, alojamento e transportes que a transferência no interesse da empresa eventualmente origine para o trabalhador, podendo haver lugar ao pagamento de ajudas de custo.

Cláusula 32.^a

Doença do trabalhador

1 — Registando-se uma situação de doença cuja duração se prevê superior a dois dias, o trabalhador terá direito ao pagamento ou fornecimento de transporte de regresso à sua residência.

2 — Prevendo-se um período de doença igual ou inferior a dois dias, o trabalhador permanecerá no local de trabalho, cessando todos os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sendo no entanto assegurada pela empresa, durante o período de inactividade, a manutenção das condições previamente estabelecidas no que concerne a alojamento e alimentação.

3 — Por solicitação do trabalhador, e prevendo-se uma recuperação no prazo de oito dias, poderá o trabalhador permanecer no local de trabalho, dentro dos condicionalismos previstos no número anterior.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 33.^a

Noção de retribuição

1 — Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos da lei e do presente AE, o trabalhador tem direito a receber como contrapartida do seu trabalho.

2 — Não se considera retribuição:

- A remuneração por trabalho suplementar;
- As importâncias recebidas a título de ajudas de custo, subsídios de refeição, abonos de viagem, despesas de transporte e alimentação, abonos de instalação e outros equivalentes;
- As gratificações extraordinárias concedidas pela empresa, bem como os prémios de produtividade e ou assiduidade;
- A participação nos lucros da empresa.

3 — Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer outra prestação da empresa ao trabalhador.

Cláusula 34.^a

Remunerações mínimas

1 — São estabelecidas como remunerações mínimas as constantes do anexo IV do presente AE.

2 — Para todos os efeitos, o valor da remuneração horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$(Rm \times 12) / (52 \times n)$$

em que *Rm* é o valor da remuneração mensal e *n* o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 35.^a

Documento a entregar ao trabalhador no acto do pagamento

No acto do pagamento da retribuição, a empresa deve entregar ao trabalhador documento donde conste o nome completo deste, categoria profissional, número de inscrição na instituição de previdência respectiva, período a que a retribuição corresponde, o seu valor líquido, discriminação das importâncias relativas a trabalho extraordinário e a trabalho prestado em período de descanso semanal ou em dia feriado, todos os descontos ou deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

Cláusula 36.^a

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito, enquanto se mantiverem classificados nas profissões a que correspondam essas funções, a um abono mensal para falhas de 5% sobre a retribuição mínima estipulada para o nível VIII.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, por períodos iguais ou superiores a 15 dias, o substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição.

Cláusula 37.^a

Subsídio de turno

1 — A prestação de trabalho em regime de turnos confere direito aos seguintes complementos de retribuição, calculados com base na retribuição mensal efectiva:

- Em regime de dois turnos em que apenas um seja total ou parcialmente nocturno, 25 %;
- Em regime de três turnos, ou de dois turnos total ou parcialmente nocturnos, 35 %.

2 — O complemento de retribuição imposto no número anterior inclui o acréscimo de retribuição pelo trabalho nocturno prestado em regime de turnos.

Cláusula 38.^a

Subsídio de Natal

1 — Todos os trabalhadores têm direito a um subsídio de Natal de valor igual a um mês de retribuição, sendo contudo proporcional aos meses completos de serviço prestado no ano a que se reporta.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, no cálculo dos meses completos de serviço serão tidos em conta, para atribuição do subsídio, os dias de não prestação de trabalho por motivos de nojo, casamento, parto e ainda pelos motivos previstos no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

3 — No caso de faltas motivadas por doença subsidiada até 30 dias por ano, a empresa pagará ao trabalhador o complemento da prestação compensatória paga a título de subsídio de Natal pela segurança social.

4 — Na determinação do ano a que o subsídio respeita, podem as empresas considerar o período compreendido entre 1 de Novembro do ano anterior e 31 de Outubro do ano do respectivo processamento.

5 — O subsídio de Natal será pago até 15 de Dezembro de cada ano, salvo no caso da cessação do AE de trabalho, em que o pagamento se efectuará na data da cessação referida.

Cláusula 39.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE colectivo terão direito, por dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de 680\$, a partir de 1 de Janeiro de 1999.

2 — Não terão direito ao subsídio de refeição correspondente ao período de uma semana os trabalhadores que no decurso da mesma hajam faltado injustificadamente.

3 — O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado no período de férias, bem como no cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

4 — O subsídio de refeição previsto nesta cláusula não é devido aos trabalhadores ao serviço de entidades patronais que forneçam integralmente refeições ou nelas participem com montantes não inferiores aos valores mencionados no n.º 1.

5 — Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, o direito ao subsídio de refeição efectiva-se com a prestação de trabalho nos dois períodos normais de laboração diária e desde que não se registre um período de ausência diária superior a duas horas.

6 — Sempre que a natureza, localização e duração das obras e o número de indivíduos que nelas trabalhem o justifiquem, deverá ser previsto um local coberto e abrigado das intempéries, dotado de água potável e dispondo de mesas e bancos, onde o pessoal possa preparar e tomar as suas refeições.

7 — Tratando-se de obras que ocupem mais de 50 operários por período superior a seis meses, quando a sua natureza e localização o justificarem, deverão ser montadas cozinhas com chaminés, dispondo de pia e dotadas de água potável, e refeitórios com mesas e bancos, separados das primeiras, mas ficando-lhes contíguos.

8 — As construções a que se referem os números anteriores, que poderão ser desmontáveis, devem satisfazer as condições expressas nas disposições legais em vigor.

Cláusula 40.^a

Utilização de viatura própria

Aos trabalhadores que, mediante acordo prévio, se deslocarem em viatura própria ao serviço da empresa será paga, por cada quilómetro percorrido e conforme a natureza do vínculo, a percentagem que se indica do preço em vigor do litro de gasolina super:

Automóveis ligeiros — 20%;

Motociclos — 10%;

Bicicletas motorizadas — 8%.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação do trabalho

SECÇÃO I

Descanso semanal e feriados

Cláusula 41.^a

Descanso semanal

1 — Em princípio, o dia de descanso semanal será ao domingo, sendo o sábado considerado dia de descanso semanal complementar.

2 — O disposto no número anterior poderá não se aplicar:

- a) Aos trabalhadores necessários para assegurar a continuidade dos serviços que não possam ser interrompidos;
- b) Ao pessoal dos serviços de limpeza ou encarregados de outros trabalhos preparatórios e complementares que devam necessariamente ser efectuados no dia de descanso dos restantes trabalhadores;
- c) Aos guardas e porteiros;
- d) Aos trabalhadores que exerçam actividade em exposições e feiras.

3 — Sempre que possível, a empresa deve proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal e o descanso semanal complementar nos mesmos dias.

Cláusula 42.^a

Feriados

1 — São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus;
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

3 — Para além dos feriados estabelecidos no n.º 1, observar-se-á também a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal ou, na sua falta, o feriado da capital de distrito.

4 — Nas empresas com locais de trabalho dispersos por mais de um concelho, poderá a empresa, caso exista acordo entre esta e a maioria dos trabalhadores de cada local de trabalho, adoptar genericamente o feriado municipal da localidade em que se situa a respectiva sede.

Cláusula 43.^a

Tolerância de ponto

Na véspera de Natal (24 de Dezembro) será concedida tolerância de ponto a todos os trabalhadores, sem perda de remuneração.

SECÇÃO II

Faltas

Cláusula 44.^a

Faltas

Para além das faltas justificadas previstas na lei, consideram-se ainda como faltas justificadas e sem perda de retribuição as seguintes:

- As verificadas por ocasião de nascimento de filho, durante cinco dias seguidos ou interpolados;
- As originadas pela necessidade de dádiva de sangue, pelo tempo tido como indispensável;
- As dadas por ocasião de casamento, até 11 dias úteis seguidos.

Cláusula 45.^a

Impedimento prolongado

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

2 — O tempo de suspensão conta para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar e continuando obrigado a guardar lealdade à empresa.

3 — O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês a partir do momento em que haja a certeza ou que se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

4 — O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

5 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de 15 dias, apresentar-se à empresa para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

6 — O trabalhador retomará o serviço nos 15 dias seguintes à sua apresentação em dia a indicar pela empresa, de acordo com as conveniências de serviço, salvo a existência de motivos atendíveis que impeçam a comparação no prazo considerado.

SECÇÃO III

Férias

Cláusula 46.^a

Duração do período de férias

1 — O período anual de férias é de 22 dias úteis.

2 — A empresa pode encerrar, total ou parcialmente, a empresa ou estabelecimento nos seguintes termos:

Encerramento durante pelo menos 15 dias consecutivos entre o período de 1 de Maio e 31 de Outubro.

3 — Salvo o disposto no número seguinte, o encerramento da empresa ou estabelecimento não prejudica o gozo efectivo do período efectivo de férias a que o trabalhador tenha direito.

4 — Os trabalhadores que tenham direito a um período de férias superior ao do encerramento podem optar por receber a retribuição e o subsídio de férias correspondentes à diferença, sem prejuízo de ser sempre salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias, ou por gozar, no todo ou em parte, o período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.

5 — Para efeitos de férias, a contagem dos dias úteis compreende os dias de semana de segunda-feira a sexta-feira, com exclusão dos feriados.

Cláusula 47.^a

Direito a férias dos trabalhadores eventuais e contratados a prazo

1 — Os trabalhadores admitidos por contrato a termo cuja duração, inicial ou renovada, não ultrapasse um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de serviço.

2 — Para efeitos de determinação do mês completo de serviço, devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.

3 — O período de férias resultante da aplicação do n.º 1 conta-se, para todos os efeitos, nomeadamente o de antiguidade, como tempo de serviço.

Cláusula 48.^a

Cumulação de férias

Para além das situações previstas na legislação aplicável, terão ainda direito a acumular férias de dois anos os trabalhadores estrangeiros que pretendam gozâ-las no país de origem.

Cláusula 49.^a

Retribuição durante as férias

1 — A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.

2 — Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição, que

será pago antes do início do período de férias, se o trabalhador expressamente o desejar.

3 — A redução do período de férias, nos casos em que esta seja legalmente possível, não implica redução correspondente no subsídio de férias.

CAPÍTULO VII

Condições particulares de trabalho

Cláusula 50.^a

Trabalho de mulheres

1 — À mulher é assegurado o direito de exercer qualquer profissão, salvo as excepções previstas na lei.

2 — São proibidos às mulheres os trabalhos que exijam a utilização e manipulação frequente e regular das seguintes substâncias tóxicas:

Mercúrio e suas amálgamas e compostos orgânicos e inorgânicos;
Ésteres tiofosfóricos;
Sulfureto de carbono;
Benzeno e seus homólogos;
Derivados nitrados e cloronitrados dos hidrocarbonetos benzénicos;
Dinitrofenol;
Anilina e seus homólogos;
Benzina e seus homólogos;
Nafilaminas.

3 — São também proibidos às mulheres os seguintes trabalhos:

- a) Os trabalhos em atmosfera de ar comprimido;
- b) Os trabalhos subterrâneos em minas de qualquer categoria;
- c) Os trabalhos que exijam o transporte manual de cargas cujo peso exceda 27 kg;
- d) Os trabalhos que exijam o transporte manual regular de cargas cujo peso exceda 15 kg;
- e) Os trabalhos que exponham a radiações ionizantes, nos termos da legislação em vigor.

4 — À mulher são assegurados os seguintes direitos e garantias:

- a) São proibidos às mulheres durante a gravidez e até três meses após o parto:

Os trabalhos executados nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 da presente cláusula e a permanência em todos os locais em que, ainda que por breve período de tempo, se utilizem e manipulem as substâncias tóxicas enunciadas no n.º 2 da presente cláusula ou em que fiquem expostas a essas mesmas substâncias;

Os trabalhos que exponham a radiações ionizantes;

Os trabalhos que comportem risco frequente de vibrações e trepidações;

O transporte manual regular de qualquer carga, bem como o transporte regular de cargas cujo peso exceda 10 kg;

A prestação de trabalho nocturno;

Durante o mesmo período não podem as mulheres ser compelidas a desempenhar tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado, procedendo-se, se for necessário, à transferência temporária do posto de trabalho, com manutenção total das garantias até aí concedidas e sem qualquer diminuição de retribuição;

- b) Por ocasião do parto ser-lhe-á concedida uma licença de 120 dias consecutivos, 90 dos quais serão gozados obrigatória e imediatamente após o mesmo. No caso de a trabalhadora não ter, por facto que não lhe seja imputável, direito ao subsídio de maternidade, a empresa pagará integralmente a retribuição normal;
- c) Para além do período acima referido, a mulher terá direito em cada dia de trabalho, sem diminuição de retribuição ou qualquer outro direito, a:

Dois períodos distintos de duração máxima de uma hora cada um, para aleitação dos filhos, durante todo o tempo que durar a amamentação;

Se a trabalhadora preferir e o comunicar por escrito à empresa, os períodos atrás referidos poderão ser substituídos por redução equivalente do seu período de trabalho, a gozar no início ou no termo deste.

5 — Em caso de hospitalização da criança a seguir ao parto, a licença por maternidade poderá ser interrompida até à data em que cesse o internamento e retomada a partir de então até final do período.

6 — O direito de faltar no período da maternidade, com os efeitos previstos na alínea b) do n.º 4 desta cláusula, é reduzido até 14 dias após o falecimento nos casos de morte de nado-vivo, ressalvando-se sempre um período de repouso de 30 dias a seguir ao parto.

7 — No caso de aborto clinicamente comprovado ou parto de nado-morto, a mulher terá direito a faltar durante um período mínimo de 14 dias e máximo de 30 dias, graduado de acordo com prescrição médica, devidamente documentada, em função das condições de saúde da mãe, observando-se as seguintes condições:

- a) Estas faltas não determinam perda de quaisquer direitos, sendo consideradas como prestação efectiva de trabalho, salvo quanto à remuneração;
- b) No caso de a trabalhadora não ter, por facto que não lhe seja imputável, direito ao subsídio de maternidade, a empresa pagará integralmente a sua retribuição normal.

8 — Nos períodos indicados na alínea b) do n.º 4 da presente cláusula, é vedado à mulher exercer actividade ao serviço de qualquer outra empresa, constituindo infracção grave o incumprimento do disposto neste número.

9 — Presume-se sem justa causa a cessação do contrato de trabalho promovida pela empresa, excluindo a caducidade dos contratos de trabalho e a rescisão durante o prazo de período experimental, carecendo sempre tal cessação, quanto às mulheres grávidas, puér-

peras ou lactantes, de parecer da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, nos termos legalmente previstos.

Cláusula 51.^a

Trabalho de menores

1 — Salvo oposição escrita dos seus representantes legais, é válido o contrato individual de trabalho celebrado com trabalhador menor.

2 — A empresa deve exclusivamente proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, não sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, espiritual ou moral.

Cláusula 52.^a

Trabalhadores-estudantes

Os deveres e os direitos dos trabalhadores-estudantes são os consignados na lei em vigor.

Cláusula 53.^a

Formação profissional

As empresas deverão promover condições para formação profissional dos trabalhadores ao seu serviço, proporcionando a frequência de acções de aperfeiçoamento, reciclagem e reconversão profissional.

CAPÍTULO VIII

Saúde, higiene e segurança no trabalho

Cláusula 54.^a

Organização de serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — Independentemente do número de trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, a empresa deve organizar serviços de segurança, higiene e saúde, visando a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde dos trabalhadores.

2 — Através dos serviços mencionados no número anterior, devem ser tomadas as providências necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a saúde dos trabalhadores, garantindo-se, entre outras legalmente consignadas, as seguintes actividades:

Identificação e avaliação dos riscos para a segurança e saúde nos locais de trabalho e controlo periódico dos riscos resultantes da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos;

Promoção e vigilância da saúde, bem como organização e manutenção dos registos clínicos e outros elementos informativos relativos a cada trabalhador;

Informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde, bem como sobre as medidas de protecção e de prevenção;

Organização dos meios destinados à prevenção e protecção, colectiva e individual, e coordenação das medidas a adoptar em caso de perigo grave e iminente;

Afixação da sinalização de segurança nos locais de trabalho.

Cláusula 55.^a

Serviços de medicina do trabalho

1 — A empresa deve estar abrangida por serviços de medicina do trabalho e de prevenção e segurança, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor.

2 — Os serviços de medicina do trabalho e de prevenção e segurança exercerão as suas funções com inteira independência técnica e moral relativamente à empresa e aos trabalhadores.

3 — As atribuições dos serviços de medicina do trabalho e de prevenção e segurança são as previstas na legislação em vigor.

Cláusula 56.^a

Medidas de protecção e segurança

1 — A empresa deverá providenciar para que a execução dos trabalhos decorra em condições de segurança adequadas, devendo as situações de risco ser analisadas, sempre que possível, durante as fases de projecto e planeamento, tendo em vista a introdução de medidas correctivas, por forma a otimizar os índices de segurança.

2 — As medidas de segurança adoptadas deverão privilegiar a protecção colectiva e responder adequadamente aos riscos específicos que ocorram nas diferentes fases de execução dos trabalhos.

3 — Nas situações de emergência, perigo iminente ou impossibilidade técnica que não permitam a adopção de medidas de protecção colectiva deverão ser fornecidos equipamentos de protecção individual.

4 — O estado de conservação e operacionalidade das protecções e dos sistemas de segurança deverão ser inspeccionados periodicamente.

5 — Nos trabalhos considerados de maior risco, designadamente perfuração e reparação de poços, abertura de túneis, galerias e valas, montagens de andaimes, túneis metálicos e aparelhos de elevação, dever-se-á proporcionar informação e formação adequadas, bem como condições específicas de segurança.

Cláusula 57.^a

Higiene e segurança no trabalho

1 — No desenvolvimento dos trabalhos devem ser observados os preceitos legais gerais, assim como as prescrições específicas para o sector no que se refere à segurança, higiene e saúde no trabalho, designadamente os princípios da integração, coordenação e responsabilidade consignados nos normativos da Comunidade Europeia relativos aos estaleiros temporários ou móveis, e a consequente legislação nacional em vigor.

2 — Os trabalhos têm de decorrer em condições de segurança adequadas, devendo as situações de risco ser avaliadas, durante as fases de projecto e planeamento,

tendo em vista a introdução de medidas correctivas por forma a optimizar os índices de segurança nas fases de execução e exploração.

3 — Os trabalhadores devem colaborar com a empresa em matéria de higiene e segurança e denunciar prontamente, por intermédio da comissão de prevenção e segurança ou do encarregado de segurança, qualquer deficiência existente.

4 — Quando a natureza particular do trabalho a prestar o exija, a empresa fornecerá o vestuário especial e demais equipamento adequado à execução das tarefas cometidas aos trabalhadores.

5 — É encargo da empresa a deterioração do vestuário especial e demais equipamento, ferramenta ou utensílio, por ela fornecidos, ocasionada, sem culpa do trabalhador, por acidente ou uso anormal, mas inerente à actividade prestada.

6 — A empresa diligenciará, na medida do possível, no sentido de dotar os locais de trabalho de vestiários, lavabos, chuveiros e equipamento sanitário, tendo em atenção as normas de higiene em vigor.

Cláusula 58.^a

Comissões de prevenção e segurança e encarregado de segurança

1 — Na empresa deverá ser constituída uma comissão de prevenção e segurança.

2 — Cada comissão de prevenção e segurança será composta por dois representantes da empresa, um dos quais será o director técnico da obra ou o seu representante, dois representantes dos trabalhadores e um encarregado de segurança.

3 — Em todas as empresas haverá um elemento para tratar das questões relativas à higiene e segurança, que será chamado «encarregado de segurança» e que será nomeado por comum acordo entre a empresa e os trabalhadores, tendo em conta a sua aptidão para o desempenho das funções.

4 — As atribuições e modo de funcionamento dos órgãos acima referidos estão regulados em anexo.

CAPÍTULO IX

Interpretação, integração e aplicação do AE

Cláusula 59.^a

Comissão paritária

1 — As partes outorgantes constituirão uma comissão paritária composta de oito membros, quatro em representação de cada uma delas, com competência para interpretar as disposições deste AE, integrar casos omissos e alterar matéria vigente, nos termos da declaração relativa à comissão paritária, publicada juntamente ao presente AE.

a) Todo o conflito que surja, em matéria do presente AE, deverá dar lugar ao conhecimento e consulta das partes interessadas.

2 — Cada uma das partes pode fazer-se acompanhar de assessores.

3 — Para efeito da respectiva constituição, cada uma das partes indicará à outra e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade, no prazo de 30 dias após a publicação deste AE, a identificação dos seus representantes.

4 — A substituição de representantes é lícita a todo o tempo, mas só produz efeitos 15 dias após as comunicações referidas no número anterior.

5 — No primeiro dia de reunião, as partes estipularão o regimento interno da comissão, observando-se, todavia, as seguintes regras:

a) As resoluções serão tomadas por acordo das partes, sendo enviadas ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade para publicação nos prazos seguintes:

Matéria relativa a interpretação de disposições vigentes e integração de casos omissos — imediatamente após o seu acordo;
Alterações à matéria vigente — juntamente com o próximo AE (revisão geral);

b) Essas resoluções, uma vez publicadas, terão efeito a partir de:

Matéria interpretativa — desde a data de entrada em vigor do presente AE;
Matéria integradora — no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação;
Alterações à matéria vigente — na data da entrada em vigor do AE (revisão geral).

Cláusula 60.^a

Sucessão de regulamentação

O regime constante do presente AE entende-se globalmente mais favorável que o previsto nas disposições dos instrumentos de regulamentação anteriores, cujas disposições ficam totalmente revogadas com a entrada em vigor do presente AE e são substituídas pelas agora acordadas.

Cláusula 61.^a

Disposição transitória

O SINDECO e a empresa decidem criar uma comissão técnica paritária para estudos e definições do enquadramento de funções, a qual, no prazo de seis meses a contar da data da publicação da presente convenção, deverá elaborar texto definitivo a ser incluído na próxima revisão.

CAPÍTULO X

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 62.^a

Cessação do contrato de trabalho

O contrato individual de trabalho pode cessar por qualquer das formas previstas na lei.

TÍTULO II

Condições específicas de admissão e carreira profissional

ANEXO I

Condições específicas de admissão

CAPÍTULO XI

Condições específicas de admissão

SECÇÃO I

Cobreadores

Cláusula 63.^a

Condições específicas de admissão

1 — Na categoria profissional de cobrador só podem ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:

- a) Terem a idade mínima de 18 anos;
- b) Possuírem o ciclo complementar de ensino primário ou equivalente.

2 — As habilitações referidas na alínea b) do número anterior não serão exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente AÉ desempenhem funções de cobrador;
- b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado funções de cobrador;
- c) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que, por motivo de incapacidade física comprovada, possam ser reclassificados como cobreadores.

Cláusula 64.^a

Categorias profissionais e acesso

1 — Os cobreadores serão distribuídos pelas categorias profissionais de 1.^a e 2.^a

2 — Os cobreadores de 2.^a classe serão obrigatoriamente promovidos à 1.^a classe após cinco anos de serviço efectivo na categoria.

Cláusula 65.^a

Período experimental

O período experimental dos cobreadores será de 60 dias, sendo alargado para 90 dias tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores.

SECÇÃO II

Comércio

Cláusula 66.^a

Condições específicas de admissão

1 — Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só podem ser admitidos trabalhadores com a idade mínima de 16 anos.

2 — Como praticantes só poderão ser admitidos trabalhadores com menos de 18 anos de idade.

3 — As habilitações mínimas para a admissão de trabalhadores a que se refere esta secção são o ciclo complementar do ensino primário ou equivalente.

4 — As habilitações referidas no número anterior não são exigíveis:

- b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado as funções que correspondam às de qualquer das profissões previstas no anexo II;
- c) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que, por motivo de incapacidade física comprovada, possam ser reclassificados como caixeiros, similares ou profissionais de armazém.

Cláusula 67.^a

Acesso

1 — Os trabalhadores que ingressem na profissão com idade igual ou superior a 18 anos serão classificados em categoria superior a praticante.

2 — Os praticantes de caixeiro serão promovidos a caixeiro-ajudante logo que completem três anos de serviço efectivo ou 18 anos de idade.

3 — O praticante de armazém será promovido a uma das categorias profissionais superiores, compatível com os serviços desempenhados durante o tempo de prática, logo que complete três anos de serviço efectivo ou 18 anos de idade.

4 — Os caixeiros-ajudantes serão promovidos a terceiros-caixeiros logo que completem três anos de serviço efectivo na categoria.

5 — O tempo máximo de permanência na categoria de caixeiro-ajudante previsto no número anterior será reduzido para dois anos sempre que o trabalhador tiver prestado um ano de serviço efectivo na categoria de praticante.

6 — Os terceiros-caixeiros e segundos-caixeiros serão promovidos à categoria imediatamente superior logo que completem quatro anos de serviço efectivo em cada uma daquelas categorias.

Cláusula 68.^a

Densidades

1 — É obrigatória a existência de um caixeiro-encarregado ou de um chefe de secção sempre que o número de caixeiros e praticantes de caixeiro no estabelecimento ou na secção seja igual ou superior a três.

2 — Os profissionais caixeiros serão classificados segundo o quadro de densidades constante do anexo V.

Cláusula 69.^a

Período experimental

O período experimental será de:

120 dias para a categoria de vendedor e para as categorias superiores à de primeiro-caixeiro;

60 dias para primeiro-caixeiro, demonstrador, operador de máquinas e fiel de armazém, sendo alargado para 90 dias tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores.

SECÇÃO III

Construção civil e obras públicas

Cláusula 70.^a

Condições específicas de admissão

1 — Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a:

- a) 18 anos para todas as categorias profissionais em que não haja aprendizagem, salvo para as categorias de auxiliar menor e praticante de apontador, para as quais poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a 16 anos;
- a) 16 anos para todas as outras categorias.

2 — As idades mínimas referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente AE desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas.

3 — Só podem ser admitidos como técnicos administrativos de produção os trabalhadores habilitados com o 9.º ano de escolaridade completo ou equivalente.

4 — Só podem ser admitidos como técnico de obra estagiário ou técnico de obra os trabalhadores habilitados com o respectivo curso ou os que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes à desta profissão.

5 — Só podem ser admitidos como técnico de recuperação estagiário ou técnico de recuperação os trabalhadores habilitados com o respectivo curso ou os que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes à dessa profissão.

Cláusula 71.^a

Estágio

1 — O período de estágio do técnico de obra é de três anos, findo o qual será promovido a técnico de obra de grau I.

2 — O técnico de obra de grau I terá acesso aos graus superiores a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções ou por proposta da empresa.

3 — O período de estágio do técnico de recuperação é de três anos, findo o qual será promovido a técnico de recuperação de grau I.

4 — O técnico de recuperação de grau I terá acesso aos graus superiores a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções ou por proposta da empresa.

Cláusula 72.^a

Aprendizagem

1 — A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, sempre

que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.

2 — A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar três, dois e um ano, conforme os aprendizes forem admitidos com 16, 17 e 18 ou mais anos de idade, respectivamente.

3 — Os trabalhadores que forem admitidos como aprendizes com 16, 17 e 18 ou mais anos de idade ingressam imediata e respectivamente no 1.º, 2.º e 3.º anos de aprendizagem.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2, contar-se-á o tempo de aprendizagem na mesma profissão em empresa diferente daquela em que se acha o aprendiz, sendo a prova desse tempo de aprendizagem, quando exigida pela empresa, feita através de declaração passada pela empresa anterior, a qual poderá ser confirmada pela nova empresa pelos mapas enviados aos organismos oficiais.

5 — Deverão igualmente ser tidos em conta, para os efeitos do n.º 2, os períodos de frequência dos cursos de escolas técnicas ou análogas ou dos centros de aprendizagem da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.

Cláusula 73.^a

Profissões da construção civil com aprendizagem

Haverá aprendizagem nas categorias profissionais seguintes:

- a) Assentador de tacos;
- b) Armador de ferro;
- c) Assentador de isolamentos térmicos e acústicos;
- d) Canteiro;
- e) Carpinteiro de limpos;
- f) Carpinteiro de tosco ou cofragem;
- g) Cimenteiro;
- h) Estucador;
- i) Fingidor;
- j) Ladrilhador ou azulejador;
- l) Montador de andaimes;
- m) Montador de material de fibrocimento;
- n) Marmoritador;
- o) Pedreiro;
- p) Pintor;
- q) Pintor-decorador;
- r) Trolha ou pedreiro de acabamentos.

Cláusula 74.^a

Praticantes

1 — Nas categorias profissionais onde não haja aprendizagem os trabalhadores ingressarão com a categoria de praticante.

2 — Os praticantes de apontador terão um ou dois anos de prática, consoante tenham sido admitidos com idade igual ou superior a 18 anos ou com menos de 18 anos.

3 — Os praticantes não poderão permanecer mais de dois ou três anos nesse escalão consoante as profissões indicadas na cláusula seguinte.

Cláusula 75.^a

Profissões da construção civil com prática

1 — Haverá dois anos de prática nas categorias profissionais seguintes:

- a) Ajustador-montador de aparelhagem de elevação;
- b) Apontador;
- c) Assentador de aglomerados de cortiça;
- d) Assentador de revestimentos;
- e) Conductor-manobrador de equipamentos industriais dos níveis I e II;
- f) Enformador de pré-fabricados;
- g) Entivador;
- h) Espalhador de betuminosos;
- i) Impermeabilizador;
- j) Marteleiro;
- l) Mineiro;
- m) Montador de caixilharias;
- n) Montador de elementos pré-fabricados;
- o) Montador de estores;
- p) Montador de pré-esforçados;
- q) Sondador;
- r) Vulcanizador.

2 — Haverá três anos de prática nas categorias profissionais seguintes:

- a) Caboqueiro ou montante;
- b) Calceteiro;
- c) Conductor-manobrador de equipamentos industriais do nível III;
- d) Conductor-manobrador de equipamento de marcação de estradas;
- e) Montador de casas pré-fabricadas;
- f) Montador de cofragens;
- g) Tractorista.

Cláusula 76.^a

Pré-oficialato

1 — Os trabalhadores admitidos nos termos da cláusula 71.^a, completado que seja o respectivo período de aprendizagem, ingressam na categoria de pré-oficial.

2 — A duração do pré-oficialato não poderá ultrapassar quatro, três ou dois anos consoante os trabalhadores já possuam um, dois ou três anos de aprendizagem, respectivamente.

Cláusula 77.^a

Formação profissional

A conjugação dos períodos de aprendizagem e pré-oficialato consignados nas cláusulas anteriores será encurtada em dois anos desde que os trabalhadores frequentem com aproveitamento curso da respectiva especialidade em centro protocolar da indústria da construção civil e obras públicas ou outros do mesmo nível que oficialmente venham a ser criados.

Cláusula 78.^a

Promoções obrigatórias

1 — Os auxiliares menores não poderão permanecer nessa categoria mais de um ano, findo o qual transitarão

para aprendizes, salvo se, entretanto, por terem completado 18 anos de idade, tiverem passado a serventes.

2 — Os trabalhadores com a categoria de oficial de 2.^a, logo que completem quatro anos de permanência no exercício da mesma profissão, serão promovidos a oficial de 1.^a, salvo se a empresa comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

3 — Os trabalhadores com a categoria de chefe de equipa, logo que completem dois anos de permanência no exercício da mesma profissão, serão promovidos a arvorados, salvo se a empresa comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

4 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela empresa, nos termos dos números anteriores, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

Cláusula 79.^a

Período experimental

O período experimental para os trabalhadores da construção civil terá a seguinte duração:

- 60 dias para auxiliares menores, aprendizes e praticantes, sendo alargado para 90 dias tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
- 90 dias para oficiais de 1.^a e 2.^a ou equiparados;
- 120 dias para as categorias superiores.

SECÇÃO IV

Agentes técnicos de arquitectura e engenharia/
construtores civis

Cláusula 80.^a

Condições especiais de admissão

1 — Só podem ser admitidos como agentes técnicos de arquitectura e engenharia/construtores civis os trabalhadores habilitados com o curso de construtor civil.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas só poderão admitir agentes técnicos de arquitectura e engenharia/construtores civis portadores da respectiva carteira profissional.

Cláusula 81.^a

Período experimental

O período experimental dos agentes técnicos de arquitectura e engenharia/construtores civis terá a duração de 180 dias.

SECÇÃO V

Electricistas

Cláusula 82.^a

Condições específicas de admissão

1 — Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só poderão ser admitidos trabalhadores com idade mínima de 16 anos.

2 — Terão preferência na admissão como aprendizes e ajudantes os trabalhadores que frequentem, com aproveitamento, os cursos de electricidade das escolas técnicas.

3 — Terão preferência na admissão na categoria de pré-oficial e em categorias superiores os trabalhadores que tenham completado com aproveitamento um dos cursos referidos no n.º 2 da cláusula 84.^a deste AE.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as empresas só poderão admitir trabalhadores electricistas portadores da respectiva carteira profissional devidamente legalizada e actualizada nos averbamentos, salvo no início da aprendizagem.

Cláusula 83.^a

Aprendizagem

A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.

Cláusula 84.^a

Promoções e acessos

1 — Os aprendizes serão promovidos a ajudantes após três anos de serviço efectivo na profissão ou, sendo maiores de 16 anos de idade, desde que provem frequentar com aproveitamento os cursos industriais de electricidade na parte de especialização.

2 — Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais logo que completem dois anos de serviço efectivo naquela ou, sendo maiores de 17 anos de idade, desde que tenham completado um dos seguintes cursos: curso profissional de uma escola oficial de ensino técnico-profissional da Casa Pia de Lisboa, do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros electricistas da marinha de guerra portuguesa, escola de marinheiros e mecânicos da marinha mercante portuguesa, cursos de formação profissional do Ministério para a Qualificação e o Emprego e cursos dos centros protocolares ou cursos equivalentes promovidos pelas associações patronais e sindicais outorgantes do presente AE.

3 — Os pré-oficiais serão promovidos a oficiais logo que completem dois anos de serviço naquela categoria, salvo se a empresa comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

4 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela empresa, nos termos do número anterior, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, nos moldes previstos na cláusula seguinte.

5 — Os pré-oficiais do 2.º ano que ao longo da sua carreira não tenham adquirido conhecimentos técnicos que lhes permitam desempenhar a totalidade ou a maioria das tarefas previstas para o oficial electricista poderão requerer a sua passagem a auxiliar técnico. A empresa poderá condicionar essa passagem à efectivação de um exame nos moldes previstos na cláusula seguinte.

6 — Os auxiliares técnicos poderão, ao fim de dois anos na categoria, requerer a sua passagem a oficial electricista. A empresa poderá condicionar essa passagem à efectivação de um exame nos moldes previstos na cláusula seguinte.

7 — Os auxiliares de montagem poderão, após cinco anos de efectivo desempenho na função, requerer a sua passagem a auxiliar técnico. A empresa poderá condicionar essa passagem à efectivação de um exame nos moldes previstos na cláusula seguinte.

8 — Os profissionais electricistas com escolaridade mínima de nove anos (curso geral) ou formação profissional ou escolar equivalente poderão progredir na carreira profissional ascendendo à categoria de técnico operacional de grau I, a seu pedido e mediante provas prestadas no desempenho de funções ou por proposta da empresa.

9 — O técnico operacional de grau I terá acesso a técnico operacional de grau II ao fim de quatro anos, ou de três anos, caso esteja habilitado com um dos cursos técnicos equivalente ao nível do 12.º ano de escolaridade.

10 — O técnico operacional bem como todos os profissionais electricistas terão acesso à categoria de assistente técnico, a seu pedido e mediante provas prestadas no desempenho de funções ou por proposta da empresa.

Cláusula 85.^a

Exames

1 — Os exames previstos na cláusula anterior versam matérias práticas e teóricas consignadas em programas a elaborar e divulgados previamente.

2 — A prestação do exame poderá ser dispensada caso a empresa reconheça e ateste a aptidão do trabalhador para o desempenho de funções inerentes a categorias superiores.

3 — Compete à empresa, nos 15 dias subsequentes à recepção do requerimento para exame, informar a comissão paritária prevista na cláusula 58.^a

4 — A comissão paritária, no prazo de 15 dias, comunicará o requerimento à comissão de exame, já constituída ou que nomeará nesse mesmo prazo e da qual farão parte um representante das associações sindicais, um representante das associações patronais e um terceiro elemento escolhido por ambas as partes.

5 — Competirá à comissão de exame estruturar os programas em que posteriormente se irá basear para elaboração das provas teóricas, assim como para a indicação do trabalho prático a realizar.

6 — Os exames realizar-se-ão no prazo de 30 dias, de preferência no local de trabalho ou, caso se mostre aconselhável, nos centros de formação profissional da indústria.

7 — A aprovação no exame determina a promoção à categoria superior, com efeitos a partir da data da apresentação do requerimento para exame.

8 — A não aprovação no exame determina a impossibilidade de requerer novo exame antes de decorrido um ano sobre a data de realização das provas. A promoção à categoria superior resultante da aprovação neste último exame terá efeitos a partir da data em que o mesmo for requerido.

Cláusula 86.^a

Reclassificação profissional

1 — As entidades patronais obrigam-se, nos 180 dias imediatos à publicação do presente AE, a reclassificar todos os trabalhadores ao seu serviço.

2 — A reclassificação processar-se-á segundo as funções exclusiva ou predominantemente desempenhadas pelos trabalhadores e as tarefas consignadas na respectiva definição de funções condicionar-se-á à sua efectiva competência profissional e reportar-se-á às categorias profissionais constantes do anexo.

3 — A reclassificação não poderá, porém, prejudicar a retribuição que o trabalhador já vinha auferindo.

4 — As empresas diligenciarão proporcionar a frequência de cursos de formação profissional quando se verifique que os trabalhadores, em virtude das alterações na definição de funções, não se encontrem habilitados a desempenhar a totalidade das tarefas que lhe são cometidas.

Cláusula 87.^a

Densidades

O número total de aprendizes não poderá exceder metade do total de oficiais.

Cláusula 88.^a

Período experimental

1 — A admissão dos trabalhadores na empresa será sempre feita a título experimental.

2 — O período experimental dos electricistas terá a seguinte duração:

- 60 dias para auxiliares de montagem, aprendizes, ajudantes pré-oficiais e auxiliares técnicos, sendo alargado para 90 dias tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
- 90 dias para oficiais;
- 120 dias para as categorias superiores.

Cláusula 89.^a

Graus profissionais

Os trabalhadores a que se refere a presente acção serão distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

a) Assistente técnico:

- Grau II;
- Grau I;

b) Técnico operacional:

- Grau II;
- Grau I;

- c) Encarregado: categoria única;
- d) Chefe de equipa: categoria única;
- e) Oficial principal: categoria única;
- f) Oficial: categoria única;
- g) Auxiliar técnico: categoria única;
- h) Pré-oficial:

- Do 2.º ano;
- Do 1.º ano;

i) Ajudante:

- Do 2.º ano;
- Do 1.º ano;

j) Aprendiz:

- Do 3.º ano;
- Do 2.º ano;
- Do 1.º ano;

l) Auxiliar de montagens: categoria única.

Cláusula 90.^a

Garantia especial de segurança

Sempre que no exercício da sua profissão o trabalhador electricista corra o risco de electrocussão, não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador.

Cláusula 91.^a

Carteiras profissionais

1 — Para o exercício da profissão de electricista nos graus profissionais definidos na cláusula 89.^a é necessário certificado profissional.

2 — Os certificados profissionais são emitidos em conformidade com as normas legais vigentes, mediante declaração passada pelas empresas, da qual conste um dos graus profissionais definidos na cláusula 89.^a

Cláusula 92.^a

Especialidade da carteira profissional

1 — *Electricista bobinador.* — É o trabalhador que monta, desmonta, repara e ensaia diversos tipos de bobinagem de aparelhos eléctricos de corrente contínua e alterna, de baixa e alta tensão, mono e trifásicos, em fábrica, oficina ou lugar de utilização, tais como geradores-transformadores, motores e outros aparelhos eléctricos bobinados, efectua os isolamentos necessários, as ligações e protecções de enrolamentos, monta escovas, colectores ou anéis colectores, terminais e arma qualquer tipo de núcleo magnético; utiliza aparelhagem de detecção e medida; interpreta esquemas de bobinagem e outras especificações técnicas e consulta normalmente literatura da especialidade. Pode, se necessário, modificar as características de determinado enrolamento.

Poderá por vezes complementar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

2 — *Montador-reparador de aparelhos de refrigeração e climatização.* — É o trabalhador que monta, instala, conserva, repara e ensaia circuitos eléctricos de apa-

relhos de refrigeração e climatização, bem como os dispositivos de comando automático, de controlo, protecção e segurança de aparelhos eléctricos, tais como queimadores, electrobomba, unidades de refrigeração e aquecimento, condensadores, evaporadores, compressores, frigoríficos e outros; determina as posições, coloca os condutores, efectua as necessárias ligações, isolamentos e protecções; utiliza aparelhos de detecção e medida e cumpre e providencia para que sejam cumpridas as normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão.

Poderá por vezes complementar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

3 — *Montador-reparador de elevadores.* — É o trabalhador que instala, conserva, repara, regula e ensaia circuitos eléctricos de elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e outros aparelhos similares em fábrica, oficina ou nos locais de utilização, tais como circuitos de força motriz de comando, de encravamento, de chamada, de protecção, de segurança, de alarme, de sinalização e de iluminação; interpreta planos de montagem, esquemas eléctricos e outras especificações técnicas; monta condutores e efectua as necessárias ligações, isolamentos e protecções; utiliza aparelhos eléctricos de medida e ensaio e cumpre e faz cumprir o Regulamento de Segurança de Elevadores Eléctricos.

Poderá por vezes complementar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

4 — *Montador de instalações eléctricas de alta e baixa tensão.* — É o trabalhador que efectua trabalhos de montagem, conservação e reparação de equipamentos e circuitos eléctricos de AT/BT. Executa montagens de equipamentos e instalações de refrigeração e climatização, máquinas eléctricas estáticas e móveis, aparelhagem de comando, detecção, protecção, controlo, sinalização, encravamento, corte e manobra, podendo por vezes orientar estas operações. Efectua a pesquisa e reparação de avarias e afinações nos equipamentos e circuitos eléctricos utilizando aparelhagem eléctrica de medida e ensaio; lê e interpreta desenhos ou esquemas e especificações técnicas e zela pelo cumprimento das normas de segurança das instalações eléctricas AT/BT. Cumpre e faz cumprir os regulamentos de segurança aplicáveis à especialidade.

Poderá por vezes complementar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

5 — *Montador de instalações eléctricas de baixa tensão.* — É o trabalhador que instala, conserva, repara e ensaia circuitos e aparelhagem eléctrica em estabelecimentos industriais, comerciais, particulares ou em outros locais de utilização, tais como circuitos de força motriz, de aquecimento, de iluminação, de sinalização, de sonorização, de antenas e outros; determina a posição de órgãos eléctricos, tais como portinholas, caixas de coluna, tubos ou calhas, quadros, caixas de derivação e ligação e de aparelhos eléctricos, tais como contadores, disjuntores, contactores, interruptores, tomadas e outros; coloca os condutores e efectua as necessárias ligações, isolamentos e protecções; utiliza aparelhos eléctricos de detecção e medida e interpretação de esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações

técnicas e cumpre e providencia para que sejam cumpridas as normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão.

Poderá por vezes complementar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

6 — *Montador-reparador de instalações eléctricas de alta tensão.* — É o trabalhador que monta, modifica, conserva, repara e ensaia circuitos e aparelhagem eléctrica de alta tensão em fábrica, oficina, ou lugar de utilização, tais como transformadores, disjuntores, seccionadores, pára-raios, barramentos isoladores e respectivos circuitos de comando, medida, contagem e sinalização; procede às necessárias ligações de cabos condutores, sua protecção e isolamento; utiliza aparelhos eléctricos de detecção e medida; interpreta esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas e cumpre e faz cumprir o Regulamento de Segurança de Subestações e Postos de Transformação e Seccionamento.

Poderá por vezes complementar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

7 — *Montador de redes AT/BT e telecomunicações.* — É o trabalhador que monta, regula, conserva, repara, ensaia e vigia redes áreas ou subterrâneas de transportes e distribuição de energia eléctrica de alta e baixa tensão, bem como redes de telecomunicações; erige e estabiliza postes, torres e outros suportes de linhas eléctricas; executa a montagem de caixas de derivação, junção ou terminais de cabos em valas, pórticos ou subestações; monta diversa aparelhagem, tal como isoladores, pára-raios, separadores, fusíveis, amortecedores; sonda as instalações e traçados das redes para verificação do estado de conservação do material; orienta a limpeza da faixa de protecção das linhas, podendo por vezes decotar ramos de árvores ou eliminar quaisquer outros objectos que possam interferir com o traçado; guia frequentemente a sua actividade por esquemas de traçados e utiliza aparelhos de medida para detecção de avarias.

Poderá por vezes complementar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

8 — *Instrumentista (montador-reparador de instrumentos de medida e controlo industrial).* — É o trabalhador que detecta e repara avarias em circuitos eléctricos, electrónicos, pneumáticos e hidráulicos, com desmontagem, reparação e montagem de aparelhos de regulação, controlo, medida, protecção, manobra, sinalização, alarme, vigilância ou outros; realiza ensaios de equipamentos em serviço ou no laboratório com verificação das respectivas características e do seu funcionamento normal e procede à sua aferição, se necessário, interpreta incidentes de exploração; executa relatórios informativos sobre os trabalhos realizados e interpreta gráficos, tabelas, esquemas e desenhos necessários ao exercício da função.

Poderá por vezes complementar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

SECÇÃO VI

Enfermeiros

Cláusula 93.^a

Condições específicas de admissão

Nas categorias profissionais de enfermagem só podem ser admitidos trabalhadores que possuam carteira profissional.

Cláusula 94.^a

Densidades

Existirá um enfermeiro-coordenador sempre que existam mais de três trabalhadores de enfermagem no mesmo local de trabalho.

Cláusula 95.^a

Período experimental

1 — A admissão dos trabalhadores de enfermagem na empresa será sempre feita a título experimental durante os primeiros 180 dias.

2 — Durante o período experimental, tanto o trabalhador como a empresa poderão pôr termo ao AE, sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

3 — Em qualquer caso será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.

4 — Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.

SECÇÃO VII

Escritório

Cláusula 96.^a

Condições específicas de admissão

1 — Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:

- a) Terem a idade mínima de 17 anos;
- b) Possuírem o curso complementar do ensino secundário, excepto o disposto na alínea seguinte;
- c) Contabilista — curso adequado do ensino superior e ou inscrição na Associação dos Técnicos Oficiais de Contas.

2 — As habilitações referidas no número anterior não serão exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que exercendo as funções transitam de empresa abrangida pela convenção;
- b) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que por motivo de incapacidade física comprovada possam ser reclassificados como trabalhadores de escritório.

Cláusula 97.^a

Acessos e promoções

1 — O estágio para escriturário terá a duração máxima de três anos para os trabalhadores admitidos com 17 anos de idade e dois anos para os admitidos com idade igual ou superior a 18 anos.

2 — Os dactilógrafos habilitados com o curso complementar do ensino secundário passarão ao quadro de escriturários com acesso automático até escriturário de 2.^a, nos mesmos termos previstos para escriturário, sem prejuízo de continuarem adstritos às funções que estiverem a desempenhar.

3 — Os escriturários de 3.^a e 2.^a classes serão promovidos à classe superior logo que completem três anos de serviço na classe e na mesma empresa, salvo se a empresa comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

4 — Os operadores de computador de I e II serão promovidos ao grau superior logo que completem três anos de serviço no respectivo grau e na mesma empresa, salvo se a empresa comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

5 — Os técnicos administrativos de grau I serão promovidos ao grau superior logo que completem três anos de serviço no respectivo grau e na mesma empresa, salvo se a empresa comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

6 — Para efeitos de promoção dos profissionais referidos no número anterior será contado o tempo já prestado na categoria profissional.

7 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela empresa, nos termos dos n.ºs 3 e 4, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto de trabalho.

Cláusula 98.^a

Período experimental

O período experimental para os trabalhadores de escritório terá a seguinte duração:

- 60 dias para estagiários e dactilógrafos, sendo alargado para 90 dias tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
- 90 dias para escriturários ou equiparados;
- 120 dias para técnico administrativo, subchefe de secção e categorias superiores.

SECÇÃO VIII

Fogueiros

Cláusula 99.^a

Condições específicas de admissão

1 — Na categoria profissional prevista na presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a 18 anos e com as habilitações mínimas legais.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas só poderão admitir trabalhadores fogueiros portadores da respectiva carteira profissional.

Cláusula 100.^a

Período experimental

O período experimental dos fogueiros terá a duração de 90 dias.

SECÇÃO IX

Garagens

Cláusula 101.^a

Condições específicas de admissão

Nas categorias profissionais previstas na presente secção só podem ser admitidos trabalhadores com a idade mínima de 18 anos e com as habilitações mínimas legais.

Cláusula 102.^a

Período experimental

O período experimental das categorias previstas nesta secção terá a duração de 60 dias, sendo alargado para 90 dias tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores.

SECÇÃO X

Hotelaria

Cláusula 103.^a

Condições específicas de admissão

Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só podem ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:

- a) Terem idade mínima de 16 anos;
- b) Possuírem carteira profissional ou, caso a não possuam e seja obrigatória para o exercício da respectiva profissão, possuírem as habilitações mínimas exigidas por lei ou pelo Regulamento da Carteira Profissional.

Cláusula 104.^a

Preferência de admissão

Em igualdade de condições têm preferência na admissão:

- a) Os diplomados pelas escolas hoteleiras e já titulares de carteira profissional;
- b) Os profissionais titulares de carteira profissional que tenham sido aprovados em cursos de aperfeiçoamento das escolas hoteleiras;
- c) Os profissionais munidos da competente carteira profissional.

Cláusula 105.^a

Aprendizagem

1 — Os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos de idade têm um período de aprendizagem de um ano de trabalho efectivo; porém, se o período de apren-

dizagem findar antes de o trabalhador ter completado 18 anos de idade, será prolongado até essa data.

2 — Os trabalhadores admitidos com mais de 18 anos de idade só terão de cumprir um período de aprendizagem de um ano para as categorias de despenseiro e empregado de balcão.

3 — Seja qual for a idade no momento de admissão, o período de aprendizagem para as funções de cozinheiro será de dois anos.

4 — Não haverá aprendizagem para as categorias de roupeiro, lavador e empregado de refeitório, sem prejuízo do disposto no antecedente n.º 1.

5 — O aprendiz só poderá mudar de profissão para que foi contratado por comum acordo das partes.

6 — Para o cômputo dos períodos de aprendizagem serão adicionadas as fracções de tempo de serviço prestadas pelo trabalhador nas várias empresas que o contratem nessa qualidade, desde que superiores a 60 dias e devidamente comprovadas.

Cláusula 106.^a

Estágio

1 — O estágio tem a duração de 12 meses, salvo para os profissionais com um curso de reciclagem das escolas hoteleiras terminada com aproveitamento, em que o período de estágio findará com a conclusão do curso.

2 — Logo que concluído o período de aprendizagem o trabalhador passará automaticamente à categoria de estagiário nas funções de cozinheiro, despenseiro e empregado de balcão.

3 — Para o cômputo dos períodos de estágio serão adicionadas as fracções de tempo de serviço prestadas pelo trabalhador nas várias empresas que o contratem nessa qualidade, desde que superiores a 60 dias e devidamente comprovadas.

Cláusula 107.^a

Título profissional

1 — O documento comprovativo da categoria profissional é a carteira profissional ou o cartão de aprendiz.

2 — Nenhum profissional poderá exercer a sua actividade sem estar munido de um desses títulos, quando obrigatórios para o exercício da profissão.

Cláusula 108.^a

Densidades

1 — Nas secções em que haja até dois profissionais só pode haver um aprendiz e naquelas em que o número for superior poderá haver um aprendiz por cada três profissionais.

2 — Caso exista secção de despensa, o seu trabalho deverá ser dirigido por trabalhador de categoria não inferior à de despenseiro.

Cláusula 109.^a

Quadro de densidades

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Cozinheiro de 1. ^a	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1
Cozinheiro de 2. ^a	-	1	1	1	2	2	2	3	3	3
Cozinheiro de 3. ^a	1	1	2	3	3	4	4	4	6	5

Cláusula 110.^a

Período experimental

Para as categorias de encarregado de refeitório e de ecónomo e para a função de cozinheiro responsável pela confecção, as partes podem estabelecer um período de experiência superior a 90 dias, desde que expressamente e por período que não exceda 120 dias.

Cláusula 111.^a

Graus profissionais

Os trabalhadores de hotelaria serão distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

Cozinheiros:

- De 1.^a;
- De 2.^a;
- De 3.^a;
- Estagiário;
- Aprendiz;

Dispenseiro, empregado de balcão e ecónomo:

- Categoria única;
- Estagiário;
- Aprendiz;

Encarregado de refeitório, empregado de refeitório, lavador e roupeiro — categoria única.

Cláusula 112.^a

Direito à alimentação

1 — Os trabalhadores de hotelaria têm direito à alimentação, cujo valor não é dedutível do salário.

2 — O direito à alimentação fica salvaguardado e consignado nos precisos termos em que actualmente está consagrado para os trabalhadores de hotelaria ao serviço da indústria de construção civil e obras públicas.

SECÇÃO XI

Madeiras

Cláusula 113.^a

Condições específicas de admissão

1 — Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a:

- a) 18 anos, para todas as categorias profissionais em que não haja aprendizagem;
- b) 16 anos, para todas as outras categorias.

2 — As idades mínimas referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente AE desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas.

3 — Só podem ser admitidos como técnicos de recuperação estagiários ou técnicos de recuperação os trabalhadores habilitados com o respectivo curso ou os que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes à dessa profissão.

Cláusula 114.^a

Estágio

1 — O período de estágio do técnico de recuperação é de três anos, findo o qual será promovido a técnico de recuperação de grau I.

2 — O técnico de recuperação de grau I terá acesso aos graus superiores a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções ou por proposta da empresa.

Cláusula 115.^a

Aprendizagem

1 — A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.

2 — A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar três, dois e um ano, conforme os aprendizes forem admitidos, respectivamente, com 16, 17 e 18 ou mais anos de idade.

3 — Findo o tempo de aprendizagem, o aprendiz será promovido a praticante.

4 — Para os efeitos do disposto no n.º 2, serão tomados em conta os períodos de frequência dos cursos de escolas técnicas ou de centros de formação profissional da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.

Cláusula 116.^a

Tirocínio

1 — O período de tirocínio do praticante é de seis meses ou dois anos, conforme as profissões constem ou não da cláusula 120.^a, findo o qual será promovido a pré-oficial.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, será tomado em consideração o tempo de tirocínio decorrido à data da entrada em vigor deste AE.

3 — Igualmente para efeitos do disposto no n.º 1, contar-se-á o tempo de tirocínio na mesma profissão em empresa diferente daquela em que se encontra o praticante, sendo a prova desse tempo de tirocínio, quando exigida pela empresa, feita através de declaração passada pela empresa anterior, a qual poderá ser confirmada pela nova empresa pelos mapas enviados aos organismos oficiais.

4 — A idade mínima dos praticantes é de 18 anos, salvo para os que tenham os cursos referidos no n.º 4 da cláusula 114.^a e para os admitidos em profissões que não exijam aprendizagem.

Cláusula 117.^a

Densidades

Não poderá haver mais de metade de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores do conjunto das profissões para as quais se prevê a aprendizagem.

Cláusula 118.^a

Promoções obrigatórias

1 — Os praticantes não poderão permanecer nessa categoria mais de dois anos, findos os quais serão promovidos a pré-oficiais.

2 — Os trabalhadores com a categoria de pré-oficial que completem dois anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão serão promovidos a oficial de 2.^a, salvo se a empresa comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

3 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela empresa, nos termos do número anterior, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto de trabalho.

Cláusula 119.^a

Categorias profissionais

Os encarregados e os oficiais terão as seguintes categorias profissionais:

- a) Encarregados — categoria única;
- b) Oficiais de 1.^a e de 2.^a, pré-oficial, praticante e aprendiz.

Cláusula 120.^a

Período experimental

O período experimental para os trabalhadores de madeiras terá a seguinte duração:

- 60 dias para aprendizes, praticantes e pré-oficiais, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
- 90 dias para oficiais de 1.^a e de 2.^a;
- 120 dias para encarregados.

Cláusula 121.^a

Período de prática de seis meses

Categorias profissionais que admitem apenas um período de seis meses:

- Embalador;
- Operador de máquina de juntar folha com ou sem guilhotina.

SECÇÃO XII

Mármore

Cláusula 122.^a

Quadros e acessos

1 — A aprendizagem só existe para as categorias profissionais de canteiro, polidor manual e polidor maquinista.

2 — Para os aprendizes admitidos com mais de 18 anos de idade, a aprendizagem terá a duração de três anos para a categoria de canteiro e de dois anos para as de polidor manual e polidor maquinista.

3 — Para os aprendizes admitidos com menos 18 anos de idade, os prazos de aprendizagem são os referidos no número anterior, embora nenhum aprendiz tenha de ser promovido a segundo-oficial antes de completar 18 anos de idade para a categoria de canteiro e 17 anos de idade para as de polidor manual e polidor maquinista.

Cláusula 123.^a

Categorias profissionais

Dividem-se em duas categorias (1.^a e 2.^a) os trabalhadores das profissões definidas em anexo, com excepção das de britador/operador de britadeira, canteiro, canteiro-assentador, carregador de fogo, seleccionador e serrador.

Cláusula 124.^a

Período experimental

O período experimental das categorias previstas nesta secção terá a duração seguinte:

- 60 dias para aprendizes e praticantes, sendo alargado para 90 dias tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
- 90 dias para oficiais de 1.^a e de 2.^a ou equiparados;
- 120 dias para categorias superiores.

Cláusula 125.^a

Promoções obrigatórias

1 — Os trabalhadores com a categoria de oficial de 2.^a logo que completem quatro anos de permanência no exercício da mesma profissão serão promovidos a oficial de 1.^a, salvo se a empresa comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

2 — Os trabalhadores com a categoria de praticante de britador/operador de britadeira ascenderão à categoria respectiva ao fim de dois anos de prática, salvo se a empresa comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

3 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela empresa, nos termos dos números anteriores, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

SECÇÃO XIII

Metalúrgicos

Cláusula 126.^a

Condições específicas de admissão

1 — Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só poderão ser admitidos trabalhadores com as habilitações mínimas legais e de idade não inferior a:

- a) 18 anos para todas as categorias profissionais em que não haja aprendizagem;
- b) 16 anos para todas as outras categorias.

2 — As idades mínimas referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente AE desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas.

3 — Serão directamente admitidos na categoria imediatamente superior a aprendiz:

- a) Os trabalhadores com os cursos de escolas técnicas ou outros equivalentes oficialmente reconhecidos;
- b) Os trabalhadores com 18 ou mais anos de idade que possuam cursos de centros de formação profissional da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.

4 — Só podem ser admitidos como técnicos de recuperação estagiários ou técnicos de recuperação os trabalhadores habilitados com o respectivo curso ou os que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes à dessa profissão.

5 — Só podem ser admitidos como técnicos de gás os trabalhadores habilitados com formação escolar mínima ao nível do 12.º ano de escolaridade que tenham frequentado, com aproveitamento, cursos de formação adequados à especialidade e que possuam a respectiva licença, emitida por um dos organismos reconhecidos pela DGE.

6 — Só podem ser admitidos como instaladores de redes de gás os trabalhadores habilitados com formação escolar mínima ao nível do 9.º ano de escolaridade que tenham frequentado, com aproveitamento, cursos de formação adequados à especialidade e que possuam a respectiva licença, emitida por um dos organismos reconhecidos pela DGE.

7 — Só podem ser admitidos como técnicos de refrigeração e climatização os trabalhadores habilitados com formação escolar mínima ao nível do 12.º ano de escolaridade.

Cláusula 127.^a

Aprendizagem

1 — A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, de reconhecida capacidade técnica e valor moral, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.

2 — A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar três, dois ou um ano, conforme os aprendizes

forem admitidos, respectivamente, com 16, 17 e 18 ou mais anos de idade.

3 — Findo o tempo de aprendizagem, os aprendizes serão promovidos à categoria imediatamente superior.

4 — Para os efeitos do disposto no n.º 2, deverão ser tomados em conta os períodos de frequência dos cursos de escolas técnicas ou de centros de formação profissional da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.

5 — Igualmente para os efeitos do disposto no n.º 2, contar-se-á o tempo de aprendizagem na mesma profissão em empresa diferente daquela em que se encontra o aprendiz, sendo a prova desse tempo de aprendizagem, quando exigida pela empresa, feita através de declaração passada pela empresa anterior, a qual poderá ser confirmada pela nova empresa pelos mapas enviados aos organismos oficiais.

Cláusula 128.^a

Profissões sem aprendizagem

Não haverá aprendizagem nas seguintes categorias profissionais:

- Agente de métodos;
- Técnico de prevenção (comum a outros sectores);
- Encarregado;
- Chefe de equipa.

Cláusula 129.^a

Estágio

1 — O período de estágio do técnico de recuperação é de três anos, findo o qual será promovido a técnico de recuperação de grau I.

2 — O técnico de recuperação de grau I terá acesso aos graus superiores, a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções ou por proposta da empresa.

Cláusula 130.^a

Promoções obrigatórias

1 — Os praticantes não poderão permanecer nessa categoria mais de dois anos. Findos estes, transitarão para oficiais de 3.^a

2 — Os trabalhadores com a categoria de oficial de 3.^a ou de 2.^a que completem, respectivamente, dois ou três anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão serão promovidos à categoria imediata, salvo se a empresa comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

3 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela empresa nos termos do número anterior, terá direito a exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

Cláusula 131.^a

Densidades

O número total de aprendizes não poderá exceder metade do total de oficiais.

Cláusula 132.^a

Período experimental

1 — A admissão dos trabalhadores na empresa será sempre feita a título experimental.

2 — O período experimental dos trabalhadores metalúrgicos terá a seguinte duração:

60 dias para aprendizes e praticantes, sendo alargado para 90 dias tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;

90 dias para oficiais de 1.^a, 2.^a e 3.^a ou equiparados;

120 dias para categorias superiores.

SECÇÃO XIV

Porteiros, contínuos e paquetes

Cláusula 133.^a

Condições específicas de admissão

1 — Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior:

- a) 16 anos para a categoria de pacote;
- b) 18 anos para as restantes categoria.

2 — As habilitações exigidas para ingresso numa das categorias previstas nesta secção são as mínimas legais.

Cláusula 134.^a

Acessos

1 — Os paquetes que completem 18 anos de idade serão promovidos a contínuos.

2 — Os trabalhadores a que se refere a presente secção que completem o 2.^o ciclo liceal ou equivalente têm preferência, em igualdade de condições, na ocupação das vagas que se verifiquem nos quadros de empregados de escritório da empresa.

Cláusula 135.^a

Período experimental

A admissão na empresa dos trabalhadores previstos nesta secção será sempre feita a título experimental durante os primeiros 60 dias, sendo alargado para 90 dias tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores.

SECÇÃO XV

Químicos

Cláusula 136.^a

Condições específicas de admissão

1 — Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só podem ser admitidos trabalhadores com a idade mínima de 16 anos.

2 — As habilitações mínimas para a admissão dos trabalhadores a que se refere esta secção são:

- a) Para a categoria de auxiliar de laboratório, o ciclo complementar do ensino primário ou equivalente;

- b) Para as categorias de analista principal, o curso completo das escolas industriais adequado às funções a desempenhar.

3 — As habilitações referidas no número anterior não serão exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente AE desempenhem funções descritas no anexo II para os trabalhadores químicos;
- b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado funções descritas no anexo II para os trabalhadores químicos;
- c) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que por motivo de incapacidade física comprovada possam ser reclassificados numa das categorias constantes do anexo II para os trabalhadores químicos.

Cláusula 137.^a

Tirocínio

1 — Na categoria de auxiliar de laboratório a duração máxima do estágio é de um ano.

2 — Na categoria de analista a duração máxima do estágio é de dois anos.

Cláusula 138.^a

Promoções obrigatórias

1 — Os trabalhadores com a categoria de analista de 2.^a que completem três anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão serão promovidos a analistas de 1.^a, salvo se a empresa comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

2 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela empresa nos termos do número anterior, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu poste normal de trabalho.

Cláusula 139.^a

Período experimental

1 — A admissão de trabalhadores químicos na empresa será sempre feita a título experimental.

2 — O período experimental previsto no número anterior será de:

- a) 60 dias para auxiliar de laboratório, sendo alargado para 90 dias tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
- b) 90 dias para analistas;
- c) 120 dias para analista principal.

3 — Durante o período experimental, tanto o trabalhador como a empresa poderão pôr termo ao AE sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

4 — Em qualquer caso será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.

5 — Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.

Cláusula 140.^a

Graus profissionais

Os trabalhadores químicos poderão ser distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

Analista principal — classe única;
Analista;
1.^a classe;
2.^a classe;
Estagiário;
Auxiliar de laboratório estagiário.

SECÇÃO XVI

Rodoviários

Cláusula 141.^a

Condições específicas de admissão

As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes à categoria de motorista são:

- a) Possuírem as habilitações exigidas por lei;
- b) Possuírem a carta de condução.

Cláusula 142.^a

Período experimental

O período experimental dos motoristas terá a duração de 90 ou 120 dias, tratando-se respectivamente de motorista de ligeiros ou de pesados.

SECÇÃO XVII

Técnicos

Cláusula 143.^a

Condições de admissão

1 — Só podem ser admitidos como técnicos os trabalhadores habilitados com o curso superior respectivo, diplomados por escolas nacionais ou estrangeiras, bem como, nos casos em que o exercício da actividade se processe a coberto de um título profissional, sejam possuidores do respectivo título, emitido segundo a legislação em vigor.

2 — No caso de técnicos possuidores de diplomas passados por escolas estrangeiras, os mesmos terão de ser oficialmente reconhecidos nas seguintes condições:

- a) Tratando-se de cidadãos comunitários, nos termos da lei vigente que transpõe para a ordem jurídica interna a directiva comunitária relativa ao reconhecimento de diplomas de ensino superior;
- b) Tratando-se de cidadãos não comunitários, através de processo de equivalência requerido ao Ministério da Educação ou às escolas com competência específica neste âmbito.

Cláusula 144.^a

Período experimental

O período experimental dos técnicos terá a duração de 180 dias, salvo para o pessoal de direcção ou chefia e quadros superiores, que será de 240 dias.

Cláusula 145.^a

Graus profissionais

1 — Os profissionais referidos nesta secção distribuem-se por três graus, em que o primeiro será desdobrado em dois escalões (I-A e I-B), apenas diferenciados pelos vencimentos (o escalão I-B seguindo-se ao escalão I-A).

2 — Os licenciados não poderão ser admitidos no escalão I-A; os bacharéis poderão ser admitidos nos escalões I-A; e I-B.

3 — Os graus I e II devem ser considerados como período de estágio em complemento da formação académica.

SECÇÃO XVIII

Técnicos de desenho

Cláusula 146.^a

Condições específicas de admissão

1 — Grupo A, técnicos de desenho — podem ser admitidos para as categorias de técnico de desenho os trabalhadores habilitados com um dos cursos técnicos seguintes:

- a) Curso geral do ensino secundário ou curso complementar do ensino secundário — 11.^o ano (mecanotecnia, electrotecnia, radiotecnica/electrónica, construção civil, equipamento e interiores/decoração, introdução às artes plásticas, *design* e arquitectura, artes gráficas), que ingresam na categoria de desenhador ou de medidor após 12 meses de tirocínio;
- b) Cursos de formação profissional que confirmam o nível III-UE ou curso tecnológico — 12.^o ano, de formação adequada, ou curso técnico da via profissionalizante/via técnico-profissional, 12.^o ano ou cursos das escolas profissionais (nível III-UE), nomeadamente: desenhador de construção civil, desenhador de construções mecânicas, desenhador electrotécnico, medidor orçamentista, técnico de equipamento, técnico de *design* cerâmico/metals, técnico de obras/edificações e obras, que ingresam numa das categorias respectivas após 12 meses de estágio no grupo VII.

2 — Grupo B, operador-arquivista — para a profissão deste grupo deverá ser dada prioridade a trabalhadores de outras actividades profissionais já ao serviço da empresa que reúnam condições, nomeadamente ter a idade mínima de 18 anos e a habilitação mínima do ciclo preparatório ou equivalente.

3 — As habilitações referidas nos números anteriores não serão exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente AE desempenhem funções das categorias previstas nesta secção;
- b) Aos trabalhadores a que já tenha sido atribuída fora da empresa uma das categorias previstas nesta secção.

Cláusula 147.^a

Acessos

1 — Os períodos máximos de tirocínio são os indicados na alínea a) do n.º 1 da cláusula 146.^a

2 — Nas categorias com dois graus, os profissionais no grau I terão acesso ao grau II, após pelo menos um ano de permanência naquele grau, a seu pedido e mediante provas prestadas no desempenho da função, e ou por aquisição de formação profissional, ou por proposta da empresa.

Cláusula 148.^a

Período experimental

O período experimental das categorias previstas nesta secção terá a duração seguinte:

- 60 dias para operadores-arquivistas, sendo alargado para 90 dias tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
- 90 dias para tirocinantes, desenhadores-medidores, desenhadores e medidores;
- 120 dias para desenhadores-preparadores de obra, planificadores, medidores orçamentistas, assistentes operacionais e desenhadores projectistas.

Cláusula 149.^a

Outras disposições

A actividade profissional do grupo A, técnicos de desenho, é identificada no âmbito dos seguintes ramos de actividade, subdividindo-se estes por especialidades:

- a) Ramo de mecânica (mecânica, máquinas, equipamentos mecânicos, tubagens, estruturas metálicas, instrumentação e controlo e climatização) — aplicação em trabalhos de engenharia e tecnologia mecânicas, nomeadamente desenho, normalização, medições e orçamentação, planeamento, preparação e assistência a trabalhos;
- b) Ramo de electrotecnia (electrotecnia e electrónica — equipamentos e instalações eléctricas, iluminação, telefones, sinalização e automatismos eléctricos) — aplicação em trabalhos de engenharia e tecnologias eléctricas e electrónicas, nomeadamente desenho, normalização, medições e orçamentação, planeamento, preparação e assistência a trabalhos;
- c) Ramo de construções, arquitectura e topografia (construções civis e industriais, estruturas de betão armado e cofragens, infra-estruturas, arquitectura e urbanismo, topografia, cartografia e geodesia) — aplicação em trabalhos de arquitectura e engenharia e tecnologia das construções, nomeadamente desenho, normalização,

- medições e orçamentação, levantamentos, planeamento, preparação e assistência a trabalhos;
- d) Ramo de artes e *design* (decoração, maquete, publicidade, desenho gráfico e de exposição) — aplicação em trabalhos decorativos, de maquete, de desenho de comunicação, gráfico e artístico.

SECÇÃO XIX

Telefonistas

Cláusula 150.^a

Condições específicas de admissão

1 — Na categoria profissional de telefonista só podem ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:

- a) Terem a idade mínima de 16 anos;
- b) Possuírem o ciclo complementar do ensino primário ou equivalente.

2 — As habilitações referidas na alínea b) do número anterior não serão exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente AE desempenhem funções de telefonistas;
- b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado funções de telefonistas;
- c) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que por motivo de incapacidade física comprovada possam ser reclassificados como telefonistas.

3 — Quando as entidades patronais pretendam admitir ao seu serviço trabalhadores telefonistas deverão consultar, sempre que possível, o registo de desempregados do sindicato respectivo.

Cláusula 151.^a

Período experimental

1 — A admissão de telefonista na empresa será sempre feita a título experimental durante os primeiros 60 dias, sendo alargado para 90 dias tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores.

2 — Durante o período experimental, tanto o trabalhador como a empresa poderão pôr termo ao AE, sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

3 — Em qualquer caso será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.

4 — Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.

SECÇÃO XX

Técnicos de topografia

Cláusula 152.^a

Condições específicas de admissão

1 — Só podem ser admitidos como técnicos de topografia trabalhadores com a idade mínima de 18 anos e as habilitações previstas na cláusula seguinte.

2 — Para além do disposto no número anterior, deverão ser ainda observadas, para efeitos de admissão, as exigências previstas na cláusula seguinte.

3 — Serão dispensados das exigências referidas no número anterior os técnicos de topografia que à data da entrada em vigor do presente AE desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias previstas nesta secção.

Cláusula 153.^a

Requisitos para o exercício de funções

1 — Porta-miras — formação escolar mínima ao nível do 6.º ano do ensino básico ou equivalente. Responsabilidade por transporte de equipamento muito sensível.

2 — Ajudante de fotogrametrista — formação escolar mínima ao nível do 9.º ano do ensino básico ou equivalente; visão estereoscópica adequada.

3 — Fotogrametrista auxiliar — formação escolar mínima ao nível do 9.º ano do ensino básico ou equivalente. Experiência de, pelo menos, dois anos como ajudante de fotogrametrista. Visão estereoscópica adequada.

4 — Registador/medidor — formação escolar mínima ao nível do 9.º ano do ensino básico ou equivalente. Experiência de, pelo menos, três anos como porta-miras. Responsabilidade por manuseamento e utilização de equipamento muito sensível.

5 — Revisor fotogramétrico — formação escolar mínima ao nível do 9.º ano do ensino básico ou equivalente. Experiência de, pelo menos, um ano na categoria de fotogrametrista auxiliar. Visão estereoscópica adequada.

6 — Técnico auxiliar de topografia — formação escolar mínima ao nível do 9.º ano do ensino básico ou equivalente. Experiência profissional de, pelo menos, dois anos como registador/medidor. Responsabilidade por utilização e manuseamento de aparelhagem sensível.

7 — Fotogrametrista — formação escolar mínima ao nível do 9.º ano do ensino básico ou equivalente. Experiência de, pelo menos, três anos na categoria de fotogrametrista auxiliar. Visão estereoscópica adequada. Responsabilidade pela utilização e manuseamento de aparelhagem sensível, designadamente todo o tipo de aparelhos restituídos utilizados na fotogrametria.

8 — Topógrafo — formação escolar mínima ao nível do 12.º ano da via de ensino ou via profissionalizante ou formação escolar de nível superior, com conhecimento de topografia. Curso de cartografia e topografia do Serviço Cartográfico do Exército e antigos cursos de topografia e agrimensura ministrados nas ex-colónias. Responsabilidade pela utilização e manuseamento de aparelhagem de grande precisão, com utilização de diversos instrumentos ópticos e electrónicos.

9 — Geómetra — formação escolar específica de nível superior, nomeadamente dos institutos politécnicos, ou diplomados na mesma área pelo Serviço Car-

tográfico do Exército, bem como por outros organismos reconhecidos oficialmente, não sendo as referidas habilitações exigidas aos trabalhadores que desempenhem estas funções em 1 de Março de 1997.

Cláusula 154.^a

Promoções e acessos

1 — Os topógrafos distribuem-se por três graus.

2 — O grau I é considerado como estágio que terá a duração de três anos, excepto para os profissionais habilitados com o curso superior, que será de dois anos, findo o qual será promovido a topógrafo de grau II.

3 — O topógrafo de grau II terá acesso ao grau III, a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções ou por proposta da empresa.

4 — O topógrafo de grau III, desde que habilitado com curso superior ou equiparado, terá acesso à categoria de geómetra, a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.

Cláusula 155.^a

Reclassificação profissional

Os profissionais que em 1 de Março de 1997 estejam classificados como topógrafos são reclassificados como topógrafo de grau II.

Cláusula 156.^a

Período experimental

O período experimental dos técnicos de topografia terá a duração seguinte:

60 dias para porta-miras, registador/medidor e ajudantes de fotogrametrista, sendo alargado para 90 dias tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;

90 dias para técnico auxiliar de topografia, fotogrametristas auxiliares e revisores fotogramétricos;

120 dias para fotogrametristas;

180 dias para topógrafos, geómetras, calculadores e cartógrafos.

SECÇÃO XXI

Profissões comuns

Cláusula 157.^a

Condições específicas de admissão do técnico de prevenção

Só podem ser admitidos como técnico de prevenção estagiário ou técnico de prevenção os trabalhadores habilitados com o respectivo curso ou os que demonstrarem já ter desempenhado funções correspondentes à dessa profissão e possuam credenciação de entidade competente.

Cláusula 158.^a

Estágio e período experimental do técnico de prevenção

1 — O período de estágio do técnico de prevenção é de três anos, findo o qual será promovido a técnico de prevenção de grau I.

2 — O técnico de prevenção de grau I terá acesso aos graus superiores, a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.

3 — O período experimental do técnico de prevenção e do estagiário de técnico de prevenção é, respectivamente, de 180 e 90 dias.

Cláusula 159.^a

Períodos experimentais/outras profissões comuns

1 — Os períodos experimentais dos trabalhadores abrangidos por esta secção terão a seguinte duração:

Auxiliar de limpeza e manipulação — 60 dias;
Auxiliar de montagens — 60 dias;
Chefe de departamento — 180 dias;
Chefe de secção — 120 dias;
Conductor manobrador de equipamentos industriais — 120 dias;
Director de serviços — 240 dias;
Guarda — 60 dias;
Jardineiro — 90 dias;
Recepcionista — 60 dias;
Servente — 60 dias;
Subchefe de secção — 120 dias.

2 — Tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores os períodos experimentais de 60 dias serão alargados por 90 dias.

SECÇÃO XXII

Disposições comuns

Cláusula 160.^a

Exames

Os exames referidos nas cláusulas, destinando-se exclusivamente a averiguar da aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente desempenhadas no seu posto de trabalho, ocorrerão num prazo máximo de 30 dias a contar do seu requerimento e serão efectuados por um júri composto por dois elementos, um em representação dos trabalhadores, o qual será designado pelo delegado sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo, e outro em representação da empresa. Em caso de desacordo insuperável dos membros do júri, poderão estes solicitar um terceiro elemento ao centro de formação profissional mais próximo, com a função de monitor da profissão em causa, que decidirá.

Cláusula 161.^a

Lugares de subd direcção ou subchefia

Nas categorias que integram os grupos I e II do anexo IV e que envolvem funções de direcção ou chefia, podem as empresas criar internamente lugares de subd direcção ou subchefia.

ANEXO II

Definições de funções

A —Cobreadores

Cobrador. — É o trabalhador que procede, fora dos escritórios, a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de serviços externos que efectua funções análogas relacionadas com o escritório, nomeadamente de informações e fiscalização.

B —Comércio

Ajudante de fiel de armazém. — É o trabalhador que coadjuva o fiel de armazém e o substitui em caso de impedimento.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio; verifica as somas devidas, recebe o dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, regista estas operações em folhas de caixa e recebe cheques.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadoria directamente ao público, fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja, ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto, anuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias à sua entrega, recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução. É por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das existências.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que estagia para caixeiro.

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção. — É o trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal do estabelecimento ou da secção, coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Chefe de compras. — É o trabalhador especialmente encarregado de apreciar e adquirir os artigos para uso e venda no estabelecimento.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de vendas da empresa.

Conferente. — É o trabalhador que verifica, controla e, eventualmente, regista a entrada e ou saída de mercadorias, instrumentos e materiais do armazém.

Demonstrador. — É o trabalhador que faz demonstrações de artigos em estabelecimentos industriais, em exposições ou no domicílio, antes ou depois da venda.

Distribuidor. — É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de vendas.

Embalador. — É o trabalhador que acondiciona e ou desembala produtos diversos por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige outros trabalhadores e toda a actividade de um armazém, responsabilizando-se pelo seu bom funcionamento.

Encarregado geral. — É o trabalhador que dirige e coordena a acção de dois ou mais caixeiros-encarregados e ou encarregados de armazém.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que superintende nas operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais, executa ou fiscaliza os respectivos documentos, responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais, examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas, orienta e controla a distribuição de mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; comunica os níveis de *stocks*, promove a elaboração de inventários e colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspeciona o serviço dos vendedores caixeiros-ajudantes e de praça, visita os clientes e informa-se das suas necessidades, recebe as reclamações dos clientes, verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

Praticante. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade que no estabelecimento está em regime de aprendizagem.

Promotor de vendas. — É o trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado com o fim específico de incrementar as vendas da empresa.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos e preferências, poder aquisitivo e solvabilidade, estuda os meios eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos se destinam, observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender. Pode eventualmente organizar exposições.

Vendedor. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias por conta da empresa. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegações a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Pode ser designado de:

- a) Viajante — quando exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada fora da área definida para o caixeiro de praça;
- b) Pracista — quando exerce a sua actividade na área onde está instalada a sede da empresa e concelhos limítrofes;
- c) Caixeiro de mar — quando se ocupa do fornecimento para navios.

Vendedor especializado ou técnico de vendas. — É o trabalhador que vende mercadorias cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.

C — Construção civil e obras públicas

Afagador-encerador. — É o trabalhador que desbasta, afaga, betuma, dá cor, encera, enverniza e limpa pavimentos de madeira.

Ajustador-montador de aparelhagem de elevação. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente ajusta e monta peças para obtenção de dispositivos em geral utilizados para deslocar cargas, mas é especializado na ajustagem e montagem de gruas, guindastes, pontes rolantes, diferenciais e outros dispositivos similares, o que requer conhecimentos específicos.

Apontador. — É o trabalhador que executa folhas de ponto e de ordenados e salários da obra, o registo de entradas, consumos e saídas de materiais, ferramentas e máquinas e, bem assim, o registo de quaisquer outras operações efectuadas nos estaleiros das obras ou em qualquer estaleiro da empresa.

Armador de ferro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa e coloca as armaduras para betão armado a partir da leitura do respectivo desenho em estruturas de pequena dimensão.

Arvorado. — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos de mais de uma profissão comuns à actividade de construção civil, chefia e coordena em pequenas obras várias equipas da mesma ou diferentes profissões. Na actividade em obra procede à leitura e interpretação de desenhos e às respectivas marcações, sendo igualmente responsável pelo aprovisionamento da mesma.

Assentador de aglomerados de cortiça. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente assenta revestimentos de cortiça e seus derivados.

Assentador de isolamentos térmicos e acústicos. — É o trabalhador que executa a montagem em edifícios e outras instalações de materiais isolantes com o fim de regularizar temperaturas e eliminar ruídos.

Assentador de tacos. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa betumilhas e assenta tacos (ladrilhos de madeira) em pavimentos.

Auxiliar menor. — É o trabalhador sem qualquer especialização profissional com idade inferior a 18 anos.

Batedor de maço. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente ajuda o calceteiro, especialmente nos acabamentos de calçadas.

Cabouqueiro ou montante. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente realiza trabalhos de desmonte e preparação de pedras nas pedreiras e nas obras.

Calceteiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente procede ao revestimento e reparação de pavimentos, justapondo e assentando paralelepípedos, cubos ou outros sólidos de pedra, utilizando as ferramentas apropriadas para o efeito.

Pode ainda formar motivos decorativos, por assentamento e justaposições de pedra, de vária natureza, tais como: caravelas, flores, etc. Estuda os desenhos e procede aos alinhamentos e marcações necessários para enquadramento do molde.

Canteiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa e assenta cantarias nas obras ou oficinas.

Capataz. — É o trabalhador designado de um grupo de indiferenciados para dirigir os mesmos.

Carpinteiro de limpos. — É o trabalhador que predominantemente trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco de oficina ou na obra.

Carpinteiro de tosco ou cofragem. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa e monta estruturas de madeira em moldes para fundir betão.

Carregador-catalogador. — É o trabalhador que predominantemente colabora no levantamento, transporte e arrumação de peças fabricadas e cataloga-as, procede ao carregamento e descarregamento de viaturas e informa das respectivas posições.

Chefe de equipa. — É o profissional que, executando tarefas da sua especialidade, quando incumbido chefia um conjunto de trabalhadores da mesma profissão e outros indiferenciados.

Chefe de oficina. — É o trabalhador que exerce funções de direcção e chefia das oficinas da empresa.

Cimenteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos de betão armado, incluindo, se necessário, as respectivas cofragens, as armaduras de ferro e manipulação de vibradores. Eventualmente pode manobrar equipamentos relacionados com o desempenho da sua função.

Condutor-manobrador de equipamento de marcação de estradas. — É o trabalhador que a partir da leitura de desenhos/plantas determina os locais a pintar e procede à respectiva pré-marcação. Conduz e opera o equipamento accionando e regulando o mesmo, de modo a efectuar correctamente os trabalhos de sinalização horizontal de estradas ou pistas.

Controlador. — É o trabalhador que tem a seu cargo o controlo de rendimento da sua produção e comparação deste com o previsto, devendo saber interpretar desenhos e fazer medições em obras.

Controlador de qualidade. — É o trabalhador que dá assistência técnica na oficina às operações de pré-fabricação de elementos de alvenaria ou outros, realiza inspecções versando sobre a qualidade do trabalho executado e controla a produtividade atingida; interpreta desenhos e outras especificações, referentes aos elementos de que se ocupa, submete-os a exames minuciosos em determinados momentos do ciclo de fabrico, servindo-se de instrumentos de verificação e medida ou observando a forma de cumprimento das normas de produção da empresa, regista e transmite superiormente todas as anomalias constatadas a fim de se efectivarem correcções ou apurarem responsabilidades.

Encarregado de 1.^a — É o trabalhador que, além de possuir conhecimentos técnicos de todas as tarefas comuns às profissões do sector, detém conhecimentos genéricos de actividades extraconstrução civil, nomeadamente sobre instalações especiais. Além das tarefas inerentes à categoria de encarregado de 2.^a, exerce o controlo de trabalhos a mais e a menos e controla a qualidade e quantidade das actividades próprias e de subempregados.

Encarregado de 2.^a — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos de todas as tarefas comuns à actividade de construção civil, chefia uma frente de trabalho ou obra de pequena dimensão e reduzida complexidade técnica. No decurso da obra procede à leitura e interpretação de desenhos e às respectivas marcações, bem como ao aprovisionamento da mesma. Responsabiliza-se pela organização de estaleiros de obra e pela gestão de equipamentos. Controla o fabrico de materiais em obra e a qualidade dos materiais de construção.

Encarregado fiscal ou verificador de qualidade. — É o trabalhador que, mediante caderno de encargos, verifica a execução da obra.

Encarregado geral. — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos sobre actividades extra e comuns à actividade de construção civil, chefia uma obra de grande dimensão e complexidade ou coordena simultaneamente várias obras. Além das tarefas inerentes à categoria profissional de encarregado de 1.^a; é responsável pelo planeamento, gestão e controlo de obras.

Enformador de pré-fabricados. — É o trabalhador que obtém elementos de alvenaria, tais como paredes, lajes e componentes para escadas por moldação em cofragens metálicas, onde dispõe argamassas, tijolos, outros materiais e vários acessórios, segundo as especificações técnicas recebidas.

Entivador. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa entivações e escoramentos de terrenos, quer em céu aberto quer em galerias ou poços.

Espalhador de betuminosos. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente rega ou espalha betuminosos.

Estucador. — É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques, lambris e respectivos acabamentos.

Fingidor. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente imita com tintas madeira ou pedra.

Impermeabilizador. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa trabalhos especializados de impermeabilização, procedendo também ao fecho das juntas.

Ladrilhador ou azulejador. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa assentamentos de ladrilhos, mosaicos, azulejos ou similares.

Marmoritador. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa revestimentos com mármore.

Marteleiro. — É o trabalhador que, com carácter exclusivo, manobra martelos, perfuradoras ou demolidores, de acordo com especificações verbais ou desenhadas.

Mineiro. — É o trabalhador que predominantemente realiza trabalhos de abertura de poços ou galerias.

Montador de andaimes. — É o trabalhador qualificado capaz de efectuar, de forma autónoma e com compe-

tência, todos os trabalhos relativos à montagem, modificação e desmontagem de andaimes em tubos metálicos e outros andaimes homologados em estaleiros ou edifícios. Participa na organização do estaleiro e na sua segurança. Participa nos trabalhos de medição e de planificação das operações para a montagem, a modificação e desmontagem dos andaimes. Controla o equipamento e escolhe elementos de montagem, tubos e guarnições e outros elementos auxiliares e materiais. Desenha esboços simples e lê planos de construção. Efectua trabalhos, a fim de assegurar um apoio e uma ancoragem de andaimes de trabalhos, de protecção e de suporte. Monta, modifica e desmonta andaimes de trabalho, de protecção e de suporte, recorrendo a elementos de montagem, tubos e guarnições. Monta, modifica e desmonta andaimes *Cantile-Ver*, andaimes de tecto, suspensos e outros sistemas de andaimes homologados. Monta e desmonta aparelhos de elevação. Coloca, fixa e retira revestimentos de protecção nos andaimes. Opera e efectua a manutenção dos elementos do andaime, das ferramentas e aparelhos utilizados. Regista os dados técnicos e relata sobre o desenrolar do trabalho e os resultados do mesmo.

Montador de caixilharia. — É o trabalhador que executa unicamente trabalhos relacionados com a montagem de caixilhos, janelas e portas em madeira, alumínio ou PVC sem que tenha de proceder a qualquer modificação nos elementos, com excepção de pequenos acertos.

Montador de casas pré-fabricadas. — É o trabalhador que procede à montagem de casas pré-fabricadas e aos trabalhos inerentes à sua implantação e execução integral.

Montagem de cofragens. — É o trabalhador que em obra efectua operações de manobra, acerto, aprumo e ajuste de moldes de outros elementos que constituirão as cofragens metálicas, de madeira ou mistas recuperáveis e estandardizadas onde vai ser fundida a alvenaria de betão, utilizando ferramentas manuais e mecânicas.

Montador de elementos pré-fabricados. — É o trabalhador que colabora na deposição, nivela, apruma, implanta e torna solidários por amarração e betumagem os vários elementos pré-fabricados com que erige edificações, para o que utiliza esteios, níveis, prumos e pilões.

Montador de estores. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente procede à montagem de estores.

Montador de material de fibrocimento. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente, independentemente ou em grupo, prepara e aplica quer tubos quer chapas de fibrocimento, regendo-se pelas directrizes que lhe são transmitidas e pela leitura de desenhos. Executa os trabalhos inerentes à montagem de material de fibrocimento e seus acessórios e orienta o pessoal de serventia.

Montador de pré-esforçados. — É o trabalhador que arma e instala, em construções civis ou obras públicas, vigas, asnas e outros elementos estruturais de betão armado, aplicando-lhes, por meio de cabos de aço, as tensões previamente especificadas, para o que utiliza equipamento apropriado.

Oficial de vias férreas. — É o trabalhador que, manuseando os equipamentos ligeiros e as ferramentas adequadas, executa, manual ou mecanicamente, todas as tarefas específicas da actividade de construção e manutenção de infra-estruturas ferroviárias, assegurando, sempre que necessário, a vigilância das mesmas e a protecção dos trabalhos. Dá ainda apoio na operação das máquinas pesadas de via. Poderá executar as tarefas de piloto de via interdita.

Oficial principal. — É o trabalhador que executa tarefas inerentes à sua profissão, a quem se reconhece um nível de conhecimentos e polivalência superior às exigíveis para o oficial de 1.^a, podendo, em obras de pequena dimensão, ter a seu cargo um ou mais trabalhadores indiferenciados.

Pedreiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente aparelha pedra em grosso e executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos; pode também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros similares ou complementares.

Pintor. — É o trabalhador que predominantemente prepara e executa qualquer trabalho de pintura em oficina e nas obras, podendo eventualmente assentar vidro.

Pintor-decorador. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa decorações de tinta sobre paredes ou tectos de qualquer espécie.

Sondador. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente manobra sondas e faz recolha de amostras.

Técnico administrativo de produção. — É o trabalhador que, para além das tarefas próprias dos apontadores, executa outras tarefas, de carácter administrativo, que variam consoante a natureza e importância da obra ou estabelecimento onde trabalha, nomeadamente redige relatórios, cartas e outros documentos relativos à obra ou estabelecimento, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; examina a correspondência recebida, classifica-a e compila os dados necessários para as respostas; organiza ficheiros de guias de remessa de materiais, máquinas e ou equipamentos para posterior conferência e classificação das respectivas facturas; prepara e codifica elementos de *in-put* para tratamento informático; participa na conferência e análise de *out-puts*, podendo elaborar dados estatísticos (indicadores de gestão) para informação da direcção; responde pelo preenchimento de formulários oficiais, para obtenção de licenças exigidas pela obra (tapumes, ocupações em via pública, tabuletas, ligações às redes, etc.), procedendo ao resgate dos respectivos depósitos; findos os trabalhos, efectua as operações inerentes ao controlo, manutenção e reparação do equipamento administrativo à carga da obra; supervisiona na montagem, funcionamento e manutenção das instalações sociais da obra ou estaleiro, designadamente casernas, sanitários, refeitórios e cozinhas, zelando pelo respectivo equipamento; elabora processos de instrução preliminar, no âmbito do exercício do poder disciplinar da empresa. Para além das tarefas acima descritas, pode coordenar, dirigir e controlar o trabalho dos apontadores da obra ou estabelecimento.

Técnico de obra/condutor de obra. — É o trabalhador que identifica o projecto, o caderno de encargos e o plano de trabalho da obra e determina a sequência das diversas fases de construção. Identifica os materiais de construção e tem conhecimento das técnicas e da sua aplicação. Organiza o estaleiro, mede os trabalhos realizados, determina os tempos e orçamenta trabalhos de construção civil.

Técnico de obra estagiário. — É o trabalhador que, ao nível da função exigida, faz tirocínio para ingresso na categoria de técnico de obra. A partir de orientações dadas, executa trabalhos auxiliares, coadjuvando os técnicos.

Técnico de recuperação. — É o trabalhador que identifica os problemas subjacentes à área a restaurar (azulejaria, cantaria, estuques, pintura mural). Propõe metodologias de intervenção e o seu faseamento; identifica materiais e equipamentos e estabelece o respectivo orçamento e prazos a cumprir, tendo em vista restaurar e manufacturar, podendo gerir pequenas equipas.

Técnico de recuperação estagiário. — É o trabalhador que executa sob orientação do técnico de recuperação, consoante os graus, funções de diferentes níveis de dificuldade, quer no que concerne ao conhecimento dos materiais, quer no adestramento manual e de utilização dos equipamentos em estaleiro/oficina.

Tractorista. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente conduz e manobra todos os tractores.

Trolha ou pedreiro de acabamentos. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolos ou blocos, assentamentos de manilhas, tubos, mosaicos, azulejos, rebocos, estuques e outros trabalhos similares ou complementares.

Vibradorista. — É o trabalhador que predominantemente homogeneiza e compacta massas de betão fresco incorporado em elementos constituintes de obras públicas, transmitindo vibrações ao material por meio de dispositivos mecânicos que maneja. Quando não haja trabalho da sua especialidade pode auxiliar outros oficiais.

Vulcanizador. — É o trabalhador que tem como funções executar, reparar, modificar ou montar peças em borracha ou materiais afins e ainda revestir peças metálicas.

D – Agente técnico de arquitectura e engenharia/construtores civis

Agente técnico de arquitectura e engenharia/construtor civil. — É o trabalhador que estuda, projecta, realiza, orienta e fiscaliza trabalhos de engenharia, arquitectura, construção civil, instalações técnicas e equipamentos, aplicando conhecimentos teóricos e práticos da profissão. Pode especializar-se em diversas tarefas específicas, tais como condução e direcção de obras, fiscalização e controlo, chefia de estaleiros, análise de custos e orçamentos, planeamento e programação, preparação de trabalho, topografia, projectos e cálculos e assistência e secretariado técnico. Os trabalhadores construtores civis poderão ser distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

Grau I. — É o profissional que executa trabalho técnico de rotina no âmbito da sua formação

e habilitação profissional; o seu trabalho é revisto quanto à precisão adequada e quanto à conformidade com os procedimentos prescritos; dá assistência técnica a outros técnicos mais qualificados.

Grau II. — É o profissional que utiliza a técnica corrente para a resolução de problemas; as decisões situam-se em regra dentro da orientação estabelecida pela entidade directiva; pode dirigir e verificar o trabalho de outros profissionais; o seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor.

Grau III. — É o profissional que executa trabalhos de responsabilidade e participa em planeamento e coordenação; toma decisões de responsabilidade, orienta, programa, controla, organiza, distribui e delinea trabalho. Revê e fiscaliza trabalho e orienta outros profissionais. Faz recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade; os trabalhos são-lhe entregues com simples indicação do seu objectivo de prioridades relativas e de interferências com outras realizações. Dá indicações em problemas técnicos, e responsabiliza-se por outros profissionais.

E – Electricistas

Ajudante. — É o trabalhador que completou a sua aprendizagem e coadjuva os trabalhadores de categoria superior, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente de um oficial, faz a aprendizagem da profissão.

Assistente técnico (graus II e I). — É o trabalhador que, ao nível exigido de conhecimentos e experiência profissional específica, colabora com profissionais mais qualificados (engenheiros e engenheiros técnicos) no âmbito da sua especialidade e se ocupa fundamentalmente de programação, coordenação e orientação de trabalhos de montagem, conservação, ensaio, verificação e ajuste de equipamentos ou instalações; nomeadamente desenvolve esquemas eléctricos, elabora nomenclaturas e especificações técnicas dos materiais e equipamentos podendo controlar a sua aquisição; elabora propostas técnico-comerciais de acordo com os cadernos de encargos, orienta os trabalhos numa ou mais obras, interpretando as directivas e adoptando-as aos condicionamentos e circunstâncias próprias de cada obra, de harmonia com o projecto e com o programa de realização estabelecido, e pode colaborar em acções de organização no âmbito da sua actividade.

Auxiliar de montagens. — É o trabalhador que, para além das tarefas inerentes à categoria de servente, colabora com os profissionais electricistas. Nomeadamente subindo a postes, torres ou pórticos de subestações a fim de colocar isoladores, ferragens ou outros acessórios; ajuda na moldagem e montagem de tubos, calhas ou esteiras; efectua a pintura das torres; coadjuva os electricistas montadores na execução e estabilização dos postes e torres AT e BT e na passagem de cabos-guia ou condutores ou cabos de guarda às roldanas. Procede à preparação de massa isolante e faz o respectivo enchi-

mento das caixas subterrâneas; efectua tarefas de desrame e desmatação na faixa de protecção às linhas aéreas, e pode proceder a trabalhos menos complexos de desenrolamento.

Auxiliar técnico. — É o trabalhador que não detém experiência nem conhecimentos técnicos que lhe permitam desempenhar a totalidade ou a maioria das tarefas previstas para o oficial electricista, e, em particular, é o trabalhador que detém como função exclusiva ou predominante a execução de algumas tarefas com carácter repetitivo e para as quais se não exigem grandes conhecimentos técnicos.

Chefe de equipa. — É o trabalhador que executa e é responsável pelos trabalhos da sua especialidade sob as ordens do encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências e dirige os trabalhos de um grupo de operários electricistas.

Encarregado. — É o trabalhador que controla, coordena e dirige os serviços nos locais de trabalho. Pode, se for caso disso, executar tarefas da sua profissão.

Oficial. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução. Pode ser coadjuvado por trabalhadores de categorias inferiores.

Oficial principal (critérios para atribuição deste grau). — Designação exclusivamente utilizável para efeitos internos de cada empresa e atribuível aos trabalhadores a quem se reconheça um nível de conhecimentos, de produtividade e de polivalência superiores aos exigíveis para oficial electricista.

Pré-oficial. — É o trabalhador que coadjuva os oficiais e que executa trabalhos de menor responsabilidade.

Técnico operacional (grau II e I). — É o trabalhador que, seguindo orientações técnicas superiores, desenvolve acções de condução, preparação, coordenação ou fiscalização e controlo de obras ou de trabalhos de acordo com desenhos ou projecto executivo e programas de actividades previamente estabelecidos, devendo para o efeito possuir conhecimentos de electricidade tanto práticos como teóricos e utilizar tabelas técnicas e índices de estatística. Pode orientar trabalhos de montagem e instalações de sistemas e equipamentos eléctricos e electrónicos, de alta e baixa tensão, regulação, instrumentação, sinalização, comando e protecção. Pode proceder a verificação e ensaios, bem como participar na elaboração de propostas técnico-comerciais. Cumpre e faz cumprir as normas de segurança das instalações eléctricas em vigor.

F – Enfermeiros

Auxiliar de enfermagem. — É o trabalhador que, coadjuvando e auxiliando o enfermeiro, exerce funções idênticas às deste.

Enfermeiro. — É o trabalhador que exerce, directa ou indirectamente, funções que visam o equilíbrio da saúde do homem, quer no seu estado normal, com funções preventivas, quer no período de doença, ministrando cuidados que vão complementar a acção clínica.

Enfermeiro-coordenador. — É o trabalhador que, para além das funções correspondentes à categoria de enfermeiro, é responsável pelos serviços de enfermagem, coordenando-os e orientando-os.

G – Escritórios

Analista informático orgânico. — É o trabalhador que desenvolve os fluxogramas e outras especificações constantes do manual de análise de sistemas e funcional nas aplicações que melhor possam responder aos fins em vista; determina e analisa as alterações aos sistemas já em exploração; prepara ordinogramas e outras especificações, organizando o manual de análise orgânica ou de aplicações. Pode ser incumbido de dirigir e coordenar um grupo de programadores. Faz testes para verificar a validade de desenvolvimento que fez aos fluxogramas e é responsável pela validade de cada aplicação, incumbindo-lhe, portanto, dirigir e analisar os testes executados pelos programadores.

Analista informático de sistemas. — É o trabalhador que concebe e projecta os sistemas de tratamento automático da informação que melhor respondem aos fins em vista; consulta os utilizadores a fim de recolher os elementos necessários; determina a rentabilidade do sistema automático da informação, examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, bem como a sua periodicidade, a forma e o ponto do circuito em que deve ser recolhida; prepara os fluxogramas e outras especificações, organizando o manual de análise de sistemas e funcional. Pode ser incumbido de dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos. Nas empresas onde não existam departamentos de tesouraria, acumula as funções de tesoureiro.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre os problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das con-

tas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explícito que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral dos Impostos.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos e de outros trabalhos de escritório.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime, por vezes, papéis-matrizes (*stencil*) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo e telefone, quando não exista telefonista.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente, à máquina ou utilizando meios informáticos pelo que prepara os suportes de informação que vão intervir no trabalho, dando-lhes o seguimento apropriado, tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes e informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Para além da totalidade ou parte das tarefas acima descritas pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins.

Estagiário. — É o trabalhador que auxilia os escriturários ou outros trabalhadores de escritório preparando-se para o exercício das funções que vier a assumir.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras e ou portuguesa. — É o trabalhador que anota em estenografia e transcreve, em dactilografia, relatórios, cartas e outros

textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (*stencil*) para a reprodução de textos e executar eventualmente outros trabalhos de escritório.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e ao apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências; preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Operador de computador (grau I, II e III). — É o trabalhador que recepciona os elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a execução conforme programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos da consola. Prepara, opera e controla os órgãos periféricos do computador. Prepara e controla a utilização e os *stocks* dos suportes magnéticos de informação.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que prepara, abastece e opera com minicomputadores de escritório ou com máquinas mecanográficas; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e regista as ocorrências; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Programador informático. — É o trabalhador que prepara ordínogramas e estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. (Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.)

Programador informático de aplicações. — É o trabalhador que executa os programas de maior responsabilidade ou complexidade de aplicação, substitui e orienta a execução dos restantes programas.

Programador mecanográfico. — É o trabalhador que estuda as especificações e estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas funcionando em interligação segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos; elabora organogramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados e resultados.

Secretário de direcção. — É o trabalhador habilitado com o curso do Instituto Superior de Línguas e Admi-

nistração ou outro reconhecido oficialmente para o desempenho desta função que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe, nomeadamente, as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho, assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina diária do gabinete e providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, AE e escrituras.

Técnico administrativo (graus I e II). — É o trabalhador que, tendo deixado de exercer predominantemente as funções típicas de escriturário, pelo nível de conhecimento, pela experiência profissional e pelo grau de competência, desempenha tarefas administrativas numa ou em várias áreas funcionais da empresa; exige-se um desempenho adequado e autónomo nas áreas de actuação; pode tomar decisões desde que apoiadas em directivas técnicas; não detém tarefas de chefia, subordinando-se organicamente a um responsável hierárquico, podendo ou não coordenar outros profissionais.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

H - Fogueiros

Encarregado. — É o trabalhador que controla, coordena e dirige os serviços no local de trabalho e tem sob as suas ordens dois ou mais profissionais fogueiros.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz os geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, fazer reparações de conservação e manutenção nos geradores de vapor e acessórios na central de vapor.

I - Garagens

Abastecedor de carburantes. — É o trabalhador incumbido de fornecer carburantes nos postos e bombas abastecedoras, competindo-lhe também cuidar das referidas bombas.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e auxilia na sua descarga, podendo ainda, na altura da entrega das mercadorias, fazer a respectiva cobrança.

Lavador. — É o trabalhador que procede à lavagem dos veículos automóveis ou executa os serviços complementares inerentes, quer por sistema manual quer por máquinas.

Montador de pneus. — É o trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneus e vulcaniza pneus e câmaras-de-ar.

J - Hotelaria

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; compra ou recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede, à execução das operações culinárias; emprata-as, guarnece-as e confecciona os doces destinados às refeições quando não haja pasteleiro, e executa ou vela pela limpeza do refeitório, da cozinha e dos utensílios.

Dispenseiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos; recebe os produtos e verifica se coincidem com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulas salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos, verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição. Pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Clarifica (por filtragem ou coagem) e engarrafa vinhos de pasto e outros líquidos. É, por vezes, encarregado de arranjar os cestos de fruta. Ordena ou executa a limpeza da sua secção e pode ser encarregado de vigiar o funcionamento das instalações frigoríficas, de aquecimento e águas.

Ecónomo. — É o trabalhador que procede à aquisição de géneros, mercadorias e outros artigos, sendo responsável pelo abastecimento; armazena, conserva e fornece as mercadorias e artigos necessários; procede à recepção dos artigos e verifica a sua concordância com as requisições; organiza e mantém actualizados os ficheiros de mercadorias à sua guarda, pelas quais é responsável, e executa ou colabora na execução de inventários periódicos.

Empregado de balcão. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, se ocupa do serviço de balcão; atende e fornece os clientes para fora dos estabelecimentos e prepara as embalagens de transporte; serve directamente preparações de cafetaria, bebidas e doçaria para consumo local; cobra as respectivas importâncias e observa as regras e operações de controlo aplicáveis; atende e fornece os pedidos, certificando-se previamente da exactidão dos registos; verifica se os produtos ou alimentos a fornecer correspondem em quantidade, qualidade e apresentação aos padrões estabelecidos; executa com regularidade a exposição em prateleiras e montras dos produtos para consumo e venda; procede às operações de abastecimento da secção, elabora as necessárias requisições de víveres, bebidas e outros produtos de manutenção a fornecer pela secção própria ou procede, quando autorizado, à sua aquisição directa nos fornecedores externos; efectua ou manda executar os respectivos pagamentos, dos quais presta contas diariamente à gerência ou ao proprietário; colabora nos trabalhos de asseio, arrumação e higiene da dependência onde trabalha e na conservação e higiene dos utensílios de serviço, assim como na efectivação periódica dos inventários das existências na secção.

Roupeiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, se ocupa do recebimento, tratamento, arrumação e distribuição das roupas numa rouparia.

Lavador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, se ocupa da lavagem, manual ou mecânica, das roupas.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório e bar trabalhos relativos aos serviços de refeições, prepara as salas, lavando e dispondo mesas e cadeiras da forma mais conveniente; coloca aos balcões ou nas mesas pão, fruta, sumos, vinhos, cafés e outros artigos de consumo; recepção e distribui refeições, levanta tabuleiros das mesas e transporta-os para a copa; lava loiças, recipientes e outros utensílios. Pode executar a recepção e emissão de senhas de refeição, quer através de máquina registadora ou através de livros para o fim existentes, procede a serviços de preparação das refeições e executa serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Encarregado de refeitório. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório e bar, requisita os géneros, utensílios e demais produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento de ementas; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições fornecidas, para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de comprar os produtos ou recebê-los, verificando se coincidem em quantidade, qualidade e preço com os descritos nas requisições.

Estagiário. — É o trabalhador que, tendo terminado o período de aprendizagem, se prepara para o exercício de funções de categoria superior.

L -Madeiras

Acabador de móveis. — É o trabalhador que, predominantemente, executa os acabamentos em móveis de madeira e efectua uma criteriosa revisão a fim de localizar e reparar possíveis pequenas deficiências de fabrico. Poderá também ter a seu cargo a colocação de ferragens.

Assentador de móveis de cozinha. — É o trabalhador que, predominantemente, monta e assenta no local de fixação todos os elementos respeitantes a móveis de cozinha e outros.

Bagueteiro. — É o trabalhador que, predominantemente, fabrica e repara cercaduras moldadas (*baguettes*) para caixilhos, utilizando materiais, tais como: madeira, gesso, cré, grude, resinas e outros, servindo-se de ferramentas manuais mecânicas; prepara e aplica os materiais necessários ao acabamento das molduras.

Carpinteiro (limpo e bancada). — É o trabalhador que executa, monta, transforma, repara e assenta estruturas ou outras de madeira ou produtos afins, utilizando ferramentas manuais, mecânicas ou máquinas-ferramentas; trabalha a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas e por vezes realiza os trabalhos de acabamento. Quando especializado em certas tarefas, pode ser designado em conformidade.

Carpinteiro de moldes ou modelos. — É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes ou modelos de madeira ou outros materiais, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas; interpreta os desenhos ou outras especificações técnicas, estuda o processo de executar o molde e procede aos acabamentos.

Casqueiro. — É o trabalhador que, predominantemente, dominando integralmente o respectivo processo, fabrica e monta armações de madeira destinadas a serem revestidas pelo estofador, trabalhando a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas; executa trabalhos como: serrar, aplinar, respigar, envaziar, aparafusar, pregar, colar e montar as ferragens necessárias.

Cortador de tecidos para estofos. — É o trabalhador que, predominantemente, manual ou mecanicamente, executa o corte de tecidos e materiais afins para estofos.

Costureiro de decoração. — É o trabalhador que, predominantemente, executa todos os trabalhos de decoração tanto manual como à máquina, tais como cortinas, sanefas, reposteiros, etc.

Costureiro de estofos. — É o trabalhador que, predominantemente, executa, manual ou mecanicamente, todos os trabalhos de costura para estofos.

Descascador de toros. — É o trabalhador que, predominantemente, utilizando máquinas ou ferramentas, manuais ou mecânicas, tira a casca aos toros.

Embalador. — É o trabalhador que, predominantemente, executa o acondicionamento de produtos semiacabados e acabados para armazenagem ou expedição. Pode fazer a respectiva marcação e aplicar grampos, agrafos e precintas.

Emalhetador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina de fazer malhetes, tendo como funções específicas fazer rasgos na madeira — encriches (malhetes).

Empalhador. — É o trabalhador que, predominantemente, tece directamente sobre as peças de mobiliário todos os trabalhos em palhinha ou buinho.

Encarregado geral. — É o trabalhador que desempenha funções de chefia, planifica, organiza, coordena e controla a actividade de todos os departamentos de produção de uma unidade industrial, de acordo com a direcção fabril, e elabora relatório.

Encarregado de secção. — É o trabalhador que, sob a orientação do encarregado geral ou de outro elemento superior, exerce na empresa funções de chefia sectorial, podendo elaborar relatórios.

Encurvador mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma prensa de dimensões reduzidas, dotada de um dispositivo de aquecimento e destinada a moldar peças de contraplacado, aglomerado de madeira ou material afim.

Entalhador. — É o trabalhador que, predominantemente, esculpe motivos decorativos de madeira, em alto-relevo e baixo-relevo, utilizando ferramentas manuais

e trabalha a partir da sua imaginação, de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas.

Estofador. — É o trabalhador que, predominantemente, em fabricação por peça ou em série, monta enchimentos, capas, guarnições ou outros materiais inerentes à estofagem pelo método de colagem, grafagem ou outros processos similares.

Estofador-controlador. — É o trabalhador que, predominantemente, executa e controla todos os trabalhos de estofagem, assim como traçar, talhar, coser e cortar ou guarnecer moldes ou medidas.

Facejador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com a garlopa, desengrossadeira e com o engenho de furar de broca e corrente.

Fresador-copiador. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra a máquina de fresar, também conhecida por tupia vertical, que produz peça a peça um determinado modelo com base numa matriz.

Guilhotinador de folhas. — É o trabalhador que, predominantemente, manobra uma guilhotina, tem por finalidade destacar da folha as partes que apresentem deficiências e cortá-la em dimensões específicas.

Marceneiro. — É o trabalhador que fabrica, monta, transforma, folheia, lixa e repara móveis de madeira utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, podendo colocar ferragens.

Mecânico de madeiras. — É o trabalhador que poderá operar com quaisquer máquinas de trabalhar madeiras, tais como: máquinas combinadas, máquinas de orlar, engenhos de furar, garlopa, desengrossadeira, plaina de duas faces ou que, em linhas de fabrico de móveis, opera com máquinas de moldar, cercear, fazer curvas ou outras inseridas nestas especialidades.

Moldureiro. — É o trabalhador que, predominantemente, executa e repara molduras, monta caixilhos, estampas ou vidros servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas, escolhe as *baguettes* de acordo com as características da obra a realizar, serra em meia esquadria segundo as medidas desejadas, acerta-as e liga as diferentes partes, procedendo também a pequenos retoques de acabamento.

Moto-serrista. — É o trabalhador que abate árvores, corta-lhes os ramos e secciona-os utilizando uma moto-serra portátil ou eléctrica, verifica o seu funcionamento e enche o depósito de gasolina e o depósito de óleo para a lubrificação da corrente. Põe o motor em funcionamento, tendo a preocupação de manter a barra afastada de qualquer objecto para evitar acidentes e a sua deterioração, sendo também das suas atribuições o afinamento das correntes de corte.

Operador de calibradora-fixadora. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e controla uma ou mais calibradoras-fixadoras em série, procede à sua alimentação de descarga, podendo, eventualmente, classificar o material.

Operador de linha automática de painéis. — É o trabalhador que, predominantemente, em linhas automá-

ticas de fabrico de elementos de móveis ou de portas, opera com máquinas, combinadas ou não, de galgar, orlar, lixar e furar e procede à respectiva regulação e substituição de ferramentas de corte.

Operador de máquina de juntar folha, com ou sem guilhotina. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina de juntar folha, contrapondo o seu funcionamento e as dimensões da folha para capas ou interiores.

Operador de máquina de perfurar. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e controla o funcionamento da máquina de perfurar, simples ou múltipla, procedendo também à sua alimentação, descarga e substituição das respectivas ferramentas.

Operador de máquina de tacos ou parquetes. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina ou conjunto de máquinas adicionadas para o fabrico dos mesmos.

Operador de pantógrafo. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina de pressão de cabeças múltiplas que reproduz simultaneamente um conjunto de exemplares segundo a matriz do modelo.

Perfilador. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e opera com a máquina de moldurar, tupia ou plaina de quatro faces ou múltiplas faces.

Pintor de móveis. — É o trabalhador que, predominantemente, em linhas de montagem, executa todos os trabalhos inerentes à pintura de móveis, painéis, portas, letras, traços e outros, sabendo ainda engessar, amassar, preparar e lixar os móveis.

Polidor manual. — É o trabalhador que, predominantemente, dá polimento na madeira, transmitindo-lhe a tonalidade e brilho desejados, e prepara a madeira, aplicando-lhe uma infusão na cor pretendida, alisando-a com uma fibra vegetal e betumando as fendas e outras imperfeições; ministra, conforme os casos, várias camadas de massa, anilinas e outros produtos de que se sirva, usando utensílios manuais como: raspadores, pincéis, trinchas, bonecas e lixas.

Polidor mecânico e à pistola. — É o trabalhador que, predominantemente, dá brilho a superfícies revestidas com verniz de poliéster, celulose e outras usando ferramentas mecânicas, recebe a peça e espalha sobre a superfície a polir uma camada de massa apropriada, empunha e põe em funcionamento uma ferramenta mecânica dotada de pistola e esponjas, animadas de movimentação rotativa, lixa ou fricciona dispositivos à superfície da peça.

Prensador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e controla uma prensa a quente. Na indústria de aglomerados de partículas, quando a disposição e a automatização das respectivas instalações o permite, poderá acumular as funções de preparador de colas, encolador e formador.

Preparador de lâminas e ferramentas. — É o trabalhador que, predominantemente, manual ou mecanica-

mente, prepara as lâminas, serras e ferramentas para qualquer tipo de corte de madeira.

Riscador de madeiras ou planteador. — É o trabalhador que desenha em escala natural e marca sobre o material as linhas e pontos de referência que servem de guia aos trabalhadores incumbidos de executar; interpreta o desenho e outras especificações técnicas e por vezes vigia se as operações se realizam de acordo com as especificações transmitidas.

Seleccionador e medidor de madeiras. — É o trabalhador que escolhe e mede a madeira destinada a vários sectores de fabrico.

Serrador de «charriot». — É o trabalhador que, predominantemente, orienta, regula e manobra nos *charriots* destinados a transformar os toros de acordo com as formas e dimensões pretendidas.

Serrador de serra circular. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina com uma ou mais serras circulares.

Serrador de serra de fita. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina com uma serra, ou mais, de fita, com ou sem alimentador.

Técnico de recuperação. — É o trabalhador que identifica os problemas subjacentes à área a restaurar (madeiras). Propõe metodologias de intervenção e seu faseamento; identifica materiais e equipamentos e estabelece o respectivo orçamento e prazos a cumprir, tendo em vista restaurar e manufacturar, podendo gerir pequenas equipas.

Técnico de recuperação estagiário. — É o trabalhador que executa, sob orientação do técnico de recuperação, consoante os graus, funções de diferentes níveis de dificuldade, quer no que concerne ao conhecimento dos materiais, quer no adestramento manual e de utilização dos equipamentos em estaleiro/oficina.

Torneiro de madeiras (torno automático). — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra um torno automático que serve para trabalhar peças de madeira por torneamento.

Traçador de toros. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de discos, serra de fita e moto-serra eléctrica ou a gasolina, exclusivamente para traçar toros dentro da empresa, eliminando-lhes os defeitos e procedendo ao melhor aproveitamento desses toros.

Tupidor (moldador, tupieiro). — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina destinada a moldar guarnições em peças de madeira, monta no dispositivo os ferros de corte segundo as formas a moldar e em conformidade com modelos, desenhos ou outras especificações técnicas recebidas, põe a máquina em funcionamento e regula-a de modo a obter a velocidade e rotação exigidas pelo trabalho a efectuar; executa os ferros de corte conforme o molde ou desenho da peça a trabalhar, cuida do fio de corte sempre que necessário; limpa e lubrifica a máquina e afina-a conforme o trabalho a executar. Pode, eventualmente, operar com outras máquinas de trabalhar madeira.

Acabador. — É o trabalhador que executa acabamentos, manualmente ou com o auxílio de máquinas.

Britador-operador de britadeira. — É o trabalhador que alimenta, assegura e regula o funcionamento de um grupo triturador de pedra, composto essencialmente por um motor, uma britadeira propriamente dita e um crivo seleccionador, destinado à produção de pó, gravilha, murraça e cascalho, utilizados na construção de obras. Põe o motor em funcionamento e coordena o respectivo movimento, procede à operação de limpeza e lubrificação, podendo eventualmente, quando necessário, auxiliar na substituição das maxilas gastas ou partidas.

Canteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos indiferenciados de cantaria.

Canteiro-assentador. — É o trabalhador que executa trabalhos diferenciados de cantaria e assentamento no local da obra.

Carregador de fogo. — É o trabalhador que, devidamente credenciado, transporta, prepara, faz cargas explosivas e introduz-las nos furos, fazendo-as explodir, também podendo trabalhar com martelos perfuradores.

Encarregado geral. — É o trabalhador que exerce funções de direcção e chefia no conjunto das oficinas e pedreiras da empresa.

Encarregado de oficina. — É o trabalhador que dirige e é responsável pela oficina ou determinado sector da mesma.

Encarregado de pedreira. — É o trabalhador que dirige e é responsável por todos os serviços de pedreira.

Maquinista de corte. — É o trabalhador que, por meio de máquinas, divide o mármore ou o granito em peças com as dimensões exigidas para os trabalhos a executar.

Polidor manual. — É o trabalhador que executa, à mão ou auxiliado por máquinas, o polimento de peças de cantaria e outras.

Polidor-maquinista. — É o trabalhador que executa trabalhos de polimento com máquinas.

Polidor-torneiro de pedras ornamentais. — É o trabalhador que executa polimentos de cantaria e outros por meio de máquinas tipo torno, podendo também executar outros trabalhos de acordo com a sua qualificação quando não exista trabalho de polimento de torno a executar.

Seleccionador. — É o trabalhador que selecciona os vários tipos e qualidades de mármore e granitos.

Serrador. — É o trabalhador que carrega e descarrega os engenhos de serrar, procede à sua afinação e limpeza e os vigia e alimenta durante a serragem.

Torneiro de pedras ornamentais. — É o trabalhador que executa trabalhos de cantaria e outros por meio de máquinas do tipo torno, podendo também executar

outros trabalhos de acordo com a sua qualificação quando não exista trabalho de torno a executar.

Torneiro de pedras ornamentais. — É o trabalhador que executa trabalhos de cantaria e outros por meio de máquinas do tipo torno, podendo também executar outros trabalhos de acordo com a sua qualificação quando não exista trabalho de torno a executar.

N –Metalúrgicos

Afiador de ferramentas. — É o trabalhador que afia com mós abrasivas e máquinas adequadas ferramentas especiais como fresas, machos de atarrachar, caçonetes, brocas e ferros de corte.

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que, predominantemente, afina, prepara ou ajusta as máquinas, de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho, podendo proceder à montagem das respectivas ferramentas.

Agente de métodos. — É o trabalhador que através de conhecimentos e experiência oficial analisa projectos, podendo propor a sua alteração; estuda métodos de trabalho e aperfeiçoa os existentes; define sequências operacionais, postos de trabalho, tempos, ferramentas, materiais e matérias-primas nas fases de orçamentação e ou execução de um projecto.

Bate-chapas. — É o trabalhador que procede à execução e reparação de peças em chapa fina, enforma e desempena por martelagem, usando as ferramentas adequadas.

Caldeireiro. — É o trabalhador que, predominantemente, constrói, repara e ou monta caldeiras e depósitos, podendo, eventualmente, proceder ao seu ensaio, enforma, desempena balizas, chapas e perfis para a indústria naval e outras.

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos e solda tubos de chumbo, plástico ou matérias afins e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Chefe de equipa. — É o trabalhador que executa funções da sua profissão e que, na dependência do seu superior hierárquico ou eventualmente de outro superior, orienta o trabalho de um grupo de trabalhadores.

Cortador ou serrador de materiais. — É o trabalhador que, predominantemente, manual ou mecanicamente, corta perfilados, chapas metálicas, vidros, plásticos e outros materiais.

Decapador por jacto. — É o trabalhador que, predominantemente, decapa ou limpa peças ou materiais com auxílio de jacto de areia, granalha e outros materiais.

Encarregado. — É o trabalhador que controla, coordena e dirige tecnicamente o trabalho de um grupo de profissionais metalúrgicos.

Encarregado geral. — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente os encarregados.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que controla as entradas e saídas das ferramentas ou materiais e procede à sua verificação, conservação e simples reparação. Faz requisições de novas ferramentas ou materiais, controla as existências e recebe e ou entrega ferramentas.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que, predominantemente, forja, martelando manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou preparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos ou de recozimento, têmpera ou revenido.

Fresador mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, operando uma fresadora, executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Fundidor-moldador manual. — É o trabalhador que, predominantemente, por processos manuais, executa moldações em areia.

Funileiro ou latoeiro. — É o trabalhador que, predominantemente, fabrica e ou repara artigos de chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico, com aplicações domésticas e ou industriais.

Instalador de redes de gás. — É o trabalhador que executa trabalhos inerentes à instalação de redes de gás sob a orientação de um técnico de gás.

Lavandeiro. — É o trabalhador que, predominantemente, procede à limpeza de peças ou artigos metálicos em banho detergente alcalino ou aciduloso. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem ao aproveitamento de resíduos de metais não ferrosos e também os que, com o auxílio de uma escova manual ou mecânica, limpam peças antes ou depois de temperadas.

Limador-alisador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera um limador mecânico para alisar com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda os óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Maçariqueiro. — É o trabalhador que, predominantemente, corta metais por meio de maçaricos oxi-acetilénicos ou outros, por meio de arcair; manobra máquinas automáticas e semiautomáticas de oxi-corte e corta placas e ou peças de metais ferrosos com várias formas.

Malhador. — É o trabalhador que manobra o malho e, segundo as indicações de outro profissional, martela o metal, que previamente foi aquecido, para enformar diversas peças ou repará-las.

Mandrilador mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, operando uma mandriladora, executa todos os trabalhos de mandrilagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza. Incluem-se

nesta profissão os trabalhadores que em máquinas de furar radiais apropriados executam os mesmos trabalhos.

Mecânico de aparelhos de precisão. — É o trabalhador que executa, repara, transforma e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos a automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de frio e ar condicionado. — É o trabalhador que monta e ou repara sistemas de refrigeração, térmicos e ou de ar condicionado e a sua aparelhagem de controlo.

Metalizador. — É o trabalhador que metaliza ou trata as superfícies de objectos de metal por electrólise, imersão num metal em fusão, banhos químicos ou ainda por outro processo, a fim de proteger, decorar ou reconstruir. Incluem-se nesta categoria os anodizadores.

Montador-ajustador de máquinas. — É o trabalhador que, predominantemente, monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências, para obter o seu bom funcionamento. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem à rascagem de peças, por forma a conseguir determinado grau de acabamento das superfícies.

Montador de canalizações/instalador de redes. — É o trabalhador qualificado, capaz de efectuar a montagem e a manutenção, de forma autónoma e com competência, de condutas sobre pressão destinadas ao transporte de vários fluidos, tais como água, gás, mazute e aquecimento à distância. Participa na organização do estaleiro e na sua segurança. Executa escavações e escoramentos e cofragens, bem como enche de entulhos e compacta os mesmos. Efectua trabalhos de colocação de tubos em trincheiras ou por afundamento. Participa nos trabalhos de medição e piquetagem das condutas. Instala tubos e outros elementos em leitos de areia ou de argamassa e ou em suportes. Participa no processo de instalação mecânica das tubagens. Constrói contrafortes de tubagens e poços simples para contadores de água e válvulas de correção. Assegura a estanquidade das ligações de tubagem e participa na execução de testes de rotina, tendo em vista a fiscalização final. Instala armaduras e elementos em betão, utilizando argamassas e betão. Repõe a camada de superfície para a sua reutilização, nomeadamente para efeitos de circulação. Trata e trabalha metais e matérias plásticas, sobretudo no que se refere à execução de juntas. Efectua a manutenção das ferramentas e aparelhos utilizados. Regista os dados técnicos e relata sobre o desenrolar do trabalho e resultados do mesmo.

Operador de máquinas de «balancé». — É o trabalhador que, predominantemente, manobra máquinas para estampagem, corte, furação e operações semelhantes.

Operador de quinadeira, viradeira ou calandra. — É o trabalhador que, utilizando máquinas apropriadas, dobra, segundo um ângulo predeterminado, chapas e outros materiais de metal. Pode, eventualmente, cortar chapa.

Pesador-contador. — É o trabalhador que, predominantemente, pesa ou conta materiais, peças ou produtos, podendo tomar notas referentes ao seu trabalho.

Pintor de automóveis ou máquinas. — É o trabalhador que prepara e pinta a pincel ou à pistola a superfície das máquinas, viaturas ou seus componentes, aplica as demãos de primário, de subcapa e de tinta de esmalte, devendo, quando necessário, preparar as tintas.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos preparatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes. — É o trabalhador que, predominantemente, monta e repara ferramentas e moldes, cunhas e cortantes metálicos utilizadas para forjar, punçoar ou estampar materiais, dando-lhes forma.

Trabalha por desenho ou peça modelo.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserta vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos.

Soldador. — É o trabalhador que, predominantemente, utilizando equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas por processo alumino-térmico, por pontos ou por costura contínua. Incluem-se nesta categoria os profissionais estanhadores das linhas de montagem.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. — É o trabalhador que, predominantemente, pelos processos de soldadura a electroarco ou oxi-acetileno, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Técnico de gás. — É o trabalhador que executa operações de montagem, reparação e conservação de instalações e equipamentos de armazenagem, compressão, distribuição e utilização de gás. Pode participar na programação e preparação dos trabalhos a efectuar, executa o movimento e a aplicação de materiais e equipamentos; realiza as provas e os ensaios exigidos pelas instruções de fabrico e regulamentação em vigor; colabora na resolução de anomalias de exploração, participando nas acções de intervenção; zela pelo cumprimento das normas de segurança e regulamentação específica; colabora na elaboração de instruções técnicas e no estabelecimento de níveis de stocks de materiais, ferramentas e equipamentos e respectivo controlo de existências; compila elementos referentes aos trabalhos efectuados; elabora relatórios e participa ocorrências; colabora na actualização de desenhos, planos e esquemas de instalações.

Técnico de recuperação. — É o trabalhador que identifica os problemas subjacentes à área a restaurar (metais). Propõe metodologias de intervenção e o seu

faseamento; identifica materiais e equipamentos e estabelece o respectivo orçamento e prazos a cumprir, tendo em vista restaurar e manufacturar, podendo gerir pequenas equipas.

Técnico de recuperação estagiário. — É o trabalhador que executa, sob orientação do técnico de recuperação, consoante os graus, funções de diferentes níveis de dificuldade, quer no que concerne ao conhecimento dos materiais, quer no adestramento manual e de utilização dos equipamentos em estaleiro/oficina.

Técnico de refrigeração e climatização. — É o trabalhador que analisa esquemas, desenhos, especificações técnicas e orienta os trabalhos de instalação, conservação e reparação de aparelhos de refrigeração e climatização. Analisa os esquemas, desenhos e especificações técnicas, a fim de determinar o processo de instalações dos aparelhos; orienta e ou instala equipamentos necessários aos sistemas de refrigeração e climatização; regula e ensaia os equipamentos e corrige deficiências de funcionamento; localiza e ou orienta o diagnóstico das avarias e deficiências e determina as suas causas; repara ou orienta a reparação, facultando o apoio técnico necessário de acordo com diferentes bases tecnológicas; controla os meios materiais e humanos necessários à manutenção periódica das unidades industriais; elabora relatórios das anomalias e suas causas e apresenta recomendações no sentido de evitar avarias frequentes. Pode ocupar-se exclusivamente da instalação, manutenção e reparação de unidades industriais de refrigeração e climatização.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, num torno mecânico, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça molde, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Traçador-marcador. — É o trabalhador que, predominantemente, com base em peça modelo, desenho, instruções técnicas e cálculos para projecção e planificação, executa os traçados necessários às operações a efectuar, podendo, eventualmente, com punção, proceder à marcação do material.

O — Contínuos, empregados de serviços externos, paquetes e porteiros

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; transmite mensagens e recebe e entrega objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, para além de a distribuir pelos serviços a que é destinada; pode ainda executar o serviço de reprodução de documentos e o de endereçamento, ou proceder ainda a serviços análogos aos descritos.

Empregado de serviços externos. — É o trabalhador maior de 18 anos que transporta e entrega mensagens, encomendas, bagagens e outros objectos a particulares ou em estabelecimentos comerciais, indústrias ou outros. Entrega e recebe correspondência e outros documentos nas e fora das empresas, vigia as entradas e saídas nas mesmas e executa recados que lhe sejam solicitados, bem como outros serviços indiferenciados.

Paquete. — É o trabalhador menor de 18 anos de idade que presta unicamente os serviços enumerados para os contínuos e empregados de serviços externos.

Porteiro. — É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões, encaminha-os ou anuncia-os. Pode ser incumbido de vigiar e controlar as entradas ou saídas do pessoal, visitantes, mercadorias e veículos, receber correspondência, abrir e fechar portas, diligenciando, pela funcionalidade das entradas das instalações.

P — Químicos

Analista. — É o trabalhador que efectua experiências, análises simples, ensaios químicos e fisico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedade das matérias-primas e ou produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação. Consulta e interpreta normas e especificações técnicas referentes aos ensaios a efectuar, podendo apreciar resultados e elaborar os respectivos relatórios. Poderá ainda orientar a actividade dos auxiliares de laboratório e dos estagiários.

Analista principal. — É o trabalhador que, para além de executar as funções inerentes a um analista, coordena, em cada laboratório, os serviços dos restantes trabalhadores.

Auxiliar de laboratório. — É o trabalhador que colabora na execução de experiências, análises e ensaios químicos e fisico-químicos sob orientação de um analista, preparando bancadas, manuseando reagentes, fazendo titulações e zelando pela manutenção e conservação do equipamento. Pode executar outras tarefas acessórias das descritas.

Q — Rodoviários

Motorista (pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga e pela verificação diária dos níveis do óleo e da água.

R — Técnicos

Estes trabalhadores serão classificados nos graus a seguir indicados:

Grau I — é o trabalhador que:

- a) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina (podem considerar-se neste campo pequenos projectos ou cálculos sob orientação e controlo de outro profissional);
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos;
- c) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- d) Elaborar especificações e estimativas sob orientação e controlo de outro profissional;
- e) Pode tomar decisões desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas e ou decisões de rotina;
- f) No seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados;
- g) Não tem funções de chefia;

Grau II — é o trabalhador que:

- a) Presta assistência a profissionais mais qualificados em cálculos, ensaios, análises, projectos, computação e actividade técnico-comercial;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, podendo encarregar-se da execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Poderá actuar com funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Deverá receber assistência técnica de outro profissional mais qualificado sempre que necessite. Quando ligado a projectos, não tem funções de chefia;
- f) Exerce funções técnico-comerciais;
- g) Não tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum;
- h) Utiliza a experiência acumulada pela empresa dando assistência a profissionais de um grau superior;

Grau III — é o trabalhador que:

- a) Executa trabalhos para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida ou trabalhos para os quais, embora conte com experiência acumulada, necessita de iniciativa e de frequentes tomadas de decisão;
- b) Poderá executar trabalhos de estudo, análises, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;
- c) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazos;
- d) Exerce actividades técnico-comerciais, as quais já poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros técnicos de grau inferior;
- e) Coordena planificações e processos fabris. Interpreta resultados de computação;
- f) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- g) Pode dar orientação técnica a profissionais de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- h) Faz estudos independentes, análises e juízos e tira conclusões;
- i) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento sem exercício de chefia de outros profissionais, podendo, no entanto, receber o encargo da execução de tarefas parcelares a nível de equipa de trabalhadores sem qualquer grau académico.

S — Técnicos de desenho

Assistente operacional. — É o trabalhador que pela sua experiência e conhecimentos específicos de desenho e execução de obra, a partir do estudo e da análise de um projecto, estabelece e orienta a sua concretização em obra, preparando elementos, fornecendo desenhos e documentos necessários e interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionamentos e circunstâncias próprios de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de realizações estabelecido. Estuda e analisa planos e custos de propostas e ou caderno de encargos; elabora e aprecia propostas e organiza processos de concurso. Estuda e colabora na preparação/programação de trabalhos, gestão de projecto ou optimização de meio, fornecendo suporte executivo na fase de desenvolvimento da acção e elaboração das aplicações. Pode utilizar meios computadorizados aplicados aos trabalhos que desenvolve. Poderá desempenhar funções de coordenação e controlo no desenvolvimento de projectos ou acções de uma ou várias actividades.

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos e seguindo orientações técnicas superiores, executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução da obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processo, de execução e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador-medidor. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos, executa desenhos de pormenor ou de remodelações de obras para a sua ordenação e execução em obra. Lê e interpreta desenhos e elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades de materiais, bem como de trabalhos a executar. Preenche folhas de medições e, no decurso da obra, estabelece *in loco* autos de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a estabelecer e avisar os técnicos responsáveis.

Desenhador-preparador de obra. — É o trabalhador que, a partir de elementos e ou orientações técnicas superiores, elabora e executa desenhos ou esquemas, medições e preparação de obras, no âmbito de um ramo de actividade ou especialidade. Exerce a sua função em gabinete ou estaleiro de obra, no estudo, ou implementação em obras de elementos de projecto e eventualmente acompanha a execução de trabalhos.

Desenhador-projectista. — É o trabalhador que concebe, a partir de um programa dado verbal ou escrito, ante-projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação, respondendo a solicitações de trabalho em termos de concepção, adaptação, análise ou desenvolvimento; elabora memórias ou notas discriminativas que completem ou esclareçam aspectos particulares das peças desenhadas, com perfeita observância de normas, especificações téc-

nicas e textos legais. Pode colaborar na elaboração de cadernos de encargos. Pode utilizar meios informáticos no desempenho das suas funções. Pode ser especializado em sistemas computadorizados aplicados ao desenho/projecto — CAD.

Medidor. — É o trabalhador que determina com rigor as quantidades que correspondem às diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho das suas funções baseia-se na análise do projecto e dos respectivos elementos escritos e desenhados e também nas orientações que lhe são definidas. Elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades dos materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista, designadamente, a orçamentação, o apuramento dos tempos de utilização da mão-de-obra e de equipamentos e a programação ou desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra estabelece *in loco* autos de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a estabelecer e avisar os técnicos responsáveis.

Medidor-orçamentista. — É o trabalhador que estabelece com precisão as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra necessários para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho, de matérias-primas e de processos e métodos de execução de obras. No desempenho das suas funções baseia-se na análise das diversas partes componentes do projecto, memória descritiva e cadernos de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e dos serviços necessários e, utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento com a indicação pormenorizada de todos os materiais a empregar e operações a efectuar. Cabe-lhe providenciar para que estejam sempre actualizadas as tabelas de preços simples e compostos que utiliza. Pode utilizar meios informáticos aplicados aos trabalhos que desenvolve.

Planificador. — É o trabalhador que prepara a partir de projecto completo a sua efectivação em obra, utilizando técnicas de planificação. Tendo em consideração as quantidades de trabalho e respectivos prazos de execução, estabelece a sucessão das diversas actividades, assim como as equipas de mão-de-obra necessárias aos trabalhos, mapas de equipamentos e planos de pagamentos. Com os elementos obtidos elabora um programa de trabalhos a fornecer à obra. Acompanha e controla a sua concretização em obra de modo a poder fazer as correcções necessárias motivadas por avanço ou atraso, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Operador-arquivista. — É o trabalhador que prepara e arquiva as peças desenhadas e as reproduz em máquinas heliográficas; efectua registos e satisfaz pedidos de cópias, ou de consulta, dos elementos arquivados.

Tirocinante. — É o trabalhador que, ao nível da formação exigida, faz tirocínio para ingresso em categoria imediata superior. A partir de orientações dadas, executa trabalhos simples de desenho coadjuvando os profissionais técnicos de desenho.

T –Telefonistas

Telefonista. — É o trabalhador que, predominantemente, opera numa cabina ou central ligando ou interligando comunicações telefónicas, transmitindo ou recebendo informações telefónicas.

U –Técnicos de topografia

Ajudante de fotogrametrista. — É o trabalhador que directamente colabora e executa todos os trabalhos auxiliares do âmbito das técnicas fotogramétricas, sob orientação de técnico mais qualificado, utilizando instrumentos de restituição.

Cartógrafo ou calculador topocartográfico. — É o trabalhador que concebe, projecta e orienta a execução de mapas, cartas e planos, com elementos provenientes de levantamentos geodésicos, topográficos, fotogramétricos, hidrográficos e outros, com o objectivo de representar com rigor a posição relativa de pontos da superfície terrestre. Proceda a cálculos e estudos das projecções cartográficas e estabelece planos para a construção de cartas geográficas, hidrográficas e outras.

Fotogrametrista. — É o trabalhador que executa cartas, mapas e outros planos em diferentes escalas por estéreo-restituição de modelos ópticos, com base em fotografia aérea ou terrestre. Determina coordenadas de pontos para os apoios fotogramétricos dos vários modelos a restituir, a partir das coordenadas de pontos fotogramétricos previamente identificados. Executa ortoprojecções e faz restituição plana para qualquer escala utilizando instrumentos adequados.

Fotogrametrista auxiliar. — É o trabalhador que colabora com os fotogrametristas; executa fotoplanos e completagens planimétricas e altimétricas, utilizando aparelhos de estéreo-restituição.

Geómetra. — É o técnico que concebe, executa e ou programa e coordena os trabalhos de topografia, cartografia e hidrografia de mais elevada especialização, responsabilidade e precisão técnica. Dedicar-se, em geral, às seguintes especialidades topocartográficas: levantamentos e elaboração de cartas e plantas topográficas, em qualquer escala, destinadas a estudos, projectos, delimitações do domínio público e privado, prospecção, cadastro, urbanismo, ecologia, etc., determinação das coordenadas dos vértices dos apoios topométricos, baseadas em poligonais, redes de triangulação e trilateração, intersecções directas, inversas, laterais, excêntricas e outros esquemas de apoio geométrico. Executa ou coordena a execução de nivelamentos geométricos de alta precisão, bem como de outros géneros de nivelamentos, quer trigonométricos quer barométricos. Levanta, por métodos clássicos ou automáticos, elementos para programação clássica ou electrónica destinados a cálculo e desenho de perfis, definição de loteamentos, determinação de áreas e volumes e medições de estruturas e infra-estruturas, nomeadamente no sector da construção civil e obras públicas. Implanta os traçados geométricos dos projectos de urbanização, rodovias, ferrovias e barragens. Observa e executa o controlo geométrico aplicado de eventuais deformações nas obras, públicas e privadas, por métodos geodésicos ou outros. Executa os cálculos das diversas observações topocartográficas e geodésicas, cujos resultados serão utilizados

respeitando as tolerâncias matemática e cientificamente convencionadas. Coordena os programas de trabalho de grande complexidade ligados ao projecto topográfico, podendo dirigir uma ou várias equipas especializadas.

Porta-miras. — É o trabalhador que realiza tarefas auxiliares à execução dos trabalhos de um topógrafo, seguindo as suas instruções. Fixa e posiciona alvos topográficos, tais como bandeirolas e miras falantes, nos levantamentos e implantações de obras. Percorre o terreno a fim de posicionar os alvos nos pontos mais significativos do recorte altimétrico e planimétrico; efectua medições e completagens planimétricas com auxílio de instrumentos de medida adequados. Colabora no transporte e manutenção dos equipamentos topográficos.

Registador/medidor. — É o trabalhador que regista os valores numéricos das observações topográficas e calcula pontos taqueométricos. Efectua pequenos levantamentos por coordenadas polares, posiciona aparelhos topográficos nos locais previamente definidos, efectua transmissões directas de cotas de nível de um ponto conhecido para outro desconhecido com auxílio de instrumento apropriado (nível) e calcula os resultados dessas observações. Estabelece ou verifica, no terreno, alinhamentos rectos definidos entre dois pontos conhecidos e ou direcções dadas, utilizando bandeirolas, esquadros, prismas e outros instrumentos. Colabora na manutenção do material e dos equipamentos topográficos.

Revisor fotogramétrico. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de revisão da restituição e desenho. A este profissional exigem-se conhecimentos técnicos e teóricos ao nível dos exigidos aos fotogrametristas, só não executando esta função, em geral, por não possuir boa acuidade estereoscópica.

Topógrafo. — É o trabalhador que concebe, prepara, estuda, orienta e executa todos os trabalhos topográficos necessários à elaboração de planos, cartas, mapas, perfis longitudinais e transversais com apoio nas redes geodésicas existentes e ou nas redes de triangulação locais, por meio de figuras geométricas com compensação expedita (triangulação-quadriláteros) ou por intersecção inversa (analítica ou gráfica) recorte ou por irradiação directa ou inversa ou ainda por poligonização (fechada e compensada), como base de todos os demais trabalhos de levantamentos, quer clássicos quer fotogramétricos ou ainda hidrográficos, cadastrais ou de prospecção geológica. Determina rigorosamente a posição relativa de quaisquer pontos notáveis de determinada zona da superfície terrestre, cujas coordenadas obtêm por processos de triangulação, poligonização, trilateração ou outra. Executa nivelamento de grande precisão. Implanta no terreno linhas gerais de apoio e todos os projectos de engenharia e arquitectura, bem como toda a piquetagem de pormenor. Fiscaliza, orienta e apoia a execução de obras públicas e de engenharia civil, na área da topografia aplicada, procedendo à verificação de implantações de montagem, com tolerâncias muito apertadas, a partir desta rede de apoio. Realiza todos os trabalhos tendentes à avaliação de quantidades de obra efectuadas, a partir de elementos levantados por si ou a partir de desenhos de projecto e sempre também com base em elementos elaborados por si. Pode executar trabalhos cartográficos e de cadastro. Executa os trabalhos referidos e outros ligados às especialidades topográficas, com grande autonomia funcional.

Técnico auxiliar de topografia. — É o trabalhador que colabora de forma directa na execução de todos os trabalhos necessários à elaboração de plantas topográficas, executando pequenos levantamentos a partir de apoio conhecido; executa observações de figuras simples previamente reconhecidas, calcula os produtos das várias operações em cadernetas ou impressos de modelo tipo, já programados e com vértices definidos; representa graficamente os resultados das operações referidas por meio de desenho próprio. Colabora no apoio de obras de engenharia a partir de redes previamente estabelecidas. Determina analiticamente em impresso próprio as quantidades de trabalho realizado (medições) por meio de figuras geométricas elementares, ou a elas relacionadas, até ao limite da álgebra elementar e trigonometria plana (casos dos triângulos rectângulos). Executa pequenos nivelamentos geométricos em linha ou irradiados (estações sucessivas ou estação central) e calcula os resultados das operações respectivas. Efectua a limpeza dos instrumentos de observação e medição (ópticos, electrónicos, etc.) que utiliza.

V - Profissões comuns

Auxiliar de limpeza ou manipulação. — É o trabalhador que procede a limpezas quer nas construções quer ainda em todas as dependências de estaleiro e agregados da empresa. Pode também proceder à manipulação de tubagens ou outros acessórios ligeiros.

Auxiliar de montagens. — É o trabalhador que para além das tarefas inerentes à categoria profissional de servente executa serviços gerais em obras ou oficinas para auxiliar de um modo mais eficaz os diversos profissionais nela integrados. Nomeadamente pode subir a postes, torres ou pórticos de subestações a fim de colocar isolamentos, ferragens ou outros acessórios; ajuda na montagem de maquinaria diversa e na moldagem e montagem de tubos, calhas ou esteiras; efectua a pintura das torres; passa cabos-guia ou condutores, cabos de guarda às roldanas; coadjuva os electricistas montadores na execução e estabilização dos postes e torres de AT e BT bem como procedendo à preparação da massa isolante e fazendo o respectivo enchimento das caixas subterrâneas; efectua tarefas de desrame e desmatação na faixa de protecção às linhas aéreas; pode proceder a trabalhos menos complexos de desenvolvimento.

Chefe de departamento. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais ou de uma secção de serviços administrativos.

Condutor-manobrador de equipamentos industriais. — É o trabalhador que conduz e manobra equi-

pamentos industriais, competindo-lhe ainda executar os devidos cuidados de manutenção. Será designado de nível I, II ou III conforme a seguinte classificação:

Nível I:

Centrais de betonagem até 16 m/h;
Centrais de britagem até 50 m;
Cilindros de 2 t a 5 t, inclusive (peso do cilindro sem lastro);
Dumper de 2,5 t a 3,5 t, inclusive (peso bruto);
Dresines;
Equipamentos rodoferroviários;
Escavadoras até 120 cv (inclusive);
Gruas de torre até 100 t/m (momento);
Pás-carregadoras até 120 cv, inclusive;
Pórticos de substituição de via;
Tractores agrícolas;

Nível II — conduz e manobra os equipamentos do nível I e os seguintes:

Bulldozer até 250 cv, inclusive;
Centrais de betonagem de mais de 16 m/h a 36 m/h, inclusive;
Centrais de betuminosos até 50 t, inclusive;
Cilindros mais de 5 t a 12,5 t, inclusive (peso do cilindro sem lastro);
Dumper mais de 3,5 t a 12,5 t, inclusive (peso bruto);
Equipamentos de tracção ferroviária entre 600 cv e 1000 cv, inclusive;
Equipamentos pesados de trabalhos ferroviários;
Escavadoras mais de 120 cv a 250 cv, inclusive;
Gruas automóveis de 10 t a 50 t, inclusive;
Gruas de torre acima de 100 t/m (momento);
Centrais de britagem acima de 50 m;
Pás-carregadoras mais de 120 cv a 500 cv, inclusive;

Nível III — conduz e manobra os equipamentos dos níveis I e II e os seguintes:

Bulldozer acima de 250 cv;
Centrais de betonagem acima de 36 m/h;
Centrais de betuminosos acima de 50 t;
Cilindros acima de 12,5 t;
Dumper acima de 12,5 t (peso bruto);
Equipamento de tracção ferroviária superior a 1000 cv;
Escavadoras acima de 250 cv;
Gruas automóveis acima de 50 t;
Motoscrapes;
Niveladoras;
Pavimentadoras de betuminosos;
Pás-carregadoras acima de 500 cv.

Director de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades da empresa ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade da empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Guarda. — É o trabalhador que exerce funções de vigilância ou de plantão nos estaleiros, na obra ou em qualquer outra dependência da empresa, velando pela defesa e conservação das instalações ou de outros valores que lhe estejam confiados.

Jardineiro. — É o trabalhador que cuida das zonas verdes, designadamente procede ao cultivo de flores e outras plantas para embelezamento; semeia relvados, rega-os, renova-lhes as zonas danificadas e apara-os; planta, poda e trata sebes e árvores. Pode limpar e conservar arruamentos e canteiros.

Recepcionista. — É o trabalhador que atende e acompanha visitantes nacionais e estrangeiros prestando-lhes os esclarecimentos pedidos e necessários, de acordo com as instruções gerais que lhe são transmitidas e promove os contactos com os diversos sectores com que o visitante tenha necessidade de contactar. Faz recepção de correspondência e comunicados promovendo o seu envio ao sector responsável pela entrada e registo das comunicações na empresa. Coordena a entrada de pessoas estranhas à empresa e acompanha-as ou manda-as acompanhar aos sectores a que necessitem ter acesso.

Servente. — É o trabalhador maior de 18 anos, sem qualquer qualificação ou especialização profissional, que trabalha nas obras, areiros ou em qualquer local em que se justifique a sua presença ou para ajuda e auxílio no trabalho de qualquer oficial.

Subchefe de secção. — É o trabalhador que colabora directamente com o seu superior hierárquico e, no impedimento deste, dirige, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos e ou correlativos.

Técnico de prevenção. — É o trabalhador que analisa e dá parecer sobre o projecto de implantação e exploração de todos os estaleiros de obra. Avalia e analisa em termos de prevenção, segurança e risco profissional os novos equipamentos e ou tecnologias a introduzir na empresa, elaborando, se tal for necessário, normas ou recomendações sobre a sua exploração ou utilização. Avalia e acompanha os trabalhos de maior risco. Efectua inspecções periódicas nos locais de trabalho, verificando o cumprimento das normas de segurança e tomando medidas com vista à eliminação das anomalias verificadas quando estas ponham em perigo a integridade física dos intervenientes na actividade. Forma e informa os trabalhadores sobre os riscos específicos de cada profissão e sobre as normas de segurança em vigor. Especifica o equipamento de protecção individual e colectivo destinado a melhorar as condições de segurança nos locais de trabalho e procede ao seu controlo. Apoia e colabora com os demais técnicos em tudo o que diga respeito à organização da segurança nos locais de trabalho. Examina as causas e circunstâncias de acidentes de trabalho ocorridos, mencionando expressamente as suas causas reais ou prováveis e sugerindo as providências necessárias para evitar a sua repetição. Estuda, recorrendo, sempre que necessário, a equipamentos adequados, os diversos factores físicos, químicos ou outros que possam afectar a saúde dos intervenientes na actividade, tendo em vista a eliminação ou redução desses factores ou a aplicação de protecção adequada.

Técnico de prevenção estagiário. – É o trabalhador que, ao nível da função exigida, faz estágio para ingresso na categoria de técnico de prevenção. A partir de orientações dadas, executa trabalhos auxiliares, coadjuvando os técnicos.

ANEXO III

Comissão de prevenção e segurança
e encarregado de segurança

Artigo 1.º

Funcionamento

1 — As funções dos membros da comissão de prevenção e segurança são exercidas gratuitamente dentro das horas de serviço, sem prejuízo das respectivas remunerações.

2 — A comissão de prevenção e segurança reunirá ordinariamente uma vez por mês, devendo elaborar acta de cada reunião.

3 — Poderão verificar-se reuniões extraordinárias sempre que a gravidade ou a frequência dos acidentes as justifiquem ou a maioria dos seus membros as solicite.

4 — No início de cada reunião pode a comissão designar de entre si um elemento, que presidirá.

5 — A comissão pode solicitar a comparência às respectivas reuniões de um representante do Ministério do Trabalho.

6 — Quando convocada pela comissão, deverão tomar parte nas reuniões, havendo-os, o chefe do serviço do pessoal, o médico da empresa e a assistente social, embora sem direito a voto.

7 — A empresa dará sempre conhecimento aos trabalhadores de todas as conclusões e recomendações recebidas da comissão através de comunicado a distribuir individualmente ou a afixar em local bem visível.

Artigo 2.º

Actas

A comissão de prevenção e segurança apresentará à empresa ou ao seu representante, no prazo de quarenta e oito horas, as actas das reuniões efectuadas, devendo esta, por sua vez, tomar imediatamente as medidas que entenda mais convenientes para seguimento das recomendações aí preconizadas.

Artigo 3.º

Atribuições da comissão de prevenção e segurança

A comissão de prevenção e segurança terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho;
- b) Verificar o cumprimento das disposições legais, cláusulas deste AE, regulamentos internos e instruções referentes à higiene e segurança;
- c) Solicitar e apreciar sugestões dos trabalhadores sobre questões de higiene e segurança;

- d) Procurar assegurar o concurso de todos os trabalhadores com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;
- e) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de postos de trabalho recebam a formação, instruções e conselhos necessários em matéria de higiene e segurança no trabalho;
- f) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros escritos ou ilustrações de carácter oficial ou emanados das direcções das empresas sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores, sempre que a esses interesse directamente;
- g) Colaborar com os serviços médicos e sociais da empresa e com os serviços de primeiros socorros;
- h) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos;
- i) Apresentar recomendações às direcções das empresas destinadas a evitar a repetição de acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- j) Elaborar a estatística dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais na empresa;
- k) Apreciar os relatórios elaborados pelos encarregados de segurança.

Artigo 4.º

Atribuições do encarregado de segurança

Compete ao encarregado de segurança:

- a) Desempenhar as funções atribuídas à comissão de segurança sempre que esta não exista;
- b) Apresentar recomendações à direcção da empresa destinadas a evitar acidentes de trabalho e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- c) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos ou de que sejam vítimas trabalhadores da empresa, mencionando expressamente as suas causas reais ou prováveis e sugerindo as providências necessárias para evitar a sua repetição;
- d) Elaborar estatísticas dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais na empresa;
- e) Apresentar à direcção da empresa no fim de cada trimestre, directamente ou através da comissão de segurança, quando esta exista, relatório sobre as condições gerais de higiene e segurança e, em Janeiro de cada ano, relatório circunstanciado da actividade desenvolvida durante o ano civil anterior, em matéria de higiene e segurança, anotando as deficiências que carecem de ser eliminadas;
- f) Colaborar com a comissão de segurança e secretariá-la, quando exista;
- g) Ser porta-voz das reivindicações dos trabalhadores sobre as condições de higiene, segurança e comodidade no trabalho junto da comissão de segurança ou, quando a não haja, junto da direcção da empresa;
- h) Verificar o cumprimento das normas de segurança internas e oficiais;

- j) Efectuar inspecções periódicas nos locais de trabalho e tomar medidas imediatas com vista à eliminação das anomalias verificadas, quando estas ponham em risco a integridade física dos trabalhadores e os bens da empresa;
- j) Contactar com todos os sectores da empresa, de modo a proceder à análise dos acidentes de trabalho e suas causas, por forma a tomarem-se medidas destinadas à sua eliminação;

- k) Instruir os trabalhadores sobre os riscos específicos de cada profissão e normas de segurança em vigor;
- l) Zelar pela aplicação na prática de toda a legislação destinada à prevenção de acidentes na empresa;
- m) Manusear o equipamento destinado a detectar as condições de segurança existentes nos espaços confinados e outros.

ANEXO IV

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remunerações

Remunerações mínimas

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
I	Analista informático de sistemas Director de serviços Técnico (grau III) Geómetra	Esc. — Top.	137 450\$00
II	Enfermeiro-coordenador Analista informático orgânico Programador informático de aplicações Assistente operacional II Desenhador projectista Calculador Cartógrafo ou calculador topocartográfico Topógrafo (grau III) Construtor civil (grau II) Chefe de departamento Técnico (grau II)	Enf. Esc. Esc. TD TD Top. Top. Top. TCC — —	129 050\$00
III	Encarregado geral Técnico de obras (grau III) Técnico de recuperação (grau III) Enfermeiro Contabilista Programador informático Tesoureiro Técnico (grau I-B) Assistente técnico (grau II) Técnico de recuperação (grau III) Técnico de recuperação (grau III) Assistente operacional (grau I) Desenhador projectista I Medidor-orçamentista II Topógrafo (grau II) Fotogrametrista Construtor civil (grau II) Técnico de prevenção (grau III)	CCOP CCOP CCOP Enf. Esc. Esc. Esc. — El. Mad. Met. TD TD TD Top. Top. TCC	122 500\$00
IV	Técnico de obra (grau II) Técnico de recuperação (grau II) Assistente técnico (grau I) Guarda-livros Operador de computador III Programador mecanográfico Técnico de recuperação (grau III) Técnico de recuperação (grau II) Desenhador-medidor II Desenhador-preparador de obra II Medidor-orçamentista I Topógrafo (grau I) Chefe de secção Técnico (grau I-A) Técnico de prevenção (grau II)	CCOP CCOP El. Esc. Esc. Esc. Mad. Met. TD TD TD Top. — — —	117 700\$00
V	Encarregado de 1. ^a Chefe de oficinas Técnico de obras (grau I) Técnico de recuperação (grau I) Chefe de compras	CCOP CCOP CCOP CCOP Com.	104 650\$00

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
V	Chefe de vendas Encarregado geral Encarregado Técnico operacional (grau II) Operador de computador (grau II) Técnico administrativo (grau II) Encarregado geral Técnico de recuperação (grau I) Encarregado geral Encarregado geral Técnico de recuperação (grau I) Analista principal Construtor civil (grau I) Desenhador II Desenhador-medidor I Desenhador preparador de obra I Medidor II Planificador Técnico de prevenção (grau I)	Com. Com. El. El. Esc. Esc. Mad. Mad. Mar. Met. Met. Qui. TCC TD TD TD TD TD —	104 650\$00
VI	Controlador Controlador de qualidade Encarregado fiscal Encarregado de 2.ª Técnico administrativo de produção (grau II) Técnico de obras estagiário do 3.º ano Técnico de recuperação estagiário do 3.º ano Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Encarregado de armazém Inspector de vendas Chefe de equipa Oficial principal Técnico operacional (grau I) Correspondente em línguas estrangeiras Operador de computador I Secretário de direcção Técnico administrativo (grau I) Encarregado Encarregado de refeitório Encarregado de secção Técnico de recuperação estagiário do 3.º ano Encarregado de oficinas Encarregado de pedreiras Agente de métodos Encarregado Preparador de trabalho Técnico de gás Técnico de recuperação estagiário do 3.º ano Técnico de refrigeração e climatização Desenhador I Medidor I Revisor fotogramétrico Subchefe de secção Técnico de prevenção estagiário do 3.º ano	CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP Com. Com. Com. El. El. El. Esc. Esc. Esc. Esc. Esc. Fog. Hot. Mad. Mad. Mar. Mar. Met. Met. Met. Met. Met. Met. TD TD Top. — —	96 900\$00
VII	Arvorado Técnico administ. de produção (grau I) Técnico de obras estagiário do 2.º ano Técnico de recuperação estagiário do 2.º ano Oficial electricista Caixa Escriturário de 1.ª Entalhador de 1.ª Técnico de recuperação estagiário do 2.º ano Chefe de equipa Técnico de recuperação estagiário do 2.º ano Analista de 1.ª Fotogrametrista auxiliar Técnico auxiliar de topografia Técnico de prevenção estagiário do 2.º ano	CCOP CCOP CCOP CCOP El. Esc. Esc. Mad. Mad. Met. Met. Qui. Top. Top. —	92 000\$00
VIII	Chefe de equipa Oficial principal Pintor-decorador de 1.ª Técnico de obras estagiário do 1.º ano Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano	CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP	88 900\$00

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
IX	Serrador	Mar.	88 700\$00
	Torneiro de pedras ornamentais de 1. ^a	Mar.	
	Afinador de máquinas de 1. ^a	Mar.	
	Bate-chapas de 1. ^a	Met.	
	Caldeireiro de 1. ^a	Met.	
	Canalizador de 1. ^a	Met.	
	Decapador por jacto de 1. ^a	Met.	
	Ferreiro ou forjador de 1. ^a	Met.	
	Fresador mecânico de 1. ^a	Met.	
	Fundidor-moldador manual de 1. ^a	Met.	
	Mandrilador mecânico de 1. ^a	Met.	
	Mecânico de aparelhos de precisão de 1. ^a	Met.	
	Mecânico de automóveis de 1. ^a	Met.	
	Mecânico de frio e ar condicionado de 1. ^a	Met.	
	Montador-ajustador de máquinas de 1. ^a	Met.	
	Pintor de automóveis ou máquinas de 1. ^a	Met.	
	Serralheiro civil de 1. ^a	Met.	
	Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1. ^a	Met.	
	Serralheiro mecânico de 1. ^a	Met.	
	Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1. ^a	Met.	
Torneiro mecânico de 1. ^a	Met.		
Traçador-marcador de 1. ^a	Met.		
Analista de 2. ^a	Met.		
Motorista de pesados	Qui.		
Condutor-manobrador de equipamentos industriais (nível II)	Rod.		
Recepcionista	—		
X	Afagador-encerador	CCOP	80 900\$00
	Ajustador-montador de aparelhagem de elevação	CCOP	
	Apontador	CCOP	
	Armador de ferro de 2. ^a	CCOP	
	Assentador de aglomerados de cortiça	CCOP	
	Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 2. ^a	CCOP	
	Assentador de revestimentos	CCOP	
	Assentador de tacos	CCOP	
	Cabouqueiro ou montante de 2. ^a	CCOP	
	Canteiro de 2. ^a	CCOP	
	Capataz	CCOP	
	Carpinteiro de limpos de 2. ^a	CCOP	
	Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2. ^a	CCOP	
	Carregador-catalogador	CCOP	
	Cimenteiro de 2. ^a	CCOP	
	Condutor-manobrador de equipamento de marcação de estradas nível 1	CCOP	
	Enformador de pré-fabricados	CCOP	
	Entivador	CCOP	
	Espalhador de betuminosos	CCOP	
	Estucador de 2. ^a	CCOP	
	Fingidor de 2. ^a	CCOP	
	Impermeabilizador	CCOP	
	Ladrilhador ou azulejador de 2. ^a	CCOP	
	Marmoritador de 2. ^a	CCOP	
	Marteleiro de 2. ^a	CCOP	
	Mineiro	CCOP	
	Montador de andaimes de 2. ^a	CCOP	
	Montador de caixilharia de 2. ^a	CCOP	
	Montador de elementos pré-fabricados	CCOP	
	Montador de estores	CCOP	
	Montador de material de fibrocimento	CCOP	
	Montador de pré-esforçados	CCOP	
	Oficial de vias férreas de 2. ^a	CCOP	
	Pedreiro de 2. ^a	CCOP	
	Pintor de 2. ^a	CCOP	
	Sondador	CCOP	
	Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2. ^a	CCOP	
	Vulcanizador	CCOP	
	Cobrador de 2. ^a	CCOP	
	Caixeiro de 2. ^a	Cob.	
	Conferente	Com.	
	Demonstrador	Com.	
Pré-oficial de 2. ^o ano	Com.		
Auxiliar de enfermagem	El.		
Escriturário de 3. ^a	Enf.		
Fogueiro de 2. ^a	Esc.		
Cozinheiro de 2. ^a	Fog.		
Dispenseiro	Hot.		
Empregado de balcão	Hot.		
Acabador de móveis de 2. ^a	Hot.		
Bagueteiro de 2. ^a	Mad.		

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
X	Carpinteiro/limpo e bancada de 2. ^a	Mad.	80 900\$00
	Carpinteiro de moldes ou modelos de 2. ^a	Mad.	
	Casqueiro de 1. ^a	Mad.	
	Cortador de tecidos para estofos de 1. ^a	Mad.	
	Costureiro-controlador	Mad.	
	Costureiro de decoração de 1. ^a	Mad.	
	Costureiro de estofos de 1. ^a	Mad.	
	Emalhetador de 1. ^a	Mad.	
	Empalhador de 1. ^a	Mad.	
	Encurvador mecânico de 1. ^a	Mad.	
	Estofador de 2. ^a	Mad.	
	Facejador de 1. ^a	Mad.	
	Fresador-copiador de 1. ^a	Mad.	
	Marceneiro de 2. ^a	Mad.	
	Mecânico de madeiras de 2. ^a	Mad.	
	Operador de calibradora-lixadora de 1. ^a	Mad.	
	Moldureiro de 2. ^a	Mad.	
	Operador de máquinas de perfurar de 1. ^a	Mad.	
	Operador de máquinas de tacos ou parquetes de 1. ^a	Mad.	
	Operador de pantógrafo de 1. ^a	Mad.	
	Perfilador de 2. ^a	Mad.	
	Pintor de móveis de 2. ^a	Mad.	
	Polidor manual de 2. ^a	Mad.	
	Polidor mecânico e à pistola de 1. ^a	Mad.	
	Preparador de lâminas e ferramentas de 2. ^a	Mad.	
	Riscador de lâminas ou planteador de 2. ^a	Mad.	
	Seleccionador e medidor de madeiras	Mad.	
	Serrador de charriot de 2. ^a	Mad.	
	Serrador de serra circular de 1. ^a	Mad.	
	Serrador de serra de fita de 2. ^a	Mad.	
	Torneiro de madeiras (torno automático) de 1. ^a	Mad.	
	Tupiador (moldador, tupieiro) de 1. ^a	Mad.	
	Acabador de 2. ^a	Mad.	
	Britador-operador de britadeira	Mar.	
	Maquinista de corte de 2. ^a	Mar.	
	Polidor manual de 2. ^a	Mar.	
	Polidor maquinista de 2. ^a	Mar.	
	Polidor-torneiro de pedras ornamentais de 2. ^a	Mar.	
	Torneiro de pedras ornamentais de 2. ^a	Mar.	
	Afiador de ferramentas de 1. ^a	Mar.	
	Afinador de máquinas de 2. ^a	Met.	
	Bate-chapas de 2. ^a	Met.	
	Caldeireiro de 2. ^a	Met.	
	Canalizador de 2. ^a	Met.	
	Decapador por jacto de 2. ^a	Met.	
	Ferreiro ou forjador de 2. ^a	Met.	
	Fresador mecânico de 2. ^a	Met.	
	Fundidor-moldador manual de 2. ^a	Met.	
	Funileiro ou latoeiro de 1. ^a	Met.	
	Limador-alisador de 1. ^a	Met.	
	Maçariqueiro de 1. ^a	Met.	
	Mandrilador mecânico de 2. ^a	Met.	
	Mecânico de aparelhos de precisão de 2. ^a	Met.	
	Mecânico de automóveis de 2. ^a	Met.	
	Mecânico de frio e ar condicionado de 2. ^a	Met.	
	Metalizador de 1. ^a	Met.	
	Montador-ajustador de máquinas de 2. ^a	Met.	
	Operador de máquinas de balancé de 1. ^a	Met.	
	Operador de quinadeira, viradeira ou calandra de 1. ^a	Met.	
	Pintor de automóveis ou máquinas de 2. ^a	Met.	
	Serralheiro civil de 2. ^a	Met.	
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2. ^a	Met.		
Serralheiro mecânico de 2. ^a	Met.		
Soldador de 1. ^a	Met.		
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2. ^a	Met.		
Torneiro mecânico de 2. ^a	Met.		
Traçador-marcador de 2. ^a	Met.		
Motorista de ligeiros	Met.		
Operador-arquivista	Rod.		
Tirocinante	TD		
Telefonista	TD		
Registador/medidor	Tel.		
Condutor-manobrador de equipamentos industriais (nível I)	Top.		
Ferramenteiro (mais de um ano)	—		
Jardineiro	—		

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
XI	Auxiliar de montagem	El.	70 750\$00
	Batedor de maço	CCOP	
	Praticante de apontador do 2.º ano	CCOP	
	Pré-oficial	CCOP	
	Vibradorista	CCOP	
	Ajudante de fiel de armazém	Com.	
	Caixa de balcão	Com.	
	Caixeiro de 3.ª	Com.	
	Pré-oficial do 1.º ano	El.	
	Dactilógrafo do 3.º ano (eliminado)	Esc.	
	Estagiário do 3.º ano	Esc.	
	Fogoeiro de 3.ª	Fog.	
	Cozinheiro de 3.ª	Hot.	
	Assentador de móveis de cozinha	Mad.	
	Casqueiro de 2.ª	Mad.	
	Cortador de tecidos para estofos de 2.ª	Mad.	
	Costureiro de decoração de 2.ª	Mad.	
	Costureiro de estofos de 2.ª	Mad.	
	Emalhetador de 2.ª	Mad.	
	Empalhador de 2.ª	Mad.	
	Encurvador mecânico de 2.ª	Mad.	
	Facejador de 2.ª	Mad.	
	Fresador-copiador de 2.ª	Mad.	
	Guilhotinador de folha	Mad.	
	Operador de calibradora-lixadora de 2.ª	Mad.	
	Operador de linha automática de painéis	Mad.	
	Operador de máquinas de juntar folha com ou sem guilhotina	Mad.	
	Operador de máquinas de perfurar de 2.ª	Mad.	
	Operador de mecânico de tacos ou parquetes de 2.ª	Mad.	
	Operador de pantógrafo de 2.ª	Mad.	
	Polidor mecânico e à pistola de 2.ª	Mad.	
	Prensador	Mad.	
	Serrador de serra circular de 2.ª	Mad.	
	Torneiro de madeiras (torno automático) de 2.ª	Mad.	
	Traçador de toros	Mad.	
	Tupiador (moldador, tupieiro) de 2.ª	Mad.	
	Afiador de ferramentas de 2.ª	Met.	
	Afinador de máquinas de 3.ª	Met.	
	Bate-chapas de 3.ª	Met.	
	Caldeireiro de 3.ª	Met.	
	Canalizador de 3.ª	Met.	
	Cortador ou serrador de materiais	Met.	
	Decapador por jacto de 3.ª	Met.	
	Ferreiro ou forjador de 3.ª	Met.	
	Fresador mecânico de 3.ª	Met.	
	Fundidor-moldador manual de 3.ª	Met.	
	Funileiro ou latoeiro de 2.ª	Met.	
	Limador-alisador de 2.ª	Met.	
	Lubrificador	Met.	
	Maçariqueiro de 2.ª	Met.	
Malhador	Met.		
Mandrilador mecânico de 3.ª	Met.		
Mecânico de aparelhos de precisão de 3.ª	Met.		
Mecânico de automóveis de 3.ª	Met.		
Mecânico de frio e ar condicionado de 3.ª	Met.		
Metalizador de 2.ª	Met.		
Montador-ajustador de máquinas de 3.ª	Met.		
Operador de máquinas de balancé de 2.ª	Met.		
Operador de quinadeira, viradeira ou calandra de 2.ª	Met.		
Pesador-contador	Met.		
Pintor de automóveis ou máquinas de 3.ª	Met.		
Serralheiro civil de 3.ª	Met.		
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 3.ª	Met.		
Serralheiro mecânico de 3.ª	Met.		
Soldador de 2.ª	Met.		
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 3.ª	Met.		
Torneiro mecânico de 3.ª	Met.		
Traçador-marcador de 3.ª	Met.		
Analista estagiário do 2.º ano	Qui.		
Ajudante de fotogrametrista	Top.		
Porta-miras	Top.		
Auxiliar de montagens	—		
Ferramenteiro (até um ano)	—		

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
XII	Praticante de apontador do 1.º ano Praticante do 3.º ano Caixeiro-ajudante do 3.º ano Distribuidor Embalador Dactilógrafo do 2.º ano (eliminado) Estagiário do 2.º ano Abastecedor de carburantes Ajudante de motorista Lavador Montador de pneus Empregado de refeitório Lavador Roupeiro Descascador de toros Embalador Motosserista Pré-oficial Lavandeiro Contínuo Empregado de serviços externos Porteiro Analista estagiária do 1.º ano Auxiliar de laboratório Guarda Servente	CCOP CCOP Com. Com. Com. Esc. Esc. Gar. Gar. Gar. Hot. Hot. Hot. Hot. Mad. Mad. Mad. Mad. Met. Por. Por. Por. Por. Qui. Qui. — —	69 450\$00
XIII	Praticante do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano Ajudante do 2.º ano Dactilógrafo do 1.º ano (eliminado) Estagiário do 1.º ano Praticante do 2.º ano Praticante do 2.º ano Praticante do 2.º ano Auxiliar de laboratório estagiário Auxiliar de limpeza e manipulação	CCOP Com. El. Esc. Esc. Mad. Mar. Met. Qui. —	(*) 67 000\$00/ 53 600\$00
XIV	Praticante do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Ajudante do 1.º ano Praticante do 1.º ano Praticante do 1.º ano Praticante do 1.º ano	CCOP Com. El. Mad. Mar. Met.	(*) 67 000\$00/ 53 600\$00
XV	Aprendiz do 3.º ano Paquete de 17 anos Estagiário Aprendiz do 4.º ano	CCOP Por. Hot. Mar.	(*) 67 000\$00/ 53 600\$00
XVI	Aprendiz do 2.º ano Auxiliar menor Praticante do 1.º ano Aprendiz do 3.º ano Aprendiz do 2.º ano Paquete de 16 anos Aprendiz do 3.º ano Aprendiz do 3.º ano Aprendiz do 3.º ano	CCOP CCOP Com. El. Hot. Por. Mad. Mar. Met.	(*) 67 000\$00/ 53 600\$00
XVII	Aprendiz do 1.º ano Praticante do 2.º ano Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 1.º ano Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 2.º ano	CCOP Com. El. Hot. Mad. Mar. Met.	(*) 67 000\$00/ 53 600\$00

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
XVIII	Praticante do 1.º ano Aprendiz do 1.º ano Aprendiz do 1.º ano Aprendiz do 1.º ano Aprendiz do 1.º ano	Com. El. Mad. Mar. Met.	53 600\$00

(*) Salário mínimo aplicável a trabalhadores que ingressem no respectivo nível como aprendizes, praticantes ou estagiários, mantendo-se a redução salarial por um ano, ou seis meses, caso o trabalhador seja possuidor de curso técnico-profissional ou curso de formação profissional para a respectiva profissão.

Notas

- 1 — Os valores constantes da tabela de remunerações mínimas produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2001.
2 — O pagamento das actualizações correspondentes ao período entre 1 de Janeiro de 2001 e o mês da entrada em vigor da nova tabela salarial far-se-á no máximo, repartindo em três parcelas pagas em três meses consecutivos contados a partir do momento da referida entrada em vigor do presente contrato colectivo do trabalho.

ANEXO V

I — Caixeiros

	Número de caixeiros									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiro-caixeiro	-	-	-	1	1	1	1	1	1	2
Segundo-caixeiro	-	1	1	1	1	2	2	3	3	3
Terceiro-caixeiro	1	1	2	2	3	3	4	4	5	6

TÍTULO III

Fundo de Pensões Multiempregadores

CAPÍTULO XII

Cláusula 162.^a

Acordo de subscritores

1 — As partes outorgantes acordam na adesão ao Fundo de Pensões Multiempregadores, publicado no *Diário da República*, 3.^a série, n.º 86, de 13 de Abril de 1999, através da assinatura do acordo de subscritores que faz parte integrante deste AE e que assenta, nomeadamente, nas seguintes condições:

- Os outorgantes subscritores acordam na constituição do fundo para a realização de um plano de pensões, constituído entre a empresa e o SIN-DECO, mediante as condições previstas no mesmo;
- Os outorgantes acordam em atribuir a gestão do fundo à PENSÕESGERE, Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S. A., com instalações em Lisboa, na Avenida de Fontes Pereira de Melo, 19, 1.º, e no Porto, na Rua de Azevedo Coutinho, 39, 2.º;
- Os outorgantes acordam em assumir como sua responsabilidade o acompanhamento, controlo e definição das principais linhas de orientação do Fundo, nos termos do acordo de subscritores e da lei;
- Os outorgantes declaram celebrar o acordo de subscritores, estabelecendo os respectivos direi-

tos, obrigações e responsabilidades entre si, em como as regras relativas ao acompanhamento do fundo e as condições de adesão ao mesmo.

CAPÍTULO XIII

Plano de pensões

Cláusula 163.^a

Objectivos e definições

1 — O plano de pensões multiempregadores consubstancia-se num plano de contribuição definida, tendo como objectivo garantir o pagamento de pensões de reforma por velhice, reforma por invalidez, reforma antecipada e de sobrevivência.

2 — A data normal de reforma é aquela em que cada momento para a segurança social se obtém o direito à reforma por velhice.

3 — O salário pensionável é representado pelo vencimento mensal líquido negociado para cada categoria profissional, sobre a qual incide a taxa de contribuição definida, sendo o número de salários mensais líquidos a considerar, em cada exercício económico, de 14.

4 — As contribuições para o Fundo são revistas anualmente em paralelo com a revisão salarial do CCT da construção civil.

Cláusula 164.^a

Contribuições

1 — As partes outorgantes obrigam-se a remeter as contribuições à PENSÕESGERE, S. A., até ao 15.º dia

de cada mês a seguir àquele a que respeitam, em nome de cada trabalhador coberto por este acordo de empresa.

Todo o trabalhador membro do SINDECO deverá ter a sua situação regularizada perante o mesmo. Relativamente aos restantes, deverá existir uma lista dos mesmos, devidamente actualizada, na posse do respectivo sindicato.

2 — As partes outorgantes comprometem-se a efectuar as contribuições abaixo indicadas sobre o salário pensionável em favor e em nome dos participantes, nas das datas e com periodicidade idênticas às dos pagamentos e serviços efectivos:

- a) No valor de x por cento do vencimento mensal líquido.

Cláusula 165.^a

Greve

Durante a vigência do presente AE não há lugar a greve.

TÍTULO IV

Formação profissional

CAPÍTULO XIV

Cláusula 165.^a

Formação profissional

As partes outorgantes deste AE acordam em desenvolver todas as diligências julgadas necessárias junto das autoridades nacionais competentes, no sentido de possibilitar a criação de um centro de formação profissional que:

- a) Permita uma requalificação profissional dos elementos;
- b) Possibilite a melhoria das condições de trabalho pela implementação de regras de segurança, higiene e saúde;
- c) Garanta um aumento da produtividade para a empresa.

Cláusula 166.^a

Assinatura

Para que este acordo entre em vigor na data estipulada e produza efeitos, vai ser devidamente assinado pelos dois outorgantes.

Águeda, 13 de Junho de 2001.

Botaréu Construções, L.^{da};

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDECO — Sindicato Nacional da Construção Civil, Cerâmica, Madeiras, Obras Públicas e Afins;

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 24 de Julho de 2001.

Depositado em 30 de Julho de 2001, a fl. 131 do livro n.º 9, com o registo n.º 276/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a CENTRALCER — Central de Cervejas, S. A., e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 70.^a

Intervalos de descanso

1 —

2 — A partir de 1 de Julho de 2001 no regime de laboração de dois ou três turnos rotativos os intervalos serão os seguintes:

- 1.º turno — uma hora;
- 2.º turno — meia hora, que será considerada como tempo de serviço normal;
- 3.º turno — meia hora (no máximo).

3 —

4 —

5 —

6 —

Cláusula 77.^a

Direito dos trabalhadores deslocados

1 —

2 —

- a) Em deslocações ocasionais: 44\$70 por cada quilómetro percorrido;
- b) Em deslocações condicionadas a limites predefinidos: 46\$70 por cada quilómetro percorrido;
- c) Em deslocações que ultrapassem os limites a que se refere a alínea anterior: 44\$70 por cada quilómetro percorrido.

3 — Sempre que a empresa não efectue o seguro, os trabalhadores que efectuem deslocações sistemáticas têm direito a ser reembolsados do prémio anual de um seguro contra todos os riscos (cobrindo danos próprios até 3 518 981\$ de um carro até 1500 cm³) e de responsabilidade civil ilimitada.

Cláusula 78.^a

Alimentação e alojamento

1 — Os trabalhadores, nas pequenas deslocações, têm direito a um subsídio de refeição no montante de 1370\$.

2 — Nas grandes deslocações, os trabalhadores têm direito ao pagamento das refeições e alojamento nos quantitativos seguintes:

- Pequeno-almoço — 310\$;
Almoço/jantar — 1680\$;
Dormida — 4360\$;
Diária completa — 8020\$.

Cláusula 83.^a

Remuneração do trabalho nocturno e por turnos

1 —

2 —

3 — Aos técnicos da Central de Vapor (fogueiros) será efectuado o pagamento de um subsídio de laboração contínua, processado a esse título, cujo montante se cifrará em 27 000\$ mensais.

4 — Aos trabalhadores que exerçam, em regime de laboração contínua, funções no Departamento de Malteria será efectuado, a esse título, o pagamento de um subsídio de 27 000\$ mensais relativamente aos períodos em que o Departamento funcione dentro do referido regime horário.

5 —

6 —

Cláusula 85.^a

Abono para falhas

São atribuídos os seguintes abonos para falhas, por cada mês de trabalho efectivo, aos trabalhadores que desempenhem as funções de:

Chefe de caixa — 6080\$;

Caixa e ajudante de caixa — 4070\$;

Auxiliar de serviços externos — 2640\$.

Cláusula 88.^a

Subsídio de alimentação

Quando a empresa não assegure o fornecimento das refeições, o trabalhador terá direito, por cada dia de trabalho efectivo, a um subsídio de alimentação dos seguintes valores:

Pequeno-almoço — 210\$;

Almoço, jantar ou ceia — 1110\$.

Cláusula 99.^a

Organização dos tempos de trabalho

1 — As partes acordam pôr em prática, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002, uma nova organização de trabalho nos termos dos números seguintes.

2 — O período normal de trabalho passará a ser, a partir de 1 de Janeiro de 2002, em média por semana de trinta e nove horas, sem prejuízo de horários de menor duração já existentes na empresa.

3 — As partes acordam e fazem depender o previsto no número anterior do resultado da experiência a realizar nas áreas do enchimento e movimento da fábrica de Vialonga pelo período de três meses com início em 1 de Outubro e fim em 31 de Dezembro de 2001, para o que a empresa apresentará aos sindicatos, no mês de Setembro anterior, as respectivas regras de funcionamento.

4 — As partes aceitam e reconhecem a necessidade e vantagem de eliminar os períodos de sobreposição existentes nos horários actuais, bem como os períodos de paragens existentes no processo produtivo, pelo que os horários a praticar no período referido no número anterior terão intervalos de refeição de trinta minutos para cada um dos turnos que serão considerados como tempo de serviço normal.

5 — Terminado o período da experiência, previsto no n.º 3, ambas as partes deverão proceder à avaliação da mesma, sendo certo que o novo horário só entrará em vigor caso a empresa considere os seus resultados como positivos e satisfatórios.

6 — Neste caso, os horários a vigorar, a partir de 1 de Janeiro de 2002, serão os seguintes:

Horários de três turnos de folga fixa — período normal de trabalho semanal médio de trinta e nove horas, aferido no período de um ano, tomando como base o esquema de organização horária que irá funcionar durante o período experimental apenas para o enchimento e movimento.

Horários fixos ou sem turnos — período normal de trabalho máximo de trinta e nove horas semanais sem prejuízo dos horários de menor duração.

7 — Caso sejam os trabalhadores a concluir pela não satisfação da referenciada experiência, manter-se-ão os horários hoje em vigor, bem como o período normal de trabalho máximo de quarenta horas.

8 — A empresa aceita o estabelecimento de um regime de horário flexível, para a área administrativa, a implementar a partir de 1 de Janeiro de 2002, caso venham a verificar-se os pressupostos previstos nos n.ºs 5 e 6 desta cláusula.

9 — Se se verificarem os condicionalismos dos n.ºs 6 e 8, a empresa apresentará aos sindicatos, em Dezembro de 2001, as regras e os horários para serem observados a partir de Janeiro de 2002.

Tabela salarial de 2001

Níveis	A1	A2	A3	A4
15	375 050\$00	388 350\$00	412 600\$00	436 500\$00
14	321 850\$00	344 350\$00	363 950\$00	388 350\$00
13	275 700\$00	294 850\$00	315 300\$00	339 700\$00
12	236 450\$00	255 350\$00	272 550\$00	291 750\$00
11	213 950\$00	233 950\$00	252 650\$00	272 550\$00
10	177 450\$00	196 100\$00	222 350\$00	233 950\$00
9	156 050\$00	165 800\$00	176 100\$00	194 750\$00
8	136 900\$00	146 800\$00	156 050\$00	169 350\$00
7	133 000\$00	139 250\$00	148 500\$00	156 050\$00
6	118 700\$00	124 200\$00	130 000\$00	136 900\$00
5	115 000\$00	118 700\$00	122 900\$00	127 800\$00
4	109 300\$00	114 100\$00	118 700\$00	122 900\$00
3	104 600\$00	109 300\$00	114 100\$00	118 700\$00
2	99 500\$00	104 600\$00	109 300\$00	114 100\$00

Nota. — As remunerações de base de todos trabalhadores serão majoradas com 4900\$ mensais a partir da data em que os mesmos perfaçam cinco anos de permanência no escalão A4, desde que satisfaçam as condições específicas previstas na cláusula 93.^a

Lisboa, 5 de Abril de 2001.

Pela CENTRALCER — Central de Cervejas, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, em representação dos sindicatos federados e das seguintes associações sindicais:

FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos;
Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal;
FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacéutica, Petróleo e Gás;

FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços;
Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção;
Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

João Manuel Gonçalves Bento Pinto.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros da Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos de Agricultura, Florestas e Pecuária.

Lisboa, 23 de Julho de 2001. — Pela Direcção Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

A FSTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Profissionais Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 18 de Julho de 2001. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 18 de Julho de 2001. — Pelo Secretariado, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do

Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;
CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;
Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;
SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras e Afins do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore, Madeiras e Materiais de Construção do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores, da Construção, Madeiras, Mármore, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;
Sindicato da Construção Civil da Horta;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Lisboa, 19 de Julho de 2001. — O Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 26 de Julho de 2001.

Depositado em 30 de Julho de 2001, a fl. 131 do livro n.º 9, com o registo n.º 274/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Eva — Transportes, S. A., e a FES-TRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho, adiante designada por AE ou acordo de empresa, abrange, por um lado, a Eva — Transportes, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, com as categorias profissionais constantes no anexo I, representados pelas associações sindicais outorgantes.

CAPÍTULO VIII

Retribuição

Cláusula 43.ª

Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito por cada período de cinco anos de serviço na empresa a uma diuturnidade no montante de 2705\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

Cláusula 44.ª

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores de escritório com funções de caixa ou cobrador receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 3265\$.

2 — (*Mantém a actual redacção.*)

3 — (*Mantém a actual redacção.*)

4 — (*Mantém a actual redacção.*)

Cláusula 46.ª

Retribuição do trabalho por turnos

1 — (*Mantém a actual redacção.*)

a) 7926\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;

b) 11 600\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;

c) 16 105\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua.

2 — (*Mantém a actual redacção.*)

- 3 — *(Mantém a actual redacção.)*
a) *(Mantém a actual redacção.)*
b) *(Mantém a actual redacção.)*
4 — *(Mantém a actual redacção.)*

Cláusula 48.^a

Remuneração de trabalho extraordinário

O trabalho extraordinário será remunerado com os seguintes adicionais sobre o valor da hora normal:

Em 2001, com efeitos a 1 de Fevereiro:

- a) 50 % para as três primeiras horas;
b) 75 % para as restantes;

Em 2002, com efeitos a 1 de Janeiro:

- a) 50 % para as duas primeiras horas;
b) 75 % para as restantes;

Em 2003, com efeitos a 1 de Janeiro:

- a) 50 % para a primeira hora;
b) 75 % para as restantes.

Cláusula 53.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio, por cada dia em que haja prestação de trabalho, no valor de 889\$.

- 2 — *(Mantém a actual redacção.)*
3 — *(Mantém a actual redacção.)*
4 — *(Mantém a actual redacção.)*

Cláusula 53.^a

Ajudas de custo

Por cada dia em que haja prestação de trabalho com direito a subsídio de refeição, cada trabalhador receberá uma ajuda de custo com o valor de 269\$.

CAPÍTULO IX

Refeições e deslocações

Cláusula 55.^a

Alojamento e deslocações no continente

- 1 — *(Mantém a actual redacção.)*
2 — *(Mantém a actual redacção.)*
3 — *(Mantém a actual redacção.)*
4 — *(Mantém a actual redacção.)*
5 — *(Mantém a actual redacção.)*

6 — Terá direito ao reembolso por cada refeição o trabalhador que se encontre durante a tomada da refeição fora dos limites estabelecidos no n.º 1 desta cláusula, no valor de 1470\$.

7 — Terá direito a 1162\$ por cada refeição o trabalhador que, encontrando-se dentro dos limites referidos no n.º 1:

- a) *(Mantém a actual redacção.)*
b) *(Mantém a actual redacção.)*

8 — *(Mantém a actual redacção.)*

- a) A quantia de 740\$ diários como subsídio de deslocação;
b) *(Mantém a actual redacção.)*
c) A quantia para refeição, se tiver iniciado o trabalho diário antes das 14 horas ou, tendo-o iniciado depois desta hora, prestar dois períodos de trabalho separados por intervalo para refeição, desde que, em qualquer caso, não tenha tido segunda refeição por força do disposto no n.º 4 desta cláusula, no valor de 1470\$;
d) A quantia de 246\$ para pequeno-almoço.

9 — Entre duas pernoitas consecutivas na situação de deslocado, o trabalhador tem direito a receber, além do estipulado no número anterior, para refeição, desde que não tenha tido primeira refeição por força do disposto no n.º 2 desta cláusula, o valor de 1470\$.

10 — *(Mantém a actual redacção.)*

11 — *(Mantém a actual redacção.)*

Cláusula 56.^a

Deslocações no estrangeiro — Alojamento e refeições

1 — *(Mantém a actual redacção.)*

2 — *(Mantém a actual redacção.)*

- a) Ao valor de 1370\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
b) *(Mantém a actual redacção.)*

3 — *(Mantém a actual redacção.)*

- a) 15 162\$ por cada dia de viagem;
b) 15 162\$ por cada dia obrigatório de descanso intermédio entre a chegada e o regresso ou pelos dias de paragem devidos, nomeadamente em casos de avarias ou atrasos.

4 — *(Mantém a actual redacção.)*

5 — *(Mantém a actual redacção.)*

6 — *(Mantém a actual redacção.)*

ANEXO II
Tabela salarial

Grupo	Remuneração mínima mensal
I	121 932\$00
II	113 667\$00
III	109 362\$00
IV	102 368\$00
V	99 823\$00
VI	94 965\$00
VII	90 528\$00
VIII	86 092\$00
IX	80 193\$00
X	73 454\$00
XI	65 674\$00
XII	60 452\$00
XIII	52 861\$00
XIV	Eliminado

Faro, 6 de Março de 2001.

Pela Eva — Transportes, S. A.:
(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:
(Assinatura ilegível.)

Pela CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:
(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços por si e em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 2001. — Pelo Secretariado:
(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

- SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
- SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 12 de Fevereiro de 2001. — Pela Direcção,
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Julho de 2001.

Depositado em 26 de Julho de 2001, a fl. 130 do livro n.º 9, com o registo n.º 265/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Eva — Transportes, S. A., e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins e outros (quadros e técnicos) — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho, adiante designada por AE ou acordo de empresa, aplica-se em

Portugal e abrange, por um lado, a Eva — Transportes, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, com as categorias profissionais constantes no anexo I, representados pelas associações sindicais outorgantes.

CAPÍTULO VIII

Retribuição

Cláusula 41.^a

Retribuição do trabalho por turnos

- 1 — *(Mantém a actual redacção.)*
 - a) 7 926\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;
 - b) 11 600\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;
 - c) 16 105\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua.
- 2 — *(Mantém a actual redacção.)*
- 3 — *(Mantém a actual redacção.)*
 - a) *(Mantém a actual redacção.)*
 - b) *(Mantém a actual redacção.)*
- 4 — *(Mantém a actual redacção.)*

Cláusula 43.^a

Remuneração do trabalho suplementar

O trabalho suplementar será remunerado com os seguintes adicionais sobre o valor da hora normal:

Em 2001, com efeitos a 1 de Fevereiro:

- a) 50 % para as três primeiras horas;
- b) 75 % para as restantes;

Em 2002, com efeitos a 1 de Janeiro:

- a) 50 % para as duas primeiras horas;
- b) 75 % para as restantes;

Em 2003, com efeitos a 1 de Janeiro:

- a) 50 % para a primeira hora;
- b) 75 % para as restantes.

Cláusula 44.^a

Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito, por cada período de cinco anos de serviço na empresa, a uma diuturnidade no montante de 2705\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

Cláusula 49.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvando os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio, por cada dia em que haja prestação de trabalho, no valor de 889\$.

2 — *(Mantém a actual redacção.)*

3 — *(Mantém a actual redacção.)*

Cláusula 49.^a-A

Ajudas de custo

Por cada dia em que haja prestação de trabalho com direito a subsídio de refeição, cada trabalhador receberá uma ajuda de custo com o valor de 269\$.

CAPÍTULO IX

Deslocações

Cláusula 51.^a

Deslocações no continente

1 — *(Mantém a actual redacção.)*

2 — *(Mantém a actual redacção.)*

3 — *(Mantém a actual redacção.)*

4 — O trabalhador terá direito ao abono pela diária completa quando iniciar a deslocação antes das 12 horas, desde que regresse no dia seguinte até à mesma hora, após a pernoita. Nesta situação o trabalhador terá ainda direito a um subsídio diário de 1009\$.

5 — *(Mantém a actual redacção.)*

6 — *(Mantém a actual redacção.)*

Cláusula 52.^a

Deslocações fora do continente

1 — *(Mantém a actual redacção.)*

- a) Ao valor de 2257\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
- b) *(Mantém a actual redacção.)*

2 — *(Mantém a actual redacção.)*

- a) *(Mantém a actual redacção.)*
- b) *(Mantém a actual redacção.)*

3 — *(Mantém a actual redacção.)*

4 — *(Mantém a actual redacção.)*

ANEXO II

Tabela salarial

Grupo	Remuneração mínima mensal
1	365 585\$00
2	330 637\$00
3	303 737\$00
4	281 248\$00
5	259 926\$00
6	231 987\$00
7	209 372\$00
8	186 493\$00

Grupo	Remuneração mínima mensal
9	168 564\$00
10	149 715\$00
11	134 903\$00

Faro, 6 de Março de 2001.

Pela Eva Transportes, S. A.:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:
(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços por si e em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 2001. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 16 de Julho de 2001.

Depositado em 27 de Julho de 2001, a fl. 130 do livro n.º 9, com o registo n.º 269/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e o SINDECO — Sind. Nacional da Construção Civil, Cerâmica, Madeiras, Obras Públicas e Afins ao CCT entre aquelas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o SINDECO — Sindicato Nacional da Construção Civil, Cerâmica, Madeiras, Obras Públicas e Afins e a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas, a ANEOP — Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas, a AICE — Associação dos Industriais da Construção de Edifícios e a AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas acordam em aderir ao contrato colectivo de trabalho celebrado entre aquelas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2001.

Lisboa, 2 de Julho de 2001.

Pelo SINDECO — Sindicato Nacional da Construção Civil, Cerâmica, Madeiras, Obras Públicas e Afins:
(Assinatura ilegível.)

Pela AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas:
(Assinatura ilegível.)

Pela AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas:
(Assinatura ilegível.)

Pela ANEOP — Associação Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas:
(Assinatura ilegível.)

Pela AICE — Associação dos Industriais da Construção de Edifícios:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Julho de 2001.

Depositado em 24 de Julho de 2001, a fl. 129 do livro n.º 9, com o registo n.º 260/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ARESP — Assoc. da Restauração e Similares de Portugal e outra e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23/2000, de 22 de Junho, encontra-se publicada a convenção mencionada em epígrafe, a qual enferma de inexactidões, impondo-se, por esse motivo, a necessária rectificação. Assim:

Na alínea f) da cláusula 17.ª onde se lê «de tal facto» deve ler-se «faltoso».

No n.º 1 da cláusula 43.ª onde se lê «20 horas» deve ler-se «24 horas».

AE entre a CMP — Cimentos Maceira e Pataias, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23 de 22 de Junho de 2001, foi publicada a convenção em epígrafe, convenção que enferma de incorrecções, carecendo de ser rectificadas.

Assim:

Na p. 1470, no n.º 1 da cláusula 2.ª, rectifica-se que onde se lê «e 22, de 15 de Junho de 2001» deve ler-se «e 23, de 22 de Junho de 2001».

Na página acima referida, mas no n.º 3.º da cláusula 3.ª, rectifica-se que onde se lê «Os valores das tabelas salariais e das demais cláusulas de expressão pecuniária aplicáveis no período mencionado no n.º 1 desta cláusula são os constantes do anexo II e III do acordo de empresa SECIL.» deve ler-se «Os valores das tabelas salariais e das demais cláusulas de expressão pecuniária aplicáveis no período mencionado no n.º 1 desta cláusula são os constantes do anexo II, parte I e III, a este acordo e que dele fazem parte integrante, os quais substituem os anexos com a mesma numeração do acordo de empresa da SECIL.».

AE entre o Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal, S. A., e o STAD — Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e outros — Alteração salarial e outras — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 2001, foi publicado o AE mencionado em epígrafe, cuja designação carece de rectificação.

Assim, rectifica-se que, na p. 1506, onde se lê «AE entre o Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal, S. A., e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e o STAD — Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas — Alteração salarial e outras.» deve ler-se «AE entre o Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal, S. A., e o STAD — Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e outros — Alteração salarial e outras.».

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGPT-IN — Alteração

Alteração deliberada, em congresso realizado em 19 de Maio de 2001, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 8, de 30 de Abril de 1998.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

Denominação

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN e a associação

sindical constituída pelos sindicatos representativos dos trabalhadores que exercem a sua actividade no sector de transportes rodoviários e urbanos e todos os trabalhadores que se encontrem na situação prevista no artigo 2.º

Artigo 2.º

Âmbito

A Federação exerce a sua actividade em todo o território nacional e representa, para todos os efeitos legais, a totalidade dos trabalhadores inscritos nos sindicatos filiados, independentemente do sector de actividade em que prestam o seu trabalho.

Artigo 3.º

Sede

A sede da Federação é em Lisboa.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais e objectivos

Artigo 4.º

Princípios fundamentais

A Federação orienta a sua acção pelos princípios da liberdade, da unidade, da democracia, da independência sindical e da solidariedade entre todos os trabalhadores na luta por melhor condição de vida e de trabalho, pelo fim da exploração do homem pelo homem.

Artigo 5.º

Liberdade sindical

O princípio da liberdade sindical, reconhecido e defendido pela Federação, garante a todos os trabalhadores o direito de se sindicalizarem independentemente das suas acções políticas ou religiosas.

Artigo 6.º

Unidade sindical

A Federação defende a unidade dos trabalhadores e a unidade orgânica do movimento sindical como condição e garantia da defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, combatendo todas as acções tendentes à sua divisão.

Artigo 7.º

Democracia sindical

1 — A democracia sindical, garante da unidade dos trabalhadores, regula toda a orgânica e vida interna da Federação, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados.

2 — A democracia sindical em que a Federação assenta a sua acção expressa-se, designadamente, no direito de participar activamente na actividade sindical, de eleger e destituir os seus dirigentes e de livremente exprimir todos os pontos de vista existentes no seio dos trabalhadores, devendo, após a discussão, a minoria aceitar a decisão da maioria.

Artigo 8.º

Independência sindical

A Federação desenvolve a sua actividade com total independência em relação ao patronato, Estado, confissões religiosas, partidos políticos ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

Artigo 9.º

Natureza de classe e solidariedade internacional

A Federação reconhece o papel determinante da luta de classes na evolução histórica da humanidade e a solidariedade de interesses existentes entre os trabalhadores de todo o mundo e considera que a resolução dos problemas dos trabalhadores exige o fim da exploração capitalista e da denominação imperialista.

Artigo 10.º

Estruturas superiores

A Federação, de harmonia com os princípios enunciados, é parte integrante da estrutura da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional, como associação sindical intermédia de direcção e coordenação da actividade sindical no sector de transportes rodoviários e urbanos.

Artigo 11.º

Filiação internacional

A Federação poderá filiar-se em associações ou organizações sindicais internacionais, bem como manter relações e cooperar com elas, tendo sempre em conta a salvaguarda da unidade do movimento sindical e dos trabalhadores.

Artigo 12.º

Objectivos

A Federação tem por objectivo, em especial:

- a) Defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os interesses colectivos dos filiados;
- b) Promover, organizar e apoiar acções conducentes à satisfação das reivindicações dos trabalhadores, de acordo com a sua vontade democraticamente expressa;
- c) Alicerçar a solidariedade entre os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência democrática de classe sindical e política;
- d) Lutar pela emancipação dos trabalhadores e pela construção da sociedade sem classes;
- e) Defender as liberdades democráticas e os direitos e conquista dos trabalhadores e das suas organizações, tendo em consideração que a sua independência não pode significar indiferença, quer perante o conteúdo e a carácter das liberdades democráticas quer perante as ameaças a essas liberdades ou a quaisquer dos direitos dos trabalhadores;
- f) Desenvolver os contactos e ou a cooperação com as organizações sindicais dos outros países e internacionais e, conseqüentemente, a solidariedade entre os trabalhadores do mundo com respeito pelo princípio da independência de cada organização.

Artigo 13.º

Competências

À Federação compete, nomeadamente:

- a) Dirigir, coordenar e dinamizar a actividade sindical ao nível do sector de actividade que representa, assegurando uma estreita cooperação entre os associados;
- b) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho e participar na elaboração de outros instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que abranjam trabalhadores associados nos sindicatos filiados;
- c) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade quando solicitada para o efeito por outras organizações sindicais ou por organismos oficiais;

- d) Estudar as questões que interessem aos associados e procurar soluções para elas;
- e) Reclamar a aplicação e ou revogação das leis do trabalho na perspectiva da defesa dos interesses dos trabalhadores;
- f) Reclamar a aplicação das convenções colectivas de trabalho na defesa dos interesses dos trabalhadores;
- g) Prestar assistência sindical, jurídica ou outras aos associados;
- h) Promover iniciativas próprias ou em colaboração com outras entidades, com vista à formação profissional e sindical dos trabalhadores;
- i) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- j) Participar no controlo de execução dos planos económico e social;
- l) Participar na gestão das instituições de segurança social e de outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
- m) Participar nos organismos estatais relacionados com o sector que representa e no interesse dos trabalhadores;
- n) Apoiar e fomentar acções de reestruturação sindical com vista ao reforço da unidade e da organização do movimento sindical;
- o) Associar-se e ou cooperar com organizações cuja actividade seja do interesse dos trabalhadores.

CAPÍTULO III

Associados

Artigo 14.º

Filiação

Têm o direito de se filiar na Federação os sindicatos que estejam nas condições previstas no artigo 1.º e exerçam a sua actividade no território nacional.

Artigo 15.º

Pedido de filiação

O pedido de filiação é dirigido à direcção nacional e acompanhado de:

- a) Declaração de adesão de acordo com as disposições estatutárias do respectivo sindicato;
- b) Exemplar dos estatutos do sindicato;
- c) Acta de eleição dos órgãos dirigentes em exercício;
- d) Últimos planos de actividade e orçamento, bem como relatório de actividade e contas aprovados;
- e) Declaração do número de trabalhadores filiados no sindicato.

Artigo 16.º

Aceitação ou recusa de filiação

1 — A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direcção nacional cuja decisão deverá ser ratificada pelo plenário na sua primeira reunião após a deliberação.

2 — Em caso de recusa de filiação pela direcção nacional, o sindicato interessado, se o pretender, poderá fazer-se representar no plenário para ratificação dessa decisão, usando da palavra enquanto o assunto estiver em discussão.

Artigo 17.º

Direitos dos associados

São direitos dos associados:

- a) Eleger e destituir o órgão dirigente da Federação nos termos dos presentes estatutos;
- b) Participar em todas as deliberações que lhes digam directamente respeito;
- c) Participar nas actividades da Federação, a todos os níveis, nomeadamente nas reuniões do congresso e do plenário, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entenderem convenientes;
- d) Beneficiar da acção desenvolvida pela Federação em defesa dos interesses económicos, sociais e culturais comuns a todos os trabalhadores ou dos seus interesses específicos;
- e) Ser informado regularmente da actividade desenvolvida pela Federação;
- f) Deliberar sobre o orçamento e o plano geral de actividades, bem como sobre as contas e o seu relatório justificativo a apresentar anualmente pela direcção nacional;
- g) Exprimir os seus pontos de vista sobre todas as questões de interesse dos trabalhadores e formular livremente as críticas que tiverem por convenientes à actuação e às decisões dos diversos órgãos da Federação, mas sempre no seio desta e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas;
- h) Definir livremente a sua forma de organização e funcionamento interno com respeito pelos princípios da defesa da unidade dos trabalhadores de independência e da organização e gestão democrática das associações sindicais.

Artigo 18.º

Direito de tendência

1 — A Federação, pela sua própria natureza unitária, reconhece a existência no seu seio de diversas correntes de opinião político-ideológicas, cuja organização é, no entanto, exterior ao movimento sindical e da exclusiva responsabilidade dessas mesmas correntes de opinião.

2 — As correntes de opinião exprimem-se através do exercício do direito de participação dos associados, a todos os níveis e em todos os órgãos.

3 — As correntes de opinião podem exercer a sua intervenção e participação sem que esse direito em circunstância alguma possa prevalecer sobre o direito de participação de cada associado individualmente considerado.

4 — As formas de participação e expressão das diversas correntes de opinião nos órgãos da Federação subordinam-se às normas regulamentares definidas e aprovadas pelos órgãos competentes.

Artigo 19.º

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

- a) Participar activamente nas actividades da Federação e manter-se delas informado;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- c) Apoiar activamente as acções da Federação na prossecução dos seus objectivos;
- d) Divulgar os princípios fundamentais e objectivos do movimento sindical com vista ao alargamento da sua influência;
- e) Agir solidariamente em defesa dos interesses colectivos;
- f) Fortalecer a organização e acção sindical na área da sua actividade, criando as condições para a participação do maior número de trabalhadores no movimento sindical;
- g) Organizar, dirigir e apoiar a luta dos trabalhadores pela satisfação das suas reivindicações;
- h) Divulgar as publicações da Federação;
- i) Pagar mensalmente a quotização, nos termos fixados nos presentes estatutos;
- j) Comunicar à direcção nacional, com a antecedência suficiente para que esta possa dar o seu parecer, as propostas de alterações dos estatutos e, no prazo de 20 dias, as alterações que vierem a ser introduzidas nos respectivos estatutos, bem como o resultado das eleições para os corpos gerentes, sempre que se verificarem;
- l) Manter a Federação informada do número de trabalhadores que representa, bem como dos aspectos principais da sua actividade, reforçando assim a capacidade de intervenção e de acção da Federação;
- m) Enviar, anualmente, à direcção nacional, com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data prevista para a sua aprovação, o projecto de orçamento e plano de actividades e, no prazo de 20 dias após a sua aprovação, o orçamento, o plano de actividades, o relatório e as contas;
- n) Promover a aplicação prática da orientação definida pelos órgãos da Federação e pelas estruturas sindicais superiores em que esta esteja inserida.

Artigo 20.º

Perda da qualidade de associado

Perdem a qualidade de associado os sindicatos que:

- a) Se retirarem voluntariamente da Federação, desde que o façam por forma idêntica à de adesão;
- b) Forem punidos com a pena de expulsão;
- c) Deixarem de ter personalidade jurídica, nomeadamente em resultado de medidas de reestruturação sindical ou de dissolução, por vontade expressa dos trabalhadores.

Artigo 21.º

Readmissão

Os associados podem ser readmitidos em termos e condições previstos para a admissão, salvo no caso de

expulsão, em que o pedido de readmissão terá de ser votado favoravelmente pelo plenário por, pelo menos, dois terços dos votos apurados.

CAPÍTULO IV

Órgãos da Federação

SECÇÃO I

Artigo 22.º

Órgãos

1 — Os órgãos da Federação são:

- a) Congresso;
- b) Plenário;
- c) Direcção nacional;
- d) Comissão de fiscalização.

Artigo 23.º

Gratuidade dos cargos

1 — O exercício dos cargos associativos é gratuito.

2 — Os dirigentes que, por motivo de desempenho das suas funções, percam total ou parcialmente a retribuição do seu trabalho têm direito ao reembolso pela Federação das importâncias correspondentes.

SECÇÃO II

Congresso

Artigo 24.º

Natureza

O congresso é o órgão deliberativo máximo da Federação.

Artigo 25.º

Composição

1 — O congresso é constituído pelos sindicatos filiados.

2 — Cabe ao plenário deliberar sobre a participação ou não no congresso dos sindicatos não filiados e, em caso afirmativo, definir a forma dessa participação.

Artigo 26.º

Representação

1 — A representação dos sindicatos é proporcional ao número de trabalhadores filiados, havendo pelo menos três delegados por cada sindicato.

2 — A proporcionalidade referida no número anterior e, conseqüentemente, o número de delegados por cada sindicato, bem como a forma da sua designação, serão definidos no regulamento do congresso.

Artigo 27.º

Membros da direcção nacional

Os membros da direcção nacional são, por inerência de funções, delegados ao congresso.

Artigo 28.º

Competência

Compete ao congresso:

- a) Definir as orientações para a actividade sindical da Federação e aprovar o seu programa de acção;
- b) Aprovar e alterar os estatutos, bem como o regulamento eleitoral;
- c) Eleger a direcção nacional;
- d) Destituir a direcção nacional;
- e) Apreciar a actividade desenvolvida por qualquer dos outros órgãos da Federação;
- f) Ratificar a filiação em associações ou organizações sindicais internacionais deliberada pelo plenário;
- g) Deliberar sobre a fusão, integração, extinção ou dissolução da Federação e consequente liquidação do seu património.

Artigo 29.º

Reuniões

1 — O congresso reúne em sessão ordinária de quatro em quatro anos para exercer as atribuições previstas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo anterior.

2 — O congresso reúne em sessão extraordinária:

- a) Por deliberação do plenário;
- b) Por deliberação da direcção nacional;
- c) A requerimento de sindicatos filiados que representam, no mínimo, 25% do total dos trabalhadores inscritos nos sindicatos filiados.

Artigo 30.º

Ordem de trabalho

1 — A data do congresso bem como a ordem de trabalhos são fixadas pelo plenário por proposta da direcção nacional.

2 — No caso de a reunião do congresso ser convocada nos termos da alínea c) do artigo 29.º, a ordem de trabalhos deverá incluir, pelo menos, os pontos propostos pelos sindicatos requerentes.

Artigo 31.º

Convocação

1 — A convocação do congresso incumbe à direcção nacional e deverá ser enviada aos sindicatos filiados e publicada em, pelo menos, um dos jornais nacionais mais lidos com a antecedência mínima de 45 dias.

2 — Em caso de urgência comprovada na reunião do congresso o prazo previsto no número anterior poderá ser reduzido para 30 dias por deliberação do plenário.

Artigo 32.º

Regulamento

1 — O congresso rege-se-á pelo regulamento que vier a ser aprovado pelo plenário, com pelo menos 30 dias de antecedência sobre a data do seu início.

2 — No caso de o congresso se realizar nas condições previstas no n.º 2 do artigo 31.º, o prazo previsto no número anterior poderá ser reduzido para 20 dias.

3 — O processo relativo à apresentação dos documentos a submeter à apreciação do congresso, sua discussão, envio de propostas e respectivos prazos constarão do regulamento do congresso.

4 — O plenário poderá, se o entender conveniente, eleger uma comissão dinamizadora do congresso de que fará parte obrigatoriamente a direcção nacional.

Artigo 33.º

Deliberações

1 — O congresso só pode deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos delegados inscritos.

2 — As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, salvo disposição legal ou estatutária em contrário.

3 — A cada delegado cabe um voto, não sendo permitido o voto por procuração ou por correspondência.

Artigo 34.º

Mesa do congresso

1 — A mesa do congresso é constituída pela direcção nacional e presidida por um dos seus membros a designar entre si.

2 — Poderão ainda fazer parte da mesa do congresso delegados eleitos pelo congresso por proposta da direcção nacional.

3 — No caso de o congresso destituir a direcção nacional, deverá, imediatamente, eleger uma mesa do congresso constituída por, pelo menos, cinco delegados.

4 — Compete à mesa do congresso dirigir os respectivos trabalhos de acordo com o regulamento do congresso e ainda, no caso previsto no n.º 3, promover obrigatoriamente a eleição pelo congresso de nova direcção nacional.

Artigo 35.º

Candidaturas

1 — Podem apresentar ao congresso listas de candidaturas para a direcção nacional:

- a) A direcção nacional;
- b) 25% dos delegados ao congresso.

2 — As listas serão constituídas por trabalhadores inscritos nos sindicatos representativos do sector representados pela Federação que reúnam uma das seguintes qualidades:

- a) Serem membros dos corpos gerentes dos sindicatos do sector participantes no congresso;
- b) Serem membros da direcção nacional da Federação;
- c) Serem membros dos órgãos dirigentes nas estruturas intermédias e superiores da Confederação

Geral dos Trabalhadores Portugueses — Inter-sindical Nacional;

d) Serem delegados ao congresso.

3 — Cada uma das listas de candidatura deverá ser composta por pelo menos dois terços de dirigentes sindicais.

4 — O processo eleitoral constará de regulamento a aprovar pelo congresso.

SECÇÃO III

Plenário

Artigo 36.º

Composição

1 — O plenário é constituído pelos sindicatos filiados.

2 — Poderão participar no plenário os sindicatos não filiados desde que assim o deliberem os sindicatos filiados, que deverão também definir a forma dessa participação.

Artigo 37.º

Representação

1 — A representação de cada sindicato caberá aos respectivos dirigentes ou a delegados por si mandatados e nele sindicalizados e que em caso algum poderão ser funcionários do sindicato.

2 — Nas reuniões do plenário, cada sindicato será representado, no mínimo, por um delegado do respectivo sindicato, devendo fazer-se representar por todos os dirigentes que exercem a sua actividade a título permanente, sem prejuízo de poderem estar presentes outros representantes do sindicato.

Artigo 38.º

Competência

Compete ao plenário:

- a) Pronunciar-se, entre as reuniões do congresso, sobre todas as questões que se colocam à Federação e que a direcção nacional entender dever submeter à sua apreciação;
- b) Acompanhar a aplicação prática das deliberações do congresso;
- c) Apreciar a situação político-sindical e, em conformidade, definir as medidas necessárias à defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores;
- d) Ratificar os pedidos de filiação;
- e) Deliberar sobre a readmissão de filiados que tenham sido expulsos;
- f) Deliberar sobre a filiação em associações ou organizações sindicais internacionais;
- g) Deliberar sobre a participação ou não nas reuniões do congresso e do plenário dos sindicatos não filiados e a forma dessa participação;
- h) Fixar a data e a ordem de trabalhos do congresso, bem como aprovar o respectivo regulamento;
- i) Apreciar a actuação da direcção nacional, ou dos outros membros;

j) Aprovar, modificar ou rejeitar, até 31 de Março de cada ano, as contas do exercício anterior e o seu relatório justificativo e, até 31 de Dezembro de cada ano, o orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte;

- l) Exercer o poder disciplinar;
- m) Apreciar e deliberar em última instância sobre os recursos interpostos das deliberações da direcção nacional;
- n) Definir as formas de exercício do direito de tendência;
- o) Eleger e destituir a comissão de fiscalização.

Artigo 39.º

Reuniões

1 — O plenário reúne em sessão ordinária:

- a) Até 31 de Dezembro e 31 de Março de cada ano, para exercer as atribuições previstas na alínea j) do artigo 38.º;
- b) Quadrienalmente, para exercer as atribuições previstas nas alíneas g) e h) do artigo 38.º

2 — O plenário reúne em sessão extraordinária:

- a) Por deliberação do próprio plenário;
- b) Sempre que a direcção nacional o entender necessário;
- c) A requerimento de, pelo menos, três sindicatos filiados.

3 — Na sua primeira reunião após o congresso, o plenário deverá eleger os membros da comissão de fiscalização.

Artigo 40.º

Convocação

1 — A convocação do plenário compete à direcção nacional e é feita com a antecedência mínima de oito dias.

2 — Em caso de urgência devidamente justificada, a convocação do plenário pode ser feita com a antecedência mínima de três dias e pelo meio de comunicação que se considerar mais eficaz.

3 — No caso de a reunião do plenário se realizar nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 39.º, a direcção nacional deverá proceder à sua convocação no prazo máximo de quatro dias após a recepção do requerimento.

4 — Compete aos responsáveis pelo pedido de convocação do plenário a apresentação de uma proposta de ordem de trabalhos.

Artigo 41.º

Mesa do plenário

A mesa do plenário é constituída pela direcção nacional, que escolherá entre si quem presidirá.

Artigo 42.º

Deliberações

1 — As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, salvo disposição legal ou estatutária em contrário.

2 — A votação será por sindicato e exprimirá a vontade colectiva dos seus representantes.

3 — O voto é proporcional ao número de trabalhadores sindicalizados nos sindicatos filiados, cabendo um voto a cada sindicato, a que acrescem os votos encontrados dentro da seguinte proporção:

Até 1000 sindicalizados — um voto;
De 1001 a 3000 — dois votos;
De 3001 a 6000 — três votos;
De 6001 a 10 000 — quatro votos;
Mais de 10 000 — cinco votos.

4 — Os sindicatos não filiados, no caso de participarem e de poderem votar, terão os votos referidos no número anterior, devendo para tanto apresentar uma declaração com o respectivo número de trabalhadores sindicalizados.

5 — Não é permitido o voto por procuração ou correspondência.

SECÇÃO IV

Direcção nacional

Artigo 43.º

Composição

A direcção nacional é composta por 29 membros efectivos.

Artigo 44.º

Duração do mandato

A duração do mandato dos membros da direcção nacional é de quatro anos, podendo ser eleitos uma ou mais vezes.

Artigo 45.º

Competência

Compete, em especial, à direcção nacional:

- Dirigir e coordenar a actividade da Federação de acordo com a orientação definida pelo congresso e as deliberações do plenário;
- Dinamizar e acompanhar a aplicação prática pelos sindicatos e suas estruturas regionais e nos locais de trabalho das deliberações e orientações definidas pelos órgãos competentes;
- Promover a discussão colectiva das grandes questões que forem sendo colocadas ao movimento sindical em geral e à Federação em particular com vista à adequação permanente da sua acção em defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores;
- Elaborar, anualmente, as contas e o seu relatório justificativo, bem como o orçamento e plano de actividades;
- Apreciar os pedidos de filiação;
- Convocar o congresso;
- Convocar e presidir às reuniões do plenário;
- Assegurar o regular funcionamento e gestão correntes da Federação;
- Aprovar o seu regulamento de funcionamento.

Artigo 46.º

Definição de funções

1 — A direcção nacional, na sua primeira reunião após as eleições, deverá:

- Definir as funções de cada um dos seus membros;
- Eleger de entre os seus membros um secretariado para executar as competências que lhe são atribuídas na alínea *h*) do artigo 45.º, fixando o número dos seus membros e aprovando o respectivo regulamento de funcionamento;
- Aprovar o regulamento de funcionamento.

2 — A direcção nacional poderá ainda eleger de entre os seus membros um secretário-geral ou coordenador, definindo as respectivas funções, designadamente quanto aos poderes de requerer a reunião extraordinária da direcção nacional prevista no n.º 2 do artigo 47.º

Artigo 47.º

Reuniões

1 — A direcção nacional reúne sempre que necessário e, em princípio, de dois em dois meses.

2 — A direcção nacional reúne extraordinariamente:

- Por deliberação da direcção nacional;
- A requerimento de um terço dos seus membros.

3 — As deliberações são tomadas por simples maioria de votos dos membros presentes, devendo lavrar-se acta de cada reunião.

4 — A direcção nacional só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros efectivos.

Artigo 48.º

Convocação

1 — A convocação da direcção nacional incumbe ao secretariado e deverá ser enviada a todos os membros com a antecedência mínima de oito dias.

2 — Em caso de urgência justificada, a convocação da direcção nacional deve ser feita através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz e no prazo que a urgência permitir.

Artigo 49.º

Mesa

A mesa da direcção nacional é constituída pelo secretariado da direcção nacional, que escolherá entre si quem presidirá.

Artigo 50.º

Comissões especializadas

Poderão ser criadas na dependência directa da direcção nacional comissões especializadas, sócio-profissionais.

Artigo 51.º

Iniciativas especializadas

Com vista ao desenvolvimento da sua actividade, a direcção nacional poderá promover a realização de encontros, seminários, conferências, para debater sobre temas específicos.

Artigo 52.º

Vinculação da Federação

1 — Para que a Federação fique obrigada baste que os respectivos documentos sejam assinados por, pelo menos, dois membros da direcção nacional.

2 — A direcção nacional poderá constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo, para tal, fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

SECÇÃO V

Comissão de fiscalização

Artigo 53.º

Composição

1 — A comissão de fiscalização é composta por cinco sindicatos filiados, sendo três efectivos e dois suplentes, eleitos pelo plenário.

2 — A representação dos sindicatos na comissão de fiscalização é assegurada por membros dos respectivos corpos gerentes, por eles designados.

3 — Os membros da direcção nacional não podem integrar a comissão de fiscalização.

Artigo 54.º

Mandato

A duração do mandato da comissão de fiscalização é de quatro anos.

Artigo 55.º

Competência

Compete à comissão de fiscalização:

- a) Vigiar pelo cumprimento dos presentes estatutos, bem como fiscalizar a gestão e as contas;
- b) Emitir parecer sobre as contas da Federação e sobre o seu relatório justificativo;
- c) Solicitar à direcção nacional a convocação do plenário de sindicatos quando, no âmbito das suas competências, considere haver matéria que deva ser apreciada por aquele órgão.

Artigo 56.º

Reuniões e deliberações

1 — A comissão de fiscalização reúne sempre que necessário e, pelo menos, uma vez por ano.

2 — A comissão de fiscalização poderá reunir a pedido de qualquer dos seus membros ou de qualquer dos outros órgãos da Federação.

3 — A comissão de fiscalização só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

CAPÍTULO V

Fundos

Artigo 57.º

Fundos

Constituem fundos da Federação:

- a) As quotizações;
- b) As contribuições extraordinárias;
- c) As receitas provenientes da realização de quaisquer iniciativas para a angariação de fundos.

Artigo 58.º

Quotização

1 — A quotização mensal de cada sindicato é de 10% da sua receita proveniente da quotização dos trabalhadores sindicalizados.

2 — A quotização deverá ser enviada à Federação até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeite.

Artigo 59.º

Aplicação das receitas

As receitas serão obrigatoriamente aplicadas no pagamento das despesas e encargos resultantes da actividade da Federação.

Artigo 60.º

Orçamento e contas

1 — A direcção nacional deverá submeter à aprovação do plenário, até 31 de Dezembro, o orçamento e plano de actividades para o ano seguinte e, até 31 de Março, as contas e o respectivo relatório justificativo relativo ao ano anterior.

2 — O orçamento e o plano de actividades, bem como as contas e o respectivo relatório justificativo, deverão ser enviados aos sindicatos filiados até 15 dias antes da realização do plenário que os apreciará.

3 — Os sindicatos não filiados não participam nas deliberações sobre esta matéria.

CAPÍTULO VI

Regime disciplinar

Artigo 61.º

Sanções

Podem ser aplicadas aos sindicatos filiados as sanções de repreensão, de suspensão até 12 meses e de expulsão.

Artigo 62.º

Repreensão

Incorrem na sanção de repreensão os sindicatos filiados que, de forma injustificada, não cumpram os presentes estatutos.

Artigo 63.º

Suspensão por expulsão

Incorrem nas sanções de suspensão até 12 meses ou na expulsão, consoante a gravidade da infracção, os sindicatos filiados que:

- a) Reincidam na infracção prevista no artigo anterior;
- b) Não aceitem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes, tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- c) Praticarem actos lesivos dos direitos e interesses dos trabalhadores.

Artigo 64.º

Direito de defesa

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao sindicato, filiado seja dada toda a possibilidade de defesa em adequado processo disciplinar, que será sempre escrito.

Artigo 65.º

Poder disciplinar

O poder disciplinar será exercido pelo plenário, o qual poderá constituir uma comissão de inquérito constituída para o efeito.

CAPÍTULO VII

Símbolo e bandeira

Artigo 66.º

Símbolo

O símbolo da Federação é constituído por duas faixas circulares sendo a exterior de cor vermelha e a interior de cor verde, que se juntam ao lado direito, portanto, horizontalmente aos respectivos círculos, vindo a formar sobre o lado esquerdo uma mão que os envolve, completada com uma quinta faixa de cor amarela, que nasce da esfera armilar, também de cor amarela, colocada no semicírculo superior, que tem sobre si uma estrela de cinco pontas de cor vermelha.

No semicírculo inferior e a contorná-la interiormente é colocada a designação da Federação, conforme o artigo 1.º, em letras negras, tendo ao centro a palavra «Portugal» igualmente em letras negras.

As faixas, a esfera armilar e a estrela de cinco pontas são delimitadas por traços de cor negra.

Artigo 67.º

Bandeira

A bandeira da Federação é em tecido de cor branca, tendo ao centro o símbolo descrito no artigo anterior.

Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Centro, que passou a designar-se Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármore e Similares da Região Centro — Alteração.

Alteração, deliberada em assembleia geral realizada em 28 e 29 de Junho de 2001, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 12, de 30 de Junho de 1996.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

Denominação

O Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármore e Similares da Região Centro é a associação sindical constituída pelos trabalhadores nele filiados que exerçam a sua actividade em cerâmica doméstica e electrónica, cerâmica decorativa, azulejos, sanitários, pavimentos, ladrilhos e refractários, cerâmica de construção, barro vermelho e grés, mosaicos e manilhas, artefactos de cimento, peças de betão, cimento em pó, cal hidráulica, gessos e estafes, betão preparado, fibrocimento e abrasivos, construção civil e obras públicas, serrações, marcenarias, carpintarias, aglomerados, lamelados, prensados, contraplacados, folheados, canelados, painéis e fibras de madeira, pré-fabricados de madeira, abate de árvores, importação e exportação de madeiras, gabinetes de estudos e projectos, sondagens e fundações, extracção e transformação de mármore, granitos e outras rochas similares, extracção de argila, saibro e areia ou noutros sectores complementares ou com estes correlacionados, independentemente das suas profissões.

Artigo 2.º

Âmbito

O Sindicato exerce a sua actividade nos distritos de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu.

Artigo 3.º

Sede

O Sindicato tem a sua sede em Coimbra.

CAPÍTULO II

Natureza e princípios fundamentais

Artigo 4.º

Natureza de classe e de massas

O Sindicato é uma organização sindical de classe, que reconhece o papel determinante da luta de classes na evolução histórica da Humanidade e defende os legítimos direitos, interesses e aspirações colectivas e individuais dos trabalhadores.

Artigo 5.º

Princípios fundamentais

O Sindicato orienta a sua acção pelos princípios da liberdade, da unidade, da democracia, da independência, da solidariedade e do sindicalismo de massas.

Artigo 6.º

Liberdade sindical

O princípio da liberdade sindical, reconhecido e defendido pelo Sindicato, garante a todos os trabalhadores o direito de se sindicalizarem, independentemente das suas opções políticas ou religiosas e sem discriminação de sexo, raça, etnia ou nacionalidade.

Artigo 7.º

Unidade sindical

O Sindicato defende a unidade dos trabalhadores e a unidade orgânica do movimento sindical como condição e garantia da defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, combatendo todas as acções tendentes à sua divisão.

Artigo 8.º

Democracia sindical

1 — A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna do Sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados.

2 — A democracia sindical que o Sindicato preconiza assenta na participação activa dos trabalhadores na definição das suas reivindicações e objectivos programáticos, na eleição e destituição dos seus dirigentes, na liberdade de expressão e discussão de todos os pontos de vista existentes no seio dos trabalhadores e no respeito integral pelas decisões maioritariamente expressas, resultantes de um processo decisório democrático que valorize o contributo de todos.

Artigo 9.º

Independência sindical

O Sindicato define os seus objectivos e desenvolve a sua actividade com total independência em relação ao patronato, Estado, confissões religiosas, partidos políticos ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

Artigo 10.º

Solidariedade

O Sindicato cultiva e promove os valores da solidariedade de classe e internacionalista e propugna pela sua materialização, combatendo o egoísmo individualista e corporativo, lutando pela emancipação social dos trabalhadores portugueses e de todo o mundo e pelo fim da exploração capitalista e da dominação imperialista.

Artigo 11.º

Sindicalismo de massas

O Sindicato assenta a sua acção na permanente audição e mobilização dos trabalhadores e na intervenção de massas nas diversas formas de luta pela defesa dos seus direitos e interesses e pela elevação da sua consciência política e de classe.

Artigo 12.º

Estrutura superior

O Sindicato, como afirmação concreta dos princípios enunciados, é filiado:

- a) Nas federações sindicais respectivas;
- b) Na Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional e, consequentemente, nas suas estruturas locais e regionais.

CAPÍTULO III

Objectivos e competências

Artigo 13.º

Objectivos

O Sindicato tem por objectivos, em especial:

- a) Organizar os trabalhadores para a defesa dos seus direitos colectivos e individuais;
- b) Promover, organizar e apoiar acções conducentes à satisfação das reivindicações dos trabalhadores, de acordo com a sua vontade democrática;
- c) Alicerçar a solidariedade e a unidade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência de classe, sindical e política;
- d) Defender as liberdades democráticas, os direitos e conquistas dos trabalhadores e das suas organizações, combatendo a subversão do regime democrático e reafirmando a sua fidelidade ao projecto de justiça social iniciado com a Revolução de Abril;
- e) Desenvolver um sindicalismo de intervenção e transformação com a participação dos trabalhadores na luta pela sua emancipação e pela construção de uma sociedade mais justa e fraterna sem exploração do homem pelo homem.

Artigo 14.º

Competências

Ao Sindicato compete, nomeadamente:

- a) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- b) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade, quando solicitado para o efeito por outras organizações sindicais ou por organismos oficiais;
- c) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- d) Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis, instrumentos de regulamentação colectiva e regulamentos de trabalho na defesa dos interesses dos trabalhadores;
- e) Intervir nos processos disciplinares instaurados aos associados pelas entidades patronais e em todos os casos de despedimento;
- f) Prestar assistência sindical, jurídica ou outra aos associados nos conflitos resultantes de relações ou acidentes de trabalho, bem como de doenças profissionais;
- g) Gerir e participar na gestão, em colaboração com outras associações sindicais, das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;

- h) Participar nas iniciativas e apoiar as acções desenvolvidas pelas estruturas sindicais superiores em que está filiado, bem como levar à prática as deliberações dos órgãos dessas estruturas tomadas democraticamente e de acordo com os respectivos estatutos;
- i) Cooperar com as comissões de trabalhadores no exercício das suas atribuições, com respeito pelo princípio de independência de cada organização;
- j) Filiar-se em associações de campismo, caravanesimo ou outras que visem a satisfação dos interesses sociais, culturais ou recreativos dos trabalhadores.

CAPÍTULO IV

Associados

Artigo 15.º

Pedido de filiação

Têm o direito de se filiar no Sindicato todos os trabalhadores que estejam nas condições previstas no artigo 1.º dos presentes estatutos e exerçam a sua actividade na área indicada no artigo 2.º

Artigo 16.º

Aceitação ou recusa de filiação

1 — A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direcção central, que deverá decidir no prazo máximo de oito dias após a apresentação do pedido.

2 — A direcção central comunicará a sua decisão ao interessado e às estruturas existentes no local de trabalho e na região a que o trabalhador pertence.

3 — Da decisão da direcção central cabe recurso para a assembleia geral, que o apreciará na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição, salvo se já tiver sido convocada, ou se se tratar de assembleia geral eleitoral.

4 — Têm legitimidade para interpor recurso o interessado e qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 17.º

Direitos dos associados

São direitos dos associados:

- a) Eleger, ser eleito e destituir os órgãos do Sindicato nas condições fixadas nos presentes estatutos;
- b) Participar em todas as deliberações que lhe digam directamente respeito;
- c) Participar nas actividades do Sindicato a todos os níveis, nomeadamente nas reuniões da assembleia geral, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entender convenientes;
- d) Beneficiar da acção desenvolvida pelo Sindicato e pelas estruturas sindicais em que este está inserido em defesa dos interesses profissionais, económicos e culturais comuns a todos os associados ou dos seus interesses específicos;

- e) Beneficiar dos serviços prestados pelo Sindicato ou por quaisquer instituições ou cooperativas de que faça parte ou de organizações em que o Sindicato esteja filiado, nos termos dos respectivos estatutos;
- f) Ser informado, regularmente, da actividade desenvolvida pelo Sindicato e pelas estruturas sindicais em que está inserido;
- g) Requerer a convocação dos órgãos de participação directa dos associados, designadamente, da assembleia geral, nos termos previstos nos presentes estatutos;
- h) Expressar os seus pontos de vista sobre todas as questões do interesse dos trabalhadores e formular livremente as críticas que tiver por convenientes à actuação e às decisões dos diversos órgãos do Sindicato, mas sempre no seu seio e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas;
- i) Exercer o direito de tendência, de acordo com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 18.º

Direito de tendência

1 — O Sindicato, pela sua própria natureza unitária, reconhece a existência no seu seio de diversas correntes de opinião político-ideológicas, cuja organização é, no entanto, exterior ao movimento sindical e da exclusiva responsabilidade dessas mesmas correntes de opinião.

2 — As correntes de opinião exprimem-se através do exercício do direito de participação dos associados a todos os níveis e em todos os órgãos.

3 — As correntes de opinião podem exercer a sua influência e participação sem que esse direito em circunstância alguma possa prevalecer sobre o direito de participação de cada associado individualmente considerado.

4 — As formas de participação e expressão das diversas correntes de opinião, nos órgãos do Sindicato, subordinam-se às normas regulamentares definidas e aprovadas pelos órgãos competentes.

Artigo 19.º

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

- a) Participar nas actividades do Sindicato e manter-se delas informado, nomeadamente participando nas reuniões da assembleia geral e desempenhando as funções para que for eleito ou nomeado, salvo por motivos devidamente justificados;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e regulamentos do Sindicato, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- c) Apoiar activamente as acções do Sindicato na prossecução dos seus objectivos;
- d) Divulgar os princípios fundamentais e objectivos do Sindicato, com vista ao alargamento da sua influência e da do movimento sindical;

- e) Agir solidariamente, em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses colectivos dos trabalhadores;
- f) Fortalecer a organização e a acção sindical nos locais de trabalho, incentivando a participação do maior número de trabalhadores na actividade sindical e promovendo a aplicação prática das orientações definidas pelo Sindicato;
- g) Contribuir para a sua educação sindical, cultural e política, bem como para a dos demais trabalhadores;
- h) Divulgar as edições do Sindicato;
- i) Pagar mensalmente a quotização, salvo nos casos em que deixarem de receber as respectivas retribuições por motivo de doença, cumprimento do serviço militar ou desemprego;
- j) Comunicar ao Sindicato, no prazo máximo de 15 dias, a mudança de residência, a reforma, a incapacidade por doença, o impedimento por serviço militar, a situação de desemprego e ainda quando deixar de exercer a actividade profissional no âmbito do Sindicato.

Artigo 20.º

Perda de qualidade de associado

Perdem a qualidade de associados os trabalhadores que:

- a) Deixarem, voluntariamente, de exercer a actividade profissional ou deixarem de a exercer na área do Sindicato, excepto quando deslocados;
- b) Se retirarem voluntariamente, desde que o façam mediante comunicação por escrito à direcção central;
- c) Hajam sido punidos com a sanção de expulsão;
- d) Forem abrangidos por medidas de reestruturação sindical que impliquem a representação por outro sindicato;
- e) Deixarem de pagar as quotas sem motivo justificado durante três meses e se, depois de avisados por escrito pelo Sindicato, não efectuarem o pagamento no prazo de um mês a contar da data da recepção do aviso.

Artigo 21.º

Readmissão

1 — Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para a admissão salvo os casos de expulsão, em que o pedido de readmissão deverá ser apreciado pela assembleia de delegados e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos votos validamente expressos.

2 — Da decisão da assembleia de delegados cabe recurso para a assembleia geral.

Artigo 22.º

Impedimentos

1 — Os trabalhadores impedidos por cumprimento de serviço militar ou doença e nas situações de desemprego e reforma, desde que tenham feito a comunicação a que se refere a alínea j) do artigo 19.º, não perdem a qualidade de associado, gozando dos direitos dos demais associados, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Os associados reformados não podem ser eleitos para os órgãos dirigentes do Sindicato, mas podem sê-lo para os órgãos dirigentes da organização sindical dos reformados e da estrutura em que esta esteja inserida, e da qual passam a fazer parte.

Artigo 23.º

Quotizações em atraso

Os associados que deixarem de pagar quotas sem motivo justificado durante mais de três meses não poderão exercer os direitos previstos nas alíneas a), c), e), g) e j) do artigo 17.º dos presentes estatutos até à regularização do seu pagamento.

CAPÍTULO V

Regime disciplinar

Artigo 24.º

Sanções

Podem ser aplicadas aos associados as sanções de repreensão, de suspensão até 12 meses e de expulsão.

Artigo 25.º

Causas para sanções

Incorrem nas sanções referidas no artigo anterior, consoante a gravidade da infracção, os associados que:

- a) Não cumpram, de forma injustificada os deveres previstos no artigo 19.º;
- b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- c) Pratiquem actos lesivos dos interesses e direitos do Sindicato ou dos trabalhadores.

Artigo 26.º

Processo disciplinar

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao associado sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar.

Artigo 27.º

Poder disciplinar

1 — O poder disciplinar será exercido pela direcção central, a qual nomeará, para o efeito, uma comissão de inquérito.

2 — A direcção central poderá, por proposta da comissão de inquérito, suspender preventivamente o associado a quem foi instaurado processo disciplinar e, antes de proferida a decisão pela direcção central, o processo será remetido à assembleia de delegados, para que emita o seu parecer.

3 — Da decisão da direcção central cabe recurso para a assembleia geral, que decidirá em última instância.

4 — O recurso será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião que ocorrer após a decisão, salvo se a assembleia geral já tiver sido convocada ou se se tratar de assembleia geral eleitoral.

CAPÍTULO VI

Organização do sindicato

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 28.º

Sindicato

1 — O Sindicato é a associação sindical de base da estrutura do movimento sindical à qual cabe a direcção de toda a actividade sindical no respectivo âmbito.

2 — A estrutura do Sindicato, a sua organização e actividade assentam na participação activa e directa dos trabalhadores desde o local de trabalho e desenvolvem, predominantemente, a partir das organizações sindicais de empresa, estabelecimento e unidade de produção.

SECÇÃO II

Organização sindical nos locais de trabalho

Artigo 29.º

Estrutura de base

A estrutura do Sindicato nos locais de trabalho é constituída pela secção sindical cujos órgãos são:

- a) Plenário dos trabalhadores;
- b) Delegados sindicais;
- c) Comissão sindical ou intersindical.

Artigo 30.º

Secção sindical

1 — A secção sindical é constituída pelos trabalhadores sindicalizados que exercem a sua actividade em determinada empresa, estabelecimento e unidade de produção.

2 — Poderão participar na actividade da secção sindical os trabalhadores da empresa, estabelecimento e unidade de produção não sindicalizados, desde que assim o deliberem os trabalhadores sindicalizados, a quem incumbe definir a forma dessa participação.

3 — O Sindicato só deverá promover a institucionalização da secção sindical nas empresas do ramo de actividade que representa.

Artigo 31.º

Competências

Compete à secção sindical o exercício da actividade sindical na empresa, estabelecimento e unidade de produção, bem como participar, através dos respectivos órgãos, na actividade sindical desenvolvida pelo Sindicato a todos os níveis.

Artigo 32.º

Plenário de trabalhadores

O plenário de trabalhadores é o órgão deliberativo do colectivo dos trabalhadores que constituem a secção sindical.

Artigo 33.º

Delegados sindicais

1 — Os delegados sindicais são associados do Sindicato, eleitos pelos trabalhadores por voto directo e secreto que actuam como elementos de coordenação e dinamização da actividade sindical nos locais de trabalho e participam nos órgãos do Sindicato, nos termos previstos nos presentes estatutos.

2 — Em casos excepcionais, quando não seja possível a eleição do delegado ou delegados sindicais, estes podem ser designados pela direcção central, devendo a eleição processar-se logo que as condições o permitam.

3 — Os delegados sindicais exercem a sua actividade junto das empresas ou nos diversos locais de trabalho de uma mesma empresa ou em determinadas áreas geográficas, quando a dispersão de trabalhadores por locais de trabalho o justificar.

Artigo 34.º

Atribuição de delegados

Na dinamização da necessária e permanente interligação entre os associados e o Sindicato, são atribuições dos delegados sindicais:

- a) Informar os trabalhadores da actividade sindical, assegurando, nomeadamente, que os comunicados e as demais informações do Sindicato cheguem a todos os associados;
- b) Estimular a participação activa dos trabalhadores na vida sindical, motivando, nomeadamente, a sua inscrição no Sindicato, no caso de não serem filiados;
- c) Promover a institucionalização de secção sindical onde não exista, bem como a constituição de comissões sindicais ou intersindicais;
- d) Zelar pelo rigoroso cumprimento das disposições contratuais, regulamentares e legais na defesa dos interesses dos trabalhadores a nível dos locais de trabalho e, se necessário, aconselhar e acompanhar a comunicação de irregularidades ao Sindicato;
- e) Cobrar ou controlar a cobrança e remessa ao Sindicato da quotização sindical;
- f) Colaborar com a direcção central e órgãos regionais ou sectoriais do Sindicato, participando, nomeadamente, nos órgãos do Sindicato, nos termos estatutariamente previstos;
- g) Exercer as demais actividades que lhes sejam solicitadas pela direcção central ou por outros órgãos do Sindicato.

Artigo 35.º

Comissão sindical e intersindical

1 — As comissões sindical e intersindical são constituídas pelos delegados sindicais de uma empresa, estabelecimento e unidade de produção que pertençam, respectivamente, a um só sindicato ou a vários sindicatos.

2 — No caso de o número de delegados sindicais que constituem a comissão sindical ou intersindical o justificar, estas poderão eleger, de entre os seus membros, um secretariado, definindo as suas funções.

Artigo 36.º

Competências

A comissão sindical ou intersindical é o órgão de direcção e coordenação da actividade da secção sindical, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos e as deliberações dos órgãos competentes do Sindicato.

SECÇÃO III

Organização regional

Artigo 37.º

Delegações do Sindicato

1 — A delegação é a estrutura do Sindicato de base regional em que participam directamente os trabalhadores sindicalizados da respectiva área.

2 — As delegações poderão ser delegações locais e distritais.

3 — As delegações locais abrangem um ou mais concelhos e as delegações distritais têm âmbito distrital ou pluridistrital.

4 — A deliberação de constituir ou extinguir delegações, bem como a definição do seu âmbito, compete à direcção central, ouvidos os delegados sindicais do respectivo âmbito e devendo garantir, pelo menos, a existência de uma delegação em cada um dos distritos, com excepção do distrito onde se situe a sede do Sindicato.

5 — Consideram-se já constituídas as seguintes delegações distritais:

Delegação de Aveiro, com sede em Aveiro;
Delegação de Castelo Branco, com sede na Covilhã;
Delegação de Coimbra, com sede em Coimbra;
Delegação de Leiria, com sede em Leiria;
Delegação de Viseu e Guarda, com sede em Viseu.

Artigo 38.º

Órgãos distritais

1 — São órgãos das delegações distritais:

A assembleia distrital;
A assembleia de delegados distrital;
A direcção distrital.

Artigo 39.º

Assembleia distrital

1 — A assembleia distrital é constituída pelos associados, inscritos na área da respectiva delegação, que estejam no pleno gozo dos seus direitos.

2 — A mesa da assembleia distrital é constituída pela direcção da respectiva delegação.

3 — O funcionamento da assembleia distrital reger-se-á pelo regulamento da assembleia geral, com as necessárias adaptações.

Artigo 40.º

Assembleias de delegados distrital

1 — A assembleia de delegados distrital é constituída pelos delegados sindicais, associados do Sindicato, que exerçam a sua actividade na área da delegação.

2 — A convocação da assembleia de delegados distrital pode ser feita pela direcção da respectiva delegação ou pela direcção central, por meio de circular enviada a todos os seus membros, com a antecedência mínima de oito dias que, em caso de urgência, poderá ser de vinte e quatro horas, e através do meio de comunicação que considere mais eficaz.

3 — A assembleia de delegados distrital poderá reunir por sectores de actividade ou categorias profissionais, para debater assuntos específicos dos trabalhadores de determinado sector de actividade ou categoria profissional.

Artigo 41.º

Direcção distrital –Constituição

1 — As direcções distritais são constituídas pelos membros da direcção central provenientes dos respectivos distritos, de acordo com o disposto no artigo 61.º

2 — Podem ainda integrar as direcções distritais e locais o membro ou membros da direcção central, destacados por esta, para exercerem a sua actividade na área da delegação.

Artigo 42.º

Competências

Compete à direcção distrital, em especial:

- a) Dirigir e coordenar a actividade da respectiva delegação, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos e as deliberações dos órgãos do Sindicato;
- b) Submeter à apreciação da direcção central os assuntos sobre os quais esta deva pronunciar-se.

Artigo 43.º

Reuniões

1 — A direcção distrital reúne sempre que necessário e, em principio, de 30 em 30 dias, sendo as deliberações tomadas por simples maioria dos membros presentes.

2 — A direcção distrital só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Artigo 44.º

Regulamentos

1 — Serão objecto de regulamento:

- a) O funcionamento da secção sindical e da comissão sindical ou intersindical;
- b) A eleição, mandato e exoneração dos delegados sindicais;
- c) O funcionamento das delegações ou de outras formas de organização descentralizada do Sindicato.

2 — Os regulamentos referidos na alínea a) do número anterior serão aprovados pela respectiva secção sindical da empresa, estabelecimento e unidade de pro-

dução, e os referidos nas alíneas b) e c) do mesmo número, pela assembleia geral, não podendo em caso algum contrariar os princípios definidos nos presentes estatutos.

SECÇÃO IV

Organização central

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 45.º

Órgãos centrais

1 — Os órgãos centrais do Sindicato são:

- a) Assembleia geral;
- b) Mesa da assembleia geral;
- c) Direcção central;
- d) Comissão executiva;
- e) Assembleia de delegados;
- f) Conselho fiscalizador.

2 — Os órgãos dirigentes do Sindicato são a direcção central, a mesa da assembleia geral, o conselho fiscalizador e as direcções distritais.

Artigo 46.º

Eleição

Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador são eleitos pela assembleia geral, de entre os associados do Sindicato no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 47.º

Mandato

A duração do mandato dos membros eleitos do Sindicato, a qualquer nível e, nomeadamente, da mesa da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador é de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo 48.º

Gratuidade do exercício do cargo

1 — O exercício dos cargos associativos é gratuito.

2 — Os membros eleitos do Sindicato que, por motivos do desempenho das suas funções, percam toda ou parte da retribuição regularmente auferida pelo seu trabalho têm direito ao reembolso pelo Sindicato das importâncias correspondentes.

Artigo 49.º

Perda de mandato

1 — Os membros eleitos podem ser destituídos pelo órgão que os elegeu desde que em reunião que haja sido convocada expressamente para este efeito, com a antecedência mínima de 15 dias, e desde que votada por, pelo menos, dois terços do número total de associados presentes.

2 — O órgão que destituir, pelo menos, 50% dos membros de um ou mais órgãos elegerá uma comissão provisória em substituição do órgão ou órgãos destituídos.

3 — Se os membros destituídos nos termos dos números anteriores não atingirem a percentagem referida no n.º 2, a substituição só se verificará a pedido dos restantes membros do respectivo órgão.

4 — Nos casos previstos no n.º 2, realizar-se-ão eleições extraordinárias para o órgão ou órgãos cujos membros tiverem sido destituídos no prazo máximo de 90 dias, salvo se essa destituição se verificar no último ano do mandato, caso em que a comissão provisória eleita exercerá as funções até ao seu termo.

5 — O órgão ou órgãos eleitos nos termos do número anterior completarão o mandato do órgão ou órgãos substituídos.

6 — O disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 aplicar-se-á aos casos de renúncia, abandono de funções ou impedimento dos membros de qualquer órgão.

7 — Considera-se abandono de funções o facto de o membro eleito de um órgão não comparecer para desempenhar o seu cargo no prazo de 30 dias após a convocação ou faltar, injustificadamente, a cinco reuniões do órgão a que pertencer.

8 — A declaração de abandono de funções é da competência da mesa da assembleia geral a pedido dos restantes membros do respectivo órgão.

Artigo 50.º

Funcionamento dos órgãos

O funcionamento de cada um dos órgãos do Sindicato será objecto de regulamento a aprovar pelo próprio órgão, salvo disposição em contrário, mas, em caso algum, poderão contrariar o disposto nos presentes estatutos.

Artigo 51.º

Quórum

Os órgãos do Sindicato só poderão deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Artigo 52.º

Deliberações

1 — As deliberações dos órgãos do Sindicato são tomadas por maioria simples salvo disposição estatutária em contrário.

2 — Em caso de empate, proceder-se-á a nova votação, e caso o empate se mantenha, fica a deliberação adiada para nova reunião.

3 — Das reuniões deverá sempre lavrar-se acta.

SUBSECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 53.º

Composição

A assembleia geral é o órgão deliberativo máximo do Sindicato e é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 54.º

Competência

Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Eleger os membros da mesa da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador;
- b) Deliberar sobre a destituição dos membros da mesa da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador;
- c) Autorizar a direcção central a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- d) Resolver, em última instância, os diferendos entre os órgãos do Sindicato ou entre estes e os associados, podendo eleger comissões de inquérito para instrução e estudo de processos a fim de habilitar a assembleia geral a decidir conscientemente;
- e) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da direcção central e da assembleia de delegados;
- f) Deliberar sobre a alteração aos estatutos;
- g) Deliberar sobre a integração, fusão ou dissolução do Sindicato e consequente liquidação do seu património;
- h) Aprovar os regulamentos previstos nos presentes estatutos;
- i) Definir as formas de exercício do direito de tendência.

Artigo 55.º

Reuniões

1 — A assembleia geral reunirá, obrigatoriamente, em sessão ordinária, de quatro em quatro anos, para exercer as atribuições previstas na alínea a) do artigo 54.º

2 — A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária:

- a) Sempre que a mesa da assembleia geral o entender necessário;
- b) A solicitação da direcção central;
- c) A solicitação da assembleia de delegados;
- d) A requerimento de, pelo menos, um décimo ou 200 dos associados, no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

3 — Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, deles constando necessariamente uma proposta de ordem de trabalhos.

4 — Nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2, o presidente da mesa deverá convocar a assembleia geral de forma que esta se realize no prazo máximo de 30 dias após a recepção do requerimento, salvo motivo justificado, em que o prazo máximo é de 60 dias.

Artigo 56.º

Convocação

1 — A convocação da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou, em caso de impedimento, por um dos secretários através de anúncios convocatórios publicados em, pelo menos, um dos jornais mais lidos da área em que o sindicato exerce a sua actividade, com a antecedência mínima de 15 dias.

2 — Nos casos em que as reuniões sejam convocadas para os fins constantes das alíneas b), c), f) e g) do

artigo 54.º, o prazo mínimo para a publicação dos anúncios convocatórios é de 30 dias e, se se tratar de assembleia geral eleitoral, o prazo é de 60 dias.

Artigo 57.º

Início e quórum das reuniões

1 — As reuniões da assembleia geral têm início à hora marcada, desde que esteja presente a maioria dos sócios, ou trinta minutos mais tarde, com a presença de qualquer número de sócios, salvo disposição em contrário.

2 — As reuniões extraordinárias requeridas pelos associados, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 55.º, não se realizarão sem a presença de, pelo menos, dois terços do número de requerentes.

Artigo 58.º

Funcionamento

1 — As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se num único local ou em diversos locais, dentro da área de actividade do sindicato, no mesmo dia ou em dias diferentes.

2 — Compete à mesa da assembleia geral deliberar sobre a forma de realização da assembleia geral, tendo em consideração a necessidade de assegurar a mais ampla participação dos associados.

SUBSECÇÃO III

Mesa da assembleia geral

Artigo 59.º

Constituição

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e três secretários.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído por um dos secretários, a designar de entre si.

Artigo 60.º

Competência

Compete à mesa da assembleia geral:

- a) Convocar e presidir às reuniões da assembleia geral, assegurando o bom andamento dos trabalhos;
- b) Dar conhecimento à assembleia geral das propostas, dos projectos de deliberação e requerimento, depois de verificar a sua regularidade, e pondo-os à discussão;
- c) Elaborar as actas das reuniões da assembleia geral;
- d) Dar posse aos novos membros eleitos para os corpos gerentes.

SUBSECÇÃO IV

Direcção central

Artigo 61.º

Composição

1 — A direcção central do Sindicato é constituída por um mínimo de 33 e um máximo de 55 membros eleitos pela assembleia geral.

2 — Serão criadas direcções distritais do Sindicato nos seguintes distritos: Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Leiria e Viseu — Guarda.

3 — A direcção central definirá o número de membros a eleger por distrito antes da convocatória de cada acto eleitoral, não podendo cada direcção distrital ser constituída por menos de três elementos.

Artigo 62.º

Competências

Compete à direcção central, em especial:

- a) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;
- b) Dirigir e coordenar a actividade do Sindicato, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos e as deliberações da assembleia geral;
- c) Promover a discussão colectiva das grandes questões que foram colocadas ao Sindicato e ao movimento sindical, com vista à adequação permanente da sua acção em defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores;
- d) Submeter à apreciação da assembleia geral os assuntos sobre os quais ela deva pronunciar-se;
- e) Apresentar anualmente à assembleia de delegados o relatório de actividades e as contas, bem como o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte, acompanhados dos respectivos pareceres do conselho fiscalizador;
- f) Apreciar regularmente a actividade desenvolvida pela comissão executiva ou por qualquer dos seus membros;
- g) Aceitar e recusar os pedidos de inscrição dos associados;
- h) Exercer o poder disciplinar;
- i) Eleger e destituir a comissão executiva e o presidente;
- j) Aprovar o regulamento do seu funcionamento.

Artigo 63.º

Definição de funções

1 — A direcção central, na sua primeira reunião, deverá:

- a) Eleger, de entre os seus membros, uma comissão executiva, fixando o número dos membros desta;
- b) Definir as funções dos restantes membros;
- c) Aprovar o regulamento do seu funcionamento.

2 — A direcção central deverá, por proposta da comissão executiva, eleger, de entre os membros desta, um presidente ou coordenador, cujas funções serão fixadas no respectivo regulamento.

3 — A direcção central poderá delegar poderes na comissão executiva, bem como constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo, para tal, fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

4 — Para obrigar o Sindicato são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois membros da direcção central.

Artigo 64.º

Reuniões

1 — A direcção central reúne sempre que necessário e, no mínimo, de três em três meses.

2 — A direcção central reúne, extraordinariamente:

- a) Por deliberação própria;
- b) Sempre que a comissão executiva o entender necessário.

Artigo 65.º

Deliberações

1 — As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos seus membros.

2 — A direcção central só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

SUBSECÇÃO V

Comissão executiva

Artigo 66.º

Composição

A comissão executiva é constituída por membros eleitos pela direcção central, de entre si, e é presidida pelo presidente ou coordenador da direcção central.

Artigo 67.º

Competências

Compete à comissão executiva, de acordo com as deliberações da direcção central, assegurar com carácter permanente:

- a) A aplicação das deliberações da direcção central e o acompanhamento da sua execução;
- b) A coordenação da acção sindical nas diversas regiões;
- c) Assegurar o regular funcionamento e a gestão corrente do sindicato, designadamente nos domínios patrimonial, administrativo, financeiro e do pessoal;
- d) Elaborar e apresentar anualmente à direcção central as contas do exercício anterior, bem como o seu relatório justificativo e o orçamento para o ano seguinte;
- e) Assegurar ao conselho fiscalizador as condições e os apoios necessários ao desempenho das suas competências;
- f) Elaborar o inventário dos haveres do Sindicato, que será conferido e assinado no acto da posse de cada nova direcção central;
- g) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas pela direcção central.

Artigo 68.º

Reuniões

1 — A comissão executiva reúne sempre que necessário e, em princípio, quinzenalmente, sendo as suas deliberações tomadas por simples maioria de votos dos membros presentes.

2 — A comissão executiva só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

SUBSECÇÃO VI

Assembleia de delegados

Artigo 69.º

Composição

A assembleia de delegados é constituída por todos os delegados sindicais associados do Sindicato.

Artigo 70.º

Funcionamento

1 — O funcionamento da assembleia de delegados será objecto de regulamento a aprovar pela assembleia geral, que, em caso algum, poderá contrariar o disposto nos presentes estatutos.

2 — A assembleia de delegados poderá reunir por áreas regionais, sectores de actividade ou categorias profissionais, para debater assuntos de interesse específico dos trabalhadores de determinada área geográfica, sector de actividade ou categoria profissional.

Artigo 71.º

Competências

Compete, em especial, à assembleia de delegados:

- a) Discutir e analisar a situação político-sindical na perspectiva da defesa dos interesses imediatos dos trabalhadores;
- b) Apreciar a acção sindical desenvolvida, com vista ao seu aperfeiçoamento e coordenação;
- c) Dinamizar, em colaboração com a direcção central, a execução das deliberações dos órgãos do Sindicato tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- d) Definir a forma de cobrança da quotização sindical por proposta da direcção central;
- e) Deliberar sobre o pedido de readmissão de associados que tenham sido expulsos;
- f) Dar parecer nos processos disciplinares instaurados aos associados;
- g) Aprovar, modificar ou rejeitar o relatório de actividades e as contas, bem como o plano de actividades e o orçamento apresentados pela direcção central e os pareceres do conselho fiscalizador;
- h) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes pela direcção central.

Artigo 72.º

Reuniões

1 — A assembleia de delegados reunirá em sessão ordinária:

- a) Até 31 de Março de cada ano para aprovar ou rejeitar o relatório de actividades e as contas apresentadas pela direcção central, bem como o parecer do conselho fiscalizador;
- b) Até 31 de Dezembro de cada ano para aprovar, modificar ou rejeitar o plano de actividades e

o orçamento para o ano seguinte, apresentados pela direcção central, e acompanhados pelos respectivos pareceres do conselho fiscalizador;

- c) Trimestralmente para exercer as atribuições constantes das alíneas a) e b) do artigo 71.º

2 — A assembleia de delegados reunirá ainda em sessão extraordinária:

- a) Por iniciativa da respectiva mesa;
- b) A solicitação da direcção central ou da comissão executiva;
- c) A requerimento de, pelo menos, um décimo dos seus membros.

3 — Os pedidos de convocação da assembleia de delegados deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, à respectiva mesa, deles constando uma proposta de ordem de trabalho.

Artigo 73.º

Convocação

1 — A convocação da assembleia de delegados é feita pela respectiva mesa, através de convocatórias a enviar a cada um dos seus membros, com a antecedência mínima de oito dias.

2 — Em caso de urgência devidamente justificada, a convocação da assembleia de delegados poderá ser feita com a antecedência mínima de vinte e quatro horas através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz.

SUBSECÇÃO VII

Conselho fiscalizador

Artigo 74.º

Composição

1 — O conselho fiscalizador é constituído por cinco membros.

2 — Os membros do conselho fiscalizador são eleitos, quadrienalmente, pela assembleia geral.

3 — Os membros do conselho fiscalizador podem participar, embora sem direito a voto, na reunião da assembleia de delegados que deliberar sobre o disposto na alínea g) do artigo 71.º

Artigo 75.º

Competências

Compete ao conselho fiscalizador fiscalizar o cumprimento dos estatutos e regulamentos do Sindicato e dar parecer sobre o relatório de actividades e as contas, bem como sobre o plano de actividades e o orçamento, apresentado pela direcção central.

Artigo 76.º

Reuniões

O conselho fiscalizador reunirá, pelo menos, de quatro em quatro meses.

CAPÍTULO VII

Fundos

Artigo 77.º

Fundos

Constituem fundos do Sindicato:

- a) As quotas dos associados;
- b) As receitas extraordinárias;
- c) As contribuições extraordinárias.

Artigo 78.º

Quotização

A quotização mensal a pagar por cada associado é de 1% das suas retribuições ilíquidas mensais incluindo subsídio de férias e 13.º mês.

Artigo 79.º

Aplicação de receitas

As receitas serão obrigatoriamente aplicadas no pagamento das despesas e encargos resultantes da actividade do Sindicato.

Artigo 80.º

Orçamento e relatório e contas

1 — A direcção central deverá submeter à apreciação da assembleia de delegados:

- a) Até 31 de Dezembro de cada ano o plano de actividades, bem como o orçamento para o ano seguinte, acompanhados do parecer do conselho fiscalizador;
- b) Até 31 de Março de cada ano o relatório de actividades e as contas relativas ao ano anterior acompanhados do parecer do conselho fiscalizador.

2 — O relatório de actividades, o plano de actividades, o orçamento e as contas estarão patentes aos associados, na sede, delegações do Sindicato e nas secções sindicais de empresa, com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da realização da assembleia de delegados e deverão ser enviados, no mesmo prazo, a todos os delegados sindicais.

3 — A fim de permitir a elaboração do relatório de actividades, das contas e do orçamento, as direcções das delegações deverão enviar à direcção central do Sindicato até dois meses antes da data prevista para a sua aprovação, o relatório de actividades e as contas, bem como o plano e o orçamento relativo à sua actividade.

Artigo 81.º

Orçamento

1 — O orçamento do Sindicato, elaborado pela direcção central, dotará obrigatoriamente as delegações de um fundo de maneiio para acção sindical, tendo em conta os orçamentos previamente elaborados e aprovados por cada delegação, as disponibilidades do Sindicato, o plano de actividades e as necessidades decorrentes da sua execução.

2 — As receitas provenientes de quaisquer iniciativas levadas a cabo pelas delegações deverão ser acumuladas no seu fundo de maneiio, fazendo-se no fim do ano o acerto de contas.

CAPÍTULO VIII

Integração, fusão e dissolução

Artigo 82.º

Deliberação

A integração, fusão e dissolução do Sindicato só se verificará por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito, com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 83.º

Competência

A assembleia geral que deliberar a integração, fusão ou dissolução deverá, obrigatoriamente, definir os termos em que se processará, não podendo, em caso algum, os bens do Sindicato ser distribuídos pelos associados.

CAPÍTULO IX

Alteração dos estatutos

Artigo 84.º

Competência

Os presentes estatutos só poderão ser alterados por assembleia geral expressamente convocada para o efeito com a antecedência mínima de 30 dias.

CAPÍTULO X

Eleições

Artigo 85.º

Direito a voto

1 — Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador são eleitos por uma assembleia geral eleitoral constituída por todos os associados que, à data da sua realização, estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais e tenham pago as suas quotas nos três meses anteriores, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se a quotização paga a outros sindicatos pelos associados abrangidos por medidas de reestruturação sindical, bem como equivalente ao pagamento de quotização as situações de impedimento por doença, por serviço militar e o desemprego.

Artigo 86.º

Funcionamento

A forma de funcionamento da assembleia geral eleitoral e das assembleias distritais eleitorais serão objecto de regulamento a aprovar pela assembleia geral.

Artigo 87.º

A assembleia geral eleitoral deverá ter lugar nos três meses seguintes ao termo do mandato dos membros da mesa da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador.

CAPÍTULO XI

Símbolo e bandeira

Artigo 88.º

Símbolo

O símbolo do Sindicato é constituído por um círculo com o fundo de cor vermelha dentro do qual se encontram estilizadas duas fábricas, também de cor vermelha, com as paredes laterais a preto, ligadas entre si por uma chaminé de cor vermelha do lado direito e preto do lado esquerdo, levando no topo, em amarelo, uma estrela, sobre a qual se encontram três azulejos dispostos em forma de T, sendo que o da direita, de cor azul, representa uma parede de tijolo branco com uma colher de pedreiro com cabo preto, o da esquerda, de cor amarela, expõe uma serra a cortar madeira e o de baixo, de cor verde, tem um jarro de louça em branco, encontrando-se na parte superior sobre o cimo da chaminé um telhado estilizado de fibrocimento de cor cinzenta do qual nasce um sol raiado cujo semicírculo, em amarelo, passa por cima da chaminé. À volta do círculo vermelho, em fundo verde, está inserido o nome do Sindicato.

Artigo 89.º

Bandeira

A bandeira do Sindicato é de tecido vermelho, tendo colocado ao centro o seu símbolo rodeado de listel de forma oval de fundo preto, assinalando-se na parte superior entre ambos, de fundo verde, a designação do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármore e Similares da Região Centro.

CAPÍTULO XII

Casos omissos ou duvidosos

Artigo 90.º

Interpretação de lacunas

1 — A interpretação de dúvidas que se venham a levantar na aplicação dos presentes estatutos será definida pela mesa da assembleia geral.

2 — Das decisões da mesa da assembleia geral cabe recurso para a assembleia geral.

Regulamento da assembleia de delegados

Artigo 1.º

A assembleia de delegados é constituída por todos os delegados sindicais, associados do Sindicato.

Artigo 2.º

1 — A assembleia de delegados poderá reunir:

- a) Em sessão plenária;
- b) Por áreas regionais, mas sempre na área de actividade do Sindicato;

- c) Por sectores de actividade;
- d) Por categorias profissionais.

2 — O âmbito da reunião da assembleia de delegados constará da respectiva convocatória e será determinado em função dos assuntos a debater.

3 — A assembleia de delegados reunirá sempre, em sessão plenária, para exercer as atribuições constantes das alíneas e) e f) do artigo 71.º dos estatutos do Sindicato.

Artigo 3.º

A assembleia de delegados reunirá em sessão ordinária trimestralmente, para exercer as atribuições constantes das alíneas a) e b) do artigo 71.º dos estatutos do Sindicato.

Artigo 4.º

1 — A assembleia de delegados reunirá em sessão extraordinária:

- a) Por iniciativa da respectiva mesa;
- b) A solicitação da direcção central ou da comissão executiva;
- c) A requerimento de, pelo menos, um décimo dos seus membros.

2 — Os pedidos de convocação da assembleia de delegados deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, à respectiva mesa, deles constando uma proposta de ordem de trabalho.

3 — Tendo em consideração os assuntos a debater, a mesa deliberará sobre a forma de reunião da assembleia de delegados, de acordo com o disposto no artigo 2.º

Artigo 5.º

1 — A convocação da assembleia de delegados é feita pela respectiva mesa, através de convocatórias a enviar a cada um dos seus membros com a antecedência mínima de 8 dias.

2 — Em caso de urgência devidamente justificada a convocação da assembleia de delegados poderá ser feita com a antecedência mínima de vinte e quatro horas através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz.

Artigo 6.º

As reuniões da assembleia de delegados têm início à hora marcada, desde que esteja presente a maioria dos seus membros, ou trinta minutos mais tarde com a presença de qualquer número de membros, salvo disposição em contrário.

Artigo 7.º

As reuniões extraordinárias da assembleia de delegados requeridas pelos seus membros não se realizarão sem a presença de, pelo menos, dois terços do número de requerentes, pelo que será feita uma única chamada no início da reunião pela ordem por que constem os nomes no requerimento.

Artigo 8.º

A mesa da assembleia de delegados é constituída por membros da direcção central, a designar de entre si.

Artigo 9.º

Compete, em especial, à mesa de delegados:

- a) Convocar as reuniões da assembleia de delegados nos termos definidos no presente regulamento;
- b) Presidir às reuniões da assembleia de delegados, assegurando o bom andamento dos trabalhos; elaborar as actas das reuniões;
- c) Informar os delegados sindicais das deliberações das assembleias de delegados.

Artigo 10.º

1 — As deliberações da assembleia de delegados são tomadas, salvo deliberação em contrário, por simples maioria dos membros presentes.

2 — A votação é por braço no ar.

Artigo 11.º

A perda de qualidade de delegado sindical determina a sua exclusão da assembleia de delegados.

Artigo 12.º

A assembleia de delegados poderá deliberar a constituição, entre os seus membros, de comissões eventuais ou permanentes para tratar de questões específicas relacionadas com a sua actividade.

Regulamento da assembleia geral

Artigo 1.º

1 — A convocação da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa, ou, em caso de impedimento, por um dos secretários através de anúncio convocatório publicado num dos jornais mais lidos da área em que a Sindicato exerce a sua actividade, com a antecedência mínima de 15 dias.

2 — Nos casos em que as reuniões sejam convocadas para os fins constantes das alíneas *b)*, *c)*, *f)* e *g)* do artigo 54.º dos estatutos do Sindicato, o prazo mínimo para a publicação dos anúncios convocatórios é de 30 dias e, se se tratar da assembleia geral eleitoral, o prazo é de 60 dias.

Artigo 2.º

1 — As reuniões da assembleia geral têm início à hora marcada, desde que esteja presente a maioria dos sócios, ou trinta minutos mais tarde, com a presença de qualquer número de sócios, salvo disposição em contrário.

2 — As reuniões extraordinárias requeridas pelos associados, ao abrigo do disposto na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 55.º dos estatutos do Sindicato, não se realizarão sem a presença de, pelo menos, dois terços do número de requerentes, pelo que será feita uma única chamada no início da reunião, pela ordem por que constem os nomes no requerimento.

Artigo 3.º

Compete, em especial, ao presidente:

- a) Convocar as reuniões da assembleia geral, nos termos definidos nos estatutos do Sindicato e no presente regulamento;
- b) Presidir às reuniões da assembleia geral, assegurando o bom andamento dos trabalhos;
- c) Dar posse aos novos membros eleitos da mesa da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador;
- d) Comunicar à assembleia geral qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;
- e) Assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros de actas.

Artigo 4.º

Compete, em especial, aos secretários:

- a) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios;
- b) Elaborar o expediente referente à reunião da assembleia geral;
- c) Redigir as actas;
- d) Informar os associados das deliberações da assembleia geral;
- e) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que for necessário para o bom andamento dos trabalhos da assembleia geral.

Artigo 5.º

1 — As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se num único local ou em diversos locais, mas sempre dentro da área da actividade do Sindicato e no mesmo dia ou em dias diferentes.

2 — Compete à mesa da assembleia geral deliberar sobre a forma de realização da assembleia geral, tendo em consideração a necessidade de assegurar a mais ampla participação dos associados.

Artigo 6.º

A participação dos associados nas reuniões da assembleia geral descentralizadas far-se-á de acordo com os cadernos previamente organizados pela mesa da assembleia geral.

Artigo 7.º

Compete à mesa da assembleia geral e, no caso de impossibilidade dos seus membros, a associados por si mandatados, presidir às reuniões da assembleia geral descentralizadas.

Artigo 8.º

1 — Com a convocação da assembleia geral descentralizada serão tornadas públicas as propostas a submeter à sua apreciação.

2 — O associado que pretender apresentar propostas de alteração ou novas propostas sobre os assuntos constantes da ordem de trabalhos deverá enviá-las, por escrito, à mesa da assembleia geral nos oito dias seguintes à convocação da assembleia geral.

Artigo 9.º

A mesa da assembleia geral assegurará, na medida do possível, que antes da reunião da assembleia geral, sejam dadas a conhecer aos associados as propostas a discutir.

Artigo 10.º

Salvo os casos previstos no regulamento eleitoral, não são permitidos nem o voto por correspondência nem o voto por procuração.

Regulamento das delegações

Artigo 1.º

1 — A organização descentralizada do Sindicato assenta nas delegações.

2 — As delegações poderão ser de âmbito local, abrangendo um ou mais concelhos, ou de âmbito distrital, abrangendo um ou mais distritos.

3 — O âmbito geográfico de cada delegação será definido pelo órgão do Sindicato que, nos termos dos estatutos, tem competência para deliberar sobre a criação ou extinção das delegações.

Artigo 2.º

As delegações locais e distritais, como formas de organização descentralizada, orientam a sua acção pelos princípios e objectivos definidos nos estatutos do Sindicato e pelas deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos.

Artigo 3.º

Compete, em especial, às delegações:

- a) Organizar os associados para a defesa dos seus interesses colectivos;
- b) Promover e organizar acções conducentes à satisfação das reivindicações dos trabalhadores no âmbito da sua actividade, bem como apoiar as acções com idêntico objectivo;
- c) Levar à prática as orientações do movimento sindical unitário e do Sindicato e dar execução às deliberações dos órgãos deste tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- d) Alicerçar a solidariedade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência sindical e política;
- e) Incentivar a filiação dos trabalhadores não sindicalizados;
- f) Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis do trabalho, instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e disposições regulamentares na defesa dos interesses dos trabalhadores;
- g) Manter os trabalhadores informados de toda a actividade sindical;
- h) Informar a direcção central acerca dos problemas dos trabalhadores;
- i) Contribuir para a formação sindical dos trabalhadores;
- j) Pronunciar-se sobre as questões que lhes sejam presentes pelos órgãos dos Sindicatos.

Artigo 4.º

Para a prossecução dos seus fins, as delegações devem nomeadamente:

- a) Coordenar, apoiar e dinamizar a actividade sindical na área da sua actividade;
- b) Desenvolver a organização dos trabalhadores de forma a garantir um estreita e contínua ligação destes ao Sindicato, designadamente, através da eleição de delegados sindicais, comissões intersindicais e da constituição das secções sindicais;
- c) Incentivar a organização dos jovens e das mulheres, criando para o efeito comissões orientadas para estas frentes específicas de trabalho;
- d) Participar nas estruturas locais e regionais do movimento sindical da área da sua actividade;
- e) Fomentar iniciativas com vista à formação sindical e profissional e à promoção social e cultural dos associados.

Artigo 5.º

Os órgãos das delegações distritais são:

- A assembleia distrital;
- A assembleia de delegados distrital;
- A direcção distrital.

Artigo 6.º

A assembleia distrital é constituída pelos associados inscritos na área da respectiva delegação que estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 7.º

A convocação e funcionamento da assembleia distrital rege-se-á pelo regulamento da assembleia geral com as necessárias adaptações. A mesa da assembleia distrital é constituída pela direcção da respectiva delegação.

Artigo 8.º

A assembleia de delegados distrital é constituída pelos delegados sindicais associados do Sindicato que exercem a sua actividade na área da delegação. A assembleia de delegados distrital poderá reunir por sectores de actividade ou categorias profissionais para debater assuntos específicos dos trabalhadores de determinado sector de actividade ou categoria profissional.

Artigo 9.º

Compete, em especial, à assembleia de delegados distrital:

- a) Discutir e analisar a situação político-sindical na perspectiva de defesa dos interesses imediatos dos trabalhadores;
- b) Apreciar a acção sindical desenvolvida com vista ao seu aperfeiçoamento e coordenação;
- c) Dinamizar, em colaboração com a direcção central ou distrital, a execução das deliberações dos órgãos do Sindicato tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes pela direcção central ou distrital.

Artigo 10.º

1 — A convocação da assembleia de delegados distrital pode ser feita pela direcção da respectiva delegação ou pela direcção central, por meio de circular enviada a todos os seus membros com a antecedência mínima de oito dias.

2 — Em caso de urgência, a convocação pode ser feita com a antecedência mínima de vinte e quatro horas e através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz.

3 — A direcção distrital enviará, obrigatoriamente, sempre que proceda à convocação da respectiva assembleia de delegados, nos prazos referidos nos números anteriores, cópia das convocatórias à direcção central do Sindicato.

Artigo 11.º

1 — A assembleia de delegados distrital reúne-se, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente:

- a) Sempre que a respectiva direcção distrital ou ainda a direcção central a entender conveniente;
- b) A requerimento de, pelo menos, um décimo dos seus membros.

2 — Compete aos responsáveis pela convocação da assembleia de delegados apresentar uma proposta de ordem de trabalhos.

Artigo 12.º

As deliberações são tomadas por simples maioria de votos, salvo disposição em contrário, não sendo permitido a voto por procuração ou por correspondência.

Artigo 13.º

A mesa da assembleia de delegados distrital é constituída pela respectiva direcção distrital.

Artigo 14.º

A direcção distrital é constituída pelos membros da direcção central, provenientes do respectivo distrito.

Artigo 15.º

O mandato dos membros eleitos da direcção distrital é de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo 16.º

Compete à direcção distrital, em especial:

- a) Dirigir e coordenar a actividade da respectiva delegação, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos e as deliberações dos órgãos do Sindicato;
- b) Submeter à apreciação da direcção central os assuntos sobre os quais esta se deva pronunciar.

Artigo 17.º

1 — A direcção distrital deverá definir as funções de cada um dos seus membros, tendo em consideração as tarefas que se lhe colocam, designadamente quanto à

política reivindicativa e à defesa das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores, à organização dos trabalhadores, à informação e propaganda e à formação sindical.

2 — A direcção distrital, poderá, se o entender conveniente, eleger de entre os seus membros uma comissão executiva, fixando o seu número.

3 — A direcção distrital elegerá, de entre os seus membros, o coordenador da direcção.

Artigo 18.º

1 — A direcção distrital reúne sempre que necessário e, obrigatoriamente, de 30 em 30 dias, sendo as deliberações tomadas por simples maioria de votos dos membros presentes.

2 — A direcção distrital só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Regulamento dos delegados sindicais

Artigo 1.º

1 — A designação dos delegados sindicais é da competência dos trabalhadores e iniciativa dos trabalhadores e das direcções (central, distritais).

2 — A designação dos delegados deverá ser precedida de eleições, a realizar nos locais de trabalho ou fora destes e onde se considerar mais adequado.

Artigo 2.º

1 — A definição da forma de eleição dos delegados sindicais incumbe à secção sindical ou, caso não exista, aos trabalhadores participantes na eleição.

2 — Cabe à direcção do Sindicato assegurar a regularidade do processo eleitoral.

Artigo 3.º

Só pode ser delegado sindical o trabalhador, sócio do Sindicato, que reuna as seguintes condições:

- a) Estar em pleno gozo dos seus direitos sindicais;
- b) Ter mais de 16 anos de idade.

Artigo 4.º

O número de delegados sindicais fica dependente das características e dimensões dos locais de trabalho ou áreas geográficas, cabendo exclusivamente à direcção central do Sindicato, às direcções distritais ou aos trabalhadores determiná-lo de acordo com as necessidades da actividade sindical.

Artigo 5.º

1 — O mandato dos delegados sindicais é de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

2 — A eleição dos delegados sindicais deverá verificar-se nos dois meses seguintes ao termo do mandato.

Artigo 6.º

1 — A exoneração dos delegados sindicais é da competência dos trabalhadores que os elegeram e pode verificar-se a todo o tempo.

2 — A exoneração verificar-se-á por deliberação do plenário de trabalhadores convocado expressamente para o efeito com a antecedência mínima de oito dias e desde que votada por, pelo menos, dois terços do número de trabalhadores presentes.

3 — O plenário que destituir o ou os delegados sindicais deverá proceder à eleição do ou dos substitutos.

Artigo 7.º

A nomeação e exoneração de delegados sindicais será comunicada à entidade patronal pelo Sindicato, após o que os delegados iniciarão ou cessarão imediatamente as suas funções.

Artigo 8.º

Os delegados sindicais gozam dos direitos e garantias estabelecidos na lei e nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

Regulamento eleitoral

Artigo 1.º

1 — Nos termos do artigo 86.º dos estatutos do Sindicato, os membros da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador são eleitos por uma assembleia geral eleitoral constituída por todos os associados que:

- a) À data da sua realização estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais;
- b) Tenham pago as suas quotas, nos casos em que sejam devidas, nos três meses anteriores àquele em que se realize a reunião.

2 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, considera-se a quotização a outros Sindicatos pelos associados abrangidos por medidas de reestruturação sindical, bem como equivalente ao pagamento de quotização as situações de impedimento por doença, por serviço militar e por desemprego.

Artigo 2.º

Não podem ser eleitos os associados que sejam membros da comissão eleitoral.

Artigo 3.º

A organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral que deve, nomeadamente:

- a) Marcar a data das eleições;
- b) Convocar a assembleia geral eleitoral;
- c) Promover a organização dos cadernos eleitorais;
- d) Apreciar em última instância as reclamações relativas aos cadernos eleitorais;
- e) Receber as candidaturas e verificar a sua regularidade;

- f) Deliberar sobre o horário de funcionamento da assembleia eleitoral e localização das mesas de voto;
- g) Promover a constituição das mesas de voto;
- h) Promover a confecção dos boletins de voto;
- i) Presidir ao acto eleitoral.

Artigo 4.º

As eleições devem ter lugar nos três meses seguintes ao termo do mandato dos membros da mesa da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador.

Artigo 5.º

A convocação da assembleia eleitoral será feita por meio de anúncio convocatório afixado na sede do Sindicato, nas delegações e secções sindicais e publicado num dos jornais diários mais lidos na área do Sindicato com a antecedência mínima de 60 dias.

Artigo 6.º

1 — Os cadernos eleitorais, depois de organizados, deverão ser afixados na sede do Sindicato, nas delegações e secções sindicais no prazo de 45 dias após a data da convocação das assembleias eleitorais.

2 — Da inscrição ou omissão irregulares nos cadernos eleitorais poderá qualquer eleitor reclamar para a mesa da assembleia geral nos 10 dias seguintes aos da sua afixação, devendo esta decidir da reclamação no prazo de quarenta e oito horas, após a recepção da reclamação.

3 — As cópias dos cadernos eleitorais a afixar nas secções sindicais incluirão apenas os eleitores que exercem a sua actividade na respectiva empresa ou unidade de produção.

Artigo 7.º

1 — A apresentação das candidaturas consiste na entrega à mesa da assembleia geral:

- a) Da lista contendo a identificação dos candidatos e dos órgãos do Sindicato a que cada associado se candidate;
- b) Do termo individual ou colectivo de aceitação da candidatura;
- c) Do programa de acção;
- d) Da indicação do seu representante na comissão eleitoral.

2 — As listas de candidatura terão de ser subscritas por, pelo menos, um décimo ou 200 associados do Sindicato no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

3 — Os candidatos serão identificados pelo nome completo, número de associado, idade, residência e designação da empresa onde trabalham.

4 — Os candidatos subscritores da candidatura serão identificados pelo nome completo legível, assinatura, número de associado e empresa onde trabalham.

5 — As listas de candidaturas só serão consideradas desde que se apresentem para todos os órgãos a eleger.

6 — Cada candidato só pode apresentar-se numa lista de candidatura.

7 — A apresentação das listas de candidatura deverá ser feita no prazo de 30 dias após a data da convocação das assembleias eleitorais.

8 — O primeiro subscritor de cada lista é o responsável pela candidatura, devendo fornecer à mesa da assembleia geral os elementos necessários para ser localizado rapidamente, sendo através dele que a mesa da assembleia geral comunicará com a lista respectiva.

Artigo 8.º

1 — A mesa da assembleia geral verificará a regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao encerramento do prazo para a entrega das listas das candidaturas.

2 — Com vista ao suprimento das irregularidades encontradas, toda a documentação será devolvida ao responsável pela candidatura da lista, mediante termo de entrega, com indicação escrita das irregularidades e das normas legais ou estatutárias infringidas, o qual deverá saná-las no prazo de três dias a contar da data da entrega.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, a mesa da assembleia geral decidirá, nas vinte e quatro horas seguintes, pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.

4 — A cada uma das listas corresponderá uma letra maiúscula pela ordem alfabética da sua entrega à mesa da assembleia geral.

5 — As listas de candidatura concorrentes às eleições bem como os respectivos programas de acção serão afixados na sede do Sindicato e suas delegações desde a data de sua aceitação definitiva até à realização do acto eleitoral.

Artigo 9.º

1 — Será constituída uma comissão de eleitoral composta pelo presidente da mesa da assembleia, geral ou por um seu representante e por um representante de cada uma das listas concorrentes, definitivamente aceites.

2 — Compete à comissão eleitoral:

- a) Fiscalizar o processo eleitoral;
- b) Elaborar um relatório de eventuais irregularidades do acto eleitoral e entregá-lo à mesa da assembleia geral;
- c) Distribuir, entre as diferentes listas, a utilização do aparelho técnico do Sindicato dentro das possibilidades deste.

3 — A comissão eleitoral inicia as suas funções após o termo do prazo referido no n.º 3 do artigo 8.º

Artigo 10.º

1 — A campanha eleitoral tem o seu início a partir da decisão prevista no n.º 3 do artigo 8.º e termina na antevéspera do acto eleitoral.

2 — A campanha será orientada livremente pelas listas concorrentes, não podendo, no entanto, ser colada ou distribuída, por qualquer forma, propaganda das listas no interior da sede e das delegações do Sindicato, devendo a direcção central estabelecer locais fixos para colocação, em igualdade de circunstâncias, da propaganda das listas naquelas instalações.

3 — O Sindicato compartilhará nos encargos da campanha eleitoral de cada lista num montante igual para todos, a fixar pela direcção central, ou no orçamento aprovado, de acordo com as suas possibilidades financeiras.

Artigo 11.º

O horário de funcionamento da assembleia geral eleitoral será objecto de deliberação da mesa da assembleia geral.

Artigo 12.º

1 — Funcionarão mesas de voto no local ou locais a determinar pela mesa da assembleia geral, tendo em consideração a necessidade de assegurar aos associados a possibilidade de participar no acto eleitoral.

2 — A mesa da assembleia geral promoverá até cinco dias antes da data das assembleias eleitorais a constituição das mesas de voto.

3 — Estas são compostas por um representante da mesa de assembleia geral, que presidirá, e por um representante, devidamente credenciado, de cada uma das listas, aos quais competirá exercer as funções de secretário.

4 — À mesa de voto competirá assegurar o processo eleitoral no seu âmbito e ainda pronunciar-se sobre qualquer reclamação apresentada no decorrer da votação, sendo as deliberações tomadas por maioria simples dos membros presentes.

Artigo 13.º

1 — O voto é secreto.

2 — Não é permitido o voto por procuração.

3 — É permitido o voto por correspondência, desde que:

- a) O boletim de voto, esteja dobrado em quatro e contido em envelope fechado;
- b) Do referido envelope conste o número e a assinatura do associado reconhecida por notário, abonada por autoridade administrativa ou pela mesa da assembleia geral ou acompanhada do cartão de associado;
- c) Este envelope, introduzido noutra, será endereçado e remetido por correio registado ou entregue em mão à mesa da assembleia geral.

4 — Só serão considerados os votos por correspondência recebidos até à hora de encerramento da votação.

5 — Os votos por correspondência só serão abertos depois de recebidas todas as actas das mesas de voto e de se verificar, pela descarga nos cadernos eleitorais, não ter o associado votado directamente em nenhuma delas, sendo eliminado o voto correspondência, se tal tiver acontecido.

Artigo 14.º

1 — Os boletins de voto, editados pelo Sindicato sob controlo da mesa da assembleia geral, terão as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação e serão impressos em papel liso não transparente sem qualquer marca ou sinal exterior.

2 — Em cada boletim de voto serão impressas as letras seguidas das denominações ou siglas das listas concorrentes dispostas horizontalmente umas abaixo das outras pela ordem que lhes caiba nos termos do artigo 8.º do presente regulamento, seguindo-se a cada uma delas um quadrado.

3 — Os boletins de voto estarão à disposição dos associados na sede do Sindicato e suas delegações até cinco dias antes da data da assembleia geral eleitoral e ainda no próprio acto eleitoral

4 — São nulos os boletins que não obedeçam aos requisitos dos n.ºs 1 e 2.

Artigo 15.º

1 — A identificação dos eleitores será feita através do cartão de associado do Sindicato e, na sua falta, por meio de bilhete de identidade ou outro documento de identificação idóneo com fotografia.

2 — Dirigir-se-á o eleitor à câmara de voto situada na assembleia e, sozinho, marcará uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vote e dobrará o boletim em quatro.

3 — Voltando para junto da mesa, o eleitor entregará o boletim ao presidente da mesa, que o introduzirá na urna de voto, enquanto os secretárias descarregarão os votos nos cadernos eleitorais.

4 — A entrega do boletim de voto não preenchido significa abstenção do associado; a sua entrega preenchida de modo diverso do disposto no n.º 2 ou inutilizado por qualquer forma implica a nulidade do voto.

Artigo 16.º

1 — Logo que a votação tenha terminado, proceder-se-á, em cada mesa, à contagem dos votos e à elaboração da acta com os resultados, devidamente assinada pelos elementos da mesa.

2 — Após a recepção das actas de todas as mesas, a mesa da assembleia geral procederá ao apuramento final, elaborando a respectiva acta, e fará a proclamação da lista vencedora, afixando-a na sede do Sindicato e suas delegações.

Artigo 17.º

1 — Pode ser interposto recurso, com fundamento em irregularidades do acto eleitoral, o qual deverá ser apresentado à mesa de assembleia geral até três dias após a afixação dos resultados.

2 — A mesa da assembleia geral deverá apreciar o recurso no prazo de quarenta e oito horas, sendo a decisão comunicada aos recorrentes por escrito e afixada na sede do Sindicato e suas delegações.

3 — Da decisão da mesa da assembleia geral cabe recurso para a assembleia geral, que será convocada expressamente para o efeito nos oito dias seguintes ao seu recebimento e que decidirá em última instância.

4 — O recurso para a assembleia geral tem de ser interposto no prazo de vinte e quatro horas após a comunicação da decisão referida no n.º 2 deste artigo.

Artigo 18.º

O presidente cessante da mesa da assembleia geral ou o seu representante conferirá posse aos membros eleitos no prazo de cinco dias após a eleição, salvo se tiver havido recurso, caso em que a posse será conferida no prazo de cinco dias após a decisão da assembleia geral.

Artigo 19.º

A resolução dos casos não previstos e das dúvidas suscitadas serão da competência da mesa da assembleia geral.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 25 de Julho de 2001, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 93/2001, a p. 8 do livro n.º 1.

Assoc. Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária (ASCEF) — Alteração

Alteração, deliberada em assembleia geral realizada em 23 de Junho de 2001, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 3, de 15 de Fevereiro de 1998.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

A Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária (ASCEF) é uma associação socio-profissional constituída pelos trabalhadores nela filiados, com as categorias de inspector-chefe e inspector, que integrem as carreiras de circulação, condução-ferrovia, transportes, comercial, vendas e receitas e ainda por técnicos oriundos das mesmas carreiras que exerçam a sua actividade profissional, a nível nacional ou local, nos transportes em caminho-de-ferro ou outros meios afectos a estes.

ANEXO III

Artigo 3.º

- d) Bialmente para eleger os secretários da respectiva mesa.

Nota. — Suprimido o n.º 2 do artigo 56.º do capítulo XIV.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 25 de Julho de 2001, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 94/2001, a p. 8 do livro n.º 2.

Sind. dos Trabalhadores dos Impostos (STI) Alteração

Alteração, deliberada em assembleia geral realizada em 5 de Maio de 2001, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2000.

TÍTULO I

Dos princípios fundamentais

CAPÍTULO I

Identificação sindical

Artigo 1.º

Denominação

O Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos, abreviadamente designado pela sigla STI, é uma organização de trabalhadores composta por todos os profissionais a ela associados voluntariamente, independentemente do seu vínculo, função ou categoria profissional, que exerçam a sua actividade na Direcção-Geral dos Impostos (DGCI), na Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA), na Administração Geral Tributária (AGT) e na Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC).

Artigo 2.º

Âmbito territorial e sede

O STI abrange todo o território nacional, tal como vem definido na Constituição da República Portuguesa, e tem a sua sede em Lisboa.

Artigo 3.º

Símbolo e bandeira

O símbolo do Sindicato é constituído pela sigla STI em cor azul. A bandeira do Sindicato é um rectângulo

de tecido branco, tendo ao meio a inserção das letras STI, em cor azul, e por baixo destas o nome, Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos.

CAPÍTULO II

Princípios, objectivos e meios fundamentais

Artigo 4.º

Princípios

O STI é uma organização autónoma, independente do Estado, partidos políticos, confissões religiosas ou quaisquer outras associações de qualquer natureza, regendo-se pelos princípios do sindicalismo democrático, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos executivos e no controlo e participação activa dos trabalhadores seus associados, em todos os aspectos da vida sindical.

Artigo 5.º

Objectivos

São objectivos do STI a defesa dos legítimos direitos e interesses dos trabalhadores por si representados bem como a prossecução da igualdade perante o Estado e a lei, tendo como base a justiça e a dignidade da pessoa humana, tal como são proclamadas na Carta Universal dos Direitos do Homem.

Artigo 6.º

Meios fundamentais

1 — O STI lutará ao lado de todas as organizações nacionais e estrangeiras pela emancipação dos trabalhadores, através de um movimento sindical forte, livre e independente.

2 — Para a realização dos seus objectivos estatutários, poderá o STI estabelecer relações, filiar-se ou federar-se em organizações sindicais, sempre sem perda de autonomia.

3 — A decisão de filiação, federação ou abandono das organizações referidas no número anterior será obrigatoriamente precedida de deliberação da assembleia geral, só sendo válida desde que aprovada por maioria mínima de três quartos dos votos expressos.

TÍTULO II

Dos sócios

CAPÍTULO I

Inscrição e qualidade de sócio

Artigo 7.º

Inscrição, sócios de mérito e sócios honorários

1 — Poderão inscrever-se como sócios do STI todos os trabalhadores referidos no artigo 1.º, ainda que na situação de aposentação.

2 — Serão nomeados pelo congresso, por proposta de qualquer dos seus membros, como sócios de mérito os sócios que tenham prestado ao Sindicato serviços relevantes, para além dos deveres decorrentes do artigo 10.º

3 — Serão nomeados pelo congresso, por proposta de qualquer dos seus membros, sócios honorários os não sócios que tenham prestado ao Sindicato serviços relevantes a que não estivessem legalmente obrigados.

Artigo 8.º

Qualidade de sócio

1 — A qualidade de sócio, com todos os direitos e deveres daí emergentes, adquire-se com a recepção na sede do STI do boletim de inscrição e declaração de desconto mensal da quotização, devidamente preenchidos e assinados.

2 — Fica suspensa a qualidade de sócio aos trabalhadores que:

- a) Temporariamente deixem de estar enquadrados no artigo 1.º e suspendam, enquanto durar a situação, o pagamento das quotizações;
- b) Hajam sido punidos com a pena de suspensão de sócio, enquanto esta durar.

3 — Perdem a qualidade de sócios os trabalhadores que:

- a) Comunicarem por escrito, para a sede do STI, a sua vontade expressa de se desvincularem da organização;
- b) Não estando abrangidos pelas isenções previstas no artigo 49.º, deixem de pagar a sua quotização e não regularizem a situação no prazo máximo de três meses a contar da primeira falta de pagamento;
- c) Hajam sido punidos com a pena de expulsão a partir da data da notificação da decisão definitiva.

4 — Readquirem a qualidade de sócios os trabalhadores que, tendo deixado de o ser:

- a) Não tendo sido punidos com a pena de expulsão, cumpram os requisitos exigidos no n.º 1 do presente artigo;
- b) Tendo sido punidos com a pena de expulsão e nunca antes de dois anos após a notificação da decisão definitiva, sejam readmitidos por decisão do conselho geral, por votação favorável de dois terços dos seus membros presentes, em escrutínio directo e secreto.

Artigo 9.º

Processo administrativo

A tramitação do processo administrativo de inscrição, suspensão ou readmissão de sócios, bem como de nomeação de sócios de mérito e de sócios honorários, consta do regulamento de sócios.

Artigo 10.º

Direitos e deveres dos sócios

A qualidade de sócio obriga ao cumprimento dos presentes estatutos e regulamentos em vigor, sem prejuízo dos seguintes direitos e deveres:

1) Direitos:

- a) Direito de eleger e ser eleito, de acordo com as disposições estatutárias, para qualquer órgão ou cargo do Sindicato;
- b) Direito à crítica pertinente aos órgãos do Sindicato e à sua actuação;
- c) Direito à diferença de opinião;
- d) Direito à comparticipação em despesas efectuadas e em perdas de remunerações sofridas em actividades ao serviço do Sindicato;
- e) Direito de recurso aos serviços jurídicos do Sindicato quando sejam ofendidos e prejudicados, colectiva ou individualmente, nos seus legítimos direitos como trabalhadores;
- f) Direito de acesso a todos os elementos referentes à gestão do Sindicato;
- g) Direito de usufruto de todas as estruturas sociais, culturais e recreativas do Sindicato;
- h) Direito ao esclarecimento e informação pelos órgãos do Sindicato, a todos os níveis;
- i) Direito de apresentação aos órgãos competentes de propostas, estudos e reivindicações, individuais ou colectivas;
- j) Direito a assento, com direito a intervenção e sem direito a voto, em todas as reuniões e assembleias deliberativas que se realizem no âmbito da actividade sindical a nível nacional e distrital;
- k) Direito ao uso do cartão de identificação de sócio e de membro de qualquer dos órgãos do Sindicato de que faça parte;
- l) Direito de participação, para procedimento disciplinar, de qualquer violação por parte de outros sócios ou órgãos passível de aplicação de qualquer das penas previstas nos estatutos;

2) Deveres:

- a) Dever de acatamento e cumprimento das deliberações dos órgãos competentes tomadas de acordo com os estatutos e regulamentos em vigor;
- b) Dever de agir solidariamente na defesa dos interesses e direitos colectivos;
- c) Dever de pagamento das quotizações;
- d) Dever de participação activa na vida do Sindicato e nos órgãos em que tenha assento;
- e) Dever de manter actualizados os elementos relativos à sua situação pessoal e profissional.

TÍTULO III

Dos órgãos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 11.º

Órgãos do STI

1 — No STI existem órgãos deliberativos e executivos nacionais, distritais e locais.

2 — São órgãos deliberativos:

a) Nacionais:

A assembleia geral;
O congresso;
O conselho geral;

b) Distritais:

As assembleias distritais;
Os conselhos distritais;

c) Locais — as assembleias locais.

3 — São órgãos executivos:

a) Nacionais:

A mesa coordenadora;
A direcção nacional;
A comissão permanente do conselho geral;
O conselho fiscal;
A comissão eleitoral;

b) Regional — o conselho coordenador da Região Autónoma dos Açores;

c) Distritais:

As direcções distritais;
As delegações distritais ao conselho geral;

d) Locais — as delegações locais.

4 — É incompatível a ocupação e exercício simultâneo de dois ou mais cargos em órgãos executivos diferentes, excepto na comissão permanente do conselho geral, na comissão eleitoral e nas delegações distritais ao conselho geral.

CAPÍTULO II

Composição, competências e funcionamento

SECÇÃO I

Composição dos órgãos

SUBSECÇÃO I

Órgãos nacionais

Artigo 12.º

Órgãos deliberativos

1 — Compõem a assembleia geral todos os sócios no pleno uso dos seus direitos estatutários.

2 — Compõem o congresso:

A mesa coordenadora;
A direcção nacional;

O conselho fiscal;
As direcções distritais;
Os delegados sindicais;
Os sócios que tenham sido presidentes ou vice-presidentes de órgãos executivos nacionais ou presidentes das direcções distritais;
Os sócios de mérito;
Os sócios honorários;
O secretário-geral do STI, com voto facultativo.

3 — Compõem o conselho geral:

A mesa coordenadora;
A direcção nacional;
O conselho fiscal;
As delegações distritais;
O secretário-geral do STI, com voto facultativo.

Artigo 13.º

Órgãos executivos

1 — Compõem a comissão permanente do conselho geral:

O presidente da mesa coordenadora, que presidirá às reuniões;
O presidente da direcção nacional;
O presidente do conselho fiscal;
Três membros da direcção nacional, designados reunião a reunião pelo respectivo presidente;
Os presidentes das direcções distritais;
O secretário-geral do STI, com voto facultativo.

2 — Compõem a mesa coordenadora:

Um presidente;
Um vice-presidente;
Três secretários;
Dois vogais.

3 — Compõem a direcção nacional:

Um presidente;
Três vice-presidentes;
Um tesoureiro;
Três secretários;
Quatro vogais.

4 — Compõem o conselho fiscal:

Um presidente;
Um vice-presidente;
Um secretário;
Dois vogais.

5 — Compõem a comissão eleitoral:

Um presidente — o presidente da mesa da assembleia geral;
Um vice-presidente — o vice-presidente da mesa da assembleia geral;
Um secretário — um dos secretários da mesa da assembleia geral;
Os mandatários das listas candidatas a cada acto eleitoral.

5.1 — O presidente, o vice-presidente e o secretário serão individual e respectivamente substituídos pelo presidente, um vice-presidente e um secretário da direcção nacional na comissão eleitoral que proceder ao escrutínio da votação em que aqueles se apresentem como candidatos.

SUBSECÇÃO II

Órgãos regionais

Artigo 14.º

Órgãos executivos

Compõem o conselho coordenador da Região Autónoma dos Açores os presidentes das direcções distritais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

SUBSECÇÃO III

Órgãos distritais

Artigo 15.º

Órgãos deliberativos

1 — Compõem as assembleias distritais todos os sócios do respectivo distrito no pleno gozo dos seus direitos.

2 — Compõem os conselhos distritais:

A respectiva direcção distrital;
Os delegados sindicais do respectivo distrito.

Artigo 16.º

Órgãos executivos

1 — Compõem as direcções distritais:

Um presidente;
Um vice-presidente;
Um tesoureiro;
Dois secretários;
Dois vogais.

2 — Compõem as delegações distritais ao conselho geral:

O presidente da direcção distrital respectiva;
Dois membros com assento no conselho distrital respectivo.

§ único. Na falta ou impedimento de delegados sindicais, serão os mesmos substituídos por quaisquer sócios eleitos para o efeito.

SUBSECÇÃO IV

Órgãos locais

Artigo 17.º

Órgãos deliberativos

Compõem as assembleias locais todos os sócios do respectivo local de trabalho no pleno uso dos seus direitos.

Artigo 18.º

Órgãos executivos

1 — Compõem as delegações sindicais um delegado sindical por cada 20 sócios ou fracção, no mínimo de um por cada local de trabalho.

2 — Sempre que haja justificada conveniência, os serviços centrais, distritais ou locais poderão, por decisão das assembleias locais respectivas, e para efeitos sindicais, constituir-se em mais de um local de trabalho ou formar um só local de trabalho.

SECÇÃO II

Competências dos órgãos

SUBSECÇÃO I

Órgãos deliberativos nacionais

Artigo 19.º

Assembleia geral

Compete à assembleia geral:

- 1) Eleger a mesa coordenadora, a direcção nacional e o conselho fiscal, bem como deliberar sobre a sua destituição, no todo ou em parte;
- 2) Aprovar as alterações aos estatutos;
- 3) Aprovar o relatório e contas anuais do Sindicato;
- 4) Deliberar sobre a filiação, federação ou abandono nas organizações referidas no n.º 2 do artigo 6.º dos estatutos;
- 5) Deliberar sobre a extinção, a dissolução e a liquidação do Sindicato;
- 6) Autorizar a demanda dos titulares dos órgãos sindicais, por factos praticados no exercício dos seus cargos.

Artigo 20.º

Congresso

Compete ao congresso:

- 1) Aprovar a sua ordem de trabalhos, introduzindo-lhe as alterações que entender;
- 2) Aprovar o regulamento do seu funcionamento interno;
- 3) Deliberar sobre as propostas de alteração aos estatutos a submeter à assembleia geral;
- 4) Propor à assembleia geral a destituição da mesa coordenadora, da direcção nacional e do conselho fiscal, no todo ou em parte;
- 5) Propor à assembleia geral a filiação, federação ou abandono das organizações referidas no n.º 2 do artigo 6.º dos estatutos;
- 6) Aprovar moções de estratégia da política sindical global;
- 7) Assumir as competências de qualquer outro órgão do STI, excepto da assembleia geral;
- 8) Resolver, em última instância, os recursos sobre as decisões de qualquer órgão, excepto da assembleia geral;
- 9) Nomear os sócios de mérito e os sócios honorários;
- 10) Fixar a quotização mensal a pagar pelos sócios;
- 11) Propor à assembleia geral a extinção, dissolução e liquidação do Sindicato, tendo a proposta de ser aprovada por maioria de três quartos dos votos expressos.

Artigo 21.º

Conselho geral

Compete ao conselho geral:

- 1) Aprovar a sua ordem de trabalhos, introduzindo-lhe as alterações que entender;
- 2) Sem prejuízo do n.º 2) do artigo 20.º, aprovar e alterar os regulamentos necessários;
- 3) Fiscalizar o cumprimento das suas decisões e do congresso, definindo, se necessário, as medidas a adoptar para a sua prossecução;

- 4) Definir as acções de política sindical de curto prazo;
- 5) Deliberar sobre qualquer forma legal de luta que entenda conveniente para a prossecução dos direitos e interesses dos trabalhadores seus associados;
- 6) Assumir, entre congressos, a competência definida nos n.ºs 5) e 6) do artigo 20.º;
- 7) Assumir, entre congressos, as competências de qualquer órgão executivo do STI;
- 8) Requerer a convocação extraordinária do congresso;
- 9) Deliberar, em primeira instância, sobre os recursos das decisões de qualquer órgão executivo do STI;
- 10) Deliberar sobre os pedidos de ratificação das decisões da comissão permanente do conselho geral;
- 11) Nomear as comissões e grupos de trabalho necessários ao bom andamento da vida sindical, fixando especificamente o âmbito e os limites da sua actividade;
- 12) Deliberar sobre a realização de referendos;
- 13) Decidir sobre a aplicação da pena de expulsão de sócio, por votação favorável de dois terços dos seus membros presentes, em escrutínio directo e secreto;
- 14) Decidir sobre a readmissão de sócios que tenham sido expulsos.

SUBSECÇÃO II

Órgãos deliberativos distritais

Artigo 22.º

Assembleias distritais

Compete às assembleias distritais eleger e destituir, no todo ou em parte, as direcções distritais respectivas.

Artigo 23.º

Conselhos distritais

Compete aos conselhos distritais:

- 1) Fixar, por proposta da direcção distrital, a sede desta;
- 2) Aprovar a sua ordem de trabalhos, introduzindo-lhe as alterações que entender;
- 3) Decidir sobre todas as matérias de âmbito distrital que não sejam da competência de outros órgãos;
- 4) Propor aos órgãos competentes as formas de luta no respectivo distrito;
- 5) Apreciar e dar parecer sobre matérias e propostas de âmbito nacional;
- 6) Deliberar sobre as propostas distritais a apresentar ao conselho geral, vinculando as delegações distritais às decisões tomadas;
- 7) Propor à assembleia distrital a destituição, no todo ou em parte, da direcção distrital respectiva;
- 8) Eleger os dois delegados ao conselho geral, que, com o presidente da direcção distrital respectiva, constituem a delegação distrital;
- 9) Elaborar as actas das suas reuniões, remetendo cópia à sede nacional.

SUBSECÇÃO III

Órgãos deliberativos locais

Artigo 24.º

Assembleias locais

Compete às assembleias locais:

- 1) Aprovar a sua ordem de trabalhos, introduzindo-lhe as alterações que entender;
- 2) Eleger e destituir os delegados sindicais;
- 3) Apreciar as propostas e moções de âmbito geral a apresentar em congresso e em conselho geral;
- 4) Deliberar sobre propostas do local de trabalho a apresentar ao conselho distrital, vinculando os delegados sindicais às decisões tomadas;
- 5) Deliberar sobre qualquer assunto de interesse para os trabalhadores do respectivo local de trabalho;
- 6) Eleger as mesas eleitorais locais.

SUBSECÇÃO IV

Órgãos executivos nacionais

Artigo 25.º

Comissão permanente do conselho geral

Compete à comissão permanente do conselho geral:

- 1) Participar activamente no cumprimento das decisões do congresso e do conselho geral, propondo, se necessário, medidas para a sua prossecução;
- 2) Acompanhar a actividade dos demais órgãos executivos do STI, propondo-lhes as medidas que entenda úteis à vida sindical;
- 3) Elaborar e propor, para aprovação ao órgão deliberativo competente, os regulamentos necessários;
- 4) Aprovar medidas tendentes a tornar mais eficaz e uniforme a acção sindical a nível distrital e local;
- 5) Pronunciar-se sobre todas as matérias de interesse geral no âmbito sindical;
- 6) Elaborar estudos e trabalhos preparatórios sobre as matérias a debater em conselho geral ou a solicitação da direcção nacional;
- 7) Decidir sobre a convocação extraordinária do conselho geral;
- 8) Decidir sobre recursos das decisões da comissão eleitoral;
- 9) Definir formas de luta a nível nacional, distrital ou local, excepto a greve por período superior a cinco dias;
- 10) Mandar instaurar processos de inquérito e disciplinares, designando, de entre os seus membros, os respectivos instrutores;
- 11) Aplicar as penas previstas nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 55.º;
- 12) Aprovar a aquisição ou alienação de bens patrimoniais de valor superior a 15% do montante de quotizações cobradas no ano anterior;
- 13) Autorizar transferências de verbas entre rubricas orçamentais de valor superior a 5 UC para as direcções distritais e a 100 UC para a direcção nacional;

- 14) Autorizar a realização de empréstimos tanto internos como externos;
- 15) Nomear o secretário-geral e o secretário-geral-adjunto do STI;
- 16) Nomear a comissão de gestão que substituirá o órgão executivo nacional destituído;
- 17) Aprovar o orçamento anual do STI;
- 18) Propor à assembleia geral a aprovação do relatório e contas anuais do STI, acompanhadas do parecer do conselho fiscal;
- 19) Lavrar as actas das suas reuniões.

Artigo 26.º

Mesa coordenadora

1 — Compete à mesa coordenadora:

- a) Dirigir os trabalhos da assembleia geral, do congresso e do conselho geral, assegurando o seu bom funcionamento, de acordo com a ordem de trabalhos aprovada e as disposições estatutárias;
- b) Organizar e nomear as comissões que entenda necessárias ao bom funcionamento dos trabalhos dos órgãos referidos na alínea a);
- c) Publicitar todas as decisões da assembleia geral, do congresso e do conselho geral;
- d) Lavrar as actas da assembleia geral, do congresso e do conselho geral, nos prazos de 30, 30 e 15 dias, respectivamente, após a sua realização;
- e) Acompanhar o cumprimento das decisões da assembleia geral, do congresso e do conselho geral, comunicando à comissão permanente do conselho geral a sua não execução, para efeitos do n.º 2) do artigo 25.º;
- f) Lavrar as actas das suas reuniões.

2 — Compete especialmente ao presidente da mesa coordenadora:

- a) Convocar, nos termos estatutários, a assembleia geral, o congresso, o conselho geral e as assembleias distritais, designando o local, a data e a hora da sua realização;
- b) Elaborar a proposta de ordem de trabalhos da assembleia geral, do congresso, do conselho geral e das assembleias distritais.

Artigo 27.º

Direcção nacional

1 — Compete à direcção nacional:

- a) Representar os trabalhadores, a qualquer nível, em assuntos sindicais, laborais e profissionais;
- b) Dirigir e coordenar a actividade do STI;
- c) Elaborar o orçamento geral anual e apresentá-lo, juntamente com o parecer do conselho fiscal, à comissão permanente do conselho geral;
- d) Elaborar o relatório e contas anuais e fazê-los presentes à comissão permanente, acompanhados do parecer do conselho fiscal;
- e) Organizar, coordenar e dirigir todos os processos reivindicativos, pondo em execução as formas de luta a nível nacional, decididas pelos órgãos competentes;

- f) Colaborar no apoio logístico com as direcções distritais, na execução das formas de luta a nível distrital e local, decididas pelos órgãos competentes;
- g) Designar os representantes do STI nas organizações em que esteja associado ou federado;
- h) Sem prejuízo das restantes disposições dos estatutos, publicitar as normas necessárias ao bom funcionamento do STI;
- i) Prestar periodicamente a todos os órgãos e sócios do STI informação sobre as acções e actividades em curso ou a desenvolver;
- j) Administrar os bens e gerir os fundos do STI, bem como cumprir todas as tarefas de gestão global, contratando, para tal, os necessários meios humanos;
- k) Adquirir ou alienar bens patrimoniais do STI, até ao limite de 15% do montante das quotas cobradas no ano anterior;
- l) Transferir anualmente verbas entre rubricas orçamentais até ao valor de 100 UC;
- m) Colaborar com os demais órgãos do STI na prossecução dos interesses sindicais;
- n) Propor à comissão eleitoral as dotações a conceder para campanha eleitoral das listas candidatas a órgãos executivos nacionais e distritais;
- o) Propor à comissão permanente do conselho geral a nomeação do secretário-geral e do secretário-geral-adjunto;
- p) Propor à comissão permanente do conselho geral a realização de referendos;
- q) Fomentar e apoiar publicações de carácter cultural, social, recreativo e cooperativo de interesse para os trabalhadores;
- r) Fazer-se representar em qualquer conselho distrital ou assembleia local com direito a intervenção e sem direito a voto;
- s) Lavrar as actas das suas reuniões.

2 — Compete especialmente ao presidente da direcção nacional convocar a comissão permanente, para efeitos do n.º 16) do artigo 25.º, quando esteja em causa a mesa coordenadora.

Artigo 28.º

Conselho fiscal

Compete ao conselho fiscal:

- 1) Fiscalizar e examinar a contabilidade, contas e respectivos documentos, tanto do Sindicato como de qualquer dos seus órgãos;
- 2) Dar parecer sobre os orçamentos anuais, relatório e contas do STI;
- 3) Apresentar aos órgãos competentes as propostas que julgue de interesse para a vida e actividade sindicais, particularmente no domínio da gestão financeira e patrimonial;
- 4) Lavrar as actas das suas reuniões.

Artigo 29.º

Comissão eleitoral

Compete à comissão eleitoral:

- 1) Dirigir, coordenar e fiscalizar todo o processo e legalidade das eleições para órgãos executivos nacionais e distritais;

- 2) Assegurar a igualdade de tratamento das listas candidatas a órgãos executivos nacionais e distritais;
- 3) Decidir, por proposta da direcção nacional, as dotações a conceder para campanha eleitoral às listas candidatas a órgãos executivos nacionais e distritais;
- 4) Promover a elaboração dos cadernos eleitorais;
- 5) Apurar o resultado final de eleições para órgãos executivos nacionais e distritais e anunciar as listas vencedoras;
- 6) Decidir das reclamações sobre eleições;
- 7) Marcar a data e dar posse aos órgãos executivos nacionais e distritais;
- 8) Dirigir, coordenar e fiscalizar todo o processo relativo a referendos;
- 9) Nos termos do n.º 8 do artigo 40.º, declarar a nulidade de processos eleitorais;
- 10) Lavrar as actas das suas reuniões.

Artigo 30.º

Órgãos executivos regionais

Compete ao conselho coordenador da Região Autónoma dos Açores:

- 1) Coordenar a actividade sindical ao nível da respectiva Região Autónoma;
- 2) Representar os trabalhadores sócios que exerçam a sua actividade profissional na Região Autónoma dos Açores, nomeadamente como interlocutor junto do Governo e restantes órgãos da administração regional, dentro do respeito pelos estatutos e das restantes regras de solidariedade para com a organização sindical a nível nacional.

SUBSECÇÃO V

Órgãos executivos distritais

Artigo 31.º

Direcções distritais

Compete às direcções distritais:

- 1) Representar os trabalhadores a nível distrital em assuntos sindicais;
- 2) Apresentar aos órgãos competentes trabalhos e propostas de qualquer natureza tendentes a melhorar a vida sindical;
- 3) Prestar aos sócios do distrito, colectiva ou individualmente, todo o apoio e esclarecimentos necessários ao bom conhecimento dos processos reivindicativos e negociais em curso e, bem assim, sobre todas as questões de interesse sindical;
- 4) Com o apoio da direcção nacional, organizar, coordenar e dirigir todos os processos de luta a nível distrital, decididos pelos órgãos competentes;
- 5) Nos termos e prazos regulamentares definidos, elaborar os orçamentos distritais a apresentar à direcção nacional para elaboração do orçamento geral, bem como prestar contas;
- 6) Adquirir ou alienar bens patrimoniais até ao limite de 5 UC;

- 7) Transferir anualmente verbas entre rubricas orçamentais até ao valor de 5 UC;
- 8) Gerir os fundos e bens patrimoniais à sua guarda;
- 9) Representar o Sindicato junto dos órgãos de governo distritais, bem como dos demais entes públicos e privados do mesmo nível;
- 10) Elaborar as propostas de ordem de trabalhos do conselho distrital;
- 11) Constituir com três dos seus membros a mesa que dirige as reuniões do conselho distrital;
- 12) Lavrar as actas das suas reuniões.

Artigo 32.º

Delegações distritais ao conselho geral

Compete às delegações distritais ao conselho geral:

- 1) Representar o distrito respectivo no conselho geral;
- 2) Colaborar com os demais órgãos nacionais e distritais na implementação a nível distrital das decisões e propostas aprovadas pelos órgãos competentes;
- 3) Apresentar e defender no conselho geral as propostas aprovadas em conselho distrital;
- 4) Apreciar e decidir em conselho geral sobre propostas apresentadas por outros órgãos.

SUBSECÇÃO VI

Órgãos executivos locais

Artigo 33.º

Delegações locais

Compete às delegações locais:

- 1) Representar os trabalhadores a nível local em assuntos sindicais;
- 2) Apresentar aos órgãos competentes trabalhos e propostas de qualquer natureza, tendentes a melhorar a vida sindical;
- 3) Prestar aos sócios do local de trabalho, colectiva ou individualmente, todo o apoio e esclarecimentos necessários ao bom conhecimento dos processos reivindicativos e negociais em curso e, bem assim, sobre todas as questões de interesse sindical;
- 4) Com o apoio da direcção distrital, organizar, coordenar e dirigir todos os processos de luta a nível local decididos pelos órgãos competentes;
- 5) Representar o Sindicato junto dos órgãos da administração local, bem como dos demais entes públicos e privados do mesmo nível;
- 6) Distribuir aos sócios o material para esse efeito remetido pelos demais órgãos sindicais;
- 7) Convocar as assembleias locais, elaborar as propostas das suas ordens de trabalhos, orientar os trabalhos e lavrar as actas das referidas assembleias, delas remetendo cópia à direcção distrital respectiva;
- 8) Fortalecer a acção sindical na área da sua actividade, criando condições para a participação do maior número de trabalhadores, visando o engrandecimento do Sindicato.

SECÇÃO III

Convocação e funcionamento dos órgãos

SUBSECÇÃO I

Convocação dos órgãos deliberativos

Artigo 34.º

Órgãos nacionais

1 — A convocação da assembleia geral, com indicação do dia, do local, do horário e da ordem de trabalhos, será feita através de circulares enviadas a todos os sócios e da publicação de anúncios da convocatória num jornal diário de âmbito nacional.

2 — A assembleia geral é convocada ordinariamente a nível nacional com a antecedência mínima de 60 dias:

- a) Para eleger a mesa coordenadora, a direcção nacional e o conselho fiscal, que completem regularmente o seu mandato;
- b) Anualmente, para aprovar o relatório e contas anuais.

3 — A assembleia geral é convocada extraordinariamente, a nível nacional, por iniciativa do presidente da mesa coordenadora ou a pedido da direcção nacional ou de 10% dos sócios no pleno uso dos seus direitos com a antecedência mínima de 30 dias:

- a) Para destituir, no todo ou em parte, a mesa coordenadora, a direcção nacional ou o conselho fiscal;
- b) Para eleger a mesa coordenadora, a direcção nacional ou o conselho fiscal, destituídos antes do termo do seu mandato;
- c) Sempre que tal se mostre necessário, para efeitos dos n.ºs 2), 4), 5) e 6) do artigo 19.º

4 — O congresso reúne ordinariamente de quatro em quatro anos e extraordinariamente quando requerida a sua convocação por:

Deliberação do conselho geral;
10% dos sócios no pleno uso dos seus direitos.

5 — O conselho geral reúne ordinariamente nos 1.º e 3.º quadrimestres de cada ano e extraordinariamente quando requerida a sua convocação por:

Qualquer órgão executivo nacional;
Um terço dos seus membros;
10% dos sócios no pleno uso dos seus direitos.

Artigo 35.º

Órgãos distritais

1 — A convocação da assembleia distrital, com indicação do dia, do local, do horário e da ordem de trabalhos, será feita através de circulares enviadas a todos os sócios do distrito e publicação de anúncios da convocatória num jornal de âmbito distrital.

2 — A assembleia distrital é convocada ordinariamente, a nível distrital, com a antecedência mínima de 45 dias, para eleição da direcção distrital respectiva que termine regularmente o seu mandato.

3 — A assembleia distrital é convocada extraordinariamente, a nível distrital, por iniciativa do presidente da mesa coordenadora ou a pedido da direcção distrital ou de 10% dos sócios do respectivo distrito no pleno uso dos seus direitos com a antecedência mínima de 15 dias:

- a) Para destituir a direcção distrital respectiva;
- b) Para eleger a direcção distrital respectiva destituída antes do termo do seu mandato.

4 — A convocatória do conselho distrital será feita pela direcção distrital respectiva, reunindo-se ordinariamente até 10 dias antes de cada conselho geral e extraordinariamente por iniciativa daquela ou quando requerida a sua convocação por:

Maioria simples dos delegados sindicais do distrito em efectividade de funções;
Direcção nacional, para debate de assuntos de âmbito distrital.

Artigo 36.º

Órgãos locais

A convocatória da assembleia local será feita pela delegação local respectiva, reunindo-se ordinariamente até cinco dias antes do conselho distrital e extraordinariamente por iniciativa daquela ou quando requerida a sua convocação por:

Um terço dos sócios da respectiva assembleia local no pleno uso dos seus direitos;
Direcção distrital respectiva, para debate de assuntos de âmbito local.

SUBSECÇÃO II

Funcionamento dos órgãos deliberativos

Artigo 37.º

Regras gerais

1 — A assembleia geral, o congresso, o conselho geral, as assembleias distritais, os conselhos distritais e as assembleias locais funcionarão com a maioria dos seus membros constitutivos.

2 — Na falta da maioria, os órgãos referidos no n.º 1 funcionarão uma hora depois, com qualquer número dos seus membros constitutivos.

3 — As deliberações serão tomadas, salvo disposição em contrário do próprio órgão, ou dos estatutos, por maioria simples dos membros presentes.

4 — As votações nos órgãos deliberativos serão publicamente expressas, excepto as que tenham por objecto a nomeação, eleição ou outra forma de designação de quaisquer pessoas, para qualquer cargo, órgão ou função, bem como a aplicação de sanções disciplinares, em que serão sempre e obrigatoriamente por escrutínio directo e secreto.

5 — A assembleia geral funcionará por secções de voto nos respectivos locais de trabalho, para efeitos dos n.ºs 1), 4) e 5) do artigo 19.º

6 — As assembleias distritais funcionarão por secções de voto nos respectivos locais de trabalho.

7 — Nos demais casos, os órgãos deliberativos mencionados no n.º 1 funcionarão em plenário.

SUBSECÇÃO III

Convocação e funcionamento dos órgãos executivos

Artigo 38.º

Regras gerais

Com total respeito e subordinação aos estatutos, bem como às normas legais em vigor, os órgãos executivos reger-se-ão pelas seguintes regras:

- 1) A convocação dos órgãos executivos é da competência do respectivo presidente;
- 2) As decisões dos órgãos executivos serão tomadas por maioria simples do número de membros presentes que os constituam estatutariamente;
- 3) As votações nos órgãos executivos serão publicamente expressas, excepto as que tenham por objecto a nomeação, eleição ou outra forma de designação de quaisquer pessoas, para qualquer cargo, órgão ou função, bem como a aplicação de sanções disciplinares, em que serão sempre e obrigatoriamente por escrutínio directo e secreto;
- 4) Os membros dos órgãos executivos são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício do mandato que lhes foi confiado, salvo se tiverem votado expressamente contra a decisão ou se estiveram ausentes na reunião em que foi tomada a decisão e, posteriormente, contra ela se manifestarem por escrito;
- 5) Os membros dos órgãos executivos respondem individualmente pelos actos e acções não aprovados pelo colectivo do órgão ou desconhecido deste;
- 6) Para que o STI fique obrigado é necessário que os respectivos documentos sejam assinados por, pelo menos, três membros do órgão executivo competente para a realização do acto;
- 7) Os órgãos executivos poderão constituir mandatários para a prática de actos da sua competência, com carácter de continuidade ou não, devendo fixar com precisão o âmbito dos poderes conferidos;
- 8) A constituição de mandatário será sempre publicitada;
- 9) De todas as reuniões será lavrada acta de que constarão, ainda que de forma resumida, todas as matérias e questões debatidas, podendo-lhe ser apensados documentos escritos apresentados;
- 10) A comissão permanente reunirá ordinariamente uma vez em cada um dos 1.º, 2.º e 4.º trimestres do calendário e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário;
- 11) A mesa coordenadora reunirá ordinariamente sempre que o cumprimento das normas estatutárias assim o exija e extraordinariamente quando tal se mostre necessário;
- 12) A direcção nacional reunirá ordinariamente uma vez em cada mês do calendário e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário;

- 13) O conselho fiscal, as direcções distritais e as delegações locais reunirão uma vez em cada trimestre do calendário ou sempre que tal se mostre necessário.

TÍTULO IV

Do referendo, eleições e mandatos

CAPÍTULO I

Referendo

Artigo 39.º

Referendo

1 — Os sócios do Sindicato no pleno uso dos seus direitos poderão ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do congresso ou do conselho geral, a requerimento da direcção nacional.

2 — O referendo só pode ter por objecto questões de relevante interesse de política sindical que, pela sua natureza, devam ser decididas por todos os sócios.

3 — São excluídas do âmbito do referendo as alterações aos estatutos, bem como as questões e actos de natureza meramente administrativa, orçamental ou financeira.

4 — Cada referendo recairá sobre uma só matéria, devendo as questões ser formuladas em termos de sim ou não, com objectividade, clareza e precisão.

5 — São excluídas a convocação e formulação de referendos entre a publicitação de actos eleitorais para órgãos executivos nacionais e a sua tomada de posse.

CAPÍTULO II

Eleições

Artigo 40.º

Princípios

1 — Sem prejuízo das demais disposições estatutárias, as eleições regulam-se pelo presente artigo, podendo ser elaborado regulamento administrativo e de apoio logístico subordinado àquelas normas.

2 — As eleições para qualquer cargo, órgão ou função serão sempre por escrutínio directo e secreto.

3 — As eleições para a mesa coordenadora, direcção nacional, conselho fiscal, direcções distritais e delegações locais efectuar-se-ão no último trimestre do seu mandato.

4 — Qualquer órgão executivo cessante manter-se-á em funções até à data da tomada de posse dos órgãos eleitos.

5 — Apenas poderão votar em actos eleitorais a qualquer nível os sócios cuja proposta de sindicalização tenha, nos termos estatutários, dado entrada na sede nacional do STI pelo menos três meses antes do acto eleitoral.

6 — Só poderão ser eleitos para órgãos executivos nacionais, distritais e locais os sócios que tenham essa qualidade ininterruptamente há pelo menos três anos e um ano e seis meses, respectivamente, e nunca tenham sido punidos com qualquer pena disciplinar.

7 — a) Na inexistência de listas candidatas, os órgãos executivos cessantes manter-se-ão em funções, promovendo no prazo de 60 dias a constituição de lista de sucessão.

b) No caso previsto na alínea anterior, as eleições realizar-se-ão nos 15 dias posteriores ao termo do prazo nela referido.

c) Se, ainda assim, não houver listas candidatas, compete à direcção nacional quando estiverem em causa órgãos nacionais e distritais ou à direcção distrital respectiva, estando em causa órgãos locais, promover no mais curto lapso de tempo possível a constituição de lista de candidatura, abrindo-se novo processo eleitoral.

8 — Sob pena de nulidade do processo eleitoral e sem prejuízo de promoção de eleições dos órgãos não providos, nenhum órgão ou seu membro em exercício de funções pode apoiar, promover ou de alguma forma interferir favorável ou desfavoravelmente na eleição de qualquer lista para qualquer órgão executivo, em detrimento de outras listas, salvo no caso de listas oficiais de candidatura por si apresentadas e sempre sem qualquer recurso aos meios do Sindicato ao seu dispor, enquanto executivo cessante.

CAPÍTULO III

Mandatos

SECÇÃO I

Duração dos mandatos

Artigo 41.º

Duração

Os mandatos para os órgãos executivos eleitos têm a duração de quatro anos coincidentes com anos civis.

SECÇÃO II

Demissão e exoneração dos órgãos executivos

Artigo 42.º

A demissão ou destituição da maioria simples dos membros de um órgão executivo equivale à demissão ou destituição colectiva do respectivo órgão.

Artigo 43.º

Demissão ou destituição da mesa coordenadora, direcção nacional e conselho fiscal

1 — Se a mesa, a direcção nacional ou o conselho fiscal se demitirem, manter-se-ão em funções até à sua substituição.

2 — Se for proposta a destituição da totalidade de um dos órgãos referidos no número anterior, este manter-se-á em funções até à publicitação dos resultados da votação da assembleia geral. Se a assembleia geral

confirmar a destituição, o órgão destituído cessará de imediato funções, sendo pela comissão permanente do conselho geral nomeada a comissão que irá assegurar a gestão dos assuntos correntes até à eleição do novo órgão, a promover no prazo máximo de 90 dias.

Artigo 44.º

Demissão ou destituição das direcções distritais

1 — Com as necessárias adaptações ao nível distrital, aplica-se o disposto no artigo anterior.

2 — As competências que no artigo anterior são cometidas à comissão permanente do conselho geral passam para o conselho distrital respectivo.

Artigo 45.º

Demissão ou destituição dos delegados sindicais

Se se demitirem ou forem destituídos os delegados sindicais, a assembleia local respectiva promoverá de imediato a eleição dos seus substitutos.

Artigo 46.º

Substituição de titulares de órgãos executivos

1 — A demissão ou destituição de qualquer elemento de um órgão executivo nacional ou distrital implica a sua substituição pelo elemento a seguir indicado na lista de candidatura.

2 — Do n.º 1 exceptua-se o tesoureiro, que será substituído pelo elemento consensado em plenário do órgão respectivo.

3 — Toda a substituição implica a imediata publicitação ao nível geográfico do órgão respectivo.

SECÇÃO III

Suspensão de mandatos

Artigo 47.º

Suspensão temporária de mandatos

1 — Qualquer membro de órgão executivo poderá solicitar a suspensão temporária de mandato por motivo de:

- a) Doença;
- b) Curso ou concurso profissional;
- c) Actividade política temporária;
- d) Deslocação temporária do seu local de trabalho;
- e) Qualquer outro motivo de força maior atenuável.

2 — O pedido de suspensão temporária do mandato de membros de órgãos executivos nacionais ou distritais será dirigido por escrito ao órgão respectivo.

3 — O pedido de suspensão temporária do mandato de delegados sindicais será dirigido à assembleia local respectiva.

4 — A suspensão temporária não provoca a vacatura do lugar, sendo o elemento substituído nas suas funções, também temporariamente, nos termos do artigo 46.º

TÍTULO V

Das quotizações, fundos, orçamento e contas

CAPÍTULO I

Quotizações

Artigo 48.º

Quota mensal

1 — Todos os sócios do STI no activo pagarão mensalmente a quotização fixada pelo congresso, excepto durante o período de suspensão da qualidade de sócio.

2 — Todos os sócios do STI aposentados pagarão mensalmente 50% da quota fixada nos termos do número anterior.

Artigo 49.º

Isenção de quota

Estão isentos de quota mensal, sem perda dos direitos estatutários:

- 1) Os sócios a prestar serviço militar obrigatório;
- 2) Os sócios que comprovada e justificadamente deixem de receber vencimento;
- 3) Os sócios que apresentem motivo, devidamente justificado, aceite pela direcção nacional do STI;
- 4) Os sócios honorários.

CAPÍTULO II

Fundos

Artigo 50.º

Fundos

Constituem fundos do STI:

- 1) O produto das quotizações mensais dos sócios;
- 2) Os saldos de cada gerência;
- 3) Os juros de depósitos bancários;
- 4) Os resultados de aplicações financeiras ou de capital, seja qual for a sua natureza;
- 5) Comparticipações em seguros;
- 6) Todas as receitas ou contribuições eventuais ou extraordinárias.

Artigo 51.º

Aplicação dos fundos

1 — Os fundos do STI têm obrigatoriamente a seguinte aplicação:

- 1) Quotizações mensais:
 - a) Entre 55% e 65%, para despesas correntes e encargos resultantes da normal actividade do STI;
 - b) Entre 35% e 45% para o Fundo de Acção Social;
 - c) Anualmente, a direcção nacional proporá à comissão permanente as percentagens a afectar às despesas correntes e ao Fundo de Acção Social, por forma que a soma das duas totalize 100%;

2) Saldos de cada gerência anual:

- a) 60% para reservas de investimento patrimonial mobiliário e imobiliário;
- b) 40% para o Fundo de Greve.

2 — Os juros de depósitos bancários, os resultados de aplicações financeiras e as comparticipações em seguros, bem como todas as receitas e contribuições eventuais ou extraordinárias não previstas nas alíneas anteriores, são destinadas ao Fundo de Greve.

CAPÍTULO III

Orçamento e contas

Artigo 52.º

Orçamento

1 — Sem prejuízo das disposições dos estatutos, o orçamento rege-se-á pelo regulamento orçamental.

2 — Os orçamentos nacional e distritais, bem como os mapas de controlo da execução orçamental, obedecerão a modelo uniforme, aprovado pela comissão permanente do conselho geral, por proposta da direcção nacional.

3 — O orçamento nacional autonomizará o orçamento da gestão corrente do orçamento do Fundo de Acção Social.

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os orçamentos distritais não poderão ultrapassar em mais de 20% o total das contas do respectivo distrito, relativas ao 2.º ano anterior àquele a que se referem.

4 — Quando existam razões que o justifiquem, os orçamentos distritais poderão exceder o limite referido no número anterior, sem, no entanto, poderem ultrapassar o valor calculado com base na seguinte fórmula:

$$OD = 0,000\ 03 \times N \times RGQ$$

em que:

OD é o orçamento distrital;

N é o número efectivo de sócios do respectivo distrito em 30 de Setembro do ano em curso;

RGQ é a receita global de quotizações do último ano totalmente apurado.

6 — Sem prejuízo do n.º 6) do artigo 31.º, as verbas para aquisição de bens patrimoniais à guarda das direcções distritais, bem como para rendas pagas com sedes distritais, integram o orçamento nacional.

Artigo 53.º

Contas

1 — As despesas e contas nacionais e distritais subordinam-se ao orçamento anual e ao respectivo regulamento.

2 — Para efeitos de gestão de fundos, o STI possuirá uma contabilidade organizada de molde a permitir não só o controlo como a autonomização das contas de despesas gerais das contas do Fundo de Acção Social.

3 — Não é permitido na contabilidade um atraso superior a 90 dias.

4 — As verbas orçamentadas para as direcções distritais serão pagas em duodécimos, deduzindo-se nestes os saldos positivos transitados de anos anteriores e que tenham ficado na posse das referidas direcções distritais.

5 — A falta de prestação trimestral de contas pelas direcções distritais no prazo de 30 dias após o trimestre a que se referem implica a imediata suspensão de remessa de duodécimos, até regularização, sendo perdidos os duodécimos relativos aos meses completos de atraso.

6 — Todas as despesas serão comprovadas documentalmente, devendo os documentos ou suas fotocópias autenticadas pelo tesoureiro do respectivo órgão acompanhar a prestação de contas.

TÍTULO VI

Do regime disciplinar e das penas

Artigo 54.º

Processo disciplinar

Nenhuma pena poderá ser aplicada sem processo disciplinar prévio, que revestirá a forma escrita e em que serão asseguradas à parte acusada todas as garantias e meios de defesa legais.

Artigo 55.º

Penas

1 — Existem as penas de:

- a) Repreensão por escrito;
- b) Suspensão de sócio;
- c) Expulsão de sócio.

2 — A expulsão de sócio faz suspender qualquer função que desempenhe nos órgãos do Sindicato.

3 — As penas referidas nas alíneas b) e c) do número anterior serão publicitadas.

Artigo 56.º

Aplicação das penas

1 — A pena de repreensão será aplicada aos sócios que, por negligência, não cumpram sistematicamente os seus deveres.

2 — A pena de suspensão será aplicada aos sócios que expressamente se recusem ao cumprimento dos seus deveres. A pena não poderá exceder dois anos.

3 — A pena de expulsão será aplicada aos sócios que, dolosamente, pratiquem actos contrários aos princípios dos presentes estatutos, façam pública propaganda contra o STI ou o sindicalismo ou ponham publicamente em causa o bom nome e a dignidade da organização ou de qualquer dos seus órgãos ou membros.

TÍTULO VII

Do fundo de acção social

Artigo 57.º

Fundo de acção social

1 — O STI possui um fundo de solidariedade designado por Fundo de Acção Social, com a sigla FAS, que, sem prejuízo das restantes disposições dos estatutos, se regulamentará pelo Regulamento do Fundo de Acção Social.

2 — Os funcionários do STI beneficiarão do FAS desde que para tal optem por descontar no seu vencimento líquido mensal a importância equivalente à percentagem para o FAS fixada na alínea b) do n.º 1) do n.º 1 do artigo 51.º dos estatutos.

Artigo 58.º

Objectivos a médio prazo

1 — A médio prazo, o STI poderá implementar a gestão de um fundo de apoio e assistência, com autonomia financeira, administração e quadro de pessoal próprio.

2 — O fundo de apoio e assistência terá por objectivos o apoio na educação aos filhos dos associados e complemento de pensão de reforma e sobrevivência aos sócios e cônjuges.

3 — Sem prejuízo das restantes disposições estatutárias, o fundo de apoio e assistência reger-se-á pelo seu regulamento interno.

TÍTULO VIII

Dos estatutos, dissolução e liquidação

CAPÍTULO I

Estatutos

Artigo 59.º

Alteração aos estatutos

1 — Os estatutos do STI poderão ser alterados de acordo com uma das seguintes condições:

- a) As propostas serem subscritas por pelo menos 100 associados no pleno uso dos seus direitos;
- b) As propostas serem apresentadas pela direcção nacional.

2 — A intenção de alterar os estatutos deverá ser comunicada a todos os sócios até 90 dias antes do congresso que irá propor a alteração à assembleia geral.

3 — A assembleia geral que vai aprovar as alterações propostas realizar-se-á nos 30 dias posteriores ao congresso mencionado no número anterior.

CAPÍTULO II

Extinção, dissolução e liquidação

Artigo 60.º

Extinção, dissolução e liquidação

1 — A extinção do Sindicato só se verificará por deliberação da assembleia geral e por, pelo menos, três

quartos dos votos expressos pelos sócios, depois de cumprido o disposto no n.º 11) do artigo 20.º

2 — A assembleia geral definirá também os termos em que se processará a dissolução e o destino a dar a todos os bens e património do Sindicato.

TÍTULO IX

Disposições diversas

Artigo 61.º

Representação em juízo

Em juízo, o STI será representado pelo presidente do órgão responsável pela decisão controvertida ou estatutariamente competente para a tomada dessa decisão.

Artigo 62.º

Reclamações e recursos

1 — As reclamações das decisões da comissão eleitoral têm efeito suspensivo.

2 — Os recursos para os órgãos deliberativos são facultativos.

Artigo 63.º

Casos omissos

Os casos omissos aos presentes estatutos, bem como aos seus regulamentos em vigor, serão regulados subsidiariamente pelas disposições legais aplicáveis e, na sua falta, por deliberação ou decisão do órgão competente, consoante os casos.

Artigo 64.º

Normas regulamentares

Serão elaborados de acordo com os presentes estatutos:

- 1) O Regulamento Orçamental;
- 2) O Regulamento do Fundo de Acção Social;
- 3) O Regulamento de Sócios;
- 4) O Regulamento do Apoio Jurídico aos Sócios;
- 5) O Regulamento do Fundo de Greve;
- 6) O Regulamento dos Delegados Sindicais;
- 7) Outros regulamentos necessários ao bom funcionamento do STI.

TÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 65.º

Regulamentos

1 — Os Regulamentos referidos no artigo 64.º serão aprovados no prazo máximo de 180 dias após entrada em vigor dos estatutos.

2 — Até à aprovação dos novos regulamentos vigoram os anteriores em tudo o que não contrarie os actuais estatutos e, na sua inexistência, omissão ou revogação, serão as matérias provisoriamente decididas pela comissão permanente do conselho geral.

Artigo 66.º

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entram em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 27 de Julho de 2001, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 95/2001, a p. 8 do livro n.º 2.

Sind. Nacional e Democrático dos Professores — SINDEP — Alteração

Alteração aos estatutos publicados na íntegra no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 1, de 15 de Janeiro de 1995.

CAPÍTULO I

Da identificação do Sindicato

Artigo 1.º

Sigla, natureza, âmbito e sede

1 — O Sindicato Nacional e Democrático dos Professores — SINDEP é a associação sindical constituída pelos professores, educadores, formadores, investigadores e demais profissionais com funções técnico-pedagógicas, técnico-educativas na área da educação/formação e que exerçam a sua actividade em território nacional ou internacional.

2 — O SINDEP tem a sua sede nacional em Lisboa.

Artigo 2.º

Símbolo

O SINDEP terá como símbolo o que for aprovado em congresso.

Artigo 3.º

Bandeira e hino

A bandeira e o hino são os que forem aprovados em congresso.

CAPÍTULO II

Dos princípios fundamentais e afins

Artigo 4.º

Autonomia

O SINDEP é uma organização autónoma independente do patronato, de religiões, de partidos políticos e do Estado.

Artigo 5.º

Sindicalismo democrático

O SINDEP rege-se pelos princípios do sindicalismo democrático, baseados na eleição periódica e por escru-

tínio secreto dos seus órgãos estatutários e na participação activa dos associados na actividade sindical.

Artigo 6.º

Direito de tendência

1 — É garantido a todos os associados o direito de tendência, nos termos previstos nos estatutos.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, os associados poderão agrupar-se formalmente em tendência de acordo com o regulamento aprovado pelo conselho nacional.

Artigo 7.º

Estrutura superior do movimento sindical

1 — O SINDEP reconhece respectivamente, a nível nacional e a nível internacional, a UGT (União Geral de Trabalhadores) e a CES (Confederação Europeia de Sindicatos) como centrais sindicais defensoras do sindicalismo democrático, livre e independente.

2 — O SINDEP reconhece igualmente a EI — IE (Internacional da Educação) como a estrutura que reúne a nível planetário todos os sindicatos de educadores e professores que lutam por dignificar cada vez mais a função docente e que perfilham também dos princípios do sindicalismo livre e democrático.

Artigo 8.º

Solidariedade sindical

1 — O SINDEP lutará ao lado de todas as organizações sindicais democráticas, nacionais e estrangeiras pela emancipação dos trabalhadores e por um movimento sindical forte, livre e independente.

2 — Para o efeito, o Sindicato privilegiará formas de solidariedade e cooperação com os sindicatos representativos dos professores.

3 — Para a realização dos seus fins poderá filiar-se em organizações sindicais democráticas, nacionais ou internacionais, por deliberação do conselho nacional.

Artigo 9.º

Fins

São objectivos fundamentais do Sindicato:

- a) Fortalecer, pela sua acção, o movimento sindical democrático;
- b) Defender e promover firme e conscientemente a melhoria das condições de trabalho dos associados;
- c) Assegurar a melhoria da qualidade de ensino e de educação, exigindo a profissionalização de todos os docentes e o seu aperfeiçoamento técnico permanente, lutar pela garantia da liberdade de aprender e ensinar, promovendo a elaboração de adequadas normas deontológicas;
- d) Organizar os meios técnicos e humanos para assistir aos seus associados, inserindo, nomeadamente, um fundo de greve de solidariedade;
- e) Defender e exercer o direito à contratação colectiva como processo contínuo de participação na vida económica, segundo os princípios da boa fé negocial e do respeito mútuo;

- f) Promover a formação cívica, sindical e política dos associados, contribuindo para a sua maior consciencialização e realização humana;
- g) Apoiar e enquadrar pelas formas adequadas as reivindicações dos trabalhadores e definir as formas de luta aconselhadas para cada caso;
- h) Apoiar e intervir na defesa dos direitos dos associados em quaisquer processos de natureza disciplinar ou judicial;
- i) Participar na elaboração das leis do trabalho e da educação e nos organismos de gestão participada, nomeadamente nas escolas e noutros centros de educação e investigação científica, nos termos estabelecidos por lei, e exigir dos poderes públicos o cumprimento de todas as normas ou a adopção de todas as medidas que lhes digam respeito;
- j) Defender, por todos os meios ao seu alcance, os postos de trabalho dos associados;
- k) Defender a formação contínua;
- l) Defender os direitos da terceira idade e das suas condições de vida, particularmente no que respeita aos sócios aposentados;
- m) Lutar pela melhoria da protecção materno-infantil;
- n) Defender e promover formas cooperativas e outras de produção, distribuição, consumo, habitação, formação e de solidariedade social para benefício dos associados e familiares;
- o) Defender e promover a formação profissional;
- p) Exercer o direito de greve.

CAPÍTULO III

Dos sócios

Artigo 10.º

Qualidade de sócio

1 — Podem inscrever-se como sócios do SINDEP todos os professores e educadores referidos no artigo 1.º, ainda que tenham passado à situação de reforma, aposentação, licença ou invalidez.

2 — A inscrição de novos associados será considerada caso a caso.

3 — Os associados transitoriamente no exercício de funções políticas no Governo mantêm a qualidade de sócios, com todos os direitos e deveres inerentes, excepto os que respeitem ao exercício de cargo ou representação sindical.

Artigo 11.º

Admissão

O pedido de admissão é dirigido à secretaria do Sindicato em modelo próprio fornecido para o efeito; será acompanhado de duas fotografias.

Artigo 12.º

Consequência do pedido de admissão

O pedido de admissão implica para o trabalhador a aceitação dos princípios do sindicalismo democrático e dos estatutos do SINDEP.

Artigo 13.º

Recusa de admissão

1 — A direcção do SINDEP poderá recusar o pedido de admissão se tiver fundadas razões sobre a falsidade dos elementos prestados ou sobre a não conformidade do professor aos princípios democráticos do SINDEP.

2 — Em caso de recusa ou cancelamento da inscrição, a direcção informará o professor dos motivos, podendo este recorrer de tal decisão para o conselho nacional.

Artigo 14.º

Direitos dos sócios

1 — São direitos dos sócios:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos do Sindicato, nos termos dos estatutos e do regulamento eleitoral;
- b) Participar livremente em todas as actividades do Sindicato segundo os princípios e normas dos estatutos;
- c) Beneficiar de todos os serviços organizados pelo Sindicato na defesa dos seus interesses profissionais, económicos, sociais e culturais;
- d) Beneficiar do apoio sindical, jurídico e judiciário do Sindicato em tudo quanto relativo à actividade profissional;
- e) Ser informada regularmente de toda a actividade do Sindicato;
- f) Recorrer para o conselho nacional das deliberações da direcção que contrariem os presentes estatutos ou lesem algum dos seus direitos.

2 — Considera-se no gozo dos seus direitos o sócio com as quotas em dia, sem prejuízo do estipulado no artigo 23.º

Artigo 15.º

Deveres dos sócios

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir os estatutos e regulamentos do Sindicato;
- b) Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos do Sindicato, quando tomadas de acordo com os estatutos;
- c) Pagar mensalmente a quota do Sindicato;
- d) Participar nas actividades do Sindicato e desempenhar com zelo os cargos para que sejam eleitos;
- e) Divulgar e fortalecer os princípios do sindicalismo democrático;
- f) Comunicar no prazo máximo de 30 dias as alterações ocorridas na sua situação pessoal ou sócio-profissional;
- g) Comunicar ao Sindicato todos os casos de conflito com as entidades palreares, bem como situações de atropelo aos direitos dos trabalhadores por parte dessas entidades;
- h) Devolver o sertão de sócio quando tenha perdido essa qualidade.

Artigo 16.º

Perda da qualidade de sócio

Perde a qualidade de sócio o professor que:

- 1) Comunique com a antecedência mínima de 30 dias e por escrito a vontade de se desvincular do SINDEP;
- 2) Deixe de pagar a quota por período superior a três meses e depois de devidamente notificado não regularize a situação, excepto nos seguintes casos:
 - a) Quando comprovadamente deixe de receber o seu vencimento;
 - b) Por qualquer outro motivo aceite pela comissão directora;
- 3) Seja notificado do cancelamento da sua inscrição.
- 4) Tenha sido punido com a pena de expulsão.

Artigo 17.º

Readmissão

Os sócios podem ser readmitidos nas condições previstas para a admissão, excepto no caso de expulsão, em que o pedido será apreciado e votado em conselho nacional, sob proposta da direcção e ouvida a comissão disciplinar e fiscalizadora de contas.

CAPÍTULO IV

Do poder, processo e medidas disciplinares

Artigo 18.º

Poder disciplinar

1 — O poder disciplinar é exercido pela comissão disciplinar e fiscalizadora de contas.

2 — Compete à comissão disciplinar e fiscalizadora de contas proceder às verificações preliminares, elaborar a nota de culpa e receber a defesa, colher e apreciar as provas, deliberar sobre medidas disciplinares a aplicar e comunicá-las à direcção ou propor a sua aplicação ao conselho nacional nos casos em que os estatutos o determinem, remetendo-lhe, para o efeito, o respectivo processo.

3 — Das deliberações da comissão disciplinar cabe sempre recurso para o conselho nacional dentro de 10 dias sobre a data da respectiva notificação.

4 — O recuso tem efeitos suspensivos e a sua apreciação terá obrigatoriamente lugar na primeira reunião do conselho nacional subsequente à data do recibo ou da interposição. O conselho nacional delibera em última instância, devendo o recurso constar expressamente da acta da sessão em que for julgado.

Artigo 19.º

Processo disciplinar

1 — O processo disciplinar é antecedido por uma fase preliminar de averiguações, nunca superior a 30 dias, a que se segue, se a ela houver lugar, o processo pro-

priamente dito; este inicia-se com a apresentação da nota de culpa, da qual constará a descrição completa e específica dos factos imputados.

2 — A nota de culpa é sempre reduzida a escrito, entregando-se ao sócio o respectivo duplicado, contra recibo, no prazo de oito dias contados sobre a data da conclusão da fase preliminar. Não sendo possível proceder à entrega pessoal do duplicado da nota de culpa, este será remetido por correio registado com aviso de recepção.

3 — O acusado alegará a sua defesa, por escrito, dentro de 20 dias contados sobre a data do recibo ou da recepção do aviso referido no número anterior, podendo requerer as diligências que repute necessárias à boa prova de verdade e apresentar três testemunhas por cada facto.

4 — A falta de resposta no prazo indicado implica a presunção da verdade dos factos e a irrecorribilidade da decisão.

5 — A decisão será obrigatoriamente tomada no prazo de 30 dias contados sobre a data da apresentação da defesa. Este prazo poderá ser prolongado até ao limite de novo período de 30 dias, quando a comissão disciplinar o considere necessário, ou até ao total de 90 dias, quando o julgamento seja da competência do conselho nacional.

6 — Nenhuma medida disciplinar poderá ser aplicada sem que o sócio seja notificado da decisão tomada e dos fundamentos que a determinaram, por carta registada com aviso de recepção ou notificação pessoal.

Artigo 20.º

Garantia e defesa

Nenhuma medida disciplinar poderá ser aplicada ao sócio sem que tenham sido salvaguardadas todas as garantias de defesa em adequado processo disciplinar, nos termos do artigo anterior.

Artigo 21.º

Medidas disciplinares

1 — Cumpridas as formalidades consignadas nos estatutos, podem ser aplicadas as seguintes medidas disciplinares aos sócios que infringjam as normas dos estatutos e os regulamentos devidamente aprovados:

- a) Menção em acta da reunião que tomar a deliberação;
- b) Suspensão até 30 dias;
- c) Suspensão de 31 a 90 dias;
- d) Suspensão de 91 a 180 dias;
- e) Expulsão.

2 — As medidas disciplinares referidas nas alíneas c), d) e e) são da competência exclusiva do conselho nacional, sob proposta da comissão disciplinar, e poderão ser aplicadas aos sócios que:

- a) Violem frontalmente os estatutos;
- b) Não acatem as deliberações dos órgãos competentes.

3 — Nos casos da primeira infracção, a medida disciplinar a aplicar não poderá ser superior a suspensão até 90 dias.

4 — A reincidência implica agravamento da medida disciplinar em relação à anteriormente aplicada.

CAPÍTULO V

Da quotização

Artigo 22.º

Quotização

1 — O sistema de quotização e o montante das quotas serão fixados pelo conselho nacional.

2 — A cobrança da quota compete ao SINDEP, que poderá elaborar com as entidades patronais os acordos admitidos por lei que destinem a facilitá-la.

3 — Do montante da cobrança mensal de cada região do secretariado nacional para as regiões, 50% destina-se ao seu fundo de maneo e o remanescente é destinado às receitas da comissão directora.

4 — Do montante de 50 % destinado às regiões, e referido no número anterior, serão no entanto deduzidas as contribuições financeiras devidas para com as organizações nacionais e internacionais em que o SINDEP estiver filiado.

5 — A quota do professor reformado é metade do valor da quota do professor em efectividade de funções.

Artigo 23.º

Isenção de quotas

Estão isentos do pagamento de quotas os sócios que:

- a) Tenham os vencimentos suspensos;
- b) Se encontrem a prestar serviço militar;
- c) Se encontrem desempregados.

CAPÍTULO VI

Dos órgãos do Sindicato

Artigo 24.º

Órgãos do Sindicato

Os órgãos do Sindicato são:

- a) A mesa do congresso e do conselho nacional;
- b) O congresso;
- c) O conselho nacional;
- d) O secretário-geral;
- e) A comissão directora;
- f) O secretariado nacional para as regiões;
- g) O secretariado nacional sectorial;
- h) A direcção;
- i) A comissão disciplinar e fiscalizadora de contas.

SECÇÃO I

Do congresso

Artigo 25.º

Constituição do congresso

1 — O congresso é constituído por delegados eleitos e por inerência.

2 — São delegados por inerência:

- a) A mesa do congresso e do conselho nacional;
- b) Os membros efectivos do conselho nacional;
- c) O secretário-geral;
- d) Os membros efectivos da comissão directora;
- e) Os membros efectivos da comissão disciplinar e fiscalizadora de contas;
- f) O secretário-coordenador de cada região do secretariado nacional para as regiões;
- g) O secretário-coordenador do secretariado nacional sectorial.

3 — O número de delegados ao congresso não pode ser inferior a 200.

Artigo 26.º

Reunião do congresso

1 — O congresso reúne ordinariamente de acordo com a lei geral, convocado pelo conselho nacional.

2 — O congresso reunirá extraordinariamente quando convocado pela direcção, pelo conselho nacional ou por um mínimo de um terço de associados no gozo dos seus direitos.

3 — A convocatória deve ser amplamente divulgada nos locais de trabalho e em, pelo menos, um dos jornais diários de grande circulação nacional e onde constará a ordem de trabalhos, o dia (ou dias), horas e locais de funcionamento.

4 — O congresso será convocado com a antecedência mínima de 60 ou 30 dias, consoante se trate de reunião ordinária ou extraordinária.

Artigo 27.º

Competência do congresso

São da exclusiva competência do congresso as seguintes matérias:

- a) Aprovação do programa de acção e definição das grandes linhas de orientação da estratégia político-sindical do Sindicato;
- b) Aprovação do regimento do congresso;
- c) Aprovação e alteração dos estatutos;
- d) Dissolução ou fusão do Sindicato;
- e) Eleição dos membros:

Mesa do congresso e do conselho nacional;
Conselho nacional;
Secretário-geral;
Comissão directora;
Secretariado nacional para as regiões;
Secretariado nacional sectorial;
Comissão disciplinar e fiscalizadora de contas;

- f) Apreciar toda a actividade do Sindicato relativamente a todos os órgãos e instâncias;

- g) Deliberar sobre a destituição, no seu todo ou em parte, da comissão directora e da comissão disciplinar e fiscalizadora de contas nos termos dos estatutos.

Artigo 28.º

Números de delegados e eleição

1 — O conselho nacional fixará em regulamento eleitoral o número de delegados ao congresso.

2 — Os delegados ao congresso a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º são eleitos de entre as listas nominativas concorrentes por sufrágio universal directo e secreto segundo o método de Hondt (princípio da representação proporcional).

3 — Para efeito da eleição dos delegados ao congresso, o secretariado nacional para as regiões funciona como os círculos constantes do artigo 49.º, n.º 4.

4 — O processo eleitoral rege-se por regulamento próprio, aprovado pelo conselho nacional, sob proposta da comissão organizadora referida no artigo seguinte e divulgada até ao 10.º dia subsequente ao da divulgação do congresso.

Artigo 29.º

Organização e funcionamento do congresso

1 — A organização do congresso é da competência da respectiva comissão organizadora, constituída pelo secretário-geral, pelos vice-secretários-gerais, por quatro membros designados pela direcção e pela mesa do congresso e do conselho nacional.

2 — A comissão organizadora assegurará o início dos trabalhos do congresso. À mesa do congresso compete assegurar o bom funcionamento dos trabalhos.

3 — O congresso deverá aprovar, sob proposta da comissão organizadora, o regimento que regulará o seu funcionamento e os poderes, atribuições e deveres dos seus membros e órgãos.

Artigo 30.º

Quórum

1 — O congresso só poderá reunir-se se no início da abertura dos trabalhos estiverem presentes dois terços dos seus membros.

2 — O congresso só poderá deliberar validamente desde que estejam presentes, pelo menos, metade e mais um dos seus membros.

3 — As deliberações do congresso são tomadas por maioria simples de votos, exigindo-se, no entanto, maioria de dois terços para aprovação de requerimentos.

SECÇÃO II

Do conselho nacional

Artigo 31.º

Composição e eleição do conselho nacional

1 — O conselho nacional é composto por 31 membros efectivos e 5 suplentes e por membros com inerência:

- a) Secretário-geral;
- b) Da comissão directora, a comissão permanente;

- c) A comissão disciplinar e fiscalizadora de contas;
- d) Os coordenadores das secções regionais e os coordenadores das comissões coordenadoras de secções regionais;
- e) O coordenador do secretariado nacional sectorial.

2 — Os membros do conselho nacional são eleitos em congresso pelo sistema de listas nominativas completas, por escrutínio secreto, método de Hondt, nos demais termos dos estatutos e regulamento eleitoral.

3 — Serão eleitos pelo congresso, integram o conselho nacional e serão designados conselheiros honorários as individualidades de reconhecido mérito e bons serviços prestados à causa do sindicalismo livre em geral, e do SINDEP em particular, desde que preencham as condições do artigo 1.º deste estatuto.

4 — O mandato dos membros do conselho nacional caduca com o mandato da comissão directora, mantendo-se em funções até à posse do novo executivo eleito.

Artigo 32.º

Mesa do congresso e do conselho nacional

A mesa do conselho nacional é a mesma do congresso e é composta por:

- a) O presidente;
- b) Três vice-presidentes;
- c) Um secretário;
- d) Dois membros suplentes.

Artigo 33.º

Competência do conselho nacional

1 — O conselho nacional é o órgão central do Sindicato com competência para velar pela melhor aplicação das decisões dos restantes órgãos e, ouvida a direcção, proceder à conveniente actualização das decisões do congresso. Em especial, compete-lhe:

- a) Aprovar o seu regulamento interno e outros regulamentos, nomeadamente eleitorais, de cedência e dos findos previstos no regime financeiro de quaisquer órgãos do Sindicato desde que não sejam da estrita competência destes;
- b) Aprovar o orçamento anual do Sindicato até 31 de Março e as contas de exercício até 31 de Dezembro de cada ano;
- c) Deliberar sobre a declaração de greve sob proposta da direcção quando a sua duração seja superior a cinco dias;
- d) Resolver em última instância diferendos entre os órgãos do Sindicato e os associados, podendo nomear comissões de inquérito que o habilitem à tomada de deliberações;
- e) Apreciar e aprovar a proposta de convenções colectivas de trabalho ou de revisão, bem como dos protocolos que lhe sejam apresentados pela direcção, bem como autorizar a sua assinatura;
- f) Propor ao congresso a alteração dos estatutos;
- g) Propor ao congresso a destituição de toda ou de parte da comissão directora e ou da comissão disciplinar e fiscalizadora de contas;
- h) Marcar as datas das reuniões do congresso;

- j) Eleger de entre os seus membros comissões provisórias, necessárias à substituição de órgãos do Sindicato demitidos ou que hajam maioritariamente renunciado ao cargo;
- j) Deliberar sobre a readmissão de sócios a quem tenha sido aplicada a medida disciplinar de expulsão;
- k) Autorizar a comissão directora a contrair empréstimos e a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- l) Delegar competências do seu âmbito na direcção;
- m) Apreciar e aprovar a criação de secções regionais, sob proposta da comissão directora;
- n) Fixação do sistema de quotização e do montante das quotas.

2 — As deliberações do conselho nacional são tomadas por metade e mais um dos votos, não podendo reunir sem a maioria dos seus membros.

Artigo 34.º

Reunião do conselho nacional

1 — O conselho nacional reúne ordinariamente em Dezembro e Março de cada ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente ou quem o substitua, a requerimento de um terço dos seus membros, da comissão directora ou da comissão disciplinar e fiscalizadora de contas.

2 — A convocação do conselho nacional deverá ser nominal e por escrito, com indicação expressa da ordem de trabalhos e do dia, hora e local da reunião. A expedição das convocatórias deverá ser feita de modo que todos os membros estejam na sua posse até cinco dias antes da reunião a que respeita.

3 — Os requerimentos para convocação do conselho nacional serão dirigidos ao presidente deste órgão por escrito, deles devendo constar os motivos que os determinam, bem como os pontos da ordem de trabalhos que se lhe referem. Ouvida a respectiva mesa, o presidente procederá à convocação do conselho nacional, por forma que este reúna até ao 15.º dia subsequente ao da recepção do requerimento.

Artigo 35.º

Competências do presidente do congresso e do conselho nacional

1 — Compete, em especial, ao presidente do congresso e do conselho nacional:

- a) Representar o Sindicato nos actos de maior dignidade, quando solicitado pela direcção;
- b) Participar, quando quiser, nas reuniões da direcção, não tendo, contudo, direito a voto;
- c) Proceder à convocação do congresso e do conselho nacional;
- d) Comunicar ao congresso e ao conselho nacional quaisquer irregularidades de que tenha conhecimento;
- e) Assegurar o bom funcionamento das sessões do conselho nacional e conduzir os respectivos trabalhos, tendo voto de qualidade;
- f) Desempenhar todas as atribuições que lhe sejam cometidas nos termos dos estatutos;

- g) Assinar os ternos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros de actas do conselho nacional;
- h) Garantir a correcta informação aos associados acerca das deliberações do conselho nacional.

2 — Compete aos vice-presidentes substituir o presidente e coadjuv-lo.

3 — Compete aos secretários:

- a) Coadjuvar o presidente do conselho nacional em tudo o que for necessário para o bom funcionamento deste órgão e cumprimento das respectivas competências;
- b) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios do conselho nacional;
- c) Elaborar os projectos de acta e todo o expediente das sessões do conselho nacional;
- d) Assegurar o trabalho de secretaria da mesa e do conselho nacional;
- e) Passar certidão das actas do conselho nacional, sempre que requerida.

SECÇÃO III

Da direcção do Sindicato

Artigo 36.º

Composição e eleição da direcção do Sindicato

1 — A direcção do Sindicato é exercida colegialmente por:

- a) Secretário-geral;
- b) Comissão directora;
- c) Secretariado nacional sectorial;
- d) Secretariado nacional para as regiões.

2 — Os membros da direcção são eleitos em congresso pelo sistema de listas maioritárias por escrutínio secreto, nos termos do estatuto e do regulamento interno.

3 — Quando da composição prevista no n.º 1 resultar um número par, o primeiro suplente da comissão directora passará a integrar, de direito, a direcção.

4 — Os seus membros respondem solidariamente pelos actos praticados durante o mandato para que tenham sido eleitos e perante o conselho nacional e o congresso.

Artigo 37.º

Formas e periodicidade das reuniões da direcção

1 — A direcção reúne em sessão plenária três vezes por ano ou extraordinariamente convocada pelo secretário-geral.

2 — A direcção pode reunir de forma restrita, com a seguinte composição: secretário-geral, comissão permanente, coordenadores das secções regionais, coordenador do secretariado nacional sectorial e coordenadores das comissões coordenadoras das secções regionais.

Artigo 38.º

Competências da direcção

São funções da direcção:

- a) Coordenar a actividade sindical;
- b) Dar execução às deliberações do congresso e do conselho nacional;
- c) Apresentar e submeter à discussão do conselho nacional o relatório de actividades referente ao exercício do mandato;
- d) Requerer a convocação do conselho nacional e do congresso, bem como submeter à sua apreciação e deliberação assuntos sobre os quais devem pronunciar-se ou que a direcção entenda submeter-lhe.

SECÇÃO IV

Do secretário-geral

Artigo 39.º

Secretário-geral

1 — É considerado secretário-geral o candidato eleito em congresso por sufrágio nominal e que recolha o maior número de votos expressos.

2 — As candidaturas serão obrigatoriamente propostas por um mínimo de 15% dos delegados eleitos ao congresso ou pela comissão organizadora do congresso.

Artigo 40.º

Competências do secretário-geral

Compete ao secretário-geral:

- a) Presidir e convocar as reuniões da comissão directora e da direcção, onde tem voto de qualidade, e propor ou garantir a atribuição de pelouros aos seus membros;
- b) Coordenar e aplicar a execução estratégica político-sindical em conformidade com as deliberações do congresso e do conselho nacional;
- c) Representar o Sindicato em todos os actos e nas organizações internacionais, com salvaguarda do estabelecido na alínea a) do artigo 35.º;
- d) Despachar assuntos urgentes comunicando-os aos respectivos órgãos;
- e) Designar, no seio da comissão directora, como comissão permanente os oito vice-secretários-gerais e os sete adjuntos do secretário-geral e os elementos que exercerão as atribuições da secção regional de Lisboa;
- f) Designar no seio da comissão directora os membros a quem incumbirá a dinamização das secções regionais da área de Lisboa e das comissões coordenadoras das secções regionais;
- g) Emitir e gerar opiniões, nos termos da competência da direcção;
- h) Convocar a comissão directora e o secretariado nacional sectorial para as regiões;
- i) Delegar no primeiro membro da lista da comissão directora a sua substituição, nas suas ausências e impedimentos temporários, nos termos das consequências que lhe forem expressamente indicadas;

- j) Atribuir aos membros da comissão permanente, a que se refere o n.º 3 do artigo 42.º, os respectivos pelouros.

SECÇÃO V

Da comissão directora

Artigo 41.º

Composição e eleição da comissão directora

1 — A comissão directora é o órgão executivo máximo do Sindicato e é composta por 65 membros efectivos e por um máximo de 20 suplentes, sendo presidida pelo secretário-geral.

2 — Os membros da comissão directora são eleitos pelo congresso através de listas maioritárias, por escrutínio secreto, nos termos dos estatutos e do regulamento eleitoral.

3 — A comissão directora é composta por 65 membros eleitos nos termos do n.º 1, tendo inerência os seguintes membros:

- a) O secretário-geral;
- b) Os oito vice-secretários-gerais, sendo um deles o tesoureiro e os sete adjuntos do secretário-geral que constituem a comissão permanente;
- c) Os coordenadores das secções regionais, os coordenadores das comissões coordenadoras das secções regionais e o coordenador do secretariado nacional sectorial.

Artigo 42.º

Competências da comissão directora

1 — Compete especialmente à comissão directora:

- a) Gerir o Sindicato e elaborar o seu regulamento de funcionamento;
- b) Executar as deliberações tomadas pelo congresso ou conselho nacional, no que lhes diga respeito;
- c) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;
- d) Apresentar propostas e contrapropostas a quaisquer entidades empregadoras de acordo com as prioridades e estratégias definidas pelo congresso ou pelo conselho nacional, dando sequência aos processos de negociação colectiva;
- e) Prestar informação escrita aos associados, através da estrutura sindical, acerca da actividade do Sindicato e da participação deste em outras instituições ou organizações sindicais;
- f) Decidir da admissão de sócios, nos termos dos estatutos;
- g) Gerir os fundos do Sindicato, respondendo os seus membros solidariamente pela sua aplicação;
- h) Dirigir os serviços do Sindicato e exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores do Sindicato;
- i) Apresentar à comissão fiscalizadora de contas, para recolha de parecer, as contas do exercício e o orçamento para o ano seguinte até 15 de Março e 15 de Novembro respectivamente, acompanhados, se necessário, de fundamentações pertinentes;

- j) Criar os grupos de trabalho ou de estudo necessários ao melhor exercício da sua competência;
- k) Requerer a convocação do conselho nacional quando tal se mostrar necessário para apreciação e deliberação sobre matérias da sua competência, ou que a comissão directora entenda submeter-lhe.

2 — A comissão directora exerce todas as competências das secções regionais da área de Lisboa, do secretariado nacional para as regiões, assim como de todas as regiões onde ainda não se tenham estabelecido secções regionais desse secretariado.

3 — A comissão directora delegará expressamente as suas competências numa comissão permanente para a gestão corrente do Sindicato, que será composta pelo secretário-geral, pelos oito vice-secretários-gerais e pelos sete adjuntos do secretário-geral.

Artigo 43.º

Reunião da comissão directora

1 — A comissão directora reunirá sempre que necessário e de forma ordinária trimestralmente.

2 — As deliberações da comissão directora são tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o secretário-geral voto de qualidade.

3 — A comissão directora organizará um livro de actas, devendo lavrar-se a acta de cada reunião efectuada.

Artigo 44.º

Responsabilidade dos membros da comissão directora

1 — Os membros da comissão directora respondem solidariamente pelos seus actos perante o congresso e o conselho nacional.

2 — O SINDEP obriga-se mediante a assinatura de dois dos membros da comissão directora, sendo um deles o secretário-geral ou o tesoureiro.

3 — Para efeitos do número anterior, pode o secretário-geral delegar expressamente em um ou vários membros da comissão directora.

CAPÍTULO IV

Do secretariado nacional sectorial

Artigo 45.º

Secretariado nacional sectorial

1 — O secretariado nacional sectorial é um órgão executivo que exerce funções específicas.

2 — O secretariado nacional sectorial é composto por um número mínimo de 31 membros efectivos e por um máximo de 10 membros suplentes.

3 — O secretário nacional coordenador do secretariado nacional sectorial é o primeiro da lista mais votada pelo congresso.

4 — A comissão organizadora do congresso obriga-se a apresentar lista para os efeitos dos números anteriores, podendo ser apresentadas outras listas ao sufrágio do congresso, desde que subscritas por, pelo menos, 15% dos delegados ao congresso.

5 — O mandato dos membros do secretariado nacional sectorial caduca com o dos órgãos centrais.

Artigo 46.º

Funcionamento

1 — O secretariado nacional sectorial funciona em plenário e por secções sectoriais.

2 — As secções sectoriais correspondem aos seguintes níveis de ensino:

- a) Educação pré-escolar;
- b) 1.º ciclo do ensino básico;
- c) 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- d) Ensino secundário;
- e) Ensino não superior particular e cooperativo;
- f) Ensino superior público;
- g) Ensino superior particular e cooperativo.

Artigo 47.º

Reuniões

1 — O plenário do secretariado nacional sectorial reúne sempre para efeito da composição da direcção e, pelo menos, duas vezes por ano.

2 — As secções sectoriais do secretariado nacional sectorial reúnem-se sempre que convocadas pela comissão directora ou pelo secretário-geral.

Artigo 48.º

Competências do secretariado nacional sectorial

1 — São competências do secretariado nacional sectorial reunido em plenário:

- a) Participar na direcção do Sindicato, nos termos do n.º 2;
- b) Exercer outras competências que lhe sejam cometidas.

2 — São competências do secretariado nacional sectorial, reunido em secção sectorial:

- a) Analisar legislação referente ao sector de actividade;
- b) Fazer o levantamento das questões sócio-profissionais que afectem o sector;
- c) Elaborar propostas tendentes à resolução dos problemas definidos pelos estatutos nas alíneas a) e b), de acordo com a orientação geral do Sindicato estabelecida no programa da comissão directora, com os planos de acção aprovados no congresso e com as deliberações das escolas;
- d) Emitir pareceres sobre matérias da sua competência que lhe forem solicitados por outros órgãos;
- e) Apoiar a comissão directora e o secretariado nacional para as regiões na dinamização do sector;

f) Constituir grupos de apoio, sempre que necessário, para o estudo específico de algumas questões, nomeadamente quanto às relações internacionais, e análise de sistemas e de projectos.

3 — Compete ao coordenador do secretariado nacional sectorial representar o respectivo secretariado em todos os actos.

CAPÍTULO VII

Da organização regional

Artigo 49.º

Órgãos regionais

1 — O secretariado nacional para as regiões é um órgão executivo descentralizado da direcção.

2 — Os órgãos regionais são:

- a) Comissões coordenadoras das secções regionais;
- b) O plenário do secretariado nacional para as regiões;
- c) As secções regionais do secretariado nacional para as regiões.

3 — As regiões que confinem e detenham mais de seis secções regionais podem ser orientadas por uma comissão coordenadora das secções regionais.

4 — As áreas de secção regional do secretariado nacional para as regiões constituem círculos eleitorais e são as seguintes:

- a) Secção regional de Viana do Castelo Oeste — distrito de Viana do Castelo — concelhos de Caminha, Melgaço, Monção, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira;
- b) Secção regional de Viana do Castelo Leste — distrito de Viana do Castelo — concelhos de Arcos de Valdevez, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima e Valença;
- c) Secção regional de Braga Norte — distrito de Braga — concelhos de Amares, Barcelos, Braga (Norte), Esposende, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Vieira do Minho, Vila Verde e Vizela;
- d) Secção regional de Braga Sul — distrito de Braga — concelhos de Braga (Sul), Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Famalicão e Guimarães;
- e) Secção regional de Chaves — distrito de Vila Real — concelhos de Boticas, Chaves, Montalegre e Valpaços;
- f) Secção regional de Vila Pouca de Aguiar — distrito de Vila Real — concelhos de Mondim de Basto, Murça, Ribeira de Pena e Vila Pouca de Aguiar;
- g) Secção regional de Vila Real:

Distrito de Vila Real — concelhos de Alijó, Mesão Frio, Peso da Régua, Sabrosa e Vila Real;

Distrito da Guarda — concelho de Vila Nova de Foz Côa;

Distrito de Viseu — concelhos de Armamar, Lamego, Moimenta da Beira, São João da Pesqueira e Tabuaço;

- h) Secção regional de Mirandela — distrito de Bragança — concelhos de Alfândega da Fé, Carrazeda de Ansiães, Macedo de Cavaleiros, Mirandela, Torre de Moncorvo e Vila Flor;
- i) Secção regional de Bragança — distrito de Bragança — concelhos de Bragança, Freixo de Espada à Cinta, Miranda do Douro, Mogadouro, Vimioso e Vinhais;
- j) Secção regional do Porto Norte — distrito do Porto — concelhos de Porto, Maia, Matosinhos, Póvoa de Varzim, Santa Tirso, Trofa e Vila do Conde;
- k) Secção regional do Porto Sul:
 Distrito do Porto — concelho de Vila Nova de Gaia;
 Distrito de Aveiro — concelhos de Espinho e Ovar;
- l) Secção regional de Gondomar — distrito do Porto — concelhos de Gondomar, Lousada, Paços de Ferreira, Paredes e Valongo;
- m) Secção regional de Marco de Canaveses:
 Distrito do Porto — concelhos de Amarante, Baião, Felgueiras, Marco de Canaveses e Penafiel;
 Distrito de Viseu — concelhos de Cinfães e Resende;
- n) Secção regional de Entre o Douro e Vouga — distrito de Aveiro — concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Oliveira de Azeméis, Santa Maria da Feira, São João da Madeira e Vale de Cambra;
- o) Secção regional de Aveiro — concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murto, Oliveira do Bairro, Sever do Vouga e Vagos;
- p) Secção regional de Viseu — distrito de Viseu — concelhos de Carregal do Sal, Castro Daire, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Penedono, Tarouca, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela;
- q) Secção regional da Guarda — distrito da Guarda — concelhos de Aguiar da Beira, Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Gouveia, Guarda, Manteigas, Meda, Pinhel, Sabugal, Seia e Trancoso;
- r) Secção regional de Coimbra — distrito de Coimbra — concelhos de Arganil, Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Góis, Lousã, Mira, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Póvoa do Varzim e Tábua;
- s) Secção regional de Castelo Branco — distrito de Castelo Branco — concelhos de Belmonte, Castelo Branco, Covilhã, Fundão, Idanha-a-Nova, Oleiros, Penamacor, Proença-a-Nova, Sertão, Vila de Rei e Vila Velha de Rodão;
- t) Secção regional de Leiria:
 Distrito de Leiria — concelhos de Alcobaça, Alvaiázere, Ansião, Batalha, Bombarral, Caldas da Rainha, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos, Leiria, Marinha Grande, Nazaré, Óbidos, Pedrógão Grande, Peniche, Pombal e Porto de Mós;
 Distrito de Santarém — concelhos de Ferreira do Zêzere e Ourém;
- u) Secção regional de Santarém:
 Distrito de Santarém — concelhos de Alcanena, Cartaxo, Entroncamento, Golegã, Rio Maior, Santarém, Tomar, Torres Novas, Almeirim, Alpiarça e Chamusca;
 Distrito de Lisboa — concelho da Azambuja;
- v) Secção regional de Vale do Sorraia:
 Distrito de Santarém — concelhos de Benavente, Coruche, Mação, Salvaterra, Vila Nova da Barquinha, Constança, Abrantes e Sardoal;
 Distrito de Évora — concelho de Mora;
- w) Secção regional de Oeste — distrito de Lisboa — concelhos de Torres Vedras, Lourinhã, Cadaval, Alenquer, Arruda dos Vinhos e Sobral de Monte Agraço;
- x) Secção regional de Lisboa Urbana — distrito de Lisboa — concelho de Lisboa;
- y) Secção Regional de Lisboa Litoral — distrito de Lisboa — concelhos de Oeiras, Cascais, Sintra e Mafra;
- z) Secção regional de Lisboa-Tejo — distrito de Lisboa — concelhos de Amadora, Loures, Odivelas e Vila Franca de Xira;
- aa) Secção regional de Portalegre — distrito de Portalegre — concelhos de Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Nisa, Ponte de Sor e Portalegre;
- bb) Secção regional de Setúbal-Tejo — distrito de Setúbal — concelhos de Alcochete, Almada, Barreiro, Montijo, Moita, Seixal e Sesimbra;
- cc) Secção Regional de Setúbal-Sado:
 Distrito de Setúbal — concelhos de Alcácer do Sal, Grândola, Palmela, Santiago do Cacém, Setúbal e Sines;
 Distrito de Évora — concelho de Vendas Novas;
- dd) Secção regional da planície alentejana:
 Distrito de Évora — concelhos de Alandroal, Arraiolos, Borba, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Viana do Alentejo e Vila Viçosa;
 Distrito de Portalegre — concelho de Sousel;
- ee) Secção regional de Beja — distrito de Beja — concelhos de Ferreira do Alentejo, Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Vidigueira, Castro Verde, Cuba, Beja, Serpa, Mértola, Moura, Barracos;
- ff) Secção regional de Faro — distrito de Faro — concelhos de Albufeira, Loulé, Faro, São Brás de Alportel, Olhão, Tavira, Vila Real de Santo António, Castro Marim e Alcoutim;
- gg) Secção regional de Portimão:
 Distrito de Faro — concelhos de Aljezur, Vila do Bispo, Lagos, Portimão, Lagoa, Silves e Monchique;
 Distrito de Beja — concelhos de Odemira e Ourique;

- hh) Secção regional de Região Autónoma da Madeira — concelhos de Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto Santo, Santana, Ribeira Brava, Santa Cruz e São Vicente;
- ii) Secção regional da Região Autónoma dos Açores — concelhos de Angra do Heroísmo, Calheta, Praia da Vitória, Santa Cruz da Graciosa e Velas, nas ilhas de Terceira, Graciosa, São Jorge e Corvo, Horta, Lages das Flores, Madalena, Santa Cruz das Flores e São Roque do Pico, nas ilhas do Faial, Pico, Flores e Corvo, Vila do Porto, Lagoa, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande e Vila Franca do Campo, nas ilhas de Santa Maria e de São Miguel;
- jj) Secção regional das comunidades portuguesas e países lusófonos, que abrange as áreas geográficas dos territórios onde existam docentes portugueses que apoiem comunidades portuguesas no estrangeiro e nos países lusófonos.

Artigo 50.º

Das áreas de desenvolvimento regional do secretariado nacional para as regiões

1 — Cada secção regional do secretariado nacional para as regiões é composta por um mínimo de 7 elementos e um máximo de 30 efectivos, consoante o número de sócios inscritos for superior ou inferior a 100, e um máximo de 7 suplentes, todos eleitos pelo congresso.

2 — O secretário nacional-coordenador da secção regional do secretariado nacional para as regiões é o primeiro candidato da lista mais votada pelo congresso.

3 — A comissão organizadora do congresso obriga-se a apresentar listas para os efeitos do número anterior, podendo ser apresentadas outras listas ao sufrágio do congresso, desde que subscritas por, pelo menos, 15% dos delegados ao congresso.

4 — Poderão ainda ser apresentadas listas propostas através da votação de sócios dos círculos eleitorais de cada secção regional, em regulamento a aprovar pelo conselho nacional sobre esta matéria.

5 — O mandato dos membros das secções regionais do secretariado nacional para as regiões caduca com o dos órgãos centrais.

6 — Os membros de cada secção regional designam um secretário nacional coordenador-adjunto da secção regional respectiva.

7 — A vacatura de lugares numa secção regional implica o seu preenchimento pelos elementos suplentes e, no caso de a secção regional ficar reduzida a menos de metade dos seus membros efectivos, ou no caso de se terem criado/desdobrado secções regionais, deverá proceder-se a eleição dentro do círculo.

8 — Poderão ser eleitos na lista da região todas as individualidades de reconhecido mérito e com serviços

prestados à causa do sindicalismo democrático, livre e independente em geral e do SINDEP em particular que preencham as condições do artigo 1.º deste estatuto.

9 — a) A comissão coordenadora das secções regionais será composta por um mínimo de seis elementos designados de entre os membros eleitos nas listas da direcção do SINDEP, podendo ter elementos suplentes.

b) A comissão coordenadora das secções regionais será composta por um coordenador, por um vice-coordenador e por vogais.

Artigo 51.º

Funcionamento do secretariado nacional para as regiões

1 — O funcionamento do secretariado nacional para as regiões é disciplinado por regulamento interno.

2 — Cada secção regional do secretariado nacional para as regiões reúne, obrigatoriamente, uma vez por mês e sempre que necessário.

3 — O plenário do secretariado nacional para as regiões reúne sempre para efeito de composição da direcção e, pelo menos, uma vez por trimestre.

Artigo 52.º

Competências do secretariado nacional para as regiões

1 — Compete ao plenário do secretariado nacional para as regiões:

- a) Tomar parte na direcção do Sindicato, nos termos do n.º 3;
- b) Exercer os poderes conferidos legal e estatutariamente ou pelos restantes órgãos do Sindicato.

2 — Compete às secções regionais do secretariado nacional para as regiões:

- a) Gerir a vida sindical da região, designadamente através da promoção da eleição dos delegados sindicais de base, na difusão das informações sindicais e de reuniões periódicas com os delegados sindicais;
- b) Propor, discutir e deliberar sobre a concretização do programa com que foram eleitos os corpos gerentes do Sindicato, especialmente as acções regionais a desenvolver, a forma do plano de acção em congresso e os assuntos que lhe sejam submetidos;
- c) Dar parecer relativamente às propostas de admissão de sócios da sua jurisdição;
- d) Elaborar e manter actualizado o inventário dos bens e o ficheiro dos associados e delegados sindicais da região;
- e) Assegurar a reciprocidade de relações entre os órgãos nacionais do sindicato e os sócios da área da região directamente e através dos delegados sindicais;
- f) Desempenhar todas as tarefas que neles forem delegadas em conformidade com os estatutos;
- g) Gerir com eficiência os fundos postos à sua disposição pelo orçamento do Sindicato e apresentar contas do exercício à direcção até 10 de Março e 10 de Novembro de cada ano civil;

- h) Apreciar a regularidade do processo de eleição de delegados sindicais e enviá-lo nos cinco dias subsequentes à comissão directora do Sindicato;
- i) Coordenar e dinamizar a actividade dos delegados sindicais ouvidos em reunião;
- j) Representar o Sindicato em reuniões sindicais de âmbito local;
- k) Submeter à direcção propostas de criação de secretariados concelhios;
- l) Propor à direcção a decretação de greve regional não superior a um dia.

3 — Compete ao coordenador da secção regional representar a respectiva secção regional em todos os actos.

4 — Compete à comissão coordenadora das secções regionais do secretariado nacional para as regiões da área geográfica que lhe está atribuída coordenar, dinamizar, planificar e articular todas as acções que envolvam a política sindical das secções abrangidas.

Artigo 53.º

Reunião dos delegados sindicais

1 — A assembleia dos delegados sindicais é um órgão de apoio, consulta e cooperação com o secretariado nacional para as regiões, emitindo os pareceres que lhe sejam solicitados e auxiliando ao levantamento e estudo dos problemas laborais, no âmbito das regiões.

2 — A convocação da assembleia de delegados sindicais compete ao secretário nacional coordenador para a região, ou sua iniciativa ou de, pelo menos, um quarto dos delegados. Os trabalhos são coordenados pelo secretário nacional para a região e dirigidos por uma mesa donde poderão fazer parte os conselheiros nacionais para as regiões.

SECÇÃO VIII

Da comissão disciplinar e fiscalizadora de contas

Artigo 54.º

Da comissão disciplinar e fiscalizadora de contas

1 — A comissão disciplinar e fiscalizadora de contas é o órgão do Sindicato que exerce em primeira instância o poder disciplinar e fiscalizadas de contas do Sindicato.

2 — A comissão é composta por cinco elementos efectivos e dois suplentes, eleitos em congresso por voto secreto e directo de listas nominativas completas.

3 — A comissão organizadora do congresso obriga-se a apresentar uma lista para os efeitos do número anterior, podendo ser apresentadas outras listas ao sufrágio, desde que subscritas por, pelo menos, 15% dos membros do congresso.

4 — Na sua primeira reunião, a comissão disciplinar e fiscalizadora de contas designará, de entre os seus membros, um presidente, que deverá ser o primeiro da lista, três vice-presidentes e um secretário.

Artigo 55.º

Competência da comissão disciplinar e fiscalizadora de contas

1 — Compete à comissão disciplinar e fiscalizadora de contas:

- a) Examinar regularmente a contabilidade do Sindicato;
- b) Examinar as contas relativas à campanha eleitoral, submetendo o respectivo parecer à deliberação do conselho nacional;
- c) Elaborar semestralmente um parecer sobre a contabilidade do Sindicato, submetendo-o à deliberação do conselho nacional;
- d) Dar parecer sobre o relatório de contas anual apresentado pela direcção, até 15 dias antes da reunião do conselho nacional que o apresentar;
- e) Exercer o poder disciplinar nos termos do estatuto.

Artigo 56.º

Reuniões da comissão disciplinar e fiscalizadora de contas

1 — A comissão disciplinar e fiscalizadora de contas reunirá sempre que convocada pelo seu presidente.

2 — Em cada reunião será lida a respectiva acta, que constará de livro próprio.

CAPÍTULO VII

SECÇÃO I

Dos órgãos de base

Artigo 57.º

Núcleo sindical

O núcleo sindical, constituído por todos os associados em pleno uso dos seus direitos, é constituído em cada uma das escolas do pré-escolar e do ensino básico, do secundário e do superior.

Artigo 58.º

Competências do núcleo sindical

1 — O núcleo sindical é um órgão de base, competindo-lhe:

- a) Eleger e destituir o delegado sindical;
- b) Elaborar propostas e contrapropostas que lhe sejam submetidas;
- c) Pronunciar-se sobre as questões sindicais na área do núcleo.

2 — Por deliberação do conselho nacional, por proposta da direcção ou do coordenador de região do secretariado nacional para as regiões, poderão ser redimensionados os núcleos sindicais.

3 — As propostas referidas na alínea b) do n.º 1 serão enviadas ao coordenador de região no secretariado nacional para as regiões, que as remeterá à direcção acompanhadas do respectivo parecer.

SECÇÃO II

Dos delegados sindicais

Artigo 59.º

Delegados sindicais

Os delegados sindicais são mandatários dos associados que os elegem junto do secretariado nacional para as Regiões e servem de elementos de ligação recíproca entre estes e aqueles.

Artigo 60.º

Condições de elegibilidade para delegado sindical

Pode ser eleito para delegado o sócio do Sindicato que reúna as seguintes condições:

- a) Exercer a sua actividade no local de trabalho cujos associados lhe competir representar;
- b) Não esteja abrangido pelas causas de inelegibilidade definidas nestes estatutos;
- c) Não faça parte da direcção.

Artigo 61.º

Eleição dos delegados sindicais

1 — A eleição do delegado sindical é efectuada no local de trabalho por escrutínio directo e secreto de entre todos os sócios do Sindicato do núcleo sindical no pleno gozo dos seus direitos.

2 — Até cinco dias após a eleição, todos os dados referentes ao processo eleitoral serão enviados ao coordenador de região no secretariado nacional para as regiões com vista à verificação do cumprimento dos estatutos.

3 — Ao coordenador de região do secretariado nacional para as regiões competirá, no prazo de 10 dias após a recepção do processo, comunicar ao delegado eleito e à direcção a confirmação ou a contestação da eleição efectuada.

4 — A contestação é enviada para apreciação pelo conselho nacional, no caso de ter dado lugar a recurso apresentado pela maioria dos eleitores, no prazo de oito dias contados sobre a data em que foi recebida a notificação da respectiva contestação.

5 — Confirmada a eleição, o coordenador de região do secretariado nacional para as regiões oficiará o facto ao estabelecimento escolar onde os delegados exerçam a sua actividade.

6 — O mandato do delegado sindical terá a mesma duração do mandato do coordenador de região no secretariado nacional para as regiões.

Artigo 62.º

Atribuições dos delegados sindicais

São atribuições dos delegados sindicais, especialmente:

- a) Estabelecer, manter e desenvolver contactos permanentes entre os trabalhadores que os ele-

geram e os demais trabalhadores e o coordenador de região do secretariado nacional para as regiões, transmitindo todas as suas aspirações, sugestões e críticas;

- b) Dinamizar a actividade sindical dos trabalhadores, defendendo os princípios do sindicalismo democrático;
- c) Dar parecer aos órgãos do Sindicato sobre os assuntos acerca dos quais tenham sido consultados;
- d) Informar os trabalhadores sobre a actividade sindical e distribuir informação impressa do Sindicato e da região, nomeadamente a propaganda das listas dos candidatos à eleição, assegurando que os documentos cheguem a todos os associados do sector;
- e) Cooperar com os órgãos do Sindicato a fim de que a prática sindical traduza a vontade dos associados;
- f) Incentivar a participação activa dos trabalhadores na vida sindical;
- g) Promover eleições de novos delegados no prazo de 15 dias, quando tenham cessado o mandato;
- h) Assegurar a sua substituição nos períodos de impedimento ou quando tenham renunciado ao cargo;
- i) Desempenhar com eficácia as atribuições que lhe sejam delegadas pelo coordenador de região no secretariado nacional para as regiões e demais órgãos do sindicato;
- j) Implementar junto das entidades dirigentes ou patronais a dignificação e defesa do Sindicato, de acordo com a lei vigente.

Artigo 63.º

Destituição do delegado sindical

1 — O delegado sindical pode ser destituído, por escrutínio directo e secreto, a qualquer momento pelos associados no núcleo sindical, caso deixe de merecer confiança da maioria destes.

2 — A destituição deverá ser imediatamente suprida por nova eleição e comunicada ao coordenador de região no secretariado nacional para as regiões, que oficiará o estabelecimento escolar.

3 — São fundamentos de destituição automática do delegado sindical:

- a) Não preencher as condições de elegibilidade;
- b) Ter sido transferido para outra escola ou núcleo;
- c) Ter pedido a demissão do cargo ou de sócio do Sindicato.

CAPÍTULO VIII

Das eleições

Artigo 64.º

Capacidade eleitoral

O colégio eleitoral é composto por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º, e que se tenham inscrito como sócios até à data da marcação das eleições.

Artigo 65.º

Incapacidade eleitoral

Não podem ser eleitos para qualquer função ou cargo de representação sindical os sócios que:

- a) Estejam abrangidos pela lei das incapacidades cívicas em vigor;
- b) Estejam nas condições referidas no n.º 2 do artigo 16.º destes estatutos.

CAPÍTULO IX

Da posse dos órgãos do Sindicato

Artigo 66.º

Acto de posse

1 — Os órgãos do Sindicato eleitos pelo congresso iniciam o exercício das suas funções com o encerramento deste, sendo a posse conferida pelo presidente da mesa do congresso.

2 — A posse do secretário-geral, comissão directora e conselho nacional é conferida até ao 8.º dia subsequente ao apuramento final dos votos pelo presidente da mesa do congresso em exercício.

3 — O acto de posse dos secretariados nacionais para as regiões e sectorial será conferido pelo secretário-geral nos oito dias subsequentes à sua eleição.

CAPÍTULO X

Da gestão financeira

Artigo 67.º

Da competência orçamental

Compete à comissão directora, através dos serviços centrais do Sindicato, receber a quotização dos associados e demais receitas, autorizar a realização de despesas orçamentais, bem como proceder à elaboração do orçamento do sindicato, a submeter à aprovação do conselho nacional.

Artigo 68.º

Orçamento

1 — O orçamento será elaborado e executado de acordo com os seguintes princípios fundamentais:

- a) O período da sua vigência coincidirá com o ano civil;
- b) Conterá verbas que permitam o funcionamento das regiões do secretariado nacional para as regiões e do secretariado nacional sectorial;
- c) Não poderão ser realizadas despesas que nele não estejam previstas.

2 — A comissão directora poderá apresentar ao conselho nacional orçamentos suplementares que terão de ser apreciados e votados por este no prazo de 30 dias.

3 — Se o conselho nacional não aprovar os orçamentos nos prazos referidos nos estatutos, a comissão directora fará a gestão do Sindicato subordinada ao princípio de que as despesas do exercício não poderão ser superiores às receitas.

Artigo 69.º

Receitas do Sindicato

1 — Constituem receitas do Sindicato:

- a) As quotas dos sócios;
- b) Receitas financeiras provenientes da aplicação dos seus recursos;
- c) Receitas provenientes dos serviços prestados;
- d) Outras receitas.

2 — As despesas do Sindicato serão resultantes do pagamento dos encargos inerentes às suas actividades efectuadas no respeito pelos princípios e fins.

SECÇÃO II

Dos fundos e saldo de exercício

Artigo 70.º

Fundos

1 — O Sindicato terá os seguintes fundos:

- a) Fundo sindical, destinado à cobertura de eventuais saldos negativos do exercício;
- b) Fundo de greve e solidariedade, destinado ao auxílio a sócios despedidos ou cujos vencimentos tenham sido diminuídos, nomeadamente em resultado de adesão a greve declarada pelo Sindicato, nos termos do regulamento a aprovar pelo conselho nacional.

2 — As despesas que o Sindicato tenha de efectuar e que possam ser imputáveis aos fundos previstos no número anterior apenas por este podem ser suportadas, devendo as contas do exercício discriminar as utilizações relativas a cada um deles.

3 — Podem ser criados outros fundos, sob proposta da direcção, por deliberação favorável do conselho nacional.

4 — Na medida em que as regras e uma correcta gestão financeira o permitam, o fundo previsto na alínea b) do n.º 1 deste artigo deverá ser representado por valor facilmente mobilizável ou ser depositado em instituições bancárias.

Artigo 71.º

Aplicação dos saldos

1 — As contas do exercício, elaboradas pela comissão directora e a apresentar ao conselho nacional com o parecer da comissão disciplinar e fiscalizadora de contas, conterão uma proposta para aplicação dos saldos positivos do exercício, no respeito pelos princípios e fins do Sindicato.

2 — Do saldo do exercício serão retirados, pelo menos, 10% para o fundo sindical e 60% para o fundo de greve e solidariedade.

3 — Quando o conselho nacional não aprove as contas, deverá obrigatoriamente requerer partagem às contas do Sindicato.

CAPÍTULO XI

Da fusão ou dissolução do Sindicato

Artigo 72.º

Fusão

1 — A convocatória do congresso que tenha por fim deliberar sobre a fusão do Sindicato terá de ser publicada com a antecedência mínima de 30 dias.

2 — O congresso só deliberará se a maioria dos sócios tiver participado na votação.

Artigo 73.º

Dissolução

1 — A convocatória do congresso que tenha por fim deliberar sobre a dissolução do Sindicato Nacional e Democrático dos Professores terá de ser publicada com a antecedência mínima de 30 dias.

2 — A proposta de dissolução definirá objectivamente os termos em que esta se processar, não podendo, em caso algum, os bens do Sindicato ser atribuídos aos sócios.

3 — A deliberação carecerá do voto favorável de dois terços dos sócios do Sindicato.

CAPÍTULO XII

Da revisão dos estatutos

Artigo 74.º

Revisão dos estatutos

A alteração, total ou parcial, dos estatutos do SIN-DEP é da competência do congresso, mediante proposta do conselho nacional.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais e transitórias

Artigo 75.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos de harmonia com a lei e os princípios gerais de direito.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 27 de Julho de 2001, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 96/2001, a fl. 8 do livro n.º 2.

II – CORPOS GERENTES

Sind. Nacional do Ensino Superior (Assoc. Sindical de Docentes e Investigadores) — SNESUP — Eleição em 5 e 6 de Junho de 2001 para o mandato de dois anos

Direcção

Número de sócio	Nome	Secção sindical	Número do bilhete de identidade	Data	Arquivo
	Efectivos:				
1695	Luís M. das Neves Belchior Faia dos Santos.	Faculdade de Ciências/Universidade do Porto.	7498325	10-8-1998	Porto.
0053	Maria José Gaspar de Mascarenhas . . .	Instituto Superior de Economia e Gestão.	518267	11-3-1996	Lisboa.
0523	Maria Luísa Ramos Santos	Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo.	4707054	7-7-1997	Lisboa.
0032	Nuno Eduardo da Silva Ivo Gonçalves	Instituto Superior de Gestão	2173307	15-12-1999	Lisboa.
1151	Maria Amélia Ramos Loja	Escola Náutica Infante D. Henrique	6359735	13-7-1999	Lisboa.
0056	Isabel Maria Dias Proença	Instituto Superior de Economia e Gestão.	6042520	5-5-1997	Lisboa.
2409	António Jorge do Nascimento Morais	Instituto Superior de Engenharia do Porto.	10170091	9-7-1996	Lisboa.
2485	Paulo Jorge Fonseca Ferreira da Cunha.	Universidade do Minho	3840967	14-10-1999	Lisboa.
2709	Carlos Alberto Pestana Barros	Instituto Superior de Economia e Gestão.	4688328	8-2-1996	Lisboa.

Número de sócio	Nome	Secção sindical	Número do bilhete de identidade	Data	Arquivo
Suplentes:					
2319	Adriano de Jesus Brandão	Instituto Superior da Maia	3220787	7-10-1999	Lisboa.
1690	Jorge Marques Gonçalves	Faculdade de Ciências/Universidade do Porto.	6871785	5-7-2000	Porto.
0488	João Nuno Pimentel da Silva Matos	Universidade de Aveiro	5149253	20-3-2001	Aveiro.
2061	Carlos Francisco Mafra Ceia	Faculdade de Ciências Sociais e Humanas.	5651134	29-6-2000	Lisboa.
1395	Alcino Elói Teixeira Pereira	Escola Superior de Enfermagem de Vila Real.	3567380	30-10-1996	Lisboa.
2524	Luís Carlos Moutinho da Silva	Instituto Superior de Ciências de Saúde — Norte.	10106951	5-3-2001	Porto.
0043	João Carlos de Andrade Marques Graça.	Instituto Superior de Economia e Gestão.	4189977	11-9-1997	Lisboa.
1835	Maria Cândida Morato Pires Koch	Escola Superior de Enfermagem de São João.	3462472	23-10-1998	Lisboa.
2405	Marcello Eduardo Cunha Victorino Moraes.	Universidade Moderna	2036494	19-7-1982	Lisboa.
2406	Maria Helena Teixeira Pinto	Escola Superior de Educação/Instituto Politécnico da Guarda.	10629259	18-2-1999	Lisboa.
2344	Leonel Varandas Valbom	Escola Superior de Música e Artes do Espectáculo/Instituto Politécnico do Porto.	4193382	17-6-1996	Braga.
2473	João M. da Costa e Araújo Pereira Coutinho.	Universidade de Aveiro	8578245	9-5-1997	Porto.
1745	Ana Cristina Ramos Sampaio	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.	8229256	8-9-1997	Vila Real.
2707	Eduardo João Ribeiro dos Santos	Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação/Universidade de Coimbra.	4136305	4-11-1999	Coimbra.
2479	João Adamor Dias Neves	Instituto Superior de Novas Profissões.	13663656	26-10-1999	Lisboa.
0545	Jónatas Eduardo Mendes Machado	Faculdade de Direito/Universidade de Coimbra.	6583410	31-7-1998	Coimbra.

Comissão de fiscalização e disciplina

Número de sócio	Nome	Secção sindical	Número do bilhete de identidade	Data	Arquivo
1513	José Manuel Matos Pereira	Universidade Autónoma de Lisboa	1576749	17-2-2000	Lisboa.
0031	Rui Neves da Costa Rodrigues	Universidade do Algarve	253019	11-11-1993	Braga.
0842	Isabel Maria da Cruz Lousada	Faculdade de Ciências Sociais e Humanas.	6070907	23-1-2001	Lisboa.
1157	Gil Mendo Valente e Branco	Escola Superior de Dança/Instituto Politécnico de Lisboa.	12552	22-4-1998	Lisboa.
2680	José António Lobato Inácio	Escola Náutica Infante D. Henrique	207039	14-12-1994	Lisboa.
2378	José Manuel Ferreira Pacheco	Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa.	2342129	1-7-1997	Lisboa.
2112	Inês Luísa Ornellas Andrade Silva e Castro.	Faculdade de Ciências Sociais e Humanas.	6262856	18-10-1999	Lisboa.
1155	Herlander Lopes Duarte	Instituto Superior de Gestão	1025387	18-7-1984	Lisboa.
2320	Eduardo Tavares Neves	Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto.	1765076	27-11-1992	Lisboa.

Conselho nacional

Número de sócio	Nome	Secção sindical	Número do bilhete de identidade	Data	Arquivo
Efectivos:					
1151	Maria Amélia Ramos Loja	Escola Náutica Infante D. Henrique	6359735	13-7-1999	Lisboa.
2406	Maria Helena Teixeira Pinto	Escola Superior de Educação/Instituto Politécnico da Guarda.	10629259	18-2-1999	Lisboa.
1729	Maria da Graça de Melo e Silva	Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian.	7449667	15-12-1997	Lisboa.
1417	Francisca Gertrudes C. Roberto Manso.	Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian.	4780577	29-12-1997	Lisboa.
2231	Fátima Maria Mendes Pontes	Escola Superior de Enfermagem da Madeira.	6536554	12-5-2000	Funchal.
0523	Maria Luísa Ramos Santos	Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo.	4707054	7-7-1997	Lisboa.

Número de sócio	Nome	Secção sindical	Número do bilhete de identidade	Data	Arquivo
1386	Cidália Maria Barros Ferraz Amorim	Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo.	3678524	12-2-2001	Viana do Castelo.
1395	Alcino Elói Teixeira Pereira	Escola Superior de Enfermagem de Vila Real.	3567380	30-10-1996	Vila Real.
1903	Maria João Filomena Santos Silva . . .	Escola Superior de Enfermagem de Vila Real.	7880607	4-1-1995	Vila Real.
2344	Leonel Varandas Valbom	Escola Superior de Música e Artes do Espectáculo/Instituto Politécnico do Porto.	4193382	17-6-1996	Braga.
2177	Luís José Andrade Pais	Escola Superior de Tecnologia e Gestão/Instituto Politécnico da Guarda.	7262003	25-8-1995	Castelo Branco.
2267	Manuel António Sobral Jacinto	Escola Superior de Tecnologia e Gestão/Instituto Politécnico da Guarda.	10320759	2-8-2000	Lisboa.
2220	Pedro Miguel Almeida Marques	Escola Superior de Tecnologia e Gestão/Instituto Politécnico da Guarda.	9113178	25-7-2000	Guarda.
1565	António J. Martins de Araújo Gomes	Escola Superior de Tecnologia/Instituto Politécnico de Castelo Branco.	3407850	29-12-1998	Lisboa.
1695	Luís Manuel Belchior Faria dos Santos	Faculdade de Ciências/Universidade do Porto.	7498325	10-8-1998	Porto.
2016	Carlos Alberto Rocha Gomes	Faculdade de Ciências/Universidade do Porto.	7827130	1-6-2000	Lisboa.
1543	Luisa Maria Medeiros Brito Mendes	Faculdade de Ciências Sociais e Humanas.	1330066	17-1-2001	Lisboa.
2603	David John Cranmer	Faculdade de Ciências Sociais e Humanas.	16098692	4-6-1997	Lisboa.
1544	João Paulo Ascenso Pereira da Silva	Faculdade de Ciências Sociais e Humanas.	6420551	24-2-1999	Lisboa.
0075	Manuel Filipe Cruz de Moraes Canaveira.	Faculdade de Ciências Sociais e Humanas.	4713451	24-2-1999	Lisboa.
0003	Maria Teresa Alves Sousa de Almeida.	Faculdade de Ciências Sociais e Humanas.	2447492	16-8-1999	Lisboa.
0391	Luís Moniz Pereira	Faculdade de Ciências e Tecnologia/Universidade Nova de Lisboa.	178390	16-8-1999	Lisboa.
1363	Pedro Barahona	Faculdade de Ciências e Tecnologia/Universidade Nova de Lisboa.	2352284	24-5-1999	Lisboa.
1026	Margarida Lima	Faculdade de Ciências e Tecnologia/Universidade Nova de Lisboa.	6578029	4-6-1996	Lisboa.
0649	Elvira Gaspar	Faculdade de Ciências e Tecnologia/Universidade Nova de Lisboa.	9180893	11-7-1997	Lisboa.
0545	Jónatas Eduardo Mendes Machado	Faculdade de Direito/Universidade de Coimbra.	658310	31-7-1998	Coimbra.
1429	Maria Paula Abreu Pereira da Silva	Faculdade de Economia/Universidade de Coimbra.	7781177	11-9-2000	Aveiro.
1902	Hermes Augusto Tadeu Moreira de Costa.	Faculdade de Economia/Universidade do Coimbra.	9173640	21-6-1999	Coimbra.
2707	Eduardo João Ribeiro dos Santos . . .	Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação/Universidade do Coimbra.	4136305	4-11-1999	Coimbra.
0145	João Carlos da Silva Dias	Instituto Superior de Agronomia . . .	5014007	29-8-2000	Lisboa.
2459	Armindo de Freitas-Magalhães	Instituto Superior de Ciências Educativas de Felgueiras.	7857031	21-12-1999	Lisboa.
2524	Luís Carlos Moutinho da Silva	Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte.	10105951	5-3-2001	Porto.
2506	André Renato Neves Santos Freire	Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.	5510161	27-3-1998	Lisboa.
0255	António Pedro de Andrade Soares	Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.	4707293	15-3-2001	Lisboa.
1640	Eleutério Esteves Sampaio	Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.	4656896	19-11-1998	Lisboa.
2722	Luís Esteves de Melo Campos	Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.	6002272	30-4-1997	Lisboa.
2357	João Raposo Teixeira Nogueira	Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa.	2048707	27-10-1993	Lisboa.
0053	Maria José Gaspar de Mascarenha	Instituto Superior de Economia e Gestão.	518267	11-3-1996	Lisboa.
0056	Isabel Maria Dias Proença	Instituto Superior de Economia e Gestão.	6042520	5-5-1997	Lisboa.
0401	José Augusto Paixão Coelho	Instituto Superior de Engenharia de Lisboa.	6075857	17-1-1997	Lisboa.
1055	José Manuel Cardoso Igreja	Instituto Superior de Engenharia de Lisboa.	5600803	4-5-2001	Lisboa.
1072	Maria Celeste Carvalho Morais Serra	Instituto Superior de Engenharia de Lisboa.	2165194	30-5-1994	Lisboa.
2212	Vítor José Meira Borges	Instituto Superior de Engenharia de Lisboa.	9704822	18-7-2000	Lisboa.

Número de sócio	Nome	Secção sindical	Número do bilhete de identidade	Data	Arquivo
2409	António Jorge Nascimento Morais ...	Instituto Superior de Engenharia do Porto.	10170091	9-7-1996	Lisboa.
2250	António Cardoso da Costa	Instituto Superior de Engenharia do Porto.	5771753	16-4-1998	Lisboa.
0032	Nuno Eduardo da Silva Ivo Gonçalves	Instituto Superior de Gestão	2173307	15-12-1999	Lisboa.
2319	Adriano de Jesus Brandão	Instituto Superior da Maia	3220787	7-10-1999	Lisboa.
2479	João Adamor Dias Neves	Instituto Superior de Novas Profissões.	13663656	26-10-1999	Lisboa.
0780	Carlos Baptista Cardeira	Instituto Superior Técnico	7148367	18-11-1997	Lisboa.
0733	Isabel Maria Gonçalves Lourtie	Instituto Superior Técnico	4805257	1-9-1995	Lisboa.
1091	Mário António Silva Neves Ramalho	Instituto Superior Técnico	5340490	10-7-2000	Lisboa.
1522	Pedro Nicolau Faria da Fonseca	Universidade de Aveiro	5666878	9-2-1995	Aveiro.
0488	João Nuno Pimentel da Silva Matos	Universidade de Aveiro	5149253	20-3-2001	Aveiro.
0490	Dinis Gomes Magalhães dos Santos	Universidade de Aveiro	647974	27-10-2000	Lisboa.
1513	José Manuel Matos Pereira	Universidade Autónoma de Lisboa	1576749	17-2-2000	Lisboa.
2485	Paulo Jorge Fonseca Ferreira da Cunha.	Universidade do Minho	3840967	14-10-2000	Lisboa.
0643	Maria Cristina Daniel Álvares	Universidade do Minho	7928770	6-3-1997	Braga.
2405	Marcello Eduardo Pires Victorino Moraes.	Universidade Moderna	2036494	19-7-1982	Lisboa.
1676	Pedro de Castro Caiado Ferrão	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.	2453071	4-3-1992	Lisboa.
1786	Fernando Franco Martins	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.	2117910	9-1-1996	Vila Real.
Suplentes:					
1216	Alfredo Manuel Nobre Marques	Escola Náutica Infante D. Henrique	127140	28-7-1993	Lisboa.
2002	Clara de Assis Coelho Araújo	Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo.	3311891	20-9-1999	Viana do Castelo.
2434	Sofia Inês Lourenço da Fonseca	Escola Superior de Música e Artes do Espectáculo/Instituto Politécnico do Porto.	7399163	6-7-1999	Porto.
1789	Helena Maria Simão Dias	Escola Superior de Tecnologia e Gestão/Instituto Politécnico da Guarda.	4371291	4-2-1997	Guarda.
1799	António Mário Ribeiro Martins	Escola Superior de Tecnologia e Gestão/Instituto Politécnico da Guarda.	4868712	16-1-1998	Porto.
2239	Ana Margarida Fonseca	Escola Superior de Tecnologia e Gestão/Instituto Politécnico da Guarda.	8496217	9-3-1998	Guarda.
0122	Isabel M. L. Oliveira Martins	Faculdade de Ciências Sociais e Humanas.	5196627	8-10-1999	Lisboa.
2133	Pedro Medeiros	Faculdade de Ciências e Tecnologia/Universidade Nova de Lisboa.	4707535	14-8-1997	Oeiras.
2376	Daniel Gameiro Francisco	Faculdade de Economia/Universidade de Coimbra.	9223205	3-8-1998	Lisboa.
2391	Carlos M. Marques Ribeiro	Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa.	2450482	24-3-1995	Lisboa.
2365	José M. de Oliveira Pires	Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa.	3821928	4-12-1996	Lisboa.
2512	Sofia M. Delgado António	Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa.	7844578	8-10-1996	Lisboa.
2709	Carlos Alberto Pestana Barros	Instituto Superior de Economia e Gestão.	4688328	8-2-1996	Lisboa.
1016	Manuel José de Matos	Instituto Superior de Engenharia de Lisboa.	6252474	11-5-1999	Lisboa.
2358	Sérgio Jorge Pereira da Costa	Instituto Superior de Engenharia de Lisboa.	10297861	16-3-2001	Lisboa.
2211	Nélson Alberto Frade da Silva	Instituto Superior de Engenharia de Lisboa.	9584323	9-8-1999	Lisboa.
1899	José A. Salgado Rodrigues	Instituto Superior de Engenharia do Porto.	6967865	25-6-1998	Porto.
2593	Gustavo Ribeiro Costa Alves	Instituto Superior de Engenharia do Porto.	8201992	11-3-1998	Lisboa.
2174	José Eduardo Nunes da Silva	Instituto Superior de Gestão	159786	2-3-1995	Lisboa.
1048	João Paulo Arriscado Costeiro	Instituto Superior Técnico	7787933	25-9-2000	Lisboa.
0473	Maria Eugénia Tavares Pereira	Universidade de Aveiro	9374208	31-7-1997	Aveiro.
1474	Otilia da Conceição Pires Martins ...	Universidade de Aveiro	4061817	28-2-2000	Aveiro.
1549	António M. Santos Ferreira	Universidade de Aveiro	6079889	25-1-1999	Aveiro.
2035	João Fernandes Rebelo	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.	4070346	24-11-1997	Lisboa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 23 de Julho de 2001, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 90/2001, a fl. 8 do livro n.º 2.

FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN
Eleição em 19 de Maio de 2001 para mandato de quatro anos

Direcção nacional

Nome	Estado civil	Profissão	Empresa	Número do bilhete de identidade
Abel Carlos de Medina	Casado	Motorista	CIMENTRANS	10305353
Álvaro Jorge Henriques Santos	Casado	Electricista	CARRIS	4590028
Álvaro Rui Santos Florindo	Casado	Motorista	Auto-Viação do Tâmega	8300051
Amável José Alves	Casado	Maquinista	Metropolitano	6172613
Américo Silva Figueiredo	Solteiro	Mecânico	Transportes Sul do Tejo	7649837
António Alberto Pontes Gouveia	Casado	Motorista	Horários Funchal	8737364
Artur Coimbra Reis	Casado	Motorista	Rodoviária da Beira Litoral	522414
Carlos Manuel Jesus Rolo	Casado	Motorista	GASOGÁS	4442751
Diamantino José Neves Lopes	Casado	Maquinista	Metropolitano	4890325
Eduardo Travassos Pereira	Casado	Motorista	Transportes Sul do Tejo	24059
Elvino Manuel Valente	Casado	Motorista	Eva Transportes	5167232
Fernando Augusto F. Soares	Casado	Serralheiro	STCP	3634248
Fernando Manuel Lopes Fidalgo	Casado	Mecânico diesel	AUTOOCOOP	6302078
Francisco Moreira Silva	Casado	Mecânico	Rodoviária do Tejo	2571822
Hélder António Simões Borges	Casado	Motorista	Rodoviária da Beira Litoral	7011032
Ilídio Zulmiro Silva G. Saraiva	Casado	Motorista	Transportes Sardão	6986705
João Carvalho Martins	Casado	Motorista	CARRIS	5808495
Joaquim Rodrigues Oliveira Rocha	Casado	Ajudante de motorista	CETAP — A. Matos, L. ^{da}	4957370
José Domingos Silva Ferro	Casado	Motorista	Sérgio & Caio Santos	4772702
José Luís Carmo Santos	Casado	Maquinista	Metropolitano	9628802
José Manuel Costa Silva	Casado	Encarregado geral	Eduardo Silva Sousa	7437311
José Maria Vieira Silva	Casado	Motorista	Varela e C. ^a , L. ^{da}	6193427
Manuel Coelho Alves	Casado	Motorista	STCP	1960958
Manuel Fernandes Ribeiro	Casado	Motorista	J. F. Neves & Filhos, L. ^{da}	7267644
Manuel Pedro R. Castelão	Casado	Soldador	Rodoviária do Tejo	7273981
Manuel Sá Batista	Casado	Motorista	Auto-Viação do Minho	904333
Maria Luísa Ferreira Bota	Solteira	Analista de informática	CARRIS	4888506
Paulo Alexandre M. Gonçalves	Casado	Motorista	CARRIS	8474033
Vítor Manuel Soares Pereira	Divorciado	Motorista	CARRIS	5500916

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 23 de Julho de 2001, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 92/2001, a fl. 8 do livro n.º 2.

Sind. Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações — SNTCT — Secção regional de Braga — Eleição em 19 de Março de 2001 para o triénio de 2001-2004

Nome	Categoria	Local de trabalho	Número mecanográfico
Mesa da assembleia regional			
Presidente José Gonçalves da Silva	TPG	DCN Minho (Braga)	310611
Vice-presidente Carlos Alberto Coutinho Barreiro	CRT	CDP 4700	867616
1.º secretário Domingos da Silva Gomes	CRT	CDP 4800 Guimarães	852724
2.º secretário Carlos Elisio Oliveira Queirós Amado	TPG	EC Maximinos	832936
Suplente Alexandre Manuel Sousa Oliveira	CRT	CDP Vila Nova de Famalicão	864005
Secretariado regional			
António Augusto Dantas Ferreira	CRT	CDP 4710 Braga	864048
Custódio Baptista Monteiro	TPG	EC Maximinos	852457
Ernesto Manuel Oliveira Machado	CRT	CDP Vila Verde	930326
Gaspar Manuel Cerqueira Sousa e Silva	CRT	CDP 4700 Braga	851701
José Augusto da Silva Pereira	CRT	CDP Vila Nova de Famalicão	904376
José Carlos Alves de Sá	ELT	CCO Vila Nova de Famalicão	823937
José Ferraz Pires	CRT	CDP Barcelos	467332
José Luís Gonçalves Moreira	CRT	CDP 4700 Braga	462098
Leonel Baltazar de Sá Monteiro	TPG	EC Vila Nova de Famalicão	685259

Nome	Categoria	Local de trabalho	Número mecanográfico
Suplentes:			
José Carlos Ribeiro do Casal	CRT	CDP Guimarães	852147
José António Ferreira Gonçalves	CRT	CDP 4710 Braga	885819
Manuel Longras da Silva	CRT	CDP Barcelos	957372

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 23 de Julho de 2001, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 89/2001, a fl. 7 do livro n.º 2.

Sind. Nacional e Democrático dos Professores — SINDEP — Eleição em 28 e 29 de Maio para o quadriénio de 2001-2005

Número	Nome	Escola	Número do bilhete de identidade	Emissão	Arquivo
Mesa do congresso					
1 252	Maria Teresa de Jesus da Silva Rio ...	Faculdade de Ciências da Educação.	16719	18 de Novembro de 1989	Lisboa.
2 232	Joaquim Carreiras Tapadinhas	Reformado	9613	14 de Abril de 1988	Lisboa.
50 005	José Eduardo N. Leitão Machado ...	Esc. Sup. de Arte e Design, Caldas da Rainha.	4563861	9 de Fevereiro de 1993	Lisboa.
2 013	Maria Inês Ramos Lopes Pereira ...	Reformada	2090129	27 de Dezembro de 1989	Lisboa.
1 045	Fernanda Conceição Tomaz R. Calado.	Reformada	1017177	20 de Outubro de 1988	Lisboa.
12 516	Maria da Luz Frade Palma Leal Ferreira.	Jardim-de-Infância n.º 3 de Odivelas.	4887807	6 de Outubro de 1994	Lisboa.
9 008	Lúisa Maria C. Jesus Godinho	Ass. Inf. Chiquinha			
Comissão disciplinar e fiscalizadora de contas					
12 199	Vítor Manuel Bastos Baptista	Escola C+S S. Brás de Alportel	607124	8 de Janeiro de 1992	Lisboa.
4 007	Maria Luisa Santos Pereira	Sec. de Eça de Queiroz	718799	23 de Setembro de 1986	Lisboa.
37 561	Rosa Celeste J. Ferreira	Primária n.º 24 de Lisboa	592367	28 de Setembro de 1986	Lisboa.
12 455	Moisés de Santo Francisco Rosário ...	Esc. Sec. da Ramada	7796921	16 de Março de 1993	Lisboa.
1 406	Henrique Costa Machado	Aposentado	665127	30 de Dezembro de 1991	Lisboa.
75	José Santos Tourais Pereira	Esc. Sec. de Sebastião e Silva ...	541132	29 de Junho de 1988	Lisboa.
9 007	Georgina de Jesus Sampaio Carvalho	Assc. Inf. Chiquinha	1099386	10 de Fevereiro de 1993	Lisboa.
Secretário-geral					
16	Carlos Alberto de Faria e Chagas ...	Reformado	194710	20 de Abril de 1990	Lisboa.
Conselho nacional					
1 334	Guida Rosário D. D. Martins Ferreira	Aposentada	1082813	30 de Abril de 1997	Lisboa.
11 772	Jaime José Calado Lourenço	Esc. Sec. Fernão Mendes Pinto	2314604	1 de Junho de 1985	Lisboa.
50 019	José Deodoro Faria Troufa Real ...	Faculdade de Arquitectura ...	2031880	26 de Janeiro de 1999	Lisboa.
38 279	Maria Emília Apolinário Sota Felicíssimo.	Esc. 1.º Ciclo n.º 3 de Camarate	5071054	28 de Maio de 1997	Lisboa.
22 883	Mónica Vennik da Silva Lobato ...	Esc. EB 2, 3 D. M. Vaz de C. B.	9563458	24 de Outubro de 1996	Lisboa.
12 129	António Mariano L. Anjos Fernando	Esc. Sec. de Eça de Queiroz ...	2053265	2 de Outubro de 2000	Lisboa.
4 125	Maria Regina Aurélio Menano	Jardim-de-Inf. da M. de Lisboa	1465524	31 de Janeiro de 1994	Lisboa.
1 415	Luis Gonçalves Vaz	Casa Pia de Lisboa	2739332	10 de Outubro de 1989	Lisboa.
38 316	Aristides Rodrigues	Dir. Reg. Educ. de Lisboa	2542386	6 de Setembro de 1994	Lisboa.
2 297	Maria Espírito Santo G. M. M. Guerra	Esc. C+S Francisco Arruda ...	1259734	26 de Janeiro de 1994	Lisboa.
38 049	Rui Micaelo Rodrigues Patrício ...	ECAE (Coordenação) Anadia	5077741	25 de Janeiro de 1994	Lisboa.
38 291	Maria Olga de Sousa Ferreira Moreira	Aposentada	7245129	5 de Dezembro de 1991	Lisboa.
4 664	Alberta Paula M. Baldaia Queirós ...	Jardim-de-Infância do Peso ...	7690925	13 de Julho 1998	Porto.
23 057	Rute Andreia Correia Marreiros ...	Esc. Prof. Agostinho Roseta ...	11079081	19 de Março de 1998	Faro.
22 892	Maria da Conceição Dias Garção Nunes.	Esc. B 2, 3 Cristóvão Falcão ...	1446828	21 de Outubro de 1998	Portalegre.
2 066	João Eduardo Castel Branco Corodvil	EB 2,3 D. Mart. Castelo Branco	236217	10 de Outubro de 1983	Lisboa.
37 527	Maria Carmo Bordeira Casinha Sousa	Esc. 1.º Ciclo EB n.º 16 — Porto	1111641	13 de Julho de 1994	Porto.
37 705	Regina Mendes S. R. Ferreira Elias	Esc. 1.º Ciclo Ribeira de S. João	4588620	31 de Julho de 1991	Lisboa.
22 743	Maria Leonor Pinhão D. Niny Mes- tres	EB 2, 3 de Palmela	2044517	15 de Outubro de 1992	Lisboa.

Número	Nome	Escola	Número do bilhete de identidade	Emissão	Arquivo
12 319	Maria Teresa Baptista C. Tiago Gouveia.	EB 2, 3 de Pinhal de Frades ...	4716802	11 de Março de 1998	Lisboa.
38 090	Rosária Moura Martins	Esc. 1.º Ciclo de Ardãos	16010169	7 de Dezembro de 1999	Vila Real.
3 436	Maria Laura Azevedo C. Sousa Potier	Aposentada	755056	14 de Janeiro de 2000	Santarém.
4 738	Maria Filomena Salgado S. P. F. Barbosa.	DQ. D. Vinculação Porto	5625801	26 de Fevereiro de 1996	Porto.
22 822	António Joaquim da Silva Antunes	EB 2, 3 de Alcains	6919225	24 de Junho de 1997	Castelo Branco.
12 230	Agostinha Maria Jesus Gomes	EBI Santa Maria	6067025	16 de Junho de 1999	Lisboa.
38 579	Sílvia de Jesus Costa Felgueiras	Esc. 1.º Ciclo EB n.º 5 Mirandela	2860786	30 de Outubro de 1995	Bragança.
12 419	Nácia Neves da Encarnação	EB 2, 3 de Ferrugem	28393	4 de Junho de 1997	Lisboa.
50 007	Laudicena da Conceição Pinheiro	Esc. Sup. Enf. Calouste Gulbenkian.	707210	20 de Abril de 1998	Lisboa.
37 761	Maria Julieta Angélico	Aposentada	760145	29 de Junho de 1983	Lisboa.
1 071	Maria Augusta Costa Castro	Esc. Sec. P. António Oliveira	233308	18 de Outubro de 1993	Lisboa.
38 379	Dina Belbute Cardoso	Esc. Prof. José Buisel	8412188	21 de Novembro de 1996	Lisboa.
Comissão directora					
37 414	João Cândido Rocha Bernardo	Esc. 1.º Ciclo n.º 1, Ílhavo	3168331	25 de Março de 1992	Aveiro.
2 267	António José Martins Ferreira	Escola C+S de Francisco Arruda	1620752	20 de Abril de 1993	Lisboa.
22 650	António Pedro Roque de V. Oliveira	Escola Secundária da Sob. de Caparica.	6183356	25 de Setembro de 1998	Lisboa.
12 087	Luís Filipe Nascimento Lopes	Escola Secundária da Ameixoeira	4714000	4 de Fevereiro de 1998	Lisboa.
2 012	António Jesus Seixas	Esc. Prep. Vieira da Silva	5338733	7 de Abril de 1994	Oeiras.
12 163	João Manuel Casanova Almeida	Escola Sec. da Ramada	7353002	31 de Maio de 2000	Lisboa.
50 021	Maria Natércia Cardeano F. B. V. Pedrosa.	Inst. Sup. Politécnico Jean Piaget	740069	20 de Janeiro de 1999	Lisboa.
38 465	José Augusto Rosa Courinha	Escola do 1.º Ciclo — n.º 1 do Linhó.	1479640	5 de Julho de 1999	Lisboa.
2 282	Maria Gabriela Vilhena Andrade	Escola C+S Francisco Arruda	376137	22 de Abril de 1997	Lisboa.
2 197	Orlando Silvestre Fragata	Escola Básica 2, 3 de Vale de Milhaços.	4128680	17 de Fevereiro de 1997	Lisboa.
37 519	Maria Margarida A. F. O. Barreto Costa.	Esc. 1.º Ciclo Covilhã n.º 3 S. Pedro Cova.	2746641	25 de Março de 1993	Lisboa.
37 857	Ana Maria Saraiva Oliveira	Escola do 1.º Ciclo n.º 109, Lisboa	7185987	30 de Outubro de 2000	Lisboa.
12 274	António Lopes Batalha	Escola Dr. Azevedo Neves — Damaia.	1276906	10 de Dezembro de 1993	Lisboa.
12 623	António Alberto Matos Guedes da Silva.	Escola Secundária Rodrigues de Silva.	843581	18 de Fevereiro de 2000	Porto.
38 513	João Manuel Rios Pereira	Escola Básica do 1.º Ciclo de Arrotela.	3325387	9 de Outubro de 1996	Porto.
23 091	José Fernando Queirós Mota Carneiro.	Escola Básica 2, 3 Nicolau Nasomi.	2455441	11 de Março de 1992	Lisboa.
4 590	Maria Teresa R. Guimarães Lopes	Jardim-de-Infância Souto — Gemeses.	3697801	3 de Fevereiro de 1998	Porto.
37 887	Francisco Gil de Sousa Vieira Mendes	Esc. 1.º Ciclo Eidinho — Vila Boa Bispo.	5811046	9 de Fevereiro de 1996	Porto.
22 961	Maria Francisca Barbosa Esquivel	EB 2, 3 Moreira de Maia	6079692	8 Abril de 1999	Lisboa.
37 522	Delfina Barbosa Mendes Fernandes	Esc. 1.º Ciclo Covilhã n.º 3 S. Pedro da Cova.	2850042	19 de Abril de 1993	Lisboa.
12 366	António Pedro Neves Fialho Tojo	Escola Secundária de Amora	5519879	7 de Janeiro de 1998	Lisboa.
1 586	Maria José E. Santos Tereso	Escola B 2, 3 Costa da Caparica	328536	2 de Agosto de 2000	Lisboa.
12 174	Ana Cristina Hopffer Silva Graça	Escola Básica 2, 3 das Olaíais	4890851	28 de Fevereiro de 1997	Lisboa.
22 826	Joel Alexandre Seabra Melância	Escola Bás. 2, 3 de Santo António dos Cavaleiros.	5400106	19 de Novembro de 1998	Lisboa.
12 263	Rui Pedro Lobo B. Rodrigues Cal	Escola Secundária Quinta do Marquês.	5343259	28 de Janeiro de 1992	Lisboa.
12 446	João Manuel Tavares Passarinho	Esc. Secundária Emídio Navarro	5387002	17 de Março de 2000	Lisboa.
37 489	Maria Felisbela C. Rocha Bernardo	Escola 1.º Ciclo EB Paço Cacia — Aveiro.	3358242	24 de Maio de 1993	Aveiro.
37 821	Helena Maria Eduardo Fonseca	Escola Secundária da Amadora	5083052	20 de Março de 1998	Lisboa.
22 880	José Manuel Sousa Pontes Sancho	Escola Básica 2, 3 das Olaíais	7581750	13 de Janeiro de 1998	Lisboa.
12 347	Luís Manuel Louro Henriques	Esc. Sec. Dr. António C. Figueiredo.	5333675	3 de Julho de 1997	Lisboa.
50 013	Ana Cármen Monteiro Carmo Cisa	Univ. Internacional Particular	7343590	4 de Julho de 1997	Lisboa.
11 962	Manuel António Borrega Nabeiro	Escola Secundária de Campo Maior.	368359	18 de Março de 1999	Portalegre.
12 506	Belarmino Lopes de Amaral Guerra	Esc. Sec. Santo André	6126646	23 de Outubro de 1993	Lisboa.
22 872	Ángela Maria G. Dias dos Santos	Escola Básica 2, 3 de Telheiras	7454483	31 de Maio de 2000	Lisboa.
4 788	Ana Luísa Mota Vieira de Sousa	Ninho Maternal	11040672	26 de Março de 1998	Lisboa.
38 281	Paula Maria Pinto Gonçalves Correia	Escola Básica do 1.º Ciclo n.º 1 de Almada.	7005383	14 de Abril de 2000	Lisboa.
23 052	José Humberto Mesquita Correia	Escola Básica 2, 3 Alapraia, Cascais.	5508505	17 de Junho de 1996	Lisboa.
11 803	Manuela Augusta Morais	Aposentada	7648911	1 de Fevereiro de 1988	Lisboa.
12 451	António José Pinho Gaspar Neves	Esc. Sec. de Emídio Navarro	2167022	2 de Fevereiro de 1988	Lisboa.

Número	Nome	Escola	Número do bilhete de identidade	Emissão	Arquivo
22 828	Maria Teresa Lopes Aldeias	Esc. Básica 2, 3 Dr. Anastácio Gonçalves.	6001079	16 de Janeiro de 2001	Lisboa.
12 456	Maria José Conceição M. R. Sobreira	Escola Secundária do Cadaval	2171225	27 de Julho de 1993	Lisboa.
38 278	Maria Fátima Filipe Zêzere Esperto	Esc. B1 de Santo António dos Cavaleiros.	537132	11 de Março de 1993	Lisboa.
12 514	João Pedro B. Ferreira Crespo	Escola C+S Pedro de Santarém — Lisboa.	2269925	7 de Setembro de 1995	Lisboa.
23 124	Micaela Pinto Dias	Escola EB 2, 3 Vieira da Silva	10785880	5 de Janeiro de 1998	Castelo Branco.
23 123	Catarina Isabel Martins de Azevedo	Escola EB 2, 3 Vieira da Silva	10996026	4 de Fevereiro de 1999	Lisboa.
12 641	Conceição Paula Jesus Pereira Nunes	Esc. Sec. Casquilhos	6895296	23 de Abril de 1998	Lisboa.
12 639	Adelino Raimundo Santos	Esc. Sec. da Sobreda	1124755	17 de Junho de 1997	Lisboa.
23 112	Maria Margarida Correia S. de Abreu	Escola Básica 2, 3 de Pegões	8099762	15 de Março de 1999	Lisboa.
12 642	Eduardo Costa Fernandes	Esc. Sec. Dr. ^a Laura Ayres — Quarteira.	5039074	21 de Maio de 1998	Lisboa.
12 504	Maria Assunção Marrafa Celorico	Escola Básica 2, 3 de Aranguez	4092988	4 de Dezembro de 1998	Setúbal.
23 106	Sarah Musgrave	Esc. Sec. Fonseca Benevides	702229851	14 de Abril de 1999	Inglaterra.
38 162	Leonilde dos Anjos L. Perdígão Vitorino.	Escola Santana do Mato	4906448	13 de Janeiro de 1999	Évora.
38 262	João dos Santos Martins	Santiago — 3810 Aveiro	3325864	19 de Abril de 1994	Lisboa.
12 396	Humberto Augusto E. S. Fernandes	Esc. Sec. Dr. Franc. Fernandes Lopes.	4699777	25 de Agosto de 1998	Lisboa.
38 512	Adérito José Meireles G. Delgado	Escola do 1.º Ciclo n.º 5 — Porto.	1924732	30 de Março de 1994	Porto.
37 826	Maria Beatriz Teixeira Ferreira	Escola de Vila Nova — Montalegre.	7765388	11 de Dezembro de 1996	Vila Real.
12 143	Maria João Monteiro de Castro Rocha	EB 2 Rio Tinto	8198112	5 de Maio de 1990	Lisboa.
22 886	Teresa Maria Martins Sanches	Escola Básica 2, 3 Caldas das Taipas.	7859270	28 de Fevereiro de 2001	Porto.
37 706	Marília S. Seródio Serrano Matos	Escola 1.º Ciclo E. B. Arneiro de Tremês.	7649965	22 de Setembro de 1993	Lisboa.
22 836	Gertrudes Maria dos Santos Ventura	Esc. C+S Sobral de Monte Agraço.	5549721	20 de Fevereiro de 1995	Lisboa.
23 090	Dino Alexandre Afonso	Escola Básica 2, 3 Sofia Mello Breyner.	1912571	6 de Abril de 1992	Porto.
4 596	Maria Leontina Gonçalves Santos	Jardim-de-Infância n.º 1 — Campo Maior.	2921272	23 de Fevereiro de 2000	Portalegre.
12 267	José Manuel da Luz Cordeiro	Escola Secundária Alves Redol	4388703	24 de Outubro de 1997	Lisboa.
12 180	Maria Helena Pais Marques	Esc. Sec. Prof. Dr. Flávio Resende.	8532274	1 de Agosto de 1997	Lisboa.
38 564	Maria José das Neves F. P. Alvarenga	EB n.º 2, Alfeite	4725593	5 de Junho de 1997	Lisboa.
12 584	Flávio Barbini	Esc. Sec. Rainha D. Amélia	1612377	2 de Dezembro de 1993	Lisboa.
38 563	Beatriz Antónia Caixinha R. Martins	EB 1 n.º 3, Almada	388387	28 de Janeiro de 1997	Lisboa.
38 562	Ana Cristina Antão da Silva Fulgêncio	EB 1 n.º 4, Pinhal Novo	5650712	13 de Março de 1998	Lisboa.

Secretariado nacional sectorial

12 493	Dulce Maria M. de Sá Baptista Silva	Escola Secundária Camões	6034657	13 de Fevereiro de 2001	Lisboa.
12 458	João Carlos Malta Coelho	Esc. B 23 Almeida Garrett	4197689	20 de Agosto de 1994	Lisboa.
12 195	Ana Branca Ferreira S. D. Marques	Esc. Sec. Alves Redol	6258989	20 de Agosto de 1994	Lisboa.
12 457	Joaquim Estêvão Miranda Gonçalves	Esc. Sec. Monte da Caparica	5208649	16 de Janeiro de 1995	Lisboa.
12 466	Maria Cândida Pinto G. Correia	Esc. Sec. António Gedião	7305393	27 de Março de 2000	Lisboa.
1 081	Francisco A. S. Azevedo	Esc. Sec. de Camões	1360831	12 de Maio de 1987	Lisboa.
4 744	Maria de Vilhena A. Ferreira Sykes	Jardim Infantil Chiquinha	10757715	26 de Julho de 1997	Lisboa.
12 645	Maria do Céu Ribeiro Silva Rito Silva	Esc. Sec. Campo Maior	6997552	12 de Maio de 1997	Lisboa.
38 172	Célia Maria Ferreira Cameira Santos	Esc. B 2, 3 D. Manuel I — Alcochete.	6005340	9 de Dezembro de 1997	Lisboa.
37 295	Maria Conceição S. Alves Gomes	Escola EB 1 n.º 19	8036436	12 de Setembro de 1994	Lisboa.
22 539	Maria Gabriela Mendes Sousa	Esc. Prep. da Sob. da Caparica	1087553	29 de Março de 1993	Lisboa.
37 735	Ana Silveira Afonso Marques	Esc. 1.º Ciclo n.º 2 de Paio Pires	4186329	10 de Novembro de 1993	Lisboa.
38 163	José Domingos Vitorino Perdígão	Esc. Santana do Mato	4903683	19 de Abril de 1999	Lisboa.
37 719	Laura Manuela de Jesus Duque	Famalicão — Anadia	7296125	17 de Setembro de 1991	Lisboa.
23 046	Sara Cristina Mendonça Campos	Escola Secundária Júlio Dinis	10120303	26 de Abril de 2000	Lisboa.
3 455	Maria Encarnação Águas Mira	Aposentada	1261459	2 de Julho de 1986	Lisboa.
37 838	Almerinda Evangelista M. Melo	Escola 1.º Ciclo de Orjais	3850866	1 de Setembro de 1998	Vila Real.
12 495	Maria Luísa Leite Santos	Escola Secundária Camões	4565664	20 de Outubro de 2000	Lisboa.
37 804	Margarida Rosa Silva Almeida	Esc. 1.º Ciclo de Vilarinho de Cima.	3168201	27 de Fevereiro de 1991	Porto.
37 877	Maria Lúcia Miranda Martins	Escola 1.º Ciclo de Ponte de Lima	3587070	13 de Novembro de 1991	Lisboa.
37 469	Maria José Gonçalves Dionísio	Esc. 1.º Ciclo n.º 8 de Santarém	5483143	23 de Abril de 1993	Lisboa.
12 422	Paulo Manuel Pereira R. Pinto	Esc. Sec. de Mirandela	7648562	29 de Agosto de 1994	Lisboa.
12 107	Cidália Lurdes Fialho L. Cabeções	Esc. Sec. de Campo Maior	6215104	14 de Junho de 1996	Portalegre.
1 661	António Paulo Lourenço	Escola C+S de S. Monte Agraço	4725517	24 de Setembro de 1991	Lisboa.
12 647	Laura Rosária dos Santos F. e Silva	Esc. Sec. de Júlio Dinis	6205653	7 de Abril de 1997	Lisboa.
38 388	Paula Cristina Abraços Morgado	Esc. n.º 4 da Trafaria	10381048	30 de Outubro de 2000	Lisboa.
12 503	Isabel Maria Mendes Costa Vargas	Esc. Sec. de Júlio Dantas	8100645	23 de Junho de 1998	Lisboa.
23 089	Armando Óscar P. Queiroz de Matos	Esc. Básica 2, 3 — Vila das Aves	3839266	13 de Novembro de 1995	Porto.
12 657	Maria Luísa Glórias Duarte Jorge	Esc. Sec. de João de Barros	7519633	25 de Março de 1996	Lisboa.

Número	Nome	Escola	Número do bilhete de identidade	Emissão	Arquivo
12 152 4 790	Alexandra Maria Barra Rocha Maria Lucinda G. Pestana Mateus	Esc. Sec. Manuel Teixeira Gomes JI Vale de Milhaços	10973286 6314407	31 de Julho de 1992 8 de Novembro de 2000	Lisboa. Lisboa.
Secção regional dos Açores					
11 693 12 511 12 365 12 520	Eduardo João Santos Tereso Rui Jorge Teixeira Moreira Goreth Marília Gregório Brasil Isabel Maria B. dos Santos Marques	Escola Básica Integrada de Velas Escola Básica Integrada de Velas Escola Básica Integrada de Velas Escola Básica Integrada de Calheta.	5359866 7268034 9988404 8197572	6 de Novembro de 1996 12 de Maio de 1998 6 de Novembro de 1996 30 de Outubro de 1996	Angra do Heroísmo. Angra do Heroísmo. Angra do Heroísmo. Angra do Heroísmo.
23 017	Maria Margarida de Freitas Matos	Escola Básica Integrada de Santa Maria.	10405883	18 de Abril de 1996	Lisboa.
12 592 22 999	Rui Pereira da Costa Filipe Jorge Accioli Homem Mendes	Escola Básica Integrada de Velas Escola Básica Integrada de Calheta.	9400744 6301715	9 de Maio de 1997 13 de Outubro de 1995	Lisboa. Lisboa.
22 932 23 125	Lúcia Maria Cardoso Pires Eva Maria Ávila da Silveira	Escola Básica Integrada de Velas Escola Básica Integrada de Calheta.	10290073 10746186	29 de Abril de 1996 7 de Outubro de 1997	Vila Real. Angra do Heroísmo.
23 107	Nélia Maria dos Santos Freitas	Escola Básica Integrada de Calheta.	12155350	20 de Abril de 1999	Angra do Heroísmo.
22 876	Eva Marília Antunes Galvão	Escola Vitorino Nemésio	10216184	31 de Maio de 1995	Castelo Branco.
Secção regional de Aveiro					
37 552	Orlando Cardoso Silveira	Escola do 1.º Ciclo de Aguada de Baixo.	4866804	1 de Abril de 1998	Aveiro.
37 542	Zélia Maria T. M. Bettencourt Viana	Escola Bom Sucesso n.º 2 — Aveiro.	3572853	28 de Agosto de 1995	Aveiro.
4 403 4 662 4 701	Fernanda Maria Teixeira Martins ... Paula Virgínia de Seabra Maia Alzira Silva Moreira	Jardim-de-Infância de Angeal ... Jardim-de-Infância de Pedralva Jardim-de-Infância Avelãs do Caminho.	3862384 6092043 7083955	14 de Julho de 1997 24 de Julho de 1996 3 de Outubro de 1995	Aveiro. Aveiro. Lisboa.
12 029	Maria Cecília da Mota	Esc. C+S de Aguada de Cima — Águeda.	6613228	11 de Fevereiro de 1998	Aveiro.
12 068 12 331 22 796	Antónia Santos Barros Almeida Maria José Marques Carqueja Carla Maria Pinto Abreu	Esc. Sec. de Oliveira do Bairro Escola Básica 2, 3 de Fajões ... Escola C+S Dr. João Rocha (PAD) — Vagos.	5404426 7721499 7729206	15 de Outubro de 1997 9 de Outubro de 1997 12 de Outubro de 1998	Aveiro. Aveiro. Lisboa.
37 546	Maria Rosário Senos R. Calado	Escola do 1.º Ciclo EB n.º 1 de Ílhavo.	3168345	1 de Julho de 1999	Aveiro.
37 548 37 549 37 634	Maria de Fátima P. Reis Silva Maria Nantília C. Ferreira M. Helena Santos Almeida	Escola Básica n.º 297 — Vagos Escola do 1.º Ciclo n.º 1 de Oia Escola do 1.º Ciclo de Nespereira de Baixo.	3175055 2845344 4904846	5 de Maio de 2000 1 de Julho de 1993 21 de Novembro de 1996	Aveiro. Lisboa. Aveiro.
37 664	Maria Fernanda S. B. Martinho	Esc. do 1.º Ciclo de Sangalhos n.º 1.	2448322	30 de Agosto de 1994	Lisboa.
37 683	Mário Luís Alves Santiago	Esc. do 1.º Ciclo de Canelas — Anadia.	5078954	25 de Novembro de 1998	Aveiro.
37 693	Teresa Conceição R. Esteves Lucas	Esc. do 1.º Ciclo EB de Sobreiro — Águeda.	5082824	8 de Setembro de 1998	Aveiro.
37 695	Ana Margarida Simões Borges Mendes	Esc. do 1.º Ciclo n.º 1 de Mogofores — Anadia.	7642571	18 de Fevereiro de 1999	Aveiro.
37 738	António Elói Cristina Gomes	Esc. do 1.º Ciclo EB de Anadia n.º 1.	5072039	6 de Dezembro de 2000	Aveiro.
37 739	Ondina Maria Oliveira Silva Araújo	Esc. do 1.º Ciclo Ensino Básico n.º 1 de Ílhavo.	4900182	12 de Abril de 1999	Aveiro.
37 774	Esmeralda Batista Simões Trindade	Escola do 1.º Ciclo n.º 1 de S. Martinho.	5092417	8 de Outubro de 1998	Aveiro.
38 061	Maria Fátima Rodrigues Garcia	Esc. do 1.º Ciclo n.º 1 de Oliveirainha.	7808992	21 de Fevereiro de 1997	Aveiro.
Secção regional de Braga norte					
11 973	Ada Maria Costa Pereira Silva	Escola Sec. Infante D. Henrique — Porto.	7394714	7 de Setembro de 1995	Lisboa.
37 702	Eduarda Maria G. F. Leite Faria	Escola Básica do 1.º Ciclo de Seramil — Amareil.	3991119	6 de Outubro de 1998	Braga.
12 188	António Pinto Faria	Escola C+S Dr. Gonçalo Sampaio.	3028514	22 de Maio de 1996	Braga.
12 027 37 888	Maria Teresa V. Sousa Guedes Ana Maria Araújo Rodrigues	Esc. Sec. de Oliveira do Douro Esc. do 1.º Ciclo de Igreja — Pedrejais.	7349049 5925766	10 de Setembro de 1997 23 de Outubro de 2000	Lisboa. Braga.
37 890	Maria do Carmo Sousa Silva	Esc. do 1.º Ciclo de Igreja — Lijó.	6655830	24 de Novembro de 1998	Braga.
37 892	José Mário Barroso Aguiar	Esc. do 1.º Ciclo de Igreja — Monte.	2720875	22 de Maio de 2000	Braga.
37 893	Maria Rosa Lina Lima	Conservatório de Música Calouste Gulbenkian.	8344120	15 de Fevereiro de 1991	Braga.

Número	Nome	Escola	Número do bilhete de identidade	Emissão	Arquivo
37 967	Haide Eunice G. Ferreira Leite	Escola Básica 2, 3 de Ribeira do Neiva.	7946414	11 de Março de 1999	Braga.
38 033	Maria Isabel G. Ferreira Leite	Escola Básica do 1.º Ciclo de Santa Tecla.	2872508	22 de Maio de 2000	Braga.
37 903	Andrea Gomes Pereira Costa	Escola Básica do 1.º Ciclo de Ribeira n.º 1 — Brito.	16014024	2 de Maio de 2000	Braga.
37 904	Anabela Ribeiro Barbosa	Escola Básica do 1.º Ciclo Còvelo — Adães.	7739096	25 de Agosto de 1999	Braga.
38 068	Manuela Maria Gonçalves F. L. S. Torres.	Aposentada	1969898	21 de Novembro de 1995	Lisboa.
Secção regional de Braga sul					
38 548	Francisco José Bastos de Oliveira Maia	Escola do 1.º Ciclo n.º 1 de Salgueira.	2998717	13 de Outubro de 1998	Braga.
12 633	Victor Manuel Monteiro Seco	Esc. Sec. Alcaides de Faria	4977869	14 de Janeiro de 2000	Braga.
38 547	Maria José Faria Pinto	Escola do 1.º Ciclo n.º 2 de Fafião.	2852666	30 de Janeiro de 1997	Braga.
38 545	Domingos Baptista Teixeira	Esc. Sede n.º 2, Fafe	3842895	20 de Outubro de 1993	Lisboa.
38 544	Virgílima Fátima Nogueira Teixeira	Esc. Sede n.º 5, Fafe	3448127	11 de Outubro de 1999	Lisboa.
23 117	Manuel Tavares Lopes Prata	EB 23 Palmeira	861604	28 de Maio de 1996	Braga.
4 787	Maria Goreti da Costa Lopes	Agrup. de Escolas Nossa Senhora do Amparo.	746115	13 de Julho de 2000	Braga.
23 105	Domingos da Silva Abreu	EB André Soares	986107	19 de Janeiro de 2000	Braga.
38 546	António José Fernandes Esteves	Esc. EBM n.º 3002	3574071	10 de Janeiro de 2000	Braga.
12 653	Hélder Manuel da Silva Santos	Quadro Zona Pedagógica	8212216	7 de Novembro de 1997	Lisboa.
38 494	Maria Albertina da Silva Castro Barbosa.	Jancido n.º 1	6914530	8 de Fevereiro de 2000	Lisboa.
38 496	Maria Filomena Rodrigues Leal Freitas	Esc. n.º 53 — Fontinha	3557503	10 de Março de 2000	Porto.
38 517	Maria da Guia C. P. Rio Vicente Barata.	Esc. Pinheiro de Além n.º 1 (Lagoa).	4858374	14 de Maio de 1998	Lisboa.
23 092	Maria José Venceslau Almeida	EB 23 de Vila de Aves	5697289	11 de Maio de 2000	Lisboa.
38 501	Maria Madalena Marques de Faria . . .	EB 1 da Bela Vista	3158523	23 de Outubro de 1998	Lisboa.
38 493	Maria Malvina P. Conceição de Magalhães.	JI Trás-da-Serra	3515248	5 de Dezembro de 1996	Lisboa.
38 483	Palmira Pino Martins	Escola n.º 31	9770378	25 de Novembro de 1998	Porto.
38 543	Maria Raquel Carvalho Moraes	EB 12 B. S. João de Deus	1802206	17 de Março de 1999	Lisboa.
38 490	Mariana Rocha da Costa Ramalho . . .	Aposentada	860910	15 de Janeiro de 1997	Lisboa.
23 062	José Carlos Araújo Monteiro Biscaia	Escola EB 2, 3 de Carteado Mena — Darque	2731958	22 de Novembro de 2000	Viana do Castelo.
4 778	Rosa Maria Ribeiro Gomes	Jard. Infância, Correlhã — Ponte de Lima.	4384835	21 de Junho de 2000	Viana do Castelo.
23 064	Maria Adelaide Alves da Silva Manso	Esc. 1.º Ciclo — Igreja — Rebordões — P. Lima.	4922058	19 de Novembro de 1997	Viana do Castelo.
38 618	Maria Eugénia Augusta Lourenço	Escola do 1.º Ciclo de Salgueiral	6425894	7 de Maio de 1998	Braga.
50 024	João Carlos de Gouveia Faria Lopes	Instituto de Estudos Superiores de Fafe.	6469795	17 de Outubro de 1997	Lisboa.
23 143	Maria Adriana Valente Stoffel Viseu	Escola Básica de Valongo	7155102	21 de Março de 2001	Lisboa.
23 087	Francisco Augusto Barbeiro	Escola Básica 2, 3 de Aldoar . . .	2761408	2 de Novembro de 1995	Lisboa.
4 794	Maria Cristina T. B. Gonçalves Martins.	Jardim-de-Infância Ribeirinha n.º 1 — Penacova.	7218417	23 de Dezembro de 1996	Porto.
38 616	Maria Fernanda Gonçalves Silva	Escola 1.º CEB — Passal — Cabaços.	3326455	14 de Junho de 1997	Braga.
38 556	Maria Fernanda Gonçalves Vieira Martins.	Escola Básica do 1.º Ciclo n.º 1 de Outrelo.	3128047	27 de Novembro de 1999	Viana do Castelo.
Secção regional de Bragança					
23 086	João Maria Felgueiras	Escola Básica 2, 3 Luciano Cordeiro.	5821699	11 de Dezembro de 1998	Bragança.
23 082	Francisco José Gonçalves Martins	Escola Básica 2, 3 Luciano Cordeiro.	6644362	19 de Maio de 1996	Bragança.
23 084	Rosa Maria Pires Gabriel Silva Minhoto.	Escola Básica 2, 3 Luciano Cordeiro.	8087601	17 de Março de 2000	Bragança.
38 510	Zulmira Matosinhos Fidalgo	Esc. 1.º CEB n.º 2 de Passos . . .	7485220	13 de Janeiro de 1995	Bragança.
23 129	Maria Júlia Reis de S. e Castro Fernandes.	Escola Básica 2, 3 Luciano Cordeiro.	7054633	6 de Maio de 1999	Bragança.
38 506	Sofia das Dores Gonçalves Alberto	Esc. 1.º CEB de Valbom dos Figos.	11250082	28 de Fevereiro de 2000	Bragança.
23 083	Francisco Carolino Paulo	Escola Básica 2, 3 de Mogadouro	3604512	25 de Maio de 1999	Bragança.
38 504	Isabel Maria Teixeira Magalhães Gomes.	Esc. 1.º CEB n.º 1 de Mirandela	10182159	5 de Novembro de 1997	Bragança.
4 780	Sílvia Maria Gonçalves Alberto Vaz	J.I. de Carvalhais	10307627	18 de Fevereiro de 2000	Viana do Castelo.
38 505	Berta Isabel dos Santos Costa	EB n.º 6 de Ermesinde	10066013	11 de Maio de 2000	Bragança.
38 508	Batilde de Deus Rodrigues Diegues	Esc. 1.º CEB de Vilar de Ledra	7823889	16 de Dezembro de 1997	Bragança.
23 078	Maria José Cristóvão Lopes Minhoto	EB 23 de Vinhais	7725405	17 de Junho de 1998	Bragança.
38 569	Maria Lucinda Letra Lavadouro	Escola da Balsa	8154317	24 de Janeiro de 1996	Bragança.

Número	Nome	Escola	Número do bilhete de identidade	Emissão	Arquivo
38 580	Estevão Emanuel S. Castro T. Fernandes.	EB 1 Pai Torto	5813198	16 de Novembro de 2000	Bragança.
38 588	Juvenália Godinho Duarte	Esc. 1.º C n.º 5 de Mirandela ...	8590	12 de Março de 1996	Bragança.
38 589	António da Cunha Magalhães	EB 1 da Fonte	6970679	9 de Dezembro de 1999	Bragança.
21 131	Ana Maria Calado da Costa	Escola Básica 2, 3 de Valpaços ..	8226269	9 de Dezembro de 1999	Bragança.
23 132	Carla Maria Fernandes Canteiro	EB 23 de Vinhais	10740382	16 de Março de 1998	Bragança.
38 590	Álvaro Nuno Claro Moura Bastos ...	EB1 Moutidos	10815479	17 de Março de 1999	Vila Real.
38 507	Ana Maria Teixeira Gomes Moutinho	Esc. n.º 4 Mirandela	3443480	20 de Janeiro de 1997	Bragança.
23 085	Maria Armanda Paulino Moura	Escola Básica 2, 3 Luciano Cordeiro.	8213914	11 de Outubro de 2000	Bragança.
23 080	Aparício Rodrigues Alves	Escola Básica 2, 3 Luciano Cordeiro.	3144545	23 de Agosto de 1998	Bragança.
38 509	Maria Túria Vaz Rodrigues	Esc. 1.ª CEB Vilar de Ledra	657898	27 de Janeiro de 1999	Bragança.
23 081	Victor Jorge Sá Caldas	Escola Básica 2, 3 Luciano Cordeiro.	10195179	22 de Dezembro de 1999	Viana do Castelo.

Secção regional de Castelo Branco

37 945	Maria Emília R. Duarte Ribeiro dos Santos.	Esc. do 1.º Ciclo — Bairro da Horta Nova.	1575110	10 de Fevereiro de 1993	Castelo Branco.
37 987	Maria Helena Cruz B. Ribeiro Alexandre.	Escola do 1.º Ciclo E. B. do Coelho.	4006664	1 de Junho de 2000	Castelo Branco.
22 786	José Duarte Afonso Gonçalves	Esc. Básica 2, 3 José Sanches — Alcains.	6259194	26 de Maio de 1998	Castelo Branco.
22 787	Rosa Maria R. Duarte Ribeiro	Esc. 2, 3 de Silvares	4235838	26 de Maio de 1998	Castelo Branco.
22 847	José Carlos Duarte Moura	Esc. 2, 3 e Sec. de Mação	7277642	28 de Janeiro de 1992	Castelo Branco.
12 416	Maria de Lourdes Farropas Batista	EB 23 de São Vicente	4382303	31 de Julho de 1995	Castelo Branco.
4 661	Margarida Maria Vicente Beirão ...	Jardim-de-Infância Escalos de Baixo.	4295441	8 de Fevereiro de 1994	Castelo Branco.
4 775	Maria Fernanda R. Marques de Moura.	Jardim-de-Infância Lobinho do Mato.	4744810	11 de Dezembro de 1996	Lisboa.
22 890	Luís Paulo Afonso Gonçalves	EB 1 n.º 7 de Castelo Branco	8149229	16 de Março de 1998	Lisboa.
38 069	Maria Lucília Nogueira Gonçalves Correia.	Escola 1.º Ciclo São Miguel D'Achoa.	2447048	16 de Dezembro de 1992	Castelo Branco.
22 891	Maria La Salette C. Mesquita Duarte	Extrenato Nossa Senhora do Sucesso	8077644	1 de Fevereiro de 1996	Castelo Branco.
22 788	António Manuel Crujeiro Barreto	EB 23 Cidade de Castelo Branco.	8218234	21 de Abril de 1998	Castelo Branco.
23 072	Abel Alexandre Marques de Moura	EB 23 Gomes Eanes de Azurara	2167326	11 de Dezembro de 1996	Lisboa.
12 280	António José Ribeiro Duarte Mesquita.	Extrenato Capitão Santiago Carvalho.	4240144	26 de Abril de 2001	Castelo Branco.
37 986	Maria Augusta Antunes Lourenço ...	Escola 1.º Ciclo E. B. Póvoa da Atalaia.	4301584	14 de Junho de 1995	Castelo Branco.
37 985	Ana Paula Barreto das Neves L. Teixeira.	Escola 1.º Ciclo Ladociro	4199312	15 de Abril de 1992	Lisboa.
37 983	Celeste Martins F. Espírito Santo ...	EB 1 n.º 8	667167	14 de Outubro de 1992	Castelo Branco.
12 483	Anabela Diegues Vaz	Esc. Sec. Alcains	9594409	22 de Novembro de 1999	Castelo Branco.
4 628	Maria Cristina Pires A. R. Vaz Lourenço.	Infantário CRSS Castelo Branco II	4179224	20 de Maio de 1997	Castelo Branco.

Secção regional de Chaves

38 053	Maria Isabel Alves Domingues	Escola 1.º Ciclo Lourinha — Rio Tinto.	3193257	27 de Outubro de 1995	Lisboa.
38 228	Rosária Maria de Mesquita Paiva Alves.	Esc. Torre de Ervedo	3580015	7 de Junho de 1996	Vila Real.
38 234	Maria Benilde Lopes Gomes Lavaradas.	Escola 1.º Ciclo Rio Bom	7029094	31 de Maio de 1999	Vila Real.
38 185	Ana Paula Morais Fernandes Reis ...	Escola n.º 3 de Chaves	7365472	28 de Julho de 2000	Vila Real.
38 183	Jorge Lavouras Santos	Escola n.º 22 de Creixomil	7436169	30 de Janeiro de 2001	Braga.
38 233	Maria Céu Teixeira Morais Sevivas ...	Escola Viveiro	5942649	19 de Fevereiro de 1998	Vila Real.
38 246	Olívia das Dores Vaz Batista Ferreira	Escola de Franco	3709492	8 de Março de 2001	Vila Real.
38 177	Elisete Noémia Gomes Ferreira	Hospital de Chaves	3013221	17 de Abril de 1996	Vila Real.
37 966	Ana Maria Sena Alves	Escola 1.º Ciclo de Beça	7052790	3 de Novembro de 1989	Vila Real.
38 184	Rita Maria Rodrigues Machado	Escola de Vales	5971044	30 de Abril de 2001	Vila Real.
38 448	Lígia Maria Alves Esteves Pinheiro	Esc. do 1.º CEB de São João ...	8220670	29 de Janeiro de 1998	Vila Real.
38 446	Ana Catarina P. Sousa Miranda Rua	Esc. do 1.º CEB Portelas — Anjos.	10299325	12 de Setembro de 1995	Lisboa.
38 330	Maria Glória R. Pereira Morais	Delegação Escolar de Chaves ...	3698933	10 de Maio de 1999	Vila Real.
38 349	Maria Adélia Santos Silva Plácido ...	Esc. n.º 1 Chaves	2891694	22 de Maio de 1995	Lisboa.
12 159	António Reis Teixeira	Escola EB 2, 3 de Lebução — Valpaços.	3306436	9 de Outubro de 1997	Vila Real.
38 570	Helena de Jesus Abreu	EB1 Moeiras	5317813	7 de Abril de 1999	Vila Real.
4 743	Lúcia Maria de Mesquita Paiva	JI de Paredes da Beira	5916438	3 de Agosto de 1998	Vila Real.
38 108	Aurélia Maria F. Teixeira Almeida ...	Esc 1.º Ciclo EB de Sapelos	3149404	17 de Junho de 1999	Vila Real.
38 255	Lucinda Colmonero Alves Reis	Esc. da Estação n.º 2	3175619	10 de Janeiro de 1994	Lisboa.
38 282	Natália Maria de Sá Morais	Esc. 1.º Ciclo Calvão	3147850	15 de Abril de 1998	Vila Real.
37 955	Maria Antónia Cruz Rodrigues	Escola Vilar de Nantes	2740733	19 de Maio de 1994	Lisboa.

Número	Nome	Escola	Número do bilhete de identidade	Emissão	Arquivo
4 717	Maria Helena Pires Vicente	J. Inf. Soutelo	2721966	7 de Abril de 1994	Lisboa.
23 045	Maria Teresa Monteiro Bernardo . . .	EBM n.º 1008	3966233	4 de Maio de 2000	Vila Real.
38 442	Maria Adélia Pires Soutelinho	Escola de Tresmundes	2864466	25 de Novembro de 1996	Vila Real.
38 521	Sónia Iolanda Baptista Ramos	Esc. EB 23 José dos Anjos	10795137	11 de Setembro de 1997	Vila Real.
38 464	Ana Maria Chaves Romão Moura	Escola do 1.º Ciclo de Soutelo	3449568	11 de Novembro de 1998	Vila Real.
38 443	Maria da Glória de O. Teixeira Ferreira.	Escola de Sanfins	3305110	17 de Fevereiro de 1998	Vila Real.
38 396	Isabel Maria Magalhães Simões Silva	EB1 Ormeche	3977206	7 de Outubro de 1997	Vila Real.
38 414	Maria Natália de Sousa R. Batista	Escola de Paradela de Monforte	3687917	22 de Outubro de 1999	Lisboa.
Secção regional de Coimbra					
22 600	Celso Valentim M. Magalhães da Silva.	Escola Básica 2, 3 do Sobrado — Valongo.	3852090	28 de Março de 1989	Lisboa.
12 480	Luís Fernando Borges Macedo	Escola Básica 2, 3 de Leça do Balio.	3590687	20 de Outubro de 1998	Porto.
38 523	Paula Cristina F. Braga F. de Sá	EB 23 Baixa da Banheira n.º 3	6396503	9 de Maio de 1996	Lisboa.
12 498	Paulo Manuel Mascarenhas Dias	Aguarda colocação	7329646	10 de Dezembro de 1999	Coimbra.
22 900	Isabel de Amaral Simões	Aguarda colocação	3725695	8 de Janeiro de 2001	Coimbra.
23 025	Maria Leonilde Leal Santos	EB 2, 3 Marquês de Pombal	4443959	7 de Dezembro de 1999	Coimbra.
22 744	Laurindo Gonçalves Melo	Escola Marques Leitão	1705527	17 de Outubro de 1996	Lisboa.
38 429	Patrícia Domingues da Silva Sousa . . .	EB 1 de Casas Novas	11241597	22 de Outubro de 1999	Lisboa.
22 611	António Manuel Ferreira Dias	EB 23 Miguel Leitão de Andrade.	2513992	13 de Março de 1995	Leiria.
22 899	Graça Celeste H. B. Varela Geraldo	EB 23 Miguel Leitão de Andrade.	3310172	9 de Janeiro de 1998	Coimbra.
12 600	Carla Cristina Sá Simões de Lima	EB 23 Loja	8963083	24 de Janeiro de 2000	Coimbra.
23 039	Maria Lucília de A. Q. Batoréu Flor	Esc. Sec. Trancoso	4238816	19 de Outubro de 1998	Coimbra.
38 315	Maria Angelina Santos B. Esteves	Esc. n.º 1 Ermesinde	2718673	17 de Abril de 1997	Lisboa.
23 029	António Agostinho Correia Cardoso	Esc. CS Padre Manuel Álvares	2446787	26 de Janeiro de 2000	Funchal.
12 307	Maria Manuela Dias Alves	Esc. Secundária Santa Comba Dão.	8534524	16 de Abril de 1997	Lisboa.
12 597	Rosária da Conceição da Silva Cardoso.	Esc. Secundária Cantanhede	8192918	28 de Março de 1996	Lisboa.
22 806	Jaime Pereira Silva	Escola C+S da Caranguejeira — Leiria.	6534230	9 de Novembro de 1990	Lisboa.
37 895	Manuel José Branco Couto Soares	EB 1 Covilhã 2	3986166	13 de Outubro de 1998	Lisboa.
38 428	Ana Paula Monteiro Cardoso	Esc 1.º Ciclo de Igreja Britelo	11005238	4 de Outubro de 2000	Lisboa.
12 186	Clara Maria Cardoso Lima Marques	Profitecla — Esc. Prof.	8549199	18 de Abril de 2001	Coimbra.
23 019	Maria Fernanda Quatorze Neves Santos.	Inst. Pedro Hispânico	1576684	2 de Maio de 1990	Lisboa.
38 039	Susana Maria da Rocha Neves	Escola do 1.º Ciclo n.º 2 de Igreja e Valadares.	9313427	3 de Outubro de 1995	Lisboa.
23 049	António Sérgio Lopes de Oliveira	Esc. Sec. Fontes Pereira de Melo	1768714	30 de Dezembro de 2000	Lisboa.
9 018	Margarida Maria M. da Silva Garcia	Escola 1.º Ciclo n.º 7 Saibreiras	5876491	3 de Abril de 1996	Porto.
12 646	Jorge Manuel Ferreira Nunes	Escola Secundária do Carregal do Sal.	7709540	16 de Abril de 1997	Lisboa.
12 309	Jorge Manuel de Sousa Costa	Escola Secundária da Lixa	2727104	12 de Julho de 1997	Porto.
22 898	José Manuel Oliveira do Rio Fernandes.	Escola EB 2, 3 de Medas	3459919	6 de Janeiro de 1995	Lisboa.
Secção regional de Entre Douro e Vouga					
38 541	Francisco Marcos de O. Guerra Liberal.	Esc. do 1.º Ciclo — Proselha n.º 2 — Mosteiró.	3686251	20 de Fevereiro de 1997	Lisboa.
38 531	Paulo Sérgio Pereira Marques	Escola do 1.º ciclo — Proselha n.º 2.	8414360	1 de Fevereiro de 2001	Lisboa.
38 535	Pascal Abel Monteiro Costa	Escola do 1.º Ciclo São João de Ver n.º 2.	8266963	10 de Outubro de 1997	Lisboa.
38 540	Maria Filomena Amorim da Silva Petiz.	EB1 Igreja	543908	3 de Abril de 1998	Lisboa.
38 533	Graça Maria Pinto de Sá Campos Pereira.	Escola de Mieiro — Travanca	5211059	22 de Janeiro de 1998	Lisboa.
38 532	Maria da Graça de Pinho e Silva	EB1 Parque n.º 1	1918662	17 de Junho de 1993	Lisboa.
38 542	Maria Marília da Conceição E. Brandão.	Aposentada	835913	9 de Fevereiro de 1996	Lisboa.
38 534	José Gomes Alves de Moura	EB1 da Boavista	2860728	11 de Novembro de 1994	Lisboa.
23 100	Licínio Magalhães de Paiva	EB 23 Arrifana	5242149	6 de Janeiro de 1999	Lisboa.
23 116	António Augusto da Silva Peixoto	EB 23 Florbela Espanca	1832479	16 de Dezembro de 1991	Lisboa.
38 530	Isabel Maria de M. C. de Oliveira Castro.	Escola n.º 2 de Espinho	7817012	23 de Março de 2000	Lisboa.
38 538	Manuel da Costa M. da Rocha Correia.	EBM Adro-Real	4904354	25 de Outubro de 1999	Aveiro.
4 784	Cidália Correia Soares da Costa	J. I. Moimenta	6893998	5 de Janeiro de 2001	Aveiro.
4 783	Ana Maria Duarte C. Costa S. Moreira.	Centro Social e Paroquial de Sobrado.	8462229	22 de Janeiro de 1998	Aveiro.
23 098	Vitor Manuel Aguiar Lopes	EB 23 Dairas	7449148	30 de Novembro de 2000	Lisboa.

Número	Nome	Escola	Número do bilhete de identidade	Emissão	Arquivo
23 101	Vanda Catarina de Paiva Pinto Brândão.	EB 23 Algueirão	8559391	21 de Setembro de 1998	Lisboa.
23 099	Rui Manuel dos Reis Ferreira	Esc. Música Romariz	8583838	16 de Setembro de 1998	Lisboa.
38 536	Sandra Marlene Melo Oliveira	Esc. Jean Piaget 1.º Ciclo	10632706	6 de Janeiro de 1997	Lisboa.
38 539	António Domingos Andrade Tavares	Escola 1.º Ciclo Água Levada ...	18002522	10 de Dezembro de 1999	Lisboa.
38 597	Maria Marlene Ferreira da Silva Oliveira.	Estrada (EB1)	2864882	24 de Março de 1998	Lisboa.
4 785	Maria de Fátima Alves Correia	CRSS Coimbra — Centro Infantil Espinho 2.	5536044	30 de Junho de 1999	Lisboa.
38 598	Rosa Adelina Reis Monteiro França Lima.	EB 1 Relva n.º 1	9540601	12 de Outubro de 1998	Lisboa.
38 537	Maria da Conceição G. de Oliveira Silva.	Aposentada	856920	12 de Janeiro de 1998	Lisboa.
12 616	Albertina Glória P. Guedes de Carvalho.	Escola EB 2, 3 de Viana do Castelo.	4892847	5 de Novembro de 1998	Viana do Castelo.
12 649	Jaime Alberto Cardoso Matos	Esc. Sec. Miranda do Douro ...	8576826	14 de Setembro de 1999	Viana do Castelo.
38 527	Olívia Maria Carvalho da Rocha Lopes.	Escola do 1.º Ciclo e EB de Capela — Souto.	3005228	11 de Novembro de 1993	Viana do Castelo.
38 554	Anabela Pereira Melo Magalhães ...	Esc. do 1.º Ciclo de Deocriste V. Castelo	9641011	13 de Agosto de 1996	Viana do Castelo.
38 557	Cidália Maria Rodrigues Mateus ...	Escola do 1.º Ciclo de Vilar — Arcozelo.	3152638	19 de Março de 1992	Lisboa.
Secção regional de Faro					
3 338	Ester Campos Assunção Fernandes ...	Escola Profissional Agostinho Roseta.	2370093	1 de Junho de 1998	Lisboa.
3 389	Ana Maria Mira Correia Jesus	Escola 1.º Ciclo n.º 4 de Olhão	4719259	3 de Dezembro de 1998	Faro.
3 943	Patrocínia Prazeres A. Desterro Ribeiro.	Escola 1.º Ciclo E. B. Arjona — Faro.	406757	3 de Dezembro de 1998	Faro.
3 340	Helena Maria Sousa Louro Oliveira ...	Agrup. 1, 2, 3 de Almancil	7183800	5 de Julho de 1991	Lisboa.
3 368	Anabela Almeida Santos Guerreiro ...	Escola 1.º Ciclo E. B. n.º 2 de Loulé.	1112784	14 de Abril de 1992	Lisboa.
7 123	Maria Otilia Santos Matias Fernandes.	Escola 1.º Ciclo E. B. Areal Gordo — Faro.	5425431	30 de Dezembro de 1999	Faro.
38 245	Dilar Maria Rodrigues Martins	EB 1 Alto de Rodes	6079873	5 de Abril de 2000	Faro.
22 858	Maria José Almeida Ribeiro Cavaco	EB 23 José Carlos da Maia ...	9562136	25 de Novembro de 1999	Lisboa.
38 204	Odília Maria Pereira Gregório Soares	EB 1 de São João da Venda ...	2199914	15 de Julho de 1996	Faro.
23 042	Agostinho Nogueira Rosário Morgado.	EB 23 Joaquim de Magalhães ...	629514	17 de Janeiro de 1991	Lisboa.
22 985	Elisabete Silva Guerreiro	Esc. EB 23 de Ferreiras	9768791	9 de Março de 1998	Beja.
22 549	Maria Lúcia A. Castro Barbos Moura	EBI Prof. Dr. Aníbal C. Silva ...	5191698	8 de Março de 2001	Lisboa.
38 417	Maria Judite Conceição Rita Martins	Agrup. 1 de Olhão	5016204	9 de Setembro de 1998	Faro.
23 014	Maria Conceição M. Pires Sousa Graça.	EB 23 Dr. Neves Júnior	8059467	16 de Outubro de 1996	Faro.
1 242	João Manuel Silva Bernardes	Escola Básica 2, 3 D. Dinis ...	2327925	13 de Dezembro de 1999	Lisboa.
38 416	Eugénia Modesto Pereira Xavier ...	EB1 n.º 1 de Pechão	7063224	25 de Janeiro de 2000	Faro.
12 531	Maria Clara Morgado Carapeto ...	Esc. Sec. Laura Ayres	4577097	15 de Outubro de 1997	Lisboa.
23 069	Sónia Isabel Bento da Silva Alves ...	EB 23 de Ferreiras	10261898	30 de Dezembro de 1998	Lisboa.
22 873	António Manuel Maria de Jesus ...	EB 23 de Montenegro	5080607	30 de Setembro de 1999	Faro.
22 965	Tiago Dória Nóbrega Teotónio Pereira.	Escola Prof. Diamantina Negrão	8140713	23 de Julho de 1998	Lisboa.
23 108	Nuno Miguel da Cruz Baião	EB 23 Dr. Joaquim Magalhães	10654645	23 de Julho de 1997	Beja.
9 015	Ana Maria Sá Sousa Correia Bárbara	Fundação Algarvia	7285820	12 de Fevereiro de 1998	Faro.
12 533	Elisabete Faria Dias	Esc. Poeta António Aleixo — Portimão	10223229	13 de Setembro de 2000	Lisboa.
12 612	Milton Paulos Ribeiro de Brito Nunes	Esc. Sec. Dr. Francisco Fernandes Lopes.	10279563	1 de Setembro de 1999	Lisboa.
Secção regional de Gondomar					
37 506	Aurora Silva Ferreira Quesada	Escola Baguim n.º 2 — Gondomar.	2861421	23 de Março de 1998	Lisboa.
12 135	Anabela Maria Dias Ferreira	Escola EB 2, 3 de Fânzeres — Gondomar.	8100287	29 de Outubro de 1997	Lisboa.
37 623	Maria José Martins M. Silva Carvalho	Escola Bela Vista n.º 1 — Fânzeres.	3587185	6 de Junho de 2000	Lisboa.
23 103	Sérgio Filipe Ferreira Quesada	Desempregado	10808986	23 de Outubro de 1997	Lisboa.
23 102	Sílvia Alexandra Miranda Gandarela	Desempregada	11009085	12 de Outubro de 1998	Lisboa.
4 587	Deolinda Gomes Oliveira	JI Fungal Vaz	9901907	3 de Agosto de 2000	Santarém.
37 802	Maria Teresa Rodrigues Carvalho ...	Escola Santegãos	3321709	14 de Dezembro de 1999	Lisboa.
12 211	Maria de Lurdes Matos Costa Nascimento.	EB 2, 3 Pedro da Cova	5805627	26 de Fevereiro de 1998	Porto.
38 118	Maria Manuela C. S. Portocarrero Silva.	Lourinha — Rio Tinto — Gondomar.	2702169	11 de Dezembro de 1992	Porto.
38 261	Celina Graça Gonçalves Galhardo ...	Escola Covilhã n.º 1 São Pedro da Cova.	7897959	17 de Junho de 1996	Lisboa.

Número	Nome	Escola	Número do bilhete de identidade	Emissão	Arquivo
37 808	Idalina da Conceição Monteiro Gonçalves.	Escola Baguim n.º 2	3148394	5 de Junho de 2000	Lisboa.
37 800	Cármen Ribeiro Sousa Oliveira	Paço n.º 2 Fânzeres	2847746	10 de Setembro de 1997	Lisboa.
37 801	Maria Rosa Santos Ferreira Águeda	Paço n.º 2 Fânzeres	3011130	13 de Fevereiro de 1996	Lisboa.
37 807	Ana Maria Matos Costa Vieira	S. Caetano n.º 3 Gondomar	2831360	29 de Novembro de 1996	Lisboa.
37 805	Maria Conceição G. de Oliveira Carvalho.	Escola n.º 22	4849958	19 de Julho de 1995	Porto.
37 803	Maria Elisa Ferreira Diz Cunha	Esc. Sec. de Ermesinde	8226835	4 de Março de 1993	Lisboa.
37 622	Helena Maria Bessa Cardoso Silva	Colégio de Ermesinde	3320927	3 de Janeiro de 2000	Lisboa.
37 979	Felicidade Araújo de Castro Patrício	Granja — Gaudra — Paredes	2854785	1 de Setembro de 1994	Lisboa.
12 652	Cármen Bela M. Oliveira Teixeira Santos.	Esc. Sec. Dr. António Granjo	8808538	20 de Fevereiro de 2001	Lisboa.
37 818	Maria Helena de Queirós Pereira	Escola Secundária de Valongo	8372569	14 de Dezembro de 2000	Lisboa.
38 248	Ana Maria da Silva Vieira Colaço	Bela Vista n.º 2 Gondomar	3830266	16 de Julho de 1997	Lisboa.
38 274	Ana Paula Pinto Soares Sousa Santos	Esc. da Mó 3	3583066	21 de Setembro de 1995	Lisboa.
38 260	Preciosa Marques Magalhães Mota	Portelinha n.º 1	3005198	11 de Novembro de 1994	Lisboa.
38 525	Laura Maria Moura Contins	Esc. Vila 2 — Parteira — Lordelo.	11016121	18 de Fevereiro de 1999	Bragança.
23 011	Maria Manuela Ferreira Rocha Viana.	Esc. Vilarinho de Cima 2	3574124	22 de Maio de 1997	Lisboa.
38 524	Sandra Cristina Teixeira Ferreira	Esc. Vila 2 — Parteira — Lordelo.	11200239	10 de Março de 2000	Porto.
38 474	Sónia Irene da Silva Pereira Gomes	Esc. da Mó n.º 2	10308322	27 de Agosto de 1999	Lisboa.
38 475	Maria Djamira da Conceição Silva Rego.	Esc. n.º 3 S. Caetano	989777	22 de Setembro de 2000	Lisboa.
22 916	Maria de Fátima Pereira Vaz Mendes	Escola EB n.º 1 Venda Nova — Gondomar.	3466054	21 de Junho de 1995	Lisboa.
12 368	Paula Cristina de Queiroz Pereira	Escola Secundária de Marco	9563561	10 de Março de 1992	Lisboa.
Secção regional de Marco de Canaveses					
37 884	Maria dos Remédios Gomes Oliveira	Aposentada	1918385	18 de Agosto de 1999	Porto.
38 036	Maria Glória Correia Moura Botelho	EBM 1430 Eiró, Soalhães	9997932	6 de Julho de 1999	Porto.
12 399	Maria Alexandra L. F. Gomes Monteiro.	Escola Secundária de Tondela	9766438	11 de Setembro de 2000	Lisboa.
4 607	Maria Graça Pereira Barbosa	Jardim da Freita	3852170	5 de Agosto de 1998	Porto.
12 528	Patrícia Maria Carvalho Ribeiro	EB 1 Miragaia n.º 1 — Abragão	10731474	12 de Maio de 1997	Porto.
23 110	Liliana Isabel Freitas dos Santos Almeida.	EB 23 de Baião	11081316	28 de Janeiro de 1998	Porto.
12 468	Maria Manuela Baldaia Moreira Marques.	ES/3 D. Egas Moniz — Resende	9191768	20 de Novembro de 1998	Porto.
4 702	Maria de Fátima Gonçalves Correia	Esc. Assento — Jagueiros	7746913	8 de Março de 2000	Lisboa.
22 983	Maria Paula Reis Magalhães	Esc. EB 23 Nevozilze	9843426	28 de Setembro de 1998	Porto.
23 068	Célia Maria da Fonseca Teixeira	Esc. Emídio Navarro	8596941	7 de Março de 1997	Lisboa.
23 067	Teresa Manuela Tavares Moreira	EB 23 Rio Tinto	10267887	26 de Setembro de 1995	Lisboa.
38 572	Maria José C. Silva Simões Vascelos.	EB 1 de Bairral	3015436	20 de Setembro de 1996	Porto.
38 552	Sónia Marlene da Costa Duarte	Sem colocação	11574724	12 de Setembro de 1995	Porto.
38 035	Maria Isabel Vieira	EBM 1430 Eiró Soalhães	3304487	10 de Outubro de 2000	Porto.
38 574	Cristina de Fátima Correia Pereira	Esc. de Miragaia 2 Vez de Aviz	11069699	14 de Janeiro de 1999	Porto.
38 269	Eduardo José Sampaio Nunes Ferreira.	Esc. 1.º Ciclo Rua Direita — Sobretâmega.	3705650	20 de Abril de 2000	Porto.
12 476	Natália da Fonseca Martins Gonçalves.	Escola Sec. de Marco de Canaveses.	9552276	28 de Setembro de 1995	Aveiro.
23 128	Cristina Isabel Ribeiro da Silva	EBM 1430 Eiró Soalhães	10178741	5 de Maio de 2000	Bragança.
38 270	Virgílio Alberto Plácido Queirós Costa.	EB1 Pinta	5931376	28 de Setembro de 1998	Porto.
38 373	Angelina Augusta Fernandes	Esc. Prim Casal dum	3711479	27 de Dezembro de 1999	Porto.
4 771	Maria de Fátima Silva Lino Ribeiro	J. I. de Lama	5782783	21 de Agosto de 1996	Porto.
38 207	Maria Adalgisa L. A. da Silva Monteiro.	Esc. do 1.º Ciclo de Ariz	2871044	29 de Novembro de 1995	Porto.
4 772	Maria Elvira Pinto do Couto	JI Quintã	5823311	12 de Abril de 1999	Porto.
38 473	Maria Rosa Soares Vieira	Esc. de Bouças	3999175	1 de Setembro de 1999	Porto.
38 268	Maria do Céu F. Domingues Ferreira	Esc do 1.º Ciclo Barroca Rio de Galinhas.	3811594	14 de Maio de 1996	Porto.
38 344	Eduardo Joaquim Vieira Ribeiro Soares.	Esc. 1.º Ciclo de Gouveia	3425980	11 de Fevereiro de 1994	Porto.
38 328	Maria Constância Alves P. Soares B. Alves.	Esc do 1.º Ciclo Barroca Rio de Galinhas.	1935727	28 de Janeiro de 1994	Porto.
38 098	Maria de Fátima Jesus Dias Pereira Pinto.	Escola do 1.º Ciclo Feira Nova Ariz.	2725908	30 de Julho de 1991	Lisboa.
38 553	Beatriz Celeste Ribeiro Martins	Esc. 1.º Ciclo de Outeiro	8184275	21 de Agosto de 1996	Porto.
38 100	Dália Maria Bernardo Pires Loureiro	EBM n.º 133 Passinhos	3012550	16 de Junho de 1989	Lisboa.
Secção regional de Mirandela					
37 747	Elisa Aurélia Pereira Morais	Aposentada	709243	5 de Maio de 1999	Bragança.
37 752	Maria Manuela de Abreu Pereira	Esc. 1.º Ciclo de Barcelo — Mirandela.	7364167	21 de Dezembro de 1994	Bragança.

Número	Nome	Escola	Número do bilhete de identidade	Emissão	Arquivo
37 751	Odete Amália Basílio Pires Peito ...	Esc 1.º Ciclo de Romeu — Mirandela.	1662049	12 de Julho de 1991	Lisboa.
37 757	José Manuel Pires Escobar	Escola Soeira	7754524	24 de Junho de 1992	Lisboa.
37 754	Maria José Esteves de Oliveira Cepeda.	Esc. Secundária de Mirandela ...	3822346	12 Novembro de 1992	Lisboa.
12 116	Fernando Marcelino Vasques Cepeda.	Escola Secundária de Carvalhais	7880602	11 de Julho de 1996	Lisboa.
12 117	Ana Paula Morais Vilarinho	Escola Secundária de Mirandela	8694857	12 de Fevereiro de 1996	Bragança.
38 242	Sandra Maria Azevedo	Escola Central 2 — Ferreira ...	10098406	10 de Outubro de 1994	Bragança.
38 352	Iria Amparo Policarpo Coelho	Esc. n.º 4 Mirandela	3073332	23 de Abril de 1996	Bragança.
38 380	Maria da Conceição Pereira Teixeira	Esc. n.º 1 Mirandela	3809045	16 de Junho de 1999	Bragança.
38 381	Águeda da Conceição Padrão	Esc. n.º 1 Mirandela	980203	16 de Maio de 1990	Lisboa.
38 403	Alexandra Conceição Ferreira Correia.	Esc. Messa — Mem Martins ...	10452590	24 de Janeiro de 1996	Bragança.
23 010	Ana Cláudia Silva Sá Morais de Oliveira.	Escola Macedo de Cavaleiros ...	10422234	31 de Janeiro de 2000	Bragança.
38 106	Maria Assunção Gomes Ferreira ...	Escola de Candoso	3165225	28 de Julho de 1993	Lisboa.
38 458	Libânia do Espírito S. Borges Ferreira.	Esc. n.º 1 Mirandela	3003629	3 de Janeiro de 1996	Bragança.
38 565	Inês Rosa Fundo Afonso Martins ...	Esc. n.º 2 Mirandela	3162243	1 de Junho de 1998	Bragança.
37 753	Maria da Assunção Garcia Angélico	Esc. de Carrapatas, Macedo de Cavaleiros.	711044	8 de Janeiro de 1990	Lisboa.
38 239	Paula Cristina Morais Fraga	Quadro Vinculação de Bragança	10625273	29 de Abril de 1997	Bragança.
38 238	Ana Isabel Reis Fernandes	Quadro Vinculação de Bragança	10786653	20 de Maio de 1992	Lisboa.
38 002	Sancia Lucila Faleiro	Suçães	5909381	13 de Março de 1989	Lisboa.
4 611	Ana Cecília Martins Rosário	Quadro Vinculação de Bragança	5858111	21 de Abril de 1993	Lisboa.
12 272	Maria Madalena Morais Morgado	Escola Secundária Miguel Torga	6444976	19 de Agosto de 1992	Lisboa.
4 630	Ermezinda Fernanda D. Fernandes ...	Quadro Vinculação de Bragança	5978494	27 de Junho de 1990	Lisboa.
4 613	Maria de Fátima Pires Rodrigues ...	Jardim de Infância Misericórdia — Mirandela.	6973827	9 de Janeiro de 1993	Lisboa.
38 243	Carla Susana Ferreira Ramos	Quadro Vinculação de Bragança	10634929	10 de Outubro de 1994	Lisboa.
38 167	Cristina Maria Fernandes Ribalonga	Esc EB 1 Cernadela, Macedo de Cavaleiros.	11139105	29 de Outubro de 1993	Lisboa.
4 615	Maria Deolinda S. Carvalho Gonçalves.	Santa Casa Misericórdia	5528632	6 de Maio de 1989	Lisboa.
37 760	António César Lopes Vicente	Esc. de Travanca, Macedo de Cavaleiros.	9773202	30 de Janeiro de 1998	Bragança.
38 332	Iolanda Maria Sequeira de Deus Soares.	Quadro Vinculação de Bragança	10352088	20 de Novembro de 1995	Bragança.

Secção regional do Oeste

2 166	Francisco José C. I. Dias	Escola C+S de Sobral de Monte Agraço.	4728026	31 de Outubro de 1995	Lisboa.
1 243	António José S. Antão de Carvalho ...	Escola C+S de Sobral de Monte Agraço.	4908714	24 de Fevereiro de 1992	Lisboa.
1 454	Jorge Batista Silva	EB 2, 3 Freiria	4543773	15 de Abril de 1993	Lisboa.
22 841	Luis Fernando O. Alemão Onofre Gomes.	Escola C+S de Sobral de Monte Agraço.	6977776	17 de Outubro de 1992	Lisboa.
38 169	Rui Arménio Domingos Correia da Silva.	Escola C+S de Sobral de Monte Agraço.	8454241	14 de Junho de 2000	Lisboa.
38 170	Luísa Isabel S. Antão Carvalho Almeida.	Escola 1.º CEB Boavista (Silveira).	4580831	6 de Abril de 1995	Lisboa.
12 395	António Manuel Marques Batista ...	EB 2, 3 de Merceana	4866039	3 de Dezembro de 1999	Lisboa.
1 598	Hélder Gonçalves Diogo	Esc. Prep. São Gonçalo — Torres Vedras.	4852100	26 de Janeiro de 1998	Lisboa.
12 394	Carlos Alberto Gomes Marques	Aposentado	7530449	14 de Dezembro de 1993	Lisboa.
12 656	Carla Maria Ferreira Trindade	Escola Sec. Santa Maria — Sintra.	10309075	28 de Julho de 1999	Lisboa.
11 725	Lubélia Maria Cruz Martins	Escola C+S de Sobral de Monte Agraço.	4874441	22 de Maio de 1997	Lisboa.
11 726	Eugénia Maria Romão Sousa	Escola C+S de Sobral de Monte Agraço.	5208689	22 de Dezembro de 1999	Lisboa.
22 839	Luis Filipe da Silva de Oliveira	Esc. EB 2, 3 de Apelação	6057292	25 de Março de 1996	Lisboa.
12 389	Ana Filipa Romão Nicolau	Esc. EB 2, 3 do Sobral	6604975	24 de Agosto de 1994	Lisboa.
50 025	António de Vilhena A. Ferreira Sykes	Universidade do Algarve	10260396	22 de Setembro de 1999	Lisboa.
12 377	Maria Helena Vieira Mil Homens ...	Escola C+S de Sobral de Monte Agraço.	5330036	15 de Novembro de 1993	Lisboa.
2 284	Maria Margarida Tiago Oliveira	Esc. Prep. de Sacavém — Loures	178576	2 de Agosto de 1993	Lisboa.
2 294	Maria Gabriela M. Rosa Reis	Escola C+S de Francisco Arruda	182922	25 de Fevereiro de 1993	Lisboa.

Secção regional da Planície Alentejana

2 490	Manuel José Broa	Escola BI/JI de Vila Boim	5400907	23 de Novembro de 2000	Évora.
1 625	José Carlos Piteira Ramalho	Escola Básica Integ. de Diogo Lopes Sequeira.	4840515	6 de Setembro de 2000	Évora.
1 627	Maria de Fátima da Silva Verónica Broa.	Escola Secundária de Vendas Novas.	5388087	7 de Novembro de 1995	Évora.
37 684	Maria de Fátima Ramos S. Martinho Painho.	Unid. Local de Educação Form. de Adultos	4869262	5 de Março de 2001	Évora.

Número	Nome	Escola	Número do bilhete de identidade	Emissão	Arquivo
37 581	José Luís Rosado Amaro	EB 1 Fonte do Imperador	2429721	27 de Janeiro de 1997	Évora.
1 658	Manuel Lopes Botelho	Escola C+S de Alandroal	2219171	9 de Fevereiro de 1998	Évora.
22 666	Adelino Hélder F. Silva	EBI de Alandroal	2219171	4 de Outubro de 1994	Évora.
12 237	Maria Joana Magrinho Pico Sádio	Esc. Sec. de Estremoz	8454825	27 de Outubro de 1995	Évora.
12 459	Raul Jorge Coelho Arromba Silva Rasga.	Esc. Prof. da Região do Alentejo EPRAL.	9278368	17 de Maio de 2000	Évora.
12 460	Luis Manuel Mendes Orvalho	Esc. Prof. da Região do Alentejo	9278368	8 de Setembro de 2000	Évora.
23 058	Maria Liliete Vicente Tralha Cardoso	EB 23 Estremoz	4583087	4 de Novembro de 1999	Évora.
23 059	Manuel João Barco Pequito	EB 23 Cunha Rivara	4554552	6 de Abril de 1999	Évora.
23 060	Luzia Maria Ameixal Cara-Linda Pequita.	EB 23 Cunha Rivara	5569984	29 de Agosto de 1995	Évora.
37 617	Maria José Paixão Silveira Parreiras	Escola 1.º Ciclo E. B. de Arcos, Estremoz.	43272	22 de Abril de 1986	Lisboa.
22 821	Cláudia Maria dos Santos Marçal Tripa.	Unidade Local de Educ. Form. Estremoz.	9617375	21 de Maio de 1999	Portalegre.
11 913	Armindo Secretário Silva	Escola C+S de Borba	2013683	4 de Abril de 1996	Évora.
23 130	José Daniel Pena Sádio	Esc. Sec. Estremoz	9550565	15 de Abril de 1996	Évora.
12 359	Augusto Manuel Maluco Palmeiro	Escola do Sousel	161315	10 de Agosto de 1999	Portalegre.
22 817	Maria José Nuncio Frota	EB 2, 3 Sousel	383105	18 de Maio de 1992	Lisboa.

Secção regional de Portalegre

22 603	José António Galhardo Moriano	Escola Básica 2 São João Baptista.	4591053	25 de Agosto de 1997	Portalegre.
11 997	João Luís Martins Reis	EB 2, 3 n.º 8 da Luz	8092171	8 de Junho de 2000	Portalegre.
22 707	Maria Joana Venâncio Carneira Estribio.	EB 1 n.º 4.	5539880	21 de Janeiro de 1997	Portalegre.
12 242	Maria João Leitão C. Prazeres Cabaço.	EB 2, 3/Secundária de Mértola	8227850	10 de Outubro de 1995	Portalegre.
22 842	Maria Conceição R. S. C. N. Alves Martins.	Escola Básica 2, 3 Alter do Chão	6290292	30 de Março de 1999	Portalegre.
22 998	João Vicente Ferreira Bonita	EB EBM 359, Rio de Moinhos	5218540	8 de Fevereiro de 1996	Portalegre.
38 333	António Francisco Martins Pirico	EB 1.º Ciclo n.º 2 Elvas	9943183	7 de Outubro de 1998	Portalegre.
38 232	Elisabete da Conceição Jesus T. Tavares.	EB 123 Vila Boim	9927907	5 de Fevereiro de 1996	Portalegre.
38 290	Maria João da Rosa Nora	EB 1 de Terrugem	8589801	20 de Dezembro de 2000	Portalegre.
11 808	Filomena João Velez Vieira Conceição	Esc. Sec. Campo Maior	4906784	21 de Outubro de 1997	Portalegre.
11 964	Ana Maria Cardoso Oliveira Nabeiro	EB 2 São João Batista	4582013	30 de Maio de 1996	Portalegre.
38 457	Maria Lurdes Martins Jesus Lopes Ribeiro.	EB 1 n.º 4.	5576490	28 de Janeiro de 1999	Portalegre.
4 756	Maria Emanuel Fialho Catalão Freitas	Jardim de Infância Foros do Arrão Cima.	9301298	28 de Dezembro de 1998	Portalegre.
38 460	Maria Teresa C. P. Caraças Ramalho	Escola Básica n.º 1, Boa Fé	5082943	24 e Maio de 1999	Portalegre.
38 459	Maria Clara Nepomuceno da Silva Renga.	Escola Básica 1.º Ciclo, n.º 1 Elvas.	7028482	19 de Março de 1999	Portalegre.

Secção regional de Portimão

22 960	Maria José Alvares S. Moura Vieira Sousa.	Esc. EB 2, 3 Prof. José Buisel — Portimão.	714159	13 de Novembro de 2000	Lisboa.
1 280	Beatriz Maria Pinto Cabrita Vieira	Escola Preparatória D. Martinho C. Branco.	189639	3 de Fevereiro de 1997	Lisboa.
22 699	Albertina Graciosa M. Lima B. Glória Alves.	Escola Preparatória D. Martinho C. Branco.	8702361	30 de Novembro de 1992	Lisboa.
22 697	Ana Lúcia Tavares de Sá Estevens	Escola Preparatória D. Martinho C. Branco.	525385	9 de Junho de 1999	Lisboa.
22 701	Ana Maria Silvestre Nunes Santos	Escola Preparatória D. Martinho C. Branco.	4733633	21 de Abril de 1997	Lisboa.
22 704	Maria José Capela Bentes	Escola Preparatória D. Martinho C. Branco.	4593029	15 de Dezembro de 1998	Lisboa.
12 054	Ana Paula Martins Gonçalves Jesus	Esc. EB 2, 3 Prof. José Buisel — Portimão.	5017898	31 de Janeiro de 1997	Lisboa.
22 756	Maria Armanda Sousa Vinagre Rebelo.	Esc. EB 2, 3 Prof. José Buisel — Portimão.	7486494	19 de Maio de 2000	Lisboa.
2 153	Maria João Santos Rosa Branco Mateus.	Escola Preparatória D. Martinho C. Branco.	366967	24 de Outubro de 2000	Lisboa.
22 741	Maria Filomena Carrasqueiro Cabrita.	Escola B 2, 3 de Armação de Pera.	1282990	9 de Fevereiro de 1993	Lisboa.
1 212	Rui Filipe Ressureição Martins	Escola Secundária Manuel Teixeira Gomes.	9698976	13 de Outubro de 1998	Lisboa.
4 752	Ana Margarida Ferreira M. Pereira C. Dias.	EB 1 Major David Neto	4580259	20 de Janeiro de 1997	Lisboa.
4 753	Arabela Brito Manita Elo Castro Barbosa.	Esc. Vilaverde Ficalho	4544221	8 de Março de 1997	Lisboa.
7 086	Ana Maria Balsinha Maia Vicente	EB n.º 2 de Monchique	5498024	26 de Fevereiro de 1997	Lisboa.
23 121	Maria José Cerro Santos	Esc. EB 2, 3 D. João II — Portimão.	4578547	30 de Março de 2000	Lisboa.
12 638	Maria Odete Guerreiro Martins Coutinho.	Esc. Sec. Manuel Teixeira Gomes.	2216419	20 de Janeiro de 1997	Lisboa.

Número	Nome	Escola	Número do bilhete de identidade	Emissão	Arquivo
12 409	João Paulo da Conceição Barbosa	Esc. Júlio Dantas Lagos	7000539	14 de Fevereiro de 1997	Lisboa.
22 995	Isabel Margarida Belbute Cardoso	Esc. Sec. Poeta António Aleixo	7026717	29 de Novembro 1996	Lisboa.
12 142	Maria Margarida P. M. Henriques Cunha.	Esc. Sec. Poeta António Aleixo	1082568	8 de Março de 1996	Lisboa.
4 269	Fernanda Isabel Neves Andrade	Jardim de Infância Tós	7833319	15 de Dezembro de 1998	Faro.
12 357	Maria Leonor Amaro F. Vieira Sousa	Escola Portuguesa Luanda	5812645	26 de Novembro de 1991	Lisboa.
12 361	Dina Alexandra Verissimo Albino	Esc. Sec. Júlio Dantas	7376715	8 de Agosto de 1997	Lisboa.
7 183	Maria Graça Santos Jacob Brás	Escola Primária Algoz	368749	10 de Janeiro de 2001	Lisboa.
11 664	José Rui Vieira Quintas	Escola Secundária de Silves	7416623	9 de Janeiro de 1992	Lisboa.
1 206	Aurora Albina M. Magalhães Pereira	Escola Secundária Poeta António Aleixo	1684749	19 de Novembro de 1990	Lisboa.
3 891	Judite Maria Almeida Carrusca Neto	Aposentada	220494	13 de Maio de 1999	Lisboa.
11 719	Silvina Pinheiro Rosado	Escola Secundária Pamo Lagoa	6469609	19 de Janeiro de 1998	Lisboa.
7 085	Domingas S. C. Duarte Andrez	Escola 1.º Ciclo n.º 1 de Monchique.	1269601	22 de Abril de 1987	Lisboa.
7 151	Maria Margarida Vilhena Cabrita . . .	Escola 1.º Ciclo Porches	4586181	13 de Fevereiro de 2000	Lisboa.
38 309	Maria Fremiota Lília P. de Araújo Estrocio.	Esc. n.º 1 Portimão	7841251	18 de Maio de 1998	Lisboa.

Secção regional do Porto norte

23 094	Maria José de Faria Lagoa Coelho Morais.	EB 2,3 Pires de Lima	3127002	1 de Março de 1995	Porto.
50 022	Carlos Marques de Almeida	Univ. Portucalense/EB 23 Soares dos Reis.	1506131	7 de Março de 1991	Lisboa.
38 518	Delmira Santos Mendes Queirós	EB 23 do Cerco	7257250	15 de Fevereiro de 1993	Lisboa.
38 594	Eduarda Maria B. S. Oliveira Enes Ribeiro.	Escola 1.º Ciclo de Tardariz n.º 2 — Gondomar.	2858544	22 de Agosto de 1996	Lisboa.
23 088	Iola Patrícia Morais Barbeiro	EB 2, 3 Maria Lamas	11233646	23 de Outubro de 1998	Lisboa.
12 626	Leonilda Augusta de Sá Galhardo Morais.	Esc. Sec. João Gonçalves Zarco	953619	11 de Dezembro de 2000	Lisboa.
38 516	Lígia Filomena Teles C. Costa Barbosa.	Del. Esc. de Gondomar	7590807	23 de Outubro de 1998	Lisboa.
50 023	Manuel Ângelo Gomes A. M. de Almeida.	Univ. Portucalense Infante D. Henrique.	9816591	11 de Fevereiro de 2000	Lisboa.
38 519	Maria Carolina Lopes de Sousa	Escola do 1.º Ciclo — Jancido n.º 1.	983521	18 de Janeiro de 1993	Lisboa.
38 596	Maria Eduarda Pereira Pinto	EB 1 Cerco do Porto	2729693	16 de Março de 1999	Porto.
12 625	Maria de Fátima Vara Rodrigues . . .	Esc. Sec. de Gondomar	8172991	4 de Setembro de 1998	Lisboa.
38 595	Maria Filomena Leite Pinheiro Barreto.	Escola 1.º Ciclo de Regadas n.º 1, Baguim.	2847769	28 de Setembro de 2000	Lisboa.
38 515	Maria Gabriela de A. G. Silva Delgado.	Escola n.º 5	2862984	5 de Maio de 1997	Porto.
23 093	Maria Manuela G. A. Marques de Almeida.	EB 23 Soares dos Reis	525415	30 de Julho de 1992	Lisboa.
38 514	Maria Zaida Dias Fraga	Escola Ensino Especial, AGRUP Pedrouços.	2719537	20 de Outubro de 2001	Porto.
23 076	Sandra Mónica da Costa Ramalho Guerra.	EB 23 de Valbom	9863657	25 de Setembro de 1998	Lisboa.
12 630	Álvaro Eduardo Ribeiro Ferreira Silva.	Esc. Sec. Gonçalves Zarco	1783959	16 de Abril de 1992	Lisboa.
23 095	Maria Elisa C. A. G. da Costa Guedes Silva.	Escola Básica 2, 3 Santiago — Custóias.	2753253	8 de Maio de 1992	Porto.
38 511	Fernanda Cristina dos S. Araújo Caridade.	EB 1 n.º 31	4594597	23 de Outubro de 1997	Porto.
23 134	Zeferino Luís Barros Lemos	EB 23 de Passo de Sousa	1926005	25 de Junho de 1992	Lisboa.
4 779	Ana Maria Carlos Pena de Brito	Jardim de Infância de Feitosa . . .	7685338	31 de Agosto de 1998	Viana do Castelo.
23 073	Rosa Maria Araújo Paredinha	Escola EB 2, 3 António Feijó . .	7435129	4 de Fevereiro de 1999	Viana do Castelo.
38 477	Maria Goretti Rodrigues Mateus Alves.	Escola do 1.º Ciclo de Ponte de Lima.	3710781	11 de Março de 1996	Viana do Castelo.
38 526	Fernanda Maria Barros da Cunha . . .	Escola do 1.º Ciclo EB Painçal — Barrio	9534400	25 de Fevereiro de 1998	Viana do Castelo.
23 097	Gracinda Fernandes da Fonseca . . .	Escola Básica 2, 3 de Baguim do Monte.	658685	22 de Julho de 1996	Lisboa.

Secção regional de Porto sul

11 963	Vicentina Raquel Cordeiro Canhoto	Esc. Padre António Luís Moreira.	8114838	19 de Janeiro de 2001	Lisboa
37 523	Maria Eugénia Costa Mota	Escola 1.º Ciclo, Portelinha n.º 1	1774621	20 de Julho de 1992	Lisboa.
37 843	Emília Maria Sousa Rodrigo Pereira	Escola Básica 1.º Ciclo, Portelinha n.º 3.	3158372	20 de Janeiro de 1997	Lisboa.
12 204	Maria Gabriela Oliveira Barreto Costa.	Escola Básica 2, 3 de Barroelas	7719432	25 de Junho de 1997	Lisboa.
12 276	Rui Fernando C. Barreto Costa	Escola Secundária de Águas Santas.	1778586	4 de Setembro de 1996	Porto.
38 016	Maria Lucília Martins Sousa Costa . . .	Tardariz n.º 1 — Gondomar . . .	3171169	13 de Dezembro 1996	Lisboa.
37 820	Maria Fernanda Lemos Paula Reis Duarte.	Esc. B, do 1.º Ciclo n.º 14 de Campanhã.	9582027	23 de Junho de 2000	Porto.

Número	Nome	Escola	Número do bilhete de identidade	Emissão	Arquivo
12 084	Maria Cecília Perdigão Augusto Medeiros.	Esc. n.º 26	2876422	16 de Março de 1995	Porto.
38 010	Lucinda Reis Pereira	EBI da Barranha	1925385	22 de Maio de 1992	Lisboa.
12 643	Maria Alzira de C. Duarte Vidal Saraiva.	Esc. Sec. Almeida Garrett	844818	8 de Novembro de 1994	Lisboa.
12 383	Maria do Céu Ferreira Gomes	EB 2, 3 Vidago	7669502	3 de Março de 2000	Lisboa.
12 106	Ana Maria de Carvalho Soares Cardoso.	Esc. da Covilhã n.º 3 São Pedro da Cova.	1922606	22 de Setembro de 1992	Lisboa.
38 087	Jesuina Moura Marques Isidro	Esc. 1.º Ciclo Ensino Básico da Covilhã n.º 3.	3154155	9 de Maio de 1995	Lisboa.
38 082	Ilda Maria Fernandes Rodrigues Santos	Esc. 1.º Ciclo Ensino Básico Covilhã n.º 4.	7164859	23 de Junho de 1998	Lisboa.
38 085	Maria Filomena Oliveira Silva Correia.	Escola Básica do 1.º Ciclo de Belavista n.º 2.	7405900	19 de Agosto de 1992	Lisboa.
22 856	Maria Conceição Fernandes de Almeida.	Escola Básica 2, 3 Valadares ...	3846794	29 de Junho de 1992	Lisboa.
38 052	Maria Adriana Pereira Teixeira Pinto	Escola 1.º Ciclo Ensino Básico Covilhã n.º 3.	1780824	8 de Novembro de 1990	Lisboa.
23 032	Diana Vera Paula Duarte	EB 2, 3 Maria Lamas	8103861	28 de Março de 2000	Porto.
22 877	Margarida Maria Barbosa da Silva	Esc. EB 2, 3 Monsenhor Jarón Amaral.	5801409	26 de Agosto de 1996	Porto.
4 792	Ana Cristina Costa Madureira	Jardim-de-Infância de Noeda — Campanhã.	7360300	20 de Janeiro de 1998	Porto.
12 602	Maria Gabriela P. de Oliveira M. O. Torres.	Esc. Sec. Alexandre Herculano	850489	2 de Fevereiro de 2001	Porto.
38 422	Carlos Oswaldo M. Gonçalves Ferreira.	Inst. António Cândido	286996	13 de Setembro de 1995	Lisboa.
38 611	Helena Maria Lopes da Fonseca Marques.	Escola do 1.º Ciclo n.º 2 de Campolinho.	9523881	25 de Novembro de 1998	Lisboa.
38 178	Rosa Maria Gomes Valinho	Escola Chães — Covelo	7040043	7 de Janeiro de 2000	Lisboa.
12 471	Patrícia Carla Fernandes dos Santos	Sem colocação	10341673	30 de Abril de 1996	Lisboa.
38 086	Branca Celeste Caló	Aposentada	2861351	28 de Janeiro de 1993	Lisboa.
22 925	Célia Pinto do Nascimento Fidalgo ...	Escola n.º 2 de Valongo	10535091	12 de Setembro de 1996	Lisboa.
38 610	Anabela de Sousa C. Santos Carvalho	Escola do 1.º Ciclo n.º 1 de Tarouca.	10679260	24 de Agosto de 1998	Lisboa.
38 608	João Carlos Simões da Silva	Escola do 1.º Ciclo de Moimenta da Beira.	6587603	15 de Dezembro de 1997	Lisboa.
38 609	Maria Odete de Jesus Rebelo Santos	Escola do 1.º CEB de Tarouca n.º 1.	3573546	20 de Maio de 1997	Lisboa.
38 434	Isilda Glória Sobral Mamede	Escola 1.º CEB do Porto	9632307	31 de Agosto de 1995	Porto.
38 437	Lídia Maria Vieira da Cunha	Escola do 1.º CEB do Porto ...	8164813	20 de Agosto de 1998	Porto.
38 438	Helena Maria Ribeiro da Silva Pacheco.	Escola n.º 14	7321452	22 de Dezembro de 1995	Porto.
30 084	Maria de La Salette França Pinto Rocha.	Escola Mó n.º 1 — Carvalhal ...	8071393	13 de Janeiro de 1992	Lisboa.
30 066	Maria José Ferreira Santos da Conceição.	Escola de Arcos — São Pedro Fins — Maia.	3844866	20 de Outubro de 2000	Lisboa.
Secção regional de Santarém					
37 678	Maria Lurdes B. Gomes A. Motta Ferreira.	Escola do 1.º Ciclo n.º 7 de Santarém.	2048260	16 de Janeiro de 1998	Santarém.
37 667	Silvina Maria da Luz Belo Catarino Lopes.	Escola 1.º Ciclo de Alpiarça ...	4879501	22 de Fevereiro de 2000	Santarém.
11 889	Maria de Lurdes Pereira Marques Duarte.	Escola Secundária Ginestal Machado.	167428	9 de Novembro de 1999	Santarém.
3 981	Maria do Céu P. G. Bexiga Oliveira ...	Aposentada	623643	24 de Abril de 1996	Santarém.
3 267	Georgete Almeida Casaca Carreira ...	Escola n.º 1 Santarém	25296	6 de Novembro de 1998	Santarém.
37 403	Maria Cidália P. M. Santos Afonso ...	Escola 1.º Ciclo E. B. n.º 3 Santarém.	1700884	26 de Maio de 1994	Santarém.
37 659	Georgina Grilo R. M. Garcia	Escola n.º 4 Santarém	527802	27 de Maio de 1996	Santarém.
37 472	Maria Luísa Borges Coelho	Escola n.º 3 de Santarém	7548692	17 de Fevereiro de 1994	Santarém.
37 969	Susana Paula Piedade Stoffel	Escola Básica 2, Mem Martins	9842914	19 de Maio de 2000	Santarém.
38 432	Lindaaura Jesus Ferreira Policiano ...	Escola n.º 8 — Santarém	7092456	25 de Setembro de 1996	Santarém.
37 744	Maria Ermelinda P. Duarte Carvalho	Escola Vale de Santarém	5491766	2 de Julho de 1993	Lisboa.
38 444	Maria da Conceição Dias H. Carvalho	Escola 1.º Ciclo Vila da Marmeleira.	4075258	29 de Abril de 1998	Santarém.
37 773	Leonarda Franca A. Gonçalves Soares.	Escola 1.º Ciclo E. B. n.º 4 de Santarém.	5553565	5 de Março de 1991	Lisboa.
22 643	Maria de Jesus Bento	Escola Alexandre Herculano ...	5353264	9 de Julho de 1998	Santarém.
Secção regional de Setúbal Sado					
22 587	Lúcia Esteves F. Castelo dos Santos ...	Escola Básica 2, 3 de Bocage ...	406526	26 de Novembro de 1998	Setúbal.
1 160	Carminda Coelho Loução Lêdo Guerreiro.	Escola Básica 2, 3 Aranguez — Setúbal.	2065732	7 de Julho de 2000	Setúbal.
1 378	Maria Teresa Pereira Rodrigues	Escola Secundária António Inácio da Cruz.	4689895	23 de Março de 1998	Setúbal.

Número	Nome	Escola	Número do bilhete de identidade	Emissão	Arquivo
37 768	Maria Manuela Estêvão Silva Pereira	Escola Básica n.º 1 de Santiago do Cacém.	7748	16 de Maio de 1997	Setúbal.
3 299	Isabel Nunes André Palma	Aposentada	507396	1 de Outubro de 1997	Lisboa.
2 268	Maria Teresa C. M. Marques Tavares	Aposentada	240269	5 de Dezembro de 2000	Setúbal.
1 168	Maria Eugénia Bretch Roldão	Escola Secundária António Inácio da Cruz.	180362	4 de Abril de 1990	Lisboa
11 958	Luís Filipe Palma Fernandes Perdigão.	Escola Secundária de Vendas Novas.	5075733	5 de Maio de 1995	Évora.
2 183	Maria Teresa O. Gomes P. Lopes Carvalho.	E. B. 2, 3 de Azeitão	5331272	11 de Março de 1997	Setúbal
12 064	António Sobral Bica	Escola Secundária Grândola . . .	2333024	4 de Janeiro de 1994	Lisboa.
12 400	Ana Luísa Gomes Matias Noronha . . .	Esc. Secundária de Vendas Novas.	9624142	20 de Janeiro de 1997	Évora.
1 606	Maria Teresa S. Cruz Inácio	Esc. Sec. Leiria de Freitas	2207790	21 de Novembro de 1994	Setúbal.
4 561	Maria Teresa Ceu L. Rodrigues Cunha.	Jardim-de-Infância n.º 2, Montalvão — Setúbal.	8338885	6 de Junho de 2000	Setúbal.
12 380	Maria Luísa Pires Chainho	Esc. Secundária António Inácio da Cruz.	9854249	5 de Fevereiro de 1998	Setúbal.
22 943	Deolinda Maria Lança V. de Sousa Ramos.	Escola Básica 23 Aranguez	4573685	25 de Junho de 1999	Setúbal.
22 938	Ana Maria Guerra Casqueiro Nieto . . .	EBM de A. Moura	10077470	21 de Setembro de 1995	Setúbal.
12 549	Fernando Manuel Carvalho Tomé	Escola Secundária D. João II . . .	4317075	7 de Maio de 1999	Setúbal.
1 248	Maria Raquel Canhoto Carvalho Soares.	Esc. Secundária Bocage	1576419	14 de Dezembro de 1993	Setúbal.
12 415	Maria Celeste de A. Vaz Gomes Calado.	Esc. Secundária Bocage	6036551	15 de Março de 2001	Setúbal.
12 329	Maria Manuela Cunha J. Macedo Cabral.	Esc. Secundária Lima de Freitas	258480	7 de Fevereiro de 1992	Lisboa.
12 170	Carlota Beatriz Veríssimo	Esc. Secundária Bocage	3147077	4 de Dezembro de 1996	Setúbal.
1 082	Maria da Graça Carvalho Fadista . . .	Esc. Sec. Bocage	2320388	24 de Janeiro de 1995	Lisboa.
12 080	José António Banha Mateus	Esc. Secundária António Inácio Cruz.	5084394	30 de Junho de 1989	Lisboa.
3 317	Maria Elisa Afonso P. Devesa	Escola 1.º Ciclo E. B. n.º 8, Setúbal.	3290183	28 de Maio de 1990	Lisboa.
12 379	Ângela Maria Pereira Silva Cruz	Esc. Secundária António Inácio	9536821	27 de Maio de 1993	Lisboa.
12 367	Cidália Maria F. Farto Dias de Oliveira.	Escola Secundária de Vendas Novas.	5653665	7 de Agosto de 1991	Lisboa.
12 369	Maria Manuel Silva Perdigão Ribeiro	Escola Secundária de Vendas Novas.	6305319	17 de Janeiro de 1996	Évora.
12 414	Custódio do Nascimento Santos Romão.	Escola 23 Aranguez	326870	20 de Fevereiro de 1991	Lisboa.
37 599	Isaura Martins F. Esteves	Aposentada	1446083	15 de Fevereiro de 1998	Lisboa.
2 181	Caetana M. Mendes Oliveira	Aposentada	454672	12 de Fevereiro de 1987	Lisboa.
Secção regional de Setúbal Tejo					
2 302	António Francisco Baptista Marques	Escola Básica 2, 3 de Tábua	2329774	16 de Maio de 1997	Lisboa.
12 247	Luís Filipe Pinheiro Valério	Esc. Secundária Santo António, Barreiro.	6048548	6 de Novembro de 1998	Lisboa
7 211	Adriana Maria Palmas Heliodoro Jordão.	Escola 1.º Ciclo n.º 9, Baixa da Banheira.	2196166	8 de Fevereiro de 1994	Lisboa.
2 459	José Dionísio Gromicho Bandalinho	Esc. Preparatória Nuno Álvares, Seixal.	6011645	11 de Junho de 1997	Lisboa.
38 451	Amélia de Lima Carvalho Cruz	Esc. n.º 1 Arrentela	2999694	17 de Maio de 1996	Lisboa.
37 931	Francelina Gomes O. Noronha Santos.	Esc. n.º 9 da Baixa da Banheira	3151706	7 de Outubro de 1996	Lisboa.
7 187	Maria da Conceição R. M. F. Lousada	Escola 1.º Ciclo n.º 3, Foguetreiro.	4878611	30 de Janeiro de 2001	Lisboa.
37 939	Maria Inês Miranda Venâncio Balbino.	Esc. n.º 9 da Baixa da Banheira	7569231	8 de Março de 1997	Lisboa.
37 359	Maria Amélia Moisés C. Silva Matos	Escola 1.º Ciclo E. B. n.º 4 Foros de Amora.	178437	1 de Setembro de 1992	Lisboa.
37 784	Maria Luísa Gonçalves M. Almeida Couto.	Escola n.º 1 de Alfeite	3300123	13 de Fevereiro de 1997	Lisboa.
37 828	Maria Margarida Chaves Silva B. Canceiro.	Esc. 1.º Ciclo Bairro Alentejano, Palmela.	5357184	15 de Abril de 1993	Lisboa.
2 441	Francisco Martinho Cardoso Pires	Esc. Preparatória Dr. António Augusto Louro.	2524344	12 de Maio de 1995	Lisboa.
2 341	Mariana Adelaide Rodrigues Nabais Dias.	E. B. 23 Pedro Eanes Lobato	232916	27 de Outubro de 1989	Lisboa.
22 616	Vitor Manuel Pereira Costa	Esc. Preparatória Dr. António Augusto Louro.	2362005	13 de Maio de 1994	Lisboa.
12 299	Anabela Reis Alemão R. Quitério Costa.	Escola Básica 2, 3 de Pinhal de Frades.	4888568	18 de Outubro de 1999	Lisboa.
12 285	Ana Paula Ferreira Sebastião Pires . . .	Escola Básica 2, 3 de Pinhal de Frades.	6250079	13 de Janeiro de 1999	Lisboa.
12 356	António José Dias Castro Freitas . . .	Esc. Secundária Santo António	7602388	29 de Novembro de 1994	Lisboa.
38 136	Maria José Estrela Dias	Escola n.º 2 do Foguetreiro	7313669	28 de Dezembro de 1999	Lisboa.

Número	Nome	Escola	Número do bilhete de identidade	Emissão	Arquivo
37 488	Olga Lemos Loureiro Trindade	Esc. n.º 3 de Corroios	7829909	26 de Dezembro de 1997	Lisboa.
37 790	Rosa Maria Arranhado Bacao Malhado.	Escola 1.º Ciclo E. B. do Foguetreiro.	4738031	22 de Março de 1996	Lisboa.
22 732	Maria Palmira F. A. Ferreira Natividade.	Esc. n.º 4, Foros de Amora	5184063	28 de Junho de 1991	Lisboa.
4 748	Cláudia Isabel Heliodoro Jordão Pinto.	Externato O Início	10571262	15 de Julho de 1999	Lisboa.
22 733	Piedade Melo Escalreira Amaral	Esc. n.º 1 E. B. Feijó	4101528	27 de Dezembro de 1996	Lisboa.
37 959	Rosa Maria F. Rodrigues Carvalho	Esc. n.º 3 Feijó	2346669	16 de Novembro de 1997	Lisboa.
37 393	Virgínia Gonçalves S. Teixeira Nazareth.	Escola 1.º Ciclo E. B. n.º 4, Foros de Amora.	372002	2 de Março de 1992	Lisboa.
Secção regional de Vale do Sorraia					
4 570	Isilda Silva Gil Silva	Jardim-de-Infância — Feira — Carvalho.	5218558	10 de Novembro de 1997	Santarém.
37 603	Isabel Cristina F. Matias Carapinha	E. B. n.º 1 de Coruche	7036113	20 de Abril de 2001	Santarém.
1 407	Américo Dias	Escola Secundária de Coruche	593258	24 de Novembro de 2000	Santarém.
7 198	Augusto Silva Penas	Escola Preparatória E. B. M. Branca.	4733917	30 de Setembro de 1999	Santarém.
37 600	Ilda Maria Marques Neves	E. B. n.º 1 de Coruche	6991279	28 de Janeiro de 1999	Santarém.
2 518	Emília Ascensão Esteves Mendes Diogo.	Escola Básica Integrada da Vidigueira.	4911844	24 de Maio de 1999	Santarém.
4 774	Margarida Natália S. C. Ferreira Marques.	CERCI — Grândola	5042112	26 de Março de 1998	Santarém.
37 601	José Manuel Lourenço Coelho	EBM n.º 482	3164544	14 de Junho de 1999	Lisboa.
3 833	Florbela Pinto Rodrigues Silva	EBM 481, Couço	6591632	24 de Fevereiro de 1999	Santarém.
7 054	Maria Margarida Parreira	Escola de Faias	5141214	10 de Maio de 1999	Santarém.
7 243	José Conceição Carmo	Esc. n.º 3 Rinchoa	5301221	15 de Fevereiro de 2000	Santarém.
4 705	Ana Luisa Teles Pinto	Jardim-de-Infância Foros Paul	5389466	18 de Janeiro de 1996	Santarém.
Secção regional de Viana do Castelo Leste					
4 603	Rosa Maria Correia V. Leal Cardoso	Jardim-de-Infância Cárcua — Bertandios.	3854245	24 de Junho de 1997	Viana do Castelo.
38 028	Maria Manuela Maia Santos	Escola Vitorino de Piães — Ponte de Lima.	3016927	11 de Outubro de 1994	Viana do Castelo.
37 878	Ana Maria Lemos Antunes Silva	Escola 1.º Ciclo, sede em Ponte de Lima.	2984350	18 de Março de 1999	Viana do Castelo.
22 780	Feliz Miranda Costa Martins	Escola C+S de Arcozelo	3162273	11 de Março de 1992	Lisboa.
12 622	António Agostinho Parente Pereira	Escola Secundária Monserrate	993241	18 de Maio de 1993	Viana do Castelo.
37 908	Isabel Maria Lemos Antunes Silva	E. B. 1.º Ciclo Ponte de Lima	6088088	19 de Novembro de 1991	Viana do Castelo.
4 781	Maria do Sameiro Vilela Gama	J. I. Barreiras — Freixo	6992311	26 de Setembro de 1995	Viana do Castelo.
37 968	Maria Emília Lemos Dias Rebelo	Esc. 1.º Ciclo E. B. Correlhã	3301797	25 de Novembro de 1998	Viana do Castelo.
38 439	Maria do Carmo de Barros Forte	Esc. 1.º Ciclo E. B. Correlhã	5822244	20 de Outubro de 1998	Viana do Castelo.
4 729	Lúcia do Rosário P. de Lurdes Cerqueira.	Jardim-de-Infância Ribeiro	7398231	10 de Março de 1994	Lisboa.
4 724	Adília Lima Vale Baptista	Jardim-de-Infância Valdemar	5947985	6 de Julho de 1998	Viana do Castelo.
12 268	Maria Luisa Marcelino Leal	Esc. Secundária Carlos Cal Brandão.	920837	4 de Agosto de 1997	Porto.
29 942	Maria Fernanda da S. Barbosa Brochado.	Jardim-de-Infância São Romão do Neiva.	7393795	7 de Janeiro de 1997	Lisboa.
4 618	Alda Maria Pereira	Jardim-de-Infância Gandra	7378578	30 de Janeiro de 1993	Lisboa.
4 625	Maria Amélia Rodrigues A. Correia	Jardim-de-Infância da Misericórdia.	6960245	17 de Julho de 2000	Lisboa.
12 262	Dina Teresa B. Ferreira Lemos	Escola Secundária de Alberto Sampaio.	3584285	9 de Outubro de 1997	Porto.
12 648	Jaime Rui Teixeira de Sousa	Esc. Secundária de Felgueiras	6634017	11 de Novembro de 1996	Porto.
38 342	Ivone Alexandra Sousa Gonçalves	E. B. do 1.º Ciclo Paredes de Coura.	10730108	10 de Setembro de 1998	Viana do Castelo.
4 793	Rosa Maria Monteiro Venâncio	Esc. Superior de Tecnologia de Gestão.	7478494	25 de Julho de 1995	Aveiro.
12 203	Isabel Maria Torres M. Vieira Araújo	Esc. Superior de Tecnologia de Gestão.	7819327	10 de Novembro de 1987	Viana do Castelo.
4 674	Maria Carolina M. Almeida C. P. I. Correia.	Jardim-de-Infância Paredes, Vila de Piãs.	2863579	6 de Abril de 1995	Viana do Castelo.
Secção regional de Viana do Castelo Oeste					
38 471	António Cândido Torres Alves	Escola de Vilar — Arcozelo	3724583	23 de Abril de 1996	Viana do Castelo.
12 619	Henrique Manuel Ramos Minas	Esc. C+S Pintor José de Brito — Portuzelo.	380673	18 de Abril de 2001	Viana do Castelo.
38 558	Armindo Torres Martins	Escola n.º 1 do Outrela	3274230	14 de Janeiro de 1994	Lisboa.
38 587	Fátima Assunção Esteves Pimenta	Escola do 1.º Ciclo Esc. do Século.	3297398	22 de Março de 2000	Viana do Castelo.
12 620	Maria Alexandra Rodrigues Fonseca	Escola Básica 2, 3 de Caminha	3155794	5 de Julho de 1996	Viana do Castelo.
12 654	Alberto Anselmo Fernandes Dias	Esc. Sec. Monção	3581227	11 de Fevereiro de 2000	Viana do Castelo.
38 479	José Augusto Veiga Afonso	Ensino Recorrente	5709952	15 de Março de 1996	Viana do Castelo.

Número	Nome	Escola	Número do bilhete de identidade	Emissão	Arquivo
38 575	José Maria de Melo Rodrigues	Escola EBM n.º 1214	2871452	18 de Março de 1998	Viana do Castelo.
12 655	José Adriano Monteiro Alves	Esc. Sec. Monção	7373359	16 de Dezembro de 1998	Viana do Castelo.
12 617	Joaquim Luís Torres Alpoim	Escola Ensino Básico 2, 3, Paredes.	6604131	21 de Fevereiro de 1997	Viana do Castelo.
38 478	Maria do Céu Pedreira de Carvalho Lima.	Agrup. de Esc. Ter Educativo de Coura.	3482290	20 de Janeiro de 1999	Viana do Castelo.
23 063	Carlos Alberto Peres Ferraz	Escola Básica 2, 3 de Arcos de Valdevez.	3004896	27 de Maio de 1992	Lisboa.
38 529	Manuel Monteiro Lima	EB1 de Subportela	7277716	15 de Abril de 1996	Viana do Castelo.
12 621	Manuel Oliveira Marinho	Escola EB 23 Viana do Castelo .	3209313	23 de Abril de 1996	Viana do Castelo.
38 476	João Alberto Branco Videira	Eq. Coord. Ap. Ed. Ponte de Lima.	3600091	23 de Março de 1995	Viana do Castelo.
38 470	João Carlos Brandão Gonçalves	Eq. Coord. Ap. Ed. Ponte de Lima.	7378571	2 de Fevereiro de 2000	Viana do Castelo.
23 065	Laurinda Manuela G. Vieira Morais	Esc. 1.º, C, Quintã	3027348	5 de Dezembro de 1996	Viana do Castelo.
38 600	José Augusto Costa Brito	Escola EB n.º 1, Anefa, Monção	3952791	14 de Fevereiro de 1997	Viana do Castelo.
38 577	José Carlos Rego da Silva O. Freitas	Sem colocação	11197415	31 de Julho de 1998	Viana do Castelo.
12 650	Maria das Dores L. B. de Carvalho ...	Escola Básica 2, 3 de Tangil, Monção.	3712005	2 de Novembro de 1998	Viana do Castelo.
12 618	Manuel Hermenegildo Ribeiro da Costa.	Escola EB 23 Portuzelo	3700161	13 de Maio de 1998	Viana do Castelo.
38 469	Adelino João Peixoto da Costa Caixeiro.	Escola do 1.º Ciclo Cachada Fristelas.	6655066	18 de Setembro de 1996	Viana do Castelo.
23 135	Eduardo Rolando Marques Fonseca	Escola B 2,3 de Lanheses	8876018	10 de Dezembro de 1999	Viana do Castelo.
38 480	Maria Olímpia Miranda Pereira	Escola do 1.º Ciclo Igreja Vitorino Piães.	5908149	10 de Dezembro de 1998	Viana do Castelo.
38 528	Paulo José Pimentel Peixoto Lages ...	Escola do 1.º Ciclo Igreja Vitorino Piães.	7646306	11 de Setembro de 1998	Viana do Castelo.
12 631	Mário Martins Araújo	Escola Sec. de Ponte de Lima ...	3640537	15 de Janeiro de 1998	Viana do Castelo.
38 472	José Avelino Rodrigues Pedra	Agrup. de Esc. de Coura e Caminha.	2598981	21 de Março de 1995	Viana do Castelo.
38 561	Casimiro José Vieira Araújo	Escola Básica 2, 3 de Barroelas	3311969	18 de Dezembro de 1997	Viana do Castelo.
12 629	António Oliveira Freitas	Escola Secundária de Monserate.	852701	4 de Março de 1993	Viana do Castelo.
23 075	Victor Manuel de Jesus Afonso	Escola Básica 2, 3 de Correlhã ...	4687438	25 de Novembro de 1998	Viana do Castelo.
Secção regional de Vila Pouca de Aguiar					
37 822	Maria Isabel Barreiro Alves	Aposentada	854034	24 de Maio de 2000	Vila Real.
38 080	Maria Fernanda Rodrigues	Escola do 1.º Ciclo Vila Seca n.º 1, Vila Real.	1922824	25 de Julho de 1994	Vila Real.
37 872	Ana Carolina Machado Alves Quinteiro.	Escola de Vila Pouca de Aguiar	6588025	17 de Setembro de 1998	Vila Real.
12 470	Helena Susana Torres Alves	Externato Liceal Torre D. Chane, Mirandela.	10278549	28 de Dezembro de 1999	Lisboa.
12 609	Maria da Purificação Martins Sanches.	Escola Sec. Vila Pouca de Aguiar.	5933873	24 de Maio de 1999	Vila Real.
38 253	Susana Maria Martins da Costa	Escola EB 2, 3 de Vila Flor	1148783	29 de Dezembro de 1999	Lisboa.
23 001	Lídia Fernanda Silva Azevedo C. de Freitas.	Escola EB 2, 3 Ciclos Vila Pouca de Aguiar.	6657629	5 de Julho de 2000	Vila Real.
38005	Armando José Matos Jeremias	Escola 1.º Ciclo de Lagoa	3581214	10 de Fevereiro de 1997	Vila Real.
23 120	Maria Celeste Fernandes Rodrigues ...	Escola EB Monsenhor Jerónimo do Amaral.	984366	12 de Outubro de 1993	Lisboa.
37 870	Maria Mercedes Apolinário	Esc. 1.º Ciclo Carrizado da Cabugueira.	3307290	14 de Agosto de 1997	Lisboa.
23 119	João Luís Gonçalves Rodrigues	Esc. EB 2, 3 C+S Francisco G. Carneiro.	1927060	28 de Julho de 1999	Vila Real.
1250	Maria Gorete Gaspar M. Machado Gomes.	Escola EB 2, 3 Ribeira da Pena ..	3728507	19 de Outubro de 2000	Vila Real.
23 061	Ana Paula Gonçalves Borges Ribeiro	Escola Básica 2, 3 Vila Pouca de Aguiar.	10201999	4 de Setembro de 1996	Vila Real.
4 588	Maria Adélia Pousada e Sousa Matos	Jardim-de-Infância de Mondrões.	3990807	15 de Junho de 2000	Vila Real.
23 016	Sónia Rodrigues Vilela Oliveira	Escola EB/JI de Algarvia	10629794	9 de Outubro de 1997	Vila Real.
12 478	Arlindo Armando Ribeiro Costa	Escola EB 2, 3 Vila Caiz	10538340	8 de Janeiro de 1999	Funchal.
12 644	Paula Cristina Martins Sanches	Escola EBI das Flores	9834243	27 de Abril de 2000	Vila Real.
37 868	José João Sousa Crespo	Escola EB 2, 3 de Revelhe	5966525	28 de Julho de 2000	Lisboa.
12 438	João Carlos Dias Alves	Escola Sec. de Amarante	8191557	9 de Setembro de 1999	Porto.
37 823	Maria Celestina Costa Escalera	Escola de Soutelinho n.º 1	3316728	27 de Janeiro de 1999	Vila Real.
12 578	Maria Saudade Afonso A. Costa Teixeira.	Escola EB 2, 3 de Vidago	3843298	10 de Janeiro de 1997	Vila Real.
38 210	Maria Suzete Arrobas Aires Carvalho	Escola de Friume	2865504	18 de Maio de 1995	Vila Real.
22 979	Ernestina Céu de Sousa Gonçalves ...	Escola EB 2, 3 de Tortosa	8457354	25 de Agosto de 1998	Vila Real.
22 785	Francisco António Pinto Barros	Escola Básica 2, 3 Dr. F. Carneiro, Chaves.	1792879	20 de Outubro de 1998	Vila Real.
22 981	Ana Cristina Dias Martins Gonçalves	Escola EB 2, 3 Amares	8171203	21 de Maio de 1997	Lisboa.
23 136	Ana Paula Teixeira Pinto	Escola EB 2, 3 Ciclos de Ferreiras.	10112068	11 de Janeiro de 1996	Lisboa.

Número	Nome	Escola	Número do bilhete de identidade	Emissão	Arquivo
38 006	Manuel Orlando Rodrigues Cabrera	Escola 1.º Ciclo de Vila Pouca de Aguiar.	3699317	10 de Dezembro de 1993	Lisboa.
37 866	Deolinda Conceição F. Gonçalves	Escola 1.º Ciclo de Pensalves	1781078	19 de Novembro de 1995	Lisboa.
Secção regional de Vila Real					
38 486	José António da Silva Teixeira	Agrup. Vertical de Vidago	3298075	30 de Agosto de 1995	Lisboa.
38 487	António José dos Santos	Escola EB1 Lebução	3832838	9 de Novembro de 1998	Vila Real.
38 488	José Augusto Pinto	Escola EB1 Riviz	3585978	4 de Dezembro de 1998	Vila Real.
38445	Ana Bela Martins Pires Teixeira	Escola EB 1.º Ciclo Vila Verde de Raia.	3945724	30 de Agosto de 1995	Lisboa.
38 592	Anabela Garcia Martins dos Santos . . .	Esc. de Tázem	7314357	21 de Outubro de 1999	Vila Real.
23 133	Olivário Ferreira Sanches	Escola Básica 2, 3 Luciano Cordeiro.	8656877	18 de Abril de 2001	Vila Real.
38 489	António de Freitas R. de Vieira de Brito.	Int. Sup. de Contabilidade e Gestão.	1869267	20 de Outubro de 1999	Lisboa.
12 632	Helena Maria Carvalho Borges	Escola Secundária de Águas Santas.	643314	17 de Julho de 1999	Lisboa.
12 627	Ivo Miguel Costa Guedes da Silva . . .	Escola Secundária de Valongo . . .	9864133	28 de Abril de 1999	Porto.
23 096	Josefina Lúcia Gomes Afonso	Escola EB 2, 3 Augusto Gil	1908722	6 de Abril de 1992	Porto.
38 591	Maria Alice Sousa Pinto Brito	Escola EB 2, 3 São Pedro da Cova.	2849906	11 de Outubro de 1994	Lisboa.
38 492	Maria Antónia Oliveira dos S. Silva Teixeira.	Escola EB1 n.º 1 Porto	1753113	23 de Maio de 1991	Lisboa.
4 786	Maria Emília Vaz Tomé Ribeiro	APPACDM — Braga	10555048	7 de Julho de 1998	Porto.
38 495	Maria de Fátima A. de C. e Sousa Matias.	Escola Janido n.º 1	3463693	8 de Abril de 1997	Lisboa.
38 497	Maria da Glória M. Gonçalves Delgada.	Escola EB1 Taralhão	3454549	10 de Novembro de 1998	Lisboa.
12 624	Maria Helena Nunes R. Sousa Fernandes	Esc. Sec. João Gonçalves Zarco	722883	4 de Abril de 2000	Porto.
38 498	Maria Joaquina Santos F. Castro Ramos.	Esc. Janido n.º 1	3325678	4 de Dezembro de 1996	Lisboa.
38 499	Maria José Neves de Oliveira Matias	Esc. Janido n.º 1	2725865	17 de Junho de 1993	Lisboa.
38 500	Maria Leonor M. G. Delgado Ferreira Bago.	Escola EB1 Amieira	1785494	16 de Julho de 1993	Porto.
38 502	Olinda Maria R. M. dos Santos Feliciano.	Esc. 1.º Ciclo n.º 1 de Valongo . .	7558821	20 de Fevereiro de 1998	Porto.
38 491	Maria Regina da Silva Lopes e Santos	Esc. 1.º Ciclo Seixo Alvo	1840257	19 de Agosto de 1991	Lisboa.
23 077	Paula Cristina Morais Guedes	Contratada	11342242	31 de Julho de 1995	Vila Real.
38 503	Rosa Maria de Sousa Martins Teixeira.	Escola Esc. Janido n.º 1	3949852	10 de Março de 1998	Lisboa.
38 482	Sandra Maria Morais Guedes Gonçalves.	Contratada	10650587	11 de Janeiro de 2000	Vila Real.
23 074	Carmina Maria Castro Teixeira Costa.	Escola Básica 2, 3 Lanheses Viana do Castelo.	5802405	23 de Maio de 1996	Viana do Castelo.
38 578	Ana Maria Sampaio Dias Caixeiro	Escola EB1 Barreiras n.º 1, São Julião Freixo.	5640235	7 de Junho de 1996	Viana do Castelo.
38 586	Olga Inês Parente Fernandes	Escola do 1.º Ciclo de Ponte de Lima.	3306464	2 de Abril de 1997	Viana do Castelo.
12 651	Porfírio António Bartilotti Franco	Escola Secundária de Monserrate.	5475132	8 de Abril de 1992	Lisboa.
Secção regional de Viseu					
12 090	Maria da Conceição M. Soares Figueiredo.	Escola EB 23 de Campo de Besteiros.	6559302	14 de Março de 2000	Lisboa.
12 091	Ana Maria Lopes Miroto	Escola EB 2, 3 de Arganil	6292493	2 de Junho de 1995	Lisboa.
12 178	Ana Paula Lopes Matos	EB 2, 3 Sec. de Mèda	7845875	27 de Julho de 1995	Lisboa.
12 179	Maria Alexandra Lopes Matos	EB 2, 3 Oliveira do Hospital . . .	9199071	26 de Junho de 2000	Lisboa.
12 136	Pedro Manuel Maia Campos	ES/3 Arcozelo	7404481	15 de Março de 1996	Lisboa.
12 425	Maria Isabel Rodrigues Correia	Esc. Sec. de Pinhel	11639987	16 de Setembro de 1999	Viseu.
12 093	Filomena Maria dos Santos Ruivo	EB 2, 3 Carregado do Sal	7585753	11 de Abril de 2001	Lisboa.
12 362	Maria Agostinha Gonçalves Pereira . . .	Esc. Básica 2, 3 São Pedro do Sul	6487315	22 de Agosto de 2000	Viseu.
12 313	Ana Maria Antunes Figueiredo	Escola EB 2, 3 de Arganil	7858464	7 de Junho de 2000	Lisboa.
12 094	Gina Maria Marques Pereira	Esc. 2, 3 CEB de Oliveira do Hospital.	7650737	11 de Novembro de 1998	Guarda.
12 137	Margaret Maria Fidalgo Simões	EB 2, 3 Campo de Besteiros . . .	16013752	8 de Março de 2000	Viseu.
12 096	Maria Paula Jesus Nogueira Lopes . . .	Escola C+S de Vouzela	6891936	7 de Outubro de 1996	Lisboa.
12 095	Glória Maria P. M. Oliveira Poças	EB 2, 3 Dr. Guilherme C. de Carvalho.	6575102	27 de Outubro de 1999	Viseu.
12 092	Isabel Marina Mendes Sousa	Escola Secundária de Tábua . . .	7893403	7 de Abril de 2000	Coimbra.
12 141	Cristina Maria Monteiro Fernandes . . .	Esc. Sec. Vila Nova de Paiva . . .	7649133	18 de Outubro de 2000	Viseu.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade, em 27 de Julho de 2001, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 97/2001, a fl. 8 do livro n.º 2.

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I - ESTATUTOS

ASBA — Assoc. dos Apicultores do Seixal, Barreiro e Almada — Alteração

Alteração aprovada em assembleia geral de 28 de Junho de 2001 aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 45, de 14 de Dezembro de 2000.

Artigo 3.º-A

A ASBA é uma associação sem fins lucrativos, não tem filiação partidária nem religiosa. É independente do Estado e rege-se-á de harmonia com os princípios de liberdade de organização, inscrição e democracia interna, estabelecidos pelo regime jurídico das associações empresariais.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 20 de Julho de 2001, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 59/2001, a fl. 46 do livro n.º 10.

APFTV — Assoc. Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes — Alteração

Alteração aprovada em assembleia geral de 28 de Junho de 2001 aos estatutos no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.^a série, n.º 14, de 30 de Julho de 1989.

Artigo 21.º

Deliberações

- 1 —
- 2 —

3 — As deliberações sobre alterações dos estatutos da Associação exigem o voto favorável de três quartos do número total de votos presentes, representados ou recepcionados por correspondência ou telecópia, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo seguinte.

4 — As deliberações sobre a dissolução da Associação exigem o voto favorável de três quartos do número de todos os sócios.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 24 de Julho de 2001, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 61/2001, a fl. 46 do livro n.º 1.

União da Assoc. de Comerciantes do Dist. de Lisboa, que passa a denominar-se União de Assoc. do Comércio e Serviços — UACS — Alteração.

Alteração deliberada em assembleia geral de 21 de Junho de 2001 aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.^a série, n.º 7, de 15 de Abril de 1995.

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, âmbito e atribuições

Artigo 1.º

Denominação e natureza

1 — A União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa, criada por tempo indeterminado, adopta a denominação de União de Associações do Comércio e Serviços, adiante designada abreviadamente por UACS, e é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos e de utilidade pública.

2 — A UACS tem por objectivo defender e promover os interesses empresariais dos sectores do comércio e serviços que representa e dos que venha a representar, nos termos do artigo 3.º

Artigo 2.º

Área e sede

1 — A UACS tem sede em Lisboa, na Rua de Castilho, 14.

2 — A UACS pode estabelecer delegações ou outras formas de representação social onde se mostre mais conveniente para a prossecução dos seus objectivos.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — A UACS abrange as associações filiadas indicadas em anexo.

2 — A UACS poderá também representar outras associações de empresários do comércio e serviços com sede na região de Lisboa e Vale do Tejo, considerada como a região delimitada nos termos do anexo a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 494/79, de 21 de Dezembro, daqui em diante também associações filiadas e que a ela adiram como tais, mediante deliberação do órgão social para tanto estatutariamente competente e com cumprimento do disposto no artigo 6.º

3 — Podem ainda aderir à UACS, em conformidade com o regime a definir no respectivo protocolo de adesão, as denominadas associações protocoladas, que correspondem a:

- a) Todas as associações de empresários do comércio e serviços de âmbito territorial mais amplo que a área da região de Lisboa e Vale do Tejo, definido nos termos do n.º 2 do presente artigo;
- b) Todas as associações de empresários do comércio e serviços a que se refere o n.º 2 deste artigo, no caso de optarem por não serem associações filiadas;
- c) Todas as associações de empresários do comércio e serviços que se proponham promover a gestão, dinamização e animação do tecido empresarial de um eixo comercial, bairro, artéria ou zona histórico-cultural.

4 — Podem também ser admitidas na UACS, como associadas directas, as pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividade económica nos sectores do comércio e serviços cuja inscrição nas associações integradas na UACS seja insusceptível de realizar e cuja admissão, direitos e deveres são os definidos nos artigos 6.º e 9.º dos estatutos.

Artigo 4.º

Atribuições

Compete à UACS:

- a) Exercer todas as actividades que, no âmbito dos presentes estatutos e da lei, contribuam para o progresso da empresa privada e dos sectores que abrange e para a implantação efectiva dos princípios da economia de mercado;
- b) Defender e representar, nos termos dos estatutos, os sectores e modalidades do comércio e serviços integrados nas associações que fazem parte da mesma, designadamente no que respeita aos aspectos de carácter sócio-profissional, técnico e financeiro, com vista ao progresso do comércio em particular e ao desenvolvimento económico em geral;
- c) Assegurar o livre exercício do comércio, a defesa das garantias individuais dos comerciantes, a salvaguarda do seu património e a plena actuação e reconhecimento dos seus direitos;
- d) Promover a formação, o desenvolvimento e o progresso técnico e social dos comerciantes;
- e) Desenvolver o espírito de solidariedade e apoio recíproco entre os comerciantes para o exercício de direitos e obrigações comuns e para a defesa de interesses comuns ou concorrentes;
- f) Pugnar para que nos comerciantes seja reconhecido o papel essencial que desempenham numa sociedade livre e aberta;
- g) Fomentar formas de cooperação e gestão integrada envolvendo os agentes económicos de determinada área urbana em parcerias de base territorial conducentes à revitalização do tecido empresarial.

Artigo 5.º

Atribuições específicas

No exercício da competência definida no artigo anterior, são atribuições da UACS:

- a) Aglutinar e harmonizar os interesses e os fins das associações que representa e contribuir para a definição das questões e das vias de solução que lhes são comuns;
- b) Representar externamente as associações que fazem parte da mesma, sempre que os assuntos a tratar sejam de interesse geral, excedam o âmbito específico de representação de cada uma das associações, ou por delegação das mesmas, nomeadamente perante entidades públicas, parapúblicas ou sindicais, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- c) Organizar e manter serviços de interesse comum para as associações e para os comerciantes seus associados;
- d) Promover a investigação tecnológica, a formação empresarial e profissional e a qualidade dos circuitos comerciais;
- e) Constituir e administrar fundos destinados a fazer face às necessidades das empresas ou do comércio, nos termos que vierem a ser regulamentados;
- f) Cooperar com os poderes públicos e com as organizações sindicais para a realização de iniciativas de interesse colectivo, de acordo com o princípio do tripartidismo definido pela OIT;
- g) Dirimir os diferendos entre as associações que fazem parte da mesma, podendo para isso instituir órgãos de conciliação e arbitragem;
- h) Concorrer para a delimitação do âmbito de intervenção económica de cada um dos sectores de comércio representados pelas diversas associações e colaborar na eliminação ou correcção das várias formas de concorrência desleal e irregular entre os comerciantes desses diversos sectores;
- i) Participar na constituição e funcionamento de estruturas associativas do comércio de dimensão mais ampla, directamente e em representação das associações filiadas;
- j) Exercer todas as funções económicas, sociais ou políticas que lhe não sejam vedadas por lei;
- k) Assegurar a gestão financeira e administrativa dos fundos colectivos e elaborar e gerir, em nome próprio, o orçamento geral desses mesmos fundos;
- l) Exercer todos os demais direitos que lhe sejam assegurados por lei e que não caibam nas atribuições específicas de cada uma das associações que representa.

CAPÍTULO II

Das relações entre a UACS e os associados

Artigo 6.º

Admissão

1 — A admissão de novas associações filiadas, bem como das associações protocoladas e associados directos, carece de deliberação da assembleia geral.

2 — A admissão é formalizada através de protocolo de adesão subscrito pela direcção.

3 — O pedido de adesão deve ser acompanhado de um exemplar dos estatutos e eventuais regulamentos, de uma relação das empresas associadas, no que respeita às categorias de associações filiadas e de associações protocoladas, e do respectivo número de postos de trabalho, bem como do regime de quotização e dos dois últimos relatórios e contas aprovados, se existirem.

4 — O processo será apreciado pela direcção, que para o efeito, excepto quanto à categoria associados directos, ouvirá o conselho de presidentes e produzirá um parecer fundamentado, a ser presente à assembleia geral.

5 — A adesão das associações protocoladas está ainda sujeita ao regime a definir no respectivo protocolo de adesão, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º dos estatutos.

Artigo 7.º

Direitos e deveres das associações filiadas

1 — São direitos das associações filiadas:

- a) Participar e votar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais da UACS, nos termos constantes dos estatutos;
- b) Serem eleitas para os órgãos sociais da UACS;
- c) Beneficiar e fazer com que os seus associados beneficiem do apoio e da assistência técnica, económica e jurídica da UACS e das iniciativas tomadas no seu âmbito;
- d) Beneficiar e fazer com que os seus associados beneficiem dos fundos constituídas pela UACS, de acordo com a respectiva finalidade, nos termos que vierem a ser regulamentados;
- e) Serem representadas pela UACS perante entidades públicas, parapúblicas e sindicais, nacionais, estrangeiras ou internacionais, nomeadamente no domínio das relações colectivas de trabalho e em todos os demais assuntos que envolvam interesses de ordem geral, sectorial ou regional ou que excedam âmbito de interesses prosseguidos especificamente por cada uma das associações;
- f) Colher, através da direcção, informações respeitantes ao funcionamento da UACS;
- g) Serem objecto de igualdade de tratamento por parte da UACS, sem distinção de antiguidade, dimensão ou importância do sector ou grau de comércio representado, com as únicas ressalvas expressamente estabelecidas nos presentes estatutos ou nos protocolos de adesão;
- h) Serem ouvidas previamente em todas as matérias que respeitem ao sector de actividade ou grau de comércio que especificamente lhes interessem ou que nela tenham incidências particulares.

2 — São deveres das associações filiadas:

- a) Participar, leal, efectiva e assiduamente, no funcionamento dos órgãos da UACS e nas demais actividades para que forem eleitas ou designadas;

- b) Colaborar na execução das deliberações tomadas pelos órgãos competentes da UACS, na prossecução das suas atribuições;
- c) Apoiar as directrizes dos órgãos competentes da UACS, colaborando na sua prossecução;
- d) Contribuir, em geral, para o bom funcionamento da UACS, de acordo com as características e potencialidades do sector representado;
- e) Proceder à elaboração dos estudos e pareceres, bem como prestar todas as informações que lhes sejam solicitadas e que se mostrem necessárias à prossecução das atribuições da UACS;
- f) Comunicar à UACS qualquer alteração que ocorra no seu âmbito de representação, bem como quaisquer elementos necessários ao cumprimento dos estatutos.

Artigo 8.º

Direitos e deveres das associações protocoladas

1 — São direitos das associações protocoladas:

- a) Participar e votar nas assembleias gerais, nos termos definidos no artigo 18.º dos estatutos;
- b) Beneficiar e fazer com que os seus associados beneficiem do apoio e da assistência técnica, económica e jurídica da UACS e das iniciativas tomadas no seu âmbito;
- c) Serem representadas pela UACS perante entidades públicas, parapúblicas e sindicais, nacionais, estrangeiras ou internacionais, nomeadamente no domínio das relações colectivas de trabalho e em todos os demais assuntos que envolvam interesses de ordem geral, sectorial ou regional ou que excedam âmbito de interesses prosseguidos especificamente por cada uma das associações;
- d) Colher, através da direcção, informações respeitantes ao funcionamento da UACS;
- e) Serem objecto de igualdade de tratamento por parte da UACS, sem distinção de antiguidade, dimensão ou importância do sector ou grau de comércio representado, com as únicas ressalvas expressamente estabelecidas nos presentes estatutos ou nos protocolos de adesão.

2 — São deveres das associações protocoladas:

- a) Participar, leal, efectiva e assiduamente, no funcionamento da assembleia geral;
- b) Contribuir, em geral, para o bom funcionamento da UACS, de acordo com as características e potencialidades do sector representado;
- c) Apoiar as directrizes dos órgãos competentes da UACS, colaborando na sua prossecução;
- d) Proceder à elaboração dos estudos e pareceres, bem como prestar todas as informações que lhes sejam solicitadas e que se mostrem necessárias à prossecução das atribuições da UACS;
- e) Comunicar à UACS qualquer alteração que ocorra no seu âmbito de representação, bem como quaisquer elementos necessários ao cumprimento dos estatutos.

Artigo 9.º

Direitos e deveres dos associados directos

1 — São direitos dos associados directos:

- a) Assistir às assembleias gerais, na qualidade de observadores, devendo, no caso de pessoas colectivas, ser representados por um único elemento dos respectivos órgãos sociais;
- b) Beneficiar da assistência técnica, económica e jurídica da UACS e das iniciativas tomadas no seu âmbito;
- c) Serem representados pela UACS perante entidades públicas, parapúblicas e sindicais, nacionais, estrangeiras ou internacionais, nomeadamente no domínio das relações colectivas de trabalho e em todos os demais assuntos que envolvam interesses de ordem geral, sectorial ou regional;
- d) Colher, através da direcção, informações respeitantes ao funcionamento da UACS;
- e) Serem objecto de igualdade de tratamento por parte da UACS, sem distinção de antiguidade, dimensão ou importância do sector, com as únicas ressalvas expressamente estabelecidas nos presentes estatutos.

2 — São deveres dos associados directos:

- a) Contribuir, em geral, para o bom funcionamento da UACS, de acordo com as características e potencialidades do sector;
- b) Proceder à elaboração dos estudos e pareceres, bem como prestar todas as informações que lhes sejam solicitadas e que se mostrem necessárias à prossecução das atribuições da UACS;
- c) Comunicar à UACS qualquer alteração que ocorra no seu âmbito de representação, bem como quaisquer elementos necessários ao cumprimento dos estatutos.

Artigo 10.º

Perda da qualidade de associações filiadas

1 — Perdem a qualidade de associações filiadas:

- a) As associações que, voluntariamente e de acordo com os respectivos estatutos, expressem a vontade de deixarem de estar filiadas e notifiquem a UACS de tal decisão, por carta registada com aviso de recepção, com três meses de antecedência em relação à data da concretização da renúncia;
- b) Aqueles que deixem de satisfazer as condições de admissão previstas nos estatutos;
- c) Aqueles que sejam excluídos nos termos dos artigos 12.º e 13.º dos estatutos.

2 — Compete à direcção comunicar à assembleia geral, na primeira reunião desta, e após a concretização da renúncia, a perda de qualidade de associado, no caso previsto na alínea a) do número anterior.

3 — A exclusão de associados nos termos das alíneas b) e c) fica sujeita ao disposto nos artigos 12.º e 13.º dos estatutos.

4 — O associado excluído nos termos dos artigos 12.º e 13.º dos estatutos só pode ser readmitido mediante deliberação da assembleia geral.

5 — O associado excluído ou renunciante perderá, a favor da UACS, os valores com que tenha concorrido para o património comum, salvo reserva expressa formulada e aceite no protocolo de adesão.

Artigo 11.º

Perda da qualidade de associações protocoladas e de associados directos

1 — Perdem a qualidade de associados protocolados e de associados directos:

- a) Aqueles que, voluntariamente e de acordo com os respectivos estatutos, no caso aplicável, expressem a vontade de deixar de ser associações protocoladas ou associados directos, consoante o caso, e notifiquem a UACS de tal decisão, por carta registada com aviso de recepção, com três meses de antecedência em relação à data da concretização da renúncia;
- b) Os associados directos que comuniquem à UACS a vontade de deixarem de estar vinculados à mesma;
- c) Aqueles que deixem de satisfazer as condições de admissão previstas nos estatutos;
- d) Aqueles que sejam excluídos nos termos dos artigos 12.º e 13.º dos estatutos.

2 — Compete à direcção comunicar à assembleia geral, na primeira reunião desta, e após a concretização da renúncia, a perda de qualidade de associação protocolada ou de associado directo, consoante o caso, nos termos do número anterior.

3 — A exclusão de associações protocoladas e de associados directos nos termos das alíneas c) e d) fica sujeita ao disposto nos artigos seguintes.

4 — Qualquer associação protocolada ou associado directo excluído nos termos dos artigos 12.º e 13.º dos estatutos só pode ser readmitido mediante deliberação da assembleia geral.

5 — O associado protocolado ou o associado directo excluído ou renunciante perderá, a favor da UACS, os valores com que tenha concorrido para o património comum, salvo reserva expressa formulada e aceite no protocolo de adesão.

Artigo 12.º

Disciplina

1 — Constitui infracção disciplinar, punível nos termos deste artigo e do seguinte, o não cumprimento por parte de todas as categorias de associados de qualquer dos deveres referidos, respectivamente e em relação a cada categoria, nos artigos 7.º, 8.º e 9.º

2 — Compete à direcção a instauração dos processos disciplinares, a comunicação da sanção e a aplicação da prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo seguinte, com possibilidade de recurso para a assembleia geral.

3 — O arguido dispõe sempre de prazo de 30 dias, contados da notificação dos factos de que é acusado, para apresentar a sua defesa por escrito e requerer quaisquer diligências probatórias pertinentes.

Artigo 13.º

Sanções

1 — As sanções aplicáveis nos termos do artigo anterior são as seguintes:

- a) Censura;
- b) Suspensão de direitos e garantias, até ao máximo de seis meses;
- c) Exclusão.

2 — As sanções previstas nas alíneas b) e c) do número anterior são sempre da competência da assembleia geral.

3 — A sanção prevista na alínea c) do n.º 1 só será aplicada nos casos de grave violação dos deveres correspondentes à categoria de associado em causa.

4 — Se, concluído o processo disciplinar, a direcção entender que é aplicável uma das sanções previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1, elaborará nesse sentido proposta fundamentada e requererá a convocação da assembleia geral para a apreciação da decisão.

5 — Das sanções aplicadas ou mantidas pela assembleia geral cabe recurso para os tribunais.

CAPÍTULO III

Organização

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 14.º

Órgãos sociais

São órgãos sociais da UACS:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal;
- d) O conselho de presidentes.

SECÇÃO II

Eleição dos órgãos sociais e sua destituição

Artigo 15.º

Eleições

1 — Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal são eleitos por escrutínio secreto e por um período de três anos. É permitida a reeleição por mais um mandato.

2 — A votação recairá sobre listas de candidatos apresentadas e aceites nos termos dos estatutos e do regulamento eleitoral.

3 — Findo o período dos respectivos mandatos, os membros dos órgãos sociais conservar-se-ão no exercício dos seus cargos até que os novos membros sejam eleitos e empossados.

4 — As eleições efectuar-se-ão até 30 de Novembro do ano que antecede o início do mandato, devendo a assembleia eleitoral ser convocada com a antecedência mínima de 45 dias.

5 — O processo eleitoral regula-se pelas disposições do regulamento eleitoral.

6 — Ninguém pode ser eleito, no mesmo mandato, para mais de um cargo social.

7 — Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º e no n.º 5 do artigo 24.º, sempre que haja necessidade de um membro substituto preencher uma vaga, será chamado à efectividade de funções o primeiro elemento da lista de suplentes.

Artigo 16.º

Destituição

1 — A destituição de órgãos sociais eleitos ou de qualquer um dos seus membros, antes do final do mandato, só poderá ter lugar em assembleia geral expressamente convocada para apreciação dos actos deste órgão ou membro e para ser válida necessita de obter o voto favorável de mais de metade do número total de elementos que nela têm direito a participar.

2 — Se a destituição referida no número anterior abranger mais de metade dos membros do órgão social, deverá a mesma assembleia deliberar sobre o preenchimento dos cargos vagos até à realização de novas eleições, as quais deverão ter lugar no prazo de 40 dias a contar da data de destituição.

3 — Se a destituição não ultrapassar o limite estabelecido no número anterior, as vagas serão preenchidas pela forma indicada no n.º 7 do artigo anterior. Se assim não for possível reconstruir o órgão ou órgãos sociais, a eleição dos elementos em falta efectuar-se-á na primeira assembleia ordinária que se realize.

4 — Se for decidida a destituição de todos os órgãos sociais ou só da direcção, será eleita uma comissão directiva, de cinco membros, que assegurará a gestão da UACS e promoverá a realização de eleições dentro do prazo de dois meses.

Artigo 17.º

Renúncia

1 — Em caso de renúncia ao mandato de mais de metade dos membros que compõem qualquer dos órgãos sociais da UACS, deverá ser convocada assembleia geral para a realização de novas eleições para eleger a totalidade dos titulares do órgão em causa.

2 — Os membros do órgão social em causa que não tenham renunciado ao seu mandato manter-se-ão em funções até à tomada de posse dos novos titulares.

3 — Os membros dos órgãos sociais, eleitos nos termos do disposto no presente artigo, apenas exercerão as suas funções para o mandato que estiver em curso,

pelo que no fim desse mandato deverão realizar-se eleições, nos termos gerais, para eleger os novos titulares dos órgãos sociais.

SECÇÃO III

Assembleia geral

Artigo 18.º

Constituição

1 — A assembleia geral é constituída pelas associações filiadas e associações protocoladas da UACS, no pleno gozo dos seus direitos sociais e que se farão representar nos termos estabelecidos nos n.ºs 4 e 5 deste artigo.

2 — Na assembleia geral poderão ainda estar presentes, assistindo na qualidade de observadores, quer os associados directos, quer os associados das associações filiadas e das associações protocoladas.

3 — Cada associação filiada será representada na assembleia geral da UACS por até cinco elementos da direcção, três da assembleia geral e dois do conselho fiscal, sendo para este efeito como tal considerados os elementos em efectivo exercício de funções no último dia do 3.º mês anterior ao da realização da assembleia geral.

4 — Aos elementos referidos no número anterior acresce um número de delegados calculado pela seguinte forma:

De 10 a 100 filiados — 1 delegado;
De 101 a 200 filiados — 2 delegados;
De 201 a 300 filiados — 3 delegados;
De 301 a 400 filiados — 4 delegados;
De 401 a 500 filiados — 5 delegados;
De 501 a 600 filiados — 6 delegados;
De 601 a 700 filiados — 7 delegados;
De 701 a 800 filiados — 8 delegados;
De 801 a 900 filiados — 9 delegados;
De 901 a 1000 filiados — 10 delegados;

A partir deste último limite (1000 filiados) acrescenta-se 1 delegado por cada 300 filiados, até ao limite máximo de 30 delegados.

5 — Cada associação protocolada far-se-á representar na assembleia geral através dos elementos que presidam aos respectivos órgãos sociais, no máximo de três.

6 — A identificação dos delegados de cada associação será comunicada ao presidente da mesa nos 15 dias subsequentes à tomada de posse dos respectivos órgãos sociais.

7 — As substituições de delegados feitas fora do prazo referido no n.º 3 só produzirão efeitos 30 dias após a sua recepção, mantendo-se entretanto o mandato dos anteriores representantes.

8 — Nenhum delegado poderá ser nomeado por mais de uma associação filiada ou protocolada para o exercício de direitos de representação no âmbito da assembleia geral.

Artigo 19.º

Competência

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger a respectiva mesa, bem como os membros dos diversos órgãos sociais, e proceder à sua destituição, nos termos da lei e dos estatutos;
- b) Ratificar o valor da jóia e os critérios das quotizações a praticar no âmbito das associações filiadas, bem como dos associados directos e das associações protocoladas, que tenham sido previamente definidos pela direcção;
- c) Discutir e votar anualmente o orçamento e programa de actividades e o relatório e contas;
- d) Definir, através da discussão e votação de propostas da direcção, as linhas gerais de orientação da UACS no que toca à política económica e social, de acordo com os legítimos interesses dos comerciantes, no quadro de finalidades previstas nos estatutos;
- e) Discutir e votar os projectos de regulamentos internos que se mostrem necessários para a execução dos estatutos;
- f) Deliberar sobre as alterações dos estatutos, a aquisição ou alienação de imóveis e a dissolução e liquidação da UACS;
- g) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei e pelos estatutos e as que não sejam das atribuições de outros órgãos sociais;
- h) Deliberar sobre a admissão de qualquer das categorias de associados;
- i) Nomear, individualmente, os membros do conselho de mérito sob proposta do conselho de presidentes.

Artigo 20.º

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral, eleita pela assembleia geral, nos termos do artigo anterior, será composta de um presidente, um vice-presidente, dois secretários efectivos e um suplente.

2 — Em caso de impedimento definitivo ou de renúncia do presidente da mesa da assembleia geral, será este substituído pelo vice-presidente, o qual se manterá em funções até à realização de novas eleições.

Artigo 21.º

Funcionamento

1 — A assembleia geral reúne ordinariamente duas vezes por ano:

- a) Até 30 de Abril, para discussão e votação do relatório e contas do exercício findo;
- b) Até 31 de Dezembro, para discussão e votação do programa de actividades e orçamento ordinário para o exercício seguinte. A data estabelecida nesta alínea pode ser prorrogada até 31 de Janeiro seguinte.

2 — A assembleia geral reúne ordinariamente, de três em três anos, até 30 de Novembro, para fins eleitorais, nos termos do n.º 4 do artigo 15.º

3 — A assembleia reúne extraordinariamente sempre que para tal for convocada pelo presidente da mesa, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer dos demais órgãos sociais ou de um terço, pelo menos, do número total das associações filiadas e das associações protocoladas.

4 — Os requerimentos a que se refere o número anterior deverão indicar sempre, de forma precisa, os assuntos que deverão constituir a ordem de trabalhos.

5 — Salvo nos casos especiais previstos nos estatutos, a assembleia só pode funcionar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados mais de metade do número total de representantes com direito a nela participar.

6 — Não se verificando as presenças referidas no número anterior, a assembleia geral funcionará, em segunda convocação, trinta minutos depois da hora marcada, com qualquer número de representantes.

7 — Nos casos em que a assembleia tenha sido convocada a requerimento das associações filiadas e das associações protocoladas só poderá funcionar, mesmo em segunda convocação, se estiverem presentes pelo menos dois terços dos representantes das associações requerentes.

8 — Salvo em assembleias eleitorais, é permitida a representação de elementos que a compõem por procuração passada a outro representante da mesma associação, não podendo qualquer delegado aceitar mais de uma representação.

9 — Cada elemento da assembleia geral dispõe de um voto.

Artigo 22.º

Convocação e ordem do dia

1 — A convocatória para qualquer reunião da assembleia geral, excepto quando funcionar para efeitos eleitorais, ou para os fins indicados no n.º 8, será feita por meio de aviso postal expedido com a antecedência mínima de 15 dias, por protocolo ou com aviso de recepção, com indicação da data, hora e local da reunião, bem como da respectiva ordem do dia.

2 — Deve ser, também quando a assembleia funcionar para efeitos eleitorais, publicado, em jornal de grande circulação nacional, um anúncio da convocatória de qualquer reunião da assembleia geral, do qual conste a indicação da data, hora e local da reunião da assembleia, com, pelo menos, 20 dias de antecedência em relação à data designada para a mesma.

3 — A partir da data de expedição da convocatória estarão patentes, para consulta dos elementos da assembleia geral, se for caso disso, os documentos respeitantes aos assuntos da ordem do dia.

4 — Até dois dias depois daquele em que for expedida a convocação, será afixado na sede a lista dos elementos que compõem a assembleia geral, rubricada pelo presidente da mesa.

5 — Eventuais reclamações contra a lista referida no número anterior deverão ser apresentadas ao presidente da mesa da assembleia geral, no prazo de três dias depois de ter sido afixada a lista a que se refere o n.º 4 deste artigo, e decididas por este até ao dia anterior ao designado para a reunião.

6 — A mesma lista, depois de rectificada em virtude da procedência de eventuais reclamações, servirá para verificar a participação na assembleia geral.

7 — Nas reuniões da assembleia geral não podem ser tomadas deliberações sobre matéria estranha à ordem do dia.

8 — Se da ordem de trabalhos constar qualquer proposta de alteração dos estatutos ou do regulamento eleitoral, a convocatória e as propostas de alteração terão de ser enviadas com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 23.º

Deliberações

1 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos elementos presentes e representados, salvo os casos previstos no artigo 41.º, no n.º 1 do artigo 42.º e no n.º 2 do presente artigo.

2 — A deliberação sobre a alienação de bens imóveis, propriedades da UACS, só pode ser tomada mediante o voto favorável de, pelo menos, três quartos do número total de elementos presentes ou representados em assembleia geral expressamente convocada para aquele efeito.

3 — A votação não será secreta, excepto nos casos em que a assembleia geral decidir diferente forma de votação.

4 — Não obstante o disposto no número anterior, a votação será obrigatoriamente secreta sempre que respeite a eleições e a situações que envolvam a apreciação de matéria disciplinar e nos casos previstos no artigo 16.º

SECÇÃO IV

Direcção

Artigo 24.º

Composição

1 — A direcção é composta por sete membros, sendo um presidente, um vice-presidente e cinco directores.

2 — Com os membros efectivos, serão eleitos para a direcção dois membros suplentes para preenchimento de vagas que ocorram durante o mandato e que não devam ser preenchidas nos termos estabelecidos no número seguinte e nos artigos 16.º e 17.º

3 — Verificando-se vacatura do cargo do presidente, será substituído pelo vice-presidente até ao final do mandato.

4 — Em caso de renúncia ou impedimento definitivo do vice-presidente ou de qualquer outro membro da direcção, deverá o presidente escolher, de entre os membros da direcção, incluindo os suplentes, o respectivo substituto para preenchimento do lugar vago.

5 — É considerado com renúncia ao respectivo mandato o facto de qualquer membro da direcção não comparecer, sem motivo justificado, a quatro reuniões seguidas ou a sete interpoladas, dentro do mesmo ano civil, devendo proceder-se à sua substituição, nos termos dos estatutos.

6 — Os membros da direcção devem ser pessoas singulares e exercer o cargo em nome próprio.

Artigo 25.º

Competência

Compete à direcção:

- a) Representar a UACS em juízo e fora dele;
- b) Elaborar e submeter à assembleia geral, depois de obtido o parecer do conselho de presidentes, o plano anual de actividades, o orçamento e as propostas sobre valores e critérios de quotização;
- c) Elaborar e submeter à assembleia geral, depois de obtido o parecer do conselho fiscal, o relatório e contas do exercício;
- d) Definir o valor da jóia e os critérios de quotizações a praticar no âmbito das associações filiadas, bem como das associações protocoladas e dos associados directos, para ratificação posterior da assembleia geral;
- e) Elaborar e submeter à assembleia geral as propostas que sejam determinadas pelos estatutos e ainda as que julgue convenientes;
- f) Elaborar e submeter à assembleia geral os projectos de regulamentos a que se refere a alínea e) do artigo 19.º;
- g) Definir, orientar e fazer executar a actividade da UACS, de harmonia com as linhas gerais aprovadas pela assembleia geral, para tanto tomando as resoluções, efectuando as diligências, realizando os estudos e praticando os actos de gestão decorrentes da prossecução dos fins da UACS;
- h) Consultar o conselho de mérito, nos termos do artigo 35.º dos estatutos, pelo menos uma vez por ano;
- i) Estudar os pedidos de adesão de qualquer categoria de associados e apresentá-los à assembleia geral, bem como exercer em relação a todos os associados as competências definidas nos estatutos;
- j) Designar, de entre os directores, os responsáveis pelos pelouros executivos e aqueles que asseguram a articulação com os serviços e com as comissões e grupos de trabalho que entenda dever criar para consigo colaborar na análise, acompanhamento ou resolução de algum assunto específico;
- k) Criar, organizar e dirigir os serviços e contratar o pessoal de chefia, técnico, administrativo e

auxiliar necessário, exercendo em relação a ele todos os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados e da lei;

- l) Assegurar a conveniente articulação com as associações, tendo em conta o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, na alínea e) do n.º do artigo 8.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º;
- m) Propor à assembleia geral louvores e outras formas de distinção a associações comerciantes e outras pessoas ou entidades que mais se notabilizem na prossecução dos interesses colectivos da competência da UACS;
- n) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias, as deliberações da assembleia geral e as suas próprias resoluções.

Artigo 26.º

Funcionamento

1 — A direcção reunirá em sessão ordinária uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo presidente.

2 — A direcção só pode deliberar estando presente a maioria dos seus membros. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade.

Artigo 27.º

Vinculação

1 — A representação da UACS compete ao presidente da direcção ou, no seu impedimento, ao vice-presidente. No impedimento de ambos, a representação recairá num director por expressa delegação do presidente.

2 — Para obrigar a UACS são necessárias e bastantes as assinaturas de dois directores, um dos quais o presidente, ou quem o substitua, excepto em assuntos de rotina e de mera gestão corrente, em que é suficiente uma assinatura.

3 — A direcção pode delegar poderes para a prática de actos certos e determinados da competência daquela, assim como para a representar perante entidades estranhas.

SECÇÃO V

Conselho fiscal

Artigo 28.º

Composição

1 — O conselho fiscal é constituído por um presidente, dois vogais efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral.

2 — Vagando o lugar de presidente, em reunião a realizar no prazo de 15 dias, e depois de cumprido o disposto no n.º 7 do artigo 15.º, proceder-se-á a nova distribuição de cargos, com comunicação ao presidente da mesa da assembleia geral.

Artigo 29.º

Competência

1 — Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar os actos de gestão financeira da direcção;
- b) Examinar a contabilidade da UACS;
- c) Emitir parecer em relação aos problemas sobre que for consultado e chamar a atenção da direcção para qualquer assunto que entenda dever ser ponderado;
- d) Prestar parecer sobre os relatórios e contas, a submeter à assembleia geral, sobre a aquisição e alienação de bens imóveis e sobre a liquidação da UACS;
- e) Solicitar a convocação da assembleia geral quando o julgue necessário;
- f) Exercer todas as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela lei ou pelos estatutos.

2 — O presidente do conselho fiscal tem o direito de assistir, ou fazer-se representar por um vogal, sempre que o julgue conveniente, às reuniões da direcção, podendo tomar parte na discussão dos assuntos mas não na sua decisão.

3 — Para efeitos do número anterior, deve ser comunicada ao presidente do conselho fiscal a realização de reuniões da direcção.

Artigo 30.º

Funcionamento

O conselho fiscal reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, designadamente para apreciação e verificação das contas, actas, documentos e valores.

SECÇÃO VI

Conselho de presidentes

Artigo 31.º

Composição

1 — O conselho de presidentes é constituído pelo presidente da direcção da UACS e pelos presidentes da direcção de todas as associações filiadas ou de quem, nos termos dos respectivos estatutos, os substitua. Podem assistir às reuniões do conselho de presidentes o presidente da mesa da assembleia geral e o presidente do conselho fiscal da UACS, que, para o efeito, lhes serão sempre comunicadas.

2 — Caso os presidentes da direcção das associações façam parte da direcção da UACS, serão substituídos no conselho de presidentes por outro elemento da respectiva direcção.

3 — O conselho de presidentes é presidido pelo presidente da direcção da UACS ou pelo vice-presidente.

Artigo 32.º

Competência

1 — O conselho de presidentes é um órgão eminentemente consultivo de articulação entre as associações

e a direcção, por forma a permitir a esta ter em conta, em cada momento, na gestão dos interesses comuns, a perspectiva, o sentir e o ponto de vista das associações.

2 — Dentro desta sua competência genérica, são atribuições do conselho de presidentes:

- a) Dar parecer sobre o plano anual de actividades e sobre o orçamento antes da sua apresentação à assembleia;
- b) Dar parecer sobre a aquisição e alienação de bens imóveis, a transferência da sede, a liquidação da UACS e os projectos de protocolo de adesão a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º;
- c) Dar parecer sobre os critérios de quotização propostos pela direcção antes da sua apresentação à assembleia geral;
- d) Dar parecer vinculativo para a direcção sobre as propostas desta para a participação da UACS na constituição e funcionamento de estruturas associativas de mais ampla dimensão;
- e) Propor, nos termos do artigo 34.º dos estatutos, as personalidades a integrar o conselho de mérito;
- f) Pronunciar-se sobre todos os demais assuntos sobre que seja consultado pela direcção e exercer todas as demais atribuições que lhe são designadas pelos estatutos.

Artigo 33.º

Funcionamento

1 — O conselho de presidentes reunirá com a direcção da UACS uma vez por trimestre para tomar conhecimento e apreciar a forma de execução dos planos, programas e orçamentos.

2 — Os elementos do conselho de presidentes podem fazer-se acompanhar, como assessor, de um elemento da respectiva associação sempre que o considerem conveniente em virtude dos assuntos a tratar.

3 — Além disso, reunirá sempre que convocado pelo presidente, por iniciativa própria ou a pedido de um mínimo de três associações filiadas.

4 — As convocações do conselho de presidentes são feitas com 8 dias de antecedência, sendo este prazo reduzido a 3 dias em casos de urgência e aumentado para 30 dias no caso das alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 32.º

5 — As convocatórias indicarão o objecto da reunião e serão, sempre que for caso disso, acompanhadas dos documentos a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo anterior.

6 — Os pareceres do conselho de presidentes são tomados por maioria dos votos dos presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade.

7 — Os pareceres do conselho de presidentes documentarão as propostas a apresentar à assembleia geral sobre os assuntos em que tenham sido emitidos.

CAPÍTULO IV

Conselho de mérito

Artigo 34.º

Composição e nomeação

1 — O conselho de mérito é constituído por personalidades de destaque no movimento associativo no âmbito da UACS, detentoras de uma experiência empresarial e associativa de reconhecido mérito, designadas por conselheiros que, salvo renúncia do próprio, exercerão o cargo vitaliciamente.

2 — As personalidades que integrarão o conselho de mérito serão propostas à assembleia geral pelo conselho de presidentes de entre as personalidades que integram as características referidas no n.º 1 do presente artigo e que não façam parte dos órgãos sociais da UACS e das associações filiadas ou protocoladas.

3 — Cabe à assembleia geral da UACS nomear cada uma das personalidades que integrarão o conselho de mérito.

4 — Os conselheiros no caso de virem a pertencer, enquanto tal perdurar, a órgãos sociais da UACS e das associações filiadas ou protocoladas suspendem as suas funções no conselho de mérito.

5 — O conselho de mérito escolherá o seu presidente, a quem compete designadamente a direcção dos trabalhos deste órgão, bem como um vice-presidente, que o suprirá em caso de impedimento.

Artigo 35.º

Competência

O conselho de mérito pronunciar-se-á, sem carácter vinculativo, sobre grandes questões inerentes à actividade económica em geral, bem como sobre o movimento associativo do sector, sem prejuízo de outras matérias que lhe venham a ser submetidas pela direcção da UACS.

Artigo 36.º

Funcionamento

O conselho de mérito reunirá, no mínimo, uma vez por ano, dando conhecimento à direcção da UACS das matérias suscitadas e respectivo entendimento através de acta.

CAPÍTULO V

Regime financeiro

Artigo 37.º

Exercício

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 38.º

Receitas

Constituem receitas da UACS:

- a) As jóias a pagar por adesão;
- b) As quotizações;
- c) Os rendimentos de bens próprios;

- d) Os valores que, por força da lei, regulamento ou disposição contratual ou administrativa, lhe sejam atribuídos, a título gratuito e oneroso.

Artigo 39.º

Despesas

Constituem despesas da UACS:

- a) Os pagamentos relativos a pessoal, material, serviços e outros encargos necessários à instalação, funcionamento e execução das suas atribuições estatutárias e das associações, desde que orçamentalmente previstos e autorizados;
- b) Os pagamentos respeitantes a subsídios, participações ou outros encargos resultantes de iniciativas próprias ou em ligação com outras entidades, públicas ou privadas, que se integrem no seu objecto, desde que previstas orçamentalmente.

Artigo 40.º

Orçamento e fundos

1 — O orçamento ordinário carece de aprovação em assembleia geral, nos termos previstos nos estatutos.

2 — Na elaboração do orçamento de despesas deverá ser prevista uma verba destinada a custear o plano de actividades das associações filiadas, desde que:

- a) Tenham apresentado à direcção da UACS o respectivo plano de actividades até ao dia 30 de Novembro do ano anterior;
- b) Aquela verba não exceda o valor equivalente a 5% da quotização dos filiados na associação em causa.

3 — Sempre que a execução orçamental demonstre a inadequação do orçamento à gestão normal da UACS, pode a direcção introduzir as alterações necessárias, depois de obtido o parecer favorável do conselho de presidentes.

4 — Se a insuficiência de receitas impedir ou dificultar gravemente a gestão normal da UACS, a direcção elaborará orçamento suplementar a submeter à assembleia geral, nos termos previstos para o orçamento ordinário, mas sendo aquele acompanhado de parecer do conselho fiscal.

5 — Em caixa não deverão existir quantias superiores a 100 000\$, devendo os fundos ser depositados em qualquer instituição bancária.

6 — Os levantamentos serão efectuados por meio de cheques assinados por dois membros da direcção, sendo um, salvo em caso de falta ou impedimento, o responsável pelo serviço financeiro.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo 41.º

Alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral

1 — A alteração dos estatutos só pode ser feita em assembleia geral expressamente convocada para o efeito, com cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 22.º, e necessita de voto favorável de, pelo menos, três quartos do número de elementos presentes ou representados.

2 — No decurso de cada mandato, e até 180 dias do seu termo, deverá a direcção convocar a assembleia geral para que esta delibere sobre a conveniência e oportunidade de se proceder à revisão dos estatutos.

3 — A alteração do regulamento eleitoral fica sujeita aos condicionalismos expressos no n.º 1.

Artigo 42.º

Dissolução e liquidação

1 — A UACS somente poderá ser dissolvida mediante o voto favorável de, pelo menos, três quartos do número total de representantes das associações, desde que representem, pelo menos, três quartos do número total de associações filiadas em reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

2 — A assembleia geral em que for decidida a dissolução decidirá do destino a atribuir ao património e elegerá os respectivos liquidatários.

Artigo 43.º

Sucessão

A UACS foi criada por transformação da União de Grémios de Lojistas de Lisboa, que sucedeu à Associação Comercial de Lojistas de Lisboa, fundada em 1 de Janeiro de 1870, a qual posteriormente adoptou a denominação de União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 24 de Julho de 2001, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 63/2001, a fl. 46 do livro n.º 1.

II - CORPOS GERENTES

Assoc. Portuguesa de Suinicultores — Eleição em 30 de Março de 2001 para o biénio de 2001-2002

Assembleia geral

Presidente — Agro-Pecuário das Quintas, representada por Joaquim Lopes Faria.

1.º secretário — José António Simões.

2.º secretário — Agro-Pecuária Rio Arade, representada por Joaquim António Rocha Coelho.

Conselho fiscal

Presidente — Sociedade Agro-Pecuária Gaorfe, L.^{da}, representada por Abílio Martins Gaspar.

Vogais:

Quinta da Fonte Branca, representada por Victor Machado Sequeira.

Sociedade Agro-Pecuária do Mogo, representada por José Pedro Carvalho da Silva.

Direcção

Presidente — Campimporc, Porcos em Campo, L.^{da}, representada pelo Dr. Clemente Capelas.

Vice-presidente — Agro-Pecuária da Tituaria, representada por Jacinto Luís Branco.

Secretário — Casa Agrícola José Ferreira & Filhos, representada por José Miguel Ferreira.

Tesoureiro — António Morgado Batista.

Vogais:

José Alberto Pascoal.

Joaquim Bento de Sousa, representada pela engenheira Célia Marina Alexandre de Sousa.

Maria Mabel M. Santos, representada por Leonel Martins Santos.

António Lopes Ferreira.

José da Silva Minhós, Herdeiros, representada por Mário Pequenão Minhós.

SOPET — Sociedade Pecuária da Torrinha, representada por Fernando Cardoso dos Santos.

Moreira & Paiva, L.^{da}, representada pelo engenheiro Fernando Nunes Moreira.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 20 de Julho de 2001, sob o n.º 60, a fl. 46 do livro n.º 1.

Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Dist. de Braga — Eleição em 27 de Junho de 2001 para o triénio de 2001-2004.

Assembleia geral

Presidente — António Gomes da Silva, sócio n.º 1963, industrial de cabeleireiro de homens, nascido em 15 de Novembro de 1948; filiação: Francisco Gonçalves da Silva e Francisca Gomes de Lima, natural de São João do Souto, Braga; estado civil: casado, e residente no loteamento de Roque, Merelim, São Paio, Braga. Vice-presidente — Arménio Luís Andrade Pimenta, sócio n.º 2360, industrial de cabeleireiro unissexo, nas-

cido em 22 de Maio de 1957; filiação: Luís Gonzaga Ferreira Pimenta e Arminda Rodrigues de Andrade, natural de Negrelos (São Tomé), Santo Tirso, e residente no lugar de São Bento, Santo Emilião, Póvoa de Lanhoso; estado civil: divorciado.

- 1.º secretário — Carlos Manuel Mota Freitas, sócio n.º 2289, industrial de cabeleireiro de senhoras, nascido em 29 de Setembro de 1962; filiação: Fernando da Costa Freitas e Maria Fernandes Pereira da Mota; estado civil: casado, natural de Bemposta, Mogadouro, e residente na Rua do Padre Manuel Machado Vilela, 321, 4730 Vila Verde.
- 2.º secretário — Maria de Lurdes G. Lopes Sousa, sócia n.º 2087, industrial de cabeleireiro de senhoras, nascida em 4 de Junho de 1957; filiação: João Gonçalves Lopes e Aurora Gonçalves Maciel; estado civil: casada, natural de Barcelos, e residente na Rua de Araújo Carandá, Braga.

Direcção

Presidente — Maria Fernandes Pereira da Mota, sócia n.º 1909, industrial de cabeleireiro de senhoras, nascida em 30 de Março de 1945; filiação: Manuel Pereira da Mota e Aurélia Fernandes, natural de Venda Nova, Montalegre; estado civil: divorciada, e residente na Avenida da Liberdade, 23, 1.º, esquerdo, Braga.

Secretário — Maria de Lurdes Ferreira da Silva Oliveira, sócia n.º 2279, industrial de cabeleireiro de senhoras, nascida em 18 de Agosto de 1959; filiação: Carlos de Jesus da Silva e Maria Marques Ferreira, natural de Brito, Guimarães; estado civil: casada, e residente no lugar do Outeiro, lote 30, Semelhe, Braga.

Tesoureiro — José Mário do Vale, sócio n.º 2055, industrial de cabeleireiro de homens, nascido em 18 de Janeiro de 1958; filiação: Maria Beatriz do Vale, natural de Barcelos; estado civil: casado, e residente na Rua de Celestino Lobo, 32, Gualtar, Braga.

1.º vogal — Pedro Alexandre Teixeira Alves, sócio n.º 2290, industrial de cabeleireiro de homens, nascido em 11 de Outubro de 1969; filiação: António Leite Alves e Maria da Glória Monteiro Teixeira; estado civil: casado, natural de França, e residente em Tabua-del, concelho de Guimarães.

2.º vogal — Alcina Ferreira da Lomba, sócia n.º 2306, industrial de cabeleireiro de senhoras, nascida em 4 de Janeiro de 1975; filiação: Manuel Joaquim Barbosa da Lomba e Josefa Gomes Ferreira, natural de Avela, Braga; estado civil: casada, e residente em Avela, Braga.

Conselho fiscal

Presidente — Abílio José Pereira da Silva, sócio n.º 1337, industrial de cabeleireiro de homens, nascido em 16 de Dezembro de 1951; filiação: Bernardino da Silva e Laurinda Eulália Assunção Dias Pereira, natural de Braga, e residente no lugar da Subida, Gondizalves, Braga; estado civil: casado.

Relator — Elisa Fernanda Costa Silva Vitorino, sócia n.º 1984, industrial de cabeleireiro de senhoras, nascida em 8 de Abril de 1946; filiação: Jerónimo da Silva Vitorino e Cremilda Ribeiro da Costa, natural de Cedofeita, Porto, e residente na Rua do Dr. Elísio de Moura, 135, 1.º, Braga; estado civil: casada.

Vogal — Maria José Machado Nunes Lopes Abreu, sócia n.º 2320, industrial de cabeleireiro de senhoras, nascida em 10 de Fevereiro de 1952; filiação: Alberto

Nunes Lopes e Bernardina Ferreira Machado, natural de Pedome, Vila Nova de Famalicão, e residente no lugar do Alto, Lordelo, Guimarães; estado civil: viúva.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 24 de Julho de 2001, sob o n.º 62, a fl. 46 do livro n.º 1.

Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem (AIVE) — Eleição do conselho de gerência, em 3 de Abril de 2001, para o mandato que termina no final do corrente ano.

Alteração à composição do conselho de gerência da Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem (AIVE), publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 2000.

Presidente — Santos Barosa, Vidros, S. A., representada pelo Dr. Rui Santos Diogo Maia, natural de Lisboa, casado, economista, com residência nos Prazeres, em Lisboa, possuidor do bilhete de identidade n.º 1307496, emitido em 14 de Janeiro de 1997, em Lisboa, válido até 14 de Setembro de 2007, com o número fiscal de contribuinte 107484838, exercendo na empresa o cargo de administrador.

BA — Fábrica de Vidros Barbosa & Almeida, S. A., representada pelo engenheiro António Moreira Taveira de Vasconcelos, natural do Porto, casado, engenheiro, com residência na Rua de São Brás, 460, 2.º, no Porto, possuidor do bilhete de identidade n.º 1937222, emitido em 16 de Março de 2001, no Porto, com validade vitalícia, com o número fiscal de contribuinte n.º 155855662, exercendo na empresa o cargo de director executivo.

Ricardo Gallo, Vidro de Embalagem, S. A., representada pelo engenheiro Paulo Guilherme de Andrade Guerra, natural de Lisboa, casado, engenheiro, com residência na Marinha Grande, possuidor do bilhete de identidade n.º 5549017, emitido em 12 de Outubro de 1999, em Lisboa, válido até 12 de Outubro de 2009, com o número fiscal de contribuinte n.º 158854969, exercendo na empresa o cargo de director de serviços.

Sotancro, Embalagem de Vidro, S. A., representada pelo Dr. Domingos Silva Rodrigues, natural de Lisboa, casado, economista, com residência na Rua de Lucília Simões, n.º 19, 3.º, direito, em Lisboa, possuidor do bilhete de identidade n.º 1085807, emitido em 29 de Outubro de 1993, em Lisboa, válido até 29 de Outubro de 2003, com o número fiscal de contribuinte n.º 108058930, exercendo na empresa o cargo de presidente do conselho de administração

Vidreira do Mondego, S. A., representada pelo engenheiro Joaquim do Carmo Martins Romão, natural de Lisboa, casado, engenheiro, com residência na Rua de Alexandre Herculano, 7, na Figueira da Foz, possuidor do bilhete de identidade n.º 4573057, emitido em 8 de Outubro de 1999, em Lisboa, válido até 8 de Outubro de 2009, com o número fiscal de contribuinte n.º 131550020, exercendo na empresa o cargo de director-geral.

Acta n.º 1

Aos 3 dias do mês de Maio do ano de 2001, pelas 18 horas e 30 minutos, reuniram-se em Ponta Delgada as sociedades comerciais:

1) SANIBETÃO, Empreiteiros, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 512014809, com sede social na Avenida de João III, 10, 3.º, direito, concelho de Ponta Delgada, representada pelo gerente engenheiro José Eduardo Meireles Martins Mota, contribuinte fiscal n.º 144372444;

2) SANIBRITAS, Produção de Britas e Areias, S. A., pessoa colectiva n.º 512031622, com sede social na Rua de Caetano de Andrade, 18, concelho de Ponta Delgada, representada pelo administrador Jorge Manuel Taborda de Carvalho, contribuinte fiscal n.º 100552951;

3) Engenheiro Luís Gomes, Sucessor, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 512002614, com sede social na Rua do Brum, 54, concelho de Ponta Delgada, representada pelo gerente arquitecto Francisco Gomes de Menezes, casado, contribuinte fiscal n.º 101192657;

4) AZOLECTRA, Instalações de Electricidade, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 512011850, com sede social na Rua da Piedade, concelho de Ponta Delgada, representada pelo gerente arquitecto Francisco Gomes de Menezes, casado, contribuinte fiscal n.º 101192657;

5) MATELGE, Comércio de Materiais e Equipamentos Luís Gomes, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 512032769, com sede social na Rua da Piedade, concelho de Ponta Delgada, representada pelo gerente arquitecto Francisco Gomes de Menezes, casado, contribuinte fiscal n.º 101192657;

6) Vieira e Vieira, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 512007233, com sede na Rua do Rosário, 42, concelho de Ribeira Grande, representada pelo gerente João Carlos da Silva Vieira, casado, contribuinte fiscal n.º 104295961;

7) Costa — Empreiteiros, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 512026106, com sede social na Rua do Rosário, 42, concelho de Ribeira Grande, representada pelo gerente João Carlos da Silva Vieira, casado, contribuinte fiscal n.º 104295961.

8) Pereira e Botelho, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 512002509, com sede social na Rua do Rosário, 42, concelho de Ribeira Grande, representada pelo gerente João Carlos da Silva Vieira, casado, contribuinte fiscal n.º 104295961;

9) Cerâmica Micaelense, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 512039356, com sede social na Rua do Rosário, 42, concelho de Ribeira Grande, representada pelo gerente João Carlos da Silva Vieira, casado, contribuinte fiscal n.º 104295961;

10) Construções Paulo Jorge, Sociedade de Construção Civil, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 512036225, com sede na Rua da Boa Nova, 68, concelho de Ponta Delgada, representada pelo gerente Paulo Jorge Martins de Jesus, casado, contribuinte fiscal n.º 122188420;

11) José do Couto, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 512032947, com sede social na Estrada Regional n.º 1, concelho de Ribeira Grande, representada pelo gerente José Teixeira do Couto, casado, contribuinte fiscal n.º 149897162;

12) Construções Couto e Couto, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 512022291, com sede social na Rua da Figueira do Casquete, concelho de Vila Franca do Campo, repre-

sentada pelo gerente José Roberto Sousa Couto, divorciado, contribuinte fiscal n.º 161123252;

13) UNICOUTO, Comércio de Madeiras, Carpintarias e Móveis, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 512033684, com sede social na Rua dos Piquinhos, concelho de Vila Franca do Campo, representada pelo gerente José Roberto Sousa Couto, divorciado, contribuinte fiscal n.º 161123252;

14) Duarte Matos e Paulo Mendes, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 512055661, com sede social na Canada do Pombal, 17, São Mateus, concelho de Angra do Heroísmo, representada pelo gerente Duarte Manuel Ferreira Vicente de Matos, casado, contribuinte fiscal n.º 137485875;

15) AÇORVIAS, Sociedade de Empreitadas, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 512040281, com sede social na Canada do Pombal, 17, concelho de Angra do Heroísmo, representada pelo gerente Dr. João Paulo dos Santos Carvalho Mendes, casado, contribuinte fiscal n.º 200956230;

16) Cunha & Cosme Construções, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 512040885, com sede social na Rua da Senhora da Rosa, 6, Fajã de Baixo, concelho de Ponta Delgada, representada pelo gerente engenheiro Jorge Manuel Lopes Amorim da Cunha, casado, contribuinte fiscal n.º 183269926;

17) Tachinha e Filhos, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 512039465, com sede social na Estrada Regional de Ribeira Grande, concelho de Ribeira Grande, representada pelo gerente Labieno Moniz Furtado, divorciado, contribuinte fiscal n.º 139021604;

18) CIPRAÇOR, Comércio e Indústria de Construção Civil, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 512006148, com sede social na Rua de Carvalho Araújo, 63, concelho de Ponta Delgada, representada pelo gerente engenheiro Feliciano Madeiros Soares, casado, contribuinte fiscal n.º 101192126;

19) Irmãos Duarte, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 512021830, com sede social na Estrada Regional, Lomba do Cavaleiro, concelho de Povoação, representada pelo gerente Carlos Manuel Pereira Duarte, casado, contribuinte fiscal n.º 154153311;

20) Construções Iolanda Furtado, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 512062137, com sede social na Rua das Laranjeiras, 26, concelho de Ponta Delgada, representada pelo gerente José Alberto da Silva Furtado, casado, contribuinte fiscal n.º 151561648;

21) TECNOVIA, Açores, Sociedade de Empreitadas, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 512047235, com sede social na Estrada de Ribeira Grande, Mata dos Cavacos, concelho de Ribeira Grande, representada pelo gerente engenheiro Francisco Sebastião Rodrigues Morais, casado, contribuinte fiscal n.º 183330668;

22) Marques, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 512005761, com sede social na Canada das Murtas, 23, concelho de Ponta Delgada, representada pelo gerente engenheiro Primitivo Marques, casado, contribuinte fiscal n.º 110170938;

23) Marques Britas, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 512031304, com sede social na Canada da Adutora, sem número, concelho de Ribeira Grande, representada pelo gerente engenheiro Primitivo Marques, casado, contribuinte fiscal n.º 110170938;

24) ESTRADIVARIUS, Engenharia, Obras Públicas e Construção Civil, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 512055971,

com sede social na Estrada de Santa Margarida, 35, Porto Martins, concelho de Praia da Vitória, representada pelo gerente Francisco José Rodrigues Leite Ribeiro, casado, contribuinte fiscal n.º 114706557;

25) João Gouveia Moniz e Filhos, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 512008701, com sede social na Rua do Mourato, 70, concelho de Ribeira Grande, representada pelo gerente José Manuel Faria Moniz, casado, contribuinte fiscal n.º 147210569;

26) SIMOSIL, Comércio, Indústria e Equipamentos de Construção Civil, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 512031126, com sede social na Rua de Adelaide Cabral Amaral, concelho de Povoação, representada pelo gerente Emanuel Amaral Silva, casado, contribuinte fiscal n.º 206684002;

27) ARGAMAÇOR, Construção e Engenharia Civil, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 512046018, com sede social na Rua de António Borges, 23, concelho de Ponta Delgada, representada pelo gerente engenheiro João de Deus Vasconcelos da Mota Melo, contribuinte fiscal n.º 186643837;

28) MADIÇOR, Sociedade de Materiais e Construção Civil, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 512040907, com sede social na Rua do Dr. Filipe da Cunha Álvares Cabral, 15, concelho de Ponta Delgada, representada pelo gerente engenheiro Joaquim José Diogo Alves da Cunha, contribuinte fiscal n.º 171991915;

29) Construtora Fortes Rola, Construção Civil e Imobiliária, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 512055017, com sede social na Estrada de Santa Margarida, 35, concelho de Praia da Vitória, representada pelo gerente engenheiro Carlos Emanuel Fortes Rola, contribuinte fiscal n.º 164552430;

30) Siram Açores — Electricidade e Telecomunicações, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 512048789, com sede social na Rua do Espírito Santo, 77, rés-do-chão, frente, esquerdo, concelho de Ponta Delgada, representada pelo gerente Francisco José Rodrigues Leite Ribeiro, contribuinte fiscal n.º 114706557;

31) MULTIAÇOR — Representações, Venda e Montagem de Materiais Eléctricos, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 512053723, com sede social na Rua de Lisboa, 62, concelho de Ponta Delgada, representada pelo gerente Francisco José Rodrigues Leite Ribeiro, contribuinte fiscal n.º 114706557;

32) IEI, Instalações Eléctricas Industriais, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 512027765, com sede social na Rua do Engenheiro José Cordeiro, 10, concelho de Ponta Delgada, representada pelo gerente engenheiro Albano Moniz Furtado, casado, contribuinte fiscal n.º 123495555;

33) João H. T. Câmara, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 512014035, com sede social na Estrada Regional, Lomba do Cavaleiro, concelho de Povoação, representada pelo gerente Durvalino Manuel Ponte, casado;

34) Contratadores Construções do Nordeste, L.^{da}, com sede social na vila de Nordeste, concelho de Nordeste, representada pelo gerente José de Simas Moniz, casado.

35) José de Simas Moniz & Filhos, L.^{da}, com sede social na vila de Nordeste, concelho de Nordeste, representada pelo gerente José de Simas Moniz, casado.

E na qualidade de entidades patronais deliberaram, por unanimidade e nos termos do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, constituir-se em assembleia geral constituinte da AICOPA — Associação dos Indus-

triais de Construção Civil e Obras Públicas dos Açores, que se regerá pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, constituição e sede

Artigo 1.º

Denominação e duração

A presente associação denomina-se AICOPA — Associação dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas dos Açores, tem a sua sede na cidade de Ponta Delgada, rege-se pelos presentes estatutos, sem fins lucrativos, e é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

Constituição e âmbito

A AICOPA é constituída por pessoas singulares ou colectivas, que possuam sede ou desenvolvam a sua actividade na Região Autónoma dos Açores e que prossigam como actividade principal a indústria de construção civil, obras públicas e materiais integrantes e componentes de construção.

CAPÍTULO II

Das atribuições

Artigo 3.º

Objecto

1 — A AICOPA tem por objecto a representação dos seus associados e a defesa do seus interesses legítimos, prosseguindo as actividades e tomando as iniciativas que se mostrem úteis à prossecução das suas atribuições, nos termos da lei e dos presentes estatutos, e nomeadamente:

- a) Promover o associativismo e a cooperação das empresas de construção civil e obras públicas;
- b) Contribuir para a promoção, desenvolvimento e progresso das empresas associadas e da actividade de construção civil e obras públicas;
- c) Representar os associados perante instituições públicas, privadas ou sindicais;
- d) Contribuir e cooperar na definição de políticas, nomeadamente nas áreas social, laboral, económica, financeira e fiscal, que visem reforçar o progresso e desenvolvimento da actividade dos associados;
- e) Exercer todas as actividades e prestar os serviços aos associados nos termos dos regulamentos internos;
- f) Promover, reunir e disponibilizar aos associados informações e estudos que permitam contribuir para melhorar o desempenho e a rentabilidade das suas actividades empresariais.

2 — No âmbito das suas atribuições, a AICOPA poderá, mediante deliberação da direcção, filiar-se em uniões, federações e confederações, bem como participar ou adquirir participações sociais em sociedades comerciais, desde que estas não prossigam a mesma actividade dos associados.

CAPÍTULO III

Dos sócios

Artigo 4.º

Admissões

1 — Podem ser sócios da AICOPA as pessoas singulares ou colectivas que tenham como objecto empresarial principal a actividade industrial de construção civil, obras públicas e materiais integrantes e componentes de construção.

2 — Os pedidos de admissão serão instruídos com os elementos necessários à identificação da empresa e dos seus representantes e a demonstração de que o interessado cumpriu as obrigações legais relacionadas com o exercício da sua actividade.

3 — Da deliberação da direcção que indefira qualquer pedido de admissão de sócio caberá recurso para a assembleia geral.

4 — A direcção deverá propor e submeter à aprovação do assembleia geral um regulamento interno que fixe e descreva os documentos e demais elementos informativos que deverão ser apresentados conjuntamente com os pedidos de admissão de sócio da AICOPA, sem prejuízo da faculdade que à direcção cabe de solicitar outros elementos e informações complementares que julgue pertinentes.

Artigo 5.º

Actualização das inscrições

1 — A direcção deverá manter actualizada toda a informação respeitante aos sócios, nomeadamente no que se refere às alterações das composições dos órgãos sociais dos sócios que sejam pessoas colectivas.

2 — Os sócios pessoas colectivas obrigam-se a informar a AICOPA de todas as alterações que se verificarem nos respectivos pactos sociais, nomeadamente aquelas sujeitas a registo comercial.

Artigo 6.º

Direitos dos sócios

São direitos dos sócios:

- a) Participar nas assembleias gerais e discutir e votar todos os assuntos a elas submetidos;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- c) Participar nas iniciativas da Associação;
- d) Beneficiar e utilizar todos os instrumentos, estudos e serviços que a Associação coloque à disposição dos sócios;
- e) Usufruir de eventuais fundos constituídos pela Associação nos termos dos regulamentos internos que para o efeito sejam aprovados;
- f) Examinar a escrituração e as contas da Associação nos termos da lei e dos presentes estatutos;
- g) Exercer todos os demais direitos que sejam reconhecidos aos sócios por lei, pelos presentes estatutos ou regulamentos internos.

Artigo 7.º

Obrigações dos sócios

Constituem deveres dos sócios:

- a) Pagar a jóia de admissão;
- b) Pagar as quotas;
- c) Contribuir financeiramente nos termos e condições fixados em regulamentos internos;
- d) Desempenhar os cargos nos órgãos sociais para que forem eleitos;
- e) Cumprir com rigor os preceitos legais e regulamentares aplicáveis à indústria da construção civil e obras públicas, bem como fiscalizar o seu cumprimento pelos demais sócios e participar aos órgãos competentes da Associação todas as infracções de que tenham conhecimento e em especial as que afectem a responsabilidade colectiva dos sócios, dos seus interesses comuns ou da Associação;
- f) Cumprir as disposições estatutárias e regulamentares, bem como os compromissos assumidos em sua representação pela AICOPA;
- g) Cumprir as resoluções dos órgãos da AICOPA;
- h) Prestar as informações e fornecer os elementos que lhes sejam solicitados para a boa realização dos fins sociais;
- i) Remeter mensalmente à AICOPA cópia da relação de vencimentos enviada ao centro regional de segurança social.

Artigo 8.º

Suspensão de sócios

São suspensos dos direitos de sócios:

- a) Os sócios que durante seis meses consecutivos deixarem de pagar as suas quotas;
- b) Os sócios que, depois de avisados, não cumprirem o disposto nas alíneas *h*) e *i*) do artigo anterior;
- c) Os sócios sociedades comerciais que, por quaisquer motivos alheios ao seu funcionamento, sejam substituídos na sua administração ou gerência os respectivos sócios por terceiros.

§ú nico. Os sócios em situação de suspensão não poderão usar de direitos sociais enquanto durar a suspensão.

Artigo 9.º

Exclusão de sócios

1 — Perdem a qualidade de sócios:

- a) Os que se demitirem;
- b) Os que sejam irradiados por incumprimento dos seus deveres;
- c) Os que deixem de satisfazer as condições exigidas para a admissão;
- d) Os que forem condenados por crime infamante susceptível de afectar o prestígio da AICOPA;
- e) Os que reincidam em actos graves de concorrência desleal ou na infracção de disposições e normas fundamentais a que se encontre sujeita a sua actividade;
- f) Os que, por qualquer forma, lancem dolosamente descrédito sobre a AICOPA ou sobre os seus associados;

g) Os que, decorridos 12 meses sem o pagamento das respectivas quotas e após notificação por carta registada com aviso de recepção, não procedam à integral liquidação no prazo de 30 dias, salvo motivo que a direcção considere justificado.

2 — A readmissão só poderá ter lugar depois da reabilitação do sócio ou comprovando-se que deixaram de verificar-se as razões determinantes da exclusão.

Artigo 10.º

Demissão de sócios

1 — Qualquer sócio pode demitir-se da AICOPA por meio de carta por ele dirigida à direcção. O pedido será apreciado na primeira reunião que se siga ao seu recebimento e produzirá efeitos logo que seja comunicada ao interessado a perda de todos os seus direitos de associado.

2 — A AICOPA exigirá do associado demitente a liquidação das quotas vencidas até à data da comunicação da demissão.

3 — O associado que por qualquer forma deixe de pertencer à AICOPA não terá direito de reaver as quotas que haja pago e perde o direito ao património social, sem prejuízo da sua responsabilidade pela liquidação de todas as quotas vencidas enquanto sócio.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

Artigo 11.º

Corpos sociais

Os corpos sociais da AICOPA são:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal.

Artigo 12.º

Duração dos mandatos

1 — O mandato dos titulares dos órgãos sociais é de três anos.

2 — Os membros da direcção não podem ser reeleitos para mais de dois mandatos consecutivos.

Artigo 13.º

Capacidade eleitoral

1 — Só poderão ser eleitos para os órgãos sociais da AICOPA os sócios que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos sociais.

2 — Nenhum sócio pode ser eleito para mais de um cargo.

Artigo 14.º

Exercício de cargos

1 — Os sócios pessoas singulares exercerão pessoal e gratuitamente os cargos para que tenham sido eleitos.

2 — Os sócios pessoas colectivas serão representados por membros dos seus órgãos sociais, que a empresa livremente designará.

Artigo 15.º

Escusas

São de admitir como motivos de escusa dos cargos para que os sócios tenham sido eleitos a idade superior a 65 anos e a doença comprovada que torne excessivamente gravoso ou precário o exercício das respectivas funções.

Artigo 16.º

Votação

1 — As deliberações dos órgãos sociais serão tomadas cabendo a cada um dos seus titulares o direito a um voto, com excepção do seu presidente, que, em caso de empate, tem voto de qualidade.

2 — Sempre que o presidente ou a maioria dos respectivos titulares assim o manifestarem, a votação poderá ser efectuada por meio de escrutínio secreto.

CAPÍTULO V

Da assembleia geral

Artigo 17.º

Composição

A assembleia geral, órgão deliberativo e soberano da AICOPA, é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos sociais.

Artigo 18.º

Direito a voto

1 — A cada sócio é atribuído um voto em assembleia geral.

2 — Nenhum sócio poderá votar em nome pessoal ou em representação de outro sócio sempre que em causa estejam matérias sobre as quais tenha um interesse pessoal e directo.

3 — Nenhum sócio poderá votar em nome pessoal ou em representação de outro sócio sempre que em causa estejam matérias sobre as quais o seu cônjuge, descendente ou ascendente tenha um interesse pessoal e directo.

4 — Nenhum sócio poderá votar em nome pessoal ou em representação de outro sócio sempre que em causa estejam matérias de conflito de interesses entre o próprio, cônjuge, descendente ou ascendente e a AICOPA.

Artigo 19.º

Representação dos sócios pessoas colectivas

1 — O sócio pessoa colectiva deverá nomear um dos titulares dos seus órgãos sociais ou um dos seus sócios

para representá-lo junto da AICOPA, devendo para o efeito enviar carta registada, com aviso de recepção, dirigida à direcção.

2 — O sócio pessoa colectiva exercerá pessoalmente todos os seus direitos de voto apenas através daquele seu representante, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios.

4 — Nenhum sócio poderá exercer o direito de voto em representação de mais de dois sócios.

5 — Os poderes de representação deverão constar de carta subscrita por quem possa obrigar o sócio, nos termos do respectivo pacto social, a dirigir ao presidente da mesa da assembleia geral até ao momento da abertura da reunião, pela qual o sócio representado indique qual o sócio representante.

Artigo 20.º

Competência

Compete à assembleia geral:

- a) Expressar a vontade dos associados e definir as orientações que melhor se adequem a acautelar e defender os legítimos interesses dos sócios;
- b) Eleger trienalmente a sua mesa, a direcção e o conselho fiscal;
- c) Apreciar e votar as linhas gerais de actuação e os programas de gestão propostos pela direcção;
- d) Deliberar sobre a aprovação do relatório, balanço e contas de gerência;
- e) Destituir os corpos sociais, nomeando em sua substituição uma comissão administrativa composta por três elementos até à realização de novas eleições;
- f) Alterar os presentes estatutos;
- g) Deliberar sobre a dissolução da AICOPA;
- h) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Artigo 21.º

Reuniões

1 — A assembleia geral reunirá ordinariamente até 31 de Dezembro de cada ano para votar a proposta de plano de actividades e o orçamento ordinário para o ano seguinte, bem como os orçamentos suplementares, e até 31 de Março para discussão e aprovação das contas de gerência, e extraordinariamente sempre que convocada por iniciativa do próprio presidente da mesa da direcção, do presidente do conselho fiscal ou de um grupo de pelo menos um décimo dos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

2 — A convocação da assembleia geral será feita pelo presidente, em anúncio feito num diário da região, com a indicação da data, hora, local e ordem de trabalhos, que deverá ser publicado com pelo menos oito dias de antecedência.

3 — Sempre que da ordem de trabalhos conste apreciar quaisquer documentos, à data da convocatória deverão tais documentos encontrar-se disponíveis na sede social para entregar aos sócios que os solicitarem.

4 — A assembleia geral só poderá deliberar em primeira convocação desde que se verifique a presença ou representação, nos termos do 19.º, da maioria dos associados no pleno gozo dos seus direitos. Em segunda convocatória, a assembleia geral funcionará com qualquer número de sócios presentes ou representados.

5 — Sempre que convocada por grupo de sócios, a assembleia geral só poderá funcionar desde que se encontre presente a maioria daquele grupo.

6 — As eleições dos titulares dos órgãos sociais da AICOPA deverão ter lugar no último trimestre do ano civil.

Artigo 22.º

Deliberações

1 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos sócios presentes, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — As deliberações que tenham por objecto a alteração dos estatutos deverão ser tomadas por maioria qualificada correspondente a três quartos dos votos dos sócios presentes e representados.

3 — As deliberações que tenham por objecto a dissolução e a liquidação da AICOPA deverão ser tomadas por maioria qualificada correspondente a três quartos dos votos dos sócios que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 23.º

Voto por correspondência

1 — É admitido o voto por correspondência apenas para os sócios com sede ou residência fora do concelho de Ponta Delgada e quando se trate apenas de eleições de órgãos sociais ou das matérias constantes das alíneas f) e g) do artigo 20.º

2 — O voto por correspondência deverá ser exercido através da colocação em sobrescrito fechado da lista, o qual deverá ser colocado em envelope, indicando este no seu exterior a identificação do sócio, bem como uma carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral subscrita por quem tenha poderes para obrigar o sócio.

3 — Aberto o envelope dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, deverá este confirmar ser a mesma subscrita por quem tem poderes para obrigar o sócio, após o que colocará o sobrescrito contendo o voto dentro da urna.

Artigo 24.º

Mesa da assembleia

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2 — Na falta ou impedimento do presidente, será este substituído pelo vice-presidente; na falta ou impedimento deste, pelo secretário; na falta ou impedimento deste, por qualquer sócio presente, eleito para exercer tais funções apenas nesta assembleia geral.

Artigo 25.º

Competências

1 — Compete ao presidente da mesa da assembleia geral:

- a) Convocar as reuniões e dirigir os trabalhos da assembleia geral no respeito pela lei e pelos presentes estatutos;
- b) Promover a elaboração e aprovação das actas e assiná-las conjuntamente com o secretário;
- c) Despachar e assinar toda a correspondência e expediente que respeite à assembleia geral;
- d) Dar posse aos sócios eleitos para os órgãos sociais.

2 — Compete ao secretário coadjuvar o presidente no desempenho das suas funções, redigir as actas e preparar todo o expediente da mesa.

CAPÍTULO VI

Da direcção

Artigo 26.º

Composição

A direcção é composta por cinco ou sete membros, sendo um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais ou um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e três vogais, respectivamente, bem como por três suplentes.

Artigo 27.º

Compete à direcção:

- a) Representar a AICOPA em juízo e fora dele, podendo, no entanto, delegar esses poderes no seu presidente e, na falta ou impedimento deste, no seu vice-presidente ou noutro membro efectivo;
- b) Fixar o valor da jóia de admissão de sócio e da quota a pagar pelos sócios;
- c) Zelar pela defesa dos interesses da AICOPA;
- d) Criar, organizar e superintender em todos os serviços da Associação;
- e) Elaborar regulamentos internos e submetê-los à aprovação da assembleia geral;
- f) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias bem como as deliberações da assembleia geral;
- g) Submeter à votação da assembleia geral, até 31 de Dezembro de cada ano, a proposta de plano de actividades e orçamento ordinário para o ano seguinte e os orçamentos suplementares;
- h) Apresentar à assembleia geral, até 31 de Março de cada ano, os relatórios da direcção, o parecer do conselho fiscal e as contas do exercício para apreciação e votação;

- j) Requerer a convocação da assembleia geral para apreciação e votação de quaisquer assuntos, devendo propor a respectiva ordem de trabalhos;
- j) Propor à assembleia geral alterações, reformas ou aditamentos aos presentes estatutos;
- l) Deliberar sobre a admissão e suspensão dos sócios, nos termos dos presentes estatutos;
- m) Propor à assembleia geral a exclusão de sócio nos termos dos presentes estatutos;
- n) Contratar a aquisição de quaisquer bens e serviços necessários à prossecução dos fins da AICOPA;
- o) Celebrar contratos de trabalho, bem como rescindi-los, nos termos da lei;
- p) Praticar todos os actos que forem julgados convenientes à realização dos fins da AICOPA, bem como à defesa dos legítimos interesses dos sócios;
- q) Contratar e rescindir livremente prestação de serviços com técnicos, consultores e assessores que se mostrem necessários ao melhor desempenho das competências da direcção;
- r) Nomear o director-geral da Associação, que deverá ser um quadro técnico, por contrato de prestação de serviços, com termo coincidente ao termo do mandato dos órgãos sociais e nele delegar os poderes conferidos pelos presentes estatutos à direcção e que esta entender necessários para o bom desempenho do cargo;
- s) Negociar e outorgar convenções colectivas de trabalho com as correspondentes associações sindicais.

Artigo 28.º

Competência do presidente

Compete ao presidente:

- a) A representação geral da AICOPA;
- b) Convocar as reuniões da direcção e dirigir os respectivos trabalhos;
- c) Executar e fazer executar as deliberações da direcção;
- d) Assinar a correspondência, bem como os termos de abertura e encerramento dos livros de actas da direcção;
- e) Assinar ou delegar, conjuntamente com outro membro da direcção, cheques e ordens de pagamento.

Artigo 29.º

Competência do secretário

Compete ao secretário lavrar as actas das reuniões da direcção e fazê-las assinar pelos restantes membros, bem como elaborar o relatório anual das actividades.

Artigo 30.º

Competência do tesoureiro

Compete ao tesoureiro:

- a) Gerir a tesouraria da Associação;
- b) Superintender e dirigir os serviços de contabilidade, acompanhar o fecho de contas e a organização dos balanços de actividade;

- c) Apresentar mensalmente à direcção um balançete de receitas e despesas;
- d) Manter organizado e actualizado o cadastro de todo o património da Associação, bem como zelar pela sua guarda;
- e) Zelar pelo serviço de cobrança de quotas e de outras receitas da Associação.

Artigo 31.º

Reuniões da direcção

A direcção reunirá sempre que julgue necessário e, obrigatoriamente, uma vez por mês, exarando-se sempre em acta e livro próprio as deliberações tomadas.

Artigo 32.º

Deliberação e votação

A direcção delibera validamente desde que presente a maioria dos seus titulares, por maioria simples de votos dos titulares presentes, cabendo ao presidente, ou a quem o substituir, voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 33.º

Obrigações e responsabilidades da direcção

A Associação obriga-se validamente com as assinaturas de dois membros da direcção:

- a) Todos os documentos relativos a numerário e contas deverão ser assinados por dois membros da direcção;
- b) Os membros da direcção respondem solidariamente por todos os actos cometidos no exercício das suas funções que impliquem responsabilidade para a Associação, sem prejuízo dos disposto nas alíneas seguintes;
- c) São isentos de responsabilidade os membros da direcção que tenham expressamente exarado em acta o seu voto de discordância quanto às deliberações originárias da responsabilidade da Associação;
- d) São igualmente isentos de responsabilidade os membros que não participaram nas reuniões originárias da responsabilidade da Associação e deverão consignar em acta a sua discordância na primeira reunião a que compareçam;
- e) A consignação na acta do voto expresso de discordância referido na alínea c) não pode, em caso algum, ser recusada.

CAPÍTULO VII

Do conselho fiscal

Artigo 34.º

Composição

O conselho fiscal é constituído por um presidente, um secretário e um relator.

Artigo 35.º

Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos da direcção e assistir às suas reuniões, sempre que para o efeito for convidado;
- b) Examinar a escrituração e documentos respectivos;
- c) Elaborar no fim de cada ano um parecer sobre as contas e actos administrativos da direcção;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral.

Artigo 36.º

Documentação

À direcção cabe facultar toda a documentação solicitada por qualquer membro do conselho fiscal.

Artigo 37.º

Exercício

O exercício anual corresponde ao ano civil.

Artigo 38.º

Fundos sociais

Constituem fundos sociais da AICOPA:

- a) As jóias;
- b) As quotas;
- c) Os juros dos fundos capitalizados;
- d) Quaisquer receitas que legalmente lhe venham a ser atribuídas ou que a direcção crie dentro dos limites da sua competência;
- e) Quaisquer subvenções ou subsídios públicos que lhe venham a ser atribuídos.

Artigo 39.º

Constituição de fundos

Do saldo de gerência será afecto ao fundo de reserva pelo menos 10 %. O remanescente será afectado ao fundo social.

Artigo 40.º

Do relatório e contas

Os relatórios e contas de gerência deverão ser fixados na sede durante os oito dias que antecederem a assembleia geral na qual serão apreciados e votados.

CAPÍTULO VIII

Do quadro de pessoal

Artigo 40.º

Quadro de pessoal

A Associação disporá de um quadro de pessoal necessário à realização das suas atribuições e exercício das funções dos seus órgãos sociais.

Artigo 41.º

Contrato de pessoal

À direcção compete celebrar os respectivos contratos de trabalho, bem como à contratação de prestação de serviços que entenda necessários para a melhor prossecução dos fins da Associação e interesse dos sócios.

Artigo 42.º

Director-geral

1 — A associação disporá de um director-geral, a contratar pela direcção em regime de contrato de prestação de serviços, fixando o respectivo estatuto profissional e remuneratório, cujo termo contratual corresponderá ao termo do mandato dos órgãos sociais.

2 — Sob proposta da direcção, a assembleia geral poderá autorizar a contratação, em regime de contrato individual de trabalho, de um quadro técnico com o perfil necessário para exercer o cargo de director-geral, fixando o respectivo estatuto profissional e remuneratório.

CAPÍTULO IX

Da dissolução, liquidação e alteração dos estatutos

Artigo 43.º

Dissolução

A dissolução voluntária da AICOPA só poderá ser deliberada em assembleia geral expressamente convocada para esse fim, aprovada por maioria de três quartos dos sócios no gozo pleno dos seus direitos e desde que presente a maioria dos membros dos corpos sociais em efectividade de funções.

Artigo 44.º

Liquidação

A liquidação do património da AICOPA será feita no prazo de seis meses, por uma comissão liquidatária, composta por um representante de cada um dos órgãos sociais e, satisfeitas as dívidas ou consignadas as quantias necessárias para o seu pagamento, o remanescente terá o destino que for designado pela mesma deliberação da assembleia geral.

Artigo 45.º

Alteração dos estatutos

Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação da assembleia geral que expressamente for convocada para o efeito e desde que aprovados por três quartos dos sócios presentes.

Mais deliberou a assembleia constituir-se em assembleia geral eleitoral e proceder à eleição dos respectivos órgãos sociais. Para o efeito, apresentou-se uma única lista com a seguinte composição:

Mesa da assembleia geral

Presidente: Sanibetão, Empreiteiros, L.^{da}, representada pelo engenheiro José Eduardo Meireles Martins Mota.

Vice-presidente: Construções Paulo Jorge, Sociedade de Construção Civil, L.^{da}, representada por Paulo Jorge Martins de Jezus.

Secretário: Costa Empreiteiros, L.^{da}, representada por João Carlos da Silva Vieira.

Direcção

Presidente: Cipraçor, Comércio e Indústria de Construção Civil, L.^{da}, representada pelo engenheiro Feliciano Madeira Soares.

Vice-presidente: Marques, L.^{da}, representada pelo engenheiro Primitivo Marques.

Tesoureiro: Sanibritas, Produção de Britas e Areias, S. A., representada pelo engenheiro Jorge Manuel Taborda de Carvalho.

Secretário: Construtora Fortes Rola, Construção Civil e Imobiliária, L.^{da}, representada pelo engenheiro Carlos Emanuel Fortes Rola.

Vogais: Açorvias, Sociedade de Empreitadas, L.^{da}, representada pelo Dr. João Paulo dos Santos Carvalho Mendes; Construções Couto e Couto, L.^{da}, representada por José Roberto de Sousa Couto, e Tecnovia Açores, Sociedade de Empreiteiros, L.^{da}, representada pelo engenheiro Francisco Sebastião Rodrigues Morais.

1.º suplente: I. E. I., Instalações Eléctricas Industriais, L.^{da}, representada pelo engenheiro Albano Moniz Furtado.

2.º suplente: Estradivarius, Engenharia, Obras Públicas e Construção Civil, L.^{da}, representada por Francisco José Rodrigues Leite Ribeiro.

3.º suplente: Cimosil, Comércio, Indústria e Equipamento, L.^{da}, representada por Emanuel Amaral Silva.

Conselho fiscal

Presidente: Engenheiro Luís Gomes, Sucessor L.^{da}, representada pelo arquitecto Francisco Gomes de Menezes.

Secretário: José do Couto, L.^{da}, representada por José Teixeira do Couto.

Relator: João Gouveia Moniz e Filhos, L.^{da}, representada por José Manuel Faria Moniz.

Colcoado à consideração da assembleia geral eleitoral o modo de votação, foi deliberada a eleição da lista única por unanimidade e aclamação de todos os presentes.

Por nada mais haver a apreciar e votar foi encerrada a assembleia constitutiva e eleitoral, da qual foi elaborada a presente acta, que pelos representantes de todos os sócios fundadores supra-identificados e pela mesma ordem vai ser assinada.

(Assinaturas ilegíveis.)

Registado em 11 de Junho de 2001, com o n.º 1, a fl. 11 do livro n.º 1, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, da alínea d) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 243/78, de 19 de Agosto, da alínea z) do n.º 1 do artigo 31.º e da alínea g) do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 11/98/A, de 5 de Maio, em conjugação com o disposto na alínea e) do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 32/2000/A, de 11 de Novembro.

AICOPA — Assoc. dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas dos Açores — Rectificação

Por enfermar de erro de escrita é rectificadada a menção de registo da AICOPA — Associação dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas dos Açores, constante do *Jornal Oficial*, quarta série, n.º 10, de 21 de Junho de 2001, a p. 138.

Assim, onde se lê:

«Registado em 11 de Junho de 2001, com o n.º 1, a fl. 11 do livro n.º 1, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.»

deve ler-se:

«Registado em 11 de Junho de 2001, com o n.º 1, a fl. 11 do livro n.º 1, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, da alínea d) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 243/78, de 19 de Agosto; da alínea z do n.º 1 do artigo 31.º e da alínea g) do artigo 37.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/98/A, de 5 de Maio, em conjugação com o disposto na alínea e) do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2000/A, de 11 de Novembro.»

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

...

II - IDENTIFICAÇÃO

Comissão de Trabalhadores da Fundação de Dois Portos, S. A. — Eleição em 29 de Junho de 2001 para o mandato de dois anos.

Efectivos:

- 1.º Fernando Feliz Gonçalves Soares, de 48 anos de idade, serralheiro de moldes, possuidor do bilhete de identidade n.º 2594480.
- 2.º José Manuel Bernardes Mota dos Santos, de 44 anos de idade, fiel de armazém, possuidor do bilhete de identidade n.º 4702022.
- 3.º João Alberto da Costa Cabaço, de 55 anos de idade, chefe de equipa, possuidor do bilhete de identidade n.º 1163559.

Suplentes:

- 4.º Pedro Manuel Batista Campos, de 27 anos de idade, controlador de qualidade, possuidor do bilhete de identidade n.º 10614090.
- 5.º Emilio Paulo Fernandes, de 61 anos de idade, fundidor-moldador manual, possuidor do bilhete de identidade n.º 10632291.
- 6.º Paulo Alexandre Martins Pedroso, de 31 anos de idade, controlador de qualidade, possuidor do bilhete de identidade n.º 8408794.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 21 de Julho de 2001, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 99/2001, a fl. 37 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Bicc Cel Cat, Cabos de Energia e Telecomunicações, S. A., que passou a designar-se General Cable Cel Cat, Energia e Telecomunicações, S. A. — Eleição em 29 de Junho de 2001 para o mandato de um ano.

- 1.º Faustino Santos Cunha, trabalhador n.º 163, com a categoria profissional de extrusador, 29 anos de empresa, bilhete de identidade n.º 3670130, de 10 de Julho de 1992.
- 2.º Armando Monteiro Pereira, trabalhador n.º 266, com a categoria profissional de cableador, 27 anos de empresa, bilhete de identidade n.º 2386082, de 7 de Abril de 1997.
- 3.º Sérgio Francisco da Silva Teixeira Ribeiro, trabalhador n.º 290, com a categoria profissional de ope-

rador de máquinas de armar, 23 anos de empresa, bilhete de identidade n.º 3354339, de 10 de Dezembro de 1992.

- 4.º João Domingos Ribeiro Casaca, trabalhador n.º 335, com a categoria profissional de técnico de ensaios eléctricos, 20 anos de empresa, bilhete de identidade n.º 5537905, de 21 de Maio de 1999.
- 5.º José Manuel Lopes Clérigo, trabalhador n.º 448, com a categoria profissional de extrusador, 5 anos de empresa, bilhete de identidade n.º 8547739, de 8 de Setembro de 1999.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 25 de Julho de 2001, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 100/2001, a fl. 37 do livro n.º 1.